

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIOS de Acórdãos

2000

SECÇÕES CÍVEIS

Gabinete dos Juizes Assessores

João Aveiro - Luís Falcão - Nuno Sampaio - Vaz Gomes - Isabel Verde

Contrato de prestação de serviços

Ónus da prova

Se a autora alega, como fundamento do seu pedido, que procedeu à desmatagem do terreno e limpeza dos aceiros, sendo factos constitutivos do seu direito, incumbe-lhe a prova dos mesmos, recaindo sobre os réus o ónus da prova do pagamento desses mesmos serviços, comprovadamente efectuados.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 1056/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Execução por quantia certa

Habilitação

Requisitos

I - A transmissão para os requerentes da habilitação e recorridos dos direitos da exequente sobre os executados, dá-se na exacta medida em que foram satisfeitos por aqueles.

II - A impugnação da validade do acto prevista no art.º 376, n.º 1, alínea a) do CPC inclui a inexistência da transmissão do direito em litígio.

V.G.

11-01-2000

Agravo n.º 1074/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Anulação de deliberação social
Destituição de gerente
Exclusão de sócio
Amortização de quota

- I - Vigora no nosso direito o princípio da destituibilidade dos gerentes - art.º 257, n.º 1 do CSC -, que faz prevalecer o interesse da sociedade sobre o interesse do gerente.
- II - Na Assembleia da sociedade por quotas que aprecie as contas do exercício, como sucedeu no caso em análise, as deliberações sobre a destituição de gerente podem ser tomadas sem que o tema deva ser especificado no aviso convocatório - art.º 75, n.º 2 e 376, n.º 1, alínea c), por força do art.º 248, n.º 1 do CSC.
- III - O aviso convocatório de Assembleia Geral tem de ser claro e não ambíguo, específico e não genérico.
- IV - Se o aviso convocatório não incluiu com clareza nas genéricas medidas adequadas a exclusão de sócio e amortização da quota, que não eram consequência natural e lógica da anunciada análise da situação social resultante do abandono de funções (de gerente) por parte do recorrente, é anulável a deliberação.
- V - Sendo gerente da sociedade por quotas e tendo sido convocado como sócio e não como gerente, como tal, não tinha o recorrente o dever de comparecer na Assembleia Geral.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 938/99 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Esperança de vida activa
Danos futuros
Equidade

- I - Segundo as estatísticas demográficas de 1977 do Instituto Nacional de Estatística, a esperança de vida para a população residente em Portugal é de 71,40 anos para os homens e de 78,65 anos para as mulheres.
- II - Considerando que em virtude de acidente de viação, sem a mínima culpa da autor para quem resultou uma incapacidade genérica parcial de 30%, que virá a sofrer um acréscimo de 5%, mercê do agravamento das sequelas, considerando que antes do acidente o autor era sapateiro auferindo PTE 99.340,00, era uma pessoa de forte compleição física, com 65 anos de idade, não tendo problemas de saúde graves, considerando ainda que agora, só com dificuldade se poderá dedicar a actividades, incluindo a sua arte normal, que lhe permitam auferir retribuição que aumente os seus rendimentos, actividades essas que se poderiam desenvolver pelo menos até perto dos 72 anos, afigura-se justo atribuir à autora, por esses danos, uma indemnização global de PTE 2.000.000,00.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1005/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Reivindicação
Detenção lícita

Se a ré não nega o direito de propriedade sobre imóvel alegado pelos autores e deduzem pedido reconvenicional de execução específica de contrato-promessa que celebrou na posição de promitente compradora com os autores, no que não lograram êxito, demonstrando-se que a ré foi ocupar o prédio com o consentimento do

autor e com base no acordo que celebraram, falece o pedido de entrega do imóvel aos autores sendo a detenção da ré lícita.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1040/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

**Despejo
Benfeitoria**

O pedido dos réus de condenação da autora no pagamento de indemnização por benfeitorias, na acção de despejo contra eles movida, é um pedido condicional ou seja é condicionado à procedência do pedido de despejo do autor.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 999/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Respostas aos quesitos

As respostas aos quesitos não são só afirmativas ou negativas, podendo também ser restritivas e eventualmente explicativas, desde que no âmbito da matéria articulada.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1033/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

**Responsabilidade civil
Acidente de viação
Dano morte
Direito à vida**

Considerando que a vítima, à data do acidente, tinha 17 anos de idade, praticava vários desportos, era um rapaz sadio, cheio de alegria de viver, é equitativo fixar em PTE 7.000.000,00, a compensação pelo dano morte ou pela perda do direito à vida.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1113/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

**Matéria de facto
Abuso de confiança
Indemnização**

- I - A fase da fixação dos factos termina com a respectiva impugnação no recurso interposto da decisão que fixou a matéria de facto em 1.ª instância, nos termos do n.º 3 do art.º 511 e n.º 4 do art.º 712 do CPC, sendo certo que tal impugnação só pode ser feita se houve reclamação a seu tempo, pois a impugnação consentida só pode respeitar ao despacho que decide a reclamação.
- II - O CP de 1886 não previa como crimes nem o abuso de confiança de uso nem a infidelidade administrativa e o CP de 1982 continuou a não incriminar o abuso de confiança de uso o que também ocorre no CP de 1995, mas este dois códigos passaram a incriminar a infidelidade administrativa, respectivamente nos art.ºs 319 e 224.
- III - O art.º 29 da CRP consagra o princípio *in mitius*, também presente no n.º 4 do art.º 2 do CP de 1982 e do CP de 1995, que não tem aplicação ao caso presente na medida em que a infidelidade administrativa não está prevista como crime no CP de 1886, em vigor à data dos factos.
- IV - A intenção malévola no crime de abuso de confiança existe quando o agente, sabendo que recebeu a coisa por título que o obrigava a restituí-la ou ao seu equivalente, ou a fazer dela determinado uso, se coloca em posição de o não poder fazer ou se nega a fazê-lo.
- V - Provando-se nas instâncias que a 25/10/82, o autor se deslocou à agência do BPA da Senhora da Hora com a intenção de transferir PTE 2.000.000,00 da conta a prazo para a conta a ordem que tinha na mesma agência e que foi ali atendido pelo ora recorrente, então funcionário da mesma agência, o qual, para concretização dessa transferência, entregou ao recorrido um cheque avulso e lhe indicou que o preenchesse com a quantia que pretendia transferir e o assinasse, tendo o recorrido preenchido o cheque com o montante de PTE 2.000.000,00, assinou-o e, depois, entregou ao recorrente esse montante, não tendo o recorrido recuperado a quantia de que o recorrente se apropriou estão verificados os requisitos do crime de abuso de confiança.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 871/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Título executivo

Caso julgado

- I - A sentença ou acórdão de que foi interposto recurso e, ao qual foi atribuído efeito devolutivo, pode ser imediatamente executado por ocorrer uma situação onde não obsta a que a respectiva decisão não tenha ainda transitado em julgado.
- II - O reclamante que obteve, por sentença não transitada em julgado (dada a interposição de recurso com efeito devolutivo), o direito de retenção e crédito sobre certa fracção pertencente ao executado, possui título exequível para os efeitos do art.º 869 do CPC.
- III - A graduação é feita e o efeito devolutivo do recurso tem uma consequência que é a de o credor não poder receber sem prestar caução, ou seja, se o recurso for provido em consequência da revogação da sentença declarativa, terá de ser elaborada nova graduação mediante sentença de graduação.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 1028/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa presumida do condutor

Concorrência de culpas

Demonstrando-se nas instâncias que o veículo da autora era conduzido pelo seu sócio-gerente e que o outro veículo interveniente no acidente era conduzido por ordem e conta de uma empresa de transportes, ocorre presunção de culpas de ambos os condutores dos veículos intervenientes no acidente, ou seja uma concorrência de culpas.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1042/99 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Impugnação pauliana

Requisitos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na impugnação pauliana de acto oneroso posterior ao crédito do autor, a integração da má fé não exige uma actuação dolosa, sendo suficiente uma negligência consciente quanto à produção do resultado danoso, ou seja, da diminuição da garantia patrimonial do crédito (art.º 612 do CC).
- II - Para esse efeito, é necessária a prova de conhecimento, pelo terceiro, de dívidas da outra parte no negócio, e o ónus dessa prova cabe ao autor (art.º 342, n.º 1 e 611 do CC).
- III - O acórdão recorrido aponta factos concretos, que não podem ser alterados por este Tribunal, no sentido da verificação daquela má fé.

11-01-2000
Revista n.º 923/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Denominação social

Marcas

Confusão

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A falta de intervenção dos serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, quando se tenha como necessária para a declaração de nulidade de denominação social, não integra excepção de incompetência do tribunal comum mas simples excepção dilatória inominada (art.º 6, n.º 3 e 65 e ss. do DL 42/89, de 03-02, e 494 do CPC).
- II - No juízo sobre a possibilidade de confusão entre uma denominação social e uma marca, os respectivos nomes devem ser considerados no seu conjunto (art.º 2, n.º 5 do DL 42/89, de 03-02).
- III - A possibilidade de confusão entre duas expressões, nos aspectos gráfico e fonético, reconduz-se a matéria de facto, excluída da competência do Supremo (art.º 722, n.º 2 do CPC).

11-01-2000
Revista n.º 945/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Inventário

Relação de bens
Processo comum

- I - Em processo de inventário, as questões relativas à relação de bens que demandem outras provas, além da documental, só devem ser objecto de decisão definitiva quando for possível a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, sobre a existência ou inexistência desses bens (art.ºs 1341 e 1397, do CPC).
- II - Na falta dessa prova, devem os interessados ser remetidos para o processo comum ou deve ser ressalvado o direito às acções competentes.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1014/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)*
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Contrato-promessa de compra e venda
Erro de identidade
Erro sobre o objecto do negócio
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se nas instâncias não se discutiu e decidiu concretamente se um declaratório normal colocado na posição da ré, deduziria do comportamento da autora que a promessa de compra era integrada pela realidade da coincidência efectiva das qualidades de promitente vendedora e de proprietária, não pode tal factualidade ser discutida pelo Supremo.
- II - Tendo a autora aceite que os factos apurados não conduziam à existência de erro vício, não é sustentável que os mesmos factos cheguem a esse resultado analisando a declaração comercial à luz do art.º 236 do CC
- III - Provando-se que a autora solicitou à ré a descrição do prédio em venda, não se percebe como é que a autora assina o contrato sem a parte da descrição que referia a propriedade do imóvel, se a mesma reputava essencial tal elemento para a sua decisão de contratar.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1008/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Marcas
Confusão

Se os produtos da recorrente são de cosmética ou de perfumaria, ou seja, de higiene e beleza pessoal, e se os da recorrida são basicamente produtos de limpeza (preparados e substâncias para branquear, limpar, lavar, polir, lustrar, desengordurar, raspar, dentífricos), sendo as marcas de ambas, recorrente e recorrida, figurativamente diferentes, tendo em comum a expressão NATURA, não existe haja possibilidade de confusão do público em relação a ambas as marcas.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1007/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Recurso de agravo
Admissibilidade

Aplicação da lei processual no tempo

O disposto no art.º 754, n.º 2 do CPC, na redacção que lhe foi dada pelo DL 329-A/95, de 12-12, só se aplica aos processos iniciados após 01-01-97, por força do art.º 16 do DL 329-A/95, de 12-12.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 933/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Incapacidade parcial permanente

Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o autor, na altura do acidente tinha 22 anos, ficou, em virtude do acidente, com uma IPP de 50%, com marcha claudicante à esquerda, definitiva, com uso permanente de tala de apoio à marcha, com calosidade incomodativa e dolorosa na região posterior da perna esquerda, é mais que previsível que essas deficiências e incapacidades acarretem uma perda de ganho, uma diminuição de aptidão profissional, uma limitação no acesso à carreira profissional que o autor venha a seguir, ficando reduzida a sua capacidade de ganho.
- II - Considerando que o autor foi submetido a dolorosas operações, internamento hospitalar, exibindo cicatrizes operatórias, considerando que ficou impossibilitado de praticar desportos que impliquem corrida, considerando o uso de uma tala de apoio à marcha, o coxear permanente, tudo isso são danos morais atendíveis, sendo equitativo o montante de PTE 5.000.000,00 para os reparar.
- III - Tendo em atenção os factos constantes da petição inicial e o pedido de condenação em juros de mora, eles são devidos desde a citação da ré seguradora.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 1000/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Bolsa de valores

Ordens de compra

Mandato

- I - O art.º 7, n.º 1 do DL 229-E/88, de 04-07 não tem aplicação aos contratos de gestão de carteiras celebrados com instituições financeiras, ele apenas diz, referindo-se a sociedades gestoras de patrimónios, que no desenvolvimento da sua actividade podem subscrever, adquirir ou alienar quaisquer valores imobiliários ou mobiliários, o que não quer dizer que o possam fazer no âmbito de qualquer contrato de gestão de carteira.
- II - A lei não delinea um verdadeiro e típico contrato de gestão de carteiras, limitando-se a prever que esta actividade de gestão será desenvolvida a coberto de um contrato de mandato.
- III - A gestão de uma carteira de títulos será, em princípio e, na falta de outros elementos, a gestão dos títulos já integrados na carteira, o que não abrange a sua venda nem a compra de outros.
- IV - A ideia de gestão de certos bens apenas abrangerá, na falta de elementos reveladores de outro conteúdo, a sua administração
- V - A gestão de uma carteira de títulos, limitada que está à sua administração, não se traduz na prática de actos de comércio, não sendo subsumível ao mandato comercial.
- VI - A ordem de bolsa, designadamente a de compra é um negócio jurídico unilateral.

VII- A inobservância do dever de entrega da importância provável destinada ao pagamento da compra de títulos, não invalida a ordem, apesar de a entrega não ter sido feita, apenas responsabiliza quem a recebeu e transmitia pela futura entrega de valores vendidos ou dos seu preço.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 792/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Empreitada
Direitos do dono da obra

Havendo execução de trabalhos e despesas feitas, sobre o dono da obra não recai qualquer direito de obter restituição de quantias já entregues para pagamento daqueles trabalhos e despesas, pois só as demais despesas efectuadas e ainda não pagas e a indemnização por danos patrimoniais é que teriam de ser pedidas em reconvenção ou em acção própria pelo empreiteiro.

V.G.

11-01-2000
Incidente n.º 764/99 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Testamento
Legado
Fideicomisso
Autorização
Revogação

- I - Antes de efectuada a partilha de bens estamos não perante uma situação de compropriedade dos bens do casal, mas de uma universalidade em que cada um dos cônjuges é titular de uma fracção dessa universalidade e não de tantas fracções indivisas quantos os bens comuns.
- II - Uma vez dada a autorização por parte do cônjuge, em relação ao legado fideicomissário, feito pelo outro cônjuge, aos autores, em testamento, estes podem exigir a devida em substância.
- III - Face ao bem deixado pelo cônjuge marido, em testamento, a favor dos autores, como legado fideicomissário, o cônjuge mulher tem em relação a tal devida a posição de fiduciária.
- IV - Tendo o cônjuge mulher outorgado um testamento, na mesma data que o seu marido outorgou o seu testamento, com idêntico legado, tendo outorgado posteriormente e após o falecimento do seu marido, novo testamento, revogando o anterior, legando a outra pessoa o bem objecto de legado fideicomissário, ainda que se possa entender que só o fez em metade, tal constitui disposição de coisa alheia.

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 972/99 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - O julgador, ao calcular a indemnização segundo a equidade, com atenção aos elementos referidos no art.º 494 do CC, deve ter em conta todas as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas

e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer que semelhante reparação tem natureza mista, já que visa reparar o dano e também punir a conduta.

- II - A compensação por danos não patrimoniais tem por fim facultar ao lesado uma importância em dinheiro apta a propiciar alegrias e satisfações que lhe façam esquecer e mitigar o sofrimento físico e moral que lhe foi provocado pelo acidente, quer seja o sofrimento passado quer o presente e mesmo o futuro.
- III - Considerando que o autor, vítima de acidente de viação, era muito jovem, alegre, amante da vida, confiante e cheio de projectos para o futuro, sofreu fisicamente fracturas múltiplas frontais e temporal esquerda, foi submetido a intervenção cirúrgica de craneotomia temporal e drenagem de hematoma cerebral, considerando a surdez total do ouvido esquerdo e a falta de percepção luminosa no olho esquerdo, entre outras sequelas do acidente, o que o incapacitou absoluta e permanentemente para o exercício da profissão de técnico dentário, que então exercia, passando a sofrer de uma incapacidade parcial permanente para actividades genéricas de 75%, tendo perdido a namorada e os amigos, o que o revolta, considerando ainda que tem de ser seguido e frequentar as consultas de Medicina Física e de Reabilitação, é equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial em PTE. 7.500.000,00.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 888/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O juízo sobre a culpa com base na factualidade apurada implica sempre um juízo de facto, ou seja a culpa, quando é fundada na inobservância de deveres gerais de diligência, envolve sempre e só matéria de facto.
- II - Só a culpa decorrente da inobservância de preceitos legais e regulamentares constitui matéria de direito, sendo, por isso, a sua apreciação susceptível de integrar o objecto da revista.
- III - Não havendo qualquer presunção de culpa é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão.
- IV - Provando-se que o veículo automóvel parou, antes de efectuar a manobra de mudança de direcção, manobra essa que sinalizou com o pisca, estando ligados os seus faróis da frente e que, antes do embate o condutor desse veículo automóvel deixou passar um veículo pesado de passageiros, tendo o embate ocorrido quando o condutor do mencionado veículo automóvel estava prestes a concluir a manobra de mudança de direcção, a culpa na produção do acidente ficou a dever-se ao condutor da motorizada, que se cruzou com o automóvel, e que circulava sem o farol da frente.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 981/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Investigação de paternidade

Exame sanguíneo

- I - O direito à integridade física poderá impedir que, contra a vontade da pessoa em causa, lhe seja extraído sangue com vista à realização do exame de sangue, mas a sua tutela acaba aí, dado que a falta de razão séria para a recusa do visado na realização do exame, não impede que o mesmo sofra, por isso, outras consequências.
- II - O despacho que determina a realização de exame de sangue ao pretense pai do menor, não viola a sua integridade física, visto não ser realizável contra a sua vontade.

V.G.

11-01-2000

Agravo n.º 959/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Morte

- I - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção do acidente está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais resultantes da perda de salários.
- II - Excepcionalmente a lei reconhece a terceiros, nos casos de morte, indemnização de danos patrimoniais *iure proprio*, às pessoas que podiam exigir alimentos do lesado directo ou àquelas pessoas a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural (art.º 495, n.º 3 do CC)
- III - O cálculo da perda de alimentos é sempre uma operação delicada, de solução difícil, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de alicerçar-se em dados problemáticos tais como a idade da vítima, o tempo provável de vida activa da mesma, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários e a taxa de juro, a própria idade dos beneficiários de alimentos.
- IV - Provando-se que o falecido, vítima de acidente de viação, contava 41 anos de idade, era forte e saudável, contribuía para o sustento dos autores com cerca de PTE. 1.645.747,00, sendo a esperança de vida activa da vítima de 24 anos, contando os autores idades compreendidas entre os 7 e os 17 anos, considerando o disposto no art.º 1880 do CC é exagerada a indemnização de PTE. 24.000.000,00 fixada pela relação pela perda de rendimentos salariais, sendo equitativo o montante de PTE. 20.000.000,00.
- V - Provando-se que os autores com idades compreendidas entre os 7 e 17 anos, eram órfãos de mãe, tendo sofrido forte dor moral, uma angústia e um vazio, que ainda hoje perduram com a morte súbita do pai, único familiar próximo, com quem mantinham ligação psicológica e afectiva, é equitativo fixar a reparação dos danos morais por eles sofridos em PTE. 9.000.000,00 (1.500.000,00 a cada um).

V.G.

11-01-2000
Revista n.º 1052/99 - 6.ª Secção
Silva Paixão
Silva Graça
Francisco Lourenço

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Morte
Indemnização

- I - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção do acidente está obrigado a indemnizar, contam-se os resultantes da perda de salários.
- II - Excepcionalmente a lei reconhece a terceiros, nos casos de morte, indemnização de danos patrimoniais, *iure proprio*, às pessoas que podiam exigir alimentos do lesado directo ou àquelas pessoas a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.
- III - Os quantitativos dessa indemnização, no caso de morte do lesado imediato, mede-se pelo prejuízo que para essas pessoas há-de equivaler ao montante que aquele estaria obrigado a prestar durante a provável duração da sua vida.

- IV - O cálculo desse dano é sempre uma operação difícil, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de alicerçar-se em dados problemáticos tais como a idade da vítima, o tempo provável de vida activa, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução do salário e a taxa de juro e até a própria idade do beneficiário de alimentos.
- V - As tabelas financeiras e outras fórmulas de cálculo, de que, por vezes, se lança mão somente podem ter um a função indiciadora.
- VI - O cálculo do dano referido em II, deve ser realizado segundo critérios de probabilidade e verosimilhança.
- VII - Considerando que o falecido contava, à data da sua morte, 33 anos de idade, era saudável e trabalhador activo, exercia a actividade de manobrador de máquinas e de pedreiro e contribuía para o sustento dos autores com quantia não inferior a PTE.1.200.000,00/ano, considerando que o falecido tinha uma esperança de vida activa de mais 32 anos e que as mulheres têm, em regra, uma longevidade superior à dos homens, é equilibrada e justa a indemnização de PTE.25.000.000,00 pela perda de rendimentos salariais.
- VIII - O n.º 3 do art.º 805 do CC não estabelece distinção entre a indemnização por danos patrimoniais e a indemnização por danos não patrimoniais, não havendo nenhuma razão para distinguir, considerando que a indemnização pelos danos não patrimoniais apenas se tornou líquida com a acção, são devidos juros de mora sobre tais créditos desde a citação.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 1030/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão

Silva Graça

Francisco Lourenço

Investigação de paternidade

Caducidade da acção

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamento e decisão

- I - Os fundamentos de um acórdão são os aduzidos pelo juiz para neles basear a decisão, constituindo o respectivo antecedente lógico e não os fundamentos que a parte entende existir para, no seu entender se dever ter decidido de modo diverso.
- II - Só ocorre nulidade do acórdão nos termos do art.º 668, n.º 1 alínea d) do CPC, se o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questões suscitadas e não os simples argumentos e opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- III - Se a acção é proposta pelo MP em representação do menor incapaz nos termos dos art.ºs 1869, 1817 e 1819, do CC, não se aplica o prazo de caducidade do art.º 1866, alínea b), do mesmo código.

V.G.

11-01-2000

Revista n.º 1062/99 -6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Respostas aos quesitos

Especificação

Contradição

A contradição entre a resposta dada a um quesito e os factos constantes da especificação não permite à Relação alterar a resposta ao quesito, julgando não provado por ilação o que o tribunal colectivo julgou provado após a produção de prova mediante contraditório.

I.V.

18-01-2000

Revista n.º 977/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Veículo automóvel
Tractor
Reboque
Seguro automóvel

- I - O conjunto articulado de um tractor (que é veículo automóvel) e do seu reboque (que não é automóvel) é equiparado a um veículo único.
- II - Quando atrelado ao veículo tractor o reboque ou o semi-reboque, a unidade circulante assim formada é produtora de um risco maior - maior peso da composição, maior extensão, maior dificuldade de inscrição nas curvas, dificuldades de ultrapassagem, etc.
- III - Não se pode, pois, individualizar o risco de cada um dos componentes do veículo único - há unidade de risco, com fonte num veículo único, articulado.
- IV - Todos os reboques ou semi-reboques, com ou sem obrigatoriedade de matrícula, estão hoje abrangidos pela obrigação de efectivação de seguro - art.º 1, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12.
- V - Se tiverem sido feitos seguros distintos do tractor e do reboque ou semi-reboque em seguradoras diferentes, tudo se passa como se existisse um só veículo, com um só seguro, pelo que a cobertura deste corresponde à soma dos seguros parcelares, que são complementares.
- VI - Não é legítimo imputar à seguradora de um dos componentes o risco global da circulação do veículo único, que desconhecia e cuja responsabilidade não assumiu perante a contraprestação devida.

I.V.

18-01-2000
Revista n.º 979/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Escritura pública
Convenção adicional
Prova testemunhal
Cessão de exploração
Imposto sobre o valor acrescentado

- I - É inadmissível a prova testemunhal sobre uma convenção adicional ou acessória, contemporânea ou anterior à formação do documento - escritura pública de cessão de exploração de estabelecimento comercial - que determinaria que a quantia mensal aí estabelecida como contraprestação a cargo do cessionário fosse acrescida de IVA.
- II - Tal cláusula verbal sempre seria nula por não ter sido reduzida a escrito, já que a exigência de forma, no caso, abrange também as cláusulas acessórias - art.º 221, n.º 1, do CC.
- III - A cessão de exploração de estabelecimento comercial, contrariamente ao que sucede no trespasse, está sujeita a IVA.
- IV - Obrigação ao pagamento deste imposto é o cessionário, se não houver prova de que acordou com o cedente ter ficado o pagamento a cargo deste.

I.V.

18-01-2000
Revista n.º 1006/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Convenção arbitral
Apoio judiciário
Acesso aos tribunais

- I - Recorrendo uma das partes ao tribunal judicial para a resolução de um litígio objecto de convenção arbitral, em vez de se socorrer do tribunal arbitral, a outra parte deve arguir a excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral, mencionada na anterior redacção da al. h) do n.º 1 do art.º 494 do CPC, ou de violação de convenção de arbitragem, a que, na redacção actual, se refere a al. j) do mesmo preceito - que não é de conhecimento officioso (art.º 495 do CPC), e que não sanciona o incumprimento de uma obrigação do demandante, antes efectiva o direito potestativo do demandado.
- II - As normas do DL n.º 387-B/87, de 29/12, relativas ao apoio judiciário, não têm aplicação à jurisdição arbitral.
- III - O direito de acesso aos tribunais impõe que se permita o recurso aos tribunais estaduais, não obstante a existência de uma convenção arbitral, sempre que - mas só quando -, a parte, sem culpa, se vê supervenientemente colocada numa situação de insuficiência económica que a impossibilita de custear as despesas da arbitragem, sem que lhe seja possível opor-lhe a competente excepção dilatória.

I.V.

18-01-2000
Agravo n.º 1015/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Denominação social
Uso irregular
Responsabilidade do gerente

O uso ilícito de uma denominação social pelos gerentes e sócios de uma sociedade comercial configura uma violação dos deveres impostos pelo art.º 64 do CSC, pela qual respondem nos termos gerais - art.º 79 do mesmo diploma.

I.V.

18-01-2000
Revista n.º 857/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Providência cautelar
Prazo de caducidade

- I - O prazo de 10 dias do n.º 2 do art.º 389 do CPC, ressalvado na parte final da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo, do prazo de 30 dias que esta estabelece, é para valer autonomamente deste.
- II - Tal prazo conta-se da notificação directa ao requerente da providência de que o requerido foi notificado da decisão que a ordenou, ou de acto de onde aquele deva concluir que tal notificação já foi feita - seja o caso da notificação ao requerente da apresentação, pelo requerido, da opposição.

I.V.

18-01-2000
Agravo n.º 931/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Contrato-promessa
Execução específica

Sinal

- I - A execução específica é ainda uma forma de obter o cumprimento, ainda que retardado ou coercivo, do contrato--promessa.
- II - O promitente comprador do direito a metade indivisa de um prédio rústico não pode obter a execução específica do contrato-promessa se esse direito deixou de existir na esfera jurídica do promitente vendedor, em resultado de uma acção de divisão de coisa comum.
- III - É de excluir a interpretação segundo a qual o legislador do DL n.º 379/86, de 11-11, terá querido, através do n.º 3, 1.ª parte, do art.º 442 do CC, facultar sempre a execução específica do contrato-promessa acompanhado de sinal, haja ou não tradição da coisa.

I.V.

18-01-2000

Revista n.º 1025/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Liquidação em execução

Título executivo

- I - Se o pedido de liquidação não se contiver dentro dos limites definidos no título executivo, e se estiver ultrapassada a fase em que o aspecto processual devia prevalecer (determinando o indeferimento liminar ou, no saneador, a absolvição da instância por nulidade do processo gerada pela ineptidão da petição - total ou parcial), o excesso apenas poderia ser sancionado com a improcedência do pedido, absolvição do pedido (total ou parcial, conforme a extensão do excesso).
- II - Quer o excesso quer a total desconformidade com o título executivo são de conhecimento oficioso.

I.V.

18-01-2000

Agravo n.º 1037/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Embargos de executado

Ónus da prova

- I - A petição de embargos de executado - não obstante estes assumirem o carácter de uma contra-acção - não deixa, do ponto de vista funcional, de se perfilar como verdadeira oposição ao direito invocado na acção executiva.
- II - Sobre o embargante recai o ónus de provar a matéria que seria específica da defesa, em geral, por excepção.

I.V.

18-01-2000

Revista n.º 1018/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Actividades perigosas

Máquina escavadora

- I - Quem leva a cabo uma obra e quem faz um seguro especificamente para eventuais danos decorrentes dessa obra tem que ser entendido como possuidor da mesma.

II - Proceder, no sopé de uma encosta de acentuado declive, com uma máquina escavadora, a escavações com vista a um desaterro, com taludes e barreiras com toneladas de terra e pedras, é actividade perigosa, caindo na previsão do art.º 493 do CC.

I.V.

18-01-2000
Revista n.º 949/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Acto processual

Prazo

Sanção

A aplicação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 145 do CPC não depende da formulação de requerimento do interessado na prática do acto.

I.V.

18-01-2000
Agravo n.º 956/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

Reconhecimento da dívida

- I - Se não foi objecto do recurso de apelação a aplicação do disposto no art.º 458 do CC, com a inerente alteração da causa de pedir, tal é uma questão nova que não pode ser suscitada no recurso de revista.
- II - Se, dos “faxes” juntos aos autos, não consta o reconhecimento inequívoco da aprovação dos moldes pedidos pela ré à autora, ou a sua admissão pela ré, não se podia considerar provada tal aprovação.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1139/99 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Arrendamento para comércio ou indústria

Acordo

Revogação

Provas

- I - O acordo previsto no art.º 62, n.º 2, do RAU, tinha de ser celebrado por escrito, pois não foi imediatamente executado e continha cláusulas compensatórias.
- II - Tal formalidade é uma formalidade *ad substantiam*, não tendo o escrito que ser idêntico ao requerido pelo contrato que visa extinguir.
- III - Tendo o acordo revogatório de constar de escrito, a sua prova não podia ser feita pelos meios que fundamentaram as respostas a certos quesitos, ou seja prova testemunhal e um documento não assinado junto aos autos.
- IV - As respostas a esses quesitos devem considerar-se não escritas.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1145/99 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Actividades perigosas

Dano

Seguro automóvel

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do juiz

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Provando-se nas instâncias que o contrato de seguro referido na especificação cobre a responsabilidade de um dos réus por acidentes de viação ocorridos com a retroescavadora, que é também um veículo a motor licenciado para circular na via pública e, se o juiz da primeira instância, com fundamento em documentos juntos aos autos e em factos que não se provaram inverteu as respostas aos quesitos, inferindo que, afinal estava provado que o seguro cobria os riscos cobertos pela utilização da retroescavadora como máquina industrial, tal ilação ou conclusão não é legítima.
- II - Aos autores que fundamentam o seu pedido na verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, cabia o ónus da prova de que se verificou o sinistro assegurado.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1145/99, 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Alimentos

Processo de jurisdição voluntária

Recurso

Admissibilidade

- O acórdão que fixe os alimentos a um menor é irrecorrível na medida em que os alimentos foram fixados segundo critérios de conveniência ou oportunidade.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1038/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- O STJ não pode exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes previstos no art.º 712 do CPC.

V.G.

25-01-2000
Agravo n.º 811/99 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Legitimidade
Responsabilidade civil
Acidente de viação
Presunções judiciais

- I - Legitimidade processual é uma certa posição de um sujeito face a um certo objecto exigida pelo direito.
- II - É o poder de dispor em processo da situação jurídica que se quer fazer valer.
- III - A revisão operada pelo DL 329-A/95, de 12-12, tomou posição expressa na controvérsia sobre a legitimidade assentando a formulação de legitimidade na titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor.
- IV - A alteração legislativa do art.º 26 do CPC, trazida pelo DL 329-A/95, não tem natureza interpretativa, vigorando apenas para o futuro.
- V - Se nas instâncias apenas se prova que o veículo interveniente no acidente era conduzido por certa pessoa, não se provando quem era, à data do acidente, o seu proprietário, não é legítima a presunção judicial de que o condutor conduzia o veículo por conta e no interesse do proprietário.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 894/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Conflito de competência
Princípio da plenitude da assistência dos juízes

- I - O princípio da identidade do juiz é instrumental em face da ideia central do princípio da imediação que é a de que os meios de prova devem, em regra, ser apresentados perante o tribunal do julgamento, para que este tenha contacto com eles.
- II - Provando-se que o juiz, logo após o início da audiência de julgamento e proferido despacho a admitir a junção de documentos requerida pelo ilustre advogado da autora e a possibilitar a eventual impugnação dos documentos à parte contrária que declarara não prescindir do prazo legal do seu exame e aos herdeiros habilitados do réu, a constituição de advogado, obrigatória no caso, veio a suspender a mesma audiência, porque do acto de admissão dos documentos adveio para o processo uma fonte de conhecimentos acessível ao juiz que, de novo passe a intervir na discussão e julgamento da causa, nenhuma razão existe para que seja o juiz entretanto promovido a Desembargador a concluir a discussão e julgamento da matéria de facto.

V.G.

25-01-2000
Conflito n.º 788/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Decisão
Recurso
Trânsito em julgado
Princípio da adequação

- I - Os recursos apenas servem para reapreciar decisões e não para decidir questões novas.
- II - Falha o recurso cuja alegação não põe minimamente em causa a decisão recorrida que esquece completamente.

- III - Todos os actos processuais e designadamente os despachos, estão inseridos numa sequência processual, não podendo ser praticados antes do acto que os deve preceder nem depois do acto que os deve seguir.
- IV - Se a decisão da 1.ª instância foi proferida no pressuposto de que o acórdão proferido pela Relação sobre outra decisão tinha transitado em julgado, mas se tal não correspondia à realidade, por dela ter sido interposto recurso em devido tempo para o STJ, aquela decisão é temporã, não servindo para nada.

V.G.

25-01-2000

Agravo n.º 1072/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Apoio judiciário Expropriação por utilidade pública

Provando-se nas instâncias que a situação económica da expropriada sociedade por quotas é deficitária nos resultados do exercício de 1996 e 1997 e que, devido às dificuldades financeiras que atravessa, tem os salários dos trabalhadores em atraso, porque nos processos de expropriação não é devida a taxa de justiça inicial ou subsequente, é indiferente a capacidade financeira da expropriada, estando as custas garantidas pela indemnização depositada pelo expropriante, deve ser indeferido o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de preparos e de custas.

V.G.

25-01-2000

Agravo n.º 985/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Execução por quantia certa Embargos de executado

- I - A presunção estabelecida pelo título judicial quanto à existência da obrigação só pode ser destruída, em embargos de executado, por prova documental.
- II - Os dois requisitos exigidos pela actual alínea g) do art.º 813 do CPC (anterior alínea h), têm de verificar-se cumulativamente, ou seja, o facto extintivo, modificativo ou impeditivo há-de, ao mesmo tempo, ser objectivamente superveniente e estar provado por documento.
- III - Provando-se nas instâncias que certo vício precedeu o negócio da cessão da quota e por maioria de razão, a acção declarativa em que o exequente, embargado obteve a condenação dos executados no pagamento da quantia em dívida, está vedado aos embargantes o apelo a uma tal causa modificativa da obrigação.

V.G.

25-01-2000

Revista n.º 1065/99 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Poderes da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Prova pericial

- I - Provando-se que o tribunal de 1.ª instância lançou mão de dados diferentes da prova pericial realizada, constituindo o relatório pericial, somente e apenas um elemento de prova de que o tribunal se socorre e que pode

apreciar livremente, conjugando o seu teor com os documentos juntos no processo, o tribunal colectivo decidiu segundo a sua convicção na fixação da matéria de facto constante da sentença.

- II - Ao Supremo só lhe pertence o controlo da decisão de direito não lhe competindo reapreciar a matéria de facto que se mostra já decidida em termos definitivos pelas instâncias.

V.G.

25-01-2000

Revista n.º 1094/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Marcas

Confusão

Concorrência desleal

- I - O direito do autor sobre obra literária ou artística é reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade

- II - O modelo industrial identificado como “copo AA 1000”, concebido, fabricado e comercializado pela apelada, não revestindo o carácter ou natureza artística ou literária foi legítima a conclusão extraída pela Relação de que a apelada não gozava da tutela prevista no art.º 9 do CPI.

- III - Para que ocorra concorrência desleal prevista pelo art.º 38 do CPI não é necessária a intenção.

V.G.

25-01-2000

Revista n.º 1058/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

- I - Um dos requisitos do direito de retenção do promitente-comprador, pelo crédito resultante do não cumprimento do contrato-promessa, é o de se encontrar, na data desse incumprimento, na titularidade do direito de gozo advindo da tradição da coisa (art.º 442, n.º 3 do CC, na redacção anterior a 11-11-86, e alínea f) do seu art.º 755, n.º 1).

- II - Não deixa de subsistir esse direito de gozo se o promitente comprador já não habitar o andar que lhe foi entregue e a que respeita o contrato-promessa.

V.G.

25-01-2000

Revista n.º 1001/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Contrato-promessa de compra e venda

Interpretação do negócio jurídico

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A interpretação de um contrato, destinada à fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante das declarações de vontade, baseada em alguma das regras enunciadas nos artigos 236 e ss. do CC, constitui matéria de direito, da competência do tribunal de revista (art.º 721, n.º 2 do CPC).

- II - A falta de prova da vontade real das partes não conduz à nulidade do contrato.

III - O contrato-promessa em causa deve ser interpretado no sentido de o preço total ajustado para a venda ter sido de PTE. 3.000.000,00.

25-01-2000
Revista n.º 845/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Divórcio litigioso
Separação de facto
Violação dos deveres conjugais
Culpa
Perdão

- I - O cônjuge não pode obter o divórcio, por violação culposa dos deveres conjugais por parte do outro, se, pelo seu comportamento posterior tiver revelado, designadamente por perdão, expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.
- II - Do facto de a ré ter aceite, durante mais de 12 anos, a prestação alimentar do autor, não se pode tirar a ilação de que a ré, ao receber essa prestação, quis perdoar ao autor a falta deste por ter saído de casa.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1068/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Restituição de posse
Arrendamento para comércio ou indústria
Denúncia
Ineficácia

- I - A exploração de um horto consubstancia-se na gestão de um estabelecimento.
- II - Com a morte do arrendatário do horto o direito do arrendatário entra no regime comum do fenómeno sucessório, entrando os sucessores na titularidade do respectivo direito como representantes do *de cuius*, não havendo, por isso, uma modificação da relação de arrendamento.
- III - Só após a partilha da herança é que os herdeiros são responsáveis directamente como titulares das respectivas universalidades jurídicas constituídas pelo conjunto dos bens que integram a quotas hereditária que lhes coube na partilha.
- IV - A autora tal como os outros herdeiros, sendo privada do gozo da coisa locada ou perturbada no exercício dos seus direitos, pode defender a posse, mesmo sendo um possuidor em nome alheio.
- V - A denúncia feita por um dos herdeiros é ineficaz, relativamente aos outros.
- VI - Tendo a ré ocupado o locado e conseqüentemente o estabelecimento que aí funcionava, e passando a utilizá-lo em seu proveito, conclui-se que a autora foi esbulhada do seu direito, perturbada no uso do mesmo.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 963/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Leilão judicial
Obrigaçao de indemnizar

Provando-se nas instâncias que a ré leiloeira colocou em leilão esculturas de Lagoa Henriques por 60/80 contos, 100/170 contos e 80/120 contos, quando o autor na acção especial de venda apresentara um requerimento pedindo que fosse ordenada à ré que, no leilão das três esculturas partisse dos seguintes preços-base (1.428.000\$00, 476.000\$00 e 2.856.000\$00, respectivamente), a compra das peças pela ré e a sua entrega ao autor não satisfaz a obrigação de indemnizar pois dificilmente aquelas três peças atingiriam os seu valor real em novo leilão.

V.G.

25-01-2000

Revista n.º 1117/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Seguro

Validade

Citação

- I - As apólices de seguros não têm que ser assinadas pelo tomador de seguro ou segurado, antes, e tão-só pela seguradora.
- II - Sendo o contrato de seguro um contrato de adesão, não se exige, de forma a validar o contrato de seguro, a aceitação por escrito do tomador nomeadamente quanto ao valor do prémio.
- III - A citação efectuada em 12-12-94, rege-se pelo art.º 242 do CPC , na redacção anterior ao DL 329 A/95 de 12-12, e não pelo art.º 228, n.º 3 do referido código actualmente em vigor.

V.G.

25-01-2000

Revista n.º 991/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Assinatura

Letra de câmbio

Vinculação da sociedade

Para a vinculação da sociedade por quotas é indispensável reunião de dois elementos: a assinatura pessoal do gerente e menção dessa qualidade, pelo que, faltando essa menção, as assinaturas na letra de câmbio não podem vincular sociedade.

V.G.

25-01-2000

Revista n.º 1109/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Navio

Direitos portuários

Crédito laboral

Privilégio creditório

- I - A Lei 17/86, de 14-06 rege, apenas, o não pagamento do salário aos trabalhadores que o recebam em Portugal por empresas que laborem no país, o que não sucede com os recorrentes que eram tripulantes estrangeiros de um navio também estrangeiro.
- II - O privilégio creditório concedido pelo art.º 12 da Lei 17/86, de 14-06 respeita somente aos créditos dos trabalhadores que hajam rescindido o contrato ou suspenso a prestação do trabalho.
- III - Os privilégios creditórios sobre os navios, incluindo os salários dos tripulantes, estão previstos no art.º 578 do CCom.
- IV - O DL 47.344 de 25-11 que aprovou o CC, só veio revogar legislação civil, nos precisos termos expressos no art.º 3 desse diploma e não os privilégios e a legislação especial a que o art.º 8, n.º 1 do DL 47.344 se refere são os de natureza comercial.
- V - É correcta a graduação que coloca os direitos de acostagem do navio arretado à frente dos créditos dos salários da tripulação do navio.
- VI - A situação dos trabalhadores em geral e a situação dos tripulantes de um navio não são iguais, pois aqueles estão ligados a uma empresa vista no seu conjunto e estes estão ligados ao navio, visto como património autónomo.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1019/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Suspensão da instância Causa prejudicial Inventário

- I - A lei dá ao juiz a faculdade, não uma obrigação, de suspender a instância quando haja pendência de causa prejudicial.
- II - Está-se perante uma causa prejudicial, quando aí se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para decisão de outro pleito.
- III - O inventário instaurado por óbito de um sócio ré não é causa prejudicial relativamente à acção que se destina a apurar se há ou não lugar à dissolução da sociedade.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1088/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Ampliação da matéria de facto

Não se tendo fixado no aresto da Relação os factos que, na parte respeitante ao caso julgado, permitam a aplicação do regime jurídico que se julgue adequado, terá o processo de voltar à Relação para ampliação da matéria de facto.

V.G.

25-01-2000
Revista n.º 1112/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Decisão final

Nulidade

Trânsito em julgado

- I - Proferida a decisão final num processo (incluindo o julgamento dos recursos admissíveis) apenas se admite que, da decisão que decide o recurso, se peça a rectificação de erros materiais, a sua aclaração, o suprimento de nulidades e a reforma quanto a custas e multas - art.º 666 n.º 2, do CPC.
- II - Uma vez decidida a arguição de nulidade que tenha sido suscitada, fica então definitivamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal que proferiu a decisão, transitando a mesma em julgado.
- III - A decisão susceptível de ser rectificada, esclarecida ou arguida de nula, nos termos do citado preceito legal, é a que julga a causa, e não a que conhece os pedidos de rectificação, esclarecimento ou arguição de nulidades, sob pena de tal procedimento nunca mais ter fim.

N.S.

06-01-2000

Incidente n.º 1074-A/98- 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Embargo de obra nova

Obrigação de indemnizar

- I - Para que o requerente de embargo de obra nova possa ser responsabilizado por danos emergentes da sua conduta, necessário se torna demonstrar que não agiu com a “prudência normal”, ao requerer semelhante providência cautelar.
- II - Não basta, desta sorte, que uma providência seja decretada pelo tribunal de 1.ª instância e, posteriormente, essa mesma decisão venha a ser revogada pela Relação, julgando a providência injustificada, inadequada ou inidónea para o fim em vista.
- III - O requerente não age com a prudência normal quando não tenha procurado informar-se, com a prudência ou cuidado do homem normalmente prudente ou cuidadoso, da verdadeira situação.

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 878/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Energia eléctrica

Prescrição

Caducidade

- I - Da combinação interpretativa dos art.ºs 9 e 7, do DL 740/74, de 26 de Dezembro, dos art.ºs 2 n.ºs 1 e 4, 3 alíneas a) e b), e 4 n.º 51, do Dec. Regulamentar 1/92, de 18 de Fevereiro, dos art.ºs 116 e 118 das “Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão”, anexas ao DL 43.335, de 19 de Novembro de 1960, e do disposto no n.º 3 da Lei 23/96, de 26 de Julho, a corrente de energia eléctrica de “Alta Tensão” para o fim específico, define-se como aquela cujo valor de tensão nominal não seja inferior a 6 KV.
- II - As expressões “baixa tensão” e “alta tensão” são as designações correntes e conhecidas do público em geral para distinguir a energia eléctrica que corre nos condutores e se consome.
- III - Tal entendimento revela-se no espírito da própria Lei 23/96, que considerou a preocupação de protecção do pequeno e médio consumidor de baixa tensão, o consumidor final, pela pressuposição natural de falta de capacidade e de meios técnicos para controlar os fornecimentos de energia efectuados, retirando dessa preocupação os restantes consumidores, cujo valor de “tensão” negociada e fornecida expressa já um consumidor com capacidade própria para a efectivação daquele controlo.
- IV - Para o fornecimento desta tensão (alta) de energia eléctrica, dispõe o n.º 3 do art.º 10, da Lei 23/96, que se lhe não aplica o estabelecido nesse mesmo normativo, isto é, este tipo de energia eléctrica, o negociado, não está

sujeito aos institutos de prescrição e de caducidade aí previstos, regressando sempre o seu tratamento ao regime geral do CC - al. g) do art.º 310.

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 738/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Expropriação por utilidade pública

Taxa de Justiça

- I - O n.º 2 do art.º 29, do CCJ, é uma norma excepcional no exacto sentido de que se opõe ao regime regra, que é o da submissão do processo ao pagamento de taxa de justiça inicial, desenhado nos art.ºs 22 a 24 do mesmo diploma legal.
- II - Esta sua natureza impede a sua interpretação analógica, como a proíbe o art.º 11, do CC.
- III - É ao processo declarativo de expropriação, declarativo de base, que se dirige expressamente o referido n.º 2 do art.º 29, e não ao processo de execução.
- IV - As razões fundamentais que imperam para a dispensa de taxa de justiça inicial no processo de expropriação propriamente dito - a celeridade no alcance do seu objectivo e a atenuação da violência que a submissão a esse desiderato sempre representará - não se configuram já no processo executivo e, sobretudo, num processo executivo anómalo e inconsequente, como se apresenta este segundo aquelas perspectivas, considerando o disposto no n.º 3 do art.º 47, do CPC, e o disposto nos sucessivos Códigos das Expropriações (art.º 100 do DL 845/76, art.º 68 do DL 438/91 e art.º 71 do DL 168/99).

N.S.

06-01-2000

Agravo n.º 1020/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Aval

Má fé

- I - O crédito de garantia do pagamento por aval nasce na esfera jurídica do seu titular no momento em que é subscrito esse aval.
- II - Defender que o crédito do aval só nasce para o credor quando o devedor incumpre, isto é, quando se vence a letra ou a livrança, é confundir a constituição da obrigação de aval com a sua exigibilidade.
- III - A má fé psicológica, o propósito de fraude, exige, no mínimo, uma actuação com conhecimento ou consciência do possível prejuízo do acto.
- IV - Tal conhecimento ou consciência pode corresponder quer a dolo eventual, quer a negligência consciente e, neste último quadro, aquela consciência pode reportar-se a uma simples previsão de prejuízo resultante do acto, nada se fazendo para o evitar, isto é, mesmo assim pratica-se o acto que se tem como potencialmente lesante.

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 1034/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares (*declaração de voto*)

Caso julgado penal

Terceiro

- I - O caso julgado é um instituto destinado à resolução de situações de incerteza, mediante a colocação de uma das afirmações envolvidas numa situação especial de indiscutibilidade.
- II - Este posicionamento perante o caso julgado torna-se princípio jurídico de valor absoluto, ou quase, quando condenatório penal.
- III - Efectivamente, desde pelo menos o CPP/29 - art.º 153 - o legislador teve necessidade de o distrair da regulamentação geral do respectivo instituto processual civil, definindo-lhe parâmetros próprios de configuração, considerando a natureza do direito de que partem e o pragmatismo técnico da sua exercitação processual.
- IV - É que, em direito processual penal, não poderá, com rigor, falar-se de partes, de causa de pedir ou de pedido, como acontece no processo civil, em função de cujos elementos, aí sim, se desenha aquela figura jurídica - art.º 498, do CPC.
- V - O limite ao efeito *erga omnes* do caso julgado penal condenatório (art.º 153, do CPP/29), nesta área introduzido pelo art.º 674-A, do CPC/95, respeita tão-só a “terceiros” e consiste na possibilidade de estes, e só estes, nunca o condenado penal, poderem ilidir a presunção resultante desse julgado, e apenas quanto aos aspectos ali expressos, tudo como regime excepcional.

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 1065/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Estado

Prisão ilegal

Indemnização

- I - O art.º 225, do CPP de 1987, é a consagração legislativa correcta do princípio constitucional estabelecido no n.º 5 do art.º 27 da CRP.
- II - Nos termos do art.º 225 do CPP de 1987, está prevista a indemnização por parte do Estado por privação da liberdade em dois casos: por detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal e por prisão preventiva legal mas injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto, exigindo-se prejuízos anómalos e de particular gravidade, sem concurso de conduta dolosa ou negligente do arguido para a formação do erro.

06-01-2000

Revista n.º 1004/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Recuperação de empresa

Gestor judicial

Retribuição

Reembolso

- I - A remuneração e o reembolso de despesas do gestor judicial são, em primeira linha, pagos pela empresa.
- II - Havendo necessidade de adiantamento, porque a empresa o não possa fazer, por iliquidez ou por qualquer outra razão semelhante, esse adiantamento será feito pelos credores, depois de ouvidos.
- III - O legislador teve o cuidado de lhes garantir o reembolso, ao dispor no n.º 4 do art.º 34, do CPEREF, que os adiantamentos de fundos efectuados pelos credores devem ser pagos pela empresa com precipuidade sobre qualquer outro crédito e gozando de privilégios mobiliário e imobiliário especiais sobre os respectivos bens

da empresa, com preferência não apenas sobre os demais privilégios, incluindo os privilégios por despesas de justiça, mas também sobre as outras garantias, ainda que anteriores.

- IV - Tal reembolso está assegurado porque tudo se passa ainda na fase de recuperação da empresa, o que significa uma situação económica ainda viável, em que a existência de bens é evidente; e, falhando a recuperação, a consequente sentença declaratória de falência tem como consequência imediata, além do mais, a apreensão de todos os bens.

N.S.

06-01-2000

Agravo n.º 1017/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Autarquia
Demarcação
Competência material

- I - Se entre duas autarquias locais se suscita um litígio acerca da linha fronteiriça entre ambas, e se tal linha não se encontra fixada pelo órgão político-legislativo competente, verifica-se um conflito de interesses que só pode ser solucionado em sede político-legislativa, e no órgão competente, que é a Assembleia da República.
- II - É que, por um lado, as autarquias locais não são titulares de um direito, sequer, à sua própria existência, quanto mais à configuração do respectivo território; tais existência e configuração constituem expressões políticas do Estado.
- III - Por outro lado, tal como na criação e extinção das autarquias, também na fixação dos limites da respectiva circunscrição há que ter em conta pressupostos objectivos, que constituem critérios de decisão política e não pressupostos do reconhecimento ou atribuição de um direito ou interesse.
- IV - Não cabe, pois, ao poder jurisdicional resolver as questões de fronteiras entre autarquias locais, sempre que a linha se não encontra fixada pelo órgão político competente.
- V - Mas, se se trata de “concretizar”, no terreno, a linha divisória que a lei predefiniu, então já se deve concluir que a resolução do conflito subjacente implica uma actividade própria da função jurisdicional.
- VI - Para o conhecimento das questões de limites entre autarquias locais, que decorram da divergência de interpretação e/ou aplicação da lei que os estabeleceu, é competente a jurisdição administrativa.
- VII - O direito de demarcação, que a lei civil inscreve no acervo de poderes inerentes ao direito de propriedade privada, exerce-se com relação a um prédio confinante; não, evidentemente, relativamente ao território de uma autarquia (um prédio pode, até, fazer parte da circunscrição territorial de mais que uma autarquia).

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 839/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Empreitada
Defeito da obra
Urgência

- I - Para eliminação dos defeitos, a lei confere ao dono da obra, após a respectiva denúncia, os seguintes e sucessivos direitos (para além do que, genericamente, lhe adita o art.º 1223, do CC): 1.º o direito de exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos; 2.º no caso de não poderem ser eliminados, direito de exigir do empreiteiro a realização de nova obra; 3.º no caso de poderem ser eliminados, recurso à via judicial para obter a condenação do empreiteiro, se ele não proceder voluntariamente à eliminação; 4.º recurso à acção executiva para cumprimento da sentença; 5.º em caso de incumprimento, recurso à execução específica, por

via judicial, nos termos do art.º 828 do mesmo código, caso em que o dono da obra, como credor, requer a prestação de facto por terceiro, à custa do empreiteiro, devedor.

- II - O recurso à via judicial (acção declaratória de condenação a eliminar os defeitos, podendo ser seguida da respectiva acção executiva da sentença, para prestação de facto, eventualmente por terceiro à custa do empreiteiro) não se compadece com a eliminação urgente de defeitos. Isto significa que, afinal, a lei, com os art.ºs 1221, 1222 e 828, do CC, teve em vista a situação normal da obra que, embora com defeitos, o dono pode usufruir em termos razoáveis, não sendo a sua eliminação urgente.
- III - Do lado do empreiteiro, deixa de existir o direito de eliminar os defeitos quando se coloca em mora quanto ao dever de os eliminar e, dada a urgência na sua eliminação, é o dono da obra quem a tal procede.

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 687/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Empreitada

Defeito da obra

Cumprimento imperfeito

Culpa

- I - O empreiteiro deve obedecer às prescrições do contrato e respeitar as regras de arte aplicáveis à execução da obra.
- II - Erro técnico é aquele que contende com a especificidade própria que se espera de um empreiteiro, uma vez que é ele o técnico de arte e deve saber, no momento em que se obriga, se lhe é possível ou não, fazer a obra sem vícios.
- III - Quando o resultado é defeituoso pelos vícios que apresenta, estamos caídos no cumprimento defeituoso, ou seja, na violação contratual geradora de responsabilidade civil. Por outras palavras, cai-se no incumprimento culposo (art.º 799 n.º 1, do CC), havendo necessidade de o empreiteiro provar que não teve culpa, se quiser eximir-se de responsabilidade.
- IV - Esta responsabilidade até pode ser independente de culpa, já que ele deve responder pelos defeitos que a obra apresenta.
- V - Acresce que, nos imóveis destinados por sua natureza a longa duração, o empreiteiro é ainda responsável, no prazo de cinco anos ou no prazo de garantia convencionado, nos termos do art.º 1225 do CC, isto é, quando a obra, por vício do solo ou da construção, modificação ou reparação, ou por erro na execução dos trabalhos, ruir total ou parcialmente, ou apresentar defeitos.

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 897/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Competência territorial

Incompetência relativa

Trânsito em julgado

Caso julgado material

- I - A incompetência territorial é uma incompetência relativa (art.º 108, do CPC); e, quanto a esta, prescreve o art.º 111 n.º 2, que a decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência, mesmo que esta tenha sido oficiosamente suscitada.

- II - Por outras palavras, ao contrário do que acontece com a decisão sobre a incompetência absoluta, em que se forma caso julgado formal (art.º 106), já quanto à decisão sobre a incompetência relativa forma-se caso julgado material.
- III - Sendo assim, não se pode falar de um conflito de decisões que conduzam a casos julgados formais, mas sim de um conflito aparente entre uma decisão que constitui caso julgado material e outra que não deve ser proferida, por violar o art.º 111, do CPC.

N.S.

06-01-2000

Conflito n.º 917/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Título executivo

Documento particular

Fiança

Sub-rogação

- I - Para que um documento particular sirva de título executivo, tem de traduzir, sem quaisquer dúvidas, a obrigação do devedor para com o credor, firmada com a assinatura do devedor na presença do notário.
- II - O fiador que paga pelo devedor e que fica sub-rogado nos direitos do credor, não adquire *ipso facto* a qualidade de “legítimo portador” do título executivo. Qualquer mudança subjectiva vai obstacular a esta função, pelo que será sempre necessário que o fiador que paga pelo devedor obtenha, através do competente processo declarativo, o seu próprio título executivo (a sentença).

N.S.

06-01-2000

Revista n.º 954/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Execução

Penhora

Bens de terceiro

Legitimidade passiva

- I - Na acção executiva só podem ser penhorados bens do executado.
- II - Pelo cumprimento da obrigação podem, em certos casos, responder bens de quem seja terceiro na relação jurídica substantiva. É o caso de procedência de impugnação pauliana que autorize o credor a executar os bens no património do obrigado à restituição (art.º 616, n.º 1, do CC).
- III - Porém, o credor que deseje pagar-se pelas forças dos bens de quem seja terceiro na relação jurídica obrigacional, terá que dirigir a execução contra (ou também contra) esse terceiro.
- IV - No caso de procedência da impugnação pauliana, o credor terá que dirigir a execução contra o obrigado à restituição.
- V - Se, em acção executiva, o credor dirigiu a acção apenas contra o devedor, não pode fazer aí penhorar o bem de terceiro que, por via da impugnação pauliana, responde pelo cumprimento da obrigação.
- VI - Se tal acontecer (a penhora no descrito caso) pode o proprietário do bem embargar, com êxito, a penhora: não sendo ele executado, não podem os seus bens ser penhorados.

06-01-2000

Revista n.º 933/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

**Nacionalização
Indemnização**

- I - É à luz dos princípios sociais e económicos imanentes na Constituição de 1976 que terão de ser compreendidas as nacionalizações e o ressarcimento da ablação dos bens que delas foram objecto.
- II - A circunstância de a «nacionalização» ser um acto político, com uma patente carga ideológica, económico-social, leva a que a indemnização, dela originária, tenha um regime diferente do que tem a indemnização da expropriação por utilidade pública.
- III - A exigência de indemnização completa, como imperativo constitucional, é alheia ao instituto da nacionalização.
- IV - O fundamento do direito a indemnização por nacionalização encontra-se no art.º 82, n.º 1, da CRP, não podendo os critérios fixados na lei ordinária, para o seu cálculo, deixar de respeitar o princípio de justiça, estruturante do Estado de Direito.
- V - Para o mesmo preceito, é suficiente que a indemnização seja razoável ou aceitável; que os valores encontrados pela aplicação dos critérios legais não sejam irrisórios nem manifestamente desproporcionados em confronto com o valor dos bens nacionalizados.

J.A.

13-01-2000

Revista n.º 460/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

**Empreitada
Trabalhos extra
Autonomia**

- I - A interpretação da posição das partes assumida nos actos processuais constitui questão de direito da competência do STJ.
- II - A qualificação como «extras» dos trabalhos posteriores à empreitada inicial não afasta a sua autonomia relativamente aos previstos no primeiro contrato, não podendo, por isso, ser considerados como meras alterações para os efeitos dos art.ºs 1214, 1215 e 1216 do CC.
- III - Aquela autonomia aponta decididamente para um novo contrato, além do inicial.

J.A.

13-01-2000

Revista n.º 979/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

**Caixa Nacional de Pensões
Pensão de sobrevivência
Acto judicial
Acto administrativo
Competência material**

- I - O acórdão do STJ que considerou a autora herdeira hábil do seu ex-marido, a fim de poder reclamar da Caixa Geral de Pensões a correspondente pensão de sobrevivência, constitui o acto judicial, revestido do correspondente poder, que definiu aquela situação e conferiu à autora o poder de exigir daquela instituição o cumprimento da respectiva obrigação.

- II - Não tendo aquele acórdão precisado a partir de quando tal obrigação deveria ser efectivada, elemento que não faz parte da estrutura do acto decisório, a fixação dessa baliza temporal pela referida Caixa Geral de Aposentações não reveste as características de acto administrativo.
- III - Sem pôr em causa que esta entidade é um órgão da Administração Pública, para efeitos do art.º 2 do CPA, o seu acto é antes enquadrável num como que acto de execução da mencionada decisão - que sempre será um acto de administração pública, muito embora em sentido amplo - e nunca, deste modo, como um acto administrativo em sentido estrito.
- IV - Tal acto está, portanto, completamente fora do âmbito do foro administrativo, pelo que a sua impugnação não tem de ser efectuada ao abrigo do art.º 51, n.º 1, al. a), do ETAF.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 1086/99 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Peixe Pelica
Noronha Nascimento

Tribunal colectivo
Respostas aos quesitos
Fundamentação
Prova testemunhal

- I - A convicção do tribunal não fica limitada pelos meios concretos de prova indicados a cada quesito para só nelas poder motivar as respostas respectivas.
- II - Não é censurável o acórdão da Relação que teve como correcta a decisão do tribunal colectivo de fundamentar as respostas a dois quesitos nos depoimentos de testemunhas que tinham sido indicadas a outros quesitos, que não aqueles.
- III - Não se verificava, portanto, irregularidade ou erro de fundamentação, equivalente a falta de fundamentação, das respostas àqueles primeiros quesitos.

J.A.

13-01-2000
Agravo n.º 1021/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Embargos de terceiro
Posse
Animus
Corpus
Presunção

- I - O embargante terá de alegar e provar que tem a posse, isto é, que exerce poderes de facto sobre a coisa penhorada com intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos poderes exercidos (*animus*).
- II - No que respeita à prova do *animus*, aquele que exerce os poderes de facto sobre a coisa beneficia da presunção da posse em nome próprio, enunciada no n.º 2 do art.º 1252 do CC.
- III - Feita a prova da posse, o possuidor goza da presunção da titularidade do direito real em termos do qual possui (art.º 1268, n.º 1, do CC), pelo que a penhora só poderá subsistir se o interessado vier a provar, na acção de domínio, que aquele não é titular do direito real nos termos do qual exerce os poderes de facto.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 1025/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares

Herculano Namora

Acção declarativa

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Requisitos

- I - Só nos casos em que, no momento da formulação do pedido ou da prolação da sentença, não haja elementos para fixar o objecto ou quantidade do pedido, pode aplicar-se a norma do n.º 2 do art.º 661 do CPC, proferindo-se condenação no que se liquidar em execução de sentença.
- II - A remissão para a execução de sentença não poderá ser em razão da falta de prova dos factos, mas antes por inexistência de factos provados, por não serem conhecidos ou estarem em evolução no momento em que é instaurada a acção ou no da decisão quanto à matéria de facto.
- III - Consentir-se no apuramento do crédito e do respectivo montante em execução de sentença, seria o mesmo que conceder uma segunda oportunidade ao autor para, na mesma acção, aperfeiçoar a petição.
- IV - Tal significaria também subverter princípios fundamentais em processo civil, permitindo uma intolerável intromissão da fase declarativa, numa situação em que ela é manifestamente inadmissível.

J.A.

13-01-2000

Revista n.º 44/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire (*declaração de voto*)

Roger Lopes

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Propriedade horizontal

Parte comum

Presunção

Título constitutivo

- I - Só integrará a causa de nulidade contemplada na alínea b) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, uma ausência total de fundamentação, que não também uma fundamentação escassa ou pouco densa.
- II - O título constitutivo da propriedade horizontal é o acto modelador do respectivo estatuto e só a ele há que atender para esse fim, sendo irrelevantes as negociações anteriores, sem prejuízo de serem consideradas para a exigência de indemnização, se for o caso, a haver do instituidor dessa propriedade.
- III - As garagens de prédio em regime de propriedade horizontal só se presumem comuns na ausência de vontade expressamente manifestada, que, todavia, sempre terá de ceder perante a presunção derivada do registo.
- IV - O título constitutivo pode mesmo afectar ao uso exclusivo de um condómino certas zonas das partes comuns - art.º 1421, n.º 3, do CC de 1966 -, o que não tira ao dono do edifício, instituidor unilateral desse título, a qualidade de seu proprietário.
- V - Enfermará de nulidade, nos termos dos art.ºs 294 e 295 do CC de 1966, o título constitutivo da propriedade horizontal não conforme com o projecto aprovado pela câmara municipal.

J.A.

13-01-2000

Revista n.º 923/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Sociedade comercial

Inquérito judicial

Cessão de quota

Registo

Amortização de quota

- I - O oferecimento de garantia adequada, prevista na al. e) do n.º 2 do art.º 231 do CSC, para que a cessão de quota social se não torne livre, só é obrigatório se a proposta de amortização da quota comportar diferimento do pagamento.
- II - O registo da cessão de quota é irrelevante na situação prevista no art.º 228 do CSC, segundo o qual o contrato de cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, salvo nas hipóteses aí mencionadas.

J.A.

13-01-2000
Agravo n.º 883/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Modificação

Registo predial

- I - A afectação das fracções do prédio ao fim a que se destinam faz parte do estatuto real do condomínio, com eficácia *erga omnes*, por estarem em causa regras de interesse e ordem pública.
- II - Um prédio na fase de acabamentos pode considerar-se já um prédio construído, susceptível de ser registado.
- III - A unanimidade dos condóminos, exigida pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 1919 do CC, deve aferir-se à data da celebração da respectiva escritura de modificação do título de constituição da propriedade horizontal ou da acta do condomínio em que se vazou o acordo.

J.A.

13-01-2000
Agravo n.º 1117/99 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Dano

Cálculo da indemnização

- I - Na acção de indemnização por acidente de viação será através da causa de pedir (que é complexa, sendo constituída pelo conjunto de factos exigidos pela lei para que surja o direito de indemnização e a correlativa obrigação, designadamente a culpa do responsável e os prejuízos) que se surpreende a legitimidade do autor.
- II - O cálculo dos danos (traduzidos no lucro cessante por perda de capacidade de ganho e danos emergentes por despesas futuras) deverá ser feito com base na apreciação equitativa por ser o mais conforme com as implicações da teoria da diferença: o montante da indemnização (indemnizações) deve representar um capital que se extingue quer no fim da vida activa do lesado (65 anos) quer com a morte do lesado (70 anos de vida média).

13-01-2000
Revista n.º 1028/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Simulação

Prova testemunhal
Admissibilidade
Negócio dissimulado
Loteamento clandestino
Nulidade

- I - A proibição contida no n.º 2 do art.º 394 do CC (inadmissibilidade da prova testemunhal ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores) não se aplica à simulação realizada com o fim de defraudar norma imperativa e proibitiva do negócio dissimulado.
- II - O negócio dissimulado ou real é nulo quando efeito de uma operação de loteamento, sem licença, por força do disposto nos art.ºs 294, do CC, e 1 e 27, n.º 2, do DL 289/73, de 6-06.

13-01-2000
Revista n.º 1052/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Direito de retenção
Promitente comprador
Direito real de garantia
Direito de sequela
Ampliação da matéria de facto

- I - O direito de retenção é atribuído ao promitente-comprador, que obteve a tradição da coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art.º 442, do CC.
- II - O direito de retenção é um verdadeiro direito real (não de gozo, mas) de garantia, cumprindo ao seu titular (ao promitente comprador) o chamado poder de sequela.
- III - O direito de sequela confere ao titular do direito de retenção (ao promitente comprador) a faculdade de não abrir mão da coisa enquanto se não extinguir o seu crédito.
- IV - A possibilidade do STJ ordenar a ampliação da matéria de facto, além de estar condicionada aos factos alegados pelas partes, tem como pressuposto que as instâncias deixaram de se pronunciar sobre factos que hajam sido alegados.

13-01-2000
Agravo n.º 1078/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Honorários
Advogado
Cálculo

- I - Na fixação de honorários a um advogado intervém um ineliminável momento de discricionariedade, no sentido civilístico que tem muito a ver com a boa fé que impregna toda a relação contratual.
- II - Em tal fixação de honorários há que ter em conta não só os custos fixos, elevados, de um escritório de advogado, mas também os riscos da profissão liberal.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 1095/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Marcas
Imitação

- I - A imitação de marca existe, entre o mais, quando há risco de associação; mas isso só é aplicável se a semelhança gráfica, figurativa ou fonética for tal que possibilite e potencie esse risco.
- II - Não há semelhança alguma entre as marcas «Biovida», por um lado, e «Bio», «Biodanone» e «Bio Danone», por outro lado; daí que não haja nem confundibilidade nem possibilidade de associação.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 990/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Direito de retenção
Publicidade
Mera detenção
Contrato-promessa
Tradição da coisa

- I - A publicitação do direito de retenção nada tem que ver com a execução da coisa retida, mas sim com a detenção/tradição da coisa.
- II - É precisamente o facto de o retentor deter a coisa em seu poder, a manter, não a restituir, «possuí-la» no sentido impróprio do termo, que confere a publicidade essencial ao direito.
- III - Daí que a norma-matriz do direito de retenção (art.º 754 do CC) imponha, entre vários outros requisitos desse direito, o da detenção da coisa cuja entrega fica suspensa por força de um crédito oriundo de despesas indevidas à própria coisa.
- IV - No âmbito do contrato-promessa, o direito de retenção destina-se a garantir alternativamente coisas diferentes: ou a execução específica que o promitente comprador pretenda accionar ou o seu direito indemnizatório, que tanto se pode corporizar no sinal em dobro, como no valor da coisa prometida e traditada ou do direito de a transmitir (art.º 442, n.º 2, do CC).

J.A.

13-01-2000
Agravo n.º 1048/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Contrato de locação financeira
Cláusula penal
Seguro-caução
Garantia autónoma
Garantia acessória
Questões

- I - São questões os temas alegados pelas partes que constituem, de forma directa e imediata, dados integradores dos elementos constitutivos ou impeditivos dos direitos cuja tutela é procurada pelas partes na instância, na lógica e na perspectiva dos pedidos.
- II - As cláusulas penais têm de ser entendidas como montantes acordados pelas partes, para, em casos de incumprimento, funcionarem como dados indemnizatórios.

- III - Tais cláusulas são verdadeiras liquidações (convencionais e antecipadas) dos prejuízos e, além de fins compensatórios, podem prosseguir fins de feição coerciva (obrigar ao pagamento atempado das obrigações, etc.).
- IV - No caso de se verificar uma resolução contratual, apenas os fins compensatórios - destinados a equilibrar os danos positivos ou negativos acontecidos - podem ser satisfeitos pela cláusula penal.
- V - O contrato de seguro de caução é aquele em que um dos contraentes (segurador) se obriga a garantir a terceiro a satisfação de um débito do tomador; esta obrigação poderá ter natureza autónoma ou acessória, conforme o acordado entre as partes.

J.A.

13-01-2000

Revista n.º 715/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Arrendamento para comércio ou indústria

Encerramento do estabelecimento

Resolução do contrato

- I - O art.º 64, al. h), do RAU, visa predominantemente evitar que, por imobilismo ou outras circunstâncias injustificáveis, os arrendatários de locais destinados ao comércio impossibilitem estes de desempenhar, quer na óptica do mercado do arrendamento, quer na óptica dos interesses da sociedade, uma função de dinamismo social e económico que prosseguem.
- II - Daí a razão de ser do sancionamento - resolução do contrato - do encerramento dos locais arrendados para comércio por período superior a um ano.
- III - Encerrar um estabelecimento comercial é fechá-lo ao público e mantê-lo desta forma, levando à frustração dos respectivos propósitos particulares e sociais.
- IV - Para contrariar tal violação do dever de utilização normal do local arrendado, através do seu fechamento, não vale a mera abertura, por certos períodos, ou dias, do local arrendado.

J.A.

13-01-2000

Revista n.º 1026/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Empreitada

Defeito da obra

Denúncia

Incumprimento

Indemnização

Abuso do direito

- I - Numa empreitada, a verificação e a denúncia dos defeitos, como condição dos direitos de eliminação (art.º 1221 do CC), de redução do preço, de resolução do contrato (art.º 1222 do CC) e de indemnização (art.º 1223 do CC), só operam a partir do momento em que a obra está concluída e entregue.
- II - Mas, pedindo-se a simples indemnização pelos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato, e na sequência da sua resolução (art.º 798 e ss. do CC), não se põem questões de caducidade.
- III - Nem se pode afirmar que exercer tal direito, designadamente alguns anos após a quebra absoluta de relações contratuais, constitua um acto ilegítimo, à luz do art.º 334 do CC.
- IV - O abuso do direito é uma das válvulas de escape do sistema e, como tal, destinada a funcionar apenas em situações limite, em que o exercício do direito em causa se desvia de maneira clamorosa dos princípios da boa fé, dos bons costumes ou do fim social ou económico.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 1007/99 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Herculano Namora
Sousa Dinis

Sociedade por quotas
Vinculação da sociedade
Abuso do direito

- I - Nos negócios jurídicos celebrados por escrito, as sociedades comerciais por quotas só ficam obrigadas se um gerente assinar indicando, ou seja referindo, expressamente, que a sua assinatura é efectuada na qualidade de gerente.
- II - Tem-se por abusivo o exercício do direito de oposição à execução, fundado em vício de forma que recai, directamente, sobre o modo por que foram assumidas as obrigações que se não querem cumprir, embora se tenha beneficiado do cumprimento anterior das correspondentes obrigações da outra parte.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 818/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa a Soares (*declaração de voto*)
Peixe Pelica

Direito real de habitação periódica
Administrador
Incumprimento
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - O instituto do direito real de habitação periódica foi criado para satisfação da necessidade de férias, em determinado período e em local livremente escolhidos, tem as características de direito real e é adquirido a título oneroso.
- II - Não tendo a proprietária, e administradora do empreendimento, disponibilizado ao titular do direito o apartamento referido no título constitutivo, tendo-lhe proposto outro, desrespeitou aquela os poderes inerentes à titularidade de tal direito.
- III - Em termos de justiça relativa, não se justifica a não ressarcibilidade de danos não patrimoniais, se derivados de ilícito contratual, enquanto são ressarcíveis danos da mesma natureza decorrentes de ilícito extracontratual, sejam eles de maior, igual ou até de menor gravidade.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 944/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa a Soares
Peixe Pelica

Compra e venda
Coisa imóvel
Defeito da obra
Denúncia
Prazo

- I - O prazo de caducidade do art.º 917 do CC deve ser interpretado extensivamente e aplica-se à eliminação dos defeitos de coisa imóvel vendida que sofre de vícios que a desvalorizam (art.º 913 do CC).
- II - Ao aditar o n.º 3 ao art.º 916 do CC, alargando os prazos para denúncia do defeito de coisa imóvel vendida, o DL 267/94, de 25-10, é uma lei inovadora.
- III - Portanto, tendo caducado o prazo para pedir a eliminação dos defeitos do imóvel, nos termos do n.º 2 do art.º 916, antes daquela inovação, já não há lugar a qualquer alargamento desse expirado prazo.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 816/99 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Direito de preferência Arrendamento

- I - Quando se não ache constituído o regime de propriedade horizontal, o direito do proprietário é único e incidente sobre todo o prédio como uma só coisa que é.
- II - Deste modo, quando exista direito de preferência a favor do locatário, ainda que só de uma parte, terá ele de ser exercido em relação à totalidade da coisa - unidade física e jurídica que se patenteia -, abrindo-se licitação entre os interessados, se for caso disso - art.º 2, n.º 1, da Lei n.º 63/77, de 25-08.

J.A.

13-01-2000
Revista n.º 991/99 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Seguro automóvel Terceiro Exclusão Interpretação do negócio jurídico

- I - Se, nos termos contratuais, a seguradora excluiu como terceiro a pessoa transportada na caixa do veículo pesado de mercadorias, em condições que a lei permite, os termos da vinculação das partes são os que resultam do contrato, interpretado de acordo com as regras previstas no art.º 236 do CC.
- II - O maior número de passageiros transportados ocasiona maior risco a cobrir e a colocação de passageiros fora dos assentos agrava esses riscos.

J.A.

13-01-2000
Agravo n.º 1082/99 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Acto de administração Conta bancária Prestação de contas

- I - O processo de prestação de contas não é aplicável a um caixa que desvia valores, por não ter poderes para administrar bens alheios, que é o pressuposto fundamental do art.º 1014 do CPC.

- II - Não administra bens alheios aquele que permite que pela sua conta bancária se processem depósitos e pagamentos de cheques de outrem, eventualmente procedendo ele próprio a tais actos, mas por ordem dessa outra pessoa.
- III - Ao proceder a tais operações, o titular da conta tem um papel de intermediário, no aspecto material, não se enquadrando a sua actividade no mandato (art.º 1157 do CC).

J.A.

13-01-2000

Revista n.º 1114/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Morte

Cálculo da indemnização

Juros de mora

- I - A indemnização devida ao lesado, em caso de responsabilidade civil por facto ilícito, calcula-se nos termos do disposto no art.º 566, n.º 2, do CC, achando a diferença da situação em que o lesado se encontra e aquela em que se encontraria se não existissem os danos, com atenção à data mais recente que puder ser atendida.
- II - Esta data é a do encerramento da discussão da causa (na primeira ou na segunda instância - art.ºs 663, n.º 1, e 713, n.º 2, do CPC). Não se reporta nem à data da lesão, nem à da instauração da acção, nem à da citação.
- III - A esta indemnização, quando se trate de responsabilidade civil por facto ilícito (ou pelo risco), sendo o crédito ilíquido, acrescem juros a partir da citação, sendo esta a data em que, por solução legal ditada por razões de equidade, o devedor se constitui em mora, apesar da iliquidez da sua obrigação, nos termos do disposto no art.º 805, n.º 3, do CC.
- IV - A causa daquela obrigação de indemnização é o facto ilícito; a causa desta obrigação de pagamento de juros é a demora na resolução do litígio que o legislador, por razões de equidade, entendeu pôr a cargo do devedor (com algum sacrifício da pura lógica).
- V - Não há, assim, incompatibilidade, nem enriquecimento sem causa, naquela forma de cálculo da indemnização com o acréscimo de juros de mora.
- VI - O que fica dito vale igualmente para a indemnização por danos não patrimoniais.
- VII - No caso de morte da vítima, o que está em causa, nos danos não patrimoniais, são os causados reflexamente a certas pessoas (art.º 496, n.º 2, do CC).
- VIII - No caso de ofensa corporal, não mortal, o que está em causa são os danos não patrimoniais do próprio lesado (art.º 496, n.º 1, do CC).
- IX - Estes podem ser mais graves que aqueles, como acontece na espécie em que o lesado, um jovem com vinte e oito anos de idade, ficou irremediavelmente tetraplégico.
- X - Pode, assim, a indemnização por danos não patrimoniais devida ao próprio sinistrado ser de montante superior à que deveria ser atribuída aos seus familiares caso ele tivesse falecido no acidente. Aquela não conhece o eventual montante desta como seu limite, nem se trata de termos comparáveis.

13-01-2000

Revista n.º 1027/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)*

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Posse judicial avulsa

Transmissão de propriedade

Legitimidade Substituição processual

- I - Na acção mediante a qual o autor pede que lhe seja conferida a posse de determinado prédio cuja propriedade adquiriu, por o réu, seu detentor, não abrir mão dele, tendo havido, na pendência da causa, transmissão daquele direito de propriedade do autor para terceiro, mas sem que, por meio de habilitação, o novo adquirente tenha sido admitido a substituir o autor, continua este a ter legitimidade, como substituto processual do segundo adquirente, nos termos do disposto no art.º 271, n.º 1, do CPC.
- II - Em tal caso, nem a lide se torna inútil por motivo superveniente, nem a segunda transmissão é facto extintivo do direito do autor a que lhe seja conferida a posse, nos termos do disposto no art.º 663, n.º 1, do CPC.
- III - É que, por força do disposto no art.º 879, al. b), do CC, o autor está obrigado a entregar o prédio ao segundo adquirente e, para tanto, continua a ter necessidade e interesse na procedência da acção. Por isto, esta segunda transmissão é irrelevante, atento o disposto no art.º 663, n.º 2, do CC.
- IV - E, por outro lado, por força do disposto no art.º 271, n.º 1, do CPC, como substituto do novo adquirente, o requerente, embora litigando em nome próprio, prossegue interesse alheio (mas que também é seu).

13-01-2000
Revista n.º 1063/99 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)*
Nascimento Costa
Pereira da Graça

Arresto Justo receio de extravio ou dissipação de bens Ónus da alegação

- I - As providências cautelares têm a finalidade de assegurar a efectividade do direito ameaçado, evitando o *periculum in mora* (art.º 392 n.º 1, com referência ao art.º 381, ambos do CPC); quanto à providência específica do arresto, o concreto perigo da perda da garantia do credor é esconjurado pela apreensão de bens do devedor suficientes para pagamento do crédito - art.ºs 406, n.º 2 e 833.
- II - O credor deve alegar, no requerimento do arresto, os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, nos termos previstos no art.º 407 n.º 1.
- III - Na fórmula genérica do “justo receio de perder a garantia patrimonial”, cabe uma variedade de casos, como os de receio de fuga do devedor, de sonegação ou ocultação de bens, de situação deficitária, desde que o requerente se não limite a alegar meras convicções, desconfiças, ou suspeições de tais situações, antes invoque as razões objectivas, convincentes, em que se fundam.

N.S.

20-01-2000
Agravo n.º 1201/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Segurança Social Sub-rogação

- I - A Lei 28/84, de 14 de Agosto, que estabelece as bases em que assenta o sistema de segurança social, determina no seu art.º 16 que, no caso de concorrência, pelo mesmo facto, de direitos a prestações pecuniárias do regime de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos dos lesados até ao limite dos valores das prestações que lhes cabe conceder.
- II - Tal norma aplica-se a todas as prestações a cargo da Segurança Social, não as distinguindo de acordo com os regimes geral (art.ºs 18 e ss.) ou contributivo (art.ºs 28 e ss. da referida lei).

III - O objectivo da lei é o de fazer recair sobre terceiros as obrigações da Segurança Social aliviando-a, assim, de tais encargos nos casos em que àqueles cabe a obrigação de indemnizar.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 908/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Sociedade comercial

Imposto sobre o valor acrescentado

Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas

Concurso de credores

Tendo uma sociedade celebrado um acordo para pagamento de dívidas fiscais (de IRC e de IVA), ao abrigo do regime especial previsto no DL 225/94, de 5 de Setembro, o Estado pode exercitar o seu direito de reclamar o pagamento de tais dívidas quando, no apenso duma execução, seja citado para o concurso de credores, nos termos do art.º 864, n.º 1, al. c), do CPC.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 1075/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Uniformização de jurisprudência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Especificação

Questionário

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/99, de 14 de Abril de 1999, segundo a qual “nas causas julgadas com aplicação do CPC de 1961, com as alterações introduzidas pelo DL 242/85, de 9 de Julho, não é admissível recurso para o STJ pelo que respeita à organização da especificação e questionário”.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 1104/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Base negocial

Erro sobre os motivos do negócio

Resolução

I - Confrontando o disposto no n.º 2 do art.º 252 com o n.º 1 do art.º 437, ambos do CC, depreende-se que a base do negócio serão as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, verificando-se erro sobre a base do negócio sempre que ocorra uma falsa representação dessas circunstâncias.

II - No caso deste erro, não se torna necessário o reconhecimento por acordo da essencialidade dos motivos, ao contrário do que a lei exige para o vulgar erro sobre os motivos, tudo pois partindo da consideração objectiva (não da subjectiva) de que as partes fundaram aí a decisão de contratar.

III - O comando do n.º 2 do art.º 252 assenta no erro ou desconformidade da representação da realidade, enquanto que o preceituado no art.º 437 tem em vista a evolução posterior das circunstâncias, independentemente do erro no momento da celebração.

IV - Os efeitos da alteração relevante são os contemplados no n.º 1 do art.º 437, assistindo assim à parte lesada direito à resolução do contrato ou à sua modificação segundo juízos de equidade.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 1111/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Danos futuros

Indemnização provisória

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - O dano futuro existe ainda que o lesado, à data do acidente, não exerça actividade remunerada.
- II - A desvalorização física (seja total ou apenas parcial) que afecte a capacidade de aquisição do lesado, constitui um dano patrimonial (além de não patrimonial), pois que se traduz na redução ou extinção da possibilidade de obtenção de valores patrimoniais ou, por outras palavras, no não aumento do património do lesado. Como tal, o respectivo dano deve ser objecto de reparação.
- III - A fixação de uma indemnização provisória, por períodos sucessivos de um mês, numa modalidade de renda, é da exclusiva iniciativa do lesado (n.º 1 do art.º 567, do CPC).
- IV - A actualização da indemnização não pode cumular-se com a incidência de juros de mora sobre o montante arbitrado para reparação dos danos, pelo que os juros moratórios só podem ser contabilizados a partir da data fixada como momento final da actualização.
- V - Contudo, se os montantes indemnizatórios atribuídos ao lesado se reportarem aos elementos decorrentes da petição inicial da acção, os juros de mora podem e devem ser contabilizados desde a citação.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 889/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Pagamento

Direito de propriedade

- I - O pagamento tem apenas a natureza de um acto jurídico, consistente no cumprimento ou na execução de obrigações de soma ou quantidade, mediante o qual se realiza a prestação devida - art.º 762 n.º 1, do CC.
- II - Por isso, nunca o pagamento pode constituir, por si só, modo de aquisição do direito de propriedade ou de outro qualquer direito real.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 925/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Marcas

Produtos farmacêuticos

- I - Não é indiferente o facto de as marcas em litígio se destinarem a assinalar especialidades farmacêuticas, já que os medicamentos são, em regra, vendidos sob acompanhamento médico e em condições de comercialização

específicas, onde o risco de confusão é praticamente inexistente, pois caberá ao médico e depois ao farmacêutico acautelar a possibilidade de confusão na identificação do produto para cada caso concreto.

- II - Acresce que as marcas destinadas a assinalar produtos farmacêuticos são normalmente acompanhadas de elementos descritivos que permitem ao consumidor e ao técnico respectivo uma fácil identificação do produto e do destino adequado a dar-lhe.
- III - Não existe semelhança gráfica ou fonética, susceptível de induzir em erro ou confusão o consumidor, entre as marcas “Plavix” e “Alivix”.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 951/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Incumprimento absoluto

Incumprimento definitivo

- I - Incumprimento absoluto e incumprimento definitivo são duas realidades jurídicas ou ondas de incumprimento contratual que não se confundem nem se substituem no seu significado.
- II - O conceito de incumprimento definitivo tem, no contexto contratual, uma expressão muito específica, para enquadrar o incumprimento negocial que fica para além da simples “mora”, que não mais é reversível.
- III - O conceito de incumprimento absoluto tem um sentido de “total”, correspondente por oposição a “parcial”, não adaptável àquele outro de maneira nenhuma.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 1132/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Falência

Reclamação de créditos

Legitimidade

- I - De acordo com o art.º 188 do CPEREF, aprovado pelo DL 132/93, de 23 de Abril, os créditos contra a massa falida só podem ser reclamados na falência, no prazo fixado na sentença declaratória.
- II - Há uma legitimidade originária por o falido, com a declaração de falência, ficar privado de dispor dos seus bens, que passam a integrar a massa falida, cuja administração e cujo poder de disposição passam para o liquidatário judicial.
- III - Esta situação gera ilegitimidade do falido se contra ele for intentada acção declarativa de condenação, devendo ser absolvido da instância (art.ºs 26 e 288 n.º 1, al. d), do CPC)

N.S.

20-01-2000

Agravo n.º 1154/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Seguro-caução

Incumprimento

Indemnização

Renúncia

- I - O seguro-caução é uma garantia autónoma, permitida pelo princípio da liberdade contratual, que não está condicionada pelo destino da obrigação garantida.
- II - Tal seguro é, pois, directamente exigível ao garante, ficando desta forma o seu beneficiário especialmente protegido no tocante à satisfação dos seus interesses.
- III - Nos contratos bilaterais - com prestações sinalagmáticas interconexionadas - o incumprimento culposo de um contraente confere ao outro o direito de optar ou pela resolução do contrato, com a conseqüente indemnização pelo interesse contratual negativo, ou pelo cumprimento em sucedâneo do contrato, fazendo-se indemnizar pelo interesse contratual positivo (só nos casos do contrato-promessa é que o credor pode exigir o cumprimento contratual em espécie, ou seja, a execução específica).
- IV - Este conjunto de direitos potestativos legais forma o quadro legal que emerge do incumprimento contratual e são irrenunciáveis antecipadamente, sendo nulas todas as cláusulas nesse sentido (art.º 809, do CC).

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 777/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Compropriedade
Acessão industrial
Ónus da prova
Usucapião
Inversão de título

- I - Quando o direito de propriedade é titulado por duas ou mais pessoas, a aquisição da posição de comproprietário pode fazer-se por qualquer dos meios tipificados para a aquisição do direito de propriedade por uma só pessoa (contrato, sucessão, acessão, usucapião, etc.).
- II - Se alguém, demandado numa acção de reivindicação, pretende invocar, como elemento obstaculizador, uma acessão industrial imobiliária, tem de alegar e provar todos os seus elementos (art.º 342, do CC).
- III - A ocupação dum imóvel sem *animus* pode levar à usucapião se, a dada altura, ocorrer uma inversão do título de posse (art.º 1290 do mesmo código).
- IV - Verifica-se tal inversão quando o ocupante deixe de praticar actos na convicção de ser agente por condescendência do proprietário, e passe a actuar com o propósito de autêntico dono.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 921/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Legitimidade
Litisconsórcio

- I - Nos termos do actual n.º 3 do art.º 26, do CPC, têm legitimidade singular e directa os titulares da relação jurídica, tal como o autor a configura; o resultado da acção fica dependente da questão de fundo.
- II - Se a acção for proposta contra um conjunto de pessoas numa relação de litisconsórcio necessário, já cada um dos litisconsortes pode alegar a inexistência daquela figura jurídica; assim sendo, a legitimidade plural e indirecta pode discutir-se e deve, eventualmente, resolver-se em despacho próprio.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 1145/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Depósito bancário
Reembolso

- I - O depósito bancário de dinheiro faz-se, em regra, no quadro de uma conta e como condição material do funcionamento desta e dos seus efeitos jurídicos.
- II - O depositário dispõe dele como proprietário, com obrigação de restituir, em género, no tempo e com (ou sem) remuneração, tudo em termos previamente acordados.
- III - No depósito a prazo é estipulado um termo certo para o reembolso, estabelecido em favor de ambas as partes, pelo que a soma depositada só poderá, em princípio, vir a ser levantada no momento que se encontra estipulado.
- IV - Consentindo o Banco na mobilização antecipada de dinheiro depositado, pode impor que o seja com correspondente perda, pelo depositante, dos juros convencionados.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 952/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Direito de preferência
Elementos essenciais do negócio
Comunicação do projecto de venda
Renúncia

- I - O direito de preferência na compra, conferido ao arrendatário de prédio urbano, comporta para o vendedor a obrigação de comunicar os elementos essenciais da venda projectada ao respectivo titular.
- II - Desses elementos fazem parte, para além da indicação do bem a vender, a identidade do comprador, a data prevista, o preço e as condições do respectivo pagamento.
- III - Só em face de tais elementos, necessariamente concretos e precisos, o titular do direito de preferência se encontrará em condições de se poder determinar e de manifestar validamente a sua vontade com perfeita consciência.
- IV - Se, após regular comunicação e subsequente declaração de renúncia do preferente, for alterado o circunstancialismo com que se deparou o titular do direito - designadamente pelo decurso de cinco anos e pela exigência de diferentes condições de pagamento - cabe ao vendedor observar novamente o seu dever de comunicação das cláusulas essenciais do contrato.

N.S.

20-01-2000

Revista n.º 1011/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Falência
Liquidatário judicial
Prémio de seguro
Pagamento
Concurso de credores
Princípio da igualdade

- I - Declarada a falência, o liquidatário judicial assume, para além de outros poderes, a representação do falido para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à falência (art.ºs 147, n.º 2, 141, 145, 146, 144, 143, 142 e 134 do CPEREF).
- II - Não configura uma violação do princípio da igualdade de tratamento de todos os credores da falência, o pagamento de prémios de seguro necessário à laboração da empresa, devidamente autorizada.
- III - Tal pagamento era tão necessário como a matéria-prima que, em vez de ser apreendida nos termos do disposto no art.º 175 do CPEREF, foi consumida para viabilizar a laboração da empresa.
- IV - Consequentemente, aquele pagamento nada tem a ver com os créditos dos credores, quer comuns quer preferenciais, que devam ser objecto de concurso.

J.A.

25-01-2000

Agravo n.º 1051/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Execução

Letra de câmbio

Aval

Embargos de executado

Recurso de apelação

Prosseguimento do processo

Caso julgado

Omissão de pronúncia

- I - Por motivos da decisão final entendem-se os pontos prejudiciais convertidos que ao tribunal cabe considerar e resolver para decidir a pretensão invocada.
- II - O fundamento essencial do caso julgado é o da segurança jurídica, segurança esta, todavia, que só ficará em crise quando, depois de uma parte ter visto a sua posição sair vencedora num processo e de acordo com ela ter organizado a sua vida, vir a seguir, num outro processo, essa sua mesma posição ser declarada como vencida na respectiva sentença.
- III - Enquanto dura o mesmo processo, não pode, em rigor, falar-se de uma situação de confiança instalada a favor de qualquer das partes; na pendência tudo está em aberto, salvo as questões que vão sendo dadas como assentes pelo princípio da preclusão ou do caso julgado formal.
- IV - A instauração de um novo recurso num mesmo processo não significa uma nova causa, pois, apesar das possíveis vicissitudes e dos diversos actos praticados por mais de uma pessoa, o processo tem uma unidade intrínseca que se inicia com a propositura da acção e termina com o trânsito da sentença final; é o que se chama a instância, que se mantém, nomeadamente, ao longo dos recursos.
- V - Uma vez que o acórdão que ordena o prosseguimento do processo para se aquilatar a favor de quem foi prestado o aval não faz caso julgado quanto ao fundo da questão, tal como o não fazem a especificação e o questionário, incorre em omissão de pronúncia o acórdão da Relação que, escudando-se no caso julgado material, não conhece das questões que lhe são postas na apelação.

J.A.

25-01-2000

Revista n.º 1091/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Contrato-promessa

Contrato prometido

Qualificação

Cessão de exploração

Nulidade por falta de forma legal
Benfeitoria

- I - Num negócio intitulado «contrato-promessa de exploração de estabelecimento comercial», a cláusula estabelecendo que a assinatura da escritura «definitiva de cessão» só se realizaria se e quando algum deles o exigisse, conjugada com o facto de a ré ter logo entrado na posse dos respectivos locais e iniciado o pagamento do preço mensal acordado, revela que a promessa tinha apenas por objecto a formalização do acordado através de escritura pública.
- II - Deste modo, não obstante a utilização do verbo «prometer», o que as partes celebraram e puseram em vigor, desde logo, foi o contrato prometido, ainda que formalmente nulo.
- III - Em caso de anulação de contrato, o dever de restituir o valor das benfeitorias tem na base o princípio da proibição do enriquecimento sem causa - art.º 473 do CC.

J.A.

25-01-2000
Revista n.º 894/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes (*declaração de voto*)

Resolução
Declaração
Carta registada com aviso de recepção
Eficácia

- A norma do art.º 224 do CC não consagra o princípio da recepção efectiva, bastando-se a lei, para que a declaração tenha eficácia, que ela seja colocada ao alcance do destinatário diligente e normalmente consciente das suas responsabilidades.

J.A.

25-01-2000
Revista n.º 931/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes (*declaração de voto*)

Proseguimento do processo
Questionário
Acórdão da Relação
Recurso
Admissibilidade

- I - É aplicável à segunda instância a norma do n.º 4 do art.º 510 do CPC, que estatui a proibição de recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relege para final a decisão de matéria que lhe cumpre conhecer.
- II - A decisão da Relação que manda prosseguir o processo com a organização da especificação e do questionário, corresponde àquela decisão de primeira instância.
- III - Aquela norma tem o seu fundamento em razões de economia processual, pois todas as questões que poderiam originar vários recursos em diferentes momentos acabam por poderem ser apreciadas no âmbito de um só recurso - o que se interpuser da decisão final.

J.A.

25-01-2000
Agravo n.º 1000/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes (*vencido*)

Falência
Apreensão de bens
Bens comuns do casal

É possível apreender para a massa falida bens que integravam o património comum do casal, sem previamente proceder, mediante inventário por óbito do cônjuge do falido, à partilha desse património.

J.A.

25-01-2000
Agravo n.º 1046/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Ónus da prova
Crime
Pedido cível em separado
Renúncia ao direito de acusar
Prescrição

- I - Segundo os critérios de repartição do ónus de afirmação, nos termos do art.º 342 do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu um ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.
- II - É facultativo o pedido cível em separado quando o procedimento criminal depender de queixa, uma vez que a dedução do pedido implica renúncia ao direito de acusar em processo penal.
- III - O prazo de prescrição de 3 (três) anos estabelecido no art.º 498, n.º 1, do CC, só se inicia, nos termos do art.º 306, n.º 1, do CC, quando o titular do direito de indemnização toma conhecimento da extinção do procedimento criminal instaurado pelo exercício do direito de queixa.

25-01-2000
Revista n.º 1136/99 - 2.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)*
Sousa Inês
Nascimento Costa

Despejo
Embargos de terceiro
Arrendamento
Cessão da posição contratual
Nulidade por falta de forma legal

- I - Num arrendamento para o exercício do comércio, os primitivos arrendatários cederam informalmente a sua posição contratual ao realizarem a escritura de constituição, entre eles, de uma sociedade e ao continuarem a exploração do negócio, no local arrendado sob novo *nomen juris*.
- II - Uma vez que a cessão estava sujeita a escritura pública (art.º 89, al. k), do CN aprovado pelo DL 49.056, de 12-06-69, então vigente e aqui aplicável), e não tendo esta sido realizada, é nula a referida cessão da posição contratual - art.º 220 do CC.

J.A.

25-01-2000
Revista n.º 1088/99 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Herculano Namora

Sousa Dinis

Divórcio litigioso
Alimentos provisórios
Pedido

É legalmente admissível a dedução de pedido provisório de alimentos em articulado contestação-reconvenção, no processo de divórcio litigioso, nada impondo o processamento por apenso.

J.A.

25-01-2000
Agravo n.º 1148/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Peixe Pelica

Letra de câmbio
Aceitante
Sociedade por quotas
Vinculação da sociedade

Para uma sociedade por quotas se vincular como aceitante de uma letra de câmbio, basta a assinatura sobre a firma social mesmo desacompanhada da menção de que se trata de um gerente.

J.A.

25-01-2000
Revista n.º 1030/99 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Bons costumes

- I - Os «bons costumes» são uma noção variável, com os tempos e os lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas e de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.
- II - Embora o motivo e o fim imoral do negócio dêem lugar à nulidade deste, é preciso que façam parte do negócio como causa ou condição dele, ou que do motivo e fim, do conteúdo e das demais circunstâncias, derive para o negócio um carácter de imoralidade.
- III - As regras éticas pelas quais as pessoas honestas, correctas e de boa fé balizam o seu comportamento na sociedade em que nos integramos, impedem que se celebre um contrato com vista a prejudicar directa, intencional e deliberadamente um terceiro, em proveito próprio.

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 1061/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Arrolamento
Depósito bancário

Para o pedido de arrolamento de um depósito bancário, é suficiente a indicação da instituição de crédito, do número da conta bancária e do respectivo titular.

I.V.

01-02-2000

Agravo n.º 1076/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Arrendamento
Direito de preferência
Casa da morada de família

- I - O cônjuge do arrendatário, que não outorgou no contrato de arrendamento, não tem que ser notificado para exercer um direito de preferência que não lhe assiste, ainda que esteja em causa a casa de morada da família.
II - O art.º 83 do RAU não padece do vício de inconstitucionalidade.

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 920/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Competência material
Acto administrativo
Despejo

- I - A doutrina do Assento de 27-11-91 - hoje com o valor dos acórdãos proferidos para uniformização de jurisprudência - continua perfeitamente válida face ao disposto no art.º 510, n.º 3, do CPC revisto, pelo que o despacho saneador que conheça, concretamente, da competência absoluta em razão da matéria, fica a coberto do caso julgado se as partes o não impugnarem na forma e tempo devidos.
II - A sanabilidade é uma das características do acto administrativo, pelo que, sendo o despejo administrativo ordenado na sequência de um acto administrativo, senão válido, pelo menos convalidado, por falta de impugnação, tem de se considerar que tal despejo é inatacável, até por não ter autonomia jurídica, limitando-se a dar cumprimento ao antes decidido de forma definitiva e executória.

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 970/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Reivindicação
Arrendamento
Transmissão

- I - O direito ao arrendamento, estruturalmente obrigacional, não é usucapível (art.º 1287 do CC).
II - A inércia do proprietário, após tomar conhecimento da ocupação de uma fracção, não confere ao ocupante qualquer direito, apenas podendo ser qualificada como acto de mera tolerância.
III - Reivindicado o direito de propriedade, por fazer cessar essa tolerância, limita-se o proprietário a exercer o seu direito, sem que isso represente um exercício abusivo do mesmo.
IV - Na falta dos familiares considerados na lei, nada impede que seja convencionada a transmissão do arrendamento a favor de outras pessoas.

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 1105/99 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Alegações
Compensação
Contrato de agência
Contrato de concessão
Indemnização de clientela

- I - A simples repetição formal, na revista, das alegações e conclusões do primitivo recurso de apelação não se conduz a uma situação de falta de objecto do recurso, implicando uma mera irregularidade que não obsta ao seu conhecimento .
- II - O recurso à compensação, quer como excepção peremptória, quer pela via da reconvenção, pressupõe o reconhecimento de um crédito.
- III - O regime legal de indemnização de clientela previsto para o contrato de agência é aplicável analogicamente ao contrato de concessão comercial.

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 1119/99 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Herança indivisa
Alienação de imóvel
Legitimidade activa

- I - A alienação de um imóvel pertencente a uma herança ainda não partilhada implica o acordo de todos os herdeiros, não sendo admissível o suprimento judicial do consentimento de qualquer deles.
- II - É de exigir a presença de todos os herdeiros para a cobrança de dívidas activas da herança, sob pena de preterição de litisconsórcio necessário activo.

I.V.

01-02-2000
Agravo n.º 1149/99 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Sociedade comercial
Vinculação
Livrança
Aval
Vício de forma

- I - O art.º 260, n.º 4, do CSC, não exige, para que se considere vinculada a sociedade, que seja aditada à assinatura do gerente ou administrador a expressa menção de ter sido ela aposta em tal qualidade: basta que resulte das circunstâncias que, ao apor tal assinatura, o gerente ou administrador agiu nesta qualidade, subscrevendo os títulos cambiários em nome da sociedade.
- II - Estando a assinatura do gerente ou administrador encimada pelo carimbo da sociedade subscritora da livrança, isto só poderá significar que tal assinatura foi realizada naquela qualidade.
- III - O aval não tem natureza subsidiária, decorrendo do disposto no art.º 32 da LULL que se trata de uma obrigação paralela à do avalizado, respondendo o avalista em primeira linha.

IV - O aval subsiste ainda que não se possa considerar vinculada a subscritora da livrança, por omissão da menção a que se refere o n.º 4 daquele art.º 260, já que este vício não prejudica a aparência da livrança, não sendo de qualificar como um vício de forma.

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 1050/99 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Contrato-promessa

Sinal

Incumprimento

O disposto n.º 2, 2.ª parte, do art.º 442 do CC é aplicável a todas as promessas, com tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, independentemente do objecto deste (móvel ou imóvel, prédio rústico ou urbano, edifício, ou sua fracção autónoma, já construído ou não, destinado a habitação ou a outro fim).

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 1111/99 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acção de divisão de coisa comum

Abuso do direito

Efectuada a divisão material de prédio misto, por acordo verbal dos comproprietários, e mantida tal situação, durante catorze anos, de modo ininterrupto e sem oposição, a pretensão de divisão do prédio em valor, formulada por um dos comproprietários em acção de divisão de coisa comum, com o fundamento de a divisão em substância implicar diminuição de valor, integra abuso do direito por violação do princípio da boa fé (art.º 334 do CC).

01-02-2000
Revista n.º 1004/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não cabe ao Supremo exercer censura sobre o acórdão da Relação que considerou não enfermar de deficiência de fundamentação a decisão da matéria de facto (art.º 712, n.º 5, do CPC).

01-02-2000
Revista n.º 1053/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Alimentos

Separação de facto

Ónus da prova

- I - A prestação de alimentos entre cônjuges separados de facto, resultante do dever de assistência (art.ºs 2009, n.º 1, al. a), 2015 e 1675 do CC), não tem o mesmo objecto que a obrigação alimentar comum, visando antes assegurar o trem de vida económico e social que o cônjuge necessitado teria sem a ruptura da vida conjugal.
- II - Apesar disso, não pode deixar de atender-se aos princípios básicos e gerais respeitantes à prestação de alimentos, designadamente às necessidades do credor e às disponibilidades do devedor (art.º 2004 do cit. Código).
- III - Em acção de alimentos, cabe ao autor a prova da extensão das suas necessidades e, ao réu, a prova da insuficiência ou impossibilidade económica de satisfação dessas necessidades (art.º 342 do mesmo diploma).

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 1055/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Conselho Superior da Magistratura
Movimento judicial
Comissão de serviço

É anulável a deliberação do plenário do CSM que transferiu um juiz de direito de um tribunal onde já não estava colocado para outro tribunal comum que já não lhe interessava, fazendo cessar sem qualquer fundamento legal uma comissão permanente de serviço, por via da qual aquele vinha exercendo funções num tribunal administrativo de círculo.

I.V.

01-02-2000
Processo n.º 1182/98 - Sec. Contencioso
Pais de Sousa (Relator)
Sousa Inês
Armando Leandro
António Mesquita

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros

- I - As várias tabelas que têm surgido para o cálculo dos danos futuros correspondentes à perda de capacidade de ganho têm que ser encaradas como elementos de trabalho, como referências, já que os dados constantes das fórmulas (taxas de juro, tempo de vida activa, evolução dos salários) são facilmente variáveis.
- II - Os tribunais, que não podem deixar de decidir, têm que fazer a justiça possível aqui e agora - julgando segundo a equidade, quando não é possível apurar o valor exacto dos danos.

I.V.

01-02-2000
Revista n.º 1034/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ter ou não havido reclamação da especificação e questionário não releva, nem limita os poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, já que este artigo atribui à Relação a faculdade, mesmo oficiosamente, de anular a decisão.

II - Sob pena de o STJ entrar na apreciação da matéria de facto, a possibilidade de sindicância por este Tribunal dos poderes da Relação não deverá ultrapassar a perspectiva formal e processual.

I.V.

01-02-2000

Agravo n.º 1046/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Dever de informação

I - O STJ pode criticar o apuramento de factos quando tal crítica passa pela verificação de uma ofensa de disposição expressa da lei sobre a força de determinado meio de prova; seja o caso da mera aplicação de normas que, como é o caso do art.º 490 do CPC, regem uma forma específica de confissão judicial feita em articulado.

II - Só das questões constantes das conclusões das alegações de recurso o tribunal *ad quem* deverá tratar, ressalvadas as que forem de conhecimento officioso.

III - Posto que as cláusulas contratuais gerais não são fruto da livre negociação desenvolvida entre as partes, já que estão elaboradas de antemão e são objecto de simples subscrição ou aceitação pelo lado da parte a quem são propostas, a lei prescreve diversas cautelas tendentes a assegurar o seu efectivo conhecimento por essa parte e a defendê-la da sua irreflexão, natural em tais circunstâncias.

IV - Estas cautelas constam dos art.ºs 5 e 6 do DL n.º446/85, de 25/10, onde se faz recair sobre o proponente o dever de comunicação do teor das cláusulas, o dever de informação sobre os aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique, e o dever de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

V - Esse dever de comunicação tem duas vertentes: por um lado, o proponente deve comunicar na íntegra à outra parte as cláusulas contratuais gerais de que se sirva (art.º 5, n.º 1), por outro lado, ao fazer esta comunicação, deve realizá-la de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência (art.º 5, n.º 2); querendo-se estimular o proponente a bem cumprir esse dever, o n.º 3 desse artigo faz recair sobre ele o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva.

VI - O comando contido na al. a) do art.º 8 desse DL, ao prescrever a exclusão das cláusulas não comunicadas nos termos do art.º 5, tem que ser entendido - atenta a referida norma sobre o ónus da prova - como prescrevendo a exclusão das cláusulas em relação às quais se não prove terem sido comunicadas.

I.V.

01-02-2000

Revista n.º 877/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Marcas

Abuso do direito

I - Nunca pode ser qualificado de abusivo o exercício de um direito quando constitua a reacção contra uma situação ilícita; o abuso do direito não pode servir para dar cobertura a situações de facto ilícitas, transformando-as em situações de direito.

II - Sempre que se pede o registo de uma marca livre, usada por outrem, que não a registou, gera-se, em princípio, alguma confusão, e quem obtém o registo pode até beneficiar da actividade publicitária feita anteriormente,

mas sem que daí se possa concluir que se esteja perante uma situação de abuso do direito pelo requerente do registo.

III - O registo da marca é constitutivo.

IV - Não pode servir a invocação do abuso do direito do requerente do registo para suprir a inércia da utilizadora da marca livre na feitura do registo, e para lhe dar um direito que só tal registo poderia dar.

I.V.

01-02-2000

Revista n.º 1069/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Concorrência de culpas

I - O juiz só pode socorrer-se do normativo contido no art.º 570, n.º 1, do CC, quando o acto do lesado tiver sido uma das causas do dano, de acordo com o princípio da causalidade adequada.

II - A inobservância de leis e regulamentos e, particularmente, o desrespeito de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses, como são as regras estradais tipificadoras de infracção de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de nexo de causalidade.

I.V.

01-02-2000

Revista n.º 10/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Auto de notícia

I - O auto de notícia, quanto aos factos que constituíram a infracção, só faz fé se forem presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

II - Dele não resulta prova plena daqueles factos nos termos do art.º 371, n.º 1 do CC.

V.G.

08-02-2000

Revista n.º 42/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Contrato de fornecimento

Ónus da prova

I - O contrato de fornecimento aludido no art.º 233, n.º 2 do CCom., caracteriza-se por prestações autónomas de coisas pelo fornecedor, contínuas ou periódicas, mediante o pagamento pela outra parte do respectivo preço.

II - Provando-se que no contrato, além da obrigação da ré de fornecimento das rações, foi incluída a obrigação de assistência técnica ao autor, procedendo ao plano de arraçoamento que acompanhava, cabia ao autor provar do arraçoamento programado pelo réu, a existência dos danos e a sua extensão e o nexo de causalidade entre os danos e o arraçoamento.

V.G.

08-02-2000
Revista n.º 19/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Comissão
Responsabilidade pelo risco

- I - O STJ só pode ocupar-se da culpa na produção do acidente quando fundada na violação de norma legal ou regulamentar.
- II - A culpa fundada na inobservância dos deveres gerais envolve unicamente matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Tendo-se provado a chamada utilização abusiva do veículo, não é concebível uma relação de comissão entre o proprietário e o condutor, relação que o art.º 503 do CC postula e reclama.
- IV - Inexistindo ou não se provando culpa de qualquer dos condutores, estamos no domínio da responsabilidade objectiva ou pelo risco.

V.G.

08-02-2000
Revista n.º 1081/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Alimentos
Separação de facto
Casamento

- I - A obrigação de alimentos em que os cônjuges estão mutuamente constituídos não é estritamente condicionada e medida pelas possibilidades de quem dá e pelas necessidades de quem recebe os alimentos, sendo seu conteúdo não tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, mas sim o suficiente para satisfazer as exigências de vida correspondentes à condição económica e social da família.
- II - A obrigação alimentar é um prolongamento do dever recíproco de assistência, expressão da perpetuidade virtual do matrimónio, constituindo uma espécie de perduração dos laços que uniram os cônjuges e que se quebrarão de maneira definitiva com a morte deles.
- III - Provando-se que o réu é sócio de uma sociedade proprietária de um restaurante conhecido nacional e internacionalmente e que ainda é sócio de uma sociedade que detém um hotel, sendo autora e réu donos de diversos investimentos imobiliários, tendo o réu ainda diversos investimentos imobiliários, títulos, participações e depósitos bancários e que todos os créditos gerados pelo património comum são arrecadados pelo réu marido o qual recebe cerca de PTE 600.000,00 mensais de rendimentos de diversas proveniências, excedendo as aplicações financeiras o montante de PTE 30.000.000,00, provando-se, por outro lado que a recorrida para custear as despesas de sustento, manutenção, vestuário e convivência, necessita, pelo menos de PTE 200.000,00, não tendo emprego, nem qualquer pensão ou rendimentos, estando incapacitada de fazer esforços físicos, julga-se equilibrada a quantia de PTE 250.000,00 fixada a título de alimentos a favor da recorrida

V.G.

08-02-2000
Revista n.º 950/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Princípio da preclusão

Questão nova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Uma das funções do princípio da preclusão é assegurar a transparência do contraditório e por isso, as partes não podem alegar factos novos em momento em que a outra parte os não pode impugnar.
- II - O Supremo não poderia conhecer da questão subjacente às afirmações feitas nas alegações de recurso pela razão de que não tendo tal questão sido colocada à consideração das instâncias não podia ter sido colocada nas conclusões do recurso.

V.G.

08-02-2000
Revista n.º 1066/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Propriedade horizontal

Sótão

Parte comum

Presunção

- I - A enumeração das partes comuns do edifício, feita no n.º 1, do art.º 1421 do CC é imperativa, no sentido de que os elementos nela incluídos são necessariamente comuns a todos os condóminos.
- II - A presunção contida no n.º 2 do art.º 1421 do CC pode ser ilidida, desde que se prove que os referidos elementos foram atribuídos pelo título constitutivo da propriedade horizontal a um ou algum dos condóminos, ou adquiridos por estes através de actos possessórios.
- III - O sótão ou vão do telhado de um edifício em propriedade horizontal é um espaço que não é elemento vital da construção e não integra a estrutura do edifício, sendo antes uma área resultante de paredes mestras, colunas, pilares, telhado, estes sim, parte integrante da armadura do imóvel.
- IV - Se o legislador tivesse querido que o sótão ou vão do telhado tivesse o mesmo regime e a mesma natureza do telhado, não teria deixado de o dizer expressamente.
- V - O sótão ou vão do telhado não deve ser considerado imperativamente comum do prédio, tratando-se antes de coisa que o legislador presume comum desde que o título constitutivo da propriedade horizontal não conste que o mesmo pertence a alguma fracção autónoma.
- VI - Verificando-se uma afectação material do sótão do prédio, desde o início da construção deste, a certa fracção do edifício, afastada está a presunção prevista no n.º 2 do art.º 1421 do CC.

V.G.

08-02-2000
Revista n.º 1115/99 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Impugnação pauliana

Ónus da prova

- I - Se não tiverem sido impugnados a dívida e o seu montante os mesmos estão admitidos por acordo.

- II - A impugnação pauliana é uma acção pessoal e não de declaração de nulidade ou de anulação e encontra a sua razão de ser no direito de crédito, pessoal do credor face ao seu devedor e tem por objecto a protecção do direito de garantia de que aquele pode dispor sobre o património deste.
- III - Incumbe ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou de maior valor.

V.G.

08-02-2000

Revista n.º 1135/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Arresto

Herança indivisa

Legitimidade passiva

Contrato-promessa de compra e venda

Simulação

- I - Não é parte legítima, no procedimento cautelar de arresto, quem não for titular dos bens que se pretendem sejam arrestados.
- II - Se os bens a arrestar pertencerem a herança indivisa, o procedimento deve ser deduzido contra a herança, representada pelos seus herdeiros.
- III - Não se configura o nexo de causalidade, necessário à obrigação de indemnização, entre a simulação de contrato-promessa de compra e venda e o dano, por impossibilidade de arresto ou de penhora, resultante de posterior alienação da coisa a terceiro.

08-02-2000

Agravo n.º 1107/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)*

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Contrato-promessa de compra e venda

Prestação

Regime aplicável

Mora

Incumprimento

- I - O contrato-promessa de compra e venda, apesar de algumas das prestações dos promitentes-compradores, destinadas ao pagamento do preço, integrarem diversos vínculos jurídicos, deve ser regulado, no seu todo, pelo regime jurídico daquele contrato.
- II - A aplicação das sanções previstas no n.º 2 do art.º 442 do CC pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.
- III - A execução específica desse contrato, havendo sinal, depende do afastamento da respectiva presunção, salvo nos casos previstos na lei (art.º 830, n.º 2, e 3 do CC).

08-02-2000

Revista n.º 1020/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)*

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Embargos de terceiro

Terceiro
Registo predial

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 18-05-99, no sentido de que terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do CRgP, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa.

V.G.

08-02-2000
Revista n.º 1067/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Conflito de competência
Juiz
Juiz Desembargador

Provando-se nas instâncias que em certo processo foi designado dia para a audiência preliminar, na qual teve lugar uma tentativa de conciliação, ordenando o juiz, em seguida, que os autos fossem conclusos, tendo esse mesmo juiz, entretanto, sido colocado no Tribunal da Relação, a elaboração do despacho saneador competia ao juiz que, entretanto, foi colocado no lugar onde saíra aqueloutro.

V.G.

08-02-2000
Conflito n.º 721/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Respostas aos quesitos

- I - O que a Relação julga necessário averiguar, no tocante à matéria de facto, para permitir o proferimento de correcta decisão de mérito, é insindicável em recurso de revista, a não ser na medida em que se haja feito uso ilegal dos poderes conferidos no n.º 4 do art.º 712 do CPC.
- II - Perante uma resposta de não provado a um quesito, tudo se passa como se o quesito não tivesse sido formulado, não podendo, designadamente, partir-se dessa ausência de prova para a conclusão no sentido de estar provado o contrário.
- III - As respostas aos quesitos são contraditórias quando têm um conteúdo logicamente incompatível, i.e., quando não possam subsistir utilmente ambas.

V.G.

08-02-2000
Revista n.º 1060/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Reivindicação
Ocupação de prédio urbano
Promessa bilateral
Promessa unilateral
Ónus da prova

- I - Se num contrato-promessa só uma das partes se obriga à celebração futura do contrato, estamos perante um contrato-promessa unilateral, abreviadamente designado por promessa unilateral e, ao invés, se ambos os contraentes se comprometem a celebrar futuramente o contrato, estamos perante um contrato-promessa bilateral.
- II - Se de documento junto aos autos ficou a constar o preço do andar, a forma de pagamento, e as consequências do respectivo incumprimento, bem como a data limite para a celebração da escritura de compra e venda, tendo-se consignado o recebimento por parte do autor da quantia de PTE 5.000,00, a título de sinal e princípio de pagamento do preço, entregue pelo réu, que nele aparece designado por promitente comprador e se se tiver em conta que no ano desse contrato os réus forma ocupar o andar e que efectuaram subsequentes entregas de numerário ao autor, não se pode deixar de concluir que entre autor e réu foi celebrado um contrato-promessa bilateral ou sinalagmático de compra e venda do andar.
- III - Mantém-se válida, agora como acórdão uniformizador de jurisprudência a doutrina do assento de 28-11-89, publicado no DR., I série, de 32-03-90, segundo o qual, no domínio do texto primitivo do n.º 2 do art.º 410 do CC vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral desde que essa tivesse sido a vontade das partes.
- IV - Incumbia ao réu, promitente comprador, interessado na validade parcial do contrato, a alegação e prova, por todos os meios, de que apesar da falta da parte viciada do contrato, este teria sido querido por ambos os contraentes, quanto à parte restante, como tal devendo ser mantido.

V.G.

08-02-2000

Revista n.º 22/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Alimentos

- I - Os alimentos definitivos, dispõe o art.º 2006 do CC, são devidos desde a propositura da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora.
- II - A razão de serem devidos desde a data da propositura da acção fundamenta-se na circunstância de, embora sendo obrigado a prestá-los ao ex-cônjuge que deles necessita, o ex-cônjuge obrigado à prestação alimentícia só poder ter conhecimento dessa necessidade e da vontade de lhe serem exigidos com o pedido judicial.
- III - O juiz não precisa de dizer desde quando os alimentos são devidos, pois isso resulta da lei; se o fizer, o seu esclarecimento nada mais constituirá do que um alerta para as partes terem em atenção o legalmente determinado.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 1137/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Ambiente

Edificação urbana

- I - As violações ou ameaças de violações do direito dos vizinhos a um ambiente de vida sadio e a uma vida em comum com qualidade são juridicamente tuteladas pelo recurso às acções judiciais nos tribunais comuns.
- II - Na falta de norma especial tutelando esse direito, em qualquer dos elementos complexos de que se compõe, as normas reguladoras da construção podem visar também a tutela desse direito.
- III - Quer através do art.º 37 do RGEU, quer através do art.º 1347 do CC, obtém-se a tutela do direito ao ambiente contra violações provenientes de edificações em prédios vizinhos.

IV - O conteúdo do direito ao ambiente é demasiado impreciso e variável de local para local, no sentido de que um determinado acto pode ser intolerável numa situação e tolerável noutra, dependendo muito do nível social, cultural e económico dum país, duma região, duma cidade, dum bairro, não podendo ser apreciado dum ponto de vista subjectivo do lesado nem duma visão de um ambiente ideal para um determinado local.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 873/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Marcas

Registo

- I - O instituto da propriedade industrial, do qual o direito das marcas faz parte, visa, em primeiro lugar, tutelar o interesse do titular delas, reforçando-lhe a posição no mercado, garantindo-lhe o investimento na divulgação e implementação da marca e, em consequência, o desenvolvimento da sua actividade produtiva.
- II - Por outro lado, fomenta uma concorrência leal e protege o consumidor, garantindo-lhe a informação que, por diversos meios, obteve sobre o produto distinguido pela marca, permitindo-lhe o exercício de escolha entre produtos do mesmo género.
- III - Daí que imponha aos serviços públicos de registo o dever de controle e atribua ao Ministério Público a defesa desses direitos.
- IV - Nos termos do art.º 215 do CPI, o titular de uma marca continua a ter intactos os seus direitos, ainda que posteriormente tenha sido registada indevidamente outra marca, estando legitimado para a defesa dos interesses que os serviços estão encarregados de acautelar ao recusar o registo.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 930/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Condição

Boa fé

- I - A boa fé exprime a necessidade de, em cada situação jurídica, se observarem os vectores fundamentais da ordem jurídica.
- II - A tutela da confiança implica que, na pendência da condição, as partes não possam agir contra o que, pelas suas opções contratuais ou pela ordem natural das coisas, iria, em princípio, suceder, em termos que provocaram a crença legítima da outra parte.
- III - A condição não pode transformar-se num jogo formal de proposições, já que ela deve exprimir, no seu funcionamento, a vontade condicional das partes, isto é, a sua subordinação ao facto futuro e incerto que escapa à vontade de qualquer delas.
- IV - E assim, é contrária à boa fé qualquer actuação das partes que incida sobre o *iter* formativo da condição, transformando-a, por exemplo, num simples exercício potestativo da parte interventora.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 1126/99 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Direito de preferência

Comunicação do projecto de venda

Ónus da prova

Cônjuges

Renúncia

- I - Não compete ao titular do direito de preferência o ónus da prova da falta de comunicação a que alude o art.º 416, n.º 1, do CC; a realização dessa comunicação conjugada com o não exercício tempestivo do direito de preferência é facto extintivo do direito invocado pelo preferente e, como tal, a sua prova incumbe ao réu.
- II - Não é de acolher a tese de que, tendo sido devidamente notificado o marido, casado em comunhão de bens e sendo ele o administrador do património comum do casal, se presume de imediato que também a mulher foi notificada para exercer a preferência.
- III - No caso de os titulares do direito de preferência serem marido e mulher, a renúncia tem de ser feita por ambos.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 1131/99 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Contrato-promessa

Termo essencial absoluto

Cláusula penal

- I - Estipulando-se, num contrato-promessa, que a escritura pública será outorgada até determinado dia, prevendo-se uma pena convencional para o caso de o contrato não ser cumprido dentro daquele prazo, é de concluir que as partes clausularam um termo essencial absoluto.
- II - Nas obrigações de garantia, nem a impossibilidade objectiva nem a prova da falta de culpa do devedor exoneram este.
- III - A estipulação de uma cláusula de garantia pode coexistir com a estipulação de uma indemnização para os casos de a prestação não ser realizada ou ser realizada deficientemente; nestes casos, a cláusula penal desempenha a dupla função de cláusula de garantia e de cláusula penal.
- IV - Tem esta dupla função uma cláusula penal que estipula uma indemnização, para o caso de incumprimento do contrato-promessa por um dos outorgantes, no montante dos quantitativos que lhe foram pagos pela outra parte.
- V - Tal indemnização é devida logo que esgotado o prazo para a celebração do contrato prometido, sem que tenha sido outorgada a escritura pública respectiva, independentemente de culpa, de interpelação e de a prestação ser ou não objectivamente impossível.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 990/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa (*declaração de voto*)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sociedade anónima

Administrador

Destituição

- I - O Supremo pode alterar a decisão de facto se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas.

- II - As sociedades anónimas podem licitamente destituir os administradores *ad nutum*, isto é, sem alegar fundamentos para romper a relação contratual de administração.
- III - A destituição *ad nutum*, sendo embora um acto lícito, é um acto gerador de responsabilidade civil, que constitui a sociedade na obrigação de indemnizar o destituído pelos prejuízos que lhe advêm da extinção do contrato de administração.
- IV - Na acção de indemnização proposta pelo administrador destituído *ad nutum*, ao autor cabe provar a sua qualidade de administrador, a destituição e os prejuízos; à ré sociedade cabe alegar e provar a justa causa, que constitui matéria de excepção.
- V - Os fundamentos da destituição devem constar da acta da assembleia geral, pois são base da própria deliberação; se a assembleia se limitou a votar a destituição, sem consideração dos motivos a dar-lhe causa, pode questionar-se mesmo se a prova da justa causa está ao alcance da sociedade.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 102/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa (*declaração de voto*)

Segredo profissional

Advogado

- I - A quebra ou cessação do dever de segredo profissional do advogado está limitada pelo princípio da proporcionalidade relativamente ao fim que se visa alcançar - a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, do cliente ou seus representantes; apenas será autorizada quando essa revelação se mostre absolutamente necessária para a defesa desses direitos - art.º 81, n.º 4, do EOA.
- II - Nesta matéria vigora um princípio da subsidiariedade porque, sendo o segredo profissional timbre da advocacia e condição *sine qua non* da sua plena dignidade, a sua revelação só será possível como *ultima ratio*.
- III - E porque são estes os princípios que presidem à regulação da cessação do segredo profissional, a revelação do segredo ou a divulgação dos factos confiados ao abrigo do segredo não podem ser feitas livremente pelo advogado - este terá de solicitar o prévio consentimento ao órgão competente da Ordem dos Advogados.
- IV - A obrigação de segredo, relativamente a factos conhecidos no exercício da profissão, vincula o advogado, ainda que inexista procuração forense ou mandato judicial.
- V - A existência de procuração irrevogável, porque passada no interesse do mandatário, é de molde a acarretar, no plano ético, para o mandatário/advogado, um particular melindre, a recomendar especiais cautelas no cumprimento dos seus deveres profissionais.
- VI - A interpretação das cláusulas contratuais só envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 236 do CC.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 1082/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Divisão de coisa comum

Prédio urbano

Propriedade horizontal

- I - Ao direito de requerer a divisão de coisa comum não corresponde a essencialidade absoluta da cessação total da relação de compropriedade, sendo suficiente uma mera modificação daquela relação.

- II - A noção de divisibilidade envolve uma conceptualização de índole jurídica, não naturalística ou física: os requisitos condicionantes da divisibilidade das coisas, nas fronteiras do art.º 209 do CC, são apenas os de não se alterar a sua substância, não se diminuir o seu valor, e não se prejudicar o seu uso.
- III - A constituição do direito de propriedade horizontal através de decisão judicial em acção de divisão de coisa comum, constitui uma das vias possíveis de dissolução da propriedade, no tocante a prédio urbano.
- IV - É irrelevante, para a questão da divisibilidade, que todos os interessados tenham a possibilidade de ver a sua quota satisfeita com uma fracção autónoma do prédio.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 39/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Marcas

Princípio da especialidade

- I - O princípio da especialidade é fundamental na propriedade industrial.
- II - O titular do registo da marca adquire o direito de usar, em exclusivo, aquele sinal para os produtos indicados no seu pedido de registo, pelo que o terceiro não pode fazer registar nem usar marca igual ou confundível para os mesmos produtos ou para produtos com afinidade merceológica.
- III - Porque a lei estende a tutela à categoria de produtos afins ou similares sem, em concreto, os definir, a individualização de critérios para afirmar ou negar as relações de afinidade entre produtos e géneros diversos ficou para a jurisprudência e doutrina.
- IV - O direito sobre o sinal comporta dois círculos - um, o da permissão («círculo do poder»), outro, o da proibição.
- V - Daí que lhe seja essencial a característica de ser distintivo - não só de produtos ou serviços como também da sua origem (indicando, portanto, a sua proveniência e assegurando a constância da sua origem); a essência da tutela passou a ser a protecção contra os enganar não apenas sobre os produtos (ou serviços) mas sobre a origem dos mesmos.
- VI - O facto de a lei não fornecer a definição do que entende por «semelhante», apenas indicando o critério da possibilidade de confusão por parte do consumidor ou utilizador médio, permite que a sua interpretação mais facilmente se faça em correspondência, desde que respeite os seus princípios norteadores e o espírito, ao estado actual da ciência jurídica e das exigências da vida moderna e dos conhecimentos técnicos e do mercado, em suma, numa perspectiva actualista.
- VII - É matéria de facto saber se existe ou não semelhança, e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão.
- VIII - O juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou o utilizador final medianamente atento.
- IX - Referem-se a serviços distintos, de origem distinta, e dirigindo-se a um público distinto, a marca que assinala «serviços; feiras e exposições com fins comerciais ou de publicidade» e a marca que assinala «negócios imobiliários, a saber, serviços de mediação em matéria de compra, venda, locação e financiamento de bens imóveis».
- X - Se através da possibilidade de participação na feira ou na exposição com fins comerciais ou de publicidade fosse definida a área de protecção conferida pela marca do organizador daquela, obter-se-ia não um alargamento do conceito de marca mas estar-se-ia na presença de um sinal meramente descritivo e genérico, não individualizador de serviços, que em cada feira ou exposição seria preenchido em concreto através da presença de cada participante.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 1078/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Recuperação de empresa Procedimentos cautelares

- I - É inadmissível o procedimento cautelar comum proposto por sócio ou accionista, ainda que requerido por apenso ao processo de recuperação de empresa da sociedade, se direccionado contra esta, quando por ele se pretende prevenir uma acção de anulação da providência aprovada em assembleia de credores, paralisando os seus efeitos.
- II - É ao processo de recuperação que deve ser levada a notícia de irregularidades, e é dentro dele e através dele que estas devem ser conhecidas e decididas.

I.V.

15-02-2000
Agravo n.º 32/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Acidente de viação Colisão de veículos Incapacidade parcial permanente Danos futuros Juros de mora

- I - No caso de colisão de veículos conduzidos por conta de outrem e de atribuição do acidente a culpa presumida de ambos os condutores, nos termos do art.º 505, n.º 3, do CC, deve atender-se, na fixação da indemnização, ao disposto no art.º 570, n.º 1, desse Código.
- II - A indemnização por lucros cessantes resultantes de incapacidade parcial permanente, como danos futuros, deve ser fixada, no essencial, com recurso à equidade (art.º 566, n.º 3, do cit. Código).
- III - Se não for pedida a condenação em juros de mora a contar da citação do réu, a indemnização deve ser actualizada com referência à data da decisão final, salvo, porventura, no caso de esta ser proferida em recurso interposto, sem fundamento, pelo autor (cit. art.º 566, n.º 2).

15-02-2000
Revista n.º 1138/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Prova documental

O meio de prova previsto no art.º 528 do CPC (uso de documento em poder da parte contrária) pode ser requerido em relação a factos alegados por essa parte, a quem cabe o ónus da prova, ou seja, para efeitos de simples contraprova desses factos.

15-02-2000
Agravo n.º 11/00 - 1.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Não cabendo ao STJ usar as presunções judiciais, na medida em que, directa ou indirectamente, se assumem como meios de prova, já é da competência deste tribunal dizer se, no caso concreto, era ou não permitido o uso de tais presunções.

I.V.

15-02-2000
Revista n.º 1086/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Oposição à aquisição de nacionalidade

Tem uma ligação efectiva à comunidade portuguesa de Macau a requerente, de nacionalidade chinesa, que demonstra ser casada com um português de Macau, tendo dois filhos portugueses, vivendo em território sob administração portuguesa desde 1984, tendo agora residência na Amadora; não obstante a tal o facto de não falar português.

I.V.

15-02-2000
Apelação n.º 68/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Actividades perigosas

É de qualificar como perigosa a actividade de uma azenha para produção de azeite cuja caldeira, tendo sofrido uma avaria, havia sido reparada não por técnicos competentes mas pelos próprios trabalhadores, sofrendo o risco de rebentar, como rebentou, devido à subida da pressão no seu interior, causando danos, sendo assim aplicável a presunção de culpa estabelecida no n.º 2 do art.º 493 do CC.

I.V.

15-02-2000
Revista n.º 5/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Impugnação pauliana

Má fé

- I - A má fé inserta no n.º 2 do art.º 612 do CC não se reconduz à má fé subjectiva em sentido psicológico.
- II - A boa fé subjectiva é um estado de consciência do agente, a objectiva centraliza-se como regra de conduta, aparecendo como critério normativo de actuação das partes.
- III - Exemplificam-se, respectivamente, nos art.ºs 892; 291, 481, 612 e 1340 do CC.
- IV - A boa fé será psicológica quando a lei se contenta com o mero desconhecimento; na impugnação pauliana, o critério passaria pelo conhecimento do estado de insolvência do devedor ou do seu agravamento.
- V - A boa fé subjectiva ética exige que o desconhecimento não possa ser reprovado, pelo que estará de má fé quem desconheça com culpa.
- VI - A boa fé na impugnação pauliana entra no esquema da normalidade do regime jurídico, não dando qualquer vantagem, daí que se diga que a impugnação pauliana se baseia num facto ilícito quando existir má fé, e num enriquecimento sem causa quando existir boa fé.

VII - Relativamente ao acto oneroso, a impugnação pauliana visa proteger a garantia patrimonial dos credores de actos censuráveis, que a prejudiquem; até ao conhecimento negligente.

I.V.

15-02-2000

Revista n.º 38/00 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Aragão Seia

Lopes Pinto

Crédito documentário

- I - O crédito irrevogável constitui, para o banco emitente e para o banco confirmador, se o houver, desde que os documentos exigidos sejam apresentados e respeitadas as condições do crédito, o compromisso firme de, sendo o crédito utilizável por pagamento diferido, pagar ou mandar pagar na data ou datas determinadas de acordo com o estipulado.
- II - Este compromisso não pode ser alterado ou anulado sem o acordo do banco emitente, do banco confirmador, se o houver, e do beneficiário.
- III - Os bancos devem examinar os documentos com razoável cuidado a fim de se assegurarem de que, aparentemente, estão em conformidade com as condições do crédito.
- IV - Os documentos devem estar em conformidade estrita com o que se especificou na abertura de crédito, já que se tem em vista assegurar o pagamento da mercadoria do modo mais simples, rápido e seguro.

V.G.

22-02-2000

Revista n.º 88/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Mandato sem representação

Procuração

- I - Provando-se que o réu, ao intervir na escritura de compra e venda na qualidade de comprador, agiu, não só em nome próprio, mas também como mandatário da autora, sua namorada e depois mulher, com quem acordara compra para ambos, com a que quis efectuar e efectuou, a suportar com o dinheiro dos dois, como suportam, quer em solteiros quer depois de casados, conclui-se que exerceu um mandato sem representação, em execução do contrato entre ambos celebrado.
- II - Os direitos e obrigações decorrentes do negócio em que interveio o mandatário sem representação, produzem-se na esfera jurídica do mandatário, que fica com a obrigação de os transferir para a pessoa por conta de quem age, ou seja, o mandante.
- III - No mandato sem representação o mandatário age em nome próprio e por conta do mandante, pelo que se não pode falar em formalidade de mandato ou em mandato verbal ferido de nulidade.
- IV - A procuração é o negócio jurídico pelo qual um a pessoa confere a outra poderes de representação, i.e., para, em nome dela, concluir um ou mais negócios jurídicos, negócios que produzem os seus efeitos em relação ao representado, enquanto o mandato é o negócio pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra, podendo ser com ou sem representação, não estando sujeito a forma especial, podendo ser concluído livremente, nos termos gerais.

V.G.

22-02-2000

Revista n.º 28/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Caso julgado formal
Penhora

- I - Os despachos, bem como as sentenças que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se, por sua natureza não admitirem recurso de agravo.
- II - O caso julgado formal que recai sobre a relação jurídica processual tem força obrigatória dentro do mesmo processo, impedindo o juiz de, neste, proferir decisão que colida com a anterior.
- III - O art.º 4 do DL 329-A/95, de 12/12, não tem aplicação imediata ao que está julgado, que é intocável.

V.G.

22-02-2000
Agravo n.º 619/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Recuperação de empresa
Despacho de prosseguimento
Caducidade
Falência
Contagem dos prazos

- I - Por força do art.º 2 do DL 325/98, de 20-10, o n.º 1 do art.º 53 do CPEREF passou a dispor: se a assembleia de credores não deliberar dentro de seis meses subsequentes à data da publicação no Diário da República, a que se refere o art.º 43, n.º 1, caducam os efeitos do despacho de prosseguimento da acção, devendo ser declarada, ao mesmo tempo, a falência da empresa.
- II - Conjugados os artigos 2 e 7 do DL 315/98, 53, n.º 1 do CPEREF, com o art.º 297 do CC, o prazo de seis meses só deveria começar a contar-se a partir da entrada em vigor do DL 315/98 citado, ou seja a partir de 19-11-98.

V.G.

22-02-2000
Agravo n.º 31/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Prestação de contas

Pretendendo o autor da acção de prestação de contas saber quais é que foram efectivamente os lucros de certa sociedade, no exercício de 1994, interesse que lhe advinha em virtude de acordo segundo o qual esses lucros eram a medida da prestação do pagamento do preço da sua cessão de quota ao 2.º réu, tendo o autor fundadas dúvidas acerca do montante dos lucros da sociedade, ele tem o direito de obter as informações necessárias em acção própria que não é a de prestação de contas, pois o réu não está obrigado a prestar-lhas.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 922/99 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Responsabilidade extracontratual
Obrigaçao de indemnizar
Danos não patrimoniais
Equidade

Provando-se nas instâncias que o autor sofreu danos não patrimoniais, com gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito, em virtude de ter caído numa vala aberta pela ré, sem iluminação ou sinalização, donde resultaram uma intervenção cirúrgica e internamento hospitalar com diminuição das suas faculdades, é equitativo fixar a compensação pelos danos morais no montante de PTE 3.500.000,00.

V.G.

22-02-2000

Revista n.º 84/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Direito de personalidade

Direito ao repouso

Ambiente

Colisão de direitos

Abuso do direito

- I - Os direitos de personalidade não podem considerar-se ilimitados, sofrendo limites internos e externos.
- II - Esses direitos são, assim, protegidos contra qualquer ofensa ilícita, não sendo necessária a intenção de prejudicar o ofendido, pois, decisiva é a ofensa em si.
- III - No que concerne ao direito ao repouso deve dizer-se que ele se integra no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, ao direito à saúde e qualidade de vida.
- IV - Provando-se apenas que as vibrações produzidas pelos ensaios laboratoriais da ré com objectos de betão produzem som ao nível do prédio, o qual é audível na fracção habitada pelos autores e causam alguns incómodos aos autores e que as poeiras e fumos são conduzidas por condutas que terminam no exterior do prédio, ao nível do terraço do 1.º andar, sendo livremente lançadas na atmosfera, sendo o incómodo de pequena intensidade, não ocorre uma colisão de direitos que importe solucionar, pois a incomodidade sofrida pelos autores não se traduz em lesão de qualquer dos seus direitos de personalidade ou de disposição legal destinada a proteger interesses alheios.

V.G.

22-02-2000

Revista n.º 1084/99 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Provando-se que o veículo pesado interveniente no acidente veio a embater no velocípede com os rodados direitos projectando-o para a frente esquerda do pesado e arrastando-o 17,9 metros, immobilizando-se, depois, junto ao eixo da via e que o velocípede circulava em marcha lenta não superior a 50 Km/h e aproximava-se do cruzamento da EN 109 com a estrada municipal que liga Carromeu e Casal de S. Tomé, sendo a estrada, no local, uma recta, com bom piso e 6m de largura e bermas de 0,4m, sendo também de salientar que ficou na estrada uma mancha de sangue de 1,3m de comprimento, situada junto à esquina direita/norte de tal cruzamento, conclui-se que o condutor do pesado conduzia sem a devida prudência, imprimindo ao seu veículo, como resulta das circunstâncias e consequência do choque com o velocípede, uma velocidade inadequada e excessiva, não tendo guardado a distância regulamentar para o velocípede de modo a evitar o acidente, sendo o condutor do pesado o exclusivo culpado do acidente.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 81/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Respostas aos quesitos
Contradição

- I - Uma resposta ao quesito negativa não conduz à prova do contrário, mas antes a considerar como se não tivessem sido articulados os factos contidos nos quesitos.
- II - Devem-se ter como contraditórias as respostas quando têm um conteúdo logicamente incompatível, i.e., quando não possam subsistir ambas utilmente.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 1016/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Alcoolemia
Direito de regresso
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - O direito de regresso consagrado no art.º 19, do DL 522/85, de 31-12, visa obter o reembolso total ou parcial de uma obrigação que se satisfaz, reembolso que tanto tem lugar à custa de alguém que faz parte de uma relação jurídica estabelecida com o seu credor e que tem conexão com uma outra em que o agora credor foi devedor, aí tendo sofrido o prejuízo cujo ressarcimento agora busca.
- II - Ao referir-se a agir sob influência do álcool, a lei não quer contemplar a simples situação estática de se estar com álcool, mas, muito mais do que isso, contemplar a realidade dinâmica de se actuar por causa do álcool.
- III - Torna-se necessário a prova da existência do nexo de causalidade entre a condução do veículo sob a influência do álcool e a verificação do acidente e dos danos deste resultantes.
- IV - A embriaguez do condutor na ocasião do acidente é facto constitutivo do direito de regresso da seguradora, cabendo a esta o ónus de alegar e provar tal embriaguez, naquela ocasião.
- V - *De iure constituendo* seria mais conforme ao sistema uma posição que, em certas situações, onerasse o condutor com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida e causador exclusivo do acidente, com o ónus da prova da ausência de influência do álcool na sua condução na altura do acidente.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 1147/99 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Providência cautelar
Facto notório

- I - O *periculum in mora* traduz-se no prejuízo que, para o requerente possa advir da dilação no reconhecimento do seu direito.
- II - A providência cautelar pode ser substituída pela prestação de caução, mas, por tal razão, não é levantada.

- III - A desvalorização do equipamento informático é notoriamente marcante, em conexão com o carácter e natureza inovadores desse sector.
- IV - A desvalorização comercial no sector informático constitui um facto notório e público, não sendo pertinente a invocação do art.º 386, n.º1 do CPC.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 96/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Estabelecimento comercial

Trespasse

Execução específica

- I - A ter-se como assente que a usufrutuária senhoria do prédio onde funcionava o estabelecimento da autora aceitou a proposta desta tem de concluir-se que ela prometeu adquirir o estabelecimento pelo preço de PTE 3.300.000,00, ou seja a obrigação por ela contraída tinha um conteúdo patrimonial.
- II - No que concerne aos direitos de incidência pessoal a regra é a da sua intransmissibilidade *mortis causa* e no que respeita aos direitos de conteúdo patrimonial a regra é a da sua transmissibilidade e sendo excepcionais as situações cuja transmissibilidade a lei não admite.
- III - No que toca aos direitos e obrigações nascidos de contrato-promessa a sua transmissibilidade encontra-se prevista no art.º 412 do CC.
- IV - Sendo indubitável que o direito de usufruto da mãe do réu sobre o prédio se extinguiu com a sua morte, o mesmo não aconteceu com a obrigação de contratar na forma de adquirir o estabelecimento em causa por trespasse, assumida que foi pela usufrutuária na pendência do usufruto.
- V - Para que se possa falar no instituto do trespasse de estabelecimento comercial, não se torna necessário que se transfiram todos os elementos que compõem o estabelecimento, o que é necessário é que no prédio se continue a exercer o mesmo ramo do comércio ou indústria e quando, além disso, juntamente com o prédio se transfiram para o adquirente os múltiplos e heterogêneos elementos (instalações, utensílios, máquinas, organização do pessoal) que o compõem e integram.
- VI - Se, em certa altura, o comerciante entende cessar as operações comerciais que constituem o exercício normal da sua actividade, nesse momento o estabelecimento extingue-se ainda que continue para as operações conexas com a sua liquidação.
- VII - Sendo de presumir que as operações de liquidação do estabelecimento comercial tiveram lugar no contexto da cessação das normais operações de actividade do estabelecimento, é legítimo concluir-se pela extinção daquele, o que, outrossim, condiciona a inviabilidade de ter lugar o respectivo trespasse.
- VIII - A procuração escrita exigida pelo art.º 262, n.º 2 do CC, não pode ser substituída por outro meio de prova, nem por outro documento que não possua força probatória superior.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 73/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Ineptidão da petição inicial

Caso julgado formal

Contrato de locação financeira

Seguro-caução

Respostas aos quesitos

Interpretação do negócio jurídico

- I - Uma vez organizado o saneador e feito o questionário, é despropositado poder falar-se em ineptidão da petição inicial.
- II - A determinação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial é questão de direito que cabe dentro dos poderes de sindicância do Supremo.
- III - As respostas aos quesitos que referem: “o seguro-caução garante o pagamento pela locatária da locação financeira à Autora das doze rendas trimestrais a que se refere o contrato de locação financeira celebrado entre a aquela e a autora”, são conclusivas.
- IV - Uma declaração de vontade cujo sentido jurídico não pode fixar-se em virtude da sua ambiguidade insanável é nula.
- V - Não tendo sido destacado qualquer elemento interpretativo que convença o julgador a optar por uma das posições em confronto, não tendo aqui acolhimento o recurso ao equilíbrio das prestações proposto pelo art.º 237 do CC, perante a substância da ambiguidade insanável, só resta concluir estar ela ferida de nulidade que afecta todo o contrato por nada mais haver para salvaguardar.

V.G.

22-02-2000

Revista n.º 1054/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Mútuo

Nulidade do contrato

Restituição

No caso de nulidade de contrato de mútuo, por falta de forma legal, a obrigação de restituição da quantia mutuada recai sobre os intervenientes no negócio na qualidade de mutuários, independentemente de terem ou não sido os beneficiários dessa quantia.

22-02-2000

Revista n.º 1133/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)*

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Restituição de posse

Recurso

Deserção

- I - As providências cautelares fornecem uma composição provisória, o que resulta quer da circunstância de corresponderem a uma tutela qualitativamente distinta da que é obtida na acção principal de que são dependentes, quer da sua necessária substituição pela tutela que vier a ser definida na acção principal.
- II - Tendo o decretamento da providência tido lugar sem prévia audição do requerido podia este optar pelo recurso nos termos gerais se entendesse que a providência não devia ter sido decretada ou pela oposição se pretendesse alegar factos ou invocar meios de prova não considerados pelo tribunal.
- III - Sendo a oposição (deduzida nos termos do art.º 388, n.º 1 alínea b) do CPC), uma forma de reacção contra a decisão de 1.ª instância, dentro da lógica do sistema o requerido, não se conformando com o não atendimento da sua pretensão, deveria recorrer do despacho de indeferimento.
- IV - Tendo o requerido interposto recurso sendo o mesmo admitido com a expressa referência de que o era em relação à decisão que indeferiu a oposição e se nas alegações o agravante vem expressamente afirmar que o recurso é interposto do despacho que julgou procedente o pedido de restituição provisória da posse e não do despacho que indeferiu a oposição apresentada, conclui-se que o agravante atacou unicamente o despacho que decretou a providência.

- V - Tendo o recurso sido admitido com a restrição apontada, podendo o agravante ter impugnado esse despacho e não tendo feito, o recurso que foi admitido pelo juiz ficou deserto.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 1121/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O Assento 10/97, hoje com o valor de uniformizador de jurisprudência, interpretou o n.º 2 do art.º 64 do CExp, no sentido de que é inadmissível recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.
- II - Interpretação essa que tem hoje consagração legislativa.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 15/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Obrigação de indemnizar
Equidade
Caixa Nacional de Pensões

- I - A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
- II - Não podendo apurar-se o valor exacto dos danos, deverá o tribunal julgar segundo a equidade.
- III - O Centro Nacional de Pensões, tendo pago as pensões, adquiriu, por efeito da subrogação legal, os direitos que cabiam aos beneficiários, relativamente ao terceiro responsável pelo acidente.
- IV - Na sub-rogação assiste-se a uma substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 4/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Oposição à aquisição de nacionalidade
Ónus da prova

- I - Para a oposição à aquisição da nacionalidade proceder não se exige a prova de que não há a ligação efectiva à comunidade nacional, bastando a falta de certeza sobre a sua verificação.
- II - O ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional, passou a caber de modo inequívoco ao candidato a nacional português a partir da redacção do art.º 3, n.º 1 do DL 253/94, de 20-10.
- III - Provando-se apenas que o recorrente é casado com uma portuguesa e que fala a nossa língua, sendo o casamento um pressuposto indispensável para que o recorrente pudesse fazer o pedido que faz, o mesmo deveria ter sido acompanhado de prova de uma efectiva integração.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 975/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Contrato de locação financeira
Ineptidão da petição inicial
Princípio da preclusão
Coligação passiva
Caso julgado formal
Seguro-caução
Natureza jurídica

- I - No tocante aos pressupostos processuais e demais excepções dilatórias o despacho saneador (antes da reforma de 1995/96), só fazia caso julgado formal quanto às questões que fossem concretamente apreciadas, por arguição das partes ou oficiosamente e a declaração genérica sobre esses pontos proferida não tinha esse efeito, solução que veio a ser consagrada no art.º 510, n.º 3 do CPC como emergiu da reforma processual de 1995/96.
- II - Se, no saneador se declara genericamente não haver ineptidão da petição inicial, suscitada por uma das partes, a parte vencida, nas alegações de recurso da decisão final não pode de novo suscitar a questão da ineptidão da petição inicial em virtude da preclusão processual resultante dos artigos 204, n.º 1 e 206, n.º 1 do CPC.
- III - A coligação é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso, pelo que, será sempre de apreciar mesmo após o saneador.
- IV - O apuramento da vontade real do declarante e do seu efectivo conhecimento por parte do declaratório cabem dentro da averiguação da matéria de facto insindicável pelo STJ.
- V - Provando-se que nas condições particulares do seguro-caução se diz que o contrato garantido é um aluguer de longa duração pelo prazo de 36 meses, ajustando-se tal prazo à locação financeira celebrada entre a autora e a ré, aquela referência ao aluguer de longa duração é um pormenor de escassa importância.
- VI - Provando-se que, no contrato de seguro a seguradora garante ao beneficiário, até ao limite do capital seguro, o pagamento da importância que este devia receber do tomador do seguro em caso de incumprimento por este da obrigação garantida que seja (...) por lei, contrato ou convenção susceptível de caucionamento, fiança ou aval, ficando salvaguardados os direitos do beneficiário nos precisos termos da garantia substituída pelo seguro-caução, provando-se ainda do seu art.º 8, n.º 2 que o contrato caduca desde que se verifique a extinção da obrigação caucionada e/ou a extinção da obrigação a caucionar, resultando ainda do art.º 11, n.º 4 que o direito à indemnização nasce quando, após a verificação do sinistro, o tomador do seguro, interpelado para satisfazer a obrigação, se recusar injustificadamente a fazê-lo, resultando do n.º 5 sobre o direito à indemnização tal como definido no número anterior que o beneficiário tem o direito a ser devidamente indemnizado pela seguradora no prazo de 45 dias a contar da reclamação, conclui-se que o seguro-caução reconduz-se à natureza de uma garantia simples.
- VII - Assim a outorga do contrato que deu origem ao seguro caução não envolve a assunção de uma dívida da tomadora do seguro pela seguradora em termos de excluir a responsabilidade do tomador.

V.G.

22-02-2000
Revista n.º 995/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Falência
Venda judicial

Preferência

- I - Provando-se que a venda da massa falida foi efectuada por negociação particular pelo administrador, como representante da massa falida, a intervenção do estabelecimento de leilões em nada altera a qualificação da venda, uma vez que o liquidatário pode ter auxiliares.
- II - Se houver pessoas com direito a preferência na compra, o mandatário tem, todavia que as avisar, em termos legais, do preço por que vai ser feita a venda, para essas pessoas poderem fazer valer o seu direito, e o regime que determina o modo como podem fazer valer esse seu direito não pode deixar de ser o do n.º 4 do art.º 897 do CPC que regula os casos análogos ou seja os surgidos na venda judicial, e não o regime do n.º 4 do art.º 1409 do CC.

V.G.

22-02-2000

Agravo n.º 97/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Juros de mora

Taxa de juro

- I - Quando o autor pede juros desde a citação ou juros à taxa legal entende-se que, com isso, se quer significar que pretende juros de mora calculados segundo a lei do tempo em que decorre a mora, ou seja, juros indexados às taxas legais que sucessivamente forem sendo fixadas.
- II - A condenação posterior em taxa em vigor na ocasião não a torna imutável para o futuro; enquanto durar a mora, devem ter-se em conta as alterações introduzidas na taxa legal de juros, sendo devidos à nova taxa desde a entrada em vigor da lei nova que a fixa.

I.V.

29-02-2000

Incidente n.º 1005/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Despacho de aperfeiçoamento

Poderes da Relação

Reconvenção

Servidão de passagem

Direito de preferência

- I - Resulta dos n.ºs 2 e 3 do art.º 508 do CPC que o convite do juiz para as partes aperfeiçoarem os articulados se desdobra num despacho de aperfeiçoamento vinculado (n.º 2) e num despacho de aperfeiçoamento não vinculado (n.º 3).
- II - A omissão de despacho de aperfeiçoamento tem consequências distintas consoante a natureza deste for vinculativa ou não vinculativa: no primeiro caso, constitui nulidade processual, nos termos do art.º 201 do CPC, se tal irregularidade for susceptível de influir no exame ou na decisão da causa, no segundo caso, a omissão não provoca qualquer nulidade ou sanção.
- III - A inércia do tribunal no que concerne à concretização ou ampliação da matéria de facto alegada pelas partes não é oficiosamente sindicável pela Relação, cujos poderes estão, além do mais, condicionados à matéria de facto alegada oportunamente (art.º 712 do CPC).
- IV - Numa acção em que se pede o reconhecimento e a declaração de existência de uma servidão de passagem, é admissível a formulação da reconvenção em que os réus pedem o reconhecimento do seu direito de preferência na compra efectuada pelos autores do prédio dominante e a declaração judicial de extinção da servidão.

I.V.

29-02-2000

Agravo n.º 118/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Contrato de locação financeira
Cláusula penal

- I - O comportamento posterior das partes pode servir como elemento de interpretação das vontades negociais.
- II - A cláusula penal prevista em contrato de locação financeira só se terá como inválida se se demonstrar desproporção entre o montante resultante da aplicação desta cláusula e o dano real, o que não acontece na estipulação de uma cláusula indemnizatória igual a 20% das rendas vincendas com o valor residual do bem locado.
- III - É nula a cláusula que concede uma indemnização no montante do capital das rendas vincendas e do valor residual antecipados à data da resolução do contrato.

I.V.

29-02-2000

Revista n.º 793/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Compensação
Juros de mora
Contrato de concessão

- I - A iliquidez do contra-crédito - reportado a danos não patrimoniais, a liquidar em execução de sentença - não tem a virtualidade de transformar em ilíquido um crédito líquido e perfeitamente indeterminado.
- II - O saldo líquido, resultante de uma compensação parcial entretanto operada, já determinado e fixado, vence juros de mora.
- III - O contrato de concessão comercial, inominado, rege-se pelas cláusulas acordadas e, subsidiariamente, pelas normas de direito comercial estabelecidas para casos análogos, apresentando mais analogia com o contrato de agência, regulado pelo DL n.º 178/86, de 03-07.

I.V.

29-02-2000

Revista n.º 1057/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Sociedade comercial
Suprimentos
Restituição
Fixação de prazo

- I - A inadmissibilidade de recurso para o STJ nos processos de jurisdição voluntária está expressamente limitada no n.º 2 do art.º 1411 do CPC «às resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou de oportunidade», onde não cabe a decisão da fixação judicial do prazo de reembolso de suprimentos.
- II - A segunda parte do n.º 1 do art.º 245 do CSC, ao fixar o critério a seguir pelo tribunal na fixação do prazo de reembolso dos suprimentos, está a restringir a liberdade do juiz, sujeitando a decisão a critérios legais, diversamente do que acontece com a decisão de fixação judicial do prazo, em geral, que é proferida segundo puro critério de equidade - 2.ª parte do n.º 2 do art.º 1457 do CPC.

- III - Entre as circunstâncias a que o tribunal terá de atender nas «consequências que o reembolso acarretará para a sociedade» entra a do reembolso de suprimentos de outros sócios.
- IV - Mas só se poderá atender a esta circunstância se se averiguar que o reembolso de suprimentos a um sócio acarreta, necessariamente, o reembolso de suprimentos de outros sócios, ou por estar estabelecido contratualmente o reembolso simultâneo ou por estar provado que os outros sócios o pediram ou vão imediatamente pedir.
- V - Os suprimentos desempenham uma função social - são uma atribuição de créditos feita pelos sócios à sociedade para suprir as debilidades financeiras desta.
- VI - A 2.ª parte do n.º 1 do art.º 245 do CSC concede ao juiz o poder especial de determinar que «o pagamento seja fraccionado em prestações», mas não lhe permite recusar a fixação do prazo para reembolso, por a sociedade ser conduzida à dissolução ou ter uma falta absoluta de meios para tal.

I.V.

29-02-2000

Revista n.º 1140/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Direito de regresso

Condução sob o efeito de álcool

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - A letra da al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31/12, quando apenas dá às seguradoras o direito de regresso contra o condutor se este «tiver agido sob a influência do álcool», aponta para a imposição à seguradora do ónus da prova de que o álcool foi a causa ou uma das causas dos danos.
- II - Poderia, quando muito, aceitar-se a dispensa da prova do nexo de causalidade quando a taxa de alcoolemia é tal que a condução, em tais circunstâncias, constitui ilícito criminal; então, degrada-se a condução sob o efeito do álcool a uma antijuridicidade já merecedora de persecução penal, tal o perigo abstracto que a lei configura para tal actuação, perigo esse que poderia dar suporte à presunção da existência daquele nexo de causalidade.

I.V.

29-02-2000

Revista n.º 7/00 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Sendo vários os critérios que vêm sendo propostos para determinar a indemnização devida pela diminuição da capacidade de ganho, e nenhum deles se revelando infalível, devem eles ser tratados como meros instrumentos de trabalho com vista à obtenção da justa indemnização, pelo que o seu uso deve ser temperado por um juízo de equidade, nos termos do art.º 566 do CC.
- II - Merece reserva a consideração de uma determinada idade como limite da vida activa, posto que, atingida a mesma, isso não significa que a pessoa não possa continuar a trabalhar ou que, simplesmente, não continue a viver ainda por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a perceber um rendimento como se tivesse trabalhado até àquela idade normal para a reforma.

III - É desprovida de sentido a ponderação do parâmetro da situação económica do lesante, apontado pelo art.º 494 do CC, nos casos em que não é o património do lesante, mas sim o de um terceiro - seguradora - a suportar o pagamento da indemnização.

I.V.

29-02-2000
Revista n.º 24/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Cumprimento defeituoso

I - São indemnizáveis, nos termos do n.º 1 do art.º 483 do CC, os danos que emergem do prejuízo da imagem e prestígio comercial, resultante do fornecimento de material defeituoso, que foi instalado e posteriormente teve que ser substituído.

II - A especificação e quantificação desses danos, tendo em vista a sua liquidação, poderá ter lugar em execução de sentença.

I.V.

29-02-2000
Revista n.º 48/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Confissão Contestação Excepções Matéria de facto

I - À validade e eficácia da confissão não obsta a circunstância de o facto não ser pessoal do confitente; apenas se pretende que lhe seja desfavorável, o que pode acontecer seja ou não um facto pessoal seu.

II - Foi por razões de clareza e em concretização do princípio da boa fé processual que o art.º 488 do CPC reformado passou a exigir que o réu, na contestação, especifique separadamente as excepções que deduza.

III - Da inobservância desta norma não pode extrair-se outra consequência que não seja a eventualmente decorrente da aplicação do art.º 456 desse Código, uma vez verificados os respectivos pressupostos.

IV - Por maioria de razão relativamente ao que se prevê no art.º 264, n.º 3, do CPC, pode o juiz, ao proferir a sentença, considerar todos os factos que considere provados, não estando limitado aos factos apurados nos termos do art.º 653, n.º 2, desse diploma, e aos que hajam sido considerados como assentes em fase de condensação (art.ºs 508-A, n.º 1, al. e) e 508-B, n.º 2 do CPC); pode indicar outros que devam ser tidos como assentes, quer por haver a seu respeito provas plenas, quer por a tal conduzir o regime do art.º 490 do mesmo Código, podendo tal aditamento ser feito ainda pela Relação, em sede de recurso.

I.V.

29-02-2000
Revista n.º 1026/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Uniformização de jurisprudência Registo predial Terceiro Penhora

- I - Não sendo embora em absoluto obrigatória a jurisprudência uniformizada pelo STJ e apesar de o acórdão uniformizador de 18-05-99, respeitante ao conceito de terceiros para efeitos do art.º 5 do CRgP, ter sido aprovado com onze votos discordantes, impõe-se, em prol da segurança do Direito e do prestígio deste Tribunal, acatar esta nova orientação.
- II - Desvia-se este acórdão, acentuadamente, da anterior jurisprudência uniformizada sobre a mesma matéria, visto que, exigindo que ambos os direitos advenham de um mesmo transmitente comum, exclui os casos em que o direito em conflito com o direito não inscrito deriva de uma diligência judicial, seja ela arresto, penhora ou hipoteca judicial.
- III - O princípio da prevalência do direito primeiramente inscrito no registo predial, restringido agora ao âmbito daqueles que com o mesmo titular inscrito celebraram negócios jurídicos que os investiram na titularidade de direitos entre si incompatíveis, não vale para os casos em que ao titular do direito de propriedade, que o é por virtude de uma compra e venda não inscrita no registo predial, se opõe um direito emergente de uma penhora efectuada e registada depois desse negócio, em execução movida contra quem nele foi o vendedor.

I.V.

29-02-2000

Revista n.º 1091/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Falência

Execução fiscal

Venda

Anulação

Competência material

Para conhecer da acção em que a massa falida pede a anulação de uma venda efectuada em processo de execução fiscal, entretanto pensado ao processo de falência, é competente o tribunal comum.

I.V.

29-02-2000

Agravo n.º 1070/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Do cotejo dos art.ºs 661, n.º 2, do CPC, 565 e 566, n.º 3, do CC, resulta que só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora de existência comprovada, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.
- II - Essencial é, pois, que esteja provada a existência dos danos, ficando dispensada apenas a prova do respectivo valor.

I.V.

29-02-2000

Revista n.º 41/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Título executivo

Cheque

I - O cheque só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão.

II - Assim se deve entender também depois da reforma processual de 1995 pois, apesar da ampliação do elenco dos títulos executivos, não esteve na mente do legislador bulir no regime consagrado na LUC, pelo que não se assistiu a uma modificação dos requisitos necessários para que um cheque possa ser considerado título executivo.

I.V.

29-02-2000

Revista n.º 1127/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Acto processual Correio

A parte não tem que fazer qualquer referência ao registo postal - é ao tribunal que compete verificar se a peça processual foi ou não remetida pelo correio, sob registo, e em que data, devendo a secretaria juntar aos autos, na hipótese afirmativa, o sobrescrito correspondente.

I.V.

29-02-2000

Agravo n.º 1101/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Culpa Matéria de facto Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A culpa fundada nos deveres gerais de diligência é matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias.

II - É que, conforme resulta do disposto nos art.ºs 722, n.º 2 e 729, do CPC, em princípio, na revista só cabe apreciar se a lei foi respeitada no triplo sentido de decidir se há erros de determinação da norma jurídica aplicável, da sua interpretação ou da sua concreta aplicação, que caiba censurar e corrigir.

N.S.

03-02-2000

Revista n.º 1055/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Município Acto de gestão pública Competência material

As acções sobre responsabilidade civil extracontratual por actos materiais de gestão pública dum município, previstas nos art.ºs 71, n.º 2 e 72, do DL 267/85, de 16 de Julho, são da competência dos tribunais administrativos, devendo ser propostas no competente tribunal administrativo de círculo.

N.S.

03-02-2000

Revista n.º 1071/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares
Herculano Namora

Documento particular
Factura comercial
Força probatória

- I - Os documentos são um suporte instrutório, um meio de prova, a partir do qual o juiz forma livremente a sua convicção, sobretudo quando estão em causa documentos de natureza particular.
- II - A apreciação da validade e legalidade coloca-se ao nível da sua pertinência e admissibilidade para a formação da decisão, que não ao nível desta por serem alheios ao *thema decidendum*, a não ser que os documentos constituam eles próprios, quanto à «invalidade», causa de pedir de uma qualquer acção.
- III - As facturas são documentos particulares que, nos termos dos art.ºs 373 a 375, do CC, só têm força probatória plena, observados os requisitos referidos nos preceitos, se apresentados contra o seu autor; se é este mesmo a utilizá-los estão sujeitos à livre apreciação do tribunal.
- IV - Se ao documento faltarem requisitos legais não é inválido, apenas a sua força probatória é apreciada livremente pelo tribunal (art.º 366, também do CC).

N.S.

03-02-2000
Revista n.º 1142/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Cidadania portuguesa
Reaquisição da nacionalidade

- I - A partir da entrada em vigor da Lei 37/81, de 3 de Outubro, e seu regulamento (DL 322/82, de 12 de Agosto), a aquisição voluntária de cidadania estrangeira deixou de acarretar a perda da cidadania portuguesa, seja automaticamente, seja sob condição de declaração em sentido contrário do interessado.
- II - Os portugueses de origem que readquirirem a nacionalidade portuguesa, ao abrigo do disposto no art.º 31 da mesma lei, também devem ser considerados portugueses originários.
- III - Se os filhos de pai estrangeiro nascidos em território português e os filhos de pai português binacional, nascidos no estrangeiro, podem adquirir a nacionalidade portuguesa de origem a todo o tempo mediante declaração, também, por maioria ou identidade de razão, os filhos de pai português ex-naturalizado, nascidos no estrangeiro, devem poder adquiri-la em homenagem ao *jus sanguinis*.
- IV - Assim, os filhos de pai estrangeiro nascidos em território português e os filhos de pai português nascidos no estrangeiro podem ser actualmente cidadãos binacionais.

N.S.

03-02-2000
Agravo n.º 1155/99 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Registo predial
Acto de gestão pública
Competência material

- I - A actividade do registo predial é, tipicamente, uma actividade administrativa, integrando-se na denominada gestão pública do Estado, na qual este se encontra investido do *jus auctoritatis*.
- II - Consequentemente, pertence ao foro administrativo a competência para apreciar e decidir acerca de alegados danos decorrentes da duplicação do registo dum prédio.

N.S.

03-02-2000
Revista n.º 984/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Descoberto bancário

- I - O “descoberto em conta” apresenta-se como a operação pela qual o Banco consente que o seu cliente saque para além do saldo existente na conta de que é titular.
- II - O “descoberto em conta” apresenta-se como uma afloração clara da relevância jurídica das relações contratuais de facto: as relações entre o Banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, envolvendo uma proposta tácita de ordem de levantamento por parte do cliente e a aceitação tácita dessa ordem por parte do Banco.
- III - O “descoberto em conta” ficará sujeito ao regime do contrato de mútuo, dado a sua natureza ser semelhante à do contrato de depósito bancário.

03-02-2000
Revista n.º 1123/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês (*vencido*)
Nascimento Costa

Ónus de afirmação Anulação de deliberação social Abuso do direito

- I - Segundo os critérios de repartição do ónus de afirmação, nos termos do art.º 342, do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.
- II - O art.º 58 n.º 1 al. b), do CSC, sanciona a anulabilidade das deliberações sociais eivadas de abuso de direito, onde se destacam as apropriadas para satisfazer o propósito de um sócio conseguir, através do exercício do direito de voto, prejudicar a sociedade ou outros sócios.
- III - As deliberações sociais eivadas de abuso de direito serão válidas se a parte, interessada na sua validade, alegar (e provar) que as mesmas seriam tomadas mesmo sem o voto abusivo.
- IV - As deliberações sociais eivadas de abuso de direito são nulas se, *de per si*, forem ofensivas dos “bons costumes”: noção variável, com os tempos e os lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.

03-02-2000
Revista n.º 1189/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Procuração

Na procuração *in rem suam* tem que haver uma procuração conferida pelo representado-mandante ao procurador; só assim este será um representante que age em nome alheio, mas no próprio interesse.

N.S.

03-02-2000
Revista n.º 1031/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Submissão compulsiva a consulta psiquiátrica
Constitucionalidade

- I - A submissão compulsiva de alguém a consultas de natureza psiquiátrica é uma medida que, tendo embora natureza preliminar do tratamento propriamente dito, pode e deve enquadrar-se na esfera dos procedimentos não especialmente contemplados na Base XXX da Lei 2.118, de 3 de Abril de 1963.
- II - Se uma medida de consulta psiquiátrica coactiva se apresentar imprescindível, e for cumulativamente garantida a sua necessidade no plano da cura, o direito à saúde do destinatário/doente prefere ao direito à liberdade/livre disposição do mesmo, não havendo por isso violação do disposto no n.º 2 do art.º 27, da CRP.

N.S.

03-02-2000
Revista n.º 1191/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Conta bancária
Solidariedade
Livrança

- I - A possibilidade de movimentação numa conta bancária não acarreta solidariedade passiva, pois um contitular não é responsável pelas dívidas pessoais de outro contitular.
- II - O portador numa livrança não tem que observar excussões prévias ou submeter-se ao regime do aval, sem prejuízo da invocação da relação subjacente, nas relações imediatas.

N.S.

03-02-2000
Revista n.º 1204/99 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Empreitada
Defeito da obra
Abandono da obra

- I - Uma situação de abandono definitivo da obra traduz uma declaração tácita de incumprimento, por parte do empreiteiro, que deve ser equiparada à declaração expressa de que se não cumprirá.
- II - Em tal hipótese não é exigível ao dono da obra que interpele o empreiteiro, nos termos do n.º 1 do art.º 1220, do CC, para que elimine eventuais defeitos.

N.S.

03-02-2000
Revista n.º 1140/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Peixe Pelica

Responsabilidade extracontratual
Denúncia caluniosa
Juiz
Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade

- I - Uma vez que é ilícito o uso de expressões e imputações não indispensáveis à defesa da causa - nos termos do art.º 154, n.ºs 1 e 3, do CPC em vigor, as expressões que excedam os limites traçados no preceito são da responsabilidade do seu autor material, não podendo um mandatário judicial atribuí-las ao constituinte ou a informação deste recebida.
- II - O juízo de adequação causal ou probabilidade do evento danoso deve reportar-se ao momento em que o facto foi praticado e considerar tanto as circunstâncias efectivamente conhecidas do lesante, mas ainda aquelas que então eram conhecíveis por um observador experimentado, ou com cuja existência deveria contar de acordo com a experiência da vida.
- III - Apurado que a conduta do lesante é *conditio sine qua non* do dano, é questão de direito averiguar se ela era de todo indiferente ou inadequada para a produção do dano e só o produziu em virtude de circunstâncias extraordinárias, não podendo assim afirmar-se como sua causa adequada.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 1012/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Gestão de negócios
Representação sem poderes

Provado que determinada pessoa actuou como gestora de negócios de outra, ao celebrar em nome dela, com outrem, um contrato-promessa de compra e venda imobiliária, trata-se de uma gestão representativa, a que se aplicam, como resulta do disposto nos art.ºs 471, n.º 1, e 268 do CC, as normas da gestão de negócios e as da representação sem poderes.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 1096/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Livrança
Validade

Não é nula a livrança subscrita em impresso de letra contendo os dizeres segundo os quais, em determinada data, «pagará por esta via de letra, aliás livrança» a uma identificada pessoa ou à sua ordem.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 947/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Contrato de locação financeira
Nulidade por falta de forma legal
Cumprimento do contrato
Suprimento da nulidade
Cláusula penal

- I - A formalização da locação financeira mobiliária em documento particular, com reconhecimento das assinaturas dos outorgantes por semelhança, ao tempo em que tal era exigido (art.º 8, n.º 2, do DL 171/79, de 6-06), tinha como *ratio legis* uma ideia de protecção e prevenção do locatário contra as suas próprias leviandade e precipitação.
- II - Se, não obstante omitida tal forma, o contrato foi cumprido, designadamente por quem invoca a sua nulidade formal, impõem o mais elementar bom senso jurídico e a mais elementar regra de economia negocial que esse negócio não seja anulado só porque terá infringido um dado preceito legal, quando dessa violação não resultou qualquer lesão real e efectiva dos interesses e valores protegidos pela norma violada.
- III - As cláusulas penais não visam, pura e simplesmente, estabelecer uma sanção para quem não cumpra as suas obrigações contratuais, mas também fixar previamente a forma de cálculo de indemnização devida em caso de incumprimento determinante da resolução.

J.A.

10-02-2000

Revista n.º 940/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Execução

Penhora

Registo predial

Exequente

Terceiro

- I - Admitir-se que o exequente é terceiro em relação ao titular não inscrito significaria que o acto constitutivo de direitos seria não a penhora propriamente dita mas o acto de inscrição registral desta.
- II - Tal conclusão contrariaria o princípio, dominante no nosso sistema jurídico, segundo o qual o registo não possui eficácia constitutiva e sim meramente declarativa ou publicitária.
- III - O penhorante exequente, que logrou registar a penhora, não pode ser considerado terceiro - e como tal protegido - em relação à aquisição anteriormente feita pelos compradores-embargantes, ainda que não objecto de registo.

J.A.

10-02-2000

Revista n.º 1223/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Abuso do direito

Sociedade

Assunção de dívida

Direito de regresso

Venire contra factum proprium

Tendo desvinculado a sociedade das dívidas por ela contraídas, ao assumir a responsabilidade total pelo pagamento das mesmas, o fiador e ex-consócio incorre numa situação de *venire contra factum proprium* ao vir posteriormente exercer o direito de regresso a que renunciara.

J.A.

10-02-2000

Revista n.º 587/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Procedimentos cautelares
Servidão de passagem
Prova indiciária

- I - No procedimento cautelar trata-se de proteger a aparência do direito e não da sua declaração ou extinção, imperando os princípios do *fumus boni juris* e da *summaria cognitio*, estabelecidos como veios directores do procedimento com vista à prevenção da lesão dum direito.
- II - Toda a fixação de matéria de facto é provisória, precária, e não afecta nem constitui precedente para a acção de que é dependente.
- III - Não se torna necessário, no procedimento cautelar, fazer a prova provada de que o direito de passagem ou acesso indicado como integrado na esfera jurídica dos requerentes resulta de ser público o respectivo caminho, ou de ser privado mas sujeito a servidão ou outro ónus.

J.A.

10-02-2000
Agravo n.º 1199/99 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Acessão industrial
Preço
Dívida de valor

- I - O direito de acessão imobiliária incide sobre a parcela de terreno onde se situam as obras quando a incorporação faça surgir uma unidade económica distinta.
- II - É tida como «dívida de valor» a obrigação de indemnizar imposta ao adquirente da parcela de terreno onde as obras se encontram incorporadas.
- III - O montante a pagar pela parcela de terreno onde as obras se encontram incorporadas deve ser a expressão pecuniária actualizada do valor que essa parcela de terreno tinha antes da incorporação.

10-02-2000
Revista n.º 1208/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)*
Sousa Inês
Nascimento Costa

Fiança omnibus
Obrigação futura
Sociedade comercial
Sócio
Ampliação da matéria de facto

- I - Uma fiança «omnibus» contraída por débitos futuros de uma sociedade controlada pelos fiadores não suscita objecções, pois na prática eles podem sempre estar a par dos débitos que vão surgindo.
- II - O caso muda de figura a partir do momento em que deixam de controlar a sociedade; os débitos contraídos depois só os responsabilizam mediante novo instrumento de garantia.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 992/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Mútuo
Negócio real
Forma

- I - O art.º 1142 do CC desenha o mútuo como um contrato real, pelo que só fica completo com a entrega da coisa fungível.
- II - Mas isso não significa que a formalização do contrato tenha de ser simultânea com a entrega; pode ter ocorrido antes.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 1163/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Responsabilidade extracontratual
Difamação
Danos não patrimoniais

- I - Quem, numa emissão de televisão, declara que determinado indivíduo «foi retirado da câmara municipal por corrupto» e que «por ser corrupto ... o partido deixou de ter confiança nele», tem inevitavelmente de representar que tais factos vão lesar a honra e o prestígio do atingido.
- II - Dirigir a alguém o epíteto de corrupto significa, em termos sociais e em sociedades pequenas e (de certo modo) isoladas (como é a sociedade madeirense), criar uma situação de certa forma duradoura e nefasta para o atingido e até para os seus familiares.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 1103/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Sinais de trânsito

- I - Uma vez que é obrigatório o trânsito pelo lado direito da respectiva faixa de rodagem, e impondo a lei, aos condutores, o dever de esse trânsito se processar o «mais próximo possível» das bermas, tal proximidade nunca deve ser tanta que permita a perspectiva de um acidente.
- II - Se a via por onde o condutor circula tem um sinal de Stop, na zona de confluência com outra, é incontroverso que esse condutor tem inevitavelmente de parar, no máximo, na linha perpendicular desse sinal.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 1161/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Matéria de facto
Contradição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Entre os limitados poderes do Supremo quanto à questão de facto, compreende-se o de mandar corrigir as contradições na decisão de tal matéria que inviabilizem a solução de direito (art.º 729, n.º 3, do CPC).
- II - É por isso que merece atenção o problema da eventual contradição entre a resposta a determinado quesito e a restante factualidade provada, não obstante o disposto no n.º 2 do art.º 722 do CPC.

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 1172/99 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Herculano Namora
Sousa Dinis

Contrato misto
Contrato de trabalho
Contrato-promessa de compra e venda
Cessação do contrato de trabalho

- I - Reveste a natureza de contrato misto o acordo mediante o qual uma das partes, a empregadora, disponibiliza um veículo a outra (empregado), para o exercício das respectivas funções de vendedor, e se compromete a vender-lho ao fim de um certo período.
- II - Tal negócio, na parte em que disciplina os termos da projectada transferência de propriedade do veículo para aquele seu utilizador, configura um contrato-promessa de compra e venda, contendo uma cláusula *a retro* favorecendo o promitente comprador.
- III - A atribuição, nos termos acordados, do veículo, ainda que também para uso pessoal, não aparece, assim, como retribuição, para efeitos de se considerar o contrato-promessa como fazendo, também, parte da teia de relações derivadas do contrato de trabalho; isto, não obstante o disposto no n.º 3 do art.º 82 do DL n.º 49408, de 24-11-69 (LCT), onde se estabelece a presunção de que constitui remuneração toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.
- IV - O preço da prometida compra e venda, excedendo o que, à data, correspondia a um veículo novo da mesma marca e modelo, logo afasta aquela presunção, não sendo bastante para a contrariar a aludida cláusula *a retro*, já que a aparente vantagem que o adquirente dela auferir tem contrapeso na disponibilidade, por parte da alienante, das quantias entregues em pagamento do preço.
- V - Deste modo, na falta de qualquer cláusula que expressa ou tacitamente o tenha determinado, o acordo para cessação do contrato de trabalho, designadamente a cláusula que regula a compensação pecuniária do trabalhador, não afasta o direito de opção pela restituição das prestações já pagas do preço do veículo, pois um tal direito nada tem a ver com a relação laboral, não lhe sendo aplicável, portanto, a presunção estabelecida no n.º 4 do art.º 8 do DL 64-A/89, de 27-02 (LCCT).

J.A.

10-02-2000
Revista n.º 1226/99 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Herculano Namora
Sousa Dinis

Reivindicação
Doação
Aquisição derivada
Estremas
Aquisição originária

- I - A doação, sendo embora um título de aquisição do direito de propriedade (art.º 1316 do CC), não é, todavia, constitutivo de tal direito, mas tão-só translativo. A aquisição originária, uma vez provada, é que tem carácter constitutivo.

II - A presunção derivada do registo (art.º 7 do CRgP) não abrange os elementos de identificação dos prédios, designadamente a área e as confrontações.

J.A.

10-02-2000

Revista n.º 6/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Empreitada
Incumprimento
Falta de licenciamento
Responsabilidade

I - A falta de licença de construção constitui preterição de uma formalidade que não afecta a validade do contrato de empreitada, acarretando, tão-só, responsabilidade a cargo de quem deveria ter pedido a autorização ou a sua renovação.

II - Esta responsabilidade recai, se outra coisa não tiver sido expressamente clausulada, sobre o dono da obra e é de natureza delitual.

J.A.

10-02-2000

Revista n.º 982/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Compra e venda
Cumprimento defeituoso
Pacto de jurisdição
Requisitos

I - O acordo a que se referem os art.ºs 99 e 100 do CPC exige que ambos os outorgantes afirmem a adesão ao pacto atributivo de jurisdição, não de forma tácita, mas expressa.

II - O apelidado pelo vendedor de pacto atributivo de jurisdição, incluído nas facturas, não é mais do que uma proposta do mesmo vendedor, a que poderia dar-se a fundamentação de contrato se o comprador a ela anuísse.

III - A indicação da mercadoria nas facturas faz parte da concretização do contrato de compra e venda. Porém, faltando um acordo prévio por escrito, nesse sentido, a referida proposta não configura um pacto de jurisdição.

J.A.

10-02-2000

Agravo n.º 1147/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes (*vencido*)

Costa Soares

Sociedade por quotas
Destituição de gerente
Justa causa
Ónus da prova
Indemnização

- I - A justa causa para destituição de gerentes, referida no art.º 257 do CSC, tem um carácter especial, con-substanciando uma quebra de confiança, por razões justificadas, entre a sociedade, representada pela as-sembleia geral, e o gerente.
- II - O autor não tem de provar que foi destituído sem justa causa; é à ré sociedade que incumbe demonstrar a justa causa da destituição.
- III - O n.º 1 do art.º 257 do CSC, ao prever que «os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de geren-tes», estabelece a livre revogabilidade, por acto unilateral da sociedade, da manutenção do mandato de ge-rência, o que tem a sua justificação na necessária confiança entre a sociedade e aqueles que gerem os seus destinos.
- IV - Todavia, para acautelar os direitos do gerente, a sociedade só fica desvinculada do dever de indemnizar se justificar que houve justa causa. Esta é a ideia que ressuma do n.º 7 do art.º citado: «Não havendo indemni-zação contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa, tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos ...».

J.A.

10-02-2000

Revista n.º 1193/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes (*vencido*)

Costa Soares

Execução

Concurso de credores

Direito de retenção

Tradição da coisa

Promitente comprador

Citação

- I - O exequente deve juntar a certidão de encargos, através da qual se verifica se há e quem são os credores com garantia real registada, nada mais lhe impondo a lei, nem sequer a obrigação de indicar o domicílio dos cre-dores.
- II - O exequente não tem portanto que identificar nenhum dos promitentes compradores, que se arroguem o direito de retenção. E mesmo que, através de documentos, o exequente tenha conhecimento de que houve tradição da coisa, nem assim tem o dever de os identificar para efeitos de citação pessoal.
- III - A tradição, só por si, não confere automaticamente a garantia traduzida no direito de retenção; pelo que, também não faz sentido trazer aqui à colação o dever de cooperação.
- IV - O promitente comprador só goza do direito de retenção se houve tradição da coisa e depois de considerar definitivamente incumprido o contrato-promessa, uma vez que o crédito que aquele direito garante é o resul-tante do não cumprimento imputável ao promitente vendedor - art.ºs 442, n.º 2, e 755, al. f) do CC.

J.A.

10-02-2000

Agravo n.º 841/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês (*declaração de voto*)

Falência

Reclamação de créditos

Privilégio creditório

Cessação do contrato de trabalho

Crédito laboral

- I - A retribuição devida aos trabalhadores, a que se refere o art.º 1 da Lei n.º 17/86, de 14-06, tem um sentido amplo, de sorte a abranger todo e qualquer crédito do trabalhador por conta de outrem relacionado com o contrato individual de trabalho.
- II - Os créditos emergentes do contrato individual de trabalho, seja o proveniente de salários, seja o resultante da cessação daquele vínculo laboral (por despedimento sem justa causa ou por rescisão do trabalhador com justa causa) estão relacionados com o sustento do trabalhador e da sua família.
- III - No art.º 12, n.º 1, do mesmo diploma legal, tem de se considerar compreendida pelo menos a indemnização por antiguidade ao trabalhador que rescinda o contrato com justa causa, nos termos dos art.ºs 3, n.º 1, e 6, al. a), da referida Lei.

J.A.

10-02-2000

Revista n.º 1179/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Casamento

Morte

Efeitos

Transladação de cadáver

Cônjuge sobrevivivo

Consentimento

Suprimento judicial

- I - O casamento é tendencialmente perpétuo. Dissolve-se pela morte de um dos cônjuges. Mas, não obstante, há efeitos do casamento que subsistem depois da morte de um dos cônjuges, tanto patrimoniais como não patrimoniais, de tal sorte que só com a morte de ambos os cônjuges cessam completamente os efeitos do casamento.
- II - O cadáver é projecção da pessoa que foi viva, valendo por continuar a representar a sua personalidade.
- III - Os poderes em relação aos restos mortais de uma pessoa, necessários à manifestação dos afectos, nomeadamente os atinentes à determinação do modo de enterro, honras fúnebres e culto, de harmonia com a piedade devida aos defuntos, nada tendo sido determinado pelo próprio, cabem, em primeiro lugar, ao cônjuge do falecido (como, de resto, sucede para as relações jurídicas não patrimoniais em geral), o que se alcança do disposto nos art.ºs 76, n.º 2, e 79, n.º 1, com referência ao art.º 71, n.º 2, do CC.
- IV - Pelo que respeita à sucessão nas relações matrimoniais é que regem as normas do direito sucessório (art.º 2024 do CC).
- V - Nada tendo o finado disposto a este respeito, cabe primazia ao cônjuge sobrevivivo no sentido de providenciar pela realização de trasladação do falecido, de um jazigo para outro, sem que o concessionário do jazigo onde o cadáver foi inicialmente inumado tenha que conceder autorização para este efeito (ainda que este concessionário seja ascendente do finado), como também resulta do disposto nos art.ºs 13 e 9, do DL 274/82, de 14-07, e já anteriormente resultava do art.º 29 § único do Dec. n.º 48770, de 18-12-1968; e também do art.º 4 do DL 274/99, de 22-07.
- VI - Só cabe processo de suprimento de consentimento, nos termos do art.º 1425 do CPC, quando, segundo a Lei, é necessário o consentimento de certa pessoa para a realização de um acto jurídico e esta o nega.

10-02-2000

Revista n.º 1113/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)*

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Dever de boa fé processual

- I - As partes devem usar uma conduta processual correcta, de modo a ser alcançada a justa composição do litígio.
- II - Tem esta regra letra de forma na nossa lei adjectiva onde se prescreve, no art.º 266-A, do CPC, que “as partes devem agir de boa fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo”, ou seja, devem as partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 599/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Marcas

- I - Para se verificar o condicionalismo do n.º 6 do art.º 93, do CPI de 1940, é necessário que a marca registanda, em todos ou alguns dos seus elementos, seja integrada pela totalidade da denominação social que não pertença ao respectivo requerente.
- II - Não pode considerar-se como interpretativa do direito anterior - designadamente da norma em apreço - para os efeitos do art.º 13 do CC, a al. f) do n.º 1 do art.º 189, do CPI de 1995.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 1102/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Reforma agrária

- I - O beneficiário do direito de reserva é titular, sobre a área demarcada do prédio que lhe é atribuído, de um direito cujo conteúdo é definido no art.º 1305, do CC. É-lhe mesmo atribuído um título idóneo para proceder à inscrição da aquisição no registo predial.
- II - A atribuição da reserva demarcada é um dos "demais modos previstos na lei" de aquisição do direito de propriedade, conforme se refere no art.º 1316 do mesmo código.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 1101/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Cooperativa de habitação

Preço

- I - Quem se inscreve numa cooperativa de construção para habitação tem em vista a aquisição de uma habitação nas condições mais favoráveis, designadamente quanto ao preço.
- II - Nunca o preço final de cada unidade habitacional poderá ser inferior ao custo da respectiva construção, pois só desse modo poderá satisfazer-se o custo global e final do empreendimento.
- III - Os custos do empreendimento da cooperativa, sejam ou não vantajosos, terão forçosamente que repercutir-se em todos e cada um dos cooperantes.
- IV - Não tem sentido o entendimento segundo o qual o preço de que se fala no n.º 2 do art.º 22, do DL 218/82, de 2 de Junho, só poderá ser o que respeita às habitações construídas pela própria cooperativa.
- V - Tal interpretação tira sentido à norma, por ser evidente que numa cooperativa não é concebível o estabelecimento de preços diferenciados para unidades habitacionais idênticas respeitantes ao mesmo empreendimento.

VI - Assim, a norma que estabelece o limite do preço dos fogos construídos sem financiamento, para além do seu claro sentido de promover, no âmbito cooperativo, a moderação dos preços das habitações, para ter algum alcance prático, terá de ser interpretada restritivamente como se referindo, efectivamente, ao preço médio corrente no mercado imobiliário em geral, mas sem prejuízo dos casos em que o custo unitário da construção exceder aquele preço.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 1129/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Estado

Obrigaç o de indemnizar

Nexo de causalidade

Mat ria de facto

I - A obrigaç o de indemnizar, por parte do Estado, relacionada com os atrasos injustificados na administraç o da justiça, s o o poder  ser no respeitante aos danos que tenham com esse il cito, consubstanciado na morosidade do processo, uma relaç o de causalidade adequada.

II - O estabelecimento do nexo causal entre o facto il cito e o dano, por constituir quest o de facto, n o pode ser objecto do recurso de revista pois a tal obsta o disposto no n.º 2 do art.º 722, do CC.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 1207/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Falsidade

Nulidade de sentença

Omiss o de pron ncia

I - No dom nio do CPC de 1967, a afirmaç o de que determinada pessoa “n o outorgou a escritura, que assim era falsa, e que isso seria comprovado no tempo e lugares pr prios!...”, n o pode reputar-se de equivalente a uma verdadeira deduç o do incidente de falsidade.

II - No CPC de 1995, a denominada “impugnaç o da genuinidade de documentos” n o deve ser processada como incidente mas deduzida no articulado subsequente e, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o acto, devendo, nessa eventualidade, seguirem-se os termos prescritos nos art.ºs 548 e 549.

III - N o se verifica a causa de nulidade por omiss o de pron ncia quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre quest es “cuja decis o esteja prejudicada pela soluç o dada a outras” - cfr. art.ºs 660 n.º 2 e 668 n.º 1, al. d) - 1.ª parte, do CPC de 1967.

N.S.

17-02-2000

Agravo n.º 1203/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Ab lio Vasconcelos

Acidente de viaç o

Dano morte

Indemnizaç o

- I - O dano morte (perda do direito à vida) é o prejuízo supremo, a lesão de um bem que sobreleva todos os outros bens imateriais ou não patrimoniais, o que não pode deixar de repercutir-se no respectivo montante compensatório em termos de cômputo indemnizatório.
- II - Mostra-se actualmente adequada a sua fixação em valores que oscilam entre os 4.000.000\$00 e os 6.000.000\$00.
- III - A tal não obsta o facto de a vítima, à data do acidente, possuir já 83 anos de idade, pois o que se cura sobretudo de valorar é a perda irreversível do bem ou direito absoluto à vida, que não uma qualquer desvalorização em termos de perda ou diminuição da capacidade de ganho, ou de qualquer outra a título de danos patrimoniais ou não patrimoniais futuros, sempre dependentes, estas últimas, da maior ou menor esperança de vida ou da maior ou menor duração previsível da vida sócio-laboral útil.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 13/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Seguro

Cláusula contratual geral

Resolução do contrato

Prémio de seguro

- I - É proibida, face ao disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 22, do DL 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula que permite a uma seguradora, por sua livre e exclusiva iniciativa, quando e como bem lhe aprouver, pôr termo à vigência do contrato de seguro independentemente da invocação de quaisquer fundamentos ou razões.
- II - O DL 179/95, de 16 de Agosto, veio definir as regras sobre a informação que, em matéria de condições contratuais e tarifárias, deve ser prestada aos tomadores e subscritores de contratos de seguro e, como decorre do seu preâmbulo, visa a protecção do consumidor, não podendo, por isso, considerar-se lei especial relativamente ao DL 446/85, já que se limita a disciplinar e a tornar mais transparente a actividade seguradora e as disposições relativas ao contrato de seguro.
- III - Por outro lado, visando igualmente o regime consagrado no DL 446/85 a protecção dos consumidores, não podia ser intenção do legislador do DL 176/95 afastar o regime estabelecido no primeiro, dada a finalidade de um e de outro desses diplomas.
- IV - Não há também que estabelecer qualquer tipo de hierarquia ou de contradição entre as normas dos dois mencionados diplomas, nomeadamente para efeito do disposto nos art.ºs 7, n.º 3 e 11 do CC, porque têm campos de aplicação distintos, não obstante o objectivo comum, traduzido na salvaguarda do interesse do consumidor.
- V - O facto de o n.º 1 do art.º 18, do DL 176/95, permitir que qualquer das partes possa proceder à resolução do contrato de seguro, não exclui a aplicação do regime estatuído no art.º 22, n.º 1, al. b) do DL 446/85, pois aquele normativo apenas veio definir o *modus faciendi* da comunicação *inter partes* no caso de resolução contratual, o que não permite concluir que a resolução possa ocorrer sem fundamento na lei ou no contrato.
- VI - Com o disposto neste preceito quis o legislador assegurar que os motivos de resolução do contrato se encontrassem previamente tipificados, na lei ou no próprio contrato, de modo que, antes da celebração do mesmo, o outro contraente deles possa aperceber-se.
- VII - Não existe qualquer semelhança entre o art.º 19 do DL 176/95 e a al. c), do art.º 19, do DL 446/85, no tocante ao objecto da respectiva regulamentação. Enquanto o primeiro estabelece um critério supletivo no cálculo do estorno do prémio de seguro, o segundo proíbe, nos contratos de adesão, cláusulas penais excessivas ou desproporcionadas aos danos a ressarcir.
- VIII - A circunstância de o primeiro permitir que se convençione critério diferente *pro rata temporis* no cálculo do estorno do prémio de seguro, em nada colide com a norma do segundo diploma, pois as partes são livres de convençionar o critério de devolução do prémio que bem entenderem, desde que, tratando-se de modelo convencional pré-estabelecido, neste se não fixe cláusula penal desproporcionada ou excessiva.

N.S.

17-02-2000
Revista n.º 579/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Responsabilidade civil
Actualização da indemnização
Juros de mora
Cumulação

- I - Com a actualização da indemnização arbitrada não podem cumular-se juros moratórios a incidir, estes também, sobre o montante fixado a título de reparação dos danos sofridos pela vítima, pelo que aqueles juros só deverão ser contabilizados a partir da data estabelecida como momento final da actualização.
- II - Contudo, se os montantes indemnizatórios atribuídos ao lesado se reportarem aos dados de facto decorrentes da petição inicial da acção, por não ser lícito falar-se então de actualização da indemnização, já aqueles juros devem contabilizar-se a partir da citação do réu para os termos do processo, pois será a partir de então que o devedor se constituiu em mora - art.º 805 n.º 3, do CC.

N.S.

17-02-2000
Revista n.º 1107/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Baldios
Assembleia de compartes

- I - O detentor, por direito próprio, do poder sobre um baldio, não é nem a Assembleia de Compartes, nem o Conselho Directivo nem a Comissão de Fiscalização, mas a comunidade local que eles representam. Aqueles órgãos formam apenas o corpo da administração desta, como acontece em qualquer ser jurídico de natureza colectiva.
- II - Consequentemente, a posição que um desses órgãos toma numa lide não é a de autor, mas a de representante da comunidade local.
- III - Nos termos do art.º 15 n.º 1, alíneas b) e o) da Lei 68/93, de 4 de Novembro, cabendo ao Conselho Directivo recorrer a juízo, cabe à Assembleia de Compartes, além da competência para eleger e destituir os membros do Conselho Directivo, a competência para ratificar o exercício do recurso a juízo desenvolvido por este.
- IV - É a Assembleia de Compartes que surge na organização da entidade baldio como o suporte jurídico máximo dos direitos e deveres relativos a essa realidade, como a sua vontade orgânica.

N.S.

17-02-2000
Revista n.º 71/00 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Acidente de viação
Brisa
Contrato inominado

- I - Entre a Brisa, como concessionária da exploração de vários troços de auto-estrada, e os respectivos utentes, estabelece-se um contrato inominado, em que ao pagamento de portagem por parte do utente, corresponde a prestação, por parte da Brisa, de aceder à circulação nas auto-estradas, com comodidade e segurança.

II - O utente, no âmbito do contrato inominado celebrado com a Brisa, tem dois direitos: o de exigir o cumprimento da prestação assumida pela Brisa e o de exigir indemnização pelos danos causados pelo incumprimento do contrato por parte da Brisa, se verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar.

17-02-2000
Revista n.º 1092/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Recurso
Fundamentação por remissão
Constitucionalidade

I - O art.º 713, do CPC, não prescinde de fundamentação nas decisões; evita a “repetição” da fundamentação na sua expressão literal mais repetitiva.

II - Dizer, por conseguinte, que o art.º 713 está ferido de inconstitucionalidade material é errado; aquela norma consagra, verdadeiramente, uma solução pragmática que evita, no fundo, a prática de actos ou comportamentos inúteis e redundantes.

N.S.

17-02-2000
Revista n.º 1164/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Levantamento de benfeitorias
Indemnização
Actualização da indemnização

I - Não podendo haver levantamento de benfeitorias úteis, o n.º 2 do art.º 1273, do CC, manda que o titular do direito "satisfaça" ao possuidor o valor delas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.

II - O montante da indemnização constitui uma dívida de valor e, como tal, actualizável.

III - O não dever locupletar-se ou enriquecer sem causa o proprietário, só pode conseguir-se, nos dias de hoje, se o valor dos custos despendido for actualizado, em função da evolução económica havida no tempo entretanto decorrido, nomeadamente no que diz respeito à muito sensível depreciação do valor da moeda que se tem verificado em Portugal.

N.S.

17-02-2000
Revista n.º 605/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Peixe Pelica

Uniformização de jurisprudência
Registo predial
Terceiro

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-1999, segundo a qual “terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do Código de Registo Predial, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa”.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 1061/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Peixe Pelica

Acessão industrial
Requisitos
Âmbito

- I - A acessão industrial imobiliária é uma forma de aquisição do direito de propriedade (art.º 1316, do CC), sendo os seus elementos constitutivos: a) a construção de uma obra; b) a sua implantação em terreno alheio; c) a formação de um todo único entre o terreno e a obra; d) o valor de um e de outra; e) a boa fé na conduta do autor da obra.
- II - Se os limites de um prédio, para efeitos de acessão industrial imobiliária, são fixados segundo um critério económico, então é evidente que a acessão pode ocorrer em relação a parcelas de prédios.
- III - Assim, a aquisição tanto pode abranger a totalidade do prédio se as obras se integrarem na unidade económica dele (pense-se, por ex. na hipótese em que a zona que restou após as obras é tão pequena que ficou desprovido de valor), como só a parte em que se incorporarem as obras se elas fizerem surgir uma unidade económica distinta.

N.S.

17-02-2000
Revista n.º 1134/99 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês (*vencido*)

Contrato de locação financeira
Cumprimento do contrato
Cláusula contratual geral

- I - São elementos do contrato de locação financeira: a) a cedência do gozo temporário de uma coisa pelo locador; b) a aquisição ou construção dessa coisa por indicação do locatário; a retribuição correspondente; d) a possibilidade de compra, total ou parcial por parte do locatário; e) o estabelecimento de prazo convencionado; f) a determinação ou determinabilidade do preço de cedência, nos termos fixados no contrato.
- II - É nula por violar o art.º 809, do CC, e absolutamente proibida pelo art.º 18 al. c) do DL 446/85, de 25 de Outubro, a seguinte cláusula: “A não entrega do equipamento pelo fornecedor, bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula e licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante nas condições particulares, não exoneram o locatário das obrigações com a Locapor, nem lhe conferem qualquer direito face a esta, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se ache com direito, nos termos da lei e do n.º 3 deste artigo”.
- III - Se o momento da celebração do contrato for também o do seu início, a partir daí o locador deve estar já em condições de proporcionar ao locatário o gozo da coisa; se são diferentes os momentos de celebração do contrato e o seu início, torna-se necessário que na data do início o locador esteja naquelas sobreditas condições.
- IV - Num contrato de locação financeira incidindo sobre veículos, a cedência do gozo da coisa em que se traduz a obrigação contratual da locadora, abrange o assegurar da entrega dos veículos objecto do contrato e da documentação necessária para que o locatário possa proceder a todos os registos a seu cargo.

N.S.

17-02-2000
Revista n.º 1174/99 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Sociedade comercial

Fim social

Objecto

Capacidade jurídica

Vinculação

- I - Enquanto o fim é o mesmo para toda e qualquer sociedade comercial, a obtenção de lucros mediante o exercício em comum de uma actividade, que não seja de mera fruição (art.º 980, do CC), o objecto de cada sociedade comercial é fixado pelo pacto social ou deliberação posterior.
- II - A lei, ao delimitar a capacidade das sociedades comerciais, fá-lo em atenção ao seu fim, seja de um modo positivo, seja de um modo negativo; e não em atenção ao respectivo objecto.
- III - Assim, positivamente, a lei atribui à sociedade os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, incluindo-se as liberalidades usuais (em certos termos); e, negativamente, recusa às sociedades comerciais capacidade (de gozo) de direitos e obrigações que lhe sejam vedadas por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.
- IV - A lei negou à sociedade comercial capacidade jurídica para se obrigar mediante a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, apenas excepcionando as seguintes hipóteses:
 - a) existir justificado interesse próprio da sociedade garante;
 - b) tratar-se de sociedades em relação de domínio ou de grupo.
- V - O acto praticado por sociedade comercial fora do âmbito da sua capacidade é nulo, por ser contrário à lei, nos termos do disposto nos art.ºs 280, n.º 1, e 294, ambos do CC.
- VI - Questão diferente da capacidade das sociedades comerciais é a do modo e âmbito da sua vinculação, que só se coloca em momento posterior: só depois de se ter apurado que a sociedade tem capacidade para praticar determinado acto, que tal acto poderá ser válido, é que se coloca a questão de saber como é que a sociedade o pode praticar, como é que se vincula.
- VII - Consequentemente nos art.ºs 409, do CSC, e no art.º 9 da Primeira Directiva do Conselho da CEE n.º 68/151, de 9 de Março de 1968, não se determina que a sociedade anónima se vincule por actos dos seus órgãos acerca de matéria para a qual a sociedade careça de capacidade de gozo, ou seja, a validação de acto nulo só porque foi praticado por órgão capaz de vincular a sociedade.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 1218/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Dever de correcção

Juiz

Advogado

Ordem dos Advogados

Litigância de má fé

- I - O dever de correcção, imposto pelos art.ºs 3, n.ºs 1 e 4, al. f) e 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo DL 24/84, de 16 de Janeiro (aplicável por força da Lei 21/85, de 30 de Julho), não se limita a impor ao agente do Estado que não injurie os utentes dos serviços públicos, já que impõe, positivamente, que o agente, no seu relacionamento com as outras pessoas no âmbito dos serviços públicos, trate a todos com correcção, com respeito.
- II - Isto significa que o juiz deve tratar o advogado com primorosa educação, de forma elevada, ainda que com certo distanciamento e formalismo, independentemente da conduta do destinatário.
- III - Não é ao juiz, quando julga as causas que lhe são atribuídas em que um advogado seja mandatário, que cabe censurar a conduta do advogado, já que no nosso sistema jurídico tal compete exclusivamente à Ordem dos Advogados.

- IV - Isto não deixa de ser assim na hipótese prevista no art.º 459 do CPC: quando o tribunal condene uma parte como litigante de má fé e reconheça que o mandatário teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, deve dar conhecimento do facto à Ordem dos Advogados para que esta possa aplicar as sanções respectivas.
- V - O que o tribunal não pode fazer é censurar ele próprio a conduta do advogado, já que tal conduta é em si mesma uma pena, e em especial agindo de surpresa, sem primeiro ouvir o visado.
- VI - Um tal tipo de juízo revela-se de todo em todo descabido no caso de o tribunal não condenar a parte patrocinada por esse advogado como litigante de má fé

N.S.

16-02-2000

Processo n.º 732/99 - Sec. Contencioso

Sousa Inês (Relator)

Almeida Deveza

Afonso de Melo (*vencido*)

Excepção de não cumprimento

Mora

Obrigação de indemnizar

- I - A excepção de não cumprimento exerce duas funções. Por um lado, a de constituir um meio de pressão ou coacção, defensivo, contra o credor que reclama o seu crédito sem cumprir a obrigação própria. Por outro lado, a de servir de garantia contra as consequências da inexecução que podem tornar-se definitivas e irremediáveis quando, face às circunstâncias, resulte a existência do perigo de aquele que cumpre em primeiro lugar não vir a receber a contraprestação, ficando desprotegido, com desequilíbrio do contrato.
- II - Por força da excepção de não cumprimento, a obrigação do excipiente suspende-se enquanto o outro contraente não cumprir ou oferecer o cumprimento simultâneo. Por isto, a excepção afasta a mora do excipiente.
- III - Pode ser oponível a excepção de não cumprimento quando a obrigação de indemnizar toma o lugar de uma incumprida obrigação contratual.

N.S.

17-02-2000

Revista n.º 23/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Documento

Produção antecipada de prova

Recurso de revisão

- I - A obtenção superveniente de um documento não supre a falta de alegação oportuna do facto a provar pelo documento.
- II - Em procedimento de produção antecipada de prova podem ser proferidas decisões e estas são susceptíveis de transitar em julgado; uma vez transitadas, essas decisões podem ser objecto de recurso de revisão.

N.S.

17-02-2000

Agravo n.º 33/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Documento particular

Falsidade

Arguição

Subjacente à arguição de falsidade de um documento particular está a não impugnação pela parte contrária da sua letra e da respectiva assinatura - estando, por isso, reconhecido o seu valor probatório.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 886/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Arrendamento

Obras de conservação ordinária

Interpelação

Liquidação em execução de sentença

Requisitos

- I - Só nos casos em que, no momento da formulação do pedido ou da prolação da sentença, não haja elementos para fixar o objecto ou a quantidade do pedido, pode aplicar-se o n.º 2 do art.º 662 do CPC, proferindo-se condenação no que se liquidar em execução de sentença.
- II - Mas essa falta de elementos nunca poderá ser consequência da falta ou fracasso da prova na acção declarativa, mas antes, e apenas, por não serem conhecidos ainda, naqueles momentos, com rigor, as unidades que integram a universalidade ou por se não terem revelado, por estarem em evolução, todas as consequências.
- III - De contrário, corresponderia a sancionar uma forma de litigância que acabaria por redundar na concessão de uma segunda oportunidade para a produção de prova, com desrespeito manifesto pelas regras que estabelecem os momentos e lugares próprios para as diferentes fases processuais.
- IV - A obrigação que, em princípio, decorre para o senhorio de realizar as obras de conservação ordinária (art.ºs 11, n.º 2, e 12 do RAU) não surge sem que o mesmo tenha sido interpelado para cumprir, nos termos dos art.ºs 804, 805 e 808 do CC, o que passa, necessariamente, pela fixação de um prazo de cumprimento face à interpretação conjugada daquelas disposições com o art.º 1036 do CC.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 27/00 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Execução

Reclamação de créditos

Promitente comprador

Direito de retenção

Garantia real

Título executivo

Graduação de créditos

Sustação

Omissão de pronúncia

- I - O promitente comprador que tenha direito de retenção sobre o prédio objecto do contrato-promessa, dispõe de uma garantia real para os efeitos do art.º 865 do CPC.
- II - Mas, para que esse contrato possa constituir título exequível - segundo o pressuposto para a reclamação de créditos exigido pelo n.º 2 daquele art.º 865 - terá de respeitar o condicionalismo do art.º 50 do CPC, quer quanto à autenticidade quer quanto à prova nele exigida, que deve ser apresentada pelo reclamante em simultâneo com a reclamação.

- III - Não reunindo as condições mencionadas em II, o reclamante terá de requerer, em conformidade com o art.º 869 do CPC, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação de créditos relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde que o requerente obtenha na acção própria sentença exequível.
- IV - Omitida pronúncia na Relação sobre questões que lhe foram postas no agravo da 1.ª instância, não pode o Supremo, no agravo em 2.ª instância, conhecer das mesmas se a nulidade respectiva não fizer parte do objecto deste último agravo.

J.A.

24-02-2000

Agravo n.º 34/00 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Contrato de locação financeira

Cláusula penal

Validade

Objecto do recurso

Acórdão da Relação

Nulidade

- I - O objecto do recurso é, como resulta do disposto no art.º 676, n.º 1, do CPC, a decisão proferida pelo tribunal recorrido, as questões postas à sua apreciação que ele efectivamente decidiu.
- II - Mas são também abrangidas as questões suscitadas no tribunal *a quo* e que ele não apreciou, cometendo nulidade (al. c) do n.º 1, do art.º 668 do CPC), bem como aquelas de que officiosamente deveria conhecer, apesar de não suscitadas (n.º 2 do art.º 660 do CPC).
- III - É válida a cláusula penal do contrato de locação financeira que, em caso de incumprimento do locatário, confere ao locador o direito de, resolvendo o contrato, exigir as rendas vencidas e não pagas e as vincendas, acrescidas dos juros de mora convencionados e, bem assim, o valor residual do bem.
- IV - É nulo o acórdão do tribunal da relação que não especifica os fundamentos de facto que permitam justificar qualquer decisão quanto ao montante das rendas em dívida, valor residual e à mora.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 1194/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Recurso de revista

Recurso de apelação

Conclusões das alegações

Repetição

Improcedência

- I - Ao repetirem *ipsis verbis* as conclusões da apelação, como se coubesse ao STJ conhecer de recurso que tivesse por objecto a decisão da primeira instância, os recorrentes ignoram o que sobre ele decidiu já a Relação.
- II - Tal procedimento poderá aceitar-se apenas quando a Relação se limitar a negar provimento ao recurso nos termos do n.º 5 do art.º 713 do CPC, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.
- III - Mas, quando não é este o caso, verifica-se que nenhuma violação ou vício são apontados ao acórdão recorrido, sendo inevitável a improcedência do recurso.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 1183/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)
Simões Freire (*declaração de voto*)
Roger Lopes

Falência
Reclamação de créditos
Crédito laboral
Cessação do contrato de trabalho
Privilégio creditório

À luz dos princípios estabelecidos no art.º 9 do CC, não pode deixar de caber a interpretação segundo a qual a norma do art.º 12 da Lei 17/86, de 14-06, abrange não apenas as retribuições salariais como os créditos por indemnizações em razão da rescisão unilateral do contrato, nos termos do art.º 3 da mesma Lei.

J.A.

24-02-2000
Revista n.º 45/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Notificação para preferência
Acção de preferência
Pluralidade de preferentes

- I - Após a venda dum prédio relativamente ao qual existem vários titulares do direito de preferência entre os quais se inclui o comprador, deve este ser convocado, também, como preliminar da acção de preferência para o exercício daquele direito nos termos do art.º 1465 do CPC.
- II - Por ter sido escolhido pelo vendedor, o comprador preferente, no caso de concorrência de vários preferentes, não perde esta qualidade enquanto não estiver definitivamente solucionada a questão do encabeçamento do direito.

J.A.

24-02-2000
Revista n.º 55/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Arrendamento
Usufruto
Morte
Caducidade do contrato
Responsabilidade pré-contratual
Cálculo da indemnização
Enriquecimento sem causa

- I - A caducidade do arrendamento provocada pelo termo do usufruto não depende de o usufrutuário conhecer, de facto, a qualidade de mero usufrutuário da pessoa com quem contratou.
- II - Tal caducidade opera a extinção automática do contrato, como mera consequência de algum evento - no caso a morte do senhorio usufrutuário - a que a lei atribui esse efeito.
- III - A falta de informação ao locatário não representa incumprimento do contrato, mas falta de cumprimento de uma obrigação derivada da «relação de negociações» referida no art.º 227 do CC.

- IV - A indemnização do interesse contratual negativo, tal como a do interesse positivo, inclui não só as diminuições de valores existentes suportadas pelo lesado com os preliminares do contrato, mas também os benefícios que o mesmo deixou de obter por mor dessa actuação da contraparte (art.º 564, n.º 1, do CC).
- V - Todavia, verificada esta caducidade (art.º 1051, n.º 1, al. c), do CC), obrigar os titulares do prédio a fornecer à locatária cessante um capital necessário à produção de um rendimento anual de Esc. 3.600.000\$00 com vista a assegurar uma nova renda, seria, por via reflexa ou indirecta, obrigar aqueles titulares a permanecerem ligados contratualmente, invertendo-se as posições: passariam de locadores a locatários, gerando-se assim um verdadeiro enriquecimento sem causa.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 1182/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Prestação de contas
Administração da herança
Obrigações recíprocas
Confissão judicial
Liberdade de julgamento

- I - A obrigação de prestar contas sempre recairá genericamente sobre todo aquele que administre bens ou interesses alheios.
- II - Mas uma coisa é a administração genérica da herança, proveniente do exercício das funções de cabeça-de-casal, e outra bem diversa são os actos específicos de disposição aquisitiva e de administração corrente, traduzidos respectivamente na compra por outro herdeiro de uma moradia e na sua remodelação.
- III - Entre estas duas modalidades de administração não existe qualquer sinalagma causal ou funcional, ou relação de prejudicialidade, que justifique a não prestação de contas por parte do cabeça-de-casal enquanto o outro herdeiro não preste a suas, sendo óbvio que aquela moradia nem sequer fazia parte do acervo hereditário.
- IV - A obrigação de prestar contas não cessa perante uma simples prestação extrajudicial das mesmas, já que será sempre de exigir a respectiva aprovação por parte de quem tem o direito de as exigir, ou seja, o titular dos bens ou interesses administrados pelo obrigado à prestação.
- V - Uma confissão judicial não escrita e não invocada *ab initio* pelo autor, embora deva ser tomada em consideração na decisão, não produz prova plena contra o confitente nem possui a característica da indivisibilidade.

J.A.

24-02-2000

Agravo n.º 67/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Conflito de competência
Juiz Desembargador
Juiz de Círculo
Audiência preliminar

- I - A indicação do objectivo ou objectivos que condicionam a designação da audiência preliminar deve constar do respectivo despacho, atento o disposto no art.º 508-A do CPC.
- II - Esgotado esse objectivo, com a discussão da excepção de caducidade da acção, mantendo as partes a posição assumida nos articulados, nada impõe que se entre na apreciação dos demais objectivos previstos para tal audiência, até por não constarem do despacho que a designara.

- III - O n.º 2 do art.º 510 do CPC não consente a interpretação segundo a qual o juiz que iniciou a audiência preliminar deve terminá-la, pois tal interpretação escapa aos cânones do art.º 9 do CC, não tendo na letra da lei um mínimo de correspondência verbal.
- IV - Tal disposição apenas pressupõe que o juiz seja o mesmo quando, analisado algum dos objectivos visados com a audiência preliminar, o despacho saneador seja logo ditado para acta; se não for, já poderá ulteriormente vir a ser proferido por outro juiz.

J.A.

24-02-2000

Conflito n.º 772/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Seguro-caução
Garantia autónoma
Contrato de locação financeira

- I - No âmbito de um contrato de locação financeira, o seguro-caução que assegura ao locador o pagamento das rendas devidas pelo locatário e tomador tem a natureza de garantia *on first demand*.
- II - Este seguro não tem aqui um carácter de verdadeira fiança, pois, dada a sua autonomia, não se verifica a característica da acessoriedade.
- III - Deste modo, com o seguro-caução, o locatário-tomador não transferiu para a seguradora a sua responsabilidade perante a locadora-beneficiária, antes se juntaram os dois como responsáveis perante esta última.
- IV - O seguro «caução directa», aparentando-se com a fiança, afasta-se desta garantia em pontos importantes de regime, pois, tendo autonomia do negócio que serve, não se submete à disciplina jurídica total daquela.
- V - E, assim, não admite a interferência das vicissitudes da obrigação principal no seu regime especial de validade perante o credor beneficiário do seguro. É uma das suas características fundamentais e finalistas.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 51/00 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Casa da morada de família
Contrato de habitação
Divórcio

- I - A casa de morada da família, para os efeitos do art.º 1682-A, n.º 2, do CC, mantém esta qualificação se for a residência da família, nos termos do art.º 1673 do CC, e enquanto o for.
- II - Divorciados os cônjuges, acaba a residência da família a que se refere o art.º 1673, por força do art.º 1788, ambos do CC.
- III - Embora na constância do matrimónio a família vivesse numa casa ao abrigo de um contrato obrigacional, que não era de arrendamento mas ainda mais consistente para os ocupantes do prédio, esse contrato não pode deixar de ser incluído na defesa integrada da casa de morada da família.
- IV - Com efeito, seria injusto e absurdo que, sendo a situação habitacional dos cônjuges ainda mais consistente do que a de um mero arrendatário, fôssemos entender que afinal não era de aplicar o art.º 1682-A, n.º 2, pela razão de que aquela casa não é a residência da família.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 24/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Seguro

Reembolso

- I - Quando um acidente de viação é, concomitantemente, de trabalho, as indemnizações provenientes desses dois foros distintos acumulam-se tão-só até ao montante global dos danos sofridos pelo acidentado.
- II - Do sistema consagrado na base XXXVII da Lei 2127, de 3-08-65, sobressai que não estamos nem perante qualquer renúncia ao direito indemnizatório do lesado, nem perante qualquer prazo prescricional especial.
- III - Estamos, ao invés, ante um direito concedido à entidade patronal (ou à sua seguradora) de molde a salvaguardar o direito ao reembolso das prestações pagas, se acaso o lesado não tiver exigido do verdadeiro responsável a indemnização a que tem direito.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 824/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Sociedade entre cônjuges

Sociedade de capitais

Validade

Assento

- I - A ideia-matriz que estava por detrás da proibição de sociedades compostas por marido e mulher (art.º 1714 do CC) centrava-se na possibilidade de - inexistindo tal proibição - ficar afectado o património conjugal na satisfação de dívidas sociais.
- II - O CSC admitiu expressamente as sociedades só compostas por cônjuges, desde que a responsabilidade por dívidas sociais não atinja o seu património conjugal de forma devastadora; daí a limitação que o próprio art.º 8 impõe.
- III - O Assento de 1-10-96, referido embora, na sua previsão de base, a uma sociedade que com o tempo ficou reduzida a marido e mulher, a sua doutrina é aplicável obviamente aos casos em que a sociedade nasce logo, e tão-só, com marido e mulher.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 1146/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Execução

Hasta pública

Anúncio

Indicação do preço

Nulidade

- I - Nada obriga a uma individualização dos preços diferenciados de cada imóvel a praeear, incluídos nos anúncios da venda, até porque na versão anterior da lei processual esse valor era o que derivava do rendimento colectável inscrito na matriz.

II - Não se vislumbra qualquer nulidade pelo facto de a praça se ter iniciado com 40 minutos de atraso por impedimento do juiz noutra diligência a correr em processo urgente.

J.A.

24-02-2000

Agravo n.º 66/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Arrendamento para comércio ou indústria

Retroactividade

Contrato-promessa

Acção de despejo

Falta de pagamento da renda

Despejo imediato

I - A falta de notificação do arrendatário para se pronunciar sobre a pretensão de despejo imediato, pelo não pagamento de rendas vencidas na pendência da acção de despejo, não constitui qualquer das nulidades principais identificadas nos art.ºs 193, 194, 199 e 200 do CPC de 1962.

II - A atribuição de efeito retroactivo ao contrato de arrendamento para comércio, na respectiva escritura pública, versando sobre direitos disponíveis, constitui o arrendatário na obrigação de pagar as «rendas» referentes à sua ocupação do locado, antes da realização dessa escritura, a coberto de um contrato-promessa escrito e devidamente assinado.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 1219/99 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Compra e venda

Falta de pagamento

Moeda estrangeira

Contrato de comissão

I - Do art.º 558 do CC resulta que o pagamento em moeda nacional é uma faculdade do devedor, não tendo o credor o direito de pedir o pagamento em moeda portuguesa, quando esse pagamento é convencionado em moeda estrangeira.

II - O contrato de comissão é uma espécie de mandato sem representação - art.º 1180 e ss. do CC. O comissário age em nome próprio, embora por conta do comitente. Por isso, só ele fica vinculado perante terceiros pelos negócios que fez - art.º 268 do CCom.

J.A.

24-02-2000

Revista n.º 62/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Contrato-promessa

Tradição da coisa

Resolução

Restituição do sinal em dobro

Direito de retenção

Valor locativo

- I - Perante o incumprimento do contrato-promessa pelo promitente vendedor, o promitente comprador beneficia de um direito de retenção da coisa visada nesse contrato, para garantia do recebimento do sinal em dobro.
- II - Porém, este direito não inclui o de uso do objecto retido, conforme prescrevem os art.º 759, n.º 3, e 671, al. b), do CC, sob pena de se incorrer num enriquecimento sem causa, fonte de obrigação de restituir, aferida pela medida do locupletamento (art.º 479, n.º 2, do CC).
- III - Esta medida é dada, tratando-se de coisa imóvel, pelo seu valor locativo à data em que o uso se tenha verificado.
- IV - Não fornecendo os autos elementos para o respectivo cálculo - o valor locativo e a data da cessação do uso - terá de ser relegada para execução de sentença a liquidação da quantia a restituir.

J.A.

24-02-2000

Incidente n.º 636/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Cláusula contratual geral

Convenção arbitral

Comunicação

- I - Clausulado nas «condições gerais» de um contrato que, para resolução de eventuais litígios, surgidos entre as partes contratantes, seria competente a Câmara de Comércio Internacional de Paris, estamos em presença de uma convenção de arbitragem, pré-ordenada, não susceptível de modificação - a outra parte aceita, o contrato é celebrado; se não aceita, não chega a haver contrato.
- II - Estas cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos incluem-se nos mesmos pela sua aceitação, devendo ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las - art.ºs 4 e 5, n.º 1, do DL 446/85, de 25-10.
- III - Uma vez que a cláusula em apreço consta de documentos redigidos em francês, de compreensão fácil, auxiliada no processo por uma tradução, embora não autenticada, e não tendo sido posta em causa a assinatura, nem a existência de poderes do signatário para obrigar a sociedade aderente, tem-se como aceite por esta todo o conjunto de condições gerais propostas pela outra parte, incluindo a de arbitragem.
- IV - Uma cláusula desta natureza não se encontra prevista como proibida, no DL 446/85, de 25-10.

J.A.

24-02-2000

Agravo n.º 999/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Suspensão de deliberação social

Sociedade por quotas

Cessão de quota

Constituição de sociedade

Omissão de pronúncia

- I - Omitida na primeira instância a pronúncia quanto a algumas das questões postas, por se entenderem prejudicadas face à solução dada a outras, o recorrente necessita de incluir essas questões nas suas alegações, arguindo a nulidade por omissão de pronúncia da decisão recorrida para que o seu objecto não transite em julgado.
- II - A deliberação social concreta de autorizar a permuta da quota por acções, que não foi invocada na convocatória, pode ser causa de anulabilidade (art.º 58, n.º 1, al. a), do CSC), desde que haja voto desfavorável do requerente da anulação, por violação dos estatutos e da lei que obrigava à convocatória nesse sentido.

- III - Contudo, dada a realização da cessão da quota e a constituição duma sociedade, também com base nela, a suspensão da deliberação que permitiu a sua utilização na nova sociedade (SGPS) não iria suspender a constituição da sociedade formada com, entre outros, o valor da quota, não se vendo que efeitos podia trazer à vida de ambas as sociedades.
- IV - A suspensão da deliberação não podia interferir na cessão nem desvincular o sócio cedente perante a sociedade para onde transmitira a quota.

J.A.

24-02-2000

Agravo n.º 15/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Recurso para a Relação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Objecto do recurso

Conclusões das alegações

Citação edital

Anúncio

- I - A circunstância de as conclusões da alegação delimitarem o objecto do recurso (art.º 684, n.º 3, do CPC de 1961), não significa que a delimitação, nos recursos para a Relação, tenha de ser feita com indicação dos preceitos legais violados.
- II - Será assim (e com uma certa maleabilidade) nos recursos de revista e agravo para o STJ, atendendo a que, neste caso, o fundamento específico destes recursos é a violação da lei ou a ocorrência de nulidades de sentença (art.ºs 721, n.º 2, e 755, do CPC).
- III - Mas não é assim nos recursos para a Relação, em que não existem normas como as agora citadas, reportando-se a apelação, genericamente, ao mérito da causa (art.º 691, n.º 1, do CPC) e o agravo a todas as decisões, susceptíveis de recurso, de que não possa apelar-se (art.º 733 do CPC).
- IV - Para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 248 do CPC, sobre a citação edital, basta que na localidade da última residência do citando se publique um jornal para que os anúncios nele devam ser publicados.
- V - Esta norma legal deve ser interpretada no sentido de "localidade" designar a sede do aglomerado em que um determinado lugar se integra, e não apenas este lugar ou povoado.
- VI - Situando-se a última residência do citando num lugar do Barreiro, a não publicação dos anúncios num dos dois jornais dessa cidade resulta em nulidade por falta de citação, por preterição de formalidade essencial - art.º 194, al. a), do CPC.

J.A.

24-02-2000

Agravo n.º 31/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Empreitada

Defeito da obra

Eliminação

Resolução

- I - No decurso da obra, não é lógico nem razoável permitir a resolução do contrato de empreitada sem se dar ao empreiteiro, dentro do prazo do contrato, o direito de eliminar os defeitos ou fazer nova construção.
- II - Isto, sem prejuízo de o dono da obra resolver o contrato a todo o momento, quando se verifique que os defeitos registados são realmente impossíveis de eliminar e tornam a obra inadequada ao fim a que se destina - art.º 801, n.º 2, do CC.

J.A.

24-02-2000
Revista n.º 1195/99 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Fiança
Obrigação futura
Objecto indeterminável
Nulidade

- I - O negócio jurídico consubstanciado na fiança geral só será válido, nos termos do art.º 280, n.º 1, do CC, se tiverem sido fixados critérios para individualizar a prestação no momento do negócio.
- II - Porém, tendo os fiadores garantido obrigações futuras perfeitamente indetermináveis à época, e que só foram determinadas cerca de um ano depois, a fiança é nula, nos termos daquele preceito.

J.A.

24-02-2000
Revista n.º 1210/99 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Cálculo da indemnização
Equidade

- A Relação aplicou com justeza os parâmetros legais da teoria da diferença, e fez correcto uso da equidade, ao fixar em catorze mil contos a indemnização por danos patrimoniais futuros de um jovem vítima de acidente de viação que, à data deste, tinha 17 anos, era saudável, exercia a profissão de carpinteiro, como aprendiz, no que auferia Esc. 50.000\$00, tendo depois ficado com uma incapacidade permanente parcial de 65%, totalmente incapacitado para aquela profissão e dificilmente conseguindo novo emprego.

J.A.

24-02-2000
Revista n.º 2/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês (*vencido*)

Dívida
Pagamento em prestações
Locação de estabelecimento comercial
Falta de pagamento da renda

- I - Na dívida liquidável em prestações (art.º 781, do CC), o objecto da obrigação fica globalmente fixado desde a constituição da dívida e só o seu pagamento se reparte em várias fracções, escalonadas ao longo do tempo, em regra para facilidade do devedor.
- II - Esta situação não se confunde com a da obrigação de prestação continuada ou de trato sucessivo, em que o tempo exerce uma influência essencial na determinação da prestação.
- III - É o caso do contrato de locação: o objecto da obrigação de pagamento da renda ou do aluguer é fixado em função da duração do contrato e do valor estipulado para a unidade de tempo (mês, semana, dia). Cada renda

ou aluguer é uma dívida distinta, não se podendo, por isso, exigir o vencimento imediato de todas as rendas ou alugueres até ao termo do contrato.

IV - O disposto no art.º 781 não tem aplicação à falta de pagamento das rendas no contrato de locação de estabelecimento comercial.

N.S.

29-02-2000

Revista n.º 1222/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Livrança

Apresentação a pagamento

Perda do direito de acção

Nos termos dos art.ºs 38 e 53, conjugados com o art.º 77 da LULL, a falta de apresentação da livrança a pagamento ao subscritor não tem como efeito a perda dos direitos de acção cambiária contra este.

N.S.

29-02-2000

Revista n.º 8/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Arrendamento

Recibo de renda

Força probatória

I - Os recibos de renda são um meio de prova, não vinculada, do contrato de arrendamento de prédio urbano para o exercício de comércio, celebrado, na vigência do disposto no n.º 3 do art.º 1029, do CC, sem escritura pública.

II - Mas, não estando reconhecida a autoria e assinatura dos recibos, não têm força probatória plena (art.º 376, n.ºs 1 e 2) e, assim, estão sujeitos à livre apreciação do tribunal de acordo com as demais provas produzidas, não sendo controlável pelo Supremo a justeza da convicção das instâncias (art.º 655, n.º1, do CPC).

N.S.

29-02-2000

Revista n.º 29/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Recurso

Conclusões das alegações

I - Ao concluir-se nas alegações dum recurso devem indicar-se, com um mínimo de precisão e de um modo directo, claro e conciso, as razões ou fundamentos da discordância com a decisão recorrida.

II - Cabe a quem tem que apreciar o recurso, desde que se esteja perante uma anormal e injustificada prolixidade na explanação das conclusões, o juízo decisivo quanto à definição do limite do dever de concisão, imposto pelo n.º 1 do art.º 690, do CPC.

N.S.

29-02-2000

Revista n.º 99/00 - 7.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire
Roger Lopes

Sociedade anónima
Órgão social
Alteração do pacto social

- I - A eleição de um administrador único e de um fiscal único como membros dos órgãos sociais de uma sociedade anónima, violava o disposto nos art.ºs 390, n.º 2 e 413, n.º 4 do CSC de 1986, os quais impõem a colegialidade do funcionamento daqueles órgãos sociais.
- II - O fiscal único é hoje permitido, na redacção dada ao art.º 413, n.º 4 pelo DL 257/96, de 31 de Dezembro.
- III - São de carácter imperativo, porque de interesse e ordem pública, os art.ºs 386, n.º 3 e 383, n.º 2 do CSC, que exigem uma maioria qualificada de 2/3 para as deliberações respeitantes à alteração do contrato de sociedade.

N.S.

29-02-2000
Revista n.º 43/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Ónus de impugnação

Não mencionando a lei processual a forma a que deve obedecer a impugnação dos factos para a termos por eficaz, a simples negação da sua veracidade será meio idóneo para o efeito, atenta a actual redacção do art.º 490 n.º 2, do CPC. E impugnar significa contrariar, refutar, fazer oposição, negar, em suma, a veracidade de um facto.

N.S.

29-02-2000
Agravo n.º 1153/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Teoria da impressão do destinatário

O STJ pode exercer censura sobre o modo como as instâncias, ao interpretarem as declarações de vontade das partes, fizeram uso do preceituado nos art.ºs 236 n.º 1 e 238, ambos do CC.

29-02-2000
Revista n.º 58/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Contrato a favor de terceiro

- I - O contrato a favor de terceiro caracteriza-se pelo facto de haver, nele consignada, a realização de uma prestação a favor de um terceiro, estranho ao negócio.
- II - O terceiro é, pois, o verdadeiro credor da prestação, tenha-a aceitado ou não (art.º 444, do CC); mas, como terceiro, não foi ele quem negociou o contrato, não sendo, por isso, parte contratante do mesmo.

N.S.

29-02-2000
Revista n.º 1185/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Recurso de apelação
Aplicação da lei processual no tempo

O art.º 753, do CPC - cuja doutrina foi introduzida pelo art.º 715 n.º 2, redigido pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro -, não pode ser aplicado aos recursos de apelação regulamentados pela lei processual anterior.

N.S.

29-02-2000
Revista n.º 1014/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Recurso de revista
Distribuição
Nulidade de sentença
Reparação de nulidade
Poder discricionário

- I - A natureza do acto de distribuição é jurisdicional.
- II - O acto é presidido no STJ pelo Ex.mo Conselheiro Presidente mas, ultrapassada a fase em que teve a sua intervenção, não lhe cabe decidir hierarquicamente diferendos relativos à competência, sendo aplicável, por analogia, o disposto nos art.ºs 117 e seguintes, do CPC.
- II - O n.º 4 do art.º 688, do CPC, introduzido pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, veio tornar extensivo às sentenças o poder de reparação de nulidades invocadas, tal como já era admitido para os agravos no art.º 744.
- III - Entendeu o legislador que, por esta via, o tribunal recorrido, apercebendo-se duma nulidade manifesta pode logo pôr-lhe cobro, evitando-se que o tribunal superior tenha de se debruçar sobre o acto com delongas escusadas, tanto mais que não está em causa o mérito.
- IV - O uso ou não pelo tribunal recorrido, da faculdade de reparação, é um acto discricionário.
- V - O relator não pode, pelo facto de mandar observar na segunda instância a sustentação ou reparação duma nulidade invocada, alterar a distribuição que foi feita e que lhe atribuiu a tarefa de exercer as funções judicativas no processo, mandando dar-lhe baixa. Tal acto corresponderia à anulação da distribuição por razões que a lei não prevê no art.º 227, do CPC, nem no capítulo das garantias de imparcialidade.

N.S.

29-02-2000
Conflito n.º 969/99 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Manuel Maduro

Advogado
Segredo profissional
Fiança
Fiador

- I - Nem do art.º 20, n.º 2 da CRP, nem do art.º 81, n.º 5 do EOA, resulta que esteja vedado ao advogado requerer, articular ou alegar factos, em nome e representação do seu cliente, que lhe tenham sido transmitidos por esse cliente e que se destinem à defesa dos respectivos interesses. O dever do segredo profissional só abrange os

factos que constituem segredos do cliente e não aqueles factos que o cliente comunica ao advogado precisamente para serem alegados.

- II - O fiador obriga-se para com o credor da obrigação que garante no momento em que celebra o respectivo contrato. Uma coisa é a constituição da obrigação, outra é o seu vencimento.
- III - A obrigação do fiador, embora acessória da obrigação do devedor da obrigação garantida, não é subsidiária dela, isto é, não existe só na hipótese de o devedor não pagar, como se alcança do disposto nos art.ºs 640 e 641, do CC (dos quais resulta a possibilidade de o fiador ser chamado a cumprir antes do próprio devedor, mesmo nas obrigações civis) e, pelo que respeita ao direito cambiário, do disposto nos art.ºs 32 e 77, da LULL.

N.S.

29-02-2000

Revista n.º 77/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Embargos de executado

Caso julgado

Empreitada

Direito de retenção

- I - Os embargos de executado são estruturalmente uma contra acção declarativa destinada a destruir os efeitos do título e da acção executiva e fundamentam-se em vícios que, afectando a execução, conduzem à extinção desta, total ou parcialmente, sem efeitos preclusivos, com o inerente caso julgado, quanto à invocação noutro processo de excepções não deduzidas que não respeitam à configuração da relação processual executiva.
- II - Provando-se que, na execução dos contratos de empreitada a ré realizou nos prédios da autora parte das obras previstas, suportando as respectivas despesas, e que, a autora reconheceu dever à ré, pelos trabalhos realizados PTE 100.727.243,00, que se obrigou a pagar nos termos do protocolo de acordo celebrado entre ambas, não tendo sido pagas à ré, facturas devidas pela autora, tendo a ré suspenso os trabalhos, como aliás estava previsto no protocolo, fechou os portões da rede que circunda os prédios e colocou grades nestes, porque as despesas suportadas pela ré empreiteira resultaram da realização de obras nos prédios da autora e assim, por causa da coisa, conclui-se que o respectivo crédito beneficia do direito de retenção previsto naquele artigo.
- III - O direito de retenção não depende da liquidez do crédito do respectivo titular.

V.G.

14-03-2000

Revista n.º 161/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Conselho Superior da Magistratura

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Alegações

Ministério Público

Notificação

Nulidade

- I - Provando-se nas instâncias que o recorrente não foi notificado das alegações do Ministério Público e que o mesmo recorrente alegou expondo os fundamentos que, no seu entender, justificavam a procedência do recurso da decisão do Plenário do CSM, tendo este último oferecido, apenas, o merecimento dos autos, restringindo-se o Ministério Público a meros esclarecimentos jurídicos, não se verificando elementos su-

pervenientes, o encerramento do contraditório após as alegações do Ministério Público não constituía ruptura da igualdade de armas, nem violação do princípio da equidade.

- II - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem deixou de seguir a jurisprudência acima mencionada que a Comissão Europeia dos Direitos do Homem anteriormente consolidara, passando a entender que o Ministério Público, quando emite o seu parecer, se torna aliado ou adversário de uma das partes.
- III - Esta conformação mais refinada do direito a um processo equitativo exige que se permita o contraditório à parte que ficou em desvantagem com o parecer do Ministério Público.
- IV - Se, das alegações, se verifica que a sua argumentação não teve qualquer influxo no acórdão que optou por outros fundamentos totalmente diferentes, a omissão da notificação às partes do mencionado parecer não influi na decisão da causa.

V.G.

14-03-2000
Processo n.º 373/99 - Sec. do Contencioso
Afonso de Melo (Relator)
Almeida Deveza
Torres Paulo

Actas

Valor probatório

- I - Se da acta de audiência consta despacho de adiamento do Julgamento e a sua notificação aos presentes, estando a mesma acta assinada pelo juiz, esta garante a fidelidade do que se passou na audiência.
- II - Assim, o patrono da autora e as testemunhas dadas como presentes foram notificadas da nova data de julgamento.
- III - Tendo a acta natureza de documento autêntico, faz prova plena dos factos que integram o seu conteúdo e a sua força probatória só pode ser ilidida através da prova da falsidade dos actos que nela se consubstanciam, no respectivo incidente de falsidade.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 140/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Expropriação por utilidade pública

Indemnização

Actualização da indemnização

Caso julgado

Mora

- I - É no processo de expropriação que deve ser fixada toda a indemnização por virtude da mesma expropriação.
- II - No processo de expropriação o pedido por juros de mora apenas é viável após o decurso do prazo de dez dias referido no art.º 100, n.º 1 do CExp.76, hoje, art.º 68, n.º 1 do DL 438/91.
- III - O expropriado fica titular de um crédito pecuniário ilíquido, após a declaração de utilidade pública.
- IV - A liquidação faz-se, começando por apurar o valor do bem na altura da expropriação, e, uma vez apurado, atender-se-á ou não à desvalorização monetária ocorrida desde esse momento até ao momento da fixação.
- V - Se os expropriados não reagiram à sentença que fixou o montante, das duas uma, ou aceitaram que se fez a actualização, ou aceitaram que a lei não a impunha.
- VI - Tendo o processo de expropriação, na fase judicial, por objecto a fixação do montante do crédito expropriado, independentemente do critério usado para o fixar, na medida em que não foi sindicado nesse processo, transitou em julgado.

V.G.

14-03-2000

Revista n.º 898/99 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa (*vencido*)
Pais de Sousa

Propriedade horizontal

Sótão

Parte comum

Legitimidade

Se, no decurso de uma acção com vista à declaração da parte comum de um sótão por parte dos condóminos de um prédio em propriedade horizontal, o mesmo sótão vier a ser adquirido por terceiro, nenhum dos primitivos autores tem, após esse facto, legitimidade para a acção.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 14/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Confissão

Homologação

Juros de mora

Se os réus, no termo de confissão lavrada no processo, reconhecem o pedido subsidiário formulado no mesmo processo de condenação dos réus no pagamento do dobro do sinal, acrescido dos juros de mora desde a citação, tendo a confissão sido homologada pelo senhor juiz, os juros de mora são devidos desde a citação

V.G.

14-03-2000
Agravo n.º 119/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Execução por quantia certa

Juros de mora

I - Quando num processo para entrega de coisa certa, esta não for encontrada, o exequente pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e as perdas e danos provenientes da falta da entrega da coisa certa.

II - A liquidação abrange o valor da coisa não entregue, as perdas e danos provenientes da falta de entrega, ou seja, dos prejuízos que o credor haja sofrido e sejam provenientes do facto de a coisa não lhe ter sido entregue na acção executiva.

III - Este *numerus clausus* não abarca os juros do valor da coisa não entregue.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 137/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Jurisdição

Competência territorial

Lei especial

- I - A jurisdição (comum ou ordinária) é o poder de julgar atribuída aos tribunais no seu conjunto.
- II - A competência é a medida, a parcela de jurisdição de cada tribunal.
- III - Os tribunais de trabalho são tribunais de competência especializada.
- IV - Se, no pedido de danos patrimoniais, o autor inclui o pagamento de proventos que deixou de receber quando retomou as funções na CP, este pedido não assenta na relação de trabalho, antes no facto ilícito extracontratual que não é propriamente a deliberação do Conselho Geral da CP de fazer cessar a manutenção das suas unidades num seu estabelecimento, antes os danos provêm da publicidade dada a essa deliberação.
- V - Os critérios gerais de competência territorial só têm aplicação quando não exista qualquer critério especial adequado à situação em apreço.

V.G.

14-03-2000

Agravo n.º 95/00 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Servidão de passagem

Respostas aos quesitos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

- I - O conhecimento da deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos representa uma questão que se situa no âmbito da matéria de facto, fora dos poderes de cognição do STJ.
- II - Constitui matéria de direito a questão do excesso ou exorbitância da resposta a um quesito.
- III - Excedendo a resposta (ou parte dela) o âmbito da pergunta, deve a mesma considerar-se como não escrita.
- IV - Para a constituição da servidão por destinação do pai de família, necessário se torna que os dois prédios tenham pertencido ao mesmo dono, a existência de sinais visíveis e permanentes reveladores da serventia de um prédio para o outro e que os dois prédios se separem quanto ao domínio e não haja declaração documentada oposta à constituição da servidão.
- V - Não tendo sido quesitados os factos referentes à existência de sinais visíveis e permanentes reveladores da serventia do prédio dos autores para com o sócio do réu, os autos devem baixar à Relação a fim de aí se ordenar a ampliação da matéria de facto pertinente.

V.G.

14-03-2000

Revista n.º 57/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Contrato de locação financeira

- I - Não se demonstrando a entrega dos bens objecto do contrato de locação financeira, não se integrou o gozo temporário dos mesmos bens, elemento essencial do contrato, de acordo com o art.º 1 do DL 171/79, de 06-06.
- II - Não se havendo comprovado a celebração de um contrato de locação financeira, a autora carece de direito a reclamar o pagamento das rendas em dívida ou de qualquer outra indemnização com base nesse contrato.

V.G.

14-03-2000

Revista n.º 142/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Caso julgado
Dívida comercial
Proveito comum
Ónus da prova

Provando-se que o contrato celebrado pelo réu como autor e que viabilizou a ocupação e utilização de certa fracção autónoma de um prédio urbano foi celebrado pelo réu no exercício do seu comércio e uma vez que o local tinha a destinação, como sucedeu, a que aquele se estabelecesse como comerciante e praticasse actos do comércio, o que aconteceu, cumpria ao réu o ónus de provar que os actos praticados não tinham sido em proveito comum do casal constituído pelo réu e sua mulher.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 143/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Matéria de facto
Especificação
Questionário
Poderes da Relação

- I - A Relação, se julgar ferida de nulidade a sentença, deverá prosseguir no conhecimento da apelação.
- II - A Relação não pode deferir para a primeira instância o especificar factos que o não tenham sido e que, por força do acordo, de confissão ou de documentos, o devessem ter sido, devendo fixar os mesmos factos e se, além desses, houver lugar a conhecer de outros factos, mandá-los-á quesitar, e se os não houver, julgará de direito.
- III - Ao ordenar a substituição da sentença por decisão que julgue especificados os factos ou os quesite, transferiu, sem o poder, para a 1.ª instância um julgamento que a si competia.

V.G.

14-03-2000
Agravo n.º 120/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Respostas aos quesitos
Contradição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não pode haver contradição com respostas de *non liquet* já que o significado de uma tal resposta é “não se ter provado o facto” e não “ter-se provado o contrário”.
- II - O STJ não pode alterar as respostas aos quesitos sobre “não provado” para “provado apenas”, nem extrair conclusões de facto.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 80/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Mútuo
Proveito comum
Ónus da prova
Recurso
Alegações
Questão nova
Respostas aos quesitos

- I - Um recurso não se destina nem autoriza que, nas respectivas alegações a parte, seja ela a autora seja ré, possa produzir factos novos, factos não oportunamente articulados.
- II - Saber se existiu proveito comum do casal é uma questão que se desdobra em duas vertentes - uma de facto e outra de direito - incumbindo à parte alegar e provar os factos constitutivos do direito que se arroga, sendo que o proveito comum é um dos elementos constitutivos da responsabilização de ambos os cônjuges.
- III - Não se presumindo o proveito comum, não está a parte autora dispensada de alegar e provar os factos donde aqueles se deduzem.
- IV - Se os quesitos contiverem factos complexos, implicando a sua resposta uma apreciação jurídica de carácter conclusivo, devem ser tidas por não escritas as respostas que ultrapassarem esses limites.
- V - O facto jurídico de que a parte autora faz derivar a sua pretensão não pode ser abstracto, tendo antes que ser um facto jurídico concreto e a expressão “o empréstimo referido reverteu em proveito comum do casal dos réus”, enuncia um facto jurídico abstracto, cuja resposta deve ter-se por não escrita.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 51/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Responsabilidade pré-contratual
Culpa *in contrahendo*
Representante

- I - Não se provando que um dos réus tenha agido como representante das rés nas negociações preliminares, prejudicada fica a possibilidade de lhe atribuir responsabilidade *in contrahendo* a esse título.
- II - Os deveres pré-contratuais só surgem quando e na medida em que os contactos pré-contratuais entre as partes façam surgir numa delas a confiança na conduta leal, honesta responsável e íntegra da contraparte, sendo o apuramento do surgimento dessa confiança resultado da análise dos actos e comportamentos das partes e da sua apreciação objectiva ao quadro do ambiente económico-social em que o processo formativo do contrato tem lugar.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 1142/00 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Casa da morada de família
Restituição de posse

- I - A residência de família não pode ser imposta por acto unilateral de um dos cônjuges, sem consentimento do outro cônjuge.
- II - Ocorrendo os motivos ponderosos previstos no art.º 1673, n.º 2 do CC, os cônjuges podem não adoptar a residência de família previamente escolhida.

- III - Quando este normativo menciona “os cônjuges” é de crer que não se pretende significar ambos os cônjuges, pois não faria sentido, senão transitoriamente, que ambos os cônjuges habitassem fora da residência de família.
- IV - É admissível que, mercê de motivos ponderosos se possa pugnar pela homologação de um acordo provisório entre os cônjuges ou pela obtenção de uma decisão judicial, no sentido de desqualificar a casa onde viviam como morada de família, ou de conferir apenas a um deles a utilização da residência familiar durante o período de pendência do processo de separação de pessoa e de bens ou de divórcio litigioso.
- V - Provando-se a situação de a requerida impedir o marido de entrar na residência de família, na pendência da acção de divórcio, a lei possibilita ao requerente de requerer ao juiz do processo o estabelecimento de um regime provisório de utilização da residência familiar ou da sua desqualificação, como tal, devendo o juiz ordenar previamente a realização de todas as diligências que considerar necessárias.
- VI - A posse exigida como requisito do procedimento cautelar de restituição da posse aqui em causa é a que corresponde ao conceito normativo de posse, configurando-se como um verdadeiro direito real, e, à utilização da casa de morada de família não corresponde a feição de posse, pois faltam-lhe as características definidoras de um verdadeiro direito real, designadamente a eficácia *erga omnes*.

V.G.

14-03-2000

Agravo n.º 29/00 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - A indemnização pelos danos patrimoniais resultantes de incapacidade para o trabalho, como danos futuros, deve ser fixada, essencialmente, por recurso à equidade.
- II - Para esse efeito, deve atender-se, além do mais, ao salário ílquido do lesado e o limite da sua vida activa profissional não tem de reportar-se à idade de 65 anos.
- III - Na fixação da indemnização por danos morais deve atender-se, em especial, á gravidade dos danos, à culpa do lesante e aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência.
- IV - Considerando que o autor tinha 24 anos à data do acidente de viação, em virtude do qual sofreu a amputação subtrocantérica do membro inferior esquerdo, e uma incapacidade para o exercício da sua profissão de 80%, considerando ainda que o mesmo auferia o ordenado de PTE 53.350,00 mensais, é equitativo fixar a indemnização pelos diversos danos parcelares, na parte líquida em PTE 26.000.000,00.

14-03-2000

Revista n.º 53/00 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Boa fé

- I - Da tradição da coisa prometida vender pode resultar a sua efectiva posse pelo promitente comprador quando ocorrerem circunstâncias especiais, como o prévio pagamento da totalidade do preço e a utilização da coisa como se fosse própria.
- II - Essa posse considera-se de boa-fé, para efeito de aquisição por usucapião.

14-03-2000
Revista n.º 92/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Presunção *juris tantum*
Culpa

- I - A decisão penal transitada em julgado, que haja absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer acções de natureza civil, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário.
- II - Essa presunção prevalece sobre quaisquer presunções de culpa estabelecidas na lei civil.
- III - Salvo os casos excepcionais consagrados na lei, as presunções legais são presunções *iuris tantum*.
- IV - Incumbendo à ré alegar e provar o facto que serve de base à presunção, competia às autoras, para destruir a prova feita através da prova da presunção, fazer prova do contrário, ou do facto que serve de base à presunção legal ou do próprio facto presumido.
- V - Se o conseguir, é à parte favorecida pela presunção legal que passa a competir o ónus de rebater essa prova do contrário, é o que se chama contraprova.
- VI - A questão da culpa, quando não resulta de infracção de normas legais, mas de deveres gerais de diligência e se baseia em simples regras da experiência, constitui matéria de facto da exclusiva competência da instâncias.

V.G.

14-03-2000
Revista n.º 77/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Citação edital
Nulidade
Citação pessoal
Contestação

- I - Tendo sido ordenada a citação edital, se o réu acabou por ser citado pessoalmente após o Ministério Público ter indicado a morada correcta, o despacho a ordenar o desentranhamento da contestação perde a razão de ser, já que o prazo a ter em conta é o que foi indicado ao réu na citação pessoal e não o que decorria das regras da citação edital.
- II - Por outro lado, o despacho a anular o processado passa a carecer igualmente de fundamento, uma vez que é a citação pessoal que deve ser tida em conta e essa foi correctamente feita.

V.G.

14-03-2000
Agravo n.º 61/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Hipoteca
Bens de terceiro
Devedor
Falência

Legitimidade activa

- I - A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago preferentemente pelo valor da coisa hipotecada, a qual tanto pode pertencer ao devedor como a terceiro.
- II - Fica ao critério e à iniciativa do credor/exequente instaurar a execução desde logo, contra o devedor e o terceiro, apenas contra o terceiro, ou demandar só o devedor se não quiser fazer funcionar a garantia.
- III - Na hipótese de o credor hipotecário, o devedor, e o autor da hipoteca serem pessoas diferentes, se a credora hipotecária executar o bem de terceiro, autor da hipoteca, esta, na medida em que garantiu o pagamento da obrigação da devedora, sub-roga-se nos direitos da primeira sobre a última.

V.G.

14-03-2000

Agravo n.º 150/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Recurso

Reclamação para a conferência

Princípio da adequação

Tendo a parte interposto recurso do despacho do Desembargador-relator, que não admitira a junção de documento, sendo o meio processual para atacar esse despacho o da reclamação para a conferência, ao abrigo do n.º 3 do art.º 700 do CPC, pretendendo o recorrente a conversão legal daquele seu requerimento de recurso em reclamação para a conferência, tal é admissível, por analogia com o disposto no art.º 687, n.º 3 do CPC, em homenagem aos princípios de adequação formal, material e de economia processual.

V.G.

14-03-2000

Revista n.º 1024/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Testamento

Legado

Usufruto

Filho natural

Interpretação do testamento

- I - Provando-se nas instâncias que nos termos da disposição testamentária, o testador, por força da quota disponível, legou o usufruto de uma quinta ao seu filho e a nua propriedade da mesma aos filhos legítimos deste, tendo o usufrutuário, filho do testador, também já falecido e deixado duas filhas, a autora, nascida do relacionamento extramatrimonial do usufrutuário, e a ré, nascida do casamento do usufrutuário com certa senhora, há que interpretar o testamento.
- II - É ao momento da morte do testador, correspondente ao da abertura da sucessão que se tem de atender para se determinar os chamados à sucessão e o conteúdo dos respectivos direitos.
- III - Sendo aplicável ao testamento aqui em causa o disposto no art.º 1761 do CC de 1867, importa captar a vontade do testador dentro do contexto do testamento.
- IV - Provando-se nas instâncias que o testador, no testamento, deixou o usufruto vitalício de certo imóvel ao seu filho e que, pelo falecimento deste, havendo filhos legítimos, são eles os herdeiros, conclui-se que o testador quis beneficiar os filhos nascidos do casamento do seu filho e excluir os restantes.

V.G.

14-03-2000

Revista n.º 133/00 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Embargo de obra nova
Ónus da prova

- I - O ónus da prova deve caber àquele que carece de prova para que o seu direito seja reconhecido.
II - Do n.º 1 do art.º 420, do CPC, resulta necessariamente que o embargado terá de continuar a obra, sem autorização, para que o embargante possa exercer o seu direito de requerer a destruição da parte inovada.
V.G.

14-03-2000
Agravo n.º 173/00 - 1.ª Secção
Torres Paulo (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Fiança
Nulidade

- É nula, por ser o seu objecto indeterminável, a fiança relativa a todas as obrigações assumidas ou a assumir, seja qual for a sua natureza e origem, por determinada sociedade, perante um Banco.
I.V.

21-03-2000
Revista n.º 45/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa (*vencido*)
Pais de Sousa

Fixação de prazo

- I - O processo de fixação judicial do prazo aplica-se quando se torne necessário fixar um prazo, quer pela própria natureza da prestação, quer por virtude das circunstâncias que a determinaram, quer por força dos usos, e as partes não acordarem na sua determinação.
II - Para se pedir a fixação de um prazo de cumprimento é preciso, antes de mais, que se tenha o direito ao cumprimento e que o demandado tenha a obrigação de cumprir.
I.V.

21-03-2000
Revista n.º 47/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Investigação de paternidade
Exame sanguíneo
Recusa

- I - O respeito pela integridade física é um limite ao direito de obter provas.
II - Em acção de investigação de paternidade, o réu não pode ser coercivamente submetido a exame hematológico, nem sujeito a qualquer sanção pela sua recusa a efectuar o exame.
III - A recusa fica sujeita à livre apreciação do tribunal, para efeitos de prova.
I.V.

21-03-2000

Agravo n.º 94/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Acidente de viação
Culpa do lesado

- I - Para se julgar verificada uma condução desatenta, é mister alegar e provar factos que levem o julgador a concluir que o espírito do condutor ia concentrado em qualquer coisa diferente da condução.
- II - O dever de previsão exigível não obriga a contar com a actividade negligente de outrem, pois deve, em princípio, confiar-se em que os outros também cumprem as regras de trânsito e os deveres gerais de prudência.
- III - A presunção de culpa do condutor por conta de outrem cede quando se demonstra a culpa do lesado.

I.V.

21-03-2000
Revista n.º 1132/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Equidade

- I - Muitas das vezes, os danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade parcial permanente apresentam-se intimamente conexos com os danos não patrimoniais.
- II - Danos patrimoniais e danos não patrimoniais devem, então ser ponderados num juízo prudente com recurso à equidade, mais não sendo o salário do que uma referência quantitativa indiciadora de rendimentos auferidos e de prejuízos sofridos ou a sofrer em consequência de uma incapacidade parcial permanente.
- III - É em sede de danos futuros que o problema da indemnização pela incapacidade funcional tem de ser equacionado.
- IV - O uso dos diversos critérios de avaliação destes danos que têm sido propostos deve ser temperado com um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art.º 566 do CC.

I.V.

21-03-2000
Revista n.º 89/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Impugnação pauliana
Má fé
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do n.º 2 do art.º 612 do CC, exige-se que a má fé seja bilateral - que o devedor e os terceiros tenham agido de má fé -, embora não se exija qualquer concertação ou conluio das partes para causar dano ao credor.
- II - Ao menos nos casos em que, no acto oneroso, a prestação e a contraprestação forem de igual valor, a consciência do prejuízo significará, normalmente, o conhecimento de que o devedor pretende subtrair a contraprestação recebida à acção dos credores.

- III - A acção de impugnação pauliana tem carácter pessoal.
- IV - Resulta do cotejo dos art.ºs 290 e 617 do CC que os efeitos da impugnação pauliana são normalmente mais severos para o adquirente do que os da acção de nulidade.
- V - O conhecimento da deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos representa uma questão que se situa no âmbito da fixação da matéria de facto, fora dos poderes de cognição do STJ.
- VI - Diversamente, as questões do excesso da resposta a um quesito e de saber se o quesito versa sobre matéria de facto ou de direito cabem nos poderes deste Supremo.

I.V.

21-03-2000
Agravo n.º 65/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Contrato de concessão
Contrato de agência
Indemnização de clientela

- I - A exclusividade é elemento meramente accidental nos contratos de concessão comercial.
- II - O conceito de autonomia constitui elemento central desse contrato.
- III - A indemnização de clientela não é exclusiva do contrato de agência; aplica-se ao contrato de concessão comercial.
- IV - Sendo o contrato de agência o único dos denominados contratos de distribuição que se encontra tipificado legalmente, as suas regras específicas devem ser consideradas como afloramentos dos princípios gerais contidos nessa área do direito.

I.V.

21-03-2000
Revista n.º 167/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Sociedade comercial
Suspensão de deliberação social
Assembleia geral
Convocatória
Representação
Telecópia

- I - A publicação dos anúncios da convocatória para a assembleia geral de uma sociedade comercial, destinando-se a viabilizar a comparência dos sócios, tem unicamente por fim garantir o interesse destes.
- II - Se todos os sócios estiverem presentes, atinge-se o objectivo visado, não obstante a existência de irregularidades na convocação.
- III - O instrumento de representação voluntária de um accionista, na assembleia geral, pode ser apresentado por telecópia.

I.V.

21-03-2000
Agravo n.º 176/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Contrato-promessa

Prazo Incumprimento

- I - O prazo previsto em contrato-promessa para a celebração do contrato prometido pode revestir a natureza de prazo-limite ou absoluto, cujo decurso determina a imediata resolução, ou de prazo relativo, determinante de simples situação de mora (art.ºs 804 e 808 do CC).
- II - Na dúvida, é de ter como verificada a primeira hipótese.
- III - Se o incumprimento do contrato-promessa for imputável a ambos os contraentes, é aplicável à respectiva obrigação de indemnização o disposto no art.º 570, n.º 1, do citado Código.

21-03-2000
Revista n.º 114/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Caso julgado Causa de pedir

- I - O caso julgado pode ser invocado como excepção de natureza processual, destinada a impedir nova apreciação jurisdicional da mesma causa (art.ºs 497 e ss. do CPC), ou para outros fins, como oposição deduzida contra decisão ofensiva de caso julgado anterior, execução de decisão e fundamento ou meio de prova em nova acção.
- II - Só na segunda hipótese é que se coloca o problema do alcance ou extensão do caso julgado (art.º 673 do citado Código), designadamente de este se formar apenas sobre a própria decisão ou abranger também os seus fundamentos ou pressupostos, ou seja, o chamado caso julgado implícito.
- III - O facto jurídico em que se traduz a causa de pedir não se confunde com os factos materiais alegados pelo autor nem com as razões jurídicas por ele invocadas (art.º 498, n.º 4, do CPC).
- IV - A identidade do pedido ou da causa de pedir, para efeito da apontada excepção de caso julgado, não é excluída por simples diferenças formais ou de pormenor, não susceptíveis de alteração da realidade substancial que está subjacente às duas acções.

I.V.

21-03-2000
Agravo n.º 117/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Adopção plena Confiança judicial de menores

- I - Em processo tutelar cível, só no âmbito da providência a tomar funciona o princípio da equidade, pelo que só das resoluções sobre as providências requeridas não é admissível recurso para o STJ.
- II - Num processo de adopção, intentado na sequência de uma confiança judicial, é nula a sentença que indefere o pedido de adopção e que confia de novo o menor à guarda do requerente, conferindo de novo aos pais biológicos o direito de visitas, condenando em objecto diverso do pedido, decretando medida tutelar que não tinha sido pedida, através de um formalismo processual diferente e autónomo.
- III - Tal decisão não podia, ainda, voltar a conhecer a questão da adoptabilidade do menor, já antes reconhecida por decisão transitada em julgado, no processo de confiança judicial.
- IV - Tendo sido decretada a confiança judicial, jamais os pais biológicos do menor podiam ter sido ouvidos no processo de adopção, uma vez que não se colocava a questão do seu consentimento.

I.V.

21-03-2000

Revista n.º 50/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Sigilo bancário **Herdeiros**

- I - Enquanto na vigência do DL n.º 2/78, de 09-01, o legislador parece ter sobreposto o dever de sigilo bancário ao dever de cooperação com a justiça, hoje afigura-se não ser assim.
- II - Entre outras possíveis, duas razões legais apontam em sentido diferente, preconizando um regime de protecção do segredo bancário menos forte: em primeiro lugar, a actual redacção do art.º 519 do CPC, particularmente o seu n.º 4, tendo sido intenção do legislador, como resulta do próprio relatório do DL n.º 329-A/95, de 12-12, afastar a invocação de excessivos e desproporcionados sigilos profissionais; em segundo lugar, a redacção do art.º 79 do DL n.º 298/92, de 31-12, onde designadamente se estipula que os elementos cobertos pelo segredo bancário podem ser revelados «quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo».
- III - Coloca-se assim o problema de saber quais as disposições legais que limitam o dever de segredo e até que ponto as mesmas podem conflitar com os princípios constitucionais, defendendo o Tribunal Constitucional que a questão do sigilo bancário tem uma dimensão de defesa da intimidade da vida privada.
- IV - Cumpre determinar quais as pessoas que estão na «esfera de discricção», quais são aqueles que, em virtude de necessidades práticas e de acordo com os princípios gerais do direito, estão associados à gestão de contas bancárias, não podendo em relação a eles ser oposto o segredo bancário.
- V - Os herdeiros do titular ou co-titular de uma conta bancária entram nessa «esfera de discricção», pois ao ocuparem o lugar do falecido no que respeita aos direitos que lhe advinham de tal titularidade, passam eles próprios a ser beneficiários do segredo bancário, que é instituído, em primeira linha, a favor do cliente.
- VI - As informações sobre os movimentos operados nas contas de que era titular ou co-titular o falecido são essenciais para apurar qual o conjunto de relações jurídicas patrimoniais que constituem a herança; a não serem prestadas, haverá lesão de interesses legítimos dos herdeiros e eventuais credores da herança.
- VII - Não se pode arvorar como regra geral que os interesse patrimoniais não podem nunca limitar o sigilo bancário.

I.V.

21-03-2000
Revista n.º 113/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Menoridade **Inimputabilidade** **Danos não patrimoniais** **Danos reflexos** **Indemnização** **Redução** **Solidariedade** **Embarcação**

- I - A incapacidade de entender e querer, em que consiste a inimputabilidade - art.º 488, n.º 1, do CC -, não é característica normal ou corrente da menoridade; de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, só a idade inferior a sete anos ou a interdição por anomalia psíquica fazem presumir a inimputabilidade; não sendo esse o caso, a privação da capacidade de entender e querer de um menor terá que ser demonstrada em concreto.
- II - Tratando-se de facto impeditivo da responsabilidade do réu, cabe-lhe o respectivo ónus probatório.

- III - Só excepcionalmente os danos não patrimoniais reflexos, sofridos por terceiros, serão indemnizáveis, sendo para assegurar esse objectivo que foi introduzido o art.º 496, n.ºs 2 e 3, do CC, concedendo o direito à compensação de danos não patrimoniais sofridos, por virtude da morte da vítima, por determinados familiares expressamente nomeados e ordenados.
- IV - Os trabalhos preparatórios e o confronto da letra do art.º 495 com a do art.º 496 do CC não apontam para uma interpretação extensiva do n.º 2 deste artigo, de modo a abranger as situações de ofensa corporal não causadora da morte e a permitir que as pessoas aí referidas se apresentem como credoras de indemnização por danos não patrimoniais sofridos por elas próprias.
- V - A redução prevista no art.º 494 do CC pode aplicar-se aos casos de responsabilidade objectiva; a opção do legislador no sentido da dispensa de culpa para a responsabilização daquele em cujo proveito se desenvolvem certas actividades potencialmente danosas não impede a relevância das outras circunstâncias que, face ao disposto nesse artigo, podem concorrer para que o instituto da responsabilidade civil funcione de modo mais equitativo.
- VI - A solidariedade da responsabilidade dos vários co-responsáveis apenas se estabelece na medida em que as obrigações de indemnizar sejam iguais, ficando a parte sobrança com o regime próprio de uma obrigação com um só sujeito passivo.
- VII - Uma mota de água cabe na definição das embarcações de recreio do art.º 1 do Regulamento Provisório de Embarcações de Recreio, aprovado pelo DL n.º 439/75, de 16/08.

I.V.

21-03-2000

Revista n.º 1027/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Arrendamento

Uso para fim diverso

- I - A solução da lei que permite ao senhorio resolver o arrendamento quando o local é afectado a fim diverso do que houver sido acordado, funda-se na necessidade de garantir que não é nele desenvolvida actividade que o possa desgastar ou deteriorar mais do que o previsto, ou que possa criar menores condições de comodidade e segurança, ou desvalorizá-lo, para além de, com isso, poder gerar-se, a favor do inquilino, uma fonte de rendimentos que desequilibre o sinalagma, por desvirtuar o circunstancialismo que esteve subjacente à fixação da renda.
- II - Porém, não sendo uma determinada actividade comercial dotada, necessariamente, de estanquicidade, antes sendo frequente a exploração conjunta de actividades diversas, uma como acessória da outra, tem vindo a aceitar-se que essa relação de acessoriedade leva a que não se tenha como violada a proibição de afectação do local a fim diferente.
- III - Este alargamento só se justifica naqueles casos em que, sabendo o senhorio que o inquilino visa desenvolver uma determinada actividade, aquela actividade acessória faz parte dos moldes em que ela deve ou pode, correntemente, ser configurada; a não aceitação deste alargamento seria contrária ao princípio da boa fé.
- IV - É de permitir o desenvolvimento acessório de actividades ligadas à principal por um nexo de instrumentalidade necessária ou quase necessária ou que, segundo os usos comuns, acompanham a exploração de dada modalidade de comércio ou indústria.
- V - Tendo um prédio sido arrendado para o exercício das actividades de restaurante de produtos macrobióticos, escritórios de comercialização, depósito e posto de venda de produtos macrobióticos, formação e serviços macrobióticos, há fundamento de resolução do contrato de arrendamento se a inquilina aí promoveu cursos de numerologia, acupunctura, diagnóstico, massagem e terapia física, e de exercícios chineses, e aí vendia artigos de artesanato, produtos de cosmética e outros artigos naturais, dando aulas de ginástica - estas actividades são desnecessárias para a prossecução do fim contratual em causa, não se lhes reconhecendo acessoriedade, relativamente a este.

I.V.

21-03-2000

Revista n.º 1134/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Abuso do direito

- I - Só existe obscuridade quando o tribunal profere decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se.
- II - A ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.
- III - Se da reclamação ressalta à evidência que os reclamantes compreenderam bem os fundamentos da decisão e apenas não concordaram com aqueles e esta, não ocorrem aquela obscuridade e ambiguidade reclamadas.
- IV - O tribunal não tinha nem tem de conhecer do abuso de direito, quer por tal vício do exercício dos direitos lhe não ter sido posto à consideração, quer por se lhe não ter representado e por continuar a não se lhe representar que os réus tenham excedido manifesta, irrefragável e indiscutivelmente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social desse direito.

V.G.

28-03-2000
Incidente n.º 457/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Farmácia
Trespasse
Assunção de dívida

- I - O passivo não faz parte do núcleo essencial, do âmbito mínimo necessário ao trespasse do estabelecimento.
- II - Se as partes o integrarem no contrato de trespasse, podem modificar, posteriormente, esta cláusula acessória por acordo constante de simples documento particular ou mesmo por estipulação verbal, nos termos do art.º 221, n.º 2 do CC, enquanto não houver ratificação do credor, por não parecer que as razões de exigência de forma sejam aplicáveis a tal modificação.
- III - A declaração de fls. 77 dos autos e a estipulação verbal dada como provada na alínea f) da especificação só fazem sentido se interpretadas em conjunto e no sentido de que o trespasante e trespasária do estabelecimento de Farmácia modificam o contrato de trespasse pelo que respeita ao pagamento do passivo por forma a que a carga do primeiro ficam as dívidas da farmácia contraídas até certa data e da responsabilidade da segunda fica o pagamento dos medicamentos em stock inventariados no dia da celebração da escritura.
- IV - Este acordo é válido e eficaz entre as partes, sendo seguro que a fornecedora de medicamentos e credora do respectivo pagamento lhe é completamente alheia, como é alheia ao contrato de assunção de dívida que a cláusula de pagamento do passivo integra, já por não ter nele intervenção, já por falta de ratificação anterior àquele acordo.

28-03-2000
Revista n.º 929/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator) *
Armando Lourenço
Martins da Costa

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Omissão de pronúncia

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Contradição

Excesso

Livrança em branco

Avalista

Mora

- I - Se o acórdão recorrido entendeu - bem ou mal - que a questão suscitada na apelação ficara prejudicada pela solução que decidira dar a outra não há omissão de pronúncia.
- II - A Relação não pode alterar resposta ao quesito dada a partir de prova testemunhal não extractada nos autos, não constando dele todos os elementos probatórios que lhe serviram de base, não ocorrendo as situações subsumíveis às alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- III - Constitui matéria de facto saber se existe contradição entre as respostas aos quesitos, estando vedado ao STJ conhecer de tal matéria.
- IV - Constitui matéria de direito, situada dentro dos poderes do Supremo, a questão do excesso ou exorbitância da resposta a um quesito.
- V - Tendo sido apenas questionado se a exequente enviou à empresa subscritora e aos avalistas as cartas registadas com aviso de recepção, a resposta de “provado com o esclarecimento que o embargante recebeu a carta que lhe foi remetida”, constitui resposta excessiva devendo considerar-se não escrito o esclarecimento.
- VI - A interpelação do avalista na livrança em branco é essencial para a prova de que o respectivo vencimento se deu na data que a embargada apôs no título, de acordo com o pacto de preenchimento.

V.G.

28-03-2000

Revista n.º 78/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Prova testemunhal

Poderes da Relação

- I - Não tendo havido gravação de prova em audiência de 1.ª instância que decorreu perante Tribunal Colectivo, o controle de prova de índole testemunhal operada em julgamento escapa à Relação.
- II - O disposto no art.º 265, n.º 3 do CPC não descaracteriza, nem invalida, o princípio base do processo civil e que é o de que o impulso processual compete às partes em toda a sua extensão, nomeadamente no tocante à indicação e realização oportuna das diligências probatórias.

V.G.

28-03-2000

Revista n.º 244/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Lucro cessante

Danos não patrimoniais

- I - Demonstrando-se que na temporalidade do sinistro o autor exercia a sua actividade profissional na secção de reprografia de uma instituição do ensino superior público e onde auferia o vencimento mensal de PTE 40.000,00, que era, então, inferior ao salário mínimo nacional estabelecido pelo DL 20/95, de 20-01, considerando a provável esperança ou expectativa de vida que se situa para os homens em 70 anos, tendo o autor, à data do acidente 18 anos de idade, sendo de considerar a taxa de juro bruta que as instituições bancárias concedem, no que concerne às especificações financeiras e aos depósitos a prazo que, no momento actual são de 7%, é equitativo fixar a indemnização pela perda de capacidade de ganho de 12,5% em PTE 5.000.000,00.
- II - Considerando que o autor era desportista federado, jogando futebol num clube dos escalões secundários e que teve de abandonar toda a sua actividade desportiva em consequência das lesões sofridas e das sequelas de que ficou a padecer, o que lhe provocou um permanente estado de ansiedade, contrário à alegria e extroversão anteriores, com frequentes crises de depressão, em que procura o isolamento rejeitando o convívio dos familiares e amigos, é equitativo fixar-se em PTE 4.500.000,00 a reparação pelos danos não patrimoniais sofridos.

V.G.

28-03-2000
Revista n.º 222/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Revisão de sentença estrangeira
Suspensão da instância

- I - Um recurso visa o reexame das decisões tomadas, não o proferir *ex novo* uma decisão.
- II - Tendo a Relação decretado a suspensão da instância de revisão de sentença estrangeira, com fundamento em prejudicialidade, único de que se podia socorrer - pendência de causa prejudicial (acção de anulação da partilha de bens em separação consensual) - e até ao trânsito em julgado da respectiva sentença, tendo essa causa sido intentada e correndo perante tribunal estrangeiro e visando apenas uma das decisões contidas na sentença revidenda, a pendência da acção anulatória não é, para a lei, suficiente e que a dever ou poder ser decretada a suspensão, a sua cessação dependia não da decisão daquela acção mas de a mesma se tornar eficaz em Portugal.

VG

28-03-2000
Agravo n.º 205/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Anulação de deliberação social
Causa de pedir
Caso julgado formal
Fim social

- I - A simples repetição das alegações de recurso para a Relação no recurso para o STJ é uma mera irregularidade sem influência no exame da causa e que constitui uma daquelas situações em que o tribunal *ad quem* maior razão terá para simplificar, lavrando por remissão o seu acórdão caso concorde com a fundamentação e solução dada ao litígio pelo tribunal *a quo*.
- II - Considerando que a sentença considerou que o fim do contrato social, enquanto interesse social, não tem de constar do conjunto das cláusulas pactuadas para a prossecução de tal fim e que embora a sentença refira fazer uma diversa qualificação jurídica, subsumindo os factos à alínea b) do art.º 58 do CSC, o certo é que a autora aí os integra e que a causa de pedir conhecida no saneador e afastada pelo tribunal, com trânsito, foi a constituída pelo carácter abusivo das deliberações “ por terem sido tomadas em ordem a propiciar vantagens

pessoais ocultadas ao sócio gerente e maioritário da ré”, o caso julgado formal é delimitado pelos termos da decisão, os quais apenas abrangeram aquela causa de pedir.

- III - Se a sentença conheceu da outra causa de pedir accionada (contrariedade ao fim do pacto social) e se a sentença qualificou-a como se integrando no disposto na alínea b) e não na alínea a) do n.º 1 do art.º 58 do CSC, sendo que aquela respeita às deliberações abusivas e podia-o fazer ao abrigo do disposto no art.º 664 do CPC, não resulta daí, como consequência de o tribunal ter operado a diversa qualificação, que o saneador passasse a conhecer um outro limite abrangendo aquilo que nele se não conheceria.
- IV - O fim da sociedade é complexo, é o desempenho de uma actividade produtiva, susceptível de gerar lucros que podem ser repartidos.
- V - O fim mediato (a obtenção de lucros) não tem de constar do pacto social.
- VI - Dissociando-se o interesse dos sócios ou grupos de sócios, de que esta alínea b) é o reflexo, é permitido à minoria impugnar uma deliberação com fundamento em abuso da maioria.
- VII - Para impugnação de deliberação social abusiva não é exclusivo fundamento a lesão dos interesses da sociedade nem é necessário invariavelmente o prejuízo da sociedade.

V.G.

28-03-2000

Revista n.º 185/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Anulação de deliberação social

Prazo de caducidade

- I - O pedido de suspensão de deliberação social visa evitar o dano resultante da deliberação e o pedido de anulação visa apenas a sua legalidade.
- II - A providência não é uma mera antecipação provisória da sentença de anulação.
- III - O prazo para a propositura da acção de anulação é de 30 dias, que é um prazo de caducidade que não se suspende nem se interrompe senão nos caso em que a lei o determine.
- IV - Aqui apenas se interrompia pela propositura da acção de anulação.
- V - Tendo decorrido mais de 30 dias sobre a assembleia em que a deliberação foi tomada, caducou o direito de impugnar a sua validade.

V.G.

28-03-2000

Revista n.º 71/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Representação

Gestão de negócios

Abuso de representação

- I - A representação traduz-se na prática de uma acto jurídico, em nome de outrem, para na esfera desse outrem se produzirem os respectivos efeitos.
- II - Para que a representação seja eficaz torna-se necessário que o representante actue nos limites dos poderes que lhe competem ou que o representado posteriormente proceda à ratificação.
- III - Tendo a autora incumbido certa pessoa de proceder ao pagamento de alguns prémios de seguro respeitantes a contratos que haviam sido celebrados com a ré, pessoa que se deslocou à sede da ré, onde, de seu livre arbítrio, solicitou que lhe fossem facultados os impressos necessários para qualquer pedido de alteração do seguro, tem de se concluir que essa pessoa não intervém com representante da autora.
- IV - Não tendo a referida pessoa poderes para obrigar a autora cai-se, como correctamente foi decidido, na previsão do art.º 268 do CC, sendo o negócio ineficaz em relação àquela, salvo se a mesma o ratificasse.

- V - Sendo pressuposto da existência de representação que a realização do negócio seja em nome do representado, na dúvida sobre quem negocia, presume-se que se negocia em nome próprio.
- VI - Não se pode assim falar em abuso de representação, uma vez que, para tal, é necessário que exista representação.

V.G.

28-03-2000
Revista n.º 165/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Recuperação de empresa
Falência
Reclamação de créditos
Privilégio creditório
Crédito laboral

- I - Não se aplica o art.º 12 da Lei 17/86, de 14-06, a todos os créditos relacionados com o contrato de trabalho, mas só aos que têm que ver com o atraso no pagamento dos salários.
- II - Aos outros créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho aplica-se a lei geral.

V.G.

28-03-2000
Revista n.º 127/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Embargos de executado
Livrança
Aval
Direito de regresso
Título executivo

- I - Demonstrando-se nos autos que, do verso da livrança, constam duas assinaturas inquestionadas e sobre as quais constam os dizeres: “endossamos sem garantia aos senhores F. e G...”, uma vez que ambos os endossados figuravam já no mesmo título originariamente, como avalistas do subscritor, ficaram estes endossados sendo, ao mesmo tempo, credores e devedores da obrigação por ele titulada.
- II - O obrigado cambiário que, por via do endosso, se vê, mais tarde, investido na posição de portador da letra e não a reendosse apenas poderá exigir o seu pagamento dos obrigados a ele anteriores, i.e., aos que já, para com eles, respondiam quando por ela ficou obrigado.
- III - A concessão do aval numa livrança importa a constituição de uma obrigação pecuniária a cargo do avalista e, estando o aval assinado pelo devedor a livrança era, antes do seu pagamento ao Banco, um título executivo que este poderia usar contra qualquer um dos responsáveis cambiários, designadamente os co-avalistas.
- IV - Entre os co-avalistas não há obrigações cambiárias, mas apenas relações de direito comum.
- V - O fiador que pagou - qualidade que aqui cabe aos exequentes - fica sub-rogado nos direitos do credor contra os outros fiadores de harmonia com as regras das obrigações solidárias, das quais é de destacar o direito de regresso contra cada um deles na parte que lhe competir, sendo de presumir que todos participavam em partes iguais na dívida comum.

V.G.

28-03-2000
Revista n.º 453/99 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques

Ferreira Ramos

Omissão de pronúncia
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Nulidade

- I - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe forma submetidas pelas partes ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- II - As presunções do art.º 7 do CRgP são ilidíveis pela prova da invalidade ou nulidade do acto que fundamentou o registo e, porque simultaneamente foi pedido o cancelamento do registo no seguimento do entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o reconhecimento da impugnação, feita em juízo, dos factos comprovados pelo registo, é condicionado pela formulação do pedido de cancelamento do registo, não houve excesso de pronúncia ao decretar-se o cancelamento da inscrição a favor da autora.
- III - Continua válida a doutrina do assento de 10-05-89, agora com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência segundo o qual, nos termos do art.º 294 do CC, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou a fracção autónoma do edifício destino ou utilidade diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal.

V.G.

28-03-2000

Revista n.º 126/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Empreitada

- Provando-se que as obras efectuadas pelo autor foram posteriores às cartas em que o autor apresentava a proposta e que a ré contratou os serviços de outro fornecedor, que os veio a prestar em simultâneo com o autor e nas datas subsequentes àquela em que este prestou o último serviço facturado, não fica demonstrado que entre autor e réu foi celebrado um contrato de empreitada.

V.G.

28-03-2000

Revista n.º 196/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Aramando Lourenço

Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade por factos ilícitos
Culpa

- I - O contrato de prestação de serviços, nos termos do art.º 1154 do CC é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.
- II - Se a autora alega na sua petição inicial e para o seu pedido de condenação da ré a pagar-lhe determinada quantia, que “o expediente usado pelo réu para obter dela autora a quantia de 1.350.000\$00 e em proveito próprio dele”, trata-se de um caso de responsabilidade por factos ilícitos.
- III - Inexistindo qualquer presunção legal, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão.

V.G.

28-03-2000

Revista n.º 153/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Direito de preferência
Trespasse
Comunicação do projecto de venda
Proposta de contrato
Irrevogabilidade
Caducidade

- I - A comunicação a que alude o n.º 2 do art.º 416 do CC assume a natureza própria de uma proposta contratual, sendo por isso irrevogável após a sua recepção pelo respectivo destinatário - art.º 230 do CC.
- II - Esta irrevogabilidade só pode ser prejudicada pela caducidade da proposta, pelo decurso dos prazos para a aceitação desta ou para a celebração do contrato, sem que o preferente se pronuncie sobre a proposta ou se disponha a outorgar na escritura - art.º 228, n.º 1, do CC.

J.A.

09-03-00
Revista n.º 1190/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Execução
Prosseguimento do processo
Custas
Falta de notificação
Nulidade

- I - O exequente não tem que ser citado, para que possa vir reclamar o seu crédito, quando o Ministério Público requer o prosseguimento da execução para cabal pagamento das custas.
- II - Afastada a qualidade de exequente do Ministério Público, e prosseguindo a execução com a realização da venda, sem que o exequente disso tenha sido notificado, aplica-se a esta nulidade por falta de notificação o regime dos art.ºs 201 e ss., combinado com o princípio geral que se extrai do disposto no n.º 3 do art.º 864 do CPC.

J.A.

09-03-00
Agravo n.º 1181/99 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa
Nulidade
Valor da causa
Notificação
Irregularidade

- I - Considerando o princípio da equiparação, consagrado no art.º 410 do CC, deve ter-se como boa, em tese geral, a ideia de que o valor da causa que tem por objecto a apreciação da validade de um contrato-promessa de compra e venda corresponde ao preço ajustado para o contrato prometido.

- II - É a ajustada aplicação do disposto no art.º 310, n.º 1, do CPC, expressão do critério especial de determinação do valor da causa por referência ao valor do acto jurídico que lhe constitui objecto.
- III - Porém, já funcionará outro critério - sendo o valor da acção de 2.000.001\$00 - quando o interesse na declaração de nulidade do contrato-promessa, celebrado entre os réus, não é convertível em dinheiro, por se tratar de um interesse colectivo de defesa dos interesses dos vitivinicultores de uma região demarcada, que a uma associação pública cabe, em substituição Estado, prosseguir - art.ºs 312, 308, n.º 1, do CPC, 20, n.º 1, da Lei 38/87, de 23-12, sem prejuízo do art.º 24, n.º 1, da Lei 3/99, de 13-01.
- IV - Nada há que imponha a rubrica ou assinatura dos juízes nas cópias das sentenças ou acórdãos enviadas às partes.
- V - A execução das tarefas de comunicação escrita com as partes é matéria da exclusiva competência e responsabilidade da secretaria.
- VI - Se as cópias, a enviar nos termos do citado art.º 259 do CPC, contêm irregularidades que implicam com a inteligibilidade do documento copiado, não pode a notificação ter-se como efectuada.

J.A.

09-03-00

Agravo n.º 1200/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Seguro

Resolução

Carta registada com aviso de recepção

Formalidade *ad probationem*

- I - O aviso de recepção exigido para uma carta registada, a comunicar a resolução do contrato de seguro, é um documento exigido por lei *ad probationem* da entrega.
- II - O recibo e o aviso de recepção contêm uma declaração de aceitação de correio registado; existente o segundo, presume-se existir o primeiro. São documentos particulares de igual força probatória.
- III - A razão de ser do n.º 1 do art.º 5 do DL 162/84, de 18-05, é a de assegurar uma maior protecção das seguradoras, no que diz respeito à conservação de prova documental de recebimento de uma declaração receptícia por si expedida.

J.A.

09-03-00

Revista n.º 1205/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Manuel Maduro

Acção de preferência

Causa de pedir

Litisconsórcio

- I - A acção de preferência tem uma causa de pedir complexa: o autor imputa ao alienante a omissão do dever de comunicação do projecto do negócio jurídico que vai realizar - art.º 416, n.º 1, e 410, n.º 1, do CC - e visa substituir-se ao adquirente no dito negócio, com igual contraprestação.
- II - Se em cada acção de preferência intervierem preferente, alienante e adquirente, a decisão tomada apreciará, num mesmo momento as duas relações controvertidas e constituirá, assim, caso julgado para todos eles.

J.A.

09-03-00

Revista n.º 40/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Manuel Maduro (*declaração de voto*)

Caducidade

Reconhecimento do direito

- I - Para efeitos do disposto no art.º 331 n.º 2, do CC, não basta qualquer reconhecimento do direito: é necessário que este seja tal que tenha o mesmo efeito que teria a prática do acto sujeito a caducidade.
- II - Tratando-se de prazo de proposição de uma acção judicial, o reconhecimento deve ser tal que torne o direito certo e faça as vezes da sentença.

N.S.

16-03-2000

Revista n.º 1144/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Matéria de facto

Teoria da impressão do destinatário

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A indagação sobre a real intenção das partes quando emitem declarações negociais, expressa ou tacitamente, por constituir matéria de facto é da exclusiva competência das instâncias.
- II - Quando está em causa a interpretação de uma declaração segundo critérios normativos - de acordo com a teoria da impressão do destinatário, acolhida no n.º 1 do art.º 236, do CC - a questão é de direito, podendo e devendo ser conhecida pelo STJ.

N.S.

16-03-2000

Revista n.º 75/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Contrato de trabalho

Rescisão pelo trabalhador

Aviso prévio

Competência material

Pretendendo a entidade patronal o ressarcimento dos prejuízos concretos que teve de suportar em consequência da violação, pelo trabalhador, da norma do art.º 38 n.º 1 do DL 64-A/89, de 27 de Fevereiro - ou seja, pela prática de facto ilícito, fazendo-o nos termos do art.º 483, do CC -, só pode fazer valer a pretensão nos tribunais do trabalho se a cumular com outra para a qual esses tribunais sejam directamente competentes (parte final da al. o) do art.º 64, da LOFTJ).

N.S.

16-03-2000

Agravo n.º 182/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Arrendamento para profissão liberal

Estabelecimento comercial

Trespasse

Cessão de posição contratual Direito de preferência

- I - Não devem confundir-se as figuras jurídicas do “trespasse do estabelecimento comercial” e da “cessão da posição do arrendatário”, esta apenas um negócio sobre um dos possíveis elementos daquele.
- II - No art.º 121, do RAU, concebe-se o trespasse no âmbito do “arrendamento para o exercício de profissões liberais”, isto é, faz-se conjecturar o exercício de uma profissão liberal dentro da organização “estabelecimento comercial”.
- III - Porém, para já, esta disposição remissiva não perturba aquela diferenciação, ficando o “trespasse” e suas consequências apenas para os casos em que o “exercício da profissão liberal” esteja organizado e se desenvolva como estabelecimento comercial.
- IV - No RAU, não foi intenção do legislador estender o direito de preferência do senhorio gerado pelo “trespasse do estabelecimento comercial” ao caso da “cessão da posição do arrendatário”.

N.S.

16-03-2000
Revista n.º 149/00 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Descoberto bancário

- I - O “descoberto em conta” apresenta-se como a operação pela qual o Banco consente que o seu cliente saque para além do saldo existente na conta de que é titular.
- II - O “descoberto em conta” apresenta-se como uma afloração clara da relevância jurídica das relações contratuais de facto: as relações entre o Banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, coenvolvendo uma proposta tácita de ordem de levantamento por parte do cliente e a aceitação tácita dessa ordem por parte do Banco.
- III - O “descoberto em conta” ficará sujeito ao regime do contrato de mútuo, dado a sua natureza ser semelhante à do contrato de depósito bancário.

16-03-2000
Revista n.º 1221/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês (*vencido*)
Nascimento Costa

Estabelecimento comercial Teoria da impressão do destinatário Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O estabelecimento comercial, enquanto objecto de negócio, é um complexo de elementos ou meios em que o mesmo radica e que o tornam reconhecível.
- II - O STJ exerce censura sobre o modo como as instâncias fizeram uso do preceituado nos art.ºs 236 n.º 1 e 238, ambos do CC, ao interpretarem as declarações de vontade das partes.

16-03-2000
Revista n.º 82/00- 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acidente de viação

Culpa
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos futuros

- I - Só a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito da competência do STJ.
- II - O cálculo dos danos (traduzidos no lucro cessante por perda definitiva de ganhos) deverá ser feita com base na apreciação equitativa por ser a mais conforme com as implicações da teoria da diferença: o montante da indemnização (indemnizações) deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa, ou seja, aos 65 anos.

16-03-2000
Revista n.º 114/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Cessão de crédito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Teoria da impressão do destinatário

- I - Para o direito português todos os contratos são causais, apresentando-se a cessão de créditos como um contrato policausal - art.º 578 n.º 1, do CC.
- II - O STJ pode exercer censura sobre o modo como as instâncias, ao interpretarem as declarações de vontade das partes, fizerem uso do preceituado nos art.ºs 236 n.º 1 e 238, ambos do CC.

16-03-2000
Agravo n.º 123/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Omissão de pronúncia
Despacho saneador
Poderes da Relação

- I - A falta de conhecimento de uma excepção peremptória, e a não indicação expressa do diferimento da sua apreciação para a decisão final, não constituem uma omissão de pronúncia nem determinam a nulidade do despacho saneador; uma tal omissão só se verificará se a excepção não vier a ser apreciada na sentença final.
- II - Vai contra a lógica do sistema, que procura fundamentar decisões justas com o mínimo de dispêndio processual e em tempo útil para os cidadãos que recorrem à justiça, a anulação pela Relação do processado, para que se conhecesse no tempo próprio (saneador) daquilo que se conheceu só na sentença.
- III - Chegando o processo à Relação com decisão sobre todas as questões postas, anular o processado em homenagem ao valor “tempo do acto” é absurdo: o tempo do acto não é no processo um valor *a se*, é um valor subordinado à boa administração da justiça.

N.S.

16-03-2000
Agravo n.º 151/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Prescrição

Participação criminal

Interrupção da prescrição

- I - O acto denunciatório de um crime, de que se tenha dado conhecimento àquele contra quem o direito pode ser exercido, equivale à citação ou notificação.
- II - Com efeito, até a simples notificação judicial avulsa, pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito, é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos do n.º 4 do art.º 323, do CC.

N.S.

16-03-2000
Revista n.º 64/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Litigância de má fé

- A condenação por litigância de má fé não deve sancionar a simples circunstância de a parte não conseguir provar os factos que alegou: a resposta negativa a determinados quesitos não significa que se prove o contrário, apenas que a prova não resultou; e, não obstante, um facto não provado pode ser verdadeiro.

N.S.

16-03-2000
Revista n.º 78/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Sentença

Tribunal colectivo

Direito de preferência

Renúncia

Preço

Despesas do contrato

- I - A razão de ser da atribuição da elaboração da sentença ao presidente do colectivo (art.º 80, al. c) da LOFTJ), ao menos nos tribunais dotados de vários juízos, é de mero regime funcional interno.
- II - A sua elaboração por juiz exercendo funções no mesmo juízo constitui uma mera irregularidade, insusceptível de influir no exame e decisão da causa.
- III - Se numa decisão não se refere expressamente o normativo violado, mas indica-se o princípio normativo de direito substantivo que se considera atingido, como o enriquecimento sem causa, implicitamente invoca-se o art.º 473, do CPC.
- IV - Quem afirma desinteressar-se de uma compra, desde que o preço exceda um certo limite, quer manifestar a ideia de que o preço é essencial, nada mais relevando: seja a pessoa do adquirente, sejam as condições de pagamento, sejam quaisquer outros factores; trata-se de uma afirmação unívoca, liberando o vendedor de mais cuidados ou considerações, constituindo uma verdadeira renúncia à preferência.
- V - Preço é o valor, em dinheiro, de um objecto, de um bem ou de um serviço. É com este sentido que se fala em preço, por exemplo, nos art.ºs 874, 879 al. c), 883 a 886, bem como no art.º 1410, todos do CC.
- VI - Porque assim é, na falta de convenção em contrário, as despesas do contrato e outras acessórias ficam a cargo do comprador (art.º 878 do mesmo código).
- VII - Despesas do contrato e outras acessórias são, nomeadamente, os valores da sisa, da escritura e do registo.

N.S.

16-03-2000
Revista n.º 86/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Objecto do Recurso

Providência cautelar

Caução

- I - Só nos recursos para o STJ é que a indicação da lei violada delimita objectivamente o recurso, nos termos do disposto nos art.ºs 721, n.º 2, 722, n.º 1, 755, 690, n.º 2, al. a), e 684 do CPC, e, mesmo assim, com certa maleabilidade, outrotanto não se passando com os recursos para a Relação, nos termos dos art.ºs 691 e 733, do mesmo código.
- II - A norma do n.º 1 do art.º 392, do CPC, é perfeitamente clara ao admitir a possibilidade de substituição de qualquer providência cautelar, objecto de procedimentos especificados, por caução. Ponto é que, em cada espécie em concreto, a caução se mostre adequada, bastante e suficiente para prevenir, evitar e reparar o dano.

N.S.

16-03-2000

Agravo n.º 124/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Cartão de crédito

Risco

Cláusula contratual geral

Ónus da prova

- I - A emissão dum cartão (de débito ou crédito) por um Banco pressupõe um contrato (mútuo, depósito, abertura de conta) celebrado entre o mutuante (depositante), posterior titular/portador do cartão e o Banco (mutuário), proprietário/emissor do cartão.
- II - Efectuados os depósitos adequados, o Banco passa a ser proprietário do dinheiro e, enquanto este não for levantado, suporta o risco inerente ao seu domínio sobre o mesmo, nos termos do art.º 796 n.º 1, do CC.
- III - Sendo princípio geral o de que o risco de perecimento ou deterioração de uma coisa ou perda de um direito é suportado pelo respectivo titular, ofende o art.º 21, al. f) do DL 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula segundo a qual "...serão sempre da responsabilidade do titular todas as operações efectuadas até à efectiva recepção do aludido aviso", respeitando este aos casos de perda, falsificação, furto ou roubo do cartão.
- IV - Ofende o art.º 22 n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal, a cláusula que permite ao Banco denunciar a todo o momento o contrato sem pré-aviso ou motivo justificativo.
- V - O facto de o PIN só ser fornecido ao titular do cartão e para ser do seu conhecimento privativo, não viabiliza cláusulas que constituam inversões contratuais do ónus da prova, como a que faz presumir a utilização do cartão pelo seu legítimo portador ou titular.
- VI - Uma cláusula estabelecendo que o silêncio do titular do cartão, perante o envio do extracto da conta cartão, tornará exacto o documento comprovativo da dívida, impõe uma ficção de recepção e uma ficção de aceitação da dívida, para além de alterar o critério de distribuição do ónus da prova (é ao Banco que incumbe provar que notificou e quando), assim violando os art.ºs 19, al. d) e 21, al. g), do DL 446/85.

N.S.

16-03-2000

Revista n.º 1126/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Para se alcançar uma justa indemnização por danos patrimoniais futuros não há regras intangíveis, nem critérios variáveis estanques.
- II - Revela-se, portanto, imperioso o recurso à equidade, pois, atenta a panóplia de situações que se nos deparam, será ela o elemento catalisador conducente à obtenção da justa indemnização.

J.A.

23-03-00
Revista n.º 39/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Inventário
Licitação
Limites
Cumulação de inventários

- I - O inventário tem por finalidade última a concretização da partilha, pondo assim termo à comunhão hereditária e passando cada herdeiro a ser considerado sucessor único, desde a abertura da herança, aos bens que lhe foram atribuídos.
- II - A única limitação imposta aos interessados licitantes é que estejam efectivamente interessados na partilha da herança na sua globalidade, mesmo que esta comporte meações, pois estas mais não são, também, do que fracções abstractas daquela globalidade.
- III - O valor abstracto das meações não pode limitar o direito dos interessados a licitar nos concretos bens em que o pretendam, com vista, precisamente, a preencherem os seus quinhões, nem pode, subjectivamente, limitar o direito de licitar aos herdeiros da meação.
- IV - Nos inventários cumulados de cônjuges que foram casados, em regime de comunhão geral de bens, as licitações podem ser feitas pelos herdeiros de ambos sem quaisquer limites, a menos que haja bens exceptuados da comunhão nos termos do art.º 1733 do CC.

J.A.

23-03-00
Revista n.º 109/00 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Noronha Nascimento
Peixe Pelica

Execução
Falta de citação
Embargos de executado
Incompetência relativa
Anulação do processado

- I - Numa execução, a anulação de todo o processado até ao requerimento inicial, por emprego indevido de citação edital, afecta igualmente a decisão do tribunal que, nos embargos de executado, decidiu a excepção de incompetência relativa, declarando-se incompetente.
- II - Em consequência, e ressalvado aquele primeiro requerimento, o processo terá de regressar ao local onde foi distribuído para ali ser ordenada a citação do demandado.

III - Não sendo a excepção de conhecimento oficioso (art.º 110 do CPC), só após a subsequente contestação é que se poderá, eventualmente, reabrir a questão da competência em razão do território.

J.A.

23-03-00

Conflito n.º 968/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes (*vencido*)

Acessão industrial

Coisa imóvel

Direito de propriedade

Terreno

Pagamento

Actualização

I - O autor que pretenda se declare que, devido a acessão industrial, é proprietário de um certo imóvel construído em terreno alheio, pagando ao seu dono o valor deste, terá de satisfazer tal contrapartida em montante actualizado, tanto quanto possível, até ao momento do seu efectivo pagamento.

II - Só se atingirá verdadeiramente o equilíbrio prosseguido pela norma do n.º 1 do art.º 1340, do CC, se o valor a pagar corresponder, com o máximo rigor, à perda patrimonial que o sujeito onerado com a incorporação vier a suportar

J.A.

23-03-00

Revista n.º 116/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes (*declaração de voto*)

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Tentativa de conciliação

Ordem pública

I - A omissão de tentativa de conciliação, num processo de divórcio no estrangeiro, não é manifesta ou clamorosamente ofensiva dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português, quando haja intenção expressa de não reconciliação.

II - Não podem ser consideradas daquela ordem as tentativas prévias de conciliação, como bem demonstra a respectiva dispensabilidade na hipótese de réu ausente em parte incerta, contemplada no n.º 6 do art.º 1407 do CPC de 1995, com a correspondente substituição por citação edital.

J.A.

23-03-00

Revista n.º 89/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Poderes da Relação

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Documento

Contradição

- I - O conhecimento, em sede de recurso, de contraditoriedade nas respostas aos quesitos, constitui apanágio exclusivo do tribunal de segunda instância, em regra o último grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - A apreciação de uma tal contradição, ou mesmo da deficiência e da obscuridade daquelas respostas, consubstancia a emissão de um juízo de valor sobre matéria de facto, sem envolver a interpretação ou a aplicação de um qualquer preceito da lei.
- III - Não pode haver contradição entre, por um lado, as respostas aos quesitos e, por outro, um mero ofício de notificação/comunicação da câmara municipal, pois este documento não tem força probatória plena.

J.A.

23-03-00

Revista n.º 112/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Falência

Reclamação de créditos

Apensação de processos

- I - O n.º 4 do art.º 188 do CPEREF estabelece uma regra segundo a qual será uma decisão posterior à sentença declaratória da falência que ordenará a apensação dos processos em que já tenha havido apreensão de bens do falido, decisão essa proferida dentro do prazo fixado para a reclamação.
- II - A excepção a esta regra consta do n.º 3 do art.º 175, do mesmo diploma legal, sendo a apensação efectuada mesmo para além do prazo fixado para a reclamação, se na sentença declaratória da falência foi ordenada a sua requisição.

J.A.

22-03-00

Revista n.º 130/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Servidão por destinação do pai de família

Pressupostos

Sinais visíveis e permanentes

- I - A servidão por destinação do pai de família só se constitui com a verificação simultânea de três pressupostos: o primeiro, os dois prédios (ou duas fracções do mesmo prédio) tenham pertencido ao mesmo dono; o segundo, a existência de sinais visíveis e permanentes que revelem, inequivocamente, uma relação ou situação estável de serventia; o terceiro, os prédios (ou fracções do prédio) se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respectivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo.
- II - Os sinais para efeitos do art.º 1549 do CC devem ser extensivos, de modo a indicarem, de per si e inequivocamente, que há como que uma servidão de passagem de "facto", como que o "ónus" de um dos prédios (enquanto do mesmo dono) de "deixar passar" e o "direito" do outro de "passar".

22-03-00

Revista n.º 162/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)*

Sousa Inês

Nascimento Costa

Transporte Internacional de Mercadorias por estrada - TIR

Documento particular

Falsidade

Os documentos emitidos ao abrigo da Convenção Internacional para o Transporte Rodoviário, vulgo CMR, são documentos particulares em que a assinatura do declarante ou emitente não está notarialmente reconhecida, pelo que não podem ser objecto de arguição de falsidade (art.ºs: 372, n.º 1, 376 e 377 do CC).

J.A.

23-03-00

Incidente n.º 148/00 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de associação à quota

Quota social

Titularidade

Sócio

Cônjuge

- I - O facto de o contrato de associação à quota ter sido outorgado por marido e mulher não significa que tenham de ser ambos, obrigatoriamente, sócios da sociedade em cujo capital social está inserida essa quota.
- II - A titularidade da quota que identifica o sócio do ente social é diferente da possível comunhão daquela no património conjugal.
- III - Embora o STJ só possa conhecer de matéria jurídica, a contradição sobre os factos provados (ou até a ausência deles) pode impedir muito simplesmente a aplicação do direito; daí que, hoje, isso mesmo seja bastante para permitir ao Supremo a utilização da faculdade contida no art.º 729, n.º 3, do CPC - ou seja, o regresso do processo ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto.

J.A.

23-03-00

Agravo n.º 1202/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Contrato de prestação de serviços

Gestão de negócios

Ratificação

Indemnização

- I - A gestão de negócios (tal como o mandato) pode ser representativa ou não, consoante o gestor (ou mandatário) age ou não em nome do gerido/mandante.
- II - Se uma pessoa, agindo como gestora de negócios de outra, entrega a uma instituição de saúde determinada quantia, ficando acordado que é para pagar o futuro internamento da gerida, verifica-se a celebração de um contrato de prestação de serviço.
- III - Se depois o internamento não ocorre, por recusa da pessoa gerida, o direito indemnizatório daquela instituição radica na gestão e nos efeitos danosos que a falta de ratificação pelo dono provocou no seu património, e não num contrato que, afinal, não produziu efeitos negociais.

J.A.

23-03-00

Revista n.º 131/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Reforma da decisão

- I - A lei não permite reclamar a reforma ou o esclarecimento das decisões de fundo mais do que uma vez.
II - A mesma lei também não consente reclamar ou esclarecer um acórdão que se debruçou sobre um pedido de reforma ou de esclarecimento - art.ºs 762, 749, 716 e 669, n.º 2, al. a), do CPC.

J.A.

23-03-00

Incidente n.º 859/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Fiança

Locatário

Cessão de exploração

Analogia

- I - Dentro da especialidade, ou mesmo da excepcionalidade, de qualquer norma há uma generalidade no âmbito da qual é praticável a analogia.
II - É manifesto que tanto o arrendamento como a cessão de exploração de estabelecimento se situam dentro da referida generalidade, de tal modo que nos casos omissos relativos à cessão podem proceder as razões justificativas da regulamentação da locação.
III - No art.º 655 do CC, ao estabelecer limites temporais de vigência da fiança do locatário, o propósito legal foi o de evitar que essa garantia fosse ilimitada, sem conceder ao fiador a possibilidade de pôr termo à sua situação de garante.

J.A.

23-03-00

Revista n.º 147/00 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Arrendamento

Comodato

Direito à habitação

Direito de preferência

Analogia

- I - As normas que conferem direitos de preferência são excepcionais, porque limitadoras da autonomia contratual, e, por isso, insusceptíveis de aplicação analógica (art.º 11 do CC).
II - Em relação ao comodato, não procedem as mesmas razões que levaram o legislador a atribuir ao arrendatário o direito de preferência na alienação do prédio arrendado.
III - Enquanto direito social com dignidade constitucional, o direito à habitação exprime-se, fundamentalmente, no dever do Estado, face aos cidadãos, de adoptar políticas que promovam e facilitem o acesso "a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto..." (art.º 65 da CRP).
IV - O preceito que garante o direito social de habitação não é de aplicação directa, como são os referentes aos direitos liberdades e garantias (art.º 18 da CRP), necessitando de concretização através de legislação (de hierarquia inferior) mediadora.

J.A.

23-03-00

Revista n.º 129/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Investigação de paternidade
Posse de estado
Caducidade
Prazo

- I - Estabelecer prazos de caducidade para a acção de investigação de paternidade apenas condiciona o direito, não o restringe, desde que os prazos se não mostrem desproporcionadamente exíguos relativamente à importância do direito a eles sujeito.
- II - Não pode ser tido como inadequado ou desproporcionado um prazo que acaba um ano depois da morte do pretense pai.

J.A.

23-03-00
Revista n.º 137/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Arresto
Embargos
Ónus da prova
Prova sumária

- I - Na fase de declaração do arresto, o ónus da prova impende sobre o arretante; na fase dos embargos é ao embargante que pertence o ónus de alegar e provar os factos que se destinem a infirmar os fundamentos com que o arresto foi decretado.
- II - Os embargos ao arresto constituem um exercício de contraprova, destinado a destruir o juízo de probabilidade de que foram objecto os factos-fundamento do arresto.
- III - No domínio dos procedimentos cautelares, a prova (entendida no sentido daquilo que persuade da verdade) resume-se ao que a doutrina costuma chamar de justificação.
- IV - Trata-se de uma prova sumária que não produz a "plena convicção (moral)", exigida para o julgamento da causa, mas apenas um grau de probabilidade aceitável para decisões urgentes e provisórias, como são as próprias daqueles procedimentos - art.ºs 381, 382, 386, 400, n.º 1, e 403, n.º 1, do CPC de 1967.

J.A.

22-03-00
Agravo n.º 154/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Direitos de autor
Jornal
Tradução
Autorização

- I - A primeira condição para protecção legal de uma obra literária, científica ou artística, continua a ser a sua originalidade.
- II - Num artigo de jornal (ou revista) existirá, em princípio, um acto de criação do espírito. O autor desenvolve uma ideia sua, que aprofunda e transmite, através de um escrito, ao público interessado.
- III - A comunicação entre autor e público é feita, assim, por meio literário.
- IV - A tradução, a adaptação ou o arranjo supõem, sempre, uma prévia autorização do autor (art.ºs 68, n.º 2, al. g), e 169, n.º 1, do CDA).

J.A.

23-03-00

Revista n.º 358/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Contrato-promessa

Trespasse

Incumprimento definitivo

Mora

Sinal

- I - Com a nova redacção dada ao art.º 442 do CC, basta a simples mora para haver lugar às sanções nele previstas, designadamente a faculdade que tem o contraente não faltoso de fazer sua a coisa entregue a título de sinal, para além da declaração de resolução do contrato.
- II - A cláusula penal destina-se, em princípio, a reforçar o direito do credor ao cumprimento da obrigação, a tornar a indemnização mais gravosa do que normalmente seria.

J.A.

23-03-00

Revista n.º 987/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Conforme flui do disposto nos art.ºs 722 n.º 2 e 729, do CPC, na revista, em princípio, só cabe apreciar se a lei foi respeitada, no triplo sentido de decidir se há erros de determinação da norma jurídica aplicável, da sua interpretação ou da sua concreta aplicação, que caiba censurar e corrigir.
- II - Assim, a determinação da culpa, ou da imputação dum facto a um agente, que derive de inconsideração ou de falta de observação das regras gerais de previdência e de diligência, é matéria de facto da competência exclusiva da Relação.
- III - Desta forma já não será quando a culpa ou a imputação do facto ao agente deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 81/00 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Energia eléctrica

Factura comercial

Pagamento

- I - O contrato de fornecimento de energia eléctrica pode considerar-se como um contrato unitário duradouro, no qual as prestações das duas partes dependem da duração temporal e da utilização do bem ou serviço prestado e que vigora até que termine por qualquer causa, nomeadamente por caducidade, denúncia ou resolução.
- II - Mas a unitária relação complexa e duradoura dele resultante, não exclui que dela surjam obrigações de prestação instantânea, tal como será o pagamento das facturas mensais relativas ao respectivo consumo.

III - Daí que o crédito relativo a cada uma dessas facturas possa assumir autonomia e se extinga pelo respectivo pagamento, independentemente de permanecer a relação obrigacional duradoura constitutiva do núcleo essencial do contrato.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 157/00 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Documento particular

Falsidade

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Tendo sucumbido, por falta de prova, a arguição de falsidade dum documento, tem de concluir-se, nos termos do n.º 1 do art.º 376, do CC, pelo prova plena quanto à veracidade das declarações nele contidas.

II - Considerando-se inversamente nas instâncias que a falta de prova funcionava contra o apresentante do documento, por se julgar aplicável a norma do n.º 2 do art.º 374, apesar de a situação se inscrever em matéria de erro na fixação dos factos materiais da causa, pode e deve, nos termos do n.º 2 do art.º 722, do CPC, ser conhecida no âmbito do recurso de revista, pois envolve violação expressa de norma - a do n.º 1 do art.º 376 - que fixa a força de determinado meio de prova.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 133/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Hipoteca

Direito de propriedade

Direito de retenção

Constitucionalidade

I - A declaração do promitente comprador de que não pode cumprir equivale a uma verdadeira recusa de cumprimento e não pode deixar de equivaler, para qualquer destinatário médio, ao reconhecimento de um verdadeiro incumprimento definitivo da obrigação.

II - Tal ocorrência torna despicendas a prévia interpelação admonitória e/ou a fixação judicial de prazo para a celebração da escritura definitiva.

III - Não existe violação do direito de propriedade privada pelo simples facto de se não atender à prioridade do registo de uma hipoteca sobre um imóvel, quando seja invocado contra o credor hipotecário o direito de retenção, como o permite o art.º 759 n.º 2, do CC, certo como é que estamos perante um regime excepcional ao princípio da prevalência do registo e sendo que tal registo não é exigido quanto ao direito de retenção e, bem assim, quanto aos privilégios creditórios previstos no CC ou em diplomas legais avulsos.

IV - E não existe violação do direito de propriedade pois a hipoteca não é um direito dessa natureza, mas tão só uma garantia especial das obrigações, apenas conferindo ao credor o direito de ser pago pelo valor dos imóveis com preferência “sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo”, não contendendo com a essência, a extensão ou o conteúdo do direito real de gozo - propriedade.

V - Não padecem de inconstitucionalidade material quer o n.º 2 do art.º 442, quer a al. f) do n.º 1 do art.º 755, quer o n.º 2 do art.º 759, todos do CC, pois não ferem o cerne ou conteúdo essencial dos direitos fundamentais consagrados nos art.ºs 13 e 62, da CRP.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 174/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Advogado
Honorários
Laudo

- I - A solicitação à Ordem dos Advogados de um laudo sobre o montante de honorários constitui uma mera faculdade, não um pressuposto necessário para a exoneração da imediata exigibilidade dum débito.
- II - Ao montante dos honorários devem ser descontadas as quantias já recebidas pelo advogado a título de provisão para honorários.
- III - O art.º 65, do EOA, ao contrário do art.º 1187, do CC, não estabelece, nem pretende estabelecer, qualquer método decisório ou critério legal de dirimência das divergências, discordâncias ou controvérsias acerca dos montantes de honorários entre os sujeitos contratuais envolvidos, antes se limita a consagrar critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário a serem observados pelos advogados na fixação dos respectivos honorários; por isso não é correcto o entender-se de que o citado art.º 1187, como norma geral, não pode contrariar a norma especial do também citado art.º 65.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 198/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Investigação de paternidade
Posse de estado
Caducidade
Ónus da prova

Nas acções de investigação de paternidade, nos termos dos art.ºs 342 e 1817 n.º 4, do CC, ao A. compete alegar e provar a posse de estado; ao réu compete alegar e provar o correspondente facto impeditivo ou extintivo, designadamente a caducidade da acção.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 377/98 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira (*declaração de voto*)

Dionísio Correia

Sousa Inês (*vencido*)

Nascimento Costa (*vencido*)

Arrendamento
Prédio indiviso
Acto de administração
Caducidade
Usufruto
Direito a novo arrendamento

- I - O acto de dar de arrendamento um imóvel constitui um acto de administração (cfr. art.º 1024 n.º 1, do CC) e, assim, nada havendo na lei em contrário, cabe no acervo de poderes do usufrutuário de parte indivisa do prédio.
- II - No arrendamento de prédio indiviso por parte do consorte ou consortes administradores, a falta de assentimento dos restantes (exigido no n.º 2 do mesmo preceito legal) constitui uma nulidade de regime misto, porque sanável e apenas invocável por esses consortes.
- III - O facto de o usufruto se exercer sobre um prédio indiviso não obsta à caducidade do contrato de arrendamento por óbito do usufrutuário, nos termos dos art.ºs 1051 al. c) e 1476 n.º 1, al. a), ambos do CC.
- IV - O direito à celebração de novo contrato de arrendamento, nos termos do art.º 90 do RAU, pode ser exercido no prazo de 30 dias contados a partir do conhecimento do facto gerador da caducidade, ainda que o seu titular não aceite a verificação da caducidade na comunicação a que se refere o art.º 94 do mesmo diploma legal.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 255/00- 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Negócio consigo mesmo

- I - Dados os riscos de os poderes de representação virem a ser usados em benefício próprio pelo representante, o chamado negócio consigo mesmo só não será anulável quando tiver sido expressamente previsto e autorizado, nos precisos termos em que tenha sido celebrado.
- II - A fórmula “proceder à partilha pelo modo que tiver por conveniente” não constitui a autorização especificada imposta pelo art.º 261, do CC, para a validade de um contrato “consigo mesmo”.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 180/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Revista ampliada

Marcas

- I - Para haver ampliação da matéria que constitui extensão da revista, nos termos do art.º 684-A, do CPC, é necessário que a parte a suscite de modo claro e expreso, não bastando a referência à questão nas conclusões da contra-alegação.
- II - As expressões “Andrea Fenzi” e “Andreia” têm como prevalecente a expressão Andreia ou Andrea. E não obstante a forma como as duas marcas se apresentam, o elemento comum, pela sua grafia e fonética, é suficiente para gerar confusão no utilizador comum, que poderá ser levado a pensar ser a mesma marca, com uma variante quanto ao elemento “Fenzi”.

N.S.

30-03-2000

Revista n.º 93/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito
Documento superveniente

- I - A resposta negativa aos quesitos significa apenas que deles nada se provou e não que se tenha provado o contrário do que se perguntava.
- II - A Relação não pode alterar respostas negativas dadas aos quesitos, salvo se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base às respostas, ou se os elementos fornecidos pelo processo impuserem uma resposta diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas e se o recorrente apresentar documento novo superveniente que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a resposta assentou.
- III - Documento superveniente é aquele que a parte não pôde juntar até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, quer porque ainda não existia, quer porque era desconhecido da parte, quer porque esta não o pôde obter.
- IV - É matéria de facto, da competência da Relação, a alteração das respostas aos quesitos, nos termos do disposto no art.º 712 n.º 1, do CPC. Mas já é matéria de direito determinar se a Relação, ao alterar as respostas, o faz por qualquer dos fundamentos previstos na lei, ou se, ao negar a alteração, não deixou indevidamente de considerar qualquer deles.

N.S.

30-03-2000
Revista n.º 90/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Arrendamento rural
Caducidade de arrendamento por expropriação
Abuso do direito

- I - O art.º 20 da Lei 109/88, de 26 de Setembro, prevê um restabelecimento *ope legis* dos contratos de arrendamento existentes à data da expropriação, que haviam caducado com a atribuição de reservas aos arrendatários.
- II - Constitui abuso do direito por parte do arrendatário pretender pagar a renda vigente à data da expropriação, valendo-se do direito que a lei lhe confere de retomar o arrendamento, quando, por sua livre vontade e sem quaisquer reservas, após a expropriação celebrou com o Estado sucessivos acordos de aumento de renda.

N.S.

30-03-2000
Revista n.º 161/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Doação
Usufruto
Direito de acrescer
Cônjuges

- I - O art.º 1442 do CC admite o direito de acrescer entre os co-usufrutuários assente numa presunção de vontade.
- II - Quem constitui um usufruto conjunto quer virtualmente beneficiar cada um dos usufrutuários com a totalidade do direito e, portanto, não quer a consolidação enquanto estiverem em condições de o gozar.
- III - Não resulta porém daquela norma que, reservando os cônjuges para si o usufruto dos bens doados a terceiros, se presume que a reserva foi recíproca, beneficiando o cônjuge sobrevivente com o usufruto de todos os bens (presunção de doações recíprocas).

IV - Salvo declaração expressa em contrário, cada um dos cônjuges reservou para si o usufruto da respectiva meação.

I.V.

04-04-2000
Agravo n.º 1010/99 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Constitucionalidade
Arguição

O requerimento de arguição de nulidades do acórdão não é a peça processual indicada para ser suscitada a inconstitucionalidade de normas.

I.V.

04-04-2000
Incidente n.º 1061/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Falência
Contrato-promessa
Direito de retenção

I - A impossibilidade da prestação resultante da declaração de falência da promitente vendedora não lhe é imputável subjectiva nem subjectivamente - a obrigação torna-se impossível por facto da sentença e da lei que lhe fixa os efeitos.

II - A lei, ao ordenar a extinção da obrigação resultante do contrato-promessa sem acautelar particularmente os interesses do credor, deu primazia ao interesse geral dos credores na liquidação do património.

III - Não se podendo imputar à falida a impossibilidade da prestação, nem sequer objectivamente, não têm os promitentes compradores direito de retenção.

I.V.

04-04-2000
Revista n.º 164/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Simulação
Compra e venda
Doação
Validade
Pedido

O tribunal não pode declarar a validade da doação dissimulada por uma compra e venda se não tiver sido formulado por qualquer das partes um pedido nesse sentido, sob pena de nulidade - art.º 668, n.º 1, al. d), 2ª parte, e al. e) do CPC.

I.V.

04-04-2000
Revista n.º 107/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Sociedade anónima

Administrador

Destituição

Indemnização

- I - O n.º 3 do art.º 430 do CSC considera duas situações diversas: ou as partes regulam elas próprias o modo de fixar a indemnização aquando da constituição do vínculo contratual, ou não convencionam tal aspecto e remetem, implicitamente, a solução para o legislador.
- II - O limite fixado na parte final desse n.º 3 apenas é aplicável na hipótese de as partes nada haverem entre si ajustado para o caso da destituição sem justa causa.

I.V.

04-04-2000

Revista n.º 260/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Causa de pedir

Execução

- I - Numa execução fundada em letra de câmbio e em que são demandados os seus avalistas, a causa de pedir não é o título executivo mas antes a relação cambiária que as letras incorporam, a concreta relação cartular assumida por tais avalistas.
- II - Não há identidade de causas de pedir em duas execuções se, na primeira, as letras não estavam assinadas pelo sacador, já o estando na segunda.

I.V.

04-04-2000

Revista n.º 91/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Propriedade industrial

Concorrência desleal

Marcas

- I - A protecção contra os actos de concorrência desleal tem, no nosso direito, um tratamento distinto da protecção dos direitos privativos da propriedade industrial.
- II - Da fórmula conjuntiva utilizada no art.º 1 do CPI decorre que a atribuição de direitos privativos e a repressão da concorrência desleal são realidades distintas, embora unificadas através de uma função comum que é a garantia da lealdade da concorrência.
- III - Através dos direitos privativos da propriedade industrial procura-se proteger uma utilização exclusiva de determinados bens imateriais, enquanto que através da repressão da concorrência desleal se pretende estabelecer deveres recíprocos entre os vários agentes económicos.
- IV - Em termos jurídicos, a função da marca reconduz-se a uma indicação de proveniência de produtos (ou serviços).
- V - Quando, na al. b) do n.º 1 do art.º 193 do CPI, se exige que os produtos (ou serviços) que as marcas se destinam a assinalar sejam «idênticos ou de afinidade manifesta», apenas se pretende que tais produtos - os assinalados pela marca prioritária e os correspondentes à marca cujo registo é requerido - tenham a mesma ou similar aplicação ou utilização, o que sucede, por exemplo, com artigos ou produtos correspondentes à mes-

ma «classe», não se exigindo que a qualidade ou o *design* dos produtos correspondentes à marca de imitação seja semelhante ou aproximada.

VI - O conceito de imitação visa evitar a fácil indução em erro do consumidor médio e não do consumidor perito ou especializado.

VII - São os elementos gráficos e fonéticos que, essencialmente, relevam para se poder emitir um juízo a respeito da facilidade de indução em erro, importando menos atentar nas diferenças existentes nos diversos detalhes do que na semelhança resultante da síntese extraída do conjunto, já que se dois sinais são comparados um perante o outro, são as diferenças que ressaltam, ao passo que quando dois sinais são vistos sucessivamente, é a memória do primeiro que existe quando o segundo aparece, pelo que, nesse momento, apenas as semelhanças ressaltam.

I.V.

04-04-2000

Revista n.º 172/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Embargo de obra nova
Continuação da obra
Direito de personalidade
Caução

I - Os prejuízos que se devem comparar, para se decidir o pedido de continuação de obra embargada, são os provocados, por um lado, ao dono da obra e, por outro, ao embargante, sendo irrelevantes os danos eventuais que os adquirentes dos apartamentos venham a ter com a hipotética demolição da obra.

II - Sob pena de violação do caso julgado formal, não pode o despacho proferido a autorizar a continuação da obra considerar provados factos que contradigam os que foram dados como provados no despacho que ordenou o embargo.

III - A providência cautelar de embargo de obra nova tem por finalidade própria a defesa do direito de propriedade ou de qualquer outro direito real, ou pessoal, de gozo, ou a posse - e não direitos de personalidade, para cuja defesa serve o procedimento cautelar comum.

IV - A caução prevista na parte final do art.º 419 do CPC tem o fim exclusivo de garantir as despesas da demolição, nada tendo que ver com a prevenção de eventuais danos sofridos pelo embargante com a continuação da obra.

I.V.

04-04-2000

Agravo n.º 264/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Reclamação de créditos
Estado

Beneficiando a executada do regime excepcional consagrado pelo DL n.º 124/96, de 10-08 (Plano Mateus), não pode a Fazenda Nacional reclamar créditos em concurso de credores aberto em processo de execução.

I.V.

04-04-2000

Agravo n.º 148/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

**Contrato-promessa de compra e venda
Empreitada
União de contratos**

- I - Celebrados, entre as mesmas partes, contratos-promessa de compra e venda e um contrato de empreitada visando a adaptação das fracções objecto das promessas, entre esses contratos há um nexos que excede a pura concomitância cronológica e a simples coincidência das partes.
- II - Sendo de aceitar a sua individualidade própria, designadamente porque nascem no âmbito da empreitada obrigações que vinculam ambas as partes e que nada têm que ver com as promessas de compra e venda, ressalta nítida, em todo o caso, a existência, entre eles, de uma estreita relação funcional, que se manifesta na circunstância de as obras se integrarem em fracções autónomas de que o dono da obra só virá a ser proprietário através do cumprimento daquelas promessas, disso ficando também dependente a correlativa aquisição da propriedade sobre as obras.
- III - Esta particularidade implicará um regime próprio na perspectiva da entrega e aceitação da obra, não podendo esta última - caso tivesse lugar antes da escritura de compra e venda - implicar, sem mais, aquela aquisição.
- IV - Deste nexos causal resulta o reconhecimento de que as ditas promessas e a empreitada constituem uma união de contratos, cada um sofrendo as vicissitudes do outro.
- V - Não tendo sido fixado no contrato de empreitada o momento em que devia ser feito o pagamento do preço, e não tendo sido alegados os usos eventualmente seguidos nesta matéria, vale a regra constante do art.º 1211, n.º 2, do CC, segundo o qual o preço deve ser pago no acto da aceitação da obra, que pressupõe a sua prévia entrega.
- VI - A resolução dos contratos-promessa, por não cumprimento culposo por parte do promitente comprador, acarreta a impossibilidade de cumprimento do contrato de empreitada, que tem que ser havida como também imputável à culpa daquele.

I.V.

04-04-2000
Revista n.º 1/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

**Acidente de viação
Centro Nacional de Pensões
Pensão de sobrevivência
Indemnização
Rateio**

- I - Há lugar a reembolso do Centro Nacional de Pensões relativamente ao que este pagou a título de pensões de sobrevivência, mas não relativamente às prestações vencidas posteriormente ao pedido formulado.
- II - Excedendo as indemnizações o montante a pagar pela seguradora, há que proceder ao respectivo rateio por todos os lesados, na devida proporção, mas esse rateio, quando está em causa o referido reembolso ao Centro Nacional de Pensões, deve restringir-se ao montante a pagar a título de danos patrimoniais, pois é a esse dano que se reportam as pensões de sobrevivência, não abrangendo, por isso, os danos não patrimoniais.

I.V.

04-04-2000
Revista n.º 44/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço
Martins da Costa
Pais de Sousa

Liquidação em execução de sentença

**Exigibilidade da obrigação
Aluguer de automóvel sem condutor**

É exigível a obrigação exequenda, fundada em sentença que condena no pagamento da quantia que se liquidar em execução de sentença, correspondente ao custo do aluguer da viatura de substituição de outra, acidentada, ainda que não esteja demonstrado que esse custo já foi pago pelo exequente.

I.V.

04-04-2000
Agravamento n.º 267/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Prisão ilegal

I - O art.º 225 do CPP não é inconstitucional, não estando, nomeadamente, em oposição com o art.º 27, n.º 5, da CRP.

II - A prisão preventiva não se torna injustificada só porque o arguido veio a ser absolvido.

I.V.

04-04-2000
Revista n.º 104/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

**Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração**

O objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. reporta-se às rendas referentes ao aluguer de longa duração e não às rendas relativas à locação financeira.

I.V.

04-04-2000
Revista n.º 211/00 - 1.ª Secção
Torres Paulo (Relator)
Aragão Seia
Lopes Pinto

**Impugnação pauliana
Requisitos
Ónus da prova**

I - A impugnação pauliana é um meio facultado ao credor para atacar actos – válidos ou nulos – celebrados pelo seu devedor com a finalidade de o prejudicar.

II - Esses actos - onerosos ou gratuitos -, nos termos do art.º 610 do CC não devem ser de natureza pessoal, embora possam ter reflexos no património do devedor, como o casamento ou o divórcio, mas têm de envolver diminuição da garantia patrimonial do crédito, quer se traduzam num aumento do passivo quer na redução do activo do património do devedor.

III - No acto celebrado a título oneroso, quer o alienante quer o terceiro, mas ambos em conjunto, devem ter agido com consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, não se exigindo que o acto tenha por finalidade directa prejudicar o credor.

IV - Ao credor incumbe o ónus da prova do montante das dívidas, ou seja, de todo o passivo do devedor e não só do seu crédito e ao devedor ou ao terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor, isto é, que à data do acto era possível a satisfação integral do crédito do autor.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 160/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Empreitada
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Estado de necessidade
Colisão de direitos

No caso de defeituosa execução de uma obra, dada a forma como estão redigidos os art.ºs 1221, 1222 e 1223 do CC, o lesado tem de respeitar a hierarquia destes preceitos, para se poder ressarcir dos seus eventuais prejuízos, sendo certo que a urgência da reparação não pode postergar o seu respeito, com fundamento nos artigos 335 e 339 do CC.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 191/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Falência
Indeferimento liminar
Despacho de aperfeiçoamento
Recurso

- I - A omissão do despacho de aperfeiçoamento tem consequências distintas consoante a natureza deste for vinculativa ou não vinculativa.
- II - No primeiro caso e porque o tribunal não tem qualquer margem de apreciação quanto à sua verificação por se tratar de um dever imposto ao juiz, a sua omissão constitui nulidade processual nos termos do art.º 201 do CPC, se tal irregularidade for susceptível de influir no exame ou na decisão da causa.
- III - Na segunda situação a omissão não provoca qualquer nulidade ou sanção.
- IV - A inércia do tribunal no que concerne à concretização ou ampliação da matéria de facto alegada pelas partes, não é oficiosamente sindicável pelo tribunal da Relação, cujos poderes estão, além do mais, condicionados à matéria de facto alegada oportunamente

V.G.

11-04-2000
Agravo n.º 203/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Contrato-promessa
Trespasse
Resolução
Execução específica

- I - Provando-se nas instâncias que, no contrato-promessa de trespasse as partes fixaram, além do preço, as condições de pagamento, o objecto do trespasse (elementos constitutivos do estabelecimento a trespassar), o prazo de cumprimento, a data da entrega das chaves, a obrigação do trespassante dar conhecimento do trespasse e respectivos termos ao senhorio, por forma a este exercer, se assim o entender, o seu direito de preferência e que o autor entregou as chaves e as cópias das licenças que tinha e que as licenças não estavam em nome do autor, do que o réu soube logo, ao receber as fotocópias e que, apesar disso, marcou a escritura, tem de se concluir que não há desinteresse por parte do réu, justificativo do direito á resolução do contrato.
- II - Se, na outorga do contrato-promessa foi entregue certa quantia para pagamento do preço, fica excluída a execução específica do contrato.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 101/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Dação em pagamento

Provando-se que num contrato-promessa os celebrantes estipularam que os autores venderiam à ré, que compraria, um lote de terreno pelo preço de PTE 75.000.000,00 e o projecto de construção aprovado pela Câmara Municipal para esse lote de terreno para construção, projecto esse que as partes computaram em PTE 45.000.000,00, pagando a ré esta quantia pela entrega aos autores de um espaço de 1.137 m², no valor acordado de PTE 43.500.000,00, sendo o restante preço de PTE 1.500.000,00 o sinal prestado pelos autores num contrato-promessa de compra e venda tendo por objecto uma fracção autónoma que prometeram comprar à ré, estando o projecto aprovado condicionado pela doação à Câmara Municipal do R/C (425 m²) do edifício a construir no lote e que foi, tão só, pressupondo que os autores conseguiriam que a Câmara abdicasse dessa doação que ficou estipulada a entrega do dito espaço de 1.137 m², sendo o assim clausulado nulo se a Câmara, no prazo de três meses não prescindisse do R/C, tem de se concluir que se a ré tivesse de dar à Câmara o R/C só pagava aos autores PTE 75.000.000,00, caso contrário entregaria aos autores o espaço de 1137 m².

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 189/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Penhora
Registo
Arrendamento para comércio ou indústria
Ineficácia

- I - Provando-se nas instâncias que o contrato de arrendamento foi celebrado por escritura pública de 10-03-1992, isto é, em data posterior à penhora do prédio em causa que foi efectuada em 12-02-1992 e registada em 14-02-1992, tal contrato é ineficaz em relação ao réu que adquiriu o prédio em hasta pública, em processo de execução.
- II - A penhora de um prédio provoca a inoponibilidade ao processo executivo do arrendamento celebrado pelo executado, e, portanto, em relação ao terceiro adquirente através da venda executiva.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 249/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Anulação de deliberação social
Exclusão de sócio
Amortização de quota

- I - As causas de amortização de quota previstas no pacto social de uma sociedade são taxativas e não legitimam a amortização com base noutros factos, para além dos enumerados.
- II - Pressuposto de toda e qualquer amortização e, na verdade, a permissão legal ou contratual de amortização, falando-se em amortização forçada ou compulsiva e amortização voluntária, conforme a sua validade não dependa ou dependa do consentimento do sócio, sendo que, sem consentimento do sócio, é indispensável a ocorrência de um facto de que a lei ou o contrato de sociedade torne dependente a faculdade de amortização.
- III - A amortização, em cuja base podem estar interesses quer do lado do sócio quer da sociedade, constitui um meio de extinção de uma participação social, que tem por efeito a extinção da quota, apresentando-se esta como elemento essencial da amortização.
- IV - Tanto na exclusão de sócio “por força do contrato”, como na “exclusão judicial”, há lugar à amortização de quotas, sendo aplicáveis à primeira exclusão os preceitos relativos à amortização de quotas.
- V - Na exclusão judicial, em princípio, o sócio excluído tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da propositura da acção e pago nos termos prescritos para amortização de quotas.
- VI - Quer na exclusão contratual de sócio quer na sua exclusão judicial, pode o contrato de sociedade fixar um critério especial para a determinação do valor da quota, diferente dos previstos, respectivamente, nos artigos 241, n.º 3, 242, n.º 4 do CSC.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 2/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Resolução
Juros de mora

- I - O n.º 4 do art.º 442 do CC (que apenas se reporta à indemnização compensatória devida pelos danos resultantes do incumprimento), não constitui óbice à exigência, além do sinal em dobro, dos respectivos juros moratórios.
- II - O sinal em dobro destina-se a indemnizar os prejuízos resultantes do incumprimento do contrato-promessa.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 141/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Respostas aos quesitos
Peritos
Honorários
Inflação
Juros de mora

- I - O valor probatório das respostas dos peritos é livremente fixada pelo tribunal nos termos do art.º 389 do CC.
- II - Não há razão para que os projectos elaborados para obras particulares hajam de ser retribuídos em metade dos elaborados para obras públicas.

- III - Os honorários dos peritos intervenientes no processo não são dívida de valor, uma vez que pela elaboração dos projectos de arquitectura é devido, em regra, um preço, pelo que a prestação é necessariamente pecuniária, tem por objecto uma prestação em dinheiro.
- IV - Se as partes não fixaram, previamente, o montante dos honorários ou a forma de os determinar, também se não entenderam sobre a determinação do seu montante, tendo que recorrer aos tribunais para esse efeito, os juros de mora apenas podem ser devidos a partir do momento em que a indemnização é fixada definitivamente pelo tribunal.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 124/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Embargos de terceiro
Suspensão da instância
Causa prejudicial
Caso julgado

- I - Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda.
- II - A excepção do caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior, garantindo não apenas a impossibilidade de o tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira diferente, mas também a inviabilidade do tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira idêntica.
- III - Da relação de prejudicialidade não pode extrair-se, como consequência, a verificação, primeiro, da excepção de litispendência, e, depois do trânsito em julgado do acórdão da causa prejudicial, da formação de caso julgado.
- IV - São diferentes os pressupostos em que assentam, por um lado, a relação de prejudicialidade e, por outro, as excepções de litispendência e de caso julgado.
- V - Se o pedido nuclear da antecedente acção declarativa visou que fosse declarado nulo e de nenhum efeito o contrato de compra e venda celebrado entre o primeiro réu da acção agora em causa, como vendedor e a segunda ré, como compradora de um determinado terreno, é manifesto que tal pedido não tem correspondência com o dos presentes autos onde a embargante pede a manutenção da posse sobre o terreno e a casa a que se refere a execução, à qual os presentes embargos vão apensos.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 135/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Embargos de executado
Execução de sentença
Obrigações
Facto extintivo
Caso julgado
Propriedade horizontal

- I - Os factos extintivos ou modificativos da obrigação exequenda previstos no art.º 813 do CPC, são somente os que o sejam pela lei civil.
- II - Resolvido por um tribunal, com assento na legislação cominável, em definitivo, isto é, com o respectivo trânsito em julgado da decisão, certa e determinada situação jurídica subordinada à sua apreciação, tal decisão

obtem e adquire a força de caso julgado que a torna intangível, ainda que o mesmo, perante uma nova lei que, posteriormente vinha regular porventura diversamente idêntico conjunto de situações jurídicas e ainda que o legislador confira e atribua à nova lei, o efeito retroactivo.

- III - Está vedado ao recorrente opor-se à execução instaurada com base numa sentença judicial transitada em julgado, com fundamento de que uma lei nova veio a regular de forma diversa a situação jurídica apreciada na sentença que foi dada à execução.
- IV - O DL 168/97, de 04-07, ao autorizar que os estabelecimentos de bebidas pudessem dispor de instalações destinadas ao fabrico de pão e de produtos de pastelaria, não visava, nem podia pretender, transformar o fabrico de pão e daqueles produtos numa actividade de natureza comercial.
- V - O título constitutivo da propriedade horizontal é que constitui o estatuto do condomínio, impõe-se aos respectivos condóminos os quais, por regra, apenas por acordo de todos o podem modificar, no quadro do art.º 1419, n.º 1 do CC, sendo vedado aos condóminos consignar ou dar às fracções uso diverso do fim a que é destinada.
- VI - Não é por funcionar conjuntamente ou em complementaridade com o estabelecimento de bebidas que o fabrico do pão e de produtos de pastelaria deixa de ser uma actividade industrial.
- VII - As normas do DL 168/97, de 04-07 que regulamentam a instalação e o funcionamento de restauração e bebidas não revogaram as normas de natureza civil que regulamentam a propriedade horizontal.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 291/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Poderes da Relação

Ilações

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A ilação que a Relação extraiu de factos provados como uma sua decorrência lógica, é um poder reconhecido aos Tribunais da Relação no uso de uma competência própria e não sindicável pelo STJ.
- II - Se as circunstâncias de facto que existiam à data da homologação do acordo de alimentos se não alteraram, não há lugar à cessação de alimentos definitivos.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 218/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Responsabilidade contratual

Seguro

Cláusula contratual geral

Nulidade

Comunicação

Facto culposo do lesado

- I - A apólice há-de traduzir em si o contrato celebrado, entre este e aquela tem de haver conformidade.
- II - Só em momento posterior ao da conclusão do contrato e quando ocorreu o sinistro é que os tribunais normalmente são chamados a conhecer do desrespeito das cláusulas contratuais em relação ao regime das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente ao princípio da transparência e da conformidade do seu conteúdo à lei.
- III - Um dos modos de alegar é a junção de documentos com o articulado respectivo.
- IV - Provando-se nas instâncias que a queda de neve e a acumulação da mesma no telhado de um edifício, sendo esta última consequência de ventos fortes que sopraram o que, aliado às baixas temperaturas, levou a que

ocorresse uma pressão sobre a cobertura do edifício muito superior ao normal, conduzindo ao desabamento do mesmo telhado, conclui-se que o sinistro foi fruto do concurso dos dois factores.

- V - A seguradora deve comunicar, na íntegra, as cláusulas contratuais gerais ao aderente que se limite a subscrever-las ou a aceitá-las e fica onerada com a respectiva prova da comunicação adequada e efectiva.
- VI - A omissão desse dever (quando tenha sido alegada), quer a não satisfação desse ónus não tornam nula a cláusula, mas inexistente, na medida em que se deve considerar excluída daquele concreto contrato.
- VII - Tomando os outorgantes como declaratórios normais o uso, na contratação, do termo tempestades, foi querido no seu sentido vulgarmente corrente (violenta agitação atmosférica, muitas vezes acompanhada de chuvas, granizos, trovões, relâmpagos, ventos violentos que mudam mais ou menos subitamente).
- VIII - No domínio do contrato de seguro o facto que constitui a causa dos danos não tem de ser um ilícito e, na espécie em questão e relativamente ao risco assumido não o é, mas, nem por isso, deixa de ser aplicável o disposto no art.º 570, n.º 1 do CC., se, na produção ou no agravamento, concorrer facto culposo do lesado.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 240/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo certo

Interpretação do negócio jurídico

- I - Comprovando-se que foi pactuado que a quantia de PTE 9.800.000,00, após a entrega do sinal de PTE 1.200.000,00, seria liquidada pelos compradores no acto da escritura definitiva de compra e venda, a qual teria de ser realizada no prazo de 120 dias, o que ficou claramente consignado através da expressão “terá de ser”, literalmente esta expressão tem o significado de que o acto em causa devia ser praticado, imperativamente, dentro de 120 dias.
- II - Na linguagem corrente de modo algum cabe o sentido de que, sem novo acordo, a escritura se pode realizar, perfeitamente e à vontade, para além desses 120 dias.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 627/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Restituição de posse

Baldios

Legitimidade activa

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode censurar a Relação por não ter usado dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC, que se consubstanciavam pelo corte numa resposta dada a um certo quesito.
- II - São baldios os terrenos possuídos e geridos pelas comunidades locais, traduzindo-se essa posse no uso e fruição pelos compartes, ou seja, os moradores de uma ou mais freguesias ou parte delas.
- III - A gestão consiste na administração dos baldios pelos compartes ou através de órgão ou órgãos democraticamente eleitos.
- IV - A autora, junta de freguesia, quer na qualidade de administradora transitória de certo baldio, quer por ser uma Junta de Freguesia da área desse baldio, tinha legitimidade para requerer em juízo a restituição da posse da

parte do baldio ocupado pelo réu, o que, claramente resulta do disposto nos artigos 4, n.º 2 e n.º 3, e do art.º 32, n.º 1 da Lei 68/93, de 04-09.

- V - Mas conforme o preceituado no n.º 3 do art.º 4 a autora devia ter requerido a restituição da posse do baldio a favor da comunidade que usa e frui o baldio ou da entidade que legitimamente o explore, uma vez que a autora não alegou nem demonstrou que explora o baldio, pelo que a restituição da posse nunca poderia ter sido requerida a favor da autora, tal como esta pediu.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 129/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Contrato-promessa

Fixação de prazo

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - O requerente do processo especial de fixação de prazo terá que justificar o pedido de fixação, mas não de fazer a prova dos seus fundamentos.
- II - No campo dos negócios jurídicos obrigacionais, concretamente dos contratos vigora o mais amplo princípio da liberdade contratual, só se impondo a fixação de prazo, se as partes não acordarem na sua determinação.
- III - Se as partes estipularam uma cláusula de termo incerto no contrato-promessa celebrado em 1984, segundo a qual a escritura seria feita “quando toda a documentação para o efeito, estiver em ordem” a necessidade de fixação de prazo torna-se evidente.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 219/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Litigância de má fé

Má fé

- I - O art.º 456, n.º 3 do CPC determina hoje que independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé.
- II - A condenação por litigância de má fé pressupõe a existência de dolo, não bastando uma lide temerária, ousada ou uma conduta meramente culposa.
- III - Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave, tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, quem tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa, tiver praticado omissão grave do dever de cooperação, quem tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.
- IV - Se a procuração confere poderes necessários e especiais para vender (...) “ o lote de terreno para construção n.º 83(...)2, se se prova que o terreno continua indiviso, ao lançar mão do processo de fixação judicial de prazo em vez da acção de divisão de coisa comum, o que ocorre é impropriedade do meio processual e não má fé.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 212/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante
Torres Paulo

Recuperação de empresa
Inutilidade superveniente da lide
Liquidatário
Retribuição

- I - Provando-se que o liquidatário judicial de uma falência declarada em 26-01-96, deu oportunamente conhecimento da falta de bens a apreender, por forma a que logo em 10-10-96 foi a instância declarada extinta ao abrigo do art.º 186 do CPEREF e se só em 30-01-98 veio apresentar as contas apesar de não ter tido diligências a fazer no quadro das funções para que fora designado no processo, pretendendo, apesar de tudo, ser remunerado até à data em que as contas foram julgadas, pretextando ter exercido até essa data as funções de liquidatário e isto apesar de o período em que formalmente se manteve como administrador ter sido dilatado apenas por sua total negligência, tal apresentação de contas é extemporânea.
- II - É aplicável por analogia o disposto no art.º 220 do CPEREF, pelo que o liquidatário deveria ter apresentado as suas contas no prazo de 14 dias após o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a instância.
- III - A circunstância de o Tribunal não ter utilizado os mecanismos concedidos pelo art.º 221 que permitiam forçar a apresentação de contas pelo liquidatário ou obtê-las de outra pessoa, não tem a virtualidade de coonestar tal omissão abusiva.

V.G.

11-04-2000
Agravo n.º 226/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Marcas
Recusa

- I - Tanto o risco de erro ou confusão como o da associação só relevam quando é necessário um exame atento ou um confronto para que se possa distinguir entre as duas marcas.
- II - Em protecção de uma marca de grande prestígio, a recusa de registo de uma outra marca torna-se mais fácil ainda, bastando para tal que, embora se destine a produtos ou serviços não semelhantes, a nova marca registanda seja gráfica ou foneticamente semelhante àquela e o seu uso procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca protegida ou possa prejudicá-los.
- III - Já se não exige o risco de confusão, nem, por maioria de razão, que ela só possa ser desfeita após exame atento ou confronto.
- IV - Para que possa dizer-se que a circunstância de a marca “Mobil” ser uma marca de grande prestígio não obsta ao registo da marca “ T...MobilNet.” é necessário que se afirme que entre elas não há semelhança.
- V - A circunstância de termos uma marca com nove letras e cinco pontos, dois deles a começar e a acabar a marca e os restantes três entre uma das nove letras e as restantes oito e dentro destas oito, as cinco primeiras serem as que compõem a outra marca, seguindo-se-lhes as três letras restantes que, por sua vez, compõem, também, uma outra palavra e que esta última palavra está começada por uma maiúscula, acentuando a ideia de que estamos não perante uma só palavra mas perante duas palavras sucessivamente alinhadas, sendo uma delas, precisamente a que compõe a palavra de grande prestígio, não é suficiente para, com base no art.º 191 do CPI se recusar o registo.
- VI - Era necessário que se provasse a vontade de tirar partido da marca de grande prestígio por banda dos requerentes registandos.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 56/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques
Ferreira Ramos

Falência
Reclamação de créditos
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda

- I - Quando culposo o não cumprimento do contrato-promessa por parte do promitente vendedor pode conferir ao promitente comprador, além do mais os direitos a que se refere o n.º 2 do art.º 442 do CC, na redacção que lhe foi dada pelo DL 379/86, de 11-11: ou receber o dobro do sinal prestado ou, tendo havido tradição da coisa, receber o valor desta com dedução do preço convencionado e ainda o sinal e a parte do preço já pago.
- II - O art.º 161 do CPEREF (na redacção anterior ao DL 315/98, de 20-10), referindo-se à compra e venda ainda não cumprida, deixou ao critério do liquidatário judicial a opção entre dar-lhe execução ou resolvê-la, nos casos em que o falido é o comprador e entre optar pelo cumprimento ou pela resolução, se for vendedor.
- III - O contrato-promessa celebrado entre o autor e certa sociedade não caducou com a falência desta, mas também não ocorre a impossibilidade de cumprimento do contrato-promessa decorrente da declaração de falência.
- IV - Não havendo impossibilidade de cumprimento nem situação de mora anterior ou posterior à declaração de falência, susceptível de ser convertida em não cumprimento definitivo, os recorrentes não podiam partir para a resolução do contrato-promessa e simultânea exigência da satisfação dos direitos que lhes poderiam dar o n.º 2 do art.º 442 e a alínea f) do n.º 1 do art.º 755 do CC.
- V - Se a alegação pela recorrida de que a autora não formulou o pedido de resolução contratual foi qualificado de excepção pelo senhor juiz de 1.ª instância, julgando-a improcedente, tal decisão, porque dela não foi interposto recurso, transitou em julgado.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 166/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Factos
Documento
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Se a Relação, no acórdão recorrido, não deu cabal cumprimento aos artigos 659, n.º 2 e 713, n.º 2 do CPC ao fixar os factos respeitantes ao contrato e sua resolução, referindo-se apenas aos documentos juntos aos autos, dando por reproduzido o seu teor, não sendo os documentos factos, mas apenas um meio de prova dos factos nele porventura contidos, o processo terá de voltar à Relação para ampliação da matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 274/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Se o que a recorrente pretende é que se altere a matéria de facto dada como provada, remetendo-nos para a prova produzida em deprecada e para um documento particular assinado pelo casal, essa alteração não é possível face ao n.º 2 do art.º 722 do CPC.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 270/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Presunções judiciais

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Quando a declaração negocial deva ser reduzida a escrito e o não seja, o acto é nulo, sendo irrelevante qualquer espécie de prova.
- II - Se a Relação afirma que “na contestação apenas se aceita que o apelado entregou aquela quantia aos recorrentes, o que é insuficiente para se considerar admitida a existência de contratos de mútuo, com a assunção da qualidade de mutuários pelos aqui recorrentes”, trata-se de uma ilação extraída pela Relação que respeita ao desenvolvimento lógico dos factos provados, e que o Supremo tem de acatar.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 235/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

- I - Há exclusão de responsabilidade objectiva quando o acidente é devido a facto do lesado, ou seja, quando a actuação deste seja a causa única do acidente e ainda quando o acidente resultou de facto de terceiro.
- II - Tendo o acidente ocorrido numa recta, tendo ficado provado, tão-só, o encandeamento do segurado da ré por um veículo que transitava em sentido contrário, desconhecendo-se o circunstancialismo em que ocorreu tal encandeamento, como, por exemplo, a natureza do veículo encandeante e a intensidade e duração do encandeamento, incumbia à ré demonstrar as circunstâncias envolventes desse encandeamento, o seu carácter súbito e inesperado e a impossibilidade de o prever e de o evitar.
- III - O condutor de um veículo encandeado pela luz de outro que circula em sentido inverso ao seu deve moderar a velocidade e parar, até, em caso de necessidade, sendo responsável pelo acidente que causa se prosseguiu a sua marcha.
- IV - Provando-se que o condutor do motociclo encandeado não reduziu nem deteve a sua marcha, nem desviou o veículo que conduzia e que, após atropelar o autor se pôs em fuga, abandonando-o caído na faixa de rodagem inconsciente e a sangrar, não fica afastada a responsabilidade do condutor tal como provado em 1.ª instância.

V.G.

11-04-2000

Revista n.º 276/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Livrança

Acordo de preenchimento
Ónus da prova

- I - Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.
- II - Havendo contrato ou acordo de preenchimento de uma letra em branco, este preenchimento não pode exceder os limites acordados.
- III - Sendo o preenchimento abusivo da livrança uma excepção que podia ser oposta ao autor, os réus tinham o ónus da prova dos factos integrantes dessa excepção.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 225/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Justificação notarial
Acção de anulação
Acção de apreciação negativa

- I - A acção onde se pede se declare de nenhum efeito e nula certa escritura de justificação notarial é uma acção de simples apreciação negativa.
- II - Nas acções de simples apreciação negativa compete aos réu provar os factos constitutivos do direito a que se arroga.
- III - Se na presente acção o autor não põe em causa que o réu tenha adquirido certo prédio por usucapião, tal como referido na escritura de justificação notarial, alegando apenas, para justificar os seus pedidos que o réu transferiu o seu direito de propriedade para o autor, por doação e que, depois, ele, autor, também adquiriu a propriedade de tal prédio por usucapião, não se provando qualquer doação que aliás sempre seria nula por falta de forma, não se provando que a posse do autor, por período de tempo inferior ao legalmente fixado conduzisse à usucapião resta intocada a escritura de justificação notarial em causa.

V.G.

11-04-2000
Revista n.º 248/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Falência
Requerimento
Legitimidade

- I - Só pode requerer a falência de uma empresa (individual ou societária) quem for seu credor.
- II - Carece de legitimidade para tal o titular de hipotecas, sobre imóveis inscritos a favor de pessoas determinadas, para garantir o pagamento de débitos destas, ainda que posteriormente à constituição de tais garantias aqueles imóveis tenham sido adquiridos pela requerida.
- III - O binómio credor-devedor só existe em relação aos sujeitos de uma relação jurídica obrigacional incumprida.

J.A.

06-04-2000
Agravo n.º 98/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Arrendamento
Resolução
Poderes da Relação
Respostas aos quesitos
Facto não articulado
Princípio do contraditório

- I - A Relação não pode alterar a resposta negativa dada a um quesito para uma resposta positiva, com base em meras ilações ou presunções.
- II - Nem pode servir-se de factos não alegados - e não integrando, por isso, o objecto da acção, apesar de eventualmente constarem de um documento junto aos autos - para, considerando-os como elemento do *facti species* de determinada norma, levar a efeito uma interpretação da mesma, tomando-os como referência.
- III - Uma tomada de posição implicando um resultado hermenêutico nos termos acabados de referir, sem que nunca aquela interpretação tivesse sido hipotizada pelas partes, sempre teria de ser, no mínimo, precedida do contraditório que os art.ºs 3 e 3--A do CPC imperativamente consagram ao longo de todo o processo.

J.A.

06-04-2000
Revista n.º 223/00 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Peixe Pelica
Noronha Nascimento

Execução
Livrança em branco
Preenchimento abusivo

- I - Pode existir letra ou livrança em branco sem ter havido contrato de preenchimento.
- II - A referência do art.º 10 da LULL ao completamento contrariamente aos "acordos realizados" respeita aos casos normais, não a um requisito necessário para que a letra em branco possa ser preenchida.

J.A.

06-04-2000
Revista n.º 48/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Venda de coisa futura
Direito de propriedade
Aquisição

- Vendidos andares de um edifício em construção, cada comprador só adquire o fogo respectivo quando o mesmo estiver construído, pois só então tais coisas futuras passam a ter existência.

J.A.

06-04-2000
Agravo n.º 68/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Compra e venda
Propriedade horizontal
Licença de utilização

Cumprimento imperfeito

- I - Convencionada a venda de fracções de um edifício em propriedade horizontal, em condições de utilização, não constitui venda de coisas defeituosas a falta de licença de utilização, impeditiva de o comprador arrendar e assim rendibilizar tais fracções.
- II - Do que se trata é de cumprimento defeituoso resultante da desconformidade da prestação de entrega das lojas destinadas ao comércio, no que respeita às acordadas condições de imediata utilização, que se não verificaram por faltar aquela licença.

J.A.

06-04-2000

Revista n.º 103/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Cheque de garantia

Validade

Relações imediatas

Excepções

- I - A validade de um título como cheque não é afectada se a causa da emissão for a garantia do pagamento de uma dívida própria do sacador ou de terceiro.
- II - Essa circunstância poderá apenas ser invocada, nos termos do art.º 22 da LUCH, nas relações sacador - tomador para efeitos de o isentar do pagamento por razões atinentes à relação fundamental.

J.A.

06-04-2000

Revista n.º 128/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Sousa Dinis

Responsabilidade civil

Advogado

- I - Um profissional do foro quando aceita o patrocínio numa dada acção judicial não garante um resultado favorável, comprometendo-se tão-só a usar toda a diligência e a empregar o seu saber e aptidão profissional para o melhor desempenho do mandato, tendo em vista os interesses que lhe cabe defender.
- II - O exercício eficaz do patrocínio judiciário não é compatível com uma atitude intransigente e rígida no que diz respeito à solução jurídica de determinadas questões.
- III - Se determinada situação litigiosa comporta, razoavelmente, diferentes soluções de direito, é obrigação do advogado diligente acautelar, agindo e articulando em conformidade, as diferentes soluções que o caso admite.

J.A.

06-04-2000

Revista n.º 160/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Anulação de deliberação social

Sociedade por quotas

Cooperativa

Direito à informação

- I - O art.º 58, n.º 1, al. c), do CSC, tem de ser interpretado no sentido de que ao sócio devem ser fornecidas, previamente à assembleia geral, não só as informações constantes do n.º 4, mas também as que tiverem sido requeridas, desde que necessárias para a formação da sua vontade e desde que a sua não prestação não integre um caso de recusa lícita de informação.
- II - As regras de anulabilidade das deliberações sociais estabelecidas nos art.ºs 58, n.º 1, al. c), e 290, n.º 3, ambos do CSC, aplicam-se às cooperativas de ensino, uma vez que não ofendem os princípios cooperativos estabelecidos no art.º 3 do CCoop..

06-04-2000
Revista n.º 189/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Recurso
Reformatio in pejus
Caso julgado

- I - O art.º 684, n.º 4, do CPC, tem o sentido de excluir a *reformatio in pejus*: a posição do recorrente não pode ser agravada, ficar pior do que seria se não tivesse recorrido.
- II - O sentido dado ao art.º 684, n.º 4, do CPC, é surpreendido através do âmbito do caso julgado da questão, caso não tivesse sido objecto de recurso.
- III - O caso julgado forma-se sobre a posição do juiz sobre a questão e não sobre as motivações que serviram de base à tomada de posição.

06-04-2000
Revista n.º 199/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Garantia autónoma
Solidariedade

- I - O contrato de garantia "à primeira solicitação" ou "*on first demand*", é um contrato autónomo e não acessório em relação à obrigação garantida.
- II - O garante é responsável mesmo que a relação principal se mostre inválida e sem que possa opor ao beneficiário os meios de defesa do devedor, visto que ele assume uma obrigação própria, desligada do contrato-base.
- III - Numa relação de locação financeira, a celebração pela locatária de um "contrato de seguro de caução directa" não transfere para a seguradora a sua responsabilidade pelo incumprimento perante a locadora.
- IV - A locatária não deixa de ser devedora pelo facto de ter prestado uma garantia tão consistente, sendo certo que só com o consentimento do credor se podem transmitir débitos - art.º 595 do CC.
- V - Deste modo, a locatária responde solidariamente com a seguradora, nada impedindo que a locadora demande e obtenha a condenação das duas, nos termos do art.º 641 do CC, aplicável nesta sede, não obstante a garantia ser diferente da fiança.
- VI - Só assim não seria se existisse preceito especial permitindo ou impondo que o lesado demandasse só a seguradora, como ocorre em sede de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quando o pedido se contiver dentro dos limites da importância coberta - art.º 29, n.º 1, do DL 522/85, de 31-12.

J.A.

06-04-2000
Revista n.º 135/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira (*declaração de voto*)

Recurso
Alegações
Conclusões das alegações
Repetição

- I - As conclusões das alegações de recurso são proposições sintéticas onde se sumaria a exposição analítica do corpo das alegações.
- II - O recorrente, depois de elaborar mais ou menos longamente o rol das suas razões de facto e de direito, terá - a final - que apresentar um índice das questões, das razões e do direito que lhe assiste.
- III - Daqui resulta que as conclusões terão de ser, formalmente, bem diversas da exposição de motivos que as antecede; a não ser assim, corre-se o risco de, repetindo as conclusões formalmente a exposição anterior, ficar por delimitar o objecto do recurso.

J.A.

06-04-2000
Revista n.º 171/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Divórcio
Separação de facto
Danos não patrimoniais
Ónus da prova

- I - A separação de facto pode ter origem em ilícitos conjugais (como, desde logo, a violação do dever de coabitação), que são, só por si, fontes directas da obrigação de indemnizar, ao abrigo dos art.ºs 483 e ss. do CC.
- II - Mas a separação de facto, por si mesma, é inócua, sob o ponto de vista da responsabilidade civil.
- III - Ao corte legal e definitivo dos laços matrimoniais - o divórcio - é que a lei liga, no art.º 1792 do CC, um específico dever de indemnizar os também específicos danos não patrimoniais causados por tal acto.
- IV - Tais danos são os relacionados com o sofrimento moral do cônjuge inocente ou menos culpado, por ver destruído um casamento em que alicerçou o seu projecto de vida e centralizou toda a sua afectividade.
- V - Em cada cônjuge inocente ou menos culpado se expressarão tais danos da forma correspondente à peculiaridade da sua educação e do seu carácter, cabendo-lhe, portanto, concretizá-los, alegá-los e prová-los.

J.A.

06-04-2000
Revista n.º 158/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Execução
Venda judicial
Hasta pública
Remição
Aplicação da lei no tempo

- I - As disposições que disciplinam o exercício do direito de remição ligam-se umbilicalmente às que regulam a própria venda, na medida em que lhe reportam o termo *ad quem* a momentos próprios desta última.
- II - A *ratio legis* da primeira parte do n.º 3 do art.º 26 do DL 329-A/95, de 12-12, é a da inexistência de qualquer inconveniente na aplicação aos processos executivos, pendentes à data da entrada em vigor do mesmo DL, do regime de pagamento instituído pela lei nova, salvo se os procedimentos respectivos já se tivessem iniciado, porque, então, haveria que desfazer o que antes fora ordenado, ou inutilizar diligências já feitas.

J.A.

06-04-2000

Revista n.º 230/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Execução

Causa prejudicial

Suspensão da instância

Admissibilidade

Numa acção executiva, porque não está em causa uma decisão, não pode haver suspensão da instância pela simples pendência de outra causa, ainda que com possível reflexo na exequibilidade do título.

J.A.

06-04-2000

Agravo n.º 209/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Despejo

Falta de pagamento da renda

Publicidade

Danos não patrimoniais

Obrigaçao de indemnizar

- I - O locador de uma loja num centro comercial incorre no dever de indemnizar o locatário, por danos não patrimoniais, ao afixar um cartaz anunciando que este devia rendas dessa loja, que explorava, sendo tal documento comentado pelos lojistas.
- II - Mesmo sendo verdadeira a existência de tal dívida, a publicação do facto é vexatória para o visado, não permitindo a lei uma tal divulgação pública do referido débito.

J.A.

06-04-2000

Revista n.º 57/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Interpretação da vontade

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A determinação da vontade real do declarante ou vontade comum dos contraentes constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Constitui matéria de direito, sindicável através do recurso de revista, o verificar se na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os dispositivos dos art.ºs 236 e 238, do CC.

N.S.

13-04-2000
Revista n.º 138/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Uniformização de jurisprudência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Especificação
Questionário

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/99, de 14 de Abril de 1999, segundo a qual “nas causas julgadas com aplicação do CPC de 1961, com as alterações introduzidas pelo DL 242/85, de 9 de Julho, não é admissível recurso para o STJ pelo que respeita à organização da especificação e questionário”.

N.S.

13-04-2000
Revista n.º 197/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Impugnação pauliana
Ónus da prova
Penhora
Bens comuns do casal
Moratória

- I - Em acção de impugnação pauliana, o ónus da prova dos seus requisitos reparte-se, de acordo com as regras do art.º 342, conjugado com os art.ºs 610, 611 e 612, todos do CC, do seguinte modo: cabe ao credor a prova do montante do passivo do devedor, incluindo aquele de que é sujeito activo, a anterioridade do crédito e a má fé do devedor e do terceiro; sobre o devedor e o terceiro adquirente recai a prova de que aquele possui bens de valor igual ou superior ao das dívidas.
- II - A procedência da impugnação pauliana produz relativamente ao credor os efeitos previstos no art.º 616 do mesmo código: o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.
- III - Face à nova redacção dada ao art.º 1696, do CC, pelo art.º 4 do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro - que o art.º 27, aditado pelo DL 180/96, de 25 de Setembro, declarou aplicável às causas pendentes à data da entrada em vigor do diploma (1-1-97) - deixou de haver dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges sujeitas à moratória prevista na anterior redacção do n.º 1 daquele preceito.
- IV - Adjectivando este novo regime, o n.º 1 do art.º 825, do CPC, na redacção dada por aquele DL 329-A/95, veio permitir ao credor, na execução movida contra um dos cônjuges, a nomeação à penhora de bens comuns determinados, desde que peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens.
- V - Se nenhum dos cônjuges - não apenas o citado para o efeito - requerer a separação de bens, no prazo previsto no n.º 2 do citado art.º 825, a execução prosseguirá nos bens penhorados.
- VI - Assim, podendo o credor nomear à penhora os bens comuns do casal na execução movida contra o cônjuge devedor, desde que requeira a citação do cônjuge não devedor para requerer a separação de bens, esses bens constituem em princípio a garantia patrimonial do crédito. Garantia que pode ficar definitivamente assente neles, se não vier a ser requerida a partilha ou se nesta eles vierem a caber ao executado.
- VII - No caso de os bens comuns não caberem na partilha ao cônjuge executado, pode este nomear outros.

N.S.

13-04-2000
Revista n.º 195/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Acidente de viação
Danos não patrimoniais

Peca por manifesto excesso o cômputo compensatório dos danos não patrimoniais (morais) sofridos por um sinistrado - dores, incómodos e transtorno psicológico - no quantitativo global de 5.000.000\$00, porquanto, mesmo para o chamado “dano morte”, o STJ vem atribuindo indemnizações variáveis entre os 4.000.000\$00 e os 5.000.000\$00.

N.S.

13-04-2000
Revista n.º 225/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Seguro-caução
Incompatibilidade de pedidos
Ineptidão da petição inicial
Pedido alternativo

- I - O contrato de seguro-caução assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro, atribuindo-se, por ele, um direito a quem é estranho à sua celebração.
- II - A garantia-caução só pode ser accionada depois de ficar certo que o devedor-locatário entrou em mora ou deixou de cumprir definitivamente aquilo a que se tinha comprometido para com a locadora.
- III - Para que um pedido se possa qualificar como dependente de outro, não é de exigir que a procedência do pedido considerado como dominante tenha que acarretar, de modo necessário, a procedência do pedido considerado como dependente; é que a “dependência” obsta apenas a que se possa conhecer do pedido dependente quando o dominante for julgado improcedente, mas já não obstará a que, após o dominante ter sido julgado procedente, o dependente venha a ser julgado improcedente (v.g. se o demandado no pedido dependente tiver ao seu dispor meios pessoais de oposição ou defesa que possa invocar, com êxito, com vista à desoneração da sua quota-parte de responsabilidade garantística do crédito do demandante).
- IV - A incompatibilidade de pedidos apenas pode ser causa de ineptidão da petição inicial se tais pedidos forem deduzidos contra o mesmo réu, que não contra diferentes réus, sendo pois que tal compatibilidade apenas é exigida no caso da acumulação de pedidos a que se reporta o art.º 470, do CPC.
- V - Se os pedidos, em vez de se cumlarem, forem deduzidos em alternativa, o facto de à primeira vista serem incompatíveis, também não conduz à ineptidão da petição inicial.

N.S.

13-04-2000
Agravo n.º 235/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Pedido subsidiário
Custas
Atribuições preferenciais
Casa da morada de família
Recheio da casa

Inventário

Relação de bens

- I - Atendido o pedido principal, o não atendimento do pedido subsidiário não deve ser tratado como um decaimento do A., mas antes prejudicado no seu conhecimento, ou sem possibilidade de ser tido em consideração e, por isso, não pode dar lugar a condenação em custas.
- II - O art.º 2103-C, do CC (noção de recheio), por sua própria indicação, só serve os artigos precedentes, isto é, os relativos à “casa de morada da família”; é uma norma especial e não excepcional, porque não visa contrariar o regime-regra ou geral, como é função da norma excepcional, mas tão-só disciplinar de modo diferente, não oposto ao regime geral, determinado tipo de relações jurídicas.
- III - Não pode ter-se a “relação de bens” no inventário como o repositório final e estaque de todos os bens da herança. Outros podem existir e aí não estarem, ou não estarem discriminados, e até as transacções podem servir ou ter por fim resolver esses pontos de falta ou de confusão.

N.S.

13-04-2000
Revista n.º 176/00 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Princípio da igualdade

Direitos adquiridos

Câmara Municipal

- I - O princípio da igualdade previsto no art.º 13, da CRP, não tem que ver com o mundo dos contratos privados: visa proteger os cidadãos perante os entes públicos, enquanto estes actuam revestidos do seu *jus imperii*.
- II - Em sede de direito administrativo, nada impõe que um ente público mantenha indefinidamente uma determinada prática, a todo o momento podendo modificá-la, ressalvados os direitos adquiridos.
- III - É lícito a uma Câmara Municipal vedar ao trânsito de pesados uma avenida por onde camiões de areia têm de passar, considerando o desgaste para o piso e os incómodos para os cidadãos.
- IV - Para tal medida não ser tomada, é igualmente lícito à Câmara impor contratualmente o pagamento de determinada quantia por m3 de areia transportada, sem que tal exigência constitua coacção moral quando efectuada no interesse dos munícipes.

N.S.

13-04-2000
Revista n.º 1216/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Sousa Inês (*vencido*)
Pereira da Graça

Caso julgado

Fundamentos

Os fundamentos da decisão, por vezes, podem integrar-se no conceito de caso julgado quanto constituam questões preliminares, antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado.

N.S.

13-04-2000
Revista n.º 121/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Alegações

Documento

- I - Tal como toda a defesa deve, em princípio, ser deduzida na contestação, também os factos constitutivos do direito do autor devem ser alegados na petição inicial.
- II - Em nome da clareza expositiva não é de técnica exemplar remeter para documentos juntos. Trata-se, porém, de mera imperfeição ou, quando muito, de simples irregularidade revestida de completa anodinia.

N.S.

13-04-2000

Revista n.º 201/00 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Prescrição

Contagem dos prazos

Fundo de Garantia Automóvel

- I - O alargamento do prazo de prescrição estabelecido no n.º 3 do art.º 498, do CC, para o caso de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prazo de prescrição do procedimento criminal superior a três anos, aplica-se às duas hipóteses previstas nos dois primeiros números daquela norma.
- II - A regra do n.º 2 não assume o carácter de excepção à do n.º 1; a ideia que ressalta é a de que a regra ínsita nos dois números obedece à mesma razão de ser: o prazo de prescrição inicia-se quando o titular do direito o puder exercer.
- III - Quer isto dizer que o disposto nos dois primeiros números do art.º 498 não é mais do que a aplicação da regra geral já antes estabelecida no art.º 306 n.º 1, do mesmo código, onde se determina que o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.
- IV - É por isto que, no caso do direito de regresso, o prazo de prescrição se conta a partir do cumprimento; antes do cumprimento pelo convedor não há direito de regresso e, necessariamente, não pode começar a correr o prazo da sua prescrição.
- V - A razão de ser do preceituado no n.º 2 do art.º 498 vale inteiramente para o direito de o FGA receber do responsável pelo acidente a indemnização que haja pago ao lesado ou a terceiros (com os respectivos acréscimos).
- VI - Antes de satisfazer a indemnização o FGA não é titular de qualquer direito de crédito, não podendo exercer qualquer direito em lugar do lesado (ou do terceiro); nomeadamente, não pode o FGA, antes de cumprir, interromper a prescrição mediante a propositura de acção contra o responsável civil.
- VII - Compreende-se, deste modo, que o início do prazo de prescrição do direito atribuído ao FGA pelo art.º 25 do DL 522/85, de 31 de Dezembro, deva ser estabelecido nos termos previstos no art.º 498, n.º 2, para o direito de regresso entre os responsáveis, apesar de o caso do FGA ser de sub-rogação e não de direito de regresso. E isto por analogia, ao abrigo do disposto no art.º 10, do CC.

N.S.

13-04-2000

Revista n.º 200/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Ónus da prova

- I - Não é por uma razão puramente moral que o n.º 1 do art.º 1787, do CC, manda proceder à declaração de cônjuge culpado; trata-se de uma sanção jurídica.

- II - Tal sanção tem consequências jurídicas específicas e importantes, nomeadamente no que respeita à partilha de bens (art.º 1790), alimentos (art.º 2016, n.º 1, al. a)), perda ou manutenção de outros benefícios (art.º 1791), reparação de danos não patrimoniais (art.º 1792), constituição de arrendamento de casa de morada de família (art.º 1793), transmissão do direito ao arrendamento de casa de morada de família (art.º 84 do RAU), exercício de tutela (art.º 1933, n.º 1, al. f)), caducidade de doações para casamento (art.º 1760, n.º 1, al. c)) e caducidade de doações entre casados (art.º 1766, n.º 1 al. c)).
- III - Resulta destas disposições legais que a culpa (exclusiva ou principal) de um dos cônjuges é, em importantes casos, elemento constitutivo de vários direitos que a lei atribui ao outro cônjuge, o inocente.
- IV - Ora, nos termos do art.º 342 n.º 1, do CC, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
- V - Consequentemente, em caso de divórcio decretado com fundamento em ruptura da vida em comum, na espécie de separação de facto por seis anos consecutivos, e para efeitos de declaração de culpa, tendo-se provado apenas o facto da separação e que um dos cônjuges continuou a viver na casa onde vivera com o outro e este ido viver noutra local, recai sobre o cônjuge que permanece na casa o ónus de provar as circunstâncias específicas do caso justificativo de o outro (o que mudou de lugar) poder e dever ter continuado a cumprir o dever de coabitação, de tal sorte que o ter saído de casa se revele ético-juridicamente censurável.

N.S.

13-04-2000

Revista n.º 203/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Direito de retenção

Direito de sequela

Caução

- I - O direito de retenção é um direito real de garantia, uma das garantias especiais das obrigações e, como tal, vale *erga omnes* e confere direito de sequela ao credor garantido com tal direito.
- II - A constituição do direito de retenção sobre uma coisa não impede o titular do direito de propriedade sobre essa mesma coisa de a alienar, mas a garantia acompanha a transmissão, pelo que o credor garantido pelo direito de retenção pode fazer valer este direito contra o subadquirente, actuando sobre a coisa na medida necessária ao exercício do seu direito.
- III - O direito de retenção pode ser excluído mediante a prestação de caução suficiente (que substituirá a garantia da retenção), nos termos do disposto no art.º 756, al. d), do CC.

N.S.

13-04-2000

Revista n.º 254/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Fiança geral

Obrigaçãõ futura

- I - A fiança geral só é válida, nos termos do art.º 280 do CC, se forem fixados critérios para individualizar a prestação no momento do negócio.
- II - A determinação da prestação debitória da fiança será surpreendida por critérios fixados na fiança ou em disposições supletivas

N.S.

13-04-2000

Revista n.º 61/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão
Sousa Inês

Benfeitoria
Indemnização

O pedido de indemnização por benfeitorias não pode ser fundamentado com a mera alegação de que se fizeram obras na coisa, pois, excluída a indemnização se as benfeitorias são voluptuárias, é preciso que se especifique quais as que correspondem a benfeitorias necessárias e a benfeitorias úteis e, quanto a estas, que se alegue e prove a impossibilidade do seu levantamento.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 289/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Alimentos
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - O cônjuge da vítima mortal de acidente de viação tem direito a indemnização, por perda dos alimentos previstos no art.º 1675, n.º 1, do CC, não tendo para tanto que demonstrar que estava dependente economicamente do falecido.
- II - Os critérios de capitalização não garantem cálculos de indemnização precisos, revelando-se umas vezes inadequados ao caso concreto e, outras vezes, dando resultados substancialmente afins dos da avaliação equitativa.
- III - Servem assim para testar o juízo de equidade a proferir nos termos do n.º 3 do art.º 566 do CC.
- IV - A mora abrange a indemnização pelos danos futuros e pelos danos não patrimoniais, pois a lei não distingue.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 308/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Indemnização

O lesado num acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, pode optar por uma das indemnizações que lhe forem atribuídas, só podendo receber da outra o que for necessário para completar o ressarcimento do seu dano.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 286/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Marcas
Imitação

Matéria de facto
Matéria de direito

- I - O problema da imitação de marcas envolve duas questões: uma de facto, que é da competência exclusiva das instâncias, relativa à existência de semelhanças ou dissemelhanças entre duas marcas; outra de direito, sindicável pelo STJ, respeitante ao apuramento da existência ou não de imitação dessas marcas em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias.
- II - A imitação deve ser apreciada menos pelas dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores considerados isoladamente, do que pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 312/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Usucapião
Posse

- I - A extensão dos actos possessórios é uma questão de facto, cujo julgamento pertence ao tribunal colectivo e cuja prova compete aos autores.
- II - Nos actos possessórios sobre determinada faixa de terreno poderão ser englobados quer a ocupação do espaço aéreo, quer o lançamento e escoamento de águas, mas estes factos, se não forem continuação de outros que, manifestamente, revelem a intenção de exercer o direito de propriedade, só por si são equívocos, na medida em que podem constituir apenas o exercício de servidões.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 261/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Francisco Lourenço
Pais de Sousa

Contrato-promessa
Venda de coisa alheia
Alteração anormal das circunstâncias
Acessão industrial

- I - A obrigação dos promitentes vendedores de coisa alheia pode ser: ou fazer as diligências possíveis para obter a legitimação prévia para celebrar o contrato prometido, ou garantir à outra parte o resultado, pondo-a a coberto do risco de a coisa não ser adquirida ou não ser obtido o consentimento - o ser uma ou outra depende da interpretação da vontade contratual.
- II - O facto de os promitentes vendedores de prédio pertencente a herança indivisa terem de recorrer a processo judicial de partilha não se pode considerar uma alteração anormal das circunstâncias.
- III - Na acessão industrial a aquisição não é automática, mas meramente potestativa.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 273/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Francisco Lourenço
Pais de Sousa

Divórcio
Separação de facto

Aplicação da lei no tempo

O DL n.º 47/98, de 10-08, que considera fundamento de divórcio a separação de facto por três anos consecutivos, é de aplicação imediata, mesmo às acções pendentes.

I.V.

03-05-2000

Revista n.º 284/00 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Francisco Lourenço

Pais de Sousa

Legitimidade

Litisconsórcio

Registo predial

Presunção

- I - A legitimidade processual é o poder de dispor em processo da situação jurídica que se quer fazer valer - e não o poder de dispor dessa situação jurídica.
- II - O facto de a relação material controvertida afectar directamente os interesses de várias pessoas não é, só por si, razão suficiente para determinar a necessidade de intervenção de todos os interessados, só havendo litisconsórcio necessário natural quando a decisão que vier a ser proferida não possa persistir inalterada, o que significa que a situação a evitar pela obrigatoriedade do litisconsórcio é tão-só a de decisões, além de divergentes, praticamente inconciliáveis.
- III - As presunções registais emergentes do art.º 7 do CRgP não abrangem factores descritivos, como as áreas, limites e confrontações, exorbitando do seu âmbito tudo o que se relacione com os elementos identificadores do prédio.
- IV - O registo predial não tem função constitutiva, mas somente declarativa, não dando nem tirando direitos, já que a sua finalidade é apenas a de assegurar que em relação ao prédio se verificam certos factos jurídicos.

I.V.

03-05-2000

Revista n.º 138/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Divórcio

Alimentos provisórios

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O pedido de fixação de um regime provisório quanto a alimentos, deduzido no processo de divórcio, dá origem a um incidente que, não sendo um verdadeiro procedimento cautelar, desempenha função idêntica - acautelar o *periculum in mora*.
- II - Determinando o n.º 1, parte final, do art.º 2007 do CC que os alimentos provisórios sejam taxados segundo o prudente arbítrio do tribunal, é inadmissível o recurso da decisão para o STJ, por aplicação analógica do n.º 2 do art.º 1411 do CPC.

I.V.

03-05-2000

Revista n.º 1118/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção do contrato

- I - Saber se um contrato deve ou não considerar-se extinto é uma conclusão de direito a extrair dos factos provados, para a qual é competente o STJ.
- II - Como é matéria de direito a qualificação dos contratos, a fixação do sentido juridicamente relevante das declarações negociais, e a conclusão pela existência de uma declaração negocial tácita de contrair ou extinguir um negócio jurídico.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 74/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Sociedade comercial
Responsabilidade do gerente
Acção
Litisconsórcio necessário
Uniformização de jurisprudência

- I - A responsabilidade dos gerentes, administradores ou directores das sociedades comerciais tem uma frente tripla de titulares: a sociedade (art.ºs 71 e 72), os credores sociais (art.º 78), os sócios e terceiros (art.º 79, todos do CSC).
- II - A responsabilidade dos gerentes para com a sociedade é uma responsabilidade contratual e subjectiva, e pode derivar de actos praticados com vista à constituição da sociedade (art.º 71, al. b)) ou de actos praticados no exercício das suas funções de gerência (art.º 72, n.º 1, ambos do CSC).
- III - A responsabilidade prevista no art.º 72, n.º 1, é uma responsabilidade funcional, apenas incide sobre os actos praticados no e por causa do exercício das funções.
- IV - A acção de indemnização a que alude o art.º 77 do CSC é social e não pessoal, da iniciativa de algum ou de alguns dos sócios, aproveitando directamente à sociedade e, indirectamente, a todos os sócios e não apenas àqueles que a intentaram.
- V - Trata-se de uma acção de natureza sub-rogatória indirecta ou oblíqua.
- VI - O n.º 4 desse art.º 77, ao impor a chamamento da sociedade à causa, estabelece um litisconsórcio necessário activo.
- VII - Os sócios que propõem esta acção fazem-no como substitutos processuais; trata-se aqui de uma substituição imprópria, já que se exige a presença simultânea do substituto e da parte substituída.
- VIII - Os sócios podem cumular esta acção social *uti singuli* com a acção pessoal, deduzindo os pedidos correspondentes a favor da sociedade e em benefício próprio, individual.
- IX - Os assentos deixaram de desempenhar a função, que lhes era destinada pelo art.º 2 do CC, de forma de interpretação autêntica da lei, para passarem a ser critérios de decisão de casos semelhantes, precedentes persuasivos para outros tribunais, e só terão esse mérito se os seus fundamentos e a paridade das situações impuserem o acatamento da decisão uniformizada.
- X - O assento de 01-02-63, que decidiu que é definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado relativamente à legitimidade, é de desconsiderar, por ser uma decisão hoje caduca e cediça.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 171/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Acção de venda do penhor
Venda extrajudicial
Impossibilidade superveniente da lide

- I - No processo especial de venda do penhor distinguem-se duas fases: uma declarativa (petição inicial, despacho liminar, contestação e termos posteriores do processo ordinário ou sumário, conforme o valor), e outra executiva, destinada à venda do penhor.
- II - Sendo o escopo deste processo permitir que o credor obtenha o pagamento do seu crédito pelas forças do bem dado de penhor, a sua natureza é predominantemente executiva.
- III - Pedindo a A. a) o reconhecimento do seu crédito e a condenação da R. no respectivo pagamento, b) o reconhecimento do seu direito de retenção sobre as mercadorias dadas de penhor e, concomitantemente, o seu privilégio, inerente à sua equiparação ao credor pignoratício, de ver satisfeito o seu crédito com preferência sobre qualquer outro credor, e c) que seja ordenada a venda do penhor, os dois primeiros pedidos referem-se à fase declarativa da acção, e podiam ter sido formulados em processo comum; o pedido nuclear, que determina o processado nos termos especialmente previstos nos art.ºs 1008 e ss. do CPC, é o último.
- IV - Se depois de intentada a acção, mas antes da citação da R., a coisa dada de penhor veio a ser vendida extrajudicialmente por determinação administrativa, verifica-se a impossibilidade superveniente da lide no que respeita ao pedido de venda do penhor.
- V - Uma vez que a impossibilidade não afecta o pedido formulado em a), os autos podem prosseguir, mas com a forma de processo comum.

I.V.

03-05-2000
Agravo n.º 227/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal

É válido o contrato-promessa que prevê quais são os bens que vão integrar cada uma das meações quando se fizer o contrato prometido de partilha, depois da dissolução do casamento, respeitando a regra da metade imposta pelo art.º 1730 do CC.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 245/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Recuperação de empresa
Falência

- I - O DL n.º 315/98, de 20-09, criou, além da falência, e ao lado da insolvência, como que um *tertium genus*, denominado no art.º 3, n.º 2, desse texto legal, como de «situação economicamente difícil», estado esse que se evidencia por consideráveis dificuldades económicas ou financeiras que embaraçam o normal funcionamento da empresa ou a prossecução do seu objecto social.
- II - Tal novo género apenas poderá conduzir a uma providência de recuperação de empresa, e não à falência.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 301/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo

Aragão Seia

Investigação de paternidade
Caso julgado

- I - Na acção oficiosa de investigação de paternidade o autor é o Estado, representado pelo Ministério Público, enquanto que na acção comum de investigação de paternidade o autor é o menor, representado também pelo Ministério Público.
- II - A improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada nova acção de investigação, comum, ainda que fundada nos mesmos factos, não havendo caso julgado pois falta de identidade dos sujeitos.

I.V.

03-05-2000

Agravo n.º 326/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Arrendamento rural
Extinção da instância

- I - A falta de redução a escrito, sendo ela obrigatória, do contrato de arrendamento rural, não implica a sua nulidade nem a impossibilidade de dele se fazer prova, mas tão somente a sua ininvocabilidade em juízo.
- II - Se, com a petição inicial não for junto um exemplar do contrato, não deve ser recebida a acção salvo se se alegar, desde logo, que a sua falta é imputável à parte contrária; se recebida tiver sido, não deve prosseguir, julgando-se extinta a instância, caso se não prove que a não redução a escrito é imputável a esta parte.

I.V.

03-05-2000

Agravo n.º 272/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Restituição provisória de posse
Esubulho

- A total substituição das fechaduras de instalações onde estavam colocados bens que a requerente possuía constitui esbulho violento por, contra a vontade desta, impedir, reiteradamente, a sua entrada nas referidas instalações, ainda que tão-somente para retirar aqueles bens.

I.V.

03-05-2000

Agravo n.º 294/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Equidade

- I - As fórmulas matemáticas, o recurso a tabelas financeiras, os *barèmes*, a capital que se esgota ao fim de certo tempo, etc., conhecem, em matéria de atribuição de indemnização por lucros cessantes, um valor relativo, constituem apenas elementos de ponderação; dada a relatividade de cada um dos diversos itens a poderem ser tomados em conta, o recurso à equidade tem de ser actuante.

II - Ao falar-se de «esperança de vida», não se deve confundir o «limite» de vida activa profissional (aos 65 anos) com «limite» de vida activa.

I.V.

03-05-2000

Revista n.º 311/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Incapacidade parcial permanente

I - O tribunal não está adstrito, na fundamentação das respostas aos quesitos, apenas aos depoimentos das testemunhas indicadas com esse objectivo, podendo socorrer-se de todos os elementos que possam interessar à formação da sua convicção, seja qual for a sua proveniência.

II - É a lição que decorre do art.º 515 do CPC, que dá guarida ao princípio da aquisição processual.

III - Na avaliação da incapacidade permanente há que ter em conta um critério jurídico, e não um mero critério matemático, sendo inaceitável o entendimento de que a incapacidade global deve corresponder à soma de todas as incapacidades parciais.

IV - Para a avaliação do dano correspondente à incapacidade, não há que lançar mão de fórmulas ou tabelas matemáticas.

I.V.

03-05-2000

Revista n.º 187/00 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Falência

Embargos

A falta ou nulidade da citação da falida, não constituindo vício ou irregularidade da sentença de declaração de falência, não pode servir de fundamento aos embargos contra ela deduzidos.

I.V.

03-05-2000

Agravo n.º 201/00 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Acidente de viação

Presunção de culpa

Em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação, cujos danos foram provocados por violação de regras do CESt, existe uma presunção *iuris tantum* de culpa do autor dessa violação.

I.V.

03-05-2000

Revista n.º 262/00 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Incapacidade permanente
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade

- I - A indemnização pelos danos patrimoniais resultantes de incapacidade para o trabalho, como danos futuros, deve ser fixada, essencialmente, por recurso à equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).
- II - Para esse efeito, deve atender-se, além do mais, ao salário ílíquido do lesado, e o limite da sua vida profissional activa não tem de reportar-se à idade de 65 anos.

03-05-2000
Revista n.º 25/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Afonso de Melo
Torres Paulo

Depoimento de parte
Valor probatório

- O depoimento de parte, mesmo não valendo como declaração confessória, pode ser considerado pelo tribunal na fundamentação da decisão de facto (art.ºs 358, n.º 4, do CC e 653, n.º 2, do CPC).

03-05-2000
Revista n.º 180/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Afonso de Melo
Torres Paulo

Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade
Fundamentos

- O disposto no art.º 21, n.ºs 1 e 2 al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12, deve ser objecto de interpretação restritiva e correctiva, no sentido de a obrigação do Fundo de Garantia Automóvel de pagar a indemnização por «morte ou lesões corporais, quando o responsável seja desconhecido ...», não depender da prova do país da matrícula do veículo causador do acidente, bastando a prova de o acidente ter sido causado por veículo de matrícula desconhecida.

03-05-2000
Revista n.º 193/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Afonso de Melo
Torres Paulo

Propriedade horizontal
Obras
Inovação

- I - As «inovações» previstas no art.º 1425 do CC são as obras que se reconduzem a alteração da forma ou do destino do prédio, tal como foi concebido e autorizado, e abrangem as obras realizadas nas fracções autónomas.

II - Integram essas inovações as obras destinadas à transformação do pátio de uma fracção em área coberta para armazém.

03-05-2000
Revista n.º 239/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Afonso de Melo
Torres Paulo

Marcas Confusão

- I - Não se exige o confronto directo das marcas para se concluir pela possibilidade de confusão; atende-se ao juízo emitido por um consumidor de cultura média; nas marcas nominativas, é essencial o aspecto gráfico e fonético, com relevo para o segundo; a questão deve ser apreciada mais em função das semelhanças do que das diferenças, com particular significado para os aspectos prevaletentes ou mais idóneos a perdurar na memória do público.
- II - Pelos chamados princípios da especialidade ou da novidade, uma marca deve ser constituída de modo a ficar excluída a possibilidade de confusão com outra, independentemente dos elementos ou sinais que possam entrar na sua constituição.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 253/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Afonso de Melo
Torres Paulo

Direito de retenção Hipoteca

- I - O direito de retenção prefere à hipoteca, ainda que esta tenha sido constituída em data anterior ao DL n.º 379/86, de 11/11.
- II - O detentor do direito de retenção goza de privilégio relativamente ao crédito garantido por hipoteca, ainda que o registo desta seja anterior ao reconhecimento daquele crédito.

I.V.

03-05-2000
Agravo n.º 230/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Livrança Aval Literalidade

- I - Também nas relações imediatas há lugar a que se fale em literalidade.
- II - A literalidade do aval obriga a que a determinação da sua medida, quando parcial, seja feita com simples recurso à inspecção do título.
- III - A expressão «dou o meu aval proporcionalmente à minha quota» não contém a necessária determinação, pelo que, nos termos do art.º 280, n.º 1, do CC, tal aval parcial é nulo, por indeterminabilidade do seu objecto.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 75/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Contrato de sociedade
Nulidade
Sucessão de leis no tempo

- I - O negócio jurídico que foi celebrado com o vício de nulidade decorrente de violação de lei imperativa não pode ser convalidado, a não ser que o seu vício resulte de norma legal que, posteriormente, venha a ser objecto de interpretação autêntica que consagre um sentido que exclua aquele vício.
- II - A simples revogação dessa norma imperativa não apaga os efeitos jurídicos por ela produzidos enquanto tiver vigorado.
- III - Consequentemente, a circunstância de os DL n.ºs 387/78, de 09-12, e 358/83, de 10-09, terem sido revogados pelo DL n.º 139/91, de 10-04, não significa que tenha deixado de ser nulo, com base no disposto naqueles diplomas revogados, o contrato social de uma sociedade cujo objecto era a compra e venda de diamantes.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 90/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Divórcio
Dever de coabitação dos cônjuges
Culpa
Ónus da prova

- I - Não vale quanto ao contrato de casamento a presunção de culpa do inadimplente que é consignada, para a responsabilidade contratual, no art.º 799, n.º 2, do CC.
- II - A prova da culpa pode, de caso para caso ou de fundamento para fundamento, colocar-se em parâmetros diferentes quanto ao grau de exigência a fazer ao cônjuge autor, tudo dependendo da natureza dos factos integradores das violações de deveres conjugais invocadas.
- III - Há comportamentos que, face ao que é normal acontecer nas relações entre as pessoas, têm um significado inequívoco de falta de respeito para com outrem, que só excepcionalmente pode deixar de dar-se como verificada quando se conhecerem circunstâncias que os descaracterizem; é o caso da agressão praticada por um cônjuge sobre o outro.
- IV - Sabendo-se que o réu e a autora viviam na mesma casa até ao momento em que aquele de lá saiu, em circunstâncias reveladoras de um propósito firme de romper com a vida conjugal, quebrando por completo os laços de solidariedade que, mesmo em caso de separação, devem subsistir em moldes adaptados à nova situação, é de concluir ser censurável o comportamento daquele, passível de um juízo de culpa que se extrai das circunstâncias intrínsecas dessa saída de casa.
- V - Embora não fosse de exigir que o réu demonstrasse a existência das razões que pudessem ser tidas como justificativas do abandono, a verdade é que a sua saída do lar conjugal, à primeira vista culposa em face das circunstâncias que a rodearam, se configura como idónea, em princípio, para conferir à autora o direito potestativo a pedir a dissolução do casamento por divórcio, cabendo ao réu o ónus da contraprova, por forma a enfraquecer e pôr em dúvida aquele juízo primário de culpa.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 198/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Competência material
Tribunal do trabalho
Tribunal cível
Contribuição para a Segurança Social

- I - A competência para a causa afere-se face à relação jurídica que se discute na acção, tal como a configura o autor.
- II - A al. b) do art.º 64 da Lei n.º 38/87, de 23/12, que rege a competência dos tribunais do trabalho em matéria cível, respeita à competência atribuída directamente a estes tribunais, ao passo que a al. o) define uma competência por conexão.
- III - Devem considerar-se abrangidas na al. b) aquelas questões que são conteúdo essencial da relação laboral, as que respeitam a direitos e deveres recíprocos, a ela inerentes, daqueles que aí são partes.
- IV - O Direito da Segurança Social não faz parte do Direito do Trabalho.
- V - O crédito invocado pela entidade patronal, correspondente às contribuições para a Segurança Social devidas pelo seu trabalhador mas regularizadas por ela, integra-se numa relação que está em conexão com a relação laboral, mas não faz parte desta última.
- VI - Por isso, só seria de apreciar nos tribunais do trabalho se o pedido a ele respeitante fosse cumulado com algum outro pedido que, esse sim, fosse reconduzível à al. b) do citado art.º 64.

I.V.

03-05-2000
Agravo n.º 231/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Abuso do direito
Sanção

A sanção para o abuso do direito é a da paralisação dos efeitos jurídicos do exercício desse direito.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 331/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Contrato de concessão
Contrato de agência
Indemnização de clientela

- I - A concessão comercial é um contrato-quadro, desprovido de um regime jurídico próprio - sendo, nessa medida, um contrato legalmente atípico -, que faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa por força da qual o concedente se obriga a vender ao concessionário, e este a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações - mormente no que concerne à sua organização, à política comercial e à assistência a prestar aos clientes - e sujeitando-se a um certo controlo e fiscalização do concedente.
- II - A indemnização de clientela, prevista no art.º 33 do DL n.º 178/86, de 03-07, para o contrato de agência, é de atribuir a outras situações análogas, integradas na área dos contratos de distribuição comercial.
- III - Esta indemnização traduz-se numa compensação devida ao agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios que o principal continue a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.
- IV - Para que haja lugar à fixação de tal indemnização, é indispensável a prova da existência, cumulativa, dos requisitos enunciados nas als. a), b) e c) daquele normativo, prova essa que incumbe ao agente.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 102/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Mera detenção
Benfeitoria

O mero detentor ou possuidor precário não tem direito a ser indemnizado das benfeitorias que tenha realizado no prédio - o art.º 1273 do CC só se aplica à posse propriamente dita, e não à mera detenção ou posse precária.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 170/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Sociedade comercial
Administrador
Destituição
Indemnização

- I - Em caso de destituição sem justa causa, o administrador destituído tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos - é o que se deduz dos art.ºs 257, n.º 7 e 430, n.º 3, do CSC.
- II - Não basta para tanto o facto de o administrador destituído ter deixado de auferir as correspondentes remunerações no período posterior à destituição - a indemnização deve ser calculada em função dos prejuízos efectivamente sofridos em consequência da destituição, que consistem na diferença entre a situação patrimonial (real) em que se encontra e a situação (hipotética) em que se encontraria se não se tivesse verificado o facto gerador do dano.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 242/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Impugnação pauliana
Má fé
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Para que haja a má fé exigida para a impugnação pauliana, não basta que o devedor e o terceiro tenham conhecimento da precária situação patrimonial daquele, mas também não se exige que tenham praticado o acto com a intenção de prejudicar o credor; o que é determinante é que o devedor e o terceiro tenham consciência do prejuízo que a operação causa ao credor, sendo bastante a mera representação da possibilidade da produção do resultado danoso.
- II - O quesito onde se pergunta se «todos os réus tinham consciência do prejuízo que as vendas» causavam ao autor, contém matéria de facto, pelo que a sua resposta positiva não se pode considerar não escrita, por aplicação do n.º 4 do art.º 646 do CPC.

I.V.

03-05-2000

Revista n.º 315/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Acidente de viação
Alimentos
União de facto
Obrigação natural

A mera demonstração de que a autora vivia maritalmente, não se sabendo desde quando, com a vítima mortal de um acidente de viação, na companhia da filha de ambos e na total dependência económica do falecido, não permite concluir que este lhe prestava alimentos no cumprimento de uma obrigação natural.

I.V.

03-05-2000
Revista n.º 334/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Fundamentação de facto
Nulidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - É à Relação que cumpre, em regra, fixar, definitivamente, os factos sobre que vai recair a decisão de direito.
II - Se as instâncias omitem totalmente a especificação dos fundamentos de facto, é apodíctico que o STJ não pode julgar de direito, pelo que os autos devem baixar à Relação a fim de ser suprida a nulidade.

V.G.

10-05-2000
Agravo n.º 1150/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Culpa
Sinal
Juros de mora

- I - O direito de indemnização por incumprimento do contrato promessa de compra e venda, pressupõe a culpa do obrigado que se presume, se ficar demonstrado o incumprimento por este último.
II - É admissível a ampliação do pedido de indemnização, consubstanciado na restituição do sinal em dobro com o pedido de juros de mora pelo pagamento tardio do dobro do sinal, admissível nos termos do n.º 4 do art.º 442 do CC.

V.G.

10-05-2000
Revista n.º 194/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Anulação de deliberação social

Administrador
Sociedade anónima
Reforma

- I - O art.º 402 do CSC é de considerar norma excepcional, por não estar previsto na lei o estabelecimento de reforma para os administradores nos outros tipos de sociedades a cargo destas.
- II - Se, por imposição da lei, o regime de reforma deve constar do contrato de sociedade, não parece lícita uma cláusula inscrita no pacto social da ré que apenas preveja a possibilidade de o regime de reforma vir a ser criado, em qualquer altura, pela assembleia geral, dando a esta a incumbência de lhe fixar o respectivo regime.
- III - O n.º 4 do art.º 402 do CSC apenas comete à Assembleia Geral a aprovação do regulamento de execução do regime de reforma.
- IV - O contrato social comportará necessariamente as bases gerais do regime a que há-de obedecer o pagamento das reformas e o regulamento determinará os procedimentos de execução adequados a cumpri-las.
- V - A cláusula do pacto social da ré não respeita a lei quando comete à Assembleia Geral o estabelecimento do regime de reforma.
- VI - A deliberação social que criou o regime de reforma é nula.

V.G.

10-05-2000
Revista n.º 156/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Embargos de executado
Recurso *per saltum*
Competência territorial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Letra de câmbio
Acção cambiária
Legitimidade activa

- I - o Tribunal *a quo* ao conhecer da excepção de incompetência territorial, deduzida em embargos à execução, deveria, atendendo à prejudicialidade da decisão, ter notificado as partes e esperado o trânsito em julgado da mesma e não o tendo feito, no respeitante à decisão sobre a competência territorial, o senhor juiz de 1.ª instância deveria ter mandado tramitar o recurso - que deveria ter admitido como de agravo -, em separado com subida imediata, por força do art.º 11, n.º 5, 2.ª parte do CPC.
- II - Provando-se nas instâncias que, nos cheques, ao lado do nome do sacado, *rectius*, na linha de baixo, não só o número da conta, mas também o número do cheque e, logo a seguir, “Coimbra”, cidade onde está sediada a agência de “domicílio” da conta e que, além disso, é o local de emissão dos títulos e da sede da sociedade que emite os cheques - a executada ora embargante -, pode fazer-se funcionar o primeiro critério supletivo previsto na LUC e não faz sentido que se lance mão do critério remanescente, ou seja o do lugar do principal estabelecimento do Banco sacado.
- III - A legitimidade que é concedida aos sujeitos que constam do título executivo como credor e devedor é igualmente reconhecida aos seus sucessores: se houver sucessão no direito ou na obrigação, são partes legítimas os sucessores dos sujeitos que figuram no título como credor e devedor da obrigação exequenda, nos termos do art.º 56, n.º 1, 1ª parte do CPC.
- IV - Estando uma letra na posse de quem nela ocupe a posição de devedor, como é o caso do endossante em relação ao endossado, existe a favor do mesmo a presunção de ter pago a letra.
- V - Sendo a exequente portadora das letras, as quais estavam na sua posse quando as juntou aos autos com o requerimento executivo e, além disso, responsável, pelos respectivos pagamentos perante os endossados, tem a exequente endossante a seu favor a presunção de haver pago as letras aos endossados, presunção essa que a embargante tinha o ónus de ilidir.

V.G.

10-05-2000
Revista n.º 209/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Respostas aos quesitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Transacção
Interpretação do negócio jurídico
Mora
Incumprimento definitivo
Execução específica
Liquidação em execução de sentença
Juros de mora

- I - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça residual e destinada a averiguar da observância das regras de direito probatório material ou a mandar ampliar a decisão da matéria de facto.
- II - O facto de uma transacção ser efectuada em audiência e homologada por sentença, não lhe retira o carácter e natureza contratual: consiste num contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas prestações, através das quais se podem até constituir, modificar ou extinguir direitos diversos do direito controvertido.
- III - Tanto a mora como o incumprimento definitivo, cabem na expressões “ não cumprir a promessa (art.º 830, n.º 1 do CC), e “deixar de cumprir” (art.º 442, n.º 2, para o qual remete o n.º 3 do CC).
- IV - Não tendo os réus praticado os actos necessários de forma a que o autor pudesse, atempada e eficazmente, cumprir a sua obrigação de marcar a escritura, com a fundada expectativa de a mesma se vir a realizar, é patente a respectiva mora, à luz do disposto pelo art.º 813 do CC e tendo presente o dever de proceder de acordo com os ditames da boa fé no cumprimento das obrigações (art.º 762, n.º 2 do CC).

V.G.

10-05 2000
Revista n.º 258/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Junção de documento
Depósito

- I - Junto um documento ao processo, por incorporação ou por depósito na secretaria, e não tendo sido deduzida oposição por parte contrária, a falta de oportuno despacho judicial a ordenar o seu desentranhamento tem como consequência a definitiva integração desse documento no processo (art.ºs 542 e ss. do CPC).
- II - Se esse documento, depositado na Secretaria, não tiver acompanhado o processo no recurso de apelação em que se pede a alteração da decisão da matéria de facto, com fundamento na prova documental, o indeferimento da pretensão de remessa de tal documento à Relação constitui infracção susceptível de influir na decisão daquele recurso (art.º 710, n.º 2 do CPC).

V.G.

10-05-2000
Revista n.º 281/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Questão nova
Conhecimento officioso
Nulidade do contrato
Abuso do direito

- I - Não é admissível, em recurso, a pronúncia sobre questão nova, mesmo que seja de conhecimento officioso, se isso implicar alteração da causa de pedir (art.ºs 676, n.º 1 e 373 e ss. do CPC).
- II - A nulidade de negócio, por ofensa dos bons costumes, pressupõe a ofensa da chamada moral social dominante e que o próprio objecto ou conteúdo do negócio seja imoral (art.º 280, n.º 2 do CC).
- III - Os efeitos ou a sanção do abuso de direito devem ser determinados segundo os princípios gerais, em função das circunstâncias de cada caso concreto, e, em regra, apenas são aplicáveis àquele a quem for imputada a conduta abusiva (art.º 334 do CC).

V.G.

10-05-2000
Revista n.º 887/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Arbitramento de reparação provisória
Constitucionalidade

- I - A inconstitucionalidade de certa norma, cuja aplicação se discute, é matéria de conhecimento officioso, sendo certo que, nos termos do art.º 204 da CRP, “ nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.”
- II - O procedimento de arbitramento de reparação provisória representa justamente um meio processual adequado à satisfação da necessidade de se conferir tutela expedita a situações comprovadamente graves e respeita o princípio constitucional da proporcionalidade.

V.G.

10-05-2000
Agravo n.º 320/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Expropriação por utilidade pública
Expropriação parcial

- I - Na expropriação vigora o princípio da necessidade: só deve ser expropriado o necessário para a realização do fim que ela visa alcançar.
- II - Se o fim da expropriação pode ser alcançado com uma parte de um prédio, só esta parte deve ser expropriada e não todo o prédio:
- III - Provando-se nas instâncias que as parcelas expropriadas e um certo lote, não expropriado, são prédios urbanos, inteiramente autónomos, e que este último lote é usado como oficina, armazém e escritório, recebendo apoio da actividade desenvolvida noutra parcela expropriada, não se demonstrando que sem esse apoio, a actividade produzida no lote não expropriado não possa ser levado a cabo, não pode o expropriado peticionar a expropriação do lote não expropriado.

V.G.

10-05-2000
Revista n.º 625/98 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão

Silva Graça

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico

- I - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do seu comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (art.º 236 do CC).
- II - Provando-se do teor dos protocolos firmados entre a ré e a seguradora que os mesmos “têm por finalidade definir as relações entre as empresas, no tocante à emissão de seguros de caução, destinados a garantir o pagamento à ré locatária financeira dos veículos vendidos por esta em aluguer de longa duração”, conclui-se que a autora, locadora financeira, não beneficiava desse seguro de caução, uma vez que autora é credor e não devedora da ré, locatária financeira.
- III - Não abrangendo o contrato de seguro de caução, interpretado à luz dos mencionados protocolos juntos aos autos, o caso dos autos, os pedidos formulados na presente acção só podiam ser deduzidos contra a ré locatária financeira e não contra a seguradora.

V.G.

10-05-2000
Revista n.º 303/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Providência cautelar
Suspensão de deliberação social
Efeitos do recurso
Matéria de facto
Fundamentação
Junção de documento

- I - Uma vez que o efeito do recurso atribuído no tribunal *a quo* só pode ser impugnado nas respectivas alegações, pertencendo a última palavra ao tribunal *ad quem*, não pode discutir-se em recurso interposto para o Supremo o efeito que a Relação atribuiu ao recurso interposto da decisão de 1.ª instância.
- II - A insuficiente fundamentação da declaração dos factos provados e não provados, num procedimento cautelar, não determina a nulidade da decisão de 1.ª instância que não decretou a providência; o vício sana-se com a exigência da devida fundamentação, determinada pela Relação a requerimento da parte - art.º 712, n.º 5, do CPC.
- III - Fora do caso excepcional do n.º 2 do art.º 722 do CPC, a junção de documentos com as alegações de recurso para o STJ não autoriza este tribunal a modificar o julgamento de facto da Relação.
- IV - O dano apreciável referido no art.º 396, n.º 1, do CPC, é o particular dano da execução da deliberação impugnada que pode resultar para o demandante da demora do processo principal.
- V - A existência ou gravidade desse dano é matéria de facto que este Supremo não pode sindicat.

I.V.

16-05-2000
Agravo n.º 356/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Cláusula penal
Redução

- I - A possibilidade de redução da cláusula penal, prevista no art.º 812, n.º 1, do CC, tem aplicação a todas as espécies de penas convencionais, e não apenas à prevista no art.º 810, n.º 1, desse diploma.
- II - Assim, quer tenha a pena sido estipulada a título indemnizatório, quer como sanção compulsória, ela será abrangida pelo poder de redução conferido ao juiz.
- III - O art.º 812 do CC encerra um princípio de alcance geral destinado a corrigir excessos ou abusos decorrentes do exercício da liberdade contratual, ao nível da fixação das consequências do não cumprimento das obrigações, surgindo como uma concretização específica do dever de agir de boa fé, previsto no n.º 2 do art.º 762 desse código.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 302/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Causa de pedir Excesso de pronúncia

- I - Haverá excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado se não identifique com a causa de pedir, ou o julgado não se identifique com a causa de pedir.
- II - Tendo o autor ancorado o direito de passagem, a que alude na petição inicial, no facto de ser comproprietário da rampa por onde ela se faz, e não se tendo demonstrado ser ele titular deste direito de compropriedade, não podia o juiz conhecer do referido direito de passagem com outro fundamento, nomeadamente por servidão por destinação de pai de família.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 332/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Arrendamento rural Reforma agrária

- I - A expropriação de prédios rústicos no âmbito da Reforma Agrária tem natureza, regime e alcance perfeitamente distintos dos da expropriação por utilidade pública, sendo uma das diferenças mais significativas a possibilidade do expropriado reservar para si, em propriedade plena, uma área do objecto da expropriação, sendo a reversão uma emanção desse direito.
- II - O titular do direito de reserva tem legitimidade própria para as questões relacionadas com o prédio expropriado, distinta de um simples terceiro.
- III - Os antigos proprietários, na expectativa da reacquirição dos prédios rústicos nos termos do art.º 29, n.º 2, da Lei n.º 109/88, de 26-09, podiam alterar, nos limites da lei de base da reforma agrária e do arrendamento rural, o conteúdo das relações jurídicas arrendatícias constituídas pelo Estado; simplesmente, os acordos só começariam a produzir todos os seus efeitos consumada a reversão.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 435/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Divórcio Culpa

Poderes da Relação
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção
Abandono do lar

- I - Para ser declarada a culpa principal de um dos cônjuges deve considerar-se a crise matrimonial no seu todo, sendo de primacial importância a consideração de qual dos cônjuges desencadeou a série de actos de ruptura da convivência conjugal porque, embora seja certo que as violações dos deveres conjugais por cada um deles não se desculpam mutuamente, certo é também que a prioridade nas violações por um dos cônjuges fragiliza a posição do outro.
- II - O valor relativo das violações dos deveres conjugais deve pender acentuadamente para o lado de um deles para que este possa ser declarado principal culpado.
- III - Sendo do conhecimento oficioso do tribunal, a declaração de culpa é, necessariamente, matéria de direito.
- IV - A Relação não pode repor o nexo causal que o tribunal colectivo rejeitou, ao responder restritivamente a determinados quesitos.
- V - O Supremo tem controlo sobre a coerência das presunções judiciais com os factos provados.
- VI - A saída do lar conjugal é um facto neutro, quando são desconhecidas as condições em que ocorreu e a sua finalidade.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 287/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O contrato garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, foi o contrato de locação financeira celebrado entre aquela e a Internacional Leasing.
- II - Esse seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 134/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Marcas
Princípio da especialidade

- I - O princípio da especialidade é fundamental na propriedade industrial.
- II - O titular do registo da marca adquire o direito de usar, em exclusivo, aquele sinal para os produtos indicados no seu pedido de registo, pelo que o terceiro não pode fazer registar nem usar marca igual ou confundível para os mesmos produtos ou para produtos com afinidade merceológica.
- III - Porque a lei estende a tutela à categoria de produtos afins ou similares sem, em concreto, os definir, a individualização de critérios para afirmar ou negar as relações de afinidade entre produtos e géneros diversos ficou para a jurisprudência e doutrina.

- IV - O direito sobre o sinal comporta dois círculos - um, o da permissão («círculo do poder»), outro, o da proibição.
- V - Daí que lhe seja essencial a característica de ser distintivo - não só de produtos ou serviços como também da sua origem (indicando, portanto, a sua proveniência e assegurando a constância da sua origem); a essência da tutela passou a ser a protecção contra os enganar não apenas sobre os produtos (ou serviços) mas sobre a origem dos mesmos.
- VI - O facto de a lei não fornecer a definição do que entende por «semelhante», apenas indicando o critério da possibilidade de confusão por parte do consumidor ou utilizador médio, permite que a sua interpretação mais facilmente se faça em correspondência, desde que respeite os seus princípios norteadores e o espírito, ao estado actual da ciência jurídica e das exigências da vida moderna e dos conhecimentos técnicos e do mercado, em suma, numa perspectiva actualista.
- VII - É matéria de facto saber se existe ou não semelhança, e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão.
- VIII - O juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou o utilizador final medianamente atento.
- IX - Não há risco de associação, pelo consumidor médio, conquanto os serviços que assinalam sejam idênticos, entre as marcas «Club 18-30» e «Club 1840 Portugal»: o primeiro elemento é genérico, sem eficácia distintiva; o segundo não é confundível nem gráfica nem, em Portugal, foneticamente.

I.V.

16-05-2000

Revista n.º 376/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Dano morte

Legitimidade

- I - O indemnização pelo dano morte é atribuída, por direito próprio e originário, ao cônjuge e a certos familiares da vítima.
- II - A expressão «em conjunto», do art.º 496, n.º 2, do CC, não tem significado adjectivo, processual - não há litisconsórcio necessário nem conveniente.

I.V.

16-05-2000

Revista n.º 392/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho (*declaração de voto*)

Garcia Marques

Usucapião

Posse

- I - A posse prescricional é mais exigente do que a posse em geral, por poder conduzir à aquisição de um direito - exige-se uma intensidade maior na actuação sobre a coisa.
- II - Adquirido por usucapião certo direito, a extensão ou os limites objectivos dele têm de ser definidos pela actuação do possuidor.

I.V.

16-05-2000

Revista n.º 128/00 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Sociedade em nome colectivo
Benefício da excussão prévia
Chamamento à demanda

- I - O disposto no art.º 641, n.º 1, do CC, aplica-se analogicamente, no âmbito da acção declarativa, à hipótese do sócio que, tendo satisfeito obrigações da sociedade em nome colectivo, a fim de evitar que contra ela fosse intentada execução, demanda os demais sócios para reclamar a responsabilidade que lhes cabe no débito social por ele liquidado.
- II - Os sócios assim demandados poderão defender-se invocando o benefício da excussão prévia, assumindo esta defesa a natureza de uma verdadeira excepção.
- III - A previsão do art.º 330, al. a), do CPC (redacção anterior à reforma de 95/96), deve ser extensível aos casos análogos ao do fiador, com um sentido normativo que se exprimiria melhor através da fórmula «quando o garante, ainda que não goze do benefício da excussão, quiser fazer intervir o devedor».
- IV - É de aceitar, portanto, que o sócio da sociedade em nome colectivo, demandado em acção declarativa, desacompanhado da sociedade, poderá chamar esta à demanda, por analogia com o disposto na al. a) do art.º 330 do CPC, e deverá mesmo fazê-lo, para não perder o benefício da excussão.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 241/00 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Arrendamento
Mora
Depósito da renda
Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas
Retenção na fonte

- I - A indemnização devida pela mora no pagamento de rendas de prédio urbano está sujeita a imposto sobre o rendimento e, sendo senhorio uma sociedade comercial, integra-se nos seus proveitos ou ganhos, como rendimento de imóveis (art.º 20, n.º 1, al. b), do CIRC).
- II - Esse imposto deve ser objecto de retenção na fonte (art.º 75, n.º 1, do cit. Código).
- III - Mesmo tendo-se como duvidosa essa solução, a falta de inclusão da quantia retida no depósito das quantias previstas no art.º 85, n.º 3, do RAU, não constitui fundamento para o despejo imediato (art.ºs 334 e 802, n.º 2, do CC).

16-05-2000
Agravo n.º 200/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Competência territorial
Conflito de competência

Nos termos do art.º 111 do CPC, na anterior versão, a decisão transitada em julgado no incidente de incompetência territorial, resolvendo definitivamente a questão da competência, deve ser acatada pelo novo tribunal a que a causa seja afectada, o qual não pode, por sua vez, declarar-se incompetente em razão do território.

I.V.

16-05-2000
Conflito n.º 67/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Benfeitorias úteis
Indemnização

- I - Um poço aberto em terra de sementeira, vinha e pastagem, destinado ao aproveitamento de água para regas, evitando, com as mesmas, a perda de culturas, é uma benfeitoria útil.
- II - Não podendo tal benfeitoria ser levantada, o possuidor de boa fé deve ser indemnizado, sob pena de locupletamento à custa alheia.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 275/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Marcas
Confusão
Associação

- I - A imitação ou a usurpação de marca deixaram, no actual CPI, de pressupor necessariamente um risco de confusão entre produtos devido à similitude das marcas que ostentam; elas verificam-se também naqueles casos em que, embora sabendo que está perante produtos diferentes, o consumidor é levado a pensar que alguma coisa têm eles a ver um com o outro, o que lhe dá uma determinada ideia positiva quanto à origem e às qualidades do produto que assim beneficia da reputação do outro.
- II - O grau de semelhança necessário para que se dê como existente a imitação ou usurpação de marca pode variar consoante se trate de risco de confusão ou de risco de associação, e a diferença relevará no sentido de a imitação ou usurpação por associação ocorrer mais facilmente do que por confusão.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 17/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Sociedade comercial
Prestação de contas

Actualmente, em face do CSC, os sócios não têm o direito de pedirem aos administradores da sociedade a prestação de contas, *tout court*.

I.V.

16-05-2000
Revista n.º 335/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Arrendamento
Renda escalonada

- I - A norma do n.º 2 do art.º 30 do RAU, na sua redacção originária, tem de ser interpretada de forma a abranger as cláusulas que, embora não falando expressamente em «actualização», estipulam uma variação da renda a

praticar em períodos de tempo sucessivos, pois que, na prática, tal representa inequivocamente uma actualização da mesma.

II - Em caso de nulidade de um contrato de arrendamento, não é razoável que o senhorio receba, com referência à utilização do bem dado de arrendamento, mais do que receberia se o contrato fosse válido.

I.V.

16-05-2000

Revista n.º 365/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Contrato-promessa

Execução específica

Bens comuns

Não é possível a execução específica do contrato-promessa de compra e venda de imóvel, bem comum do casal, quando só intervém como promitente vendedor o cônjuge marido.

I.V.

16-05-2000

Revista n.º 255/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Sociedade anónima

Director

Suspensão

I - Nas sociedades anónimas de modelo germânico, tanto o conselho geral como o revisor oficial de contas são seus órgãos de fiscalização.

II - Competindo ao conselho geral fiscalizar as actividades da direcção e destituir os directores, por maioria de razão poderá determinar a sua suspensão, «quando entenda que o interesse da sociedade» (art.º 400, n.º 1, al. b), do CSC), sem prejuízo da competência atribuída ao revisor oficial de contas, neste capítulo (art.º 446, n.º 4, do mesmo diploma).

III - Não se exige, quanto à suspensão, nem a invocação nem a demonstração de justa causa, para que seja insusceptível de gerar responsabilidade civil.

I.V.

16-05-2000

Revista n.º 259/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Aluguer de longa duração

Perda da coisa locada

Caução

I - Ao contrato de aluguer de longa duração de um veículo são aplicáveis supletivamente, as regras dos artigos 1022 e ss. do CC e, assim, o contrato caduca pela perda da coisa locada.

II - A perda da coisa impõe necessariamente a caducidade do contrato, nos termos gerais do art.º 790, n.º 1 do CC, extinguindo-se desde logo a obrigação do locador se a perda for total.

III - Se o locador, em virtude de perda total da coisa, não pode satisfazer mais a sua obrigação, traduzida em facultar o gozo da coisa para os fins para que a coisa foi locada, não pode o locatário continuar adstrito ao cumprimento da contraprestação a que se obrigara.

IV - Tendo caducado o contrato de ALD entre o autor e o réu celebrado, em virtude da perda total da viatura, a autora, locadora, é obrigada a restituir a quantia que recebeu do réu a título de caução.

V.G.

23-05-2000

Revista n.º 314/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Seguro-caução

Fiança

Garantia autónoma

Cláusula *on first demand*

Coligação passiva

Ineptidão da petição inicial

- I - O seguro-caução é um contrato de seguro tipificado na lei, a ele se referindo o DL 183/88, de 24-05, com as alterações do DL 127/91, de 12-03.
- II - O seguro-caução configura um dos casos em que o contrato de seguro assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro, cobrindo directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei, ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.
- III - Tanto no seguro de créditos como no seguro-caução deverá constar a identificação do tomador do seguro e do segurado, no caso de as duas figuras não coincidirem na mesma pessoa, assim como a obrigação a que se reporta o contrato de seguro, a percentagem ou quantitativo do crédito seguro, os prazos de participação do sinistro e do pagamento das indemnizações.
- IV - Provando-se do teor do contrato de seguro-caução que a “seguradora garante ao beneficiário até ao limite do capital seguro o pagamento da importância que este devia receber do tomador do seguro em caso de incumprimento, por este, da obrigação garantida, ficando salvaguardados os direitos do beneficiário nos precisos termos da garantia substituída pelo seguro-caução”, estabelecendo-se que o “contrato caduca desde que se verifique a extinção da obrigação caucionada e/ou a extinção da obrigação a caucionar” e que “o direito à indemnização nasce quando, após a verificação do sinistro, o tomador do seguro, interpelado para satisfazer a obrigação, se recusar injustificadamente a fazê-lo” e ainda que “ocorrendo o direito à indemnização, o beneficiário tem o direito de ser indemnizado pela seguradora no prazo de 45 dias a contar da reclamação”, conclui-se que o seguro-caução em causa reconduz-se à natureza de uma garantia simples, que não dista muito da fiança, parcialmente dependente do negócio fundamental.
- V - Se o pedido formulado contra a ré locatária financeira assenta no acerto da resolução que foi declarada quanto à locação financeira, ou seja em ter havido incumprimento por parte daquela e se o pedido formulado contra a seguradora assenta também na verificação desse mesmo incumprimento, para além da celebração do contrato do seguro, a responsabilidade da 2.ª ré seguradora, implica a prévia necessidade de comprovar o incumprimento por parte da ré locatária financeira no respeitante à locação financeira, pelo que a coligação das rés é legal.
- VI - Ocorrer contradição é pretender-se que do incumprimento do contrato se retire a consequência que à autora era lícito resolvê-lo, o que ela fez, pelo que pede à ré locatária os efeitos devidos e próprios do instituto da resolução, e simultaneamente accionar uma garantia de boa execução que diz ter sido assumida, pedindo à ré seguradora o cumprimento do mesmo contrato.

V.G.

23-05-2000

Agravo n.º 149/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Responsabilidade civil

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Indemnização
Equidade

- I - Pelo art.º 570, n.º 1 do CC, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.
- II - Confere-se assim ampla liberdade ao julgador para ponderar a acção conjunta dos elementos que interessam à definição da responsabilidade e para determinar o montante da indemnização mais adequada à configuração global de cada caso concreto.
- III - Isto significa que não deve atender-se apenas ao grau ou percentagem de culpas concorrentes mas também à extensão dos danos, com recurso a um critério de equidade ou razoabilidade.
- IV - Tendo-se em conta a extensão dos danos e valores que lhes foram atribuídos, bem como o exposto sobre a contribuição culposa de cada um dos condutores para o acidente, fixa-se indemnização em PTE 700.000,00 para o autor A, PTE 4.500.000,00 para a autora B, PTE 1.100.000,00 para o autor C e PTE 200.000,00 para os autores A e B.

23-05-2000
Revista n.º 627/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Venda de coisa defeituosa

A parte que invocar, como fundamento do seu direito, a venda de coisa defeituosa, tem o ónus da prova da existência do defeito em data anterior à da entrega da coisa ao comprador (artigos 913, 918 e 342 do CC).

23-05-2000
Revista n.º 330/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Ao Supremo não cabe, em princípio, censurar o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, apenas lhe competindo verificar se foi feito uso legítimo desses poderes, na medida em que, se a Relação não agir dentro dos limites traçados por lei para os exercer, terá havido violação da lei processual, o que pode ser objecto de recurso para o Supremo.
- II - Deve incluir-se na ressalva prevista no art.º 722, n.º 2 do CPC a hipótese de a Relação não haver alterado a resposta a um quesito em violação do disposto no art.º 712, n.º 1, alínea b) do CPC ou seja, no caso de um facto, diverso do incluído na resposta, beneficiar de força probatória estabelecida por uma disposição expressa de lei que não pudesse ser destruída pela prova produzida em julgamento.

V.G.

23-05-2000
Revista n.º 346/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Arrolamento
Divórcio

- I - O arrolamento especial previsto no art.º 427 do CPC é preliminar da acção de divórcio e não do inventário.
- II - Com a sentença de divórcio opera-se uma importante alteração no regime de bens comuns: os direitos ou poderes dos ex-cônjuges sobre estes bens - que continuam a constituir uma propriedade colectiva (ou, como também se lhe chama, uma comunhão de mão comum) - devem aferir-se, não pelas normas que, no direito de família, regulam as relações patrimoniais entre marido e mulher, mas sim pelas normas que disciplinam a comunhão de bens ou direitos.
- III - A providência não se extingue com a acção e não lhe é aplicável, por analogia, o regime previsto no art.º 410 do CPC para o arresto.
- IV - Não cabendo a demora na instauração do inventário em nenhuma das hipóteses do art.º 389 do CPC é admissível o levantamento da providência quando a demora ultrapasse um prazo razoável.

V.G.

23-05-2000
Agravo n.º 325/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Fundo de Garantia Automóvel
Direito de regresso
Prescrição
Ónus da prova

- I - Exercendo o Fundo de Garantia Automóvel o direito de regresso, nos termos do art.º 25 do DL 522/85, de 31-12, incumbe ao autor alegar e provar os factos constitutivos do seu direito e ao réu invocar e provar os factos impeditivos do mesmo que, sendo como foi, o da prescrição, os elementos constitutivos da mesma: o nascer do direito de regresso e o decurso do prazo prescricional estabelecido pela lei.
- II - Independentemente de o prazo de prescrição ser de 3 ou de 20 anos, o réu, ao invocar a excepção de prescrição do direito de regresso do autor, devia alegar o início do prazo ou seja as datas dos pagamentos das indemnizações, uma vez que o direito de regresso só surge com a satisfação da indemnização e não com o acidente.

V.G.

23-05-2000
Revista n.º 438/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Falência
Apreensão de bens
Bens de terceiro

- I - Tendo sido apreendido para a massa bem não pertencente ao falido mas a terceiro, este tem de socorrer-se do meio específico proporcionado pelos art.ºs 203 ou 205 do CPEREF, para conseguir a sua entrega ou restituição.
- II - O art.º 119 do CRgP tem por destino, apenas, os registos provisórios, ou seja, situações em que, estando o direito de propriedade inscrito a favor de alguém que não seja requerido na falência a inscrição da apreensão tenha de ser provisória, sendo certo que a inscrição dos bens apreendidos no processo de falência é definitiva.

V.G.

23-05-2000

Agravo n.º 412/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Caso julgado penal
Culpa exclusiva
Concorrência de culpas

- I - Nos termos do art.º 674-A do CPC na redacção do DL 329-A/95, de 12/12, a condenação definitiva proferida em processo penal constitui, em relação a terceiros, presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime, em quaisquer acções civis em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infracção.
- II - A sentença penal que condenou a segurada da recorrida não constitui caso julgado em relação à ré seguradora porque as personalidades jurídicas da segurada e da seguradora não se confundem e como esta nenhuma intervenção teve na acção penal tem de considerar-se um terceiro.
- III - Não tendo, hoje, eficácia *erga omnes* a decisão penal condenatória, por se encontrar revogado o Código penal de 1929, nomeadamente o seu art.º 153, a condenação criminal da segurada da ré constitui, apenas, em relação á seguradora, como terceiro, uma presunção ilidível.
- IV - Não é exigível ao condutor do veículo ultrapassante que preveja e tome cautelas especiais para prevenir a hipótese de um comportamento anormal de um transeunte que, de forma súbita e inesperada, atravessa a estrada, surgindo encoberto por uma camioneta que se encontra parado do lado direito, atento o sentido de marcha do veículo.
- V - Provando-se que a condutora do veículo, após o primeiro embate na menor, não abrandou a velocidade, vindo a colher novamente a menor, conclui-se que agiu aqui com culpa, pois podia e devia ter agido de outro modo, mas esta culpa é de longe inferior à da menor, ou a quem competia a sua guarda.

V.G.

23-05-2000
Revista n.º 397/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Marcas
Confusão
Associação

- I - A marca, como sinal distintivo que é, identifica e distingue os produtos (ou serviços) que assinala, em função do interesse do seu titular e, reflexa ou indirectamente, do interesse dos consumidores.
- II - O risco de confusão compreende o risco de associação com marca anteriormente registada. Conceito que não é uma alternativa ao de confusão mas serve para definir ou precisar o alcance deste.
- III - Há entre as marcas J&B - que se destina a assinalar whisky escocês - e JTB - que se destina a assinalar vinhos e aguardentes -, considerando os seus elementos preponderantes, semelhança gráfica; não afasta a possibilidade de confusão a dissemelhança fonética; sendo notória a primeira, há risco de associação (confusão em sentido lato).

I.V.

31-05-2000
Revista n.º 369/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares

Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - No momento em que a sentença de 1ª instância fixa o valor da indemnização por danos não patrimoniais, converte-se a obrigação em pecuniária, recorrendo-se à moeda corrente nesse momento, não havendo, pois, que efectuar qualquer actualização, por índices de preços.
- II - Os juros de mora são devidos desde a citação, quer se trate de indemnização por danos patrimoniais, quer se trate de indemnização por danos não patrimoniais.

I.V.

31-05-2000
Revista n.º 389/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa (*declaração de voto*)
Pais de Sousa

Caso julgado
Sentença penal

- I - Nos termos do art.º 674-A do CPC, a condenação definitiva proferida em processo penal sobre matéria penal é, em relação a terceiros (ou seja, em relação a não intervenientes no processo penal), presunção *juris tantum* pelo que respeita à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal e, ainda, às formas do crime, em acções cíveis conexas com os factos apurados no processo penal.
- II - Tendo sido demandada e apresentando-se a contestar o pedido cível formulado pelo Centro Nacional de Pensões, no processo crime, a seguradora que vem a ser demandada como ré no processo cível não pode considerar-se terceiro no que concerne à graduação da culpa feita na sentença penal.

I.V.

31-05-2000
Revista n.º 333/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Adopção plena
Confiança judicial de menores

No processo de adopção, subsequente à decretação da confiança judicial, não pode proceder-se a nova estruturação da confiança, congeminada em moldes de eliminar qualquer expectativa de adopção, sob pena de nulidade por excesso de pronúncia - art.º 668, n.º 1, al. d), 2ª parte, do CPC.

I.V.

31-05-2000
Revista n.º 83/00 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Culpa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Empreitada de obras públicas
Actividades perigosas

- I - O STJ não pode conhecer da culpa baseada na inobservância dos deveres gerais de diligência, por tal constituir matéria de facto; a determinação da culpa só constitui matéria de direito quando ela resultar de infracção de normas legais ou regulamentares.
- II - Na execução de uma empreitada de obras públicas, destinada à construção de uma estrada, a empreiteira age com autonomia e é responsável pelos prejuízos que cause a terceiros, posto que lhe cabe a direcção e orientação da obra - art.ºs 1, n.ºs 1 e 2, e 41 do DL 235/86, de 18/08, ao tempo aplicável.
- III - Ao deixar a estrada, na zona onde ocorreu o acidente, sem a devida sinalização para o evitar, a empreiteira tornou-se culpada pelo seu evento e consequentes danos, como resulta do disposto no n.º 2 do art.º 493 do CC.

I.V.

31-05-2000

Revista n.º 237/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Impugnação pauliana

Má fé

- I - A nocividade concreta exigida pela al. b) do art.º 610 do CC significa que do acto deve resultar a impossibilidade prática de pagamento forçado do crédito, mesmo que aquele não determine a insolvência do devedor.
- II - Na impugnação pauliana, verifica-se o requisito da má fé quando devedor e terceiro agiram com consciência do prejuízo que causavam ao credor com a realização do acto, não sendo necessário que tenham agido com a intenção de o prejudicar.

I.V.

31-05-2000

Revista n.º 309/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Letra de câmbio

Reforma

Despesas

- I - As despesas a que alude o art.º 48 da LULL têm que ser relacionadas com a própria letra, o que não sucede com as despesas inerentes à sua reforma.
- II - A reforma da letra é determinada pelo facto de o aceitante não ter cumprido integralmente, como era seu dever.
- III - De acordo com o princípio geral da boa fé, e salvo estipulação em contrário, o devedor, obrigado ao dever de leal colaboração - que o obriga a colaborar na realização cabal do interesse do credor - tem de suportar os prejuízos que só por virtude de um cumprimento parcial tiveram lugar, como são os resultantes da reforma da letra.

I.V.

31-05-2000

Revista n.º 393/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Simulação

Prova

Documentos que são meros rascunhos não assinados ou rubricados nem datados, sendo papéis cuja proveniência se desconhece, não podem ser considerados um começo de prova por escrito que possibilite a prova testemunhal da simulação, arguida pelo contraente.

I.V.

31-05-2000

Revista n.º 439/00 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nexo de causalidade

- I - Os termos “qualidade inferior”, em si próprios - adjectivando um determinado produto - integram um mero juízo de facto, apesar de conclusivo, na medida em que não apela para a especializada formação jurídica do julgador.
- II - Encarados nessa perspectiva, a resposta ao quesito que os contenha não pode ser dada como não escrita nos termos do art.º 646 n.º 4, do CPC, por não encerrar uma resposta a uma questão de direito.
- III - Assim como, conseqüentemente, não pode ser censurado pelo Supremo o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712, para dar como não escrita tal resposta.
- IV - Simplesmente, aqueles termos, ao exprimirem uma relatividade, têm de ter como referência uma realidade que permita um juízo de comparação gradativa de tal qualidade.
- V - Tal referente, logicamente, tem de estar fora da coisa qualificada - *in casu* o produto vendido - sob pena de não ser possível aquele juízo de comparação.
- VI - Não estando demonstrado nos autos tal referente - e o ónus da sua afirmação e prova impendia sobre a A. por se tratar de facticidade constitutiva do seu direito (art.º 342, do CC) - os termos em análise limitam-se a remeter para uma mera significação abstracta, incapazes, como assim, de fundar qualquer juízo de causalidade entre eles e os virtuais prejuízos sofridos pelo comprador do produto.
- VII - E, sem causa - concretamente sem causalidade adequada - não pode fundar-se, também, qualquer juízo de culpa para os efeitos do art.º 799 do CC.

04-05-2000

Revista n.º 246/00 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator) *

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Respostas aos quesitos

- I - As respostas aos quesitos não têm de ser, necessária e secamente, afirmativas ou negativas, podendo também ser restritivas ou explicativas, desde que se mantenham dentro da matéria de facto articulada.
- II - Às partes é conferido o direito de reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição das respostas, perante o tribunal colectivo, e a própria Relação pode anular, mesmo oficiosamente, a decisão do colectivo quanto às respostas que padecem de algum daqueles vícios (art.ºs 653, n.º 4 e 712, n.º 4, do CPC); mas a lei não cura das respostas sobre factos não quesitados.

N.S.

04-05-2000

Agravo n.º 232/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Depósito bancário
Nomeação de bens à penhora

- I - A evolução legislativa demonstra que o legislador foi sensível às dificuldades do credor em identificar, para além do que lhe é possível, os créditos de saldos de depósitos bancários.
- II - Assim, não só afastou as restrições ancoradas em sigilo bancário, mediante decisão do juiz da causa, nos termos do art.º 519-A, do CPC, como veio a criar um modo expedito de identificação através do Banco de Portugal, consagrando uma prática que estava já em curso, bem como do mesmo passo salvaguardou a necessidade de restringir a penhora desse tipo aos justos limites.
- III - Estes últimos aditamentos, face às diferentes orientações da jurisprudência, podem considerar-se como interpretativas do direito anterior e, assim, aplicar-se aos casos pendentes (art.º 13, n.º 1, do CC).

N.S.

04-05-2000
Agravo n.º 336/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Câmara Municipal
Município
Personalidade judiciária

- I - Sendo embora formalmente incorrecta a proposição de uma acção contra uma câmara municipal, que não é dotada de personalidade jurídica e, judicialmente, só pode representar o município, isso significa o mesmo que demandar o município.
- II - No entanto, a petição inicial não pode ser interpretada no sentido de se entender que a acção é dirigida contra o município quando, no caso concreto, o A. defende a personalidade judiciária da câmara municipal demandada.

N.S.

04-05-2000
Revista n.º 1228/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Reivindicação
Registo predial
Matéria de direito
Posse

- I - Se uma acção de reivindicação não se basta com a invocação e a prova da inscrição no registo predial da propriedade, a favor do A., sendo ainda necessária a prova dessa inscrição a favor do alienante, tal alegação deve ter-se por implicitamente formulada através da invocação, na petição inicial, da inscrição registral a favor do A. e da aquisição “ao seu verdadeiro proprietário”, devidamente identificado, por escritura de compra e venda.
- II - A expressão “comportar-se como proprietário e possuidor” envolve claramente uma conclusão de direito, que só pode retirar-se de factos concretos que a apoiem.
- III - Face à estrutura do art.º 1297, do CC, não é ao possuidor que cabe a alegação e a prova de que não houve ocultação ou violência na tomada da posse.

N.S.

04-05-2000

Revista n.º 206/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Suspensão de deliberação social

Dano apreciável

Capital social

Direito de preferência

- I - Tem legitimidade para requerer a suspensão de deliberações sociais de associações ou sociedades apenas quem tiver a qualidade de sócio, desde que, além disso, se mostrem preenchidos dois requisitos de carácter positivo: tratar-se de deliberação ilegal ou anti-estatutária e poder advir dano apreciável da imediata execução da deliberação em causa.
- II - Não são de considerar todos os prejuízos que possam decorrer das eventuais delongas na obtenção da decisão anulatória, mas apenas os que possam emergir do facto de, no decurso do respectivo processo, se adoptar qualquer procedimento de carácter executivo; isto é quaisquer actos complementares da deliberação, eventualmente necessários para que se produza o particular efeito jurídico pela mesma visado e, ainda, dos actos a cuja prática os administradores (gerentes) ficam vinculados, logo que produzido (imediata ou mediatamente) esse especial efeito jurídico.
- III - A exigência legal de demonstração de que a execução da providência pode causar dano apreciável reclama a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade. O tribunal deve exigir, a respeito deste requisito, a certeza, ou pelo menos uma probabilidade muito forte e séria de que a execução da deliberação poderá causar dano apreciável.
- IV - Não merece tutela preventiva a pretensão dum sócio em manter indefinida ou perpetuamente incólume a sua percentagem relativa de participação societária, quaisquer que sejam as vicissitudes por que passe o capital da sociedade, o que poderá reflectir-se muito negativamente, e ser mesmo estiolante da prossecução do respectivo escopo.
- V - O direito do accionista a manter a sua propriedade tem como consequência, não o direito potestativo à manutenção da sua posição percentual no capital social da sociedade, mas antes a possibilidade legal de - utilizando o direito de preferência e em situação de igualdade com os demais accionistas, na proporção das acções detidas à data da deliberação - conservar tal posição.

N.S.

04-05-2000

Agravo n.º 337/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Agrupamento complementar de empresas

Lucros

- I - A afectação do crédito de lucros do associado a reinvestimentos validamente deliberados extingue esse crédito, convertendo-se o respectivo valor em património do Agrupamento e deixando ao seu membro apenas a expectativa de ver melhorada em liquidação, ou em encontro de contas, a sua quota parte no valor patrimonial do Agrupamento, mas nunca por transposição directa de valores.
- II - É que, ao deliberar-se a não distribuição de lucros, mas o seu reinvestimento, está-se a impossibilitar a sua chegada aos associados por outra forma que não seja a resultante da especificidade da operação de reinvestimento, de resultados sempre contingentes.
- III - Em tal caso existe uma simples aplicação de capitais e não uma sub-rogação real.

N.S.

04-05-2000
Revista n.º 231/00 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Centro comercial Regime aplicável

- I - O fenómeno locativo relativo aos centros comerciais não se pode confinar mais às figuras do arrendamento ou subarrendamento típicos.
- II - O seu tratamento na compreensão da gestão daquele fenómeno globalizante dos interesses em causa dita agora o seu enquadramento em regulamentação clausular, por mais maleável, e talvez mais complexa, e já não nas clássicas regulamentações típicas que o não comportam.
- III - A cedência de espaços nesses centros traduz-se num inominado ou atípico contrato de fornecimento e utilização de espaço, a regular pelas cláusulas inclusas no contrato, de harmonia com o princípio orientador genérico da liberdade contratual, definido pelo art.º 405, do CC.

N.S.

04-05-2000
Revista n.º 289/00 - .ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Embargos de executado Contestação

É interpretativa a norma do n.º 3 do art.º 816, do CPC.

04-05-2000
Agravo n.º 306/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês (*vencido*)
Nascimento Costa

Acidente de viação Indemnização Prescrição

- I - O art.º 498, n.º 3, do CC, ao remeter para o CP, é uma norma de remissão dinâmica, o que significa que o CC recebe as normas do CP que se forem sucedendo no tempo.
- II - Este artigo remete para a lei penal a definição do prazo de prescrição, sendo, portanto, essa a lei que em cada momento dirá qual é esse prazo.
- III - O mesmo preceito receberá as alterações que no direito penal forem surgindo, quer elas resultem da norma que fixa os prazos de prescrição, quer advenham de modificações na moldura ou no tipo, ou nuns e noutros simultaneamente.
- IV - Recebidas essas alterações pelo direito civil, há que aplicar o art.º 297, n.º 2, do CC, não devendo ser chamado à colação o princípio da irretroactividade do direito penal. Não se trata de punir o culpado, mas de indemnizar o lesado.

04-05-2000
Revista n.º 298/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Direito internacional
Adopção plena

- I - Não é possível o reconhecimento como plena de uma adopção feita no Brasil por escritura pública e sem obediência aos requisitos do direito português.
- II - Para efeitos sucessórios em Portugal, a lei portuguesa, ainda que reconhecesse a adopção em causa, reservava-se sempre o direito de dizer se “essa adopção” serve para efeitos sucessórios perante o foro nacional.

N.S.

04-05-2000
Agravo n.º 331/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Responsabilidade civil
Auxiliar do devedor
Responsabilidade objectiva
Dever acessório

- I - O devedor é responsável pelos actos dos auxiliares que utiliza no cumprimento da sua obrigação: tal é a doutrina do art.º 800, do CC, que neste ponto consagra uma autêntica responsabilização objectiva do devedor.
- II - A obrigação a que esta norma se reporta não é (nem pode ser) apenas o dever principal e estruturante da relação obrigacional; é também todo e qualquer dever acessório que o devedor tem que satisfazer para que, segundo a lisura e boa fé contratuais, seja satisfeito o dever principal e, por extensão, seja cumprido o negócio acordado.
- III - Aliás, nem faria sentido englobar na responsabilização objectiva do devedor o comportamento negligente do auxiliar utilizado para o mais (as obrigações genéticas do contrato) e excluir dela a utilização do auxiliar para o menos, onde forçosamente ele será, naturalmente, mais utilizado.

N.S.

04-05-2000
Revista n.º 113/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Simulação
Doação

- I - A simulação pode assumir duas variantes diferentes: ou é acordada directamente entre os interessados no acto simulado, que o celebram entre si, ou é acordada entre os interessados no acto simulado e um terceiro que, ficticiamente, penetra na celebração do acto.
- II - Este último caso reconduz-se a uma verdadeira simulação relativa por simulação de sujeitos.
- III - Se a questão da sobrevivência (validade) dum contrato dissimulado de doação não é colocada pela parte que tem interesse e legitimidade para tanto, não pode o tribunal officiosamente declará-la.

N.S.

04-05-2000
Revista n.º 134/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Poder inquisitório
Consentimento no casamento

- I - O poder inquisitório do tribunal, em matéria de instrução, é normalmente insindicável pelo STJ, porque exercido no domínio da investigação da matéria de facto.
- II - O consentimento conjugal não pode ser dado de forma genérica (referido a certa espécie de actos ou, mesmo, a um certo período). Terá que ser dado caso por caso, a fim de lhe garantir a genuinidade.
- III - Não pode valorar-se como consentimento especial aquele em que o dador do consentimento o reporta à “venda de todos e quaisquer bens e direitos que lhe pertençam, ou ao casal, e sejam situados em Portugal”, já que não cumpre minimamente a teleologia do n.º 1 do art.º 1684, do CC, que é a de garantir que o consentimento respeite a um bem determinado.
- IV - A intervenção directa no acto (em pessoa, ou por representante) constitui uma das formas de exprimir o consentimento a que, quanto aos bens próprios ou comuns, se refere o art.º 1682-A, n.º 2, do mesmo código.

N.S.

04-05-2000

Revista n.º 310/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Cheque
Literalidade

- I - O princípio da literalidade, que domina o regime dos títulos de câmbio (letras, livranças e cheques), não se sobrepõe de todo ao da voluntariedade das declarações inscritas nos títulos (pois, e p. ex., a coacção absoluta sob que foi passado o cheque ou emitida a letra é oponível mesmo ao portador de boa fé).
- II - A imposição de limites à autorização genérica de preenchimento dum cheque apenas releva nas relações entre o sacador e aquele a quem é entregue, já não no que respeita ao tomador do título; este só tem que se preocupar com o sentido literal da declaração inserta no cheque e com a autenticidade da assinatura do sacador.

N.S.

04-05-2000

Revista n.º 325/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Interrupção da prescrição
Chamamento à autoria

- I - O efeito interruptivo da prescrição, nos termos do n.º 1 do art.º 323, do CC, só tem lugar quando o titular do direito manifesta, por via judicial, um acto do qual resulta a sua intenção de exercer o direito.
- II - O chamamento à autoria, que visa dispensar o demandado de provar noutra acção que não foi negligente na sua defesa, não constitui acto que exprima a intenção de pedir a indemnização.

N.S.

04-05-2000

Revista n.º 247/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Arrendamento Obras

- I - Para além das obras de conservação ordinária e extraordinária e de beneficiação, previstas e reguladas nos art.ºs 11 e segs. do RAU, que se destinam a melhorar o prédio, há a reconstituição ou reconstrução do edifício, obras que se destinam a refazer o prédio.
- II - Nada na lei impõe ao locador a obrigação de proceder a obras de reconstrução ou reconstituição.

N.S.

04-05-2000
Revista n.º 191/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Uniformização de jurisprudência Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/99, de 14 de Abril de 1999, segundo a qual “nas causas julgadas com aplicação do CPC de 1961, com as alterações introduzidas pelo DL 242/85, de 9 de Julho, não é admissível recurso para o STJ pelo que respeita à organização da especificação e questionário”.
- II - Da conjugação dos art.ºs 1180 e 1157, do CC, resulta que no mandato sem representação o mandatário, não obstante intervir por conta e no interesse do mandante, não aparece revestido da qualidade de seu representante; age em nome próprio, não em nome do mandante, pelo que é ele, mandatário, quem adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra.
- III - Deste modo, é o mandatário o titular dos direitos adquiridos por força dos actos que pratica no exercício do mandato, os quais ingressam na sua esfera jurídica e patrimonial, e não na do mandante.
- IV - Se o mandatário não cumprir a obrigação de transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato, este não tem possibilidade de o forçar a tal, assistindo-lhe apenas o direito a uma indemnização de perdas e danos.
- V - A aplicação do regime da execução específica restringe-se aos casos em que a obrigação de emitir a declaração negocial resulte dum contrato-promessa.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 229/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Graduação de créditos Rectificação de avaliação Caso julgado formal

- I - Uma sentença de verificação e graduação de créditos em que esteja ordenada a avaliação de um prédio, já arrematado, a fim de se aquilatar o valor da sua parte urbana, por se entender que só sobre esta incide o privilégio de um dos créditos, abrange uma posterior rectificação de tal avaliação.
- II - Esta avaliação e subsequente rectificação, compreendem um instituto de natureza processual que, apesar de inserido numa decisão relativa a questões substantivas, assume uma natureza adjetiva.
- III - Como assim, transitada a decisão que ordenou a avaliação e estando unicamente em causa no objecto do recurso aquela rectificação, poder-se-á entender que se verifica um lugar paralelo a um caso julgado formal - embora não este, em estrito sentido considerado, por a sentença em que aquela avaliação se compreende não versar exclusivamente sobre a relação processual (art.º 672) - abrangente dessa mesma rectificação.

IV - Isto porquanto, o interesse de evitar decisões praticamente contraditórias, que está subjacente ao caso julgado, se verifica também nesta hipótese o que, por si só, aconselha que não se proíba a realização daquela rectificação.

11-05-2000
Agravamento n.º 304/00 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Coacção moral
Repetição do indevido
Sub-rogação

- I - Não existe coacção ilícita se o pagamento da dívida do serviço telefónico é efectuado sob a advertência pela operadora da sua suspensão, no exercício de um direito conferido pelo Regulamento do Serviço Telefónico Público vigente.
- II - O autor do pagamento de dívida alheia não pode obter do credor a repetição do indevido se sabia não estar obrigado para com o devedor a cumpri-la.
- III - Fica, porém, sub-rogado no direito do credor, se estava directamente interessado na satisfação do crédito, podendo reclamar do devedor exonerado o que satisfizesse ao credor.

11-05-2000
Revista n.º 165/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator) *
Quirino Soares
Sousa Dinis

Responsabilidade civil
Dever de vigilância
Presunção *juris tantum*
Acidente de viação
Actividades perigosas
Incapacidade parcial permanente
Colisão de veículos
Responsabilidade pelo risco

- I - O art.º 491 n.º 1, do CC, consagra uma presunção, *juris tantum*, de culpa dos pais relativamente aos danos que os filhos menores causarem a terceiros.
- II - São pressupostos da responsabilidade regulada no preceito a existência de um dever de vigilância do responsável e a verificação de danos causados a terceiro por facto ilícito da pessoa sujeita à vigilância daquele. A culpa do responsável presume-se, mas é necessária a verificação de danos, base da presunção, cujo ónus da prova cabe ao terceiro lesado, nos termos do art.º 342 n.º 1, do mesmo código.
- III - A presunção de culpa estabelecida no n.º 2 do art.º 493 - danos causados no exercício de actividade perigosa por natureza ou pelos meios utilizados - não se aplica em matéria de acidentes de viação.
- IV - A IPP para o trabalho dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, mesmo que dela não resulte diminuição actual da remuneração do lesado, considerando que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.
- V - No caso de colisão de veículos não culposa, as pessoas transportadas gratuitamente só podem reclamar do responsável pelo risco do outro veículo a indemnização correspondente à proporção em que concorreu para o dano.
- VI - Verificando-se concorrência de riscos na colisão de veículos, os limites máximos de indemnização só operam depois de repartida a responsabilidade nos termos previstos no art.º 506, do CC.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 260/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A IPP para o trabalho dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, mesmo que dela não resulte diminuição actual da remuneração do lesado.
- II - O recurso a fórmulas matemáticas, onde entram variáveis como taxas de juros, tempo provável de vida e salários auferidos ao tempo do acidente, perda total ou parcial da capacidade laboral, constitui apenas um critério auxiliar da determinação da indemnização ajustada aos danos, sabido que as taxas de juro e os salários não são fixos e imutáveis e a duração da vida humana imprevisível.
- III - No caso, porém, de a incapacidade determinar um maior esforço da actividade profissional, sem perda de rendimento, a indemnização deve ser determinada com recurso à equidade, tendo em conta a penosidade do esforço exigida pela profissão do lesado.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 274/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Prescrição
Contagem dos prazos

O início da contagem do prazo de prescrição não está dependente do “conhecimento jurídico” do respectivo direito, bastando ao lesado o conhecimento dos seus factos constitutivos, isto é, que o acto foi praticado ou omitido por alguém e que dessa prática ou omissão resultaram danos.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 268/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Seguro-caução
Autonomia

- I - O que o “seguro-caução” visa essencialmente na economia do negócio que serve é a satisfação oportuna e incondicional ou indiscutível de uma obrigação igual à directamente assumida pelo devedor principal, como a tomadora obrigada locatícia, perante a beneficiária locadora sua credora.
- II - O seguro “caução directa”, aparentando-se com uma fiança, afasta-se desta garantia em pontos importantes de regime e, desde logo, por, tendo plena autonomia do negócio que serve, não se submeter à disciplina jurídica total daquela e, assim, não admitir a interferência das vicissitudes da obrigação principal no seu regime especial de validade perante o credor beneficiário do seguro. É uma das suas características fundamentais e finalistas.

- III - A natureza e o regime existencial do seguro “caução directa” não admitem a discussão por parte da seguradora, perante o beneficiário do seguro, sobre a pronta satisfação dos compromissos garantísticos assumidos, verificado que seja o disparo da “primeira solicitação” negociada.
- IV - A garantia autónoma, tal como a fiança, não desonera o devedor principal da sua responsabilidade nem evita a sua condenação, se demandado.

N.S.

11-05-2000

Revista n.º 18/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Recurso de revisão

- I - Nos termos do art.º 771 do CPC, seu corpo, o recurso de revisão só pode ter por objecto decisão judicial transitada em julgado, o que desde logo inculca que este tipo de recurso só pode interpor-se depois de proferida e transitada em julgado a decisão revidenda.
- II - Reforça este princípio o disposto no n.º 1 do art.º 772, do mesmo código, ao estabelecer que o recurso é interposto no tribunal em que estiver o processo em que foi proferida a decisão a rever.
- III - Estes princípios são imperativos processuais lógicos e não sofrem qualquer derrogação, designadamente pela tolerância consignada no n.º 3 do referido art.º 772.

N.S.

11-05-2000

Agravo n.º 338/00 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Responsabilidade civil

Danos futuros

Só o dano futuro certo ou previsível com segurança ou probabilidade, não determinável no seu montante, é indemnizável, devendo a fixação da sua indemnização ser feita ou nos termos do art.º 564 n.º 2, 2ª parte (liquidação em execução de sentença) ou nos termos do art.º 566 n.º 3 (fixação da indemnização segundo a equidade), ambos do CC.

N.S.

11-05-2000

Revista n.º 258/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Obrigação de indemnizar

Reconstituição natural

Nexo de causalidade

Actualização da indemnização

- I - O princípio da reposição natural quanto à obrigação de indemnização estabelecida no art.º 562, do CC, é afastado pelo princípio da indemnização em dinheiro quando o devedor o requeira com a alegação (e prova) de a restauração da obrigação natural ser excessivamente onerosa.
- II - A doutrina da causalidade adequada determina que o nexo de causalidade coenvolva matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado) e matéria de direito (nexo de adequação: o facto, em abstracto ou geral, seja causa adequada do dano).

III - O mecanismo da actualização por correcção monetária da obrigação de indemnização, nos termos do art.º 562 n.º 2, é compatível com a fixação de juros, nos termos do art.º 805 n.º 3, ambos do CC.

11-05-2000
Revista n.º 327/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa (*declaração de voto*)

Arrendamento
Cessão de exploração
Arrendamento para comércio ou indústria
Cláusula acessória

- I - Os contratos de arrendamento e de cessão de exploração distinguem-se por várias razões: o conceito é diferente; da violação dos respectivos contratos podem resultar consequências diferentes; a própria lei propõe uma distinção injuntiva, como resulta do teor do art.º 111 do RAU; o contrato de arrendamento encontra-se expressamente regulado na lei, a cessão de exploração é um contrato inominado.
- II - Locação (ou arrendamento) para exercício do comércio ou da indústria é somente o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de prédios urbanos ou rústicos, tomados para fins directamente relacionados com a actividade comercial ou industrial, mediante retribuição.
- III - A locação é de estabelecimento quando o seu objecto consiste numa universalidade ou conjunto complexo de bens, em princípio com virtualidade produtiva, a funcionar em determinado local.
- IV - Desde que os termos negociais façam surgir um contrato vinculístico de arrendamento, as cláusulas acessórias ou são nulas, ou valem autonomamente desde que não colidam com aquele contrato.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 249/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Resolução

Na falta de disposição especial, a resolução equipara-se, relativamente aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, dado o efeito retroactivo, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 322/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Penhora
Eficácia real

- I - A penhora é uma garantia real das obrigações, conferindo, pois, ao respectivo direito a capacidade de se impor *erga omnes* e constituindo o seu titular no poder de seguir o prédio onerado seja qual for a contingência das titularidades (direito de sequela).
- II - Com a apreensão retiram-se os bens da disponibilidade do devedor e afectam-se aos fins executivos; logo, as disposições que se fizerem, mesmo sendo substancialmente válidas, são ineficazes relativamente ao credor que obteve a penhora.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 357/00 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Ineficácia
Registo da hipoteca
Prova
Falta de registo

- I - A ineficácia é um vício que se distingue da invalidade (nas suas duas vertentes de nulidade e anulabilidade), por resultar, não de falta ou irregularidade dos elementos internos do negócio jurídico (como nesta última), mas de alguma circunstância externa que se acrescenta ao negócio, e sem a qual os efeitos jurídicos deste não se produzem.
- II - No caso da falta de registo de hipoteca a ineficácia é absoluta, *erga omnes*, podendo ser invocada por qualquer interessado e devendo ser conhecida e declarada *ex officio*, pelo tribunal.
- III - Na ausência de prova do registo, coisa diversa da sua falta, o dever do juiz é o de convidar a parte interessada a juntar o documento probatório, sob pena de não prosseguimento da acção ou da reclamação, aplicando o comando do n.º 2 do art.º 508, do CPC.
- IV - É que a certidão ou fotocópia autenticada do registo é um documento essencial, estruturante da própria acção ou reclamação, razão por que, à respectiva apresentação ou junção, não pode nem deve ser aplicado o regime previsto no CPC em matéria de instrução do processo (art.ºs 523 e segs.).
- V - A sua apresentação, por se tratar de documento essencial, não pode considerar-se suprida pela certidão da escritura de constituição de hipoteca, na parte em que fica exarado que foram exibidas ao notário as certidões do registo provisório da hipoteca: por um lado, o que se pretende é a prova do registo definitivo, pois o registo provisório caduca passado certo tempo, em regra seis meses (art.º 11, n.º 3, do CRgP); e, por outro lado, jamais a exibição de certidão perante o notário pode substituir a sua junção ao processo, pois isso equivaleria a substituir o juiz pelo notário na apreciação de parte dos fundamentos da acção ou impugnação.
- VI - Um tal documento essencial não sofre o condicionamento dos documentos probatórios, a que se reporta o art.º 727, do CPC.

N.S.

11-05-2000
Revista n.º 351/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Inspecção judicial

- I - Na previsão do art.º 14 do Regulamento das Inspecções Judiciais, publicado no DR, II série, de 8 de Maio de 1996, que estabelecia casos especiais de inspecção ordinária, o período de tempo de prestação de serviço superior a dois anos deveria ser, sempre, objecto de inspecção.
- II - O período de tempo inferior a doze meses nunca poderia ser objecto de inspecção e, consequentemente, de classificação.
- III - O período de tempo de prestação de serviço compreendido entre doze meses e dois anos só seria objecto de inspecção se, finda ela, se pudesse concluir por uma segura avaliação do mérito do juiz.

N.S.

11-05-2000
Recurso n.º 1157/99 - Sec. Contencioso
Roger Lopes (Relator)
Armando Leandro
Sousa Inês

Fiança

Objecto indeterminável

- I - O objecto de um negócio jurídico é indeterminável quando não pode ser concretizado ou individualizado nem no momento em que o negócio se constitui nem posteriormente, por falta de um critério objectivo estabelecido pelas partes ou, supletivamente, pela lei.
- II - Por consequência, uma fiança geral só será válida, nos termos do art.º 280 do CC, se tiverem sido fixados critérios para individualizar a prestação no momento do negócio.
- III - A determinabilidade da prestação debitória da fiança passa pela sua interpretação.

N.S.

11-05-2000

Revista n.º 250/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Letra de câmbio

Endosso

- I - Só o legítimo possuidor dum letra pode endossar. Isto significa que o primeiro endosso só pode ser feito pelo tomador ou possuidor originário da letra.
- II - Os endossos seguintes é que podem já ser feitos por aquele que justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos. É o que resulta do art.º 16 da LULL.

N.S.

11-05-2000

Revista n.º 256/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Inventário

Exclusão de bens

Relação de bens

- I - Em processo de inventário, a respeito da exclusão de bens o cabeça-de-casal só é notificado para dizer o que se lhe oferecer e sem qualquer cominação, nomeadamente a de o silêncio valer como confissão de a relação ter sido indevidamente feita.
- II - A alteração imediata da relação de bens só é consequência da confissão expressa do cabeça-de-casal de ter havido falta de relação de bens.
- III - Para todos os outros casos, incluindo o de o incidente ser de excesso de relação, quer o cabeça-de-casal o confesse, quer não, haverá que ouvir os demais interessados, produzir as provas que caibam e decidir conforme o direito, nos termos do disposto nos art.ºs 1349, n.º 3, e 1344, n.º 2, ambos do CPC.

N.S.

11-05-2000

Agravo n.º 301/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Conta em participação

- I - Para que se dê conta em participação, ou promessa da sua celebração, são precisas pelo menos duas pessoas, sendo uma o sócio ostensivo e a outra o sócio oculto; aquele deverá levar a cabo uma actividade económica e este participar nos lucros ou nas perdas desta actividade.

II - A conta em participação apresenta uma estrutura associativa na qual as partes consideram a possibilidade de ganharem ou de perderem, incluindo a de só ganharem ou de só perderem, v.g. a de virem a receber mais ou menos aquilo com que entraram.

III - Diferentemente, a compra e venda apresenta um carácter comutativo em que cada uma das partes dá e recebe, sabendo aquilo que dá e aquilo que recebe.

N.S.

11-05-2000

Revista n.º 314/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Cheque

Falta de provisão

Extravio

Revogação

Força executiva

I - Do disposto nos art.ºs 1 e 3 da LUCH resulta a definição do cheque como uma ordem pura e simples dada por uma pessoa (sacador) a uma instituição bancária (sacado) para que pague determinada quantia por conta da provisão à disposição do sacado.

II - Portanto, os titulares da conta têm o dever de a ter provisionada quando sobre ela emitem e põem cheques em circulação para que o sacado possa cumprir a ordem de pagamento consubstanciada no cheque.

III - O direito de acção do portador do cheque contra o sacador depende de dois elementos: o não pagamento do cheque apresentado em tempo útil (oito dias a contar da data da emissão) e a verificação da recusa de pagamento nos termos dos art.ºs 40 e 41 da LUCH.

IV - É irrelevante, na perspectiva cambiária, o motivo por que o cheque não é pago, seja por falta de provisão, ou por proibição (revogação) do sacador, ou outro qualquer.

J.A.

16-05-2000

Revista n.º 320/00 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Contrato de fornecimento

Distribuição exclusiva

Prazo

Boa fé

Incumprimento

I - Num contrato de compra e venda, através do qual uma das partes se obriga a fornecer à outra determinado produto, para esta o revender em exclusivo para determinada área geográfica, não se mostrando convenionado qualquer prazo de duração, tem de entender-se que tal exclusivo se destinaria a perdurar por um período mais ou menos longo por forma a, pelo menos, permitir à compradora a amortização do custo do equipamento necessário à comercialização do produto.

II - Se a vendedora, uns meses após o início do contrato e aproveitando-se dos equipamentos instalados pela compradora, passa a fornecer directamente os clientes angariados por esta, viola claramente o princípio da boa fé na execução dos contratos, consagrado no art.º 762, n.º 2, do CC.

J.A.

16-05-2000

Revista n.º 227/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Contrato de locação financeira
Incumprimento
Resolução
Cláusula penal
Proporcionalidade

- I - As cláusulas penais não visam, pura e simplesmente, estabelecer uma sanção para quem não cumpra as suas obrigações contratuais, mas também fixar previamente a forma de cálculo da indemnização devida em caso de incumprimento determinante da resolução.
- II - Na ponderação da proporcionalidade/desproporcionalidade da cláusula penal, em relação aos danos que visa ressarcir, há que ter sempre presente que a locação financeira é um contrato que exige determinadas especialidades, ao impor uma vultuosa mobilização de capitais por parte da locadora com vista à aquisição e disponibilidade dos bens locados e tendo em atenção, por outro lado, o elevado risco que aquela corre, designadamente face ao desgaste do equipamento locado, que o pode tornar sem aproveitamento ou sem préstimo.

J.A.

16-05-2000
Revista n.º 285/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Reforma da decisão
Compra e venda
Escritura pública
Força probatória

- I - A circunstância de se fazer constar o recebimento do preço numa escritura de venda de um imóvel, apenas prova autenticamente que tal declaração foi feita, não que o preço tenha efectivamente sido percebido pelo respectivo declarante.
- II - É sempre possível recorrer a outros meios de prova, v. g. o testemunhal, para aquilatar da realidade e verosimilhança do conteúdo de tal declaração.

J.A.

16-05-2000
Incidente n.º 1173/99 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa
Compra e venda
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Efeitos

- I - Só existe uma situação de *venire contra factum proprium*, no caso de omissão das formalidades prescritas no n.º 3 do art.º 410 do CC, quando, acordada a dispensa das formalidades na celebração do contrato-promessa de compra e venda, o promitente comprador invoca e pede a declaração de nulidade deste contrato com vista a impedir a celebração do contrato definitivo: o de compra e venda.
- II - Um dos efeitos jurídicos próprios de abuso do direito - do *venire contra factum proprium* - é a legitimidade de oposição à acção de nulidade do contrato-promessa de compra e venda com dispensa acordada do reconhecimento presencial da assinatura pelo notário.

16-05-2000
Revista n.º 293/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)*
Nascimento Costa
Sousa Inês (*vencido*)

Contrato-promessa
Compra e venda
Fracção autónoma
Penhora
Incumprimento

- I - A penhora da fracção autónoma objecto de contrato-promessa não inviabiliza, só por si, o cumprimento deste contrato, quer pela possibilidade, ainda que teórica, de levantamento da diligência, quer porque nada impede o executado de vender o bem penhorado, pois a penhora não lhe retira o poder de disposição inerente ao direito de propriedade (ressalvadas a ineficácia da venda, relativamente ao exequente, e as regras de registo - art.º 819 do CC).
- II - O incumprimento verifica-se, porém, quando o promitente vendedor deixa penhorar a fracção, sem reacção e sem dar conhecimento ao promitente comprador, pois a partir de então fica certo que aquele promitente se desliga definitivamente dos compromissos assumidos com o segundo, de nada passando a interessar a interpelação para cumprimento.

J.A.

16-05-2000
Revista n.º 396/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Juízo de valor
Simulação
Compra e venda
Impugnação pauliana
Cancelamento de inscrição

- I - A existência ou não da consciência de causar prejuízo é matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, estando vedado ao STJ sindicá-lo - art.ºs 721, 722 e 729 do CPC.
- II - O STJ não pode substituir-se ao tribunal da relação para concluir, dos factos dados como provados, que houve acordo com intuito de enganar terceiros. É um juízo de valor sobre factos que à segunda instância cabe formular.
- III - A acção pauliana tem natureza pessoal e não real; com ela não se anula o acto do transmitente, mas ele perde eficácia ou oponibilidade em relação ao impugnante, que pode exercer os seus direitos sobre o bem alienado, executando-o no património de terceiro para quem haja sido transmitido.
- IV - Daí que não haja lugar ao cancelamento do registo.

J.A.

16-05-2000
Revista n.º 294/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Responsabilidade civil
Acidente de viação

Danos não patrimoniais Indemnização

Considera-se dentro dum prudente arbítrio fixar em Esc. 4.500.000\$00 a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos por um sinistrado em acidente de viação, tendo em conta o seguinte circunstancialismo: dores e incómodos suportados com as lesões, perda de conhecimento, estado de coma por dois dias, fractura do globo ocular direito, submissão a duas cirurgias - sendo uma geral em que lhe foi extraído o globo ocular direito -, situação de perigo de vida, doença durante sete dias, desgosto por ter ficado sem uma vista e pela diminuição da capacidade de trabalho, defeito estético considerável com vestígios das lesões numa pessoa de 24 anos e constrangimento que sofre pela sua limitação física para uma vida normal.

J.A.

16-05-2000
Revista n.º 328/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Decisão-surpresa Abuso do direito

- I - Não tendo o abuso do direito integrado a defesa da ré, sendo colocado pela primeira vez na sentença, deveria o tribunal ter começado por observar o disposto no art.º 3, n.º 3, do CPC de 1995, apesar de se tratar de uma questão de conhecimento oficioso.
- II - Ao julgar a acção improcedente com este fundamento, inédito nos autos, o tribunal proferiu uma «decisão-surpresa».

J.A.

16-05-2000
Revista n.º 354/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa (*declaração de voto*)
Pereira da Graça

Execução Transacção Suspensão da instância Sustação da execução

- I - A sustação da execução quanto a um determinado prédio aí penhorado, mas com inscrição no registo em data posterior à de outra efectuada noutra processo, para que o exequente possa ir reclamar o seu crédito na outra execução, deve considerar-se acto urgente destinado a evitar dano irreparável.
- II - Em abstracto, a suspensão da instância na acção executiva, só por si, não justifica que se negue ao exequente a sustação da execução, nos termos do art.º 871 do CPC, para que ele possa reclamar o seu crédito noutra execução com penhora anterior dos mesmos bens (no todo ou em parte).
- III - Porém, se a suspensão foi motivada por transacção modificativa da obrigação exequenda, passando a ser ilíquida a respectiva quantia, com a liquidação dependente de decisão numa acção declarativa, em curso, então verifica-se que o exequente não é credor em obrigação líquida que possa ir reclamar noutra acção executiva.
- IV - Assim, o que é impeditivo da sustação da execução requerida pelo exequente não é o facto de a instância da acção executiva se encontrar suspensa, mas sim o motivo da suspensão, a aludida transacção que modificou a obrigação do executado em termos tais que é, agora, ilíquida.

J.A.

16-05-2000
Revista n.º 363/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa

Pereira da Graça

Misericórdias
Competência material
Aposentação
Pensão de reforma

I - A competência material de um tribunal determina-se em função dos termos em que o A. fundamenta a pretensão que quer ver reconhecida, bem como desta mesma pretensão.

II - O tribunal do trabalho é o competente, em razão da matéria, em acção intentada contra a Santa Casa da Misericórdia na qual se pretende o reconhecimento da situação de aposentado e o direito às respectivas pensões.

N.S.

25-05-2000

Agravo n.º 266/00 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Nexo de causalidade

I - Para a exacta compreensão do art.º 505, do CC, importa considerar que não é um problema de culpa que nele está posto mas apenas um problema de causalidade, tratando-se de saber se os danos verificados no acidente devem ser juridicamente considerados, não como um efeito do risco próprio do veículo, mas sim como uma consequência do facto praticado pela vítima ou por terceiro.

II - A questão da causalidade, enquanto meramente naturalística, constitui uma mera questão de facto que o STJ não pode sindicar.

III - Dando-se como assente que o comportamento do condutor dum veículo não foi causal do acidente, também não pode considerar-se como culposo, pois o juízo de censura que vai implicado na imputação culposa do facto ao agente só tem juridicamente sentido enquanto referido a um facto causal do evento danoso; ou, por outras palavras, sem um facto causal nem sequer existe um facto jurídico para os efeitos do art.º 483 do CC - como, aliás, logo resulta do art.º 563 do mesmo código - e, sem tal facto, não é mais possível o juízo censório em que se analisa a culpa, mesmo que perspectivado à luz de qualquer preceito legal.

N.S.

25-05-2000

Revista n.º 319/00 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Propriedade horizontal
Obras
Licenciamento de obras
Assembleia de condóminos
Autorização
Reconstituição natural

I - A lei estabelece algumas restrições especiais ao exercício do direito de propriedade sobre fracções autónomas, em atenção ao facto de as mesmas se integrarem num conjunto unitário, onde co-existem fracções pertencentes a diversos proprietários, situação esta potenciadora de naturais conflitos de interesses entre os respectivos titulares.

- II - As fontes dessas restrições podem ser directamente a própria lei (cfr. o art.º 1422, n.º 2., als. a) e b)), o título constitutivo do condomínio (cfr. o mesmo artigo, n.º 2 als. c) e d)) ou até a deliberação maioritária dos condóminos (cfr. o art.º 1428), todos estes preceitos do CC, e justificam-se pelos interesses legítimos dos restantes titulares, entre os quais a preservação da integridade estrutural, estética, funcional e securitária de todo o prédio, interesses esses que quase sempre foram determinantes dos respectivos investimentos.
- III - Uma permissão camarária para construir, com observância das normas administrativas aplicáveis, não tem, nem pode ter, a virtualidade para impor uma compressão do exercício do direito de propriedade dos outros condóminos.
- IV - A decisão da entidade licenciadora não pode sobrepor-se a uma decisão judicial, já que esta goza da prevalência que lhe é conferida pelo comando constitucional vertido no art.º 205, n.º 2, da Lei Fundamental.
- V - Se numa fracção é levantada uma obra que priva os donos de outra do seu gozo pleno, a aquiescência formal de alguns dos condóminos à realização dessa obra não é oponível àqueles que por ela são afectados, mesmo que tenha sido formalizada em assembleia de condóminos.
- VI - A previsão do n.º 1 do art.º 1425, do CC - inovações nas partes comuns - não é aplicável às inovações introduzidas nas fracções autónomas, para as quais vigoram as normas relativas à propriedade imobiliária, nas quais se incluem, entre outras, as limitações decorrentes das relações de vizinhança.
- VII - À realização de obras ofensivas do disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 1422, do CC, terá de corresponder a sanção da destruição das mesmas, isto é a reconstrução natural, a qual não poderá ser substituída por indemnização a ser fixada ao abrigo do princípio da equidade estabelecido nos art.ºs 566 n.º 1, “*in fine*” e 829 n.º 2 do mesmo diploma, já que tal princípio só vale para o não cumprimento das obrigações em geral e não para a violação do estatuto real do condomínio, subjacentes ao qual se encontram regras de interesse e ordem pública atinentes à organização da propriedade, que contendem com os interesses dos restantes condóminos do prédio.

N.S.

25-05-2000

Revista n.º 286/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Tutela

Processo tutelar

Conselho de família

- I - O processo de instauração da tutela não mereceu do legislador um tratamento específico, donde resulta que se lhe aplica a tramitação da acção tutelar comum prevista no art.º 210 da OTM.
- II - Quando os pais não tenham nomeado tutor, cabendo a sua designação ao tribunal por imposição do disposto no art.º 1931 n.ºs 1 e 2, do CC, hão-de ser ouvidos, obrigatoriamente, o conselho de família e o menor que tenha completado catorze anos; no mais, ordenará o tribunal as diligências que entenda necessárias, ao abrigo do citado art.º 210.
- III - Assim, como o processo de instauração de tutela não está estruturado de forma a permitir o exercício sistemático do contraditório, quanto à composição do conselho de família o tribunal poderá ou não, face ao teor da petição inicial, ordenar diligências ou nomear de imediato os vogais do conselho de família.
- IV - O instituto da remoção não é a única forma (para além da escusa) pela qual é possível o afastamento dos vogais do conselho de família quando, nomeadamente, se verifica pelo apurado em sede factual, que nele não está integrado um parente que mantém com o menor uma ligação superior à mantida pelas pessoas que foram nomeadas.
- V - Em tal caso o art.º 1411 n.º 1, do CPC, permite que, na decisão final, ponderando os factos provados e o direito aplicável, atentando sempre no interesse do menor, se proceda a uma reestruturação do conselho de família.

N.S.

25-05-2000

Revista n.º 324/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Arrendamento para comércio ou indústria **Nulidade por falta de forma legal**

- I - A designação ou *nomen juris* que as partes atribuem a um acordo negocial, se relevante para a interpretação do real sentido e alcance das respectivas declarações de vontade, não pode *de per se* impor-se, em termos apodicticos, aos órgãos aplicadores do direito, designadamente quando pretendem camuflar um verdadeiro contrato de arrendamento comercial sob a capa de um simples contrato-promessa de arrendamento comercial.
- II - Com a revogação do n.º 3 do art.º 1029, do CC, pelo n.º 1 do art.º 5, do RAU, passou a ser officioso o conhecimento da nulidade por falta de forma dos contratos de arrendamento comercial, entendendo o legislador sobrepor interesses de ordem pública aos interesses particulares do arrendatário comercial, o único que até então podia invocar o vício.

N.S.

25-05-2000
Revista n.º 352/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Venda judicial **Anulação** **Registo predial** **Nulidade**

- I - Sem embargo da natureza peculiar da venda executiva e o regime jurídico previsto na lei adjectiva para a sua anulação (art.ºs 908 e 909 do CPC), é de aplicar por analogia o regime geral relativo à nulidade e anulabilidade do negócio jurídico previsto nos art.ºs 285 e segts. do CC.
- II - Porém, a anulabilidade da venda executiva é arguida em sede de reclamação e de recurso, actos estes não registáveis *a se*, enquanto que em sede de contrato de compra e venda a anulabilidade deve ser arguida em acção própria registável, nos termos dos art.ºs 3 n.º 1 al. a) e 2 n.º 1 al. a), do CRgP.
- III - No art.º 17 n.º 2 deste código acautela-se a posição jurídica de terceiros adquirentes de boa fé, conferindo-se a mesma tutela concedida pelo art.º 291 do CC, sem que se exija o decurso do prazo de três anos para que ao terceiro seja inoponível o vício do acto.
- IV - O art.º 16, do CRgP, ao enumerar as causas de nulidade do registo, não pode deixar de integrar a causa de nulidade de um registo lavrado com base em título ferido de nulidade, por maioria de razão (argumento *a fortiori*) relativamente ao título meramente “insuficiente para a prova legal do facto registado”, fundamento este tipificado na alínea b) desse preceito legal.
- V - Deste modo, se judicialmente declarada a nulidade do título que serviu de base ao registo, ainda que por motivos de ordem meramente processual, deverá igualmente ser considerado nulo o correspondente registo, mormente para efeitos da previsão dos n.ºs 1 e 2 do art.º 17 do mesmo CRgP.

N.S.

25-05-2000
Revista n.º 381/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Aquisição de nacionalidade **Ligação efectiva à comunidade nacional**

- I - O legislador, ao inovar com a adopção do n.º 1 do art.º 22 do DL 322/82, de 12/8, na redacção que lhe foi introduzida pelo DL 253/94, de 20/10 - regulamentador da Lei da Nacionalidade - pretendeu fazer recair o ónus da alegação e da demonstração da ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa sobre o requerente, como que desviando o acento tónico da indagação no princípio da oficiosidade para a iniciativa e labor do próprio interessado no carreamento dos elementos probatórios com vista à obtenção do desejado estatuto.
- II - A prova da “indesejabilidade”, até então a cargo do MP, cedeu agora o passo à comprovação da “ligação efectiva” à comunidade nacional por parte do interessado, assistindo-se pois como que a uma inversão das regras repartidoras do ónus da prova.

N.S.

25-05-2000

Apelação n.º 389/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Revista ampliada

- O não conhecimento de revista em regime de julgamento ampliado não constitui omissão de acto ou de formalidade que a lei prescreva e, por isso, nunca pode constituir a nulidade do art.º 201, do CPC.

N.S.

25-05-2000

Incidente n.º 149/00 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Restituição provisória de posse

Caução

Arrendamento

- I - Para que a lei permita a substituição dum providência cautelar por caução, é preciso não só que seja adequada mas também suficiente para prevenir e reparar a lesão.
- II - Com o requisito da adequação pretende a lei que a substituição respeite a finalidade prática que a providência se destinava alcançar.
- III - Pelo requisito da suficiência procura a lei, primeiro que tudo e ainda, salvar de lesão o interesse acautelado pela providência e, depois, a cobertura da reparação integral dos interesses económicos do mesmo, os prejuízos resultantes da substituição.
- IV - Constituindo a finalidade visada por uma providência cautelar a restituição dum arrendatário à posse do prédio arrendado, não respeita o requisito da adequação a substituição dessa medida cautelar por caução, antes anula, destrói a providência, retirando ao arrendatário a posse a que foi restituído e reentregando o prédio ao senhorio esbulhador.

N.S.

25-05-2000

Agravo n.º 416/00 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Alcoolemia

Direito de regresso

- Nos casos de efectivação do direito de regresso por uma seguradora, o álcool no sangue do condutor seguro só releva se intervier como nexos de causalidade do acidente.

N.S.

25-05-2000
Revista n.º 446/00 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares (*declaração de voto*)

Obrigação valutária
Taxa de juro

- I - O art.º 559, do CC (taxa de juro), foi gizado pelo legislador para a hipótese típica de dívida em escudos, não se tendo pensado no caso de obrigação em moeda estrangeira.
- II - Nada estipulando as partes sobre o assunto e podendo o devedor pagar em escudos segundo o câmbio do dia do cumprimento, nos termos do art.º 558 n.º 1 do mesmo código, há que aplicar a taxa de juros civis vigente no país da moeda estrangeira em causa.

N.S.

25-05-2000
Revista n.º 205/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira (*declaração de voto*)

Caso julgado

- O caso julgado centra-se primordialmente na decisão, mas não exclusivamente; ele abrange também os pressupostos, ainda que implícitos, essenciais à configuração e à amplitude da decisão.

N.S.

25-05-2000
Revista n.º 53/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Acidente de viação
Culpa do lesado
Indemnização

- I - Se o lesado pede indemnização num determinado montante se prova que teve danos computados em valor superior e que a lesão ocorreu porque ele (lesado) e lesante tiveram igual culpa, a concorrência de culpas que vai fazer deflagrar o art.º 570, do CC, incide sobre a totalidade dos danos provados e não sobre o montante limitado que o lesado pediu.
- II - Em tais circunstâncias, a condenação da seguradora do lesante pode incidir sobre a totalidade do pedido.

N.S.

25-05-2000
Revista n.º 311/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Regime de comunhão de adquiridos
Bens próprios
Sub-rogação

- I - No domínio do CC de 1867 tinha-se em conta a inventariação de bens próprios no regime de comunhão de adquiridos, imposta pelo art.º 1131, concedia-se certeza à declaração no documento de aquisição de bens sub-rogados no lugar de bens próprios, pelas partes.
- II - Havia, no entanto, quem admitisse produção de prova por outros meios.
- III - Essa prova deve ter-se por afastada actualmente, designadamente pelos termos precisos constantes do art.º 1723 do CC actual e pelo facto de já não existir inventariação nos termos previstos no referido art.º 1131.

N.S.

25-05-2000
Revista n.º 1128/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Noronha Nascimento

Anulação de deliberação social

- I - O n.º 4 do art.º 57 do DL 119/83, de 25-02, determina, fomentando a rotatividade, que a eleição dos membros dos órgãos da associação, instituição particular de solidariedade social, por mais de dois mandatos sucessivos, necessita de reconhecimento expresso pela assembleia geral da impossibilidade ou inconveniência de proceder à sua substituição.
- II - Esse reconhecimento não pode resultar, implícita ou tacitamente, do conteúdo da deliberação tomada em Assembleia geral que não teve por tema específico a impossibilidade ou inconveniência da substituição, que têm de ser expressamente discutidas.
- III - Desde que a convocação da assembleia geral tenha referido expressamente a impossibilidade ou inconveniência da substituição referida, não é necessário que na deliberação tomada conste expressamente esse reconhecimento.

V.G.

06-06-2000
Revista n.º 446/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil **Acidente de viação** **Incapacidade parcial permanente** **Danos futuros**

Provando-se nas instâncias que, na sequência de acidente de viação, o autor ficou com uma incapacidade geral permanente e parcial de 10%, mas que essa incapacidade é compatível com o exercício da sua actividade profissional de esteticista, não existe dano patrimonial indemnizável a título de danos futuros.

V.G.

06-06-2000
Revista n.º 425/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa (*vencido*)

Nexo de causalidade **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça** **Culpa** **Matéria de facto** **Matéria de direito**

- I - A causalidade deve ser apreciada quer numa perspectiva naturalística, quer numa vertente jurídica, e só aquela constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.
- II - É da competência do STJ apreciar se a Relação se conteve nos parâmetros legais ao estabelecer conclusões ou tirar ilações da matéria de facto.
- III - Há uma negligência presumida que vai indexada à inobservância de leis e regulamentos de protecção que, por seu turno, dispensa a prova, em concreto, da falta de negligência, falando-se, a propósito, de uma culpa *prima facie* ou *primo conspecto*, que determina uma presunção *iuris tantum* contra o autor da contravenção.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 251/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Sociedade por quotas

Gerente

- I - O conteúdo dos poderes contidos no n.º 1 do art.º 260 do CSC é um mínimo legal e não limitado por contrato ou deliberação.
- II - Consagrou-se o princípio da ilimitação dos poderes representativos dos gerentes, o que significa que só as limitações directa e expressamente estabelecidas por lei são oponíveis a terceiros.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 756/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Cooperativa

Revisão de preços

Responsabilidade

- I - A cooperativa é uma associação igualitária de pessoas que reconhecem a similitude de certas das suas necessidades e as procuram satisfazer directamente e com espírito de solidariedade através de uma empresa colectiva que, substituindo o intermediário capitalista, lhes presta os seus serviços ao preço de custo.
- II - As relações entre a associação/empresa e os respectivos associados/clientes não podem ser da mesma natureza das que se estabelecem noutra qualquer situação de compra e venda.
- III - Embora seja através da compra e venda que a propriedade individual dos fogos é transmitida pela cooperativa aos cooperadores, o respectivo preço, dada a função social da transacção, encontra-se limitado por lei ao custo de cada unidade.
- IV - Tratando-se de fogos construídos ou adquiridos pela Cooperativa sem recurso a financiamentos públicos, o preço tem ainda outro limite máximo, que é o custo médio das habitações do mesmo tipo, categoria e localização construídas ou adquiridas na mesma data.
- V - No confronto da Cooperativa com o cooperador, a variação do valor de aquisição individual dos fogos não está só dependente de haver ou não aquela revisão de preços, antes é influenciada pela ponderação de outros factores legalmente fixados: o custo do terreno, das infra-estruturas, dos estudos e projectos, da construção e dos equipamentos complementares, os encargos administrativos e financeiros com a execução da obra, o montante das licenças e taxas até à entrega do fogo em condições de ser habitado e a reserva para construção fixada nos Estatutos.
- VI - Só após a conclusão de cada fogo é que se consegue apurar o seu custo real e efectivo, pois, enquanto durar a construção, o seu valor está constantemente sujeito às oscilações daqueles factores cuja soma corresponde ao custo de cada habitação.

V.G.

06-06-2000
Revista n.º 347/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Livrança
Juros de mora

- I - Se o Banco exequente adicionou aos 130.000.000\$00 de capital em dívida 16.835.890\$00 de juros vencidos desde 28-01-96 até 08/07/96, ou seja se liquidou juros à taxa contratual de 29%, desde o vencimento da livrança até dois dias antes da entrada em juízo da execução, conclui-se que não estamos perante um pedido de juros compensatórios ou remuneratórios, que só têm razão de ser durante a execução do contrato de abertura de crédito entre o Banco exequente e a sociedade que subscreveu a livrança, mas de juros sobre o capital em dívida.
- II - Provando-se nas instâncias que o embargado é portador legítimo de uma livrança subscrita por certa sociedade comercial, no montante de 130.000.000\$00, vencida a 28-01-96, que titula parte de crédito que o embargado detém sobre a sociedade subscritora, no total de 209.000.000\$00, em 13/12/95, a livrança é documento bastante para existir título executivo, nos termos do art.º 50 do CPC.
- III - O aviso 3/93, de 20-05-93, liberalizou as taxas de juro das operações bancárias, quer activas, quer passivas, mas impôs, no seu n.º 4 a todas as instituições de crédito a obrigação de afixar nos seus balcões, em lugar bem visível, as taxas básicas de todas as operações activas e passivas que sejam a praticar.
- IV - Tal divulgação veio a ser disciplinada pela alínea a) do n.º 4 do art.º 3 do DL 220/94, de 23-08, complementada pelo aviso n.º 1/95, publicado no DR II série, de 17/02 e por sua vez a taxa de referência fixada pelo Banco de Portugal foi abolida pelo art.º 1 do DL 1/94, de 04-01.
- V - Não tendo divulgado nos autos quais as taxas de juro que praticou, formulando o pedido de juros em conformidade, mais não terá direito do que aos juros concedidos às empresas comerciais - em vez da taxa de juros civis pretendida -, fixada pela portaria 1167/95, de 23-09 em 15%, sem prejuízo do acréscimo de 4% decorrente da cláusula penal.

V.G.

06-06-2000
Revista n.º 366/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Contrato-promessa
Cessão de quota
Incumprimento definitivo
Revogação

- I - Ocorre não cumprimento definitivo da obrigação sempre que, em consequência da mora, o credor deixe, objectivamente, de ter interesse nela, ou quando a mesma não seja realizada dentro de prazo que, razoavelmente, aquele fixar ao devedor.
- II - Provando-se nas instâncias que, na sequência de contrato-promessa de cessão de quota, a autora entregou aos réus certas quantias e que, posteriormente, entregou ao autor essas quantias, contra a entrega das chaves do estabelecimento, conclui-se que houve revogação do contrato-promessa e assim, não pode o autor obter o pagamento do sinal em dobro.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 457/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Interpretação do testamento

Matéria de facto

Matéria de direito

Legítima

Quota disponível

Legado

- I - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador.
- II - Envolve questão de direito, de conhecimento do STJ, quando se indaga se o sentido da vontade do testador tem um mínimo de correspondência no contexto do testamento, ou quando a fixação dessa vontade foi feita apenas com base nos termos do testamento, sem recurso a meios complementares de prova.
- III - O pré-legado existe nos casos em que o testador atribui um legado a um dos herdeiros.
- IV - No art.º 2264 do CC prevê-se a hipótese de o testador atribuir suplementarmente a algum ou alguns dos co-herdeiros direitos determinados, distinguindo-se do preenchimento da quota do herdeiro precisamente através da especificação de bens.
- V - Sendo a quota disponível o limite de disposição do testador, imperativamente inultrapassável, a partir daí toda e qualquer disposição redundará em ofensa da legítima.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 155/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Restituição provisória de posse

Pedido

Se, no requerimento de restituição provisória da posse, o requerente identifica a coisa objecto da providência como uma varanda e se, no agravo interposto pelo requerido, este se apercebe de que o que está em causa é um “dado pátio”, o juiz que, na decisão da providência, ordena a restituição do pátio, não altera o pedido.

V.G.

06-06-2000

Agravo n.º 385/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Cumulação de pedidos

- I - O que caracteriza a cumulação real é a cumulação de acções, pelo que só há pedidos cumulativos quando o autor propõe, no mesmo processo, mais do que uma acção contra o mesmo réu.
- II - Em casos de verdadeira cumulação real de pedidos, a ilegitimidade pelo que respeita a algum ou alguns dos pedidos pode não existir quanto aos restantes e a absolvição da instância pelo que respeita àquele ou àqueles pode não atingir este.

V.G.

06-06-2000

Agravo n.º 410/00 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Responsabilidade extracontratual

Estado

Apreensão de veículo

- I - O art.º 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos pelos seus órgãos, funcionários ou agentes no exercício das suas funções e por causa das mesmas, e compreende a responsabilidade por actos jurisdicionais.
- II - Provando-se nas instâncias que certo veículo automóvel foi apreendido à ordem de um inquérito aberto em processo crime, por ordem do Ministério Público, sendo o veículo objecto de crime, e estando a sua apreensão consentida pelo art.º 178, n.º 1 do CPP, designadamente para exame, tendo o Magistrado do Ministério Público ordenado, depois, o levantamento da apreensão, ao ora recorrido, estando o despacho devidamente fundamentado, no sentido de o veículo ser entregue ao denunciante, seu previsível proprietário real, em detrimento do proprietário registral, tal decisão é aceitável face aos elementos disponíveis na altura, uma vez que tudo apontava para que a compra e venda efectuado pelo recorrido e terceiro era nula.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 363/00 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Título executivo

Direito de retenção

- I - A acção instaurada pelo credor reclamante em acção própria ao abrigo do art.º 869 do CPC, visando obter o título executivo para andamento da reclamação do seu crédito, na execução, e posterior verificação e graduação, destina-se apenas a conhecer e a julgar da existência do crédito.
- II - Provando-se que, na execução, foi vendida a fracção objecto da acção intentada pelo credor reclamante e promitente comprador da mesma, o seu direito de retenção caducou, nos termos do n.º 2 do art.º 824 do CC.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 305/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Litispendência

Acção declarativa

Execução

Providência cautelar

- I - A excepção de litispendência pressupõe a repetição da causa, qual se verifica quando são idênticos, nas duas acções, os sujeitos, o pedido, e a causa de pedir, coados estes elementos pelo objectivo de se evitar que o tribunal ser colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.
- III - Para haver identidade de pedidos tem que ser o mesmo o direito subjectivo cujo reconhecimento e ou protecção se pede, independentemente da sua expressão quantitativa.

- IV - A excepção de litispendência visa evitar que o órgão jurisdicional, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie a decisão posterior o sentido da decisão anterior.
- V - Pode haver litispendência mesmo que as acções tenham processo diferente ou ainda que uma seja declarativa e a outra seja executiva.
- VI - A natureza dos procedimentos cautelares não é avessa às figuras das excepções de litispendência ou do caso julgado, nada obstando a que qualquer dessas excepções se coloque entre dois processos de natureza cautelar.

V.G.

06-06-2000

Agravo n.º 327/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Enriquecimento sem causa Ónus da prova

- I - O enriquecimento sem causa traduz um evento, um facto que ocorre quando o património de alguém é aumentado, sem causa, em função do empobrecimento correlativo correspondente, do património de outrem.
- II - Esse enriquecimento deve ser reputado sem justa causa quando o direito o não consente ou aprova e porque não se configura uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a aludida declaração.
- III - Na acção de enriquecimento sem causa, cumpre ao autor a repartição do ónus probatório dos elementos constitutivos do seu direito, posto que o da restituição resulta do facto constitutivo jurídico.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 443/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Letra de câmbio Saque Assinatura Nulidade do título

- I - Assiste à Relação, a quem compete a fixação da matéria de facto sobre que será traçado e aplicado o direito, o poder-chave de alterar a decisão de facto da 1.ª instância nos casos em que os elementos de prova imponham, sem possibilidade de destruição por outra prova, a fixação dessa factualidade.
- II - Se a Relação procedeu a uma precisão clarificadora de acordo com o teor da letra, respeitando a sua literalidade, não alterou matéria de facto fixada pela 1.ª instância.
- III - À divergência entre a pessoa identificada na letra como sacadora e a que a, como tal, a assina, deve-se aplicar, por analogia, o que, quanto às sociedades comerciais se verifica em termos de a vincular, pelo que há vício de forma de saque, o que o torna nulo.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 429/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Reclamação de créditos Hipoteca Registo da hipoteca

Juros de mora

- I - Porque na hipoteca o registo é constitutivo, impõe-se saber o que realmente foi levado a registo e dele consta.
- II - A hipoteca assegura os acessórios do crédito que constem do registo e, tratando-se de juros (sejam eles remuneratórios, sejam moratórios), nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a 3 anos, o que não impede o registo de nova hipoteca em relação a juros em dívida.
- III - O artigo 693, do CC não proíbe que se executem juros de mais de três anos, apenas os exclui da garantia, salvo se, concretamente em relação a estes, tiver sido registada nova hipoteca.
- IV - São coisas distintas a legalidade da operação e a extensão da garantia, já que, do reconhecimento daquela não decorre que o valor capitalizado e os juros fiquem por lei abrangidos nesta.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 440/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Respostas aos quesitos

- I - De uma resposta puramente negativa não se pode inferir a ocorrência de quaisquer outros factos.
- II - Dela apenas resulta que o facto quesitado, no contexto factual a considerar, inexistiu.
- III - Se o recorrente pede a condenação do réu no pagamento do dobro do sinal por si entregue no âmbito de contrato-promessa de compra e venda entre ambos celebrado e se a sentença condena o réus na restituição do sinal em singelo, não condena em objecto diferente do pedido.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 378/00 - 6.ª Secção

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Inventário

Licitação

Doação

Avaliação

Em processo de inventário, se for requerida a avaliação de bens doados, por motivo de oposição do donatário à licitação sobre esses bens, é admissível segunda avaliação de tais bens.

06-06-2000

Agravo n.º 353/00 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Compra e venda

Mandato

Incumprimento

Resolução

- I - Comprovando-se que o autor consultou a ré para saber se era esta arranjar-lhe certa viatura, com matrícula belga, em trânsito, em nome do autor, sendo a factura passada em nome do autor e se a ré consegue a referida viatura para o autor, mas com a factura de compra em nome da ré, esta agiu como intermediária entre o vendedor belga e o autor em nome e representação do autor, com vista à transferência da propriedade do veículo para o autor.
- II - Não tendo a ré cumprido o contrato de mandato com o autor, pois não obteve a transferência da propriedade do veículo para o autor com factura do fornecedor belga passada em nome deste, houve incumprimento do contrato de mandato que confere direito á sua resolução e à restituição da quantia entregue pelo autor à ré.

V.G.

06-06-2000
Revista n.º 400/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Direito comunitário
Interpretação da lei
Reenvio

- I - O mecanismo do reenvio prejudicial para o tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, cuja norma nuclear é o art.º 177 do Tratado CEE, permite nuns casos, e impõe noutros, que se peça uma decisão àquele Tribunal em qualquer destas hipóteses. a) interpretação do direito comunitário; b) validade e interpretação dos actos de instituições comunitárias; c) interpretação dos estatutos de organismos criados por acto do Conselho desde que tais estatutos o prevejam.
- II - Se o tribunal nacional considerar o litígio não deve ser decidido de acordo com as normas comunitárias mas, tão-somente, na conformidade das disposições do direito interno, parece evidente que não pode ser-lhe imposta a obrigação de solicitar a interpretação ou apreciação da validade de uma norma comunitária desprovida de interesse para o julgamento da causa, ainda que uma das partes a tenha invocado indevidamente e suscitado a questão da sua validade ou interpretação.
- III - O reenvio a título prejudicial resulta de uma decisão da exclusiva responsabilidade do tribunal nacional, é apenas a este que compete decidir se se põe no caso em apreço uma questão de interpretação ou de apreciação de validade da norma comunitária aplicável.

V.G.

06-06-2000
Incidente n.º 1269/98 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Divórcio litigioso
Culpa
Vida em comum dos cônjuges

- I - Para ser decretado o divórcio litigiosos não basta que o outro cônjuge cometa qualquer violação culposa dos seus deveres conjugais, tornando-se ainda necessário, em primeiro lugar, que a falta cometida seja grave ou reiterada e, em segundo lugar a demonstração de que ela comprometa a possibilidade da vida em comum dos cônjuges.
- II - O facto de o autor marido ser visto com outra mulher nos bailes que frequentava, não reveste a gravidade exigida por lei, pois desconhece-se se o autor frequentava muitos ou poucos bailes e o ser visto com outra mulher não viola qualquer dever conjugal, desconhecida que é a relação porventura existente entre o autor e essa outra mulher.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 364/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Arresto
Oposição
Ónus da prova
Juiz
Má fé

- I - A oposição ao arresto tem por finalidade a apresentação de outros factos que não foram anteriormente tidos em conta na decisão do arresto, dado que o requerido ainda não havia sido ouvido, de modo a afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.
- II - Com esta segunda fase da providência cautelar não se põe em causa a fixação da matéria de facto anteriormente consignada nos autos, a qual, conjugada com os novos factos, há-de levar à decisão de manter ou não o arresto anteriormente decretado.
- III - Nada impede que seja um outro juiz a decidir a nova matéria de facto, desde que fosse ele a assistir à produção da nova prova.
- IV - Não havendo base legal para se ordenar a repetição da produção de prova, não pode falar-se em inexistência jurídica da sentença.
- V - Tendo a sentença de 1.ª instância condenado em multa e indemnização por má fé, se, no recurso para o Tribunal da Relação não foi abordada essa questão, ela não pode ser conhecida pelo Tribunal da Relação.

V.G.

06-06-2000
Agravo n.º 382/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Recurso
Aplicação da lei processual no tempo

- I - Os trâmites do recurso são regulados pela lei processual nova, que tem aplicação imediata.
- II - Não obstante a acção ter sido intentada em 1988, porque o recurso de revista foi interposto de um acórdão da Relação de 04-11-1998, data em que se encontrava em vigor o DL 329-A/95 de 31/12, é aplicável a lei nova.

V.G.

06-06-2000
Agravo n.º 202/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Recurso contencioso
Alegações
Deserção

No recurso contencioso previsto nos art.ºs 168 a 178 do EMJ, a falta de alegação do recorrente, mesmo que não tenha havido resposta do recorrido ou dos interessados, tem como efeito a deserção do recurso (cit. art.º 178 e art.º 67, § único, do Regulamento do STA).

14-06-2000
Incidente n.º 544/98 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *
Armando Leandro
Manuel Pereira
Costa Soares

Constitucionalidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Caso julgado
Eficácia

- I - A norma do art.º 713, n.º 5 do CPC, aplicável ao recurso no Supremo Tribunal de Justiça por força do art.º 726 do CPC, ao permitir que a decisão proferida em recurso remeta para a fundamentação da decisão impugnada, não implica qualquer desatenção constitucional.
- II - A questão da inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita, de forma processualmente adequada, durante o processo, quando tal questão se coloca perante o Tribunal a tempo de ele poder decidir e em termos de ficar a saber que tem essa questão a resolver.
- III - Se numa acção intentada por A contra B, seu ex-marido, com vista à declaração de ineficácia da venda de certo bem, feita por este último a C, se julga procedente o pedido, esta decisão impõe-se e tem efeitos de caso julgado mesmo em relação àqueles que, não sendo partes na acção, no entanto adquiriram a coisa litigiosa mas registaram a sua aquisição posteriormente ao registo da acção.

V.G.

20-06-2000
Incidente n.º 250/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Anulação de deliberação social
Gerente
Gratificação
Distribuição de lucros

- I - Constituem gratificações aos gerentes as prestações esporádicas atribuídas unilateralmente pela sociedade, por deliberação social, em razão do serviço que lhe foi prestado.
- II - A deliberação social pode ser impugnada com fundamento em abuso.
- III - Constitui coisa diferente da gratificação a distribuição aos sócios do lucro do exercício que têm direito a quinohar na proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital, se não houver preceito especial ou convenção em contrário.
- IV - Se, da acta da deliberação social consta que foi feita a proposta, que veio a ser aprovada, de gratificação dos gerentes, considerando o trabalho que desenvolveram e aos seus resultados, não pode a Relação concluir que o sentido da deliberação tomada é o da distribuição dos lucros do exercício pelos mesmos sócios.

V.G.

20-06-2000
Revista n.º 348/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Machado Soares
Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao STJ não cabe conhecer do nexó de causalidade ou de presunções judiciais, nem sequer extrair tais presunções dos factos apurados nos termos do art.º 351 do CC.
- II - Provando-se nas instâncias que o recorrente conduzia com uma taxa de alcoolemia de 0,87g/l e ocupava parte da metade esquerda da via, atento o seu sentido de marcha, nada impedindo de circular pela metade direita da via e que o autor que circulava no sentido oposto, na tentativa de evitar o embate entre os dois veículos se desviou para a direita é correcta a conclusão tirada na Relação de que a culpa do acidente se deveu ao recorrente por circular dentro da faixa de rodagem do autor.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 1703/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Registo predial

Registo provisório

Contrato-promessa

Propriedade

Partilha de bens

- I - O registo provisório de aquisição pode também ser feito com base em contrato-promessa de alienação.
- II - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/98 só tem o sentido de que, o contrato-promessa com eficácia real tem de ser registado para produzir os efeitos queridos, mas não significa que não possa ser registado um contrato-promessa sem eficácia real.
- III - Não atribuindo, como regra, efeito substantivo ao registo, assente o registo na descrição do prédio, não havendo um cadastro predial de confiança, não sendo obrigatório o registo, o legislador sabia que dificilmente o registo podia espelhar, com rigor, a história jurídica do prédio.
- IV - Para isso criou um certo número de regras a observar a pelos funcionários do registo, tendentes a conseguir o melhor possível a correspondência entre a história acontecida e a história registada.
- V - Provando-se que o requerente pediu o registo de aquisição de um prédio com base numa escritura pública de partilha de bens por morte de certa pessoa de quem era sucessor, pessoa essa que figurava como titular inscrita do mesmo prédio, a circunstância de haver, à data, um registo provisório de um contrato-promessa de compra e venda da titular inscrita, não impedia o senhor Conservador de inscrever o direito do requerente como definitivo.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 1753/00 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Compra e venda

Defeitos

Ónus da prova

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se o autor alega que a normalidade a aceitabilidade de certas peças de malha confeccionadas exigiam certas características aceites pelo réu (empregueiro), incumbe ao autor o ónus da prova de tais factos.
- II - Não tendo sido quesitados os factos essenciais alegados pelo autor referidos em I, há que ordenar que os autos baixem ao tribunal recorrido a fim de aí ser ordenada a inclusão no questionário dos factos pertinentes.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 1725/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Prestação de contas
Legitimidade activa
Legitimidade passiva

- I - Se o autor da acção de prestação de contas, no seu requerimento inicial, também requer a intervenção da sua irmã e da sua tia, por forma a legitimar a sua posição processual, é precipitada a decisão de indeferir liminarmente a petição, por preterição de litisconsórcio necessário activo.
- II - Tendo falecido o pai dos réus que, alegadamente, administrava a herança dos avós dos réus, estes últimos têm legitimidade passiva para a acção de prestação de contas da administração da herança dos avós dos réus.

V.G.

20-06-2000
Agravo n.º 462/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Poderes da Relação
Respostas aos quesitos
Contradição

- I - O controlo efectuado pela Relação sobre a decisão da 1.ª instância relativa à matéria de facto pode revestir, segundo a sua finalidade, três modalidades: pode visar a reponderação de decisão proferida, o reexame da decisão com novos elementos ou a anulação da decisão.
- II - No que respeita especificamente às respostas aos quesitos, o Supremo Tribunal de Justiça não tem competência para conhecer da contradição entre as respostas, por traduzir matéria de facto.

V.G.

20-06-2000
Agravo n.º 228/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acção de preferência
Pressupostos
Ónus da prova
Registo predial
Presunções judiciais

- I - O registo predial apenas faz presumir a existência do direito e a sua titularidade por quem goza da inscrição, não garantindo essa existência e titularidade.
- II - As presunções judiciais emergentes do art.º 7 do CRgP não abrangem factores descritivos, como as áreas, limites e confrontações, exorbitando do seu âmbito tudo o que se relacione com os elementos identificadores do prédio.
- III - O registo predial não tem função constitutiva, mas, tão-só, declarativa, não dando nem tirando direitos, já que a sua finalidade é apenas a de assegurar que em relação ao prédio se verificam certos factos jurídicos.
- IV - O obrigado à preferência só ao titular da preferência deve comunicar o projecto da venda, para que ele, titular da preferência, possa exercer o seu direito.

- V - Não resultando provado o período de tempo que decorreu entre os dois momentos relevantes- a compra verbal do prédio por parte dos autores e a data da escritura de venda dos primeiros réus aos segundos em 9/11/95, é impossível concluir que os autores tenham adquirido o prédio por usucapião.
- VI - Se num prédio existe edifício incorporado no solo, com autonomia em relação à outra parte em que há culturas, o critério da distinção entre prédio rústico e urbano é o da predominância da aplicação efectiva e não o da sua maior aptidão natural.
- VII - Provando-se que o prédio dos autores tem a área de 1440 m2, ocupando a casa de habitação e logradouros cerca de 450 m2, e que os restantes 1000 m2 são destinados ao cultivo de produtos agrícolas e que esta parte do prédio possui um valor de PTE 400.000,00, enquanto a parte da casa e logradouros tem o valor de PTE 15.000.000,00, não merece censura a qualificação do prédio como urbano com a consequente exclusão do direito de preferência.
- VIII - Incumbe ao réu/adquirente o ónus de privar a excepção plasmada na alínea a) do art.º 1389 do CC, como facto impeditivo do direito do autor (n.º 2 do art.º 342 do CC), ou seja, cabe-lhe alegar e provar que o terreno adquirido se destina a um fim outro que não a cultura.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 217/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Expropriação por utilidade pública

Para que o STJ possa reapreciar a decisão da Relação onde se entendeu que a percentagem de 15% é fixa e depende da existência de elementos de facto relativos à localização e qualidade ambiental da parcela a expropriar, é necessário que a Relação indique os factos suficientes para integrar decisão de direito em face da jurisprudência uniformizada pelo assento de 12-01-99, proc. 970/98, no tocante à percentagem de 15% estabelecida na alínea h) do n.º 3 do art.º 25 do CExp, aprovado pelo DL 438/91 de 09-11, devendo os autos baixar ao Tribunal recorrido para o efeito.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 195/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Quinhão

Herança

Alienação

Direito de preferência

- I - O art.º 29, n.º 1, da Lei 76/77, de 29/09, dava ao arrendatário rural e, em, primeiro lugar, o direito de preferência no caso de venda ou dação em cumprimento de prédios objecto de arrendamento rural.
- II - Na venda de quinhões hereditários, havendo outros herdeiros para além dos alienantes e outros bens imóveis para além dos arrendados, os cedentes transmitem o que têm: a contitularidade do direito à herança que significa tanto como o direito a uma parte ideal, não de cada um dos bens de que se compõe a herança, mas sim da própria herança em si mesmo considerada.
- III - A alienação da quota hereditária constituída por um conjunto de bens, tomados na sua globalidade, não importa a alienação dos imóveis que integram a quota e que se encontram arrendados.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 396/00 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço(Relator)

Armando Lourenço
Martins da Costa

Prisão preventiva
Prisão ilegal
Indemnização
Pressupostos

- I - O facto da situação prisional do recorrente ter sido apreciada por vários magistrados de ambas as instâncias aponta, desde logo, para que os indícios que levaram à prisão e ao julgamento eram bastantes para sustentar a pronúncia e a prisão preventiva.
- II - E não é o simples facto de não terem sido comprovados em julgamento que os degrada em erro grosseiro.
- III - Se apenas foram alegados e estão provados danos materiais e morais normalmente resultantes da privação da liberdade, traduzidos na impossibilidade de trabalhar e no desconforto moral do peso perante a sociedade, tal não é suficiente para se concluir pela ocorrência de danos anómalos subsequentes à prisão, e que consubstanciam o segundo requisito da indemnização.
- IV - O princípio da presunção de inocência não pode erguer-se em baluarte inexpugnável contra a prisão preventiva, sob pena de ninguém poder ser preso preventivamente.

20-06-2000
Revista n.º 433/00 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator) *
Armando Lourenço
Martins da Costa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Execução de sentença

- I - Provando-se apenas que os veículos em causa chocaram um com o outro no decurso de manobras que se encontravam a executar, sendo que não resulta dos autos que qualquer uma delas fosse de execução proibida naquele preciso local, é correcta a inferência do Tribunal de 1ª instância segundo a qual os factos não permitem imputar a culpa a nenhum dos condutores envolvidos no acidente.
- II - Estando reunidos os respectivos pressupostos deverá funcionar a presunção de culpa prevista no n.º 3 do art.º 503 do CC.
- III - Não é legalmente admissível estabelecer presunções judiciais a partir de factos desconhecidos.
- IV - A compensação por danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do art.º 496 do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e por ventura a suportar.
- V - Um prejuízo estético, representando uma alteração morfológica do indivíduo, traduz-se numa diminuição da sua integridade física e constitui uma lesão de interesses de ordem material e espiritual.
- VI - Considerando o sofrimento do autor/recorrente resultante das gravíssimas lesões sofridas, das sete intervenções cirúrgicas a que teve de se submeter, da imobilidade suportada, das limitações de movimentos nos membros superiores e inferiores, considerando ainda que possui uma cicatriz pós-operatória inestética, ao que acrescem as limitações, o desgosto e a perda da alegria de viver por que passou e que continuarão a acompanhá-lo, considera-se ajustado e conforme à equidade o montante indemnizatório de PTE 3.000.000,00 atribuído ao recorrente a título de danos não patrimoniais.

VII - Provando-se que o autor, em virtude do acidente, ficou a padecer de limitações funcionais cuja extensão se desconhece, é correcta a decisão de relegar para execução de sentença a fixação da reparação por esses danos.

V.G.

20-06-2000
Revista n.º 408/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Sinais de trânsito

- I - A sinalização marcada no pavimento da faixa de rodagem, por onde circulava o recorrente, não é subsumível aos “sinais de obrigação”, constantes do art.º 4, alínea b) do RCEst 94, tratando-se antes de sinais destinados a regular a circulação e a advertir e orientar os utentes das vias públicas, nos termos do n.º 1 do art.º 6 do RCEst 94.
- II - As setas de selecção utilizadas para orientar os sentidos de trânsito na vizinhança de cruzamentos ou entroncamentos podem significar obrigatoriedade, o que ocorre nas vias de tráfego delimitadas por linhas contínuas.

V.G.

20-06-2000
Revista n.º 386/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Junção de documento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não tendo o autor alegado o desconhecimento da existência do documento de participação policial do acidente de viação, mas tão só que não lhe tinha sido possível obtê-lo antes, protestando apresentar prova dessa impossibilidade, tal não justifica a junção desse documento só na fase de apelação para a Relação.
- II - O conhecimento da deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos representa uma questão que se situa no âmbito da matéria de facto, fora dos poderes de cognição do STJ.
- III - Tendo sido quesitado se um dos veículos intervenientes no acidente era conduzido por certa pessoa que inclusivamente fora notificado para comparecer na audiência de discussão e de julgamento e se o Tribunal reconhecer essencial esse depoimento deveria tudo ter feito para a ouvir.
- IV - Se, na apelação, se faz referência a preterição de diligências para a descoberta da verdade dos factos, que são indicadas pelo recorrente, não tendo o acórdão recorrido feito pronúncia sobre essas diligências, há omissão de pronúncia.

V.G.

20-06-2000
Revista n.º 335/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Junção de documento

Alegações

Cláusula contratual geral

- I - Se se prova nas instâncias que o recorrente já possuía os documentos em causa antes do encerramento da discussão e de julgamento, devê-los-ia ter juntado ao processo antes do encerramento.
- II - A hipótese prevista no art.º 524 do CPC, limita-se às situações em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objecto da condenação se tornou necessário provar factos cuja relevância a parte não podia razoavelmente contara antes da decisão proferida e, então, a junção de documentos às alegações da apelação apenas e só poderá ocorrer se a decisão da 1.ª instância criar pela primeira vez a necessidade de junção de determinado documento.
- III - Se o recorrente, na apelação, requer a junção de documento por se ter convencido de que a decisão da 1.ª instância lhe seria favorável, conclui-se que não foi pela fundamentação da sentença, nem pelo seu objecto que se tornou necessária a prova de factos com cuja relevância a recorrente não podia contar antes da decisão proferida.
- IV - O critério de aferimento da proporcionalidade prevista na alínea c) do art.º 19 do DL 446/85, deve ser estimado em abstracto e não casuisticamente.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 1722/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Marcas

- I - Dado que o registo da marca da recorrente foi requerido em 25 de Maio de 1994, a situação em apreço é aplicável o Código da Propriedade Industrial de 1940.
- II - A marca pode ser constituída por um nome ou conjunto de sinais nominativos, figurativos ou emblemáticos que aplicados por qualquer forma num produto ou no seu invólucro o fazem distinguir de outros idênticos ou semelhantes.
- III - A imitação de marcas deve ser apreciada menos pelas dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que pela semelhança do conjunto que resulta dos elementos que constituem a marca.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 1604/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Especificação

Caso julgado

- I - A especificação não constitui caso julgado dentro do processo em que foi elaborada.
- II - A especificação, feita na acção principal, de que “a venda foi feita com reserva de propriedade”, não produz caso julgado formal ou material.

V.G.

20-06-2000

Agravo n.º 463/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Impugnação pauliana

Requisitos

Dolo

- I - Um dos requisitos da procedência da acção pauliana é, em princípio, a anterioridade do crédito, relativamente ao acto a impugnar pelo credor.
- II - A 2.^a parte da alínea a) do art.º 610 do CC permite a impugnação do acto mesmo no caso de o crédito ser posterior, conquanto o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do credor.
- III - No caso de surgimento posterior do crédito é condição de procedência da impugnação que o acto anterior tenha sido realizado dolosamente, ou seja, o devedor faz dolosamente crer ao credor, o qual anteriormente ao nascimento do seu crédito conhecia o património do devedor, que certos bens por ele alienados ou onerados ainda pertencem ao seu património, como bens livres de quaisquer encargos, no momento do nascimento do seu crédito.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 422/00 - 6.^a Secção

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Documento autêntico

Força probatória

Ónus da prova

- O valor probatório pleno do documento autêntico não respeita a tudo o que se diz ou se contém no documento, mas somente aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público (ex. procedi a este ou àquele exame), e quanto aos factos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora.

V.G.

06-06-2000

Revista n.º 447/00 - 6.^a Secção

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Despejo

Falta de pagamento da renda

Caducidade

- I - O depósito liberatório previsto no art.º 1408 do CC deve abranger, em princípio, as rendas vencidas na data da apresentação da contestação, acrescidas de 50% pela indemnização.
- II - Não estão sujeitas a essa indemnização as rendas pagas dentro do prazo legal, mesmo que outras rendas anteriores se encontrem em mora (art.º 1041, n.ºs 2 e 3 do CC).
- III - O depósito das rendas em conta bancária do senhorio, com o acordo deste e por ele recebidas, tem o valor idêntico ao do pagamento feito directamente.

20-06-2000

Revista n.º 378/00 - 6.^a Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Oposição à aquisição de nacionalidade

Requisitos
Ónus da prova

- I - Face ao art.º 9 da Lei 37/81 de 03/10, na redacção da Lei 25/94 de 19-08, é ao requerente da nacionalidade que incumbe o ónus de provar a ligação efectiva à comunidade nacional.
- II - Comprovando-se que a requerente é casada com um português, de quem tem três filhos portugueses, que fala a língua portuguesa e que tanto ela como o marido têm relações de amizade com portugueses na Suíça, comprovando-se ainda que a requerente conhece os usos e costumes portugueses e que tem um nível aceitável de cultura geral, tanto basta para comprovar a ligação efectiva à comunidade nacional e conceder-lhe a nacionalidade portuguesa.

V.G.

20-06-2000
Apelação n.º 208/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo
Aragão Seia (*vencido*)
Ferreira Ramos (*vencido*)

Litisconsórcio
Legitimidade passiva
Caso julgado

- I - Impõe-se o litisconsórcio natural quando a decisão que vier a ser proferida não possa persistir inalterada quando não vincula todos os interessados, procurando, assim, evitar-se decisões, que, além de serem divergentes, sejam praticamente inconciliáveis.
- II - Não se pode considerar arrendatário alguém que é estranho à lide processual e relativamente a quem a decisão proferida não faz caso julgado.

V.G.

20-06-2000
Revista n.º 388/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Baldios
Junta de Freguesia
Gestão pública
Acto de administração

- I - No sector cooperativo e social cabem os meios de produção comunitários possuídos e geridos pelas comunidades locais.
- II - O facto de os baldios estarem sujeitos ao regime florestal significa que a arborização e a exploração em geral dos mesmos terrenos efectuar-se-ão por conta do Estado.
- III - A instalação de um retransmissor nada tem a ver com a arborização e florestação do terreno ligados a tais actividades.
- IV - A gestão do baldio pertence, constitucionalmente, às comunidades, como património comunitário que é.
- V - Provando-se que a autora Junta de freguesia, tem vindo a defender administrativa e judicialmente, sempre que necessário, a propriedade e a posse comunitária dos terrenos e que tem dado de arrendamento parcelas de terreno e tem aplicado as receitas em certa povoação pertencente ao domínio da Junta, actuação essa da autora que tem sido feita em nome dos vizinhos dessa povoação, considerando que a instalação de um retransmissor nessas parcelas de terreno implica a ocupação de parte do solo, ficando, assim, a comunidade a que pertence

o baldio desapossada dessa área, não pode a autorização, pela DGF, para a instalação do referido retransmissor ser considerada como acto de mera administração da parcela.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 342/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Reivindicação

Posse de má fé

Partilha da herança

Ineficácia

Benfeitoria

Indemnização

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Provando-se que certa pessoa foi a partir de 1982 o único proprietário da totalidade de um prédio, mas que parte desse prédio foi por ele recebida do réu sem escritura pública exigível para a troca de imóveis, a posse do autor sobre essa parte é de má fé, por não titulada.
- II - Com estas características a posse é, em abstracto, idónea para conduzir à aquisição por usucapião a fim de 20 anos, se se entender aplicável o prazo previsto no art.º 1296 do CC, ou ao fim de trinta anos, se se lançar mão do art.º 529 do CC de Seabra, e como o segundo destes prazos não estava completado quando entrou em vigor o CC67, a consumação da aquisição por usucapião, deu-se, por força do art.º 297, n.º 1 do CC, em 1982, considerando o início da posse em 1952.
- III - A partilha de bens que não pertencem ao acervo hereditário ou sem que nela participem todos os herdeiros não é nula, sendo-lhe reservado, no plano da ineficácia dos negócios jurídicos um valor negativo de nível mais baixo: o da ineficácia em sentido estrito.
- IV - O detentor será um verdadeiro possuidor, desde que exerça o poder de facto e não foi o iniciador, salvo se se provar que possui em nome alheio, por força do n.º 2 do art.º 1252 do CC.
- V - O facto de não ter sido dada como provada a factualidade que integraria o “animus” do recorrente não basta para o excluir.
- VI - Se o recorrente alegou factos que levam à conclusão de que as benfeitorias por ele realizadas eram necessárias, mas se os factos pertinentes não foram quesitados, impõe-se a baixa do processo ao tribunal recorrido a fim de aí ser ordenado que na 1.ª instância se quesitem os mesmos factos e se efectue novo julgamento em conformidade.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 432/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Nulidade de acórdão

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As causas de nulidade de sentença ou de acórdão taxativamente enumeradas no art.º 668 do CPC não incluem no seu elenco o erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável.
- II - A lei só considera nulidade a falta absoluta de motivação ou seja a sua ausência completa.
- III - A insuficiência ou mediocridade da motivação constitui uma espécie diferente que não contende com o valor legal da sentença.

IV - Para que ocorra a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, é necessário que exista uma real contradição entre os fundamentos e a decisão apontando a fundamentação num sentido e a decisão num sentido diferente.

V - Provando-se que a Relação deu como provada, face aos documentos, a denúncia, não pode o STJ alterar a factualidade dada como provado o que a Relação considerou como não provado.

V.G.

20-06-2000

Agravo n.º 380/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Prestação de contas

Advogado

Mandato

Prédio

Administração

Ónus da prova

I - Admitindo que o recorrente exerce a profissão de advogado, daí não é possível concluir, sem mais, que a administração de um prédio comum seja feita a título oneroso e no exercício da sua profissão de advogado.

II - O art.º 987 do CC é uma norma que regula o contrato de sociedade e é inaplicável à compropriedade.

III - Só seria de aplicar a presunção do art.º 1158 do CC se o recorrente advogado lograsse provar que os actos de administração do prédio foram praticados na sua qualidade de advogado.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 395/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Abuso do direito

I - É abusivo todo o comportamento que, embora tenha a aparência de licitude, viola o sentido e a intenção normativos do direito.

II - A manifestação mais clara do exercício abusivo do direito é a conduta contraditória em combinação com o princípio da tutela da confiança.

III - O exercício abusivo do direito tem como consequência a constituição a favor do lesado de uma pretensão de omissão do exercício do direito e a paralização de certos efeitos jurídicos.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 1605/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Acção de preferência

Direito de preferência

Recurso de revisão

Caso julgado

- I - Se o recurso de revisão se funda na alínea g) do art.º 771, do CPC, só chega haver a fase rescindente ou seja saber se o fundamento da rescisão procede ou não porque não há necessidade de entrar na fase rescisória propriamente dita, bastando a simples constatação do desrespeito do caso julgado.
- II - O juízo rescindente absorve o juízo rescisório porque decidido que o fundamento procede o caso julgado anterior substitui-se logo ao caso julgado rescindido.
- III - Provando-se que a autora do recurso de revisão do acórdão que julgara certo bem imóvel como bem próprio do seu ex-marido, alega que foi proferida com trânsito em julgado um acórdão numa acção de preferência, que ela e o ex-marido haviam intentado sobre o mesmo imóvel e, na qual, se decretou o reconhecimento do direito de preferência a ela e ao ex-marido, fundada no facto de o seu ex-marido ser o arrendatário desse imóvel, constituindo a casa de morada de família, não existe contradição entre ambos os acórdãos susceptível de integrar a violação do caso julgado.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 404/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Revisão de sentença estrangeira Divórcio

- I - Para a verificação do requisito exigido pela alínea f) do art.º 1096, do CPC, há apenas que atender à decisão em si e não nos respectivos fundamentos.
- II - A decisão contida na sentença estrangeira a rever- conversão em divórcio da separação judicial de pessoas e de bens- não conduz a um resultado incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português, tanto mais que o nosso ordenamento jurídico também admite o divórcio baseado em tal situação.

V.G.

20-06-2000

Revista n.º 1711/00 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Contrato-promessa Nulidade Conversão Redução

- I - A falta de assinatura do promitente comprador implica a nulidade do contrato-promessa, por força do disposto no art.º 410, n.º 2, do CC.
- II - A conversão ou redução a promessa unilateral só é possível desde que tenham sido articulados factos que levem a concluir que o promitente teria aceite a sua vinculação unilateral, se soubesse que a promessa recíproca era nula.

I.V.

27-06-2000

Revista n.º 338/00 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa (*vencido*)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Machado Soares

Legitimidade
Questão nova

Sendo de conhecimento oficioso a ilegitimidade processual, e tendo o pressuposto correspondente sido afirmado genericamente no saneador de que se recorreu, não pode a ilegitimidade ser considerada questão nova em termos de poder obstar ao seu conhecimento pela Relação.

I.V.

27-06-2000
Agravo n.º 233/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Fiança geral
Fiança *omnibus*
Objecto indeterminável

- I - Só se põe o problema da determinação da prestação nos termos do art.º 400 do CC se a obrigação não for nula por força do art.º 280 do mesmo código; a determinação da prestação por alguma das partes ou por terceiro só pode ser pactuada se houver um critério a que essas entidades devam obedecer.
- II - A fiança geral ou *omnibus* apenas é válida se o objecto da garantia for determinado ou determinável no momento da formação da fiança; será nula quando o fiador garante todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito permitida, de qualquer fonte ou natureza.
- III - Resultando do instrumento de prestação da fiança que as obrigações futuras garantidas seriam as que surgissem em consequência dos fornecimentos de mercadorias que à afiançada viessem a ser feitos por outra sociedade, e sendo os fiadores sócios gerentes da sociedade afiançada, controlando a actividade desta, é de concluir pela determinabilidade do objecto da fiança.

I.V.

27-06-2000
Revista n.º 445/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Gestor público
Exoneração
Indemnização

- I - Ao cálculo da indemnização devida ao autor, exonerado antecipadamente, por conveniência de serviço, do cargo de delegado regional do IEFP, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 6 do art.º 6 do DL n.º 464/82, de 09-12.
- II - O n.º 2 determina a medida genérica da indemnização e fixa o respectivo limite máximo, enquanto que o n.º 6 consigna uma especificidade, aplicável nas situações em que as funções do gestor público hajam sido prestadas em regime de comissão de serviço ou de requisição.
- III - A redução da indemnização determinada por este n.º 6 só é actuante perante a pré-definição da indemnização, que consiste na contagem de todos os ordenados vincendos até ao termo normal do mandato do gestor a indemnizar.

I.V.

27-06-2000
Revista n.º 1864/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Negócio jurídico
Interpretação
Nulidade

O negócio jurídico cuja interpretação é impossível, por subsistirem ambiguidades insanáveis, é nulo, e não meramente ineficaz.

I.V.

27-06-2000
Revista n.º 159/00 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Culpa

Para se apreciar a culpa, em matéria de acidentes de viação, o que importa determinar, essencialmente, mais do que a violação formal de uma regra de trânsito, é o processo causal de verificação do acidente, ou seja, a conduta concreta dos intervenientes e a influência dela na sua produção.

I.V.

27-06-2000
Revista n.º 1699/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Arrendamento
Obras
Benfeitoria

- I - Convencionando-se no contrato de arrendamento que as obras a realizar ficariam a cargo da arrendatária, esta não tem direito ao reembolso imediato das respectivas despesas; só na altura da restituição poderá pedir indemnização por benfeitorias, nos termos reconhecidos ao possuidor de má fé.
- II - Resulta do disposto no art.º 1273 do CC que o direito do possuidor é, em princípio, o de levantar as benfeitorias úteis, apresentando-se o direito a indemnização como efeito ou consequência da existência de detrimento da coisa, provocado pelo levantamento.
- III - A possibilidade desse detrimento configura-se como circunstância impeditiva do direito ao levantamento, cabendo ao dono da coisa a sua invocação.

I.V.

27-06-2000
Revista n.º 1732/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Falência
Embargos
Falta de citação

- I - Não constitui fundamento de embargos opostos à sentença declaratória da falência a falta de citação do devedor, a qual está sujeita ao regime geral do processo civil (art.ºs 20 e 129, n.º 1, do CPEREF e 194 e ss. do CPC).

II - Essa falta nunca poderia ser invocada nos embargos se tivesse havido anterior intervenção do devedor no processo (art.º 196 do cit. CPC).

27-06-2000
Revista n.º 1890/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Acidente de viação
Indemnização
Liquidação em execução de sentença
Equidade
Incapacidade permanente
Danos futuros
Juros de mora

- I - Em acção de indemnização, se não estiver apurado o valor exacto dos danos, a opção entre o disposto no art.º 661, n.º 2, do CPC (liquidação em execução de sentença) e no art.º 566, n.º 3, do CC (julgamento equitativo desse valor) depende do juízo que, em face das circunstâncias concretas, se possa formular sobre a maior ou menor probabilidade de futura determinação de tal valor.
- II - O valor do dano por incapacidade para o trabalho, em particular como dano futuro, deve ser determinado com recurso essencial à equidade e, sendo devidos juros de mora desde a data da citação, com referência a essa data (art.ºs 566 e 805, n.º 3, do cit. CC).

27-06-2000
Revista n.º 1937/00 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Ambiente
Providência cautelar

- I - O direito ao ambiente, consagrado no art.º 66 da CRP como direito fundamental, é um direito negativo, ou seja, um direito à abstenção por parte do Estado e de terceiros, de acções ambientalmente nocivas, e um direito positivo, no sentido de que o Estado deve defender o ambiente e controlar as actividades nocivas para o mesmo.
- II - Não se limitando a Constituição a reconhecer o direito ao ambiente, mas impondo a todos o dever de defesa desse mesmo ambiente, confere a todos os cidadãos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a sua preservação.
- III - É o direito ao ambiente aquele que se pretende acautelar através de uma providência cautelar que tem por fim evitar que o Estado impeça a nidificação de andorinhas nas paredes de um Palácio da Justiça.
- IV - O Estado não pode consagrar constitucionalmente o direito ao ambiente, defender uma política de ambiente, subscrever tratados internacionais que o vinculam, elaborar diplomas legislativos de defesa da vida selvagem e, depois, com a sua actuação concreta, negar tudo isso.
- V - A procura de meios técnicos capazes de, nesta sede, minorar ou evitar eventuais conflitos ou colisões de direitos é, em primeiro lugar, tarefa do Estado.

I.V.

27-06-2000
Agravo n.º 413/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante

Torres Paulo

Junção de documento

Recurso

Dívida comercial

Encargos normais da vida familiar

Compensação

Conta bancária

Solidariedade

Conjunção

Danos não patrimoniais

- I - A junção de documentos em fase de recurso, nos termos admitidos na segunda parte do art.º 706, n.º 1, do CPC, só tem razão de ser quando a fundamentação da sentença ou o objecto da decisão fazem surgir a necessidade de provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes dela, e não quando a parte, já sabedora da necessidade de produzir prova sobre certos factos, obtém decisão que lhe é desfavorável e pretende, mais tarde, infirmar o juízo já proferido.
- II - Deve ser tida como não escrita, por paralelo com a solução dada a caso análogo pelo art.º 646, n.º 3, do CPC, a alínea da especificação onde se refere, sem mais, que uma fiança foi contraída no exercício do comércio, já que a recondução de uma dívida ao exercício do comércio por parte de quem a contraiu passa pela subsunção a um conceito jurídico, a preencher com a prova de elementos fácticos que o integrem, designadamente os reveladores da integração dessa dívida numa actividade que mereça a sua qualificação como comercial e da qualidade de comerciante do devedor.
- III - O mesmo se diga da alínea da especificação onde se refere que essa fiança foi contraída «para ocorrer aos encargos normais da vida familiar»: estes têm natureza jurídico-conceitual; não basta tratar-se de despesas relacionadas com a vida em comum dos cônjuges, é necessário que, quer pela sua natureza, quer pelo seu montante, correspondam ao padrão de vida do casal.
- IV - Uma dívida é contraída para suportar esses encargos quando os satisfaz directamente, isto é, quando traduz o preço não pago de bens ou serviços que os integrem; pode, igualmente, sê-lo quando essa dívida deriva de um mútuo celebrado para obter disponibilidades financeiras que permitam pagar bens ou serviços dessa natureza.
- V - Esta indispensável relação directa entre a fiança celebrada pelo sócio para garantia de um empréstimo concedido à sociedade não existe, já que só eventual e mediamente poderia vir a ter qualquer repercussão nos rendimentos daquele e, de qualquer modo, sem referência necessária e concreta a qualquer desses encargos - a repercussão positiva do empréstimo afiançado na situação económica da sociedade poderia traduzir-se, no plano dos rendimentos do sócio, num acréscimo utilizado para suportar despesas que não correspondessem ao seu padrão médio de vida ou, simplesmente, na poupança do casal.
- VI - O regime da solidariedade não é o regime regra nas obrigações plurais, ele só é aplicável quando é adoptado pela lei ou pela vontade das partes (art.º 503 do CC).
- VII - Quando as partes se limitam a declarar que uma conta bancária pode ser movimentada por qualquer dos titulares, não se pode concluir que tenham acolhido, para além deste pormenor específico, todo o regime da solidariedade passiva, designadamente o disposto no art.º 528, n.º 1, do CC, que confere ao devedor a faculdade de escolher o credor solidário ao qual satisfaz a prestação - daí que seja algo imprópria a designação destas contas como «contas colectivas solidárias».
- VIII - No tocante ao cumprimento espontâneo das suas obrigações para com os depositantes, o Banco está sujeito ao regime regra, que é o da conjunção, de acordo com o qual a cada credor apenas pode ser satisfeita a parte que no crédito comum lhe cabe, parte essa que é, na falta de outros elementos de facto, de metade para cada um dos dois titulares, como decorre do disposto no art.º 1404 do CC.
- IX - Como a invocação do contracrédito (aquele que pertence ao compensante, no qual é devedor apenas um dos titulares da conta bancária) pelo Banco equivale ao cumprimento voluntário da sua obrigação no crédito principal (detido pela parte contra quem a compensação é invocada), essa invocação só pode determinar o efeito extintivo próprio da compensação quanto a metade deste último crédito, ou seja, na parte que nele detém o credor solidário que é devedor do contracrédito.

X - Ao pretender efectuar a compensação também à custa da parte do depósito pertencente a quem não é devedor, o Banco comete uma violação contratual susceptível de provocar danos não patrimoniais indemnizáveis, se os incómodos gerados ultrapassarem o nível dos meros aborrecimentos inconsequentes.

I.V.

27-06-2000
Revista n.º 442/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Simulação
Terceiro
Representação

- I - Do art.º 259, n.º 1, do CC infere-se que, sendo o negócio feito por intermédio de um representante, a falta de vontade geradora da simulação é, em princípio, a que nele se registar; o representante, e não o representado, é o declarante ou declaratório a que se refere o art.º 240.
- II - Terceiro, no tocante ao negócio simulado e para efeitos de arguição da respectiva nulidade, é aquele que não interveio no acordo simulatório, nem representa por sucessão quem aí participou, embora possa figurar como parte representada no negócio simulado.

I.V.

27-06-2000
Revista n.º 455/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Direito de preferência
Arrendatário
Propriedade vertical
Fracção autónoma
Autonomia jurídica

- I - A autonomia para que remete o art.º 47 do RAU deve ser entendida no sentido de referir a expressão «fracção autónoma», dele constante, a uma autonomia jurídica em sentido estrito.
- II - Num prédio com vários andares, mas não constituído em propriedade horizontal, se o arrendatário de um desses andares desejar preferir apenas sobre esse locado, terá de diligenciar junto do proprietário pela constituição da propriedade horizontal ou, se o não conseguir, terá de preferir pela totalidade do conjunto vendido.

J.A.

01-06-2000
Revista n.º 379/00 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Execução
Livrança
Literalidade
Interpretação do negócio jurídico

- I - «A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada» que a livrança deve conter, nos termos do art.º 75, n.º 2, da LULL, não quer dizer, apesar da sua literalidade, que sejam essas mesmas palavras, em forma sacramental, que tenham de constar do título.
- II - O que aquela exigência legal significa é que da livrança tem de resultar uma promessa incondicional, assumida pelo subscritor, de pagar à pessoa a quem, ou à ordem de quem, deve ser paga a quantia dela constante.
- III - É que, constituindo a fonte da obrigação cambiária uma declaração unilateral de vontade, que reveste a natureza de uma declaração de vontade negocial, constitutiva de um negócio jurídico unilateral e rigorosamente formal, tem de ser convocado, para a sua interpretação, o art.º 238 do CC.

J.A.

01-06-2000

Revista n.º 406/00 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Fiança

Garantia autónoma

Liberdade contratual

- I - O fiador é um verdadeiro devedor do credor, mas a obrigação acessória que assume é a obrigação do devedor e não uma obrigação própria, autónoma deste - ainda que tenha assumido a obrigação de principal pagador.
- II - Pela garantia autónoma, simples ou automática, o banco garante assume perante o credor uma obrigação própria, autónoma da do devedor e não acessória desta.
- III - A autonomia da obrigação de garantia consiste em o banco garante não poder opor ao beneficiário os meios de defesa próprios do devedor garantido, tanto relativos ao contrato base como ao contrato de mandato, mas apenas os respeitantes ao contrato de garantia.
- IV - Trata-se de um contrato, pois que a garantia expressa na proposta do banco foi tacitamente aceite pelo beneficiário, atípico, cuja admissibilidade, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado no art.º 405 do CC, não é posta em causa, nem pela jurisprudência nem pela doutrina.

J.A.

01-06-2000

Revista n.º 316/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Sousa Dinis

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Incapacidade parcial permanente

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - O emprego de fórmulas matemáticas ou de tabelas financeiras, desde que assente em bases racionais e técnicas coerentes, pode constituir um critério geral de orientação para o cálculo da indemnização pelo dano patrimonial da IPP resultante de acidente de viação, mas não decisivo porquanto sempre há que confrontar a indemnização assim determinada com as circunstâncias do caso concreto, corrigindo-a se necessário.
- II - A indemnização por danos não patrimoniais, nos termos dos art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC, deve corresponder à quantia necessária para proporcionar ao lesado prazeres compensatórios dos danos.

- III - Um dos elementos do património do lesante a ter em conta é o seu seguro de responsabilidade civil, contrapartida dos prémios pagos. Porém, o capital do seguro não pode fundamentar o empolamento da indemnização, dando lugar à sua fixação em montante superior ao que se mostre equitativo.
- IV - Não referindo, nem a sentença, nem o acórdão recorrido, qualquer actualização da indemnização pedida, reportada à data da respectiva decisão, é de presumir que o dano foi avaliado à data da petição e, portanto, os juros devem contar-se desde a citação.

J.A.

01-06-2000

Revista n.º 355/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares (*vencido*)

Sousa Dinis

Direitos de autor

- I - Para efeitos de protecção de direitos de autor, não há possibilidade de confusão entre "criação" e "descoberta".
- II - A noção de "criação" surpreende o que até aí não existe, o que aparece como novidade existencial e finalística em si mesma, a invenção como identidade própria.
- III - A noção de "descoberta" capta as realidades que, embora desconhecidas, já existiam, porventura ocultas ou fora do alcance comum.
- IV - Só no primeiro caso se atinge a realidade "obra" como exteriorização de "criação", o único valor protegido pelo Código de Direito de Autor.

J.A.

01-06-2000

Revista n.º 382/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares (*declaração de voto*)

Arresto

Requisitos

Caso julgado

- I - Uma sentença serve como fundamento de excepção de caso julgado quando objecto de nova acção (identificada pelo pedido e causa de pedir), coincidindo no todo ou em parte com a do anterior, já está total ou parcialmente definido pela mesma sentença.
- II - O procedimento cautelar de arresto depende da verificação cumulativa de dois requisitos: probabilidade da existência do crédito e justo receio da perda da garantia patrimonial.
- III - A probabilidade da existência do crédito verifica-se quando se alegue factos que, comprovados, apontem para a aparência da existência desse direito.
- IV - O justo receio de perda da garantia patrimonial verifica-se sempre que o requerido adopte, ou tenha o propósito de adoptar, conduta (indiciada por factos concretos) relativamente ao seu património que coloque, objectivamente, o titular do crédito a recear ver frustrado o pagamento do mesmo.

01-06-2000

Agravo n.º 365/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Propriedade horizontal

Afixação de anúncio

Autorização

Condomínio

- I - Julgada improcedente no saneador uma excepção de ilegitimidade passiva, de que foi interposto recurso de agravo, que não veio a ser conhecido pela Relação por esta ter confirmado a sentença de improcedência da acção e de procedência da reconvenção, não faria sentido que, perspectivando decisão diferente para o problema de fundo, o STJ mandasse descer o processo à Relação para que aí fosse apreciada a questão suscitada no agravo.
- II - Se o fizesse, estaria o Supremo a lavrar um acórdão desde logo condicionado pelo que a Relação viesse a entender relativamente ao pressuposto processual legitimidade.
- III - Tem, portanto, o STJ de se substituir à segunda instância e decidir desde logo o problema objecto do agravo, o que é imposto pelos art.º 726 e 715, n.º 2, do CPC.
- IV - A colocação de um anúncio na fachada de um prédio, com autorização do então proprietário do mesmo, antes de constituída a propriedade horizontal, não vincula posteriormente os condóminos a aceitarem a permanência desse anúncio.
- V - É que, segundo o princípio do *numerus clausus* dos direitos reais, não é permitida a constituição com carácter real de restrições ao direito de propriedade senão nos casos previstos na lei.

J.A.

01-06-2000

Revista n.º 115/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Dionísio Correia

Lúcio Teixeira (*vencido*)

Sousa Inês (*vencido*)

Contrato-promessa

Assinatura

Reconhecimento notarial

Nulidade mista

Pedido subsidiário

Resolução

- I - A falta dos requisitos formais do contrato-promessa, prescritos no n.º 3 do art.º 410 do CC, é motivo de nulidade mista, uma vez que pode ser arguida a todo o tempo, apenas pelos contraentes (muito limitadamente quanto ao promitente vendedor), não podendo o juiz declará-la de ofício.
- II - Se o promitente comprador pede a declaração desta nulidade do contrato-promessa (pelo não reconhecimento presencial das assinaturas dos contraentes) para o caso de lhe não ser reconhecido o direito de resolução do contrato, o juiz apenas se pode debruçar sobre tal nulidade quando não reconhecer ao autor esse direito de pôr fim ao contrato.

J.A.

01-06-2000

Agravo n.º 414/000 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Cessão de crédito

Notificação

Factoring

- I - Nos termos do art.º 583 do CC, tendo o réu recebido as facturas com indicação da entidade a quem as devia pagar, ficou notificado da cessão de créditos.

- II - Sendo esta cessão, particularmente no caso do contrato de *factoring*, uma forma de serviço de cobrança, anunciada ao devedor em cada factura, não é de considerar procedente a invocação por este de não ter sido notificado para pagamento dessas facturas.
- III - Esta notificação é o acto de levar a cessão ao conhecimento do obrigado, o que pode ser feito «por simples declaração negocial nos termos do art.º 217 do CC», bastando até o simples «conhecimento da cessão» - art.º 583, n.º 2, do CC.

J.A.

01-06-2000
Revista n.º 407/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Recurso
Alegações
Conclusões das alegações
Apresentação em tribunal diferente
Erro de escrita

- I - São de admitir e manter as conclusões das alegações em falta, que, embora dirigidas aos desembargadores do tribunal da relação, foram apresentadas tempestivamente ao tribunal *a quo*, onde haviam sido entregues as alegações que elas se destinavam a completar, em vez de o terem sido naquele tribunal superior, onde só chegaram extemporaneamente.
- II - Este facto configura um erro de escrita ostensivo, a resolver pelo art.º 249 do CC.
- III - Na lei processual não há qualquer norma que estabeleça uma sanção para o caso de prática de acto, dentro do prazo legal, mas em tribunal diferente daquele onde pende a acção.

J.A.

01-06-2000
Agravo n.º 335/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Letra de câmbio
Relações mediatas
Excepções
Recuperação de empresa

- I - O aceitante de uma letra não pode, no domínio das relações mediatas, opor ao credor a redução do crédito fixada no processo de recuperação de empresa relativo ao sacador.
- II - A menos que, nos termos do art.º 63 do CPEREF, o credor vote favoravelmente a providência ou a aceite.

J.A.

01-06-2000
Revista n.º 380/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Reclamação de créditos
Privilégio creditório
Salários em atraso

Os termos amplos em que se encontra redigido o art.º 12 n.º 1, als. a) e b), da Lei 17/86, de 14 de Junho, leva a considerar que por ele são abrangidos os salários em atraso, os subsídios de férias e de Natal e as ajudas de custo, sem qualquer limitação temporal, bem como as indemnizações previstas no art.º 6, porquanto todas essas verbas consubstanciam créditos emergentes do contrato individual de trabalho.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 272/00 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Reivindicação

Registo predial

Presunção de propriedade

Matéria de facto

I - Para a procedência da acção de reivindicação, fundada na aquisição derivada, basta que o reivindicante beneficie da presunção não ilidida, resultante da inscrição da aquisição do direito, desde que prove que o transmissor era o último titular inscrito no registo.

II - A presunção não abrange, contudo, a área e confrontações dos prédios descritos.

III - Saber se o prédio descrito tem certa área, englobando o respectivo logradouro, é uma questão de facto por respeitar à identidade física do prédio, e não uma questão de direito, relativa à sua situação jurídica.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 399/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Sousa Dinis

Chamamento à autoria

I - A mera aceitação do chamamento à autoria - que após a reforma processual de 1995 deixou de ter autonomia como incidente de intervenção de terceiros - requeira ou não o primitivo réu a exclusão da causa, não significa que o chamado seja condenado a cumprir qualquer obrigação.

II - Tal aceitação apenas lhe impõe o efeito de caso julgado da sentença que for proferida.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 296/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Reforma agrária

I - Das normas decorrentes da evolução legislativa relativa à reforma agrária decorre que o beneficiário do direito de reserva é titular, sobre a área demarcada do prédio que lhe é atribuído, de um direito cujo conteúdo é definido no art.º 1305, do CC. É-lhe mesmo atribuído um título idóneo para proceder à inscrição da aquisição no registo predial.

II - A atribuição da reserva demarcada é, afinal, um dos “demais modos previstos na lei” para a aquisição do direito de propriedade, tal como postula o art.º 1316 do mesmo código.

III - Os efeitos produzidos pela expropriação, incluídos os relativos à atribuição de reservas, mantêm-se e apenas cessam para o futuro (deixam de estar sujeitos a medidas de reforma agrária, entre as quais o exercício do direito de reserva) os efeitos que a expropriação estivesse em condições de produzir - eficácia *ex nunc*.

IV - Em matéria de indemnizações decorrentes da aplicação de medidas de reforma agrária, tudo se passa como se a área de reserva nunca tivesse deixado de ser propriedade do respectivo reservatário, ainda que houvesse sido previamente expropriada e só em momento ulterior objecto de demarcação da reserva.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 395/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Simulação

Prova testemunhal

Loteamento urbano

Fraccionamento da propriedade rústica

Nulidade

I - Entre simuladores é legítima a produção de prova testemunhal para averiguar do rigor ou dos contornos materiais, verdadeiros, reais, do objecto da compra e venda escriturada, isto é, para confirmar ou infirmar aquela convicção e dúvida apontadas por aquele princípio de prova documental ou escrita.

II - A nulidade com que os art.ºs 1 e 27 n.º 2, do DL 289/73, de 6 de Junho, sancionavam imperativamente os negócios que operassem loteamentos ou fraccionamentos para construção, era invocável a todo o tempo e de conhecimento officioso - art.º 286, do CC.

III - Embora o art.º 60 do DL 400/84, de 31 de Dezembro, tenha conferido aos Municípios legitimidade para promover a declaração de nulidade daqueles negócios ou operações prevaricadoras do fraccionamento de terrenos, tal não elimina a legitimidade dos demais interessados nessa declaração ou que esta possa ser declarada officiosamente pelo tribunal, isto é, o art.º 286 do CC mantém-se em vigor.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 851/00 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Sousa Dinis

Dionísio Correia (*votou a decisão*)

Quirino Soares (*declaração de voto*)

Miranda Gusmão (*declaração de voto*)

Acção de condenação

Acção de apreciação positiva

Ónus da prova

I - A acção de condenação pressupõe a violação de um direito, enquanto a acção de simples apreciação pressupõe a incerteza de um direito ou de um facto.

II - Nas acções de condenação será ao R. que incumbe alegar e provar a não violação do direito invocado para cumprimento da obrigação a que se encontrava vinculado.

08-06-2000

Revista n.º 252/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Sociedade comercial

Sede social

Os concelhos limítrofes a que alude o art.º 12, do CSC, são os da sede inicial escolhida pelos sócios e expressa no contrato de sociedade, e qualquer mudança de sede que ultrapasse os limites restritos permitidos naquela norma tem que passar obrigatoriamente pela vontade social votada no órgão-matriz da sociedade: a assembleia geral.

N.S.

08-06-2000

Agravo n.º 417/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Impugnação pauliana

Ónus da prova

É ao credor que compete, sempre, o ónus da prova não só do seu crédito, mas, também, das demais dívidas do devedor alienante, caso o valor dos bens restantes (não alienados) exceda o do crédito do próprio credor mas seja inferior ao da soma deste com as demais dívidas.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 430/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Arrendamento

Especificação

Questionário

A expressão “arrendamento” e outras similares tornaram-se de uso comum e podem ser quesitadas e especificadas; não será assim quando tais expressões envolvam ou estejam envolvidas na apreciação do objecto do litígio.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 426/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

A execução específica de contrato-promessa só cabe em caso de mora do promitente demandado.

N.S.

08-06-2000

Revista n.º 413/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Acidente de viação

Velocidade excessiva

Culpa

- I - O art.º 24, n.º 1, do CEst, tem de ser entendido no sentido de que o condutor não deve imprimir ao veículo uma velocidade tal que lhe não permita detê-lo perante um obstáculo que se apresente no espaço livre e visível à sua frente.
- II - Não podem ser abrangidos por esta determinação legal os casos em que ocorrem situações que imprevista e subitamente alterem a visibilidade do condutor.

J.A.

15-06-2000

Revista n.º 449/00 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Contrato de prestação de serviços

Revogação

Indemnização

- I - O contrato celebrado pelas partes tendo por objecto a execução e fornecimento pelos autores à Ré dos estudos e projectos de arquitectura e engenharia necessários à construção de um quartel de bombeiros é um contrato de prestação de serviço, já que aquelas prestações são as resultantes de um trabalho intelectual (art.º 1154 do CC).
- II - Declarando os autores, em reunião com a Ré, que não estavam interessados em dar continuidade ao trabalho e ao projecto, nas condições do contrato, e que iriam apresentar uma proposta de novo contrato, o que fizeram, um declaratório normal, diligente e experiente, colocado na posição concreta do declaratório efectivo, entenderia que o contrato anterior estava rescindido, por os autores não estarem interessados em cumpri-lo nas condições acordadas e que haviam apresentado nova proposta para aceitação da Ré.
- III - Uma vez que a Ré respondeu aos autores, por carta, que aceitava a rescisão do contrato e recusava a proposta de um novo contrato, houve uma revogação bilateral daquele contrato excludente do direito à indemnização.

J.A.

15-06-2000

Revista n.º 106/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Lúcio Teixeira (*vencido*)

Contrato de abertura de crédito

Escritura pública

Força executiva

Honorários

- I - A escritura em que se convencionem prestações futuras, a efectuar pelo credor, não pode servir, por si só, de base à execução, pois não é instrumento de constituição de uma obrigação ou de reconhecimento de uma obrigação já constituída.
- II - Para que tal documento possa funcionar como título executivo carece de prova complementar da realização de alguma prestação em cumprimento do negócio, mediante documento passado em conformidade com as cláusulas da escritura ou revestido de força executiva.
- III - Os extractos das contas bancárias apresentando saldos devedores, em virtude da concessão de crédito em conta, e o recibo de pagamento efectuado pelo banco a terceiro, em cumprimento de garantias bancárias prestadas por conta do titular daquelas contas, demonstram que foram realizadas tais prestações por essa instituição bancária e consideram-se passados em conformidade com as cláusulas de efectivação constantes da escritura.

IV - O montante dos honorários depende do volume de serviços do patrocínio que o processo vier a exigir, não podendo ser computados inicialmente em quantia certa. Só finda a execução poderão ser fixados, depois de ouvidos o executado e os credores graduados sobre a conta apresentada pelo exequente.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 384/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Confiança judicial de menores
Consentimento para adopção
Dispensa

I - A confiança judicial de menores aos requerentes da adopção, com vista à futura concretização desta, dispensa o consentimento dos pais.

II - A justificação deste instituto de confiança judicial, dispensando o consentimento dos pais, criado pelo DL 185/93, de 22-05, é-nos dada pelo relatório do diploma, quando refere que «tem como primeira finalidade, a defesa deste, evitando que se prolonguem situações em que este sofre de carências derivadas da ausência de uma relação familiar com um mínimo de qualidade e em que os seus pais ou não existem ou, não se mostrando dispostos a dar o consentimento para uma adopção, mantêm de facto uma ausência, um desinteresse e uma distância que não permitem prever a viabilidade de proporcionarem ao filho em tempo útil a relação de que ele precisa para se desenvolver harmoniosamente».

J.A.

15-06-2000
Agravo n.º 408/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Estabelecimento comercial
Tutela possessória
Usucapião

I - Embora não exista objecção quanto à tutela possessória de estabelecimento comercial, já o usucapião, por definição, só poderá funcionar perante os elementos corpóreos desse estabelecimento.

II - A relação locatícia quanto ao prédio, onde se situa o estabelecimento, deve ter-se como elemento incorpóreo, uma vez que ela configura um mero direito de arrendamento.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 321/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Direito de preferência
Acção de preferência
Registo predial

I - Para que uma sentença tenha eficácia superior à que normalmente deriva do caso julgado, isto é, para que ultrapasse a mera eficácia *inter partes*, produzindo efeitos contra quem adquirir direitos incompatíveis sobre a coisa objecto da preferência, terá o autor que proceder ao seu registo.

- II - O direito de preferência, como direito (potestativo) de aquisição com eficácia *erga omnes*, não está sujeito a registo obrigatório, mas já o está a acção destinada a reconhecê-lo.
- III - A omissão deste registo implica que a sentença que venha a ser proferida não produza os efeitos quanto ao posterior adquirente se este registar a transmissão a seu favor antes do registo da acção - art.º 271, n.º 3, do CPC.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 347/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Compra e venda
Coisa imóvel
Defeito da obra
Responsabilidade
Direito de acção
Caducidade

- I - Com a entrada em vigor do DL 267/94, de 25-10, em 1 de Janeiro de 1995, tornou-se claro que o vendedor-construtor, modificador ou reparador do imóvel, é responsável pelos defeitos da construção ou inovação nos mesmos termos que o empreiteiro, pelo prazo de cinco anos a contar da entrega ou da garantia convencional, e também pelos prejuízos causados, devendo, no entanto, a denúncia ser feita dentro do prazo de um ano a contar do seu conhecimento - art.º 1225, n.º 4, do CC.
- II - Já quanto ao vendedor de imóvel com defeitos, que não seja simultaneamente construtor, reparador ou modificador do mesmo, e contanto que ele não use de dolo, a denúncia dos vícios tem de ser feita até ao prazo de um ano a contar do conhecimento, e dentro de cinco anos a contar da entrega (art.º 916, n.º 3, do CC), só não estando obrigado a reparação e a indemnização se desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa enfermava (art.ºs 914 e 915 do CC).

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 443/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Caminho público
Atravessadouro
Uniformização de jurisprudência
Interpretação

- I - O Assento de 19-04-89 - hoje simples acórdão de uniformização de jurisprudência - deve ser interpretado restritivamente, no sentido de a publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação a utilidade pública, ou seja, o uso do caminho visar a satisfação de interesses colectivos de alto grau ou relevância, e, ainda, de forma extensiva quando afirma que deixou de subsistir, em alternativa, o critério segundo o qual é público um caminho pertencente à entidade pública e afecto à entidade pública.
- II - O mesmo Assento permite, face à interpretação dada, a distinção entre caminhos públicos e atravessadouros nos seguintes termos: a) um caminho no uso directo e imediato do público, desde tempos imemoriais, que atravesse prédio particular, será público se visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância; b) de contrário (na falta desse requisito) e, em especial, quando se destinem a fazer a ligação entre caminhos públicos, por prédio particular, com vista ao encurtamento não significativo de distâncias, os caminhos devem classificar-se como atravessadouros.

15-06-2000
Revista n.º 429/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Alimentos
União de facto
Direito de acção
Caducidade
Prescrição
Suspensão
Interrupção

- I - Se estamos perante um lapso temporal que contende directamente com o exercício processual de um direito substantivo (conforme se infere do n.º 2 do art.º 2020 do CC), a conclusão a extrair é tão-só a de que esse prazo é de caducidade e não de prescrição.
- II - Enquanto a caducidade se conxiona com o exercício processual do direito de acção, a prescrição reporta-se à manutenção ou extinção do próprio direito substantivo.
- III - O decurso do prazo de caducidade cessa com a propositura da acção porque é aí que se inicia a instância e é através desta que se exerce o direito de acção (art.º 267, n.º 1, do CPC); mas o prazo prescricional só se interrompe com a citação do réu, porque a estabilização da instância só então se consoma (art.º 323, n.º 1, do CC, e 267, n.º 2, do CPC).
- IV - Os prazos de caducidade não se suspendem nem se interrompem por regra (art.º 328 do CC), ao contrário dos prazos prescricionais (art.ºs 318 a 327 do CC); a caducidade apenas pode ser impedida por acto inequívoco e de conteúdo restrito (art.º 331 do CC) em casos limitados, mas os seus efeitos não se confundem jamais com os do acto interruptivo.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 393/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Acção de preferência
Depósito do preço
Rectificação do preço
Direito de acção

- I - Numa acção de preferência, quer tivesse sido realizada antes quer depois da citação, a rectificação do preço da escritura nunca poderia funcionar como um obstáculo ao exercício, já em marcha, do direito de acção.
- II - O ónus de contrapor o preço rectificado era dos réus, e, a partir daí, a autora, ou aceitava a rectificação e solicitava a passagem de guias para depósito do acréscimo, ou não aceitava, contestando, então, a genuinidade ou a relevância substancial daquele acto, mantendo que o preço a ter em conta era o da primitiva escritura.
- III - Neste último caso, não era exigível à autora o depósito do acréscimo, podendo fazê-lo, porém, por mera cautela, para o caso de, a final, ficar decidido que o preço real e (ou) relevante fora o rectificado.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 461/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Responsabilidade extracontratual
Acidente ferroviário
Presunção de culpa

- I - O n.º 2 do art.º 69 do DL 39780, de 21-08-54, outra coisa não quer dizer senão que os actos de entrar e sair das carruagens estão excluídos do contrato de transporte que se estabelece entre o utente e a CP.
- II - O mesmo é dizer que aqueles actos não estão condicionados pela regulação dos agentes em serviço no combóio e na gare, e que, portanto, nenhuma indemnização pode ser exigida àquela transportadora, a tal título, pelos danos sofridos pelos utentes por ocasião da entrada e saída das carruagens.
- III - Porém, sendo aplicável à circulação ferroviária e respectivos veículos, detentores e condutores, a disciplina dos art.ºs 503 e seguintes do CC, e desde que não tenha ficado provada a culpa da vítima, deverá concluir-se, por presunção (legal), que o maquinista do combóio actuou culposamente, e que, por isso, a CP é civilmente responsável pelos danos causados, tendo em conta os n.ºs 1 e 3 do citado art.º 503 do CC.
- IV - Nada justificaria que, quer a CP, quer os respectivos órgãos ou agentes gozassem de um estatuto de irresponsabilidade pelos danos sofridos pelos utentes durante a entrada e saída do combóio.
- V - Ora, provando-se que, quando caiu ao "buraco" entre o estribo da carruagem e a plataforma da gare, o autor tentava entrar no combóio, estando este em andamento, esta afirmação não implica, necessariamente, que o autor se lançou para a porta do combóio quando este já iniciara a marcha, ou quando a ordem de partida já fora dada (caso em que seria o culpado da sua própria desgraça).
- VI - Tal afirmação é perfeitamente compatível com a hipótese contrária, esta de total ausência de culpa do lesado, ou seja, que o autor iniciou a entrada na carruagem com o combóio parado, sem ter sido dada a ordem de marcha, e que o maquinista pôs a composição em andamento e fechou as portas no momento em que o autor se preparava para entrar.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 1686/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Resolução
Cláusula penal
Validade

- I - A função do seguro-caução é a de indemnizar o beneficiário, não a de exonerar o tomador do seguro, devedor inadimplente, das suas responsabilidades obrigacionais.
- II - Não há razões para considerar abusiva ou leonina a cláusula penal que, em caso de resolução por falta de pagamento das rendas pelo locatário, impõe a este o dever de restituir os veículos locados, pagar as rendas entretanto vencidas, com juros de mora, e pagar, ainda, um adicional de 20% sobre o somatório das rendas vencidas e do valor residual.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 1752/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Contrato de distribuição exclusiva
Contrato de agência
Resolução

- I - Celebrado um contrato de distribuição exclusiva com uma sociedade devido ao conhecimento que havia das qualidades pessoais do seu gerente, o posterior afastamento voluntário deste da gerência não fez incorrer a respectiva sociedade distribuidora em violação de qualquer cláusula estabelecida no contrato.
- II - Porém, também não era exigível à outra parte que mantivesse o contrato para cuja celebração fora determinante a pessoa daquele gerente, pela confiança que lhe inspirou - o que encontra acolhimento no art.º 30, al. b), do DL 178/86, de 03-07.

J.A.

15-06-2000
Revista n.º 317/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Noronha Nascimento

Recuperação de empresa
Aumento de capital
Revisor oficial de contas

- I - Não obstante a intervenção do juiz não poder envolver nenhum juízo de valor sobre a bondade da providência aprovada pelos credores, o princípio da legalidade, que enforma todo o processo de recuperação da empresa, leva a que o tribunal aprecie se na deliberação do aumento de capital foram observados os respectivos pressupostos e requisitos legais, se foi cumprido o atinente formalismo processual e se ficou estabelecido com rigor o valor do aumento e as condições de subscrição e realização.
- II - O CPEREF, que é um diploma normativo especial, onde é estabelecida uma específica tramitação para a execução das providências de recuperação propostas pelo gestor judicial, e aprovadas pela assembleia de credores, não exige a elaboração, por um oficial de contas, de um relatório nos termos previstos no art.º 28 n.º 1, do CSC (verificação das entradas em espécie).

N.S.

29-06-2000
Revista n.º 1836/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Falência
Embargos
Cessação da actividade comercial
Ónus da prova

Porque a norma do art.º 9, do CPEREF, estabelece um prazo de caducidade em matéria não excluída da disponibilidade das partes, é a quem embarga uma falência, por força do disposto no art.º 333, do CC, que cabe a alegação e prova de factos que permitam concluir pela cessação absoluta da sua actividade comercial.

N.S.

29-06-2000
Revista n.º 425/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Saneador-sentença
Admissibilidade de recurso

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 10/94, de 13 de Abril, segundo a qual “não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação que, revogando o sane-

ador-sentença que conheceu o mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e do questionário”.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 418/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Arrendamento

Habilitação de herdeiros

Transferência do direito ao arrendamento

Nas acções em que se discute a subsistência dum contrato de arrendamento - urbano ou rural - a qualidade de herdeiro do arrendatário falecido na pendência da acção, não legitima, por si só, a sua habilitação para essa acção, uma vez que o direito ao arrendamento só é transmissível *mortis causa* nos restritos casos que a lei prevê.

N.S.

29-06-2000

Agravo n.º 453/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Caso julgado penal

Terceiro

Presunção *juris tantum*

- I - A lei procurou conciliar a força e autoridade do caso julgado da sentença penal com as acções civis conexas com elas, transformando-as em meras presunções *juris tantum* em relação a terceiros, que se confrontam com a decisão penal condenatória - a do art.º 674-A, do CPC - e aos ofendidos, partes principais na acção penal, que se confrontam com a decisão penal absolutória - a do art.º 674-B, do CPC.
- II - O art.º 674-B estabelece, no seu n.º 1, uma presunção legal de não culpa do arguido absolvido em acção penal, ilidível por “prova em contrário”, que bem pode ser feita por presunção judicial.
- III - A presunção legal de não culpa do arguido absolvido em acção penal prevalece, nos termos do n.º 2 do art.º 674-B, sobre quaisquer presunções de culpa estabelecidas na lei civil e, assim, sobre a do art.º 503 n.º 3, do CC.

29-06-2000

Revista n.º 434/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Propriedade de imóvel

- I - O “autor” referido no n.º 2 do art.º 1348, do CC, é sempre o proprietário, mesmo que a obra tenha sido levada a cabo por outrem (nomeadamente, por empreitada).
- II - A razão por que se empregou “autor” em vez de “proprietário” deveu-se certamente à referência a “proprietários vizinhos” no mesmo número.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 440/00 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Ónus da prova
Inversão do ónus da prova

- I - Cada parte tem o ónus de provar o que alega e foge à normalidade.
- II - Há inversão do ónus da prova quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado.

N.S.

29-06-2000
Revista n.º 1188/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira (*vencido*)
Dionísio Correia
Sousa Inês (*vencido*)

Arresto
Estado estrangeiro

- I - O arresto foi gizado pelo legislador como via poderosa para obrigar os devedores relapsos a cumprirem as suas obrigações. Mas pensou-se em cidadãos e empresas, não em Estados soberanos.
- II - Para forçar estes a respeitarem os seus compromissos existem instrumentos internacionais próprios e é nessa sede que se deve actuar.

N.S.

29-06-2000
Revista n.º 465/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Incumprimento
Indemnização
Venda de coisa defeituosa
Contrato-promessa
Prazo de caducidade

- I - Nos casos de incumprimento de contratos bilaterais, com prestações sinalagmáticas interconexionadas, o contraente fiel tem geralmente à sua disposição um leque determinado de opções: ou peticiona a anulação do contrato se houver vício de vontade justificativo; ou resolve o contrato; ou peticiona o seu cumprimento em sucedâneo, já que o cumprimento em espécie não é a regra no nosso ordenamento jurídico.
- II - A indemnização do credor nos casos de anulação e resolução quantifica-se pelo dano de confiança; a indemnização no cumprimento em sucedâneo computa-se pelo dano de cumprimento.
- III - O que não é possível é cumular o exercício destas faculdades: quem pede a anulação ou a resolução contratuais não pode pretender o cumprimento do contrato em pedidos processuais formulados cumulativamente, sob pena de incompatibilidade substantiva entre as pretensões.
- IV - A existência de um regime legal próprio para a venda de coisa defeituosa não significa que o comprador o tenha obrigatoriamente que utilizar; terá que o fazer se pretender, por erro, anular o negócio, ficando-lhe sempre aberta a porta - se assim o desejar - para seguir trajecto diverso, enveredando pelo caminho de manter o negócio e exigindo o seu cumprimento nos termos gerais.

- V - O regime da venda da coisa defeituosa acresce, por conseguinte, às outras faculdades concedidas ao comprador.
- VI - Todo este regime previsto na lei é aplicável aos contratos-promessa por virtude do princípio da equiparação consignado no art.º 410 n.º 1, do CC.
- VII - O prazo de caducidade, em casos de mero erro, está sujeito a um triplo limite: a denúncia do defeito deve ser feita trinta dias depois de conhecido o vício e dentro de seis meses depois da entrega da coisa, e a acção anulatória tem que ser proposta no prazo de seis meses depois daquela denúncia (art.ºs 916 e 917, do mesmo código).
- VIII - Fora deste regime geral, temos apenas duas situações: a da acção anulatória se estribar em dolo do vendedor (para a qual funciona o prazo anulatório geral e se dispensa a denúncia do defeito) e a de, efectuada a denúncia em tempo útil, poder o comprador beneficiar da anulação contratual pelo facto de o negócio ainda não estar cumprido (art.ºs 287 n.º 2 e 917).
- IX - Se o vendedor mantém, com a sua conduta mais ou menos prolongada (ainda que não dolosa), o comprador em estado de permanente erro de modo a protelar, bloquear ou suspender a denúncia do defeito que este faria sem essa conduta, há que concluir que aquele prazo só começa com a cessação da conduta do vendedor ou, no mínimo, com a cessação dos seus efeitos.
- X - Se a boa fé contratual pressupõe e exige a lisura negocial e a lealdade de comportamentos, não faz sentido que, num contrato de alienação de coisa viciada, se considere precludido pelo simples decurso do tempo o direito do contraente enganado, quando foi a conduta da contraparte que insidiosamente bloqueou ou atrasou o exercício daquele direito.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 793/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida (*declaração de voto*)

Moura Cruz

Hipoteca

Registo da hipoteca

- I - A hipoteca só produz efeitos, mesmo entre as partes, se tiver sido registada (art.º 687, do CC); trata-se de um caso excepcional de registo constitutivo oriundo de determinadas tendências jurídicas provenientes do século XIX, *maxime* das leis espanholas que regulavam este direito real de garantia.
- II - Daí que não seja suficiente dizer-se no acto constitutivo da hipoteca o que é que ela abrange; há que levar ao registo a amplitude e os limites exactos da hipoteca como condição essencial da sua eficácia, senão mesmo da sua existência.
- III - É isso que explica que nas inscrições hipotecárias se indiquem os limites máximos dos créditos, dos juros, das despesas garantidas e da própria taxa de juro moratório.
- IV - Mas o facto de, registralmente, se encontrar inscrito um limite máximo não significa que, concretamente, ele tenha sido atingido ou preenchido; o limite máximo registral corresponde ao *plafond* até ao qual funciona a garantia hipotecária sendo sempre necessário, porém, comprovar qual o quantitativo concreto de capital, despesas e juros preenchidos ou / e concedidos.
- V - De outro modo estaríamos perante um caso em que o credor beneficiaria de uma garantia hipotecária por força de um crédito que ele parcialmente não tinha.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 282/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Procuração

Mandato

Revogação

- I - A procuração é a corporização da representação voluntária (art.º 262, do CC) e emerge de um negócio jurídico unilateral; em contraponto, o mandato consiste num contrato que implica - por isso mesmo - um acordo consensual através do qual um contraente (o mandatário) se obriga a praticar actos jurídicos por conta de outrem (art.º 1157 do mesmo código).
- II - Quando os dois negócios se entrelaçam temos o mandato representativo, sujeito às regras jurídicas conjuntas daqueles (art.ºs 1178 e 1179).
- III - O mandato é livremente revogável pelo mandante excepto se for outorgado também no interesse do mandatário; mas neste caso, o interesse do mandatário não obsta à faculdade revogatória do mandante, antes justifica o direito indemnizatório daquele sobre este por força dos prejuízos sofridos pela eventual inconsideração dos seus interesses.

N.S.

29-06-2000

Agravo n.º 1642/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Documento autêntico

Força probatória

- I - Os documentos autênticos provam os factos percebidos pelos sentidos da autoridade ou oficial público, assegurando que determinadas afirmações foram feitas, mas não que sejam verdadeiras.
- II - Assim, pode provar-se, por exemplo, que o preço de venda de um bem não está pago, embora conste de escritura que ele já foi percebido; e que a área constante de uma escritura pode, pelas mesmas razões, ser impugnada.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 448/00 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Alimentos

- I - Em sede contratual os interessados podem fixar os alimentos que entenderem, mesmo acima do indispensável.
- II - Desta faculdade até à possibilidade de o alimentando poder escolher o momento azado para o início da efectivação das prestações, vai um passo exíguo a que nada obsta.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 1710/00 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Respostas aos quesitos

Fundamentação

- I - O art.º 653 do CPC, na redacção anterior ao DL 39/95, de 15 de Fevereiro, obrigava o tribunal a descrever o processo de raciocínio que incidiu sobre a apreciação da prova que lhe foi presente, facultando às partes o seu conhecimento.

II - O preceito impunha a especificação dos fundamentos tão só em relação aos factos provados e tidos por *decisivos*.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 444/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Noronha Nascimento

Contrato de mediação Contrato-promessa

I - O contrato de mediação obriga o “mediador” a conseguir interessado para certo e determinado negócio jurídico desejado pela sua contraparte, e a aproximá-los um do outro, de modo a celebrar-se, como consequência directa e necessária, o dito negócio jurídico.

II - A celebração deste último negócio é condição essencial para que o mediador tenha direito a remuneração.

III - Pode ter-se em vista a celebração de um contrato definitivo ou de um contrato-promessa, tudo depende da vontade concreta das partes, demonstrada directamente através da prova ou mediante a interpretação das cláusulas estipuladas quando tal prova não venha a ser conseguida; mas não se exige que o negócio em causa seja, efectivamente, cumprido.

IV - Se se teve por desejado um contrato definitivo, a celebração de um contrato-promessa apenas corresponde ao cumprimento do mandato se este for susceptível, juridicamente, de execução específica.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 245/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Noronha Nascimento

Direito de preferência Depósito do preço Prazo de caducidade

I - As razões que levaram, no âmbito do direito anterior, a considerar que o depósito do preço é condição do exercício do direito de preferência e que o prazo é de caducidade, sendo absolutamente irrelevante para a qualificação como substantiva ou como processual desse prazo o facto de o termo *a quo* depender da data em que é praticado o acto processual, mantêm toda a sua validade, não obstante a alteração legislativa ao art.º 1410 n.º 1, do CC, que se cifrou, apenas, na alteração do momento em que o prazo se começa a contar e na sua duração.

II - Tanto num caso como no outro, se o prazo terminar durante as férias judiciais, o seu termo passa a ser o primeiro dia útil subsequente às mesmas, por força do disposto no art.º 279, al. e), *ex vi* do art.º 296, ambos do CC.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 412/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Noronha Nascimento

Arrendamento Direito a novo arrendamento Economia comum

- I - Quando o art.º 90 remete para as pessoas referidas na al. a) do n.º 1 do art.º 76, ambos do RAU, desde que convivam com o arrendatário há mais de cinco anos, estabelece na primeira parte a condição de vivência em economia comum e, na segunda, o período em que essa convivência se deve manter. Não se basta, assim, com uma convivência em economia comum por um prazo inferior a cinco anos.
- II - Perante a letra da lei e a história do preceito há que entender os requisitos da vivência em economia comum como cumulativos no prazo de cinco anos.

N.S.

29-06-2000

Revista n.º 1612/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Litisconsórcio **Ónus da alegação**

- I - Os pressupostos processuais têm de observar princípios de racionalidade, sem os quais constituem sérios obstáculos à efectiva tutela jurisdicional contra o disposto no art.º 20 da CRP.
- II - O litisconsórcio necessário causa graves embaraços à parte a quem é imposto, traduzindo-se em delongas que poderão afectar a consistência prática do pleito.
- III - O n.º 2 do art.º 28 do CPC consagra o litisconsórcio necessário natural segundo o critério da incompatibilidade dos efeitos produzidos que não permita uma composição definitiva das partes da causa.
- IV - O juiz conhece no despacho saneador das excepções dilatórias suscitadas pelas partes ou que deva apreciar officiosamente face aos elementos dos autos e se os autos não fornecerem os elementos nessa fase, o juiz deverá conhecer das excepções dilatórias na sentença final do processo.
- V - Tendo os réus alegado a ilegitimidade do autor por não estar o contraditório integrado, por ser caso de litisconsórcio necessário activo, cabia-lhes indicar as partes que devem intervir ao lado do autor e demonstrar os respectivos pressupostos de facto.

V.G.

06-07-2000

Agravo n.º 1887/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Herança **Doação** **Acção declarativa** **Legitimidade activa**

- I - Tendo os autores intentado acção na qualidade de herdeiros legitimários dos doadores e como seus sucessores, com direito à respectiva quota legitimária e não como designados sucessórios, meros sucessíveis, os mesmos têm interesse em demandar (daí a sua legitimidade activa) requerendo a redução da doação e também a declaração dos valores a considerar no cálculo das suas legítimas.
- II - Do cálculo da legítima não são excluídos os actos praticados pelos donatários, relativamente aos bens que lhes foram doados, em vida dos doadores.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 1964/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Marcas
Firma
Confusão

- I - O registo de marca constitui fundamento de recusa de firmas com ele confundíveis e cujo pedido de constituição seja posterior ao respectivo pedido de registo.
- II - “Seculum” e “Seculorum” são o nominativo singular e o genitivo plural do vocábulo de língua morta- o latim- ,e, como tal, denominações de fantasia.
- III - Sendo a firma da recorrente “Seculorum-Comércio de mobiliário e Decorações, S.A.” titular da marca “Seculorum, Mobiliário e Decorações, L.da”, para móveis e peças de mobiliário, pretendendo a recorrida o registo da firma “Seculum- Mobiliário Clássico, Lda.”, sendo a 1.ª comerciante de móveis e a 2.ª fabricante de móveis, a 1.ª com sede em Valongo e 2.ª com sede em Vila Nova de Gaia, ocorre semelhança gráfica entre ambas, firma e marca, o que acrescido da proximidade geográfica das sedes das duas sociedades, faz com que ocorra confusão no público que pode atribuir ao titular de um dos sinais a actividade exercida pelo titular do outro.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1941/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Reconhecimento da dívida
Presunção
Ónus da prova

- I - Provando-se nas instâncias que dum documento junto aos autos consta o reconhecimento e promessa de pagamento das rés ao autor de um dívida de 2.800.020\$00, omitindo-se a respectiva causa, ou seja o facto constitutivo da obrigação, estamos perante um reconhecimento de dívida e promessa de pagamento nos termos previstos no art.º 458 do CC e , assim, presume-se a existência da relação fundamental, até prova em contrário.
- II - Cabia às rés alegarem e provarem, que a presumida relação fundamental existe porque é nulo o trespassse que invocaram.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1845/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Embargos de terceiro
Arresto
Bens comuns do casal

- I - Enquanto a penhora é uma providência que consiste na apreensão judicial de bens que os retira da disponibilidade material do seu proprietário-devedor, para serem objecto de execução destinada a dar realização efectiva ao direito do credor-exequente, o arresto, acto preventivo e conservatório, tem uma função puramente cautelar, visando, também, a apreensão judicial de bens, mas para salvaguarda do receio de perda de garantia patrimonial do credor, em virtude de o devedor tornar ou poder tornar difícil a realização coactiva do seu crédito.

- II - Na execução por dívida da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, desde que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens, nos termos do n.º1 do art.º 825 do CPC.
- III - Se este pedido de citação não for formulado conjuntamente com a nomeação à penhora dos bens comuns do casal, o cônjuge do executado pode embargar de terceiro, relativamente aos bens comuns que hajam sido indevidamente atingidos pela diligência judicial.
- IV - No caso do arresto, não há lugar a esta citação, visto não estar prevista na lei em relação a ele, mas também por não ser possível fazer funcionar o mecanismo de separação de bens comuns do casal, por o arresto ser um mero procedimento cautelar, que esgota os seus efeitos na indisponibilidade dos bens sobre que incide.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 1706/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes pinto

Ribeiro Coelho

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Gabinete Português da Carta Verde

Prescrição

- I - Os acidentes de viação constituem um caso típico de responsabilidade civil cujo regime jurídico se encontra estabelecido nos artigos 483 e ss. do CC.
- II - O Fundo de Garantia Automóvel encontra-se inteiramente subordinado a esse regime, i.e., só responde se, além do mais, também houver responsabilidade, por culpa ou pelo risco, da pessoa que substituiu.
- III - Caso o Fundo de Garantia Automóvel viesse a indemnizar teria de exercer o direito do sub-rogado dentro do prazo de prescrição que ao sub-rogante competiria.
- IV - O prazo de prescrição não é ordinário de 20 anos.
- V - O Gabinete Português de Carta Verde é uma instituição ou instituto de direito privado, sendo seus associados apenas as empresas de seguros autorizadas a explorar o ramo automóvel.
- VI - O Fundo de Garantia automóvel é um verdadeiro instituto público integrado no Instituto de Seguros de Portugal.
- VII - A acção inicialmente intentada contra o Gabinete Português de Carta Verde não vale como meio de interrupção da prescrição contra o Fundo de Garantia Automóvel.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 1623/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Embargos de executado

Avalista

Letra em branco

Preenchimento abusivo

Provando-se que o embargante subscreveu as letras em causa como avalista, facto que ele próprio não contesta, não havendo acordo de preenchimento, não é possível afirmar que a embargada preencheu abusivamente os aludidos títulos.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 1849/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Sociedade por quotas
Gerente
Administração danosa
Indemnização
Legitimidade

- I - Pedindo o autor em nome pessoal e como sócio gerente de certa sociedade por quotas a condenação da ré a pagar-lhe a ele próprio uma dada importância retirada à sociedade pela ré, o prejuízo alegado é da sociedade e não dele autor, não sendo, portanto, este titular da relação material controvertida carecendo, por isso, de legitimidade para formular tal pedido.
- II - O simples facto de declarar que intervém na qualidade de sócio gerente da sociedade não o legitima para accionar um direito reconhecidamente da sociedade, já que os seus poderes de representação não o autorizam a substituir-se sem mais à titular do direito.

V.G.

06-07-2000
Agravo n.º 381/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Justificação judicial
Fideicomisso
Erro na forma do processo

- I - Se a demanda não tem por objecto o puro e simples reconhecer a extinção do encargo já verificada, mas antes o declarar que, por impossibilidade de constituição da Fundação instituída em testamento pelo *de cuius* por falta de património, o encargo deve ser extinto, deve concluir-se que o facto jurídico em que se funda o pedido está muito além da falta de documento que permita o cancelamento do registo, radicando-se antes na questão de saber se há ou não possibilidade de instituir a Fundação.
- II - Esta última questão é prévia a qual deve ser resolvida em acção própria, e, só depois, se pode socorrer das acções de justificação judicial para cancelamento do fideicomisso.

V.G.

06-07-2000
Agravo n.º 1875/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Embargos de terceiro
Habilitação de herdeiros
Inutilidade superveniente da lide

- Provando-se que os autores que deduziram embargos de terceiro a uma execução, compraram, posteriormente, à executada, a fracção penhorada na execução e em causa nos embargos, tendo sido habilitados sucessores do executado na mencionada execução, deixaram, então, de ser terceiros e tornou-se legalmente impossível o prosseguimento dos embargos de terceiro.

V.G.

06-07-2000
Agravo n.º 1973/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Embargos de executado

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - Desconhecendo-se a data do endosso e estando onerada com a sua prova a embargante, a questão terá de ser resolvida no sentido de se estar face a um endosso próprio.
- II - Alegando a embargante a *exceptio doli* a si cumpria provar que o exequente, o endossado, procedeu conscientemente em seu detrimento.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1625/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Prestação de contas

Erro na forma de processo

- I - A obrigação de prestação de contas decorre de uma de carácter mais geral, a de informar e, por isso, a quem a resolução do conflito é pedida, terá de se pronunciar sobre esse dever a fim de determinar se haverá lugar à abertura da segunda fase.
- II - Se o incumprimento é integrado não pela sua falta, e sim pelo que tem como defeito, tem o tribunal, a quem a resolução do conflito é pedida, de se pronunciar a fim de determinar se haverá lugar à abertura de segunda fase.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1851/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Embargo de obra nova

Ratificação judicial

Caução

- I - A precariedade característica das providências cautelares postula que se não transforme o procedimento cautelar respectivo em acção.
- II - A substituição da providência cautelar por caução não é a sua revogação, pois a providência mantém-se.
- III - Porque o tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida, nada obsta a que oficiosamente a substitua por caução, salvaguardando sempre a liberdade do requerido em a não prestar sujeitando-se à consequência respectiva.

V.G.

06-07-2000
Agravo n.º 1877/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

União de facto

Alimentos

Centro Nacional de Pensões

Ónus da prova

- I - Para intentar a acção contra o Centro Nacional de Pensões, nos termos do art.º 8, n.º 1 do DL 322/90 de 18/10 e 3 do DR 1/94, de 18/1, não se torna necessário intentar previamente acção contra a herança, se o autor alegar, desde logo, que a herança não tem bens, ou que estes não são suficientes para a prestação alimentar.
- II - Se a autora requereu, com êxito, o apoio judiciário, se juntou aos autos certificado de outros processos onde se conclui pela insuficiência económica da autora, tal é suficiente para caracterizar a situação de necessidade para efeitos de obtenção de pensão.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 456/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Junção de documento

Recurso

Prazo

- I - Após as alegações e já no tribunal *ad quem*, os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juizes.
- II - Os vistos iniciam-se no momento em que o processo transita para a mão do juiz que em primeiro lugar tem de apor o visto.
- III - Não basta o prévio protesto de junção de documentos, ou seja, anunciar, antes do início dos vistos, o propósito de ulterior apresentação de documentos.
- IV - O processo não pode ficar á espera da apresentação de documentos cuja junção se protestou juntar.

V.G.

06-07-2000

Agravo n.º 1979/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Silva Graça

Meios de prova

Despacho de mero expediente

Recurso

Admissibilidade

Caso julgado

- I - O despacho que admite a junção aos autos do rol de testemunhas e o depoimento de parte é um despacho de mero expediente, já que o juiz só tem de pronunciar-se, verdadeiramente, sobre a admissibilidade do meio probatório requerido no momento ou no acto da produção da prova, que é a fase essencial do procedimento próprio das provas constituídas.
- II - Para haver caso julgado formal é indispensável a existência de uma decisão, de um julgamento.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 1855/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Silva Graça

Navio
Abalroação
Responsabilidade
Assunção de dívida

Provando-se que a ré assumiu perante o agente do autor a responsabilidade pela reparação de um certo navio e pelo pagamento dos danos advenientes do acidente que o envolveu, apesar de saber que tal responsabilidade incumbia à sociedade proprietária do navio abalroador, tal situação configura uma assunção de dívida.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 2035/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Silva Graça

Abuso do direito

Para que ocorra o abuso do direito é necessário que o comportamento do seu autor viole o sentido e intenção normativos do direito e que o excesso seja manifesto.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1865/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Silva Paixão

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos não patrimoniais

Provando-se que, na sequência de acidente de viação de culpa exclusiva do segurado na ré, na forma de mera negligência, o autor, de situação económica modesta, foi operado ao joelho esquerdo, tendo estado internado em dois hospitais vinte dias sofrendo dores e angústia, tendo ficado com uma incapacidade parcial de 10%, é de considerar adequada a reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo autor no circunstancialismo do acidente de viação no montante de PTE 1.200.000,00.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1744/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Indemnização
Juros de mora

I - Os limites máximos consagrados na lei reportam-se apenas aos montantes de indemnização, nada tendo a ver com os juros legais a partir do momento em que o devedor fica constituído em mora.

II - A obrigação de pagar juros de mora não se confunde com a obrigação de pagar uma indemnização devida, já que aquela é consequência da mora, ou seja do retardamento no cumprimento desta.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 2067/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Promessa unilateral
Doação
Interpretação do negócio jurídico

- I - Provando-se nas instâncias que o réu não prometeu o que quer que fosse, antes tendo assumido a responsabilidade de pagar ao autor a quantia de PTE. 9.000.000,00, para que a escritura de compra e venda de um bloco de apartamentos, sendo o réu um dos compradores, viesse a realizar-se, como sucedeu, conclui-se que o réu responsabilizou-se pelo pagamento daquela quantia ao autor como contrapartida de este assinar a escritura de compra e venda.
- II - Inexiste assim qualquer promessa de doação.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1853/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Propriedade industrial
Marcas
Confusão

- I - Considera-se imitada a marca que tenha tal semelhança gráfica, fonética ou figurativa com outra já registada que induza em erro facilmente ou confusão o consumidor médio, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.
- II - A questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta dos elementos que constituem a marca e não pelas dissemelhanças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente.
- III - Se dois sinais são comparados um perante o outro, são as diferenças que ressaltam, mas quando dois sinais são vistos sucessivamente, é a memória do primeiro que existe quando o segundo aparece, pelo que, nesse momento, apenas as semelhanças ressaltam.

V.G.

06-07-2000
Revista n.º 1949/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Execução hipotecária
Registo da hipoteca
Venda judicial
Arrendamento
Caducidade
Agravo

- I - A locação é um direito pessoal de gozo contendo como poder o que assiste ao titular de retirar determinadas utilidades de uma coisa sem a intermediação de ninguém.
- II - Este poder sobre a coisa assenta sobre os pés de barro da relação de crédito que lhe serve de suporte permanente, essencial.

- III - Os direitos pessoais de gozo, referidos genericamente no art.º 407 e no art.º 1682-A, n.º 1 do CC, situam-se entre as obrigações de prestação de coisa e os direitos reais de gozo.
- IV - O art.º 1057 do CC é também inaplicável à venda de coisa locada em processo executivo.
- V - A venda judicial, em processo executivo de fracção hipotecada, faz caducar o seu arrendamento, não registado, quando posteriormente celebrado à constituição e registo daquela hipoteca, por na expressão direitos reais mencionado no art.º 824, n.º 2 do CC se incluir, por analogia, aquele arrendamento.

V.G.

06-07-2000

Agravo n.º 1881/00 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Aragão Seia

Lopes Pinto

Obrigação natural

Prescrição

Suspensão

- I - O credor tem direito a que o devedor realize a prestação a que se vinculou.
- II - O interesse, em harmonia social, medida de política jurídica, dá tempo ao credor para a concretização da prestação a que o seu devedor se vinculou.
- III - O não exercício do direito dentro do prazo fixado leva em face do estatuído no art.º 304, n.º 2 do CC à modificação da obrigação civil em obrigação natural.
- IV - As causas de suspensão da prescrição fundam-se em que se considera justo que, se o titular do direito não pode exercê-lo ou só pode exercê-lo com grande dificuldade, a prescrição não deve correr.

V.G.

06-07-2000

Revista n.º 1958/00 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Aragão Seia

Lopes Pinto

Reforma da decisão

Fundamentos

Formalidades

Valores mobiliários escriturais

Bloqueio

Titularidade

Declaração

Providência cautelar não especificada

- I - O novo processo civil admitiu, no art.º 669, n.º 2, als. a) e b), do CPC, a reforma no tribunal *a quo* da decisão proferida, com fundamento em manifesto lapso de direito ou de facto, que não se confunde com o *error in iudicando*, fundamento de recurso.
- II - O lapso tem de ser manifesto, patente, apresentando-se como indiscutível - assim, *v.g.*, se o julgador, por descuido evidente, fundamentou a decisão em norma expressamente revogada ou em lei que não chegou a entrar em vigor, ou descurou documento junto com força probatória plena bastante, por si só, para destruir a base de facto em que assentou a decisão.
- III - No requerimento da reforma da sentença tem de se indicar e demonstrar o específico lapso que a justifica - é o que decorre dos princípios da cooperação e da boa fé processual, e da necessidade de controlar a seriedade do requerimento.
- IV - Cabendo recurso da decisão, o requerimento é feito na respectiva alegação (n.º 3 do art.º 669) - isto é, com a técnica desta, tal como sucede com a arguição das nulidades da decisão, reservando-se para a minuta a de-

monstração do lapso manifesto e incluindo-se nas conclusões o pedido de reforma, com a indicação das alíneas do n.º 2 em que se fundamenta.

- V - O não cumprimento, pelo relator, do disposto no n.º 5 do art.º 744 do CPC, aplicável *ex vi* dos art.ºs 669, n.º 3 e 668, n.º 4, do mesmo diploma, constitui nulidade de processo, que não se confunde com nulidade de sentença, e que tem de ser arguida no prazo de 10 dias a contar do seu conhecimento.
- VI - O bloqueio previsto no n.º 2 do art.º 54 do CMVM aprovado pelo DL n.º 142-A/91, de 10-10, visa assegurar que os valores se mantenham na titularidade do interessado até ao exercício dos seus direitos.
- VII - Porém, tem de ter uma duração predeterminada, estando sujeito a um termo certo, findo o qual caduca automaticamente, sem prejuízo de se obter novo bloqueio com nova declaração.
- VIII - A declaração emitida pelos intermediários financeiros a favor dos titulares dos valores mobiliários escriturais, nos termos do art.º 54, n.º 1 e 70, n.º 3, al. b), do mesmo código, substitui as formalidades exigidas por lei ou pelos estatutos para o exercício dos respectivos direitos sociais.
- IX - Num procedimento cautelar em que se pretende a intimação de uma instituição bancária, a emitir esse tipo de declaração, não há que fazer prova da aquisição das acções pelo requerente, por qualquer dos modos previstos no art.º 1316 do CC - se tais acções foram inscritas na conta aberta nesse Banco em nome do requerente, presume-se a respectiva titularidade.
- X - A gravidade e difícil reparabilidade do dano (art.º 381, n.º 1, do CPC) constitui matéria de facto, não podendo o STJ sindicatá-la a decisão da Relação que inferiu dos factos provados a inexistência de dano nessas condições.

I.V.

11-07-2000

Agravo n.º 204/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Acção popular

Autarquia

Domínio público

Lei aplicável

- I - No domínio público que constitui um dos interesses protegidos pela Lei n.º 83/95, de 31-08, inclui-se o domínio público autárquico.
- II - O art.º 369 do CA foi tacitamente revogado por esta Lei.

I.V.

11-07-2000

Revista n.º 387/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos futuros

Taxa de juro

Equidade

- I - A taxa de juro de referência a utilizar no cálculo do valor da indemnização por danos patrimoniais futuros deve situar-se nos 4%.
- II - Para além dela, há que contar com os factores esperança de vida do lesado, progressão na carreira e evolução dos salários, e fazer uso da equidade.

I.V.

11-07-2000

Revista n.º 427/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Caso julgado
Despacho saneador
Excepção peremptória

- I - Relegar, no despacho saneador, para a sentença final, por falta de elementos de facto, o conhecimento de excepções peremptórias, não constitui caso julgado sobre a insuficiência daqueles elementos.
- II - Na prolacção de um segundo despacho saneador, em consequência da revogação parcial do primeiro, na parte em que havia decidido de mérito, o juiz não está vinculado a uma afirmação, feita na parte não revogada desse primeiro despacho, acerca da insuficiência de elementos de facto para conhecer de uma excepção peremptória, por não se formar aí caso julgado.

I.V.

11-07-2000
Revista n.º 1715/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Seguro-caução

- I - Não é nulo, por violação do disposto no art.º 2 do DL n.º 171/79, de 06-06, o contrato de locação financeira que tem por objecto mediato um veículo automóvel, celebrado entre uma empresa de locação financeira mobiliária e uma sociedade que se dedica ao aluguer de veículos automóveis, já que este constitui, para a segunda, um bem de equipamento, por se destinar à sua actividade produtiva.
- II - O contrato cujo cumprimento é garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é o contrato de locação financeira celebrado entre a Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira, SA e a Tracção, e não o contrato de aluguer de longa duração celebrado entre esta e um cliente seu.
- III - Esse seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.

I.V.

11-07-2000
Revista n.º 1630/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Revisão de sentença estrangeira
Suspensão da instância
Decisão provisória

- I - Uma das maiores inovações da Convenção de Bruxelas consiste em não exigir o trânsito em julgado da decisão estrangeira como condição da sua eficácia no Estado do *exequatur*, ao contrário do que, no direito português, estabelece o art.º 1096, al. b), do CPC.
- II - Reconhecendo os inconvenientes da sistemática execução de decisões não transitadas, os art.ºs 30 e 38 da Convenção facultam ao tribunal do Estado requerido a possibilidade de suspender o processo, sempre que a decisão em causa seja objecto de impugnação no país de origem.

III - O citado art.º 38 deve ser interpretado extensivamente, de modo a abranger o caso de uma decisão estrangeira que não foi objecto de recurso mas que tem natureza provisória, e que poderá vir a ser, ou não, confirmada na sentença final do litígio, como é o caso da *ordinanza* emitida ao abrigo do art.º 186, *quater*, do CPC italiano.

I.V.

11-07-2000

Agravo n.º 1636/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Prescrição

Citação

I - Para poder beneficiar do regime do n.º 2 do art.º 323 do CC, o autor tem de instaurar a acção e, portanto, requerer a citação do réu, até cinco dias antes do termo do prazo de prescrição, mais se tornando necessário que a demora da citação não lhe seja imputável.

II - Proposta a acção na véspera do termo do prazo de prescrição, ainda que o autor tenha requerido a citação prévia à distribuição, se por qualquer motivo a citação vier a realizar-se já depois do termo daquele prazo, não podem os autores, embora em nada tenham contribuído para a demora, pretender beneficiar de uma interrupção no último dia do prazo.

III - Esta situação particular, apesar do silêncio da lei, não configura qualquer lacuna.

I.V.

11-07-2000

Revista n.º 1714/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Posse de má fé

Mora

Prescrição

I - A actuação do possuidor de má fé traduz-se sempre num facto ilícito, que gera a obrigação de indemnizar, nas fronteiras do art.º 483 do CC.

II - Esse facto ilícito constitui o possuidor em mora, relativamente à obrigação de restituir e, como tal, é susceptível de subsunção à previsão do art.º 807 do mesmo código.

III - O prazo de prescrição aplicável é o previsto no n.º 1 do art.º 498 do CC.

I.V.

11-07-2000

Revista n.º 2044/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Reivindicação

Direito a novo arrendamento

Comunicação

Prazo

I - A acção de reivindicação é o meio processual próprio para o pedido de reconhecimento do direito de propriedade e consequente entrega do imóvel por os réus não disporem de título jurídico para o ocuparem, ainda que nela surja como contra-excepção a questão da caducidade do direito a novo arrendamento.

II - Não tendo o senhorio dado conhecimento ao arrendatário de que era apenas usufrutuário e que nessa qualidade outorgara, o prazo de trinta dias estabelecido no art.º 94, n.º 1, do RAU, para o arrendatário exercer o direito a novo arrendamento, só se inicia no momento a partir do qual o arrendatário está senhor destes dois factos: posição de usufrutuário do senhorio e sua morte.

I.V.

11-07-2000

Revista n.º 426/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Aragão Seia (*vencido*)

Contrato-promessa
Direito de retenção
Embargos de terceiro

I - O disposto no art.º 755, n.º 1, al. f), do CC aplica-se ao contratos violados após 18-07-80, não sendo para o efeito relevante a data da celebração dos mesmos.

II - O beneficiário da promessa, titular do direito de retenção, pode socorrer-se dos embargos de terceiro.

I.V.

11-07-2000

Agravo n.º 1639/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Direito de preferência
Acto administrativo
Prova
Prédio rústico
Construção

I - Tanto a destinação de um prédio a construção urbana, como a não inclusão na área da reserva agrícola nacional nem na reserva ecológica, e a inclusão na área e perímetro de expansão urbana de uma freguesia, são características que podem resultar de actos administrativos e que só com a prova destes podem ser dadas como as-sentes.

II - Da conjugação do disposto no art.º 122, n.º 1, do CPA, com o regime adoptado no art.º 393 do CC, extrai-se o princípio segundo o qual os actos administrativos não podem ser objecto de prova testemunhal.

III - O comprador de prédio rústico, réu na acção de preferência, não pode paralisar o direito de preferência *prima facie* concedido pela lei ao autor, com a simples invocação, ainda que de sinceridade insuspeita, de que pretende afectar à construção da sua residência o terreno comprado, ou a de que idêntica vontade tem o autor; impõe-se ainda que demonstre que se poderá construir nesse local em conformidade com os condicionamentos legais - esta possibilidade e aquele propósito integram a excepção peremptória com que se defende do direito invocado pelo autor.

IV - A vontade de proceder à afectação do imóvel adquirido a outro fim que não seja a cultura, designadamente a construção de uma casa para habitação, há-de ser contemporânea da compra.

I.V.

11-07-2000

Revista n.º 454/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Arrendamento de espaços não habitáveis

Aplicação da lei no tempo

- I - Nos termos do art.º 12, n.º 2, do RAU, é aplicável ao arrendamento de uma garagem o disposto na alínea e) do n.º 2 do art.º 5 do DL 321-A/90, de 15-10, muito embora o respectivo contrato tenha sido celebrado em 1971.
- II - Isto porque o legislador dispôs sobre o conteúdo da relação jurídica, abstraindo dos factos que lhe deram origem.

J.A.

06-07-2000

Revista n.º 12/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Providência cautelar

Arresto

Audiência do requerido

Gravação da prova

Oposição

Recurso

Caso julgado

- I - Quando a providência cautelar haja sido ordenada sem a audição do requerido, os depoimentos das testemunhas, de todas elas, são sempre gravados ou reduzidos a escrito, em obediência ao ditame do n.º 4 do art.º 386 do CPC.
- II - O art.º 388, n.º 2, do CPC, ao permitir que o juiz mantenha, reduza ou revogue a providência anteriormente decretada, consagra uma excepção ao princípio de que, proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional, quanto à matéria em causa, consignado no art.º 666, n.º 1, do CPC.
- III - É que, nestes casos, a decisão inicial não faz caso julgado, pois é provisória. E, sendo a segunda seu «complemento ou parte integrante», o procedimento cautelar, proferida esta, passa a ter uma decisão unitária.
- IV - Passa-se aqui o mesmo que com a decisão que defira o pedido de rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença, também ela considerada «complemento ou parte integrante» desta - art.º 670, n.º 2, do CPC.
- V - A proibição do uso simultâneo do recurso e da oposição, a que se refere o art.º 388, n.º 1, al. b), do CPC, diversamente do que sucedia no regime anterior, não implica, em caso de opção pela segunda, que seja proibido atacar, no recurso da respectiva decisão, os fundamentos da decisão originária.

J.A.

06-07-2000

Revista n.º 63/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Matéria de facto

- I - As regras do ónus da prova, constantes dos art.ºs 342 a 344 do CC, destinam-se a converter o *non liquet* do julgador, na sequência directa do art.º 8 do CC, num *liquet* contra a parte a quem incumbe o ónus da prova do respectivo facto.
- II - A causalidade, enquanto simples causa naturalística, constitui mera questão de facto, cujo julgamento compete ao tribunal da relação e não ao STJ, como tribunal de revista que é - art.º 722, n.º 2, e 792, n.º 2, do CPC.

J.A.

06-07-2000
Revista n.º 1704/00 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Execução
Herança indivisa
Penhora
Ineficácia
Exequente

- I - Penhorado o direito e acção do executado a herança indivisa nos termos do art.º 862 do CPC, a partilha realizada na pendência da execução é inoponível ou ineficaz em relação ao exequente.
- II - A penhora daquele direito não se converte, imediatamente, na penhora dos bens com que a quota do executado foi preenchida, a menos que o penhorante tenha intervindo, como interessado, na realização da partilha e a tiver aceite.

J.A.

06-07-2000
Agravo n.º 1765/00 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Separação de facto
Cônjuge culpado

- I - O Código Civil prevê duas modalidades de divórcio litigioso: o divórcio-sanção, fundado numa causa subjectiva, consistindo na violação culposa dos deveres conjugais (art.º 1779), e o divórcio-remédio, fundado numa causa objectiva, independente de culpa, ruptura da vida em comum (art.º 1781).
- II - O tribunal deve apreciar e declarar, sempre, a eventual culpa dos cônjuges, embora no divórcio por causa objectiva ela não seja requisito de procedência da acção - art.ºs 1782, n.º 2, 1783 e 1787 do CC.
- III - A declaração de culpa releva para efeitos de partilha dos bens do casal (art.º 1790 do CC), bem como de reparação de danos não patrimoniais (art.º 1792 do CC).
- IV - Embora não possam constituir fundamento de divórcio-sanção, nada impede que os factos de que o cônjuge ofendido teve conhecimento há mais de dois anos (art.º 1786, n.º 1, do CC) relevem para efeitos de declaração do cônjuge culpado (art.º 1787, n.º 2, do CC), contanto que o divórcio se funde noutros factos de que o cônjuge inocente conheceu há menos de dois anos.
- V - O juízo de censura em que se traduz a culpa, tem de basear-se em factos provados e não em dúvidas ou conjecturas.

J.A.

06-07-2000
Revista n.º 439/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Execução hipotecária
Embargos de executado
Caução
Sustação da execução

- I - O recebimento dos embargos não suspende a execução, mas o embargante pode obter essa suspensão se prestar caução - art.º 818, n.º 1, do CPC.
- II - Esta caução visa assegurar que, julgados improcedentes os embargos, o crédito exequendo será pago pelo montante da garantia e, caso seja insuficiente, pelo produto dos bens penhorados.
- III - O montante a caucionar deve garantir não só a quantia exequenda como os juros vencidos e os que se vencerão durante o tempo previsível de pendência dos embargos até à sua decisão definitiva.

J.A.

06-07-2000

Agravo n.º 1640/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Sousa Dinis

Reforma da decisão

Tribunal Pleno

Aplicação da lei processual no tempo

Recurso

- I - Na disposição transitória do art.º 25, n.º 1, do DL 329-A/95, de 12-12, a expressão «bem como» deve ter-se como referida ao segmento da norma que determina a aplicabilidade imediata das normas do novo Código, e não àquele que contempla as excepções.
- II - Isto é, a aplicabilidade imediata das normas do CPC respeita ao regime dos recursos bem como às normas dos n.ºs 2 e 3 do art.º 669, exceptuando-se daquele regime as normas dos art.ºs 725 e 754, n.º 2.

J.A.

06-07-2000

Incidente n.º 88134 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Torres Paulo

Roger Lopes

Pais de Sousa

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Costa Soares

Aragão Seia

Nascimento Costa

Lopes Pinto

Pereira da Graça

Tomé de Carvalho

Ribeiro Coelho

Silva Paixão

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Lúcio Teixeira

Pinto Monteiro

Dionísio Correia

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Lemos Triunfante

Silva Graça

Armando Lourenço

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Sousa Dinis
Simões Freire

Marcas
Confusão

- I - Muito embora ambas as marcas em equação - «Sonovist» e «Sonovue» - integrem na sua composição o elemento comum «Sono», esta semelhança parcial não é susceptível de induzir em confusão ou erro o consumidor final, em termos potenciadores de uma qualquer concorrência desleal.
- II - Quanto aos sufixos «vist» e «vue» é manifesta a dissemelhança sob o ponto de vista fonético, gráfico e ideológico que exibem.

J.A.

06-07-2000
Revista n.º 1603/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Competência material
Dissolução de sociedade
Liquidatário
Crédito laboral
Omissão
Responsabilidade civil

- I - Compete ao tribunal cível conhecer de uma acção em que o autor pretende ser indemnizado do prejuízo que sofreu pelo facto de o réu, enquanto liquidatário de uma sociedade, culposamente, não ter declarado a existência do seu crédito sobre a empresa, ao que estava obrigado nos termos dos art.ºs 157 e 158 do CSC.
- II - Os créditos de trabalho invocados pelo autor têm aqui a função colateral de enraizar e calcular o prejuízo que diz ter sofrido pela inobservância culposa do réu do seu dever de declaração como liquidatário da entidade patronal do autor.
- III - É esta inobservância culposa do liquidatário que constitui a causa de pedir da acção ou, quando menos, o núcleo da causa de pedir, e não qualquer questão emergente de relações laborais ou delas derivadas que justifique a competência material do tribunal do trabalho.

J.A.

06-07-2000
Agravo n.º 1638/00 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Empreitada
Abandono da obra
Responsabilidade civil
Regime aplicável

- I - À responsabilidade civil do empreiteiro por abandono da obra aplica-se o regime geral da responsabilidade civil prevista nos art.ºs 798, 799, 801, 802 e 309 do CC.
- II - Os comandos específicos dos art.ºs 1218, e seguintes, do CC estão gizados para, em princípio, dar saída à responsabilidade civil do empreiteiro decorrente da efectuação da obra, como desde logo resulta da diferenciação sempre à «entrega» e «aceitação» da obra.
- III - O mesmo inculca a vasta amplitude do disposto no art.º 1223 do CC, ao prever que essa disciplina não prejudica o direito à indemnização nos termos gerais.

J.A.

06-07-2000

Revista n.º 1716/00 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Validade

Embora seja nula a partilha efectuada na constância do casamento, daí não se segue que também o deva ser o contrato-promessa de partilha celebrado no decurso da acção de divórcio.

J.A.

06-07-2000
Revista n.º 460/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Acção de preferência
Depósito do preço
Prazo

- I - O prazo estabelecido no art.º 1410, n.º 1, do CC, para depósito do preço com vista à efectivação da preferência, é um prazo de direito substantivo, não um prazo processual, pelo que o seu cômputo se exprime nas regras das alíneas b) e e) do art.º 279 do CC, e não pelas do art.º 144 do CPC.
- II - Por outro lado, a ampliação do prazo introduzida pelo DL 68/96, de 31-05, naquele primeiro preceito, sendo uma disposição que incide directamente sobre o conteúdo de uma relação jurídica, com abstracção dos factos que lhe deram origem, é aplicável às relações de preferência constituídas antes da sua entrada em vigor, mas que perdurem nessa data - art.º 12, n.º 2, 2.ª parte do CC.
- III - Só perante uma formal recusa de passagem das guias ou de recebimento em mão da quantia é que a autora poderia sustentar, perante os réus, que fora impedida de praticar o acto (depósito) dentro do prazo.

J.A.

06-07-2000
Revista n.º 1719/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - Na avaliação dos danos não patrimoniais devem ser considerados, como mais significativos e importantes, os seguintes modos de expressão: o *quantum doloris*, o «dano estético», o «prejuízo de afirmação social», o prejuízo da «saúde geral e da longevidade» e o *pretium juventutis*, realçando este último a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.
- II - O julgamento de equidade, como processo de acomodação dos valores legais às características do caso concreto, não pode prescindir do que é normal acontecer, relativamente à duração normal da vida, à progressão profissional do trabalhador jovem e, finalmente, à função do valor do dinheiro quando perspectivado um período correspondente ao da vida provável.

- III - A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, e que se extingue no final do período provável de vida.
- IV - A utilização das tabelas financeiras, como método de cálculo, tem carácter meramente auxiliar, tal como qualquer outro método que seja a expressão de um critério abstracto, carecendo os seus resultados de ser corrigidos se o julgador os achar desajustados relativamente ao caso concreto que lhe é submetido a julgamento.
- V - A obrigação de indemnização por facto ilícito ou pelo risco, uma vez fixada em dinheiro, converte-se em obrigação monetária e, por isso, nos termos do n.º 1 do art.º 806 do CC, deve, em princípio, vencer juros moratórios, com natureza indemnizatória, desde a citação do devedor, por força do n.º 3 do art.º 805 do CC.
- VI - Porém, sempre que a indemnização tenha sido objecto de correcção monetária, ao abrigo do n.º 2 do art.º 566 do CC, deve aquele primeiro normativo ser restritivamente interpretado, de maneira a excluir esta hipótese da sua previsão.
- VII - Na reconstituição da actual situação hipotética, nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, como elemento a atender no *quantum* indemnizatório, encontra-se o valor correspondente à inflação.
- VIII - Daí que os juros moratórios devam correr a partir da data da prolação da sentença em primeira instância, data essa que, nos termos do n.º 3 do citado art.º 566, é a mais recente que pode e deve ser tida em conta.

J.A.

06-07-2000

Revista n.º 1861/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão (*vencido*)

Injunção

Execução

Conflito de competência

- I - O DL 269/98, de 1 de Setembro, não pretendeu instituir uma qualquer forma de processo especial para a execução do título obtido pelo procedimento de injunção. Limitou-se a remeter para as regras da execução sumária ou para os termos do DL 274/97, de 8 de Outubro, o qual remete também, e por seu turno, para a forma de processo sumário, embora com certas especialidades.
- II - O processo de execução de título constituído através da exercitação do procedimento especial de injunção é, assim, totalmente distinto e autónomo daquele procedimento e reconduz-se à matriz básica da execução sumária regulada no CPC.
- III - Na comarca de Lisboa, para execuções de valor inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, são competentes os Juízos Cíveis, mesmo que o procedimento de injunção tenha corrido termos num Tribunal de Pequena Instância Cível.
- IV - A injunção, nos termos em que foi gizada pelo legislador, deve ser entendida como uma providência de carácter não jurisdicional, destinada tão só a conferir força executiva a um título avulso, em nada invadindo a esfera do exercício da função jurisdicional.
- V - A fórmula executória não é qualificável como acto materialmente jurisdicional ou parajurisdicional, não agindo assim o secretário judicial por mor de uma qualquer “desconcentração” ou “delegação” de competências próprias do juiz, já que a função jurisdicional é, por natureza, inalienável ou indelegável, não se lhe aplicando as regras da actividade-função administrativa.

N.S.

13-07-2000

Agravo n.º 1643/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Recurso de agravo

Alegações

- I - O legislador de 1995/96, não só ampliou de 8 para 15 dias o prazo para apresentação das alegações, como eliminou a possibilidade de o agravante apenas alegar na altura em que o agravo retido devesse subir ao tribunal superior.
- II - Terá pois agora e sempre o agravante - uma vez notificado do despacho de admissão do recurso - de expor desde logo as razões de discordância com a decisão recorrida, as quais serão também desde logo facultadas à parte contrária para, se assim o entender, as contraditar, e sendo finalmente apresentadas ao juiz, em ordem a permitir-lhe uma eventual reparação do agravo ao abrigo do disposto no art.º 744, do CPC.

N.S.

13-07-2000

Revista n.º 1688/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo

Forma do contrato

Fiança

- I - São plenamente válidos, apesar de celebrados por escrito particular, os contratos de mútuo feitos por estabelecimentos bancários autorizados, quando sujeitos ao “Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola”, aprovado pelo art.º 1 do DL 24/91, de 11 de Janeiro, atento o disposto no art.º único do DL 32765, de 29 de Abril de 1943.
- II - Sendo válidos os contratos de mútuo subjacentes, válidas são também as respectivas fianças prestadas, por mor do princípio da acessoriedade da fiança relativamente à obrigação principal consagrado no art.º 632, do CC.

N.S.

13-07-2000

Revista n.º 1830/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Acidente de viação

Danos futuros

O dano futuro é previsível quando, segundo critérios de normalidade, o mesmo viria a produzir-se.

13-07-2000

Revista n.º 1617/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Letra de câmbio

Aval

Relações imediatas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Litigância de má fé

- I - Só o sacado - pessoa que deve pagar a letra - pode ser o aceitante - pessoa que assume a obrigação de pagar a letra.
- II - A assinatura na face anterior da letra é, por presunção legal, de um avalista, logo que não seja a do sacador nem a do sacado.

- III - No domínio das relações jurídicas imediatas entre sacador e sacado-aceitante, não há que aplicar as regras próprias dos titulares de crédito, visto não estar em causa a circulação de boa fé dos títulos.
- IV - Assim, no domínio das relações jurídicas imediatas entre sacador, sacado-aceitante e avalista, é da competência do STJ exercer censura sobre o resultado interpretativo das instâncias sobre a quem foi dado o aval sempre que esse resultado não coincida com o que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante.
- V - O actual art.º 456 n.º 2, do CPC, enuncia os diversos comportamentos indiciadores de litigância de má fé, ficando claro que só o dolo ou negligência grave relevam para esse efeito.

13-07-2000
Revista n.º 1843/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Justo impedimento

Para que estejamos perante o justo impedimento, nos termos do art.º 146 n.º 1, do actual CPC, basta que o facto obstaculizador da prática do acto não seja imputável à parte ou ao mandatário, por ter tido culpa na sua produção.

13-07-2000
Agravo n.º 1885/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Citação

Carta registada com aviso de recepção

Não é legal a citação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida conjuntamente para duas (ou mais) pessoas.

N.S.

13-07-2000
Revista n.º 1835/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Acção de preferência

Depósito do preço

Caducidade

- I - A alteração que o DL 68/96, de 31 de Maio, introduziu na redacção do n.º 1 do art.º 1410, do CC, teve por causa a consideração de que, actualmente, em processo civil e depois da sua última revisão, a citação não é, regra geral, precedida de despacho do juiz que aprecie da viabilidade da petição inicial e a ordene.
- II - As razões que levaram, no âmbito do direito anterior, a considerar que o depósito do preço é condição do exercício do direito e que o prazo é de caducidade, sendo absolutamente irrelevante para a qualificação como substantiva ou como processual desse prazo o facto de o termo *a quo* depender da data em que é praticado o acto processual, mantém toda a sua validade, não obstante a alteração legislativa a que se aludiu.
- III - Assim, o depósito do preço continua a ser um pressuposto da apreciação do pedido formulado na petição inicial da acção de preferência.

N.S.

13-07-2000
Revista n.º 435/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Noronha Nascimento

**Excepção de não cumprimento
Cláusula penal**

- I - A invocação da excepção de não cumprimento não é fundamento de resolução, mas de suspensão do contrato.
II - É necessário que a parte alegue e demonstre com factos concretos que uma cláusula penal estabelece uma evidente e flagrante desproporção entre o prejuízo efectivo e o montante da pena, não sendo admissível a sua redução oficiosa pelo tribunal.

N.S.

13-07-2000
Revista n.º 1697/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

**Ação de preferência
Depósito do preço
Caducidade**

- O depósito do preço no prazo previsto no art.º 1410 n.º 1, do CC, é um elemento substantivo necessário à existência do direito de preferência e não um pressuposto processual ligado aos trâmites da acção em que ele se vai fazer valer, sendo o referido prazo de caducidade.

N.S.

13-07-2000
Revista n.º 1872/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

**Marcas
Firma**

- I - As firmas (nome ou meio de identificação ou individualização do comerciante) podem aparecer como firmatário (inclui o nome de todos ou alguns dos sócios), firma denominação (inclui a expressão alusiva ao objecto da sociedade, devendo dá-lo a conhecer quanto possível) ou firma mista (incluindo elementos de uma e de outra).
II - É mista a firma ABB Daimler-Benz Transportation (Portugal) S.A.
III - O princípio consagrado no n.º 5 do art.º 10, do CSC (primitiva redacção, e actual n.º 3), de que a firma deve dar a conhecer “quanto possível” o objecto da sociedade não é novidade legislativa. Tal exigência já constava do art.º 23 do CCom e do art.º 3, parágrafos 1 e 4, da Lei de 11 de Abril de 1901.
IV - A expressão “quanto possível” significa “correspondência mínima”, isto é, a lei contenta-se com a identificação mínima de algum dos aspectos da actividade da sociedade.

N.S.

13-07-2000
Revista n.º 1611/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Livrança
Preenchimento abusivo
Avalista

- I - O preenchimento abusivo é, processualmente, uma excepção.
- II - O credor não tem que justificar o seu direito de preenchimento numa livrança, nem o pode fazer na acção executiva. O executado é que tem de infirmar o título para lhe retirar a força executiva, total ou parcialmente: os embargos são uma contra-acção, de cariz declarativo, que visa o acertamento da situação substantiva da obrigação exequenda, quer pela destruição do título executivo quer pela sua redução aos seus justos limites.
- III - Assim, a quem quiser invocar a excepção do preenchimento abusivo, será essencial alegar a existência de contrato de preenchimento em certas condições que depois foram desrespeitadas, ou então que tal contrato inexistente, mas, neste caso, tem de ser alegada a razão por que, apesar disso, aparece nas mãos dum Banco um título em branco devidamente assinado.
- IV - Sendo o avalista responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, um devedor subsidiário solidário, nunca pode tomar a atitude redutora de alegar, só, que entre ele e o Banco não houve contrato de preenchimento; deixando de fora o contrato entre o Banco e o devedor principal, com as suas condições e inobservância do preenchimento, não pode pretender colmatar essa lacuna imputando ao embargado o ónus de provar que preencheu a livrança nos termos do acordo celebrado com o devedor principal.

N.S.

13-07-2000
Agravo n.º 1757/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Justificação notarial
Acção de apreciação negativa
Legitimidade

- I - A acção de impugnação judicial de escritura de justificação notarial, nos termos do art.º 101 do CN, é uma acção de simples apreciação negativa.
- II - O interesse directo, de que deriva a legitimidade, consiste em as partes serem sujeitos da relação jurídica material formulada pelo autor. Deve incidir sobre o próprio bem que forma o objecto do processo e não sobre outro, embora conexo com ele.
- III - O interesse, além de directo, tem de ser ainda pessoal (invocado quando pertencente especificamente à própria pessoa que o invoca ou à pessoa contra quem a acção é proposta) e jurídico (invocado como tutelado pelo direito).

N.S.

13-07-2000
Agravo n.º 2074/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês (*declaração de voto*)

Mandatário judicial
Honorários
Provisão para despesas

- I - No contrato de mandato judicial, a provisão para despesas é uma quantia em dinheiro com a qual o mandante adianta ao mandatário os meios pecuniários necessários a que este desempenhe a incumbência. Incluem-se aqui as despesas inerentes ao funcionamento do escritório e, em particular, à instauração do pleito em juízo, em que avultam os vários preparos.

- II - A provisão por conta dos honorários é um adiantamento dos salários que a final serão devidos ao advogado, como remuneração do seu trabalho.
- III - À provisão para despesas referem-se os art.ºs 1167, al. a) e 1168, ambos do CC, e 67 do DL n.º 14/84, de 16 de Março; à provisão por conta de honorários referem-se os art.ºs 1167, al. b), do CC, e 65, n.º 3, do DL 84/84.
- IV - Do art.º 67 deste DL decorre que o advogado não está obrigado a fazer despesas do seu bolso em benefício do mandante; e que isto é assim mesmo que o mandante haja entregue ao advogado uma quantia em dinheiro como adiantamento dos honorários.
- V - A regra do art. 1168, do CC - que permite ao mandatário abster-se da execução do mandato enquanto o mandante estiver em mora quanto à provisão para despesas - não conhece os limites que, segundo alguns autores, existem em relação à provisão por conta de honorários, no sentido de o advogado dever intentar a acção dependente de prazo, mesmo que não tenha sido habilitado com a provisão pedida, se a renúncia trazer prejuízos irreparáveis ao cliente, só depois resignando ao mandato.
- VI - Aqui é bem diferente, pois que na provisão para honorários está em causa o trabalhar correndo o risco de ficar sem remuneração, enquanto que na provisão para despesas está em causa, para além daquele aspecto, o ter o advogado que pôr dinheiro do seu bolso (e podem ser quantias muito significativas) em benefício do mandante.

N.S.

13-07-2000

Revista n.º 436/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo

Mora

- I - Não ficando estipulado num contrato-promessa o prazo para a celebração do contrato prometido, pode qualquer das partes exigir à outra o cumprimento desta obrigação a todo o tempo, enquanto o contrato não for resolvido.
- II - São independentes quanto ao prazo de cumprimento as obrigações de celebração do contrato definitivo e de pagamento do restante do preço, podendo o promitente comprador cair em mora sem ter sido interpelado para outorgar a escritura de compra e venda.

N.S.

13-07-2000

Revista n.º 1618/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Lucro cessante

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A aplicação do art.º 563, do CC, coloca duas questões, uma de facto e outra de direito.
- II - Constitui questão de facto o averiguar, no plano naturalístico ou físico, se o dano resultou de um acto ou omissão do demandado; e constitui questão de direito determinar se aquele facto, apreciado em abstracto, era apropriado para produzir o dano.

N.S.

13-07-2000

Revista n.º 1702/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa
Pereira da Graça

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto

O requisito essencial para que o STJ faça uso da faculdade de mandar ampliar o julgamento da matéria de facto é o de o facto a investigar ser decisivo para a decisão de direito que o Supremo entenda caber.

N.S.

13-07-2000
Revista n.º 1735/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Pereira da Graça

Provas Junção de documento

- I - As provas são o meio de demonstrar a realidade dos factos oportuna e regularmente alegados.
- II - A junção de um documento aos autos não serve como meio de, subrepticamente, se suprir a falta de alegação do facto que vise comprovar, feita no tempo e pelo meio próprios.

N.S.

13-07-2000
Revista n.º 1844/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Pereira da Graça

Acção de despejo Transacção Novação

- I - As partes podem transigir com concessões que envolvam a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos dos controvertidos nos termos do art.º 1248, n.º 2 do CC.
- II - Se os autores, numa acção de despejo que moveram contra os réus, vieram com estes últimos a efectuar uma transacção nos termos da qual se constituiu um contrato-promessa de compra e venda do prédio objecto da acção de despejo, conclui-se que na sequência dessa transacção a relação locatícia se extinguiu pela realização do contrato-promessa.

V.G.

21-09-2000
Revista n.º 2050/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Causa de pedir Caso julgado

- I - Não é a alteração de um qualquer elemento de facto que afecta a identificação dos direitos heterodeterminados, mantendo-se a identidade da causa de pedir na acção de indemnização quando varia o modo em que se verificou o respectivo acidente de viação.
- II - O caso julgado abrange o deduzido e o dedutível, precludindo ao autor a invocação, noutra acção, de factos integradores da causa de pedir da acção anteriormente julgada e que aí foram omitidos.

V.G.

21-09-2000
Agravo n.º 2173/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Seguro de vida
Interpretação do negócio jurídico
Licença de voo
Junta médica
Segurança Social
Nulidade
Sanação
Caso julgado

- I - Exames médicos relativos ao estabelecimento das condições médicas de aptidão física e mental a satisfazer pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças, qualificações e outras autorizações aeronáuticas só podem ser efectuados por uma Junta médica central da Direcção Geral de Aviação, hoje pelo INAC (Instituto Nacional da Aviação Civil), ou por uma junta regional, criada para o efeito, de que se pode recorrer para a junta médica central, podendo a junta decretar a perda de licença de voo.
- II - Uma coisa é a perda de licença de voo outra é a reforma por incapacidade permanente para o exercício da profissão.
- III - Os serviços de Segurança Social não são, deste modo, uma possibilidade alternativa para a verificação das referidas condições médicas de aptidão física e mental de que pode resultar a perda de licença de voo.
- IV - A ausência de despacho sobre o requerimento do recorrente traduz-se numa irregularidade que poderia influir no exame e na decisão da causa, i.e., na sua instrução, discussão e julgamento e que, portanto, poderia produzir a nulidade, a qual deveria ser arguida no prazo de dez dias se, depois de cometida, o recorrente intervisse em qualquer acto praticado no processo ou fosse notificado para qualquer termo dele, mas, neste último caso, só quando se devesse presumir que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer agindo com diligência.
- V - Tendo o recorrente requerido a junção de documentos no requerimento em que reclamou da especificação e do questionário (aos 12-06-97) e, tendo esta reclamação sido indeferida em 29-09-97, sem qualquer alusão àquela pretensão, era a partir da notificação deste despacho que corria o prazo para arguição da eventual nulidade e não a tendo efectuado a nulidade sanou-se.
- VI - Não se exige, por um lado, a prova do conhecimento por parte do destinatário da declaração, bastando que ela tenha chegado ao seu poder, presumindo-se o seu conhecimento *iure et iure*.
- VII - O que importa é que a declaração seja colocada ao alcance do destinatário, que este seja posto em condições de, só com a sua actividade, conhecer o seu conteúdo e se tal não acontecer, isso em nada afecta a perfeição ou eficácia da declaração.

V.G.

21-09-2000
Revista n.º 1848/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Venda de cortiça
Obrigações
Prazo certo
Interpelação
Mora

- I - O DL 312/85, de 13-07, criou um regime especial para a comercialização da cortiça produzida em prédios expropriados ou nacionalizados, e, quer estes prédios estivessem ou não na exploração directa do Estado, este encarregava-se da comercialização da cortiça.
- II - No caso em apreço a exploração era feita por uma cooperativa, que tinha a posse útil, tendo o Estado a propriedade formal, não tendo o Estado nunca prescindido da propriedade da cortiça.
- III - O legislador reconhece que, pelo facto de levarem a cabo operações de cultura e exploração do montado de sobro, os titulares da posse útil têm direito a uma percentagem do produto da venda da cortiça, a qual é uma forma de pagamento dos serviços prestados pela cooperativa, pelo que com a prestação desses serviços nasceu a obrigação de pagar.
- IV - O montante dessa obrigação é ilíquido e depende do preço de venda e da percentagem fixada pelo que é uma obrigação incerta quanto ao momento do pagamento, ou seja o momento do depósito do preço da venda da cortiça.
- V - A obrigação de pagamento da referida percentagem configura-se como uma obrigação inicialmente ilíquida e a prazo incerto, à qual é aplicável o regime das obrigações de prazo certo em que o decurso do prazo dispensa a interpelação para cumprir.
- VI - Não sendo necessária a interpelação, o Estado entrou em mora a partir do momento em que os preços da venda da cortiça foram depositados.

V.G.

21-09-2000

Revista n.º 2142/00 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Falência

Aprensão de bens

Restituição provisória de posse

Caducidade

Tendo o promitente comprador de uma fracção autónoma de um Aparthotel do Algarve deduzido providência cautelar de restituição de posse dessa fracção contra o liquidatário judicial nomeado na falência da empresa de cujo património fazia parte o mencionado Aparthotel, impunha-se ao requerente da providência instaurar a acção definitiva contra o liquidatário judicial no prazo legal, sob pena de caducidade.

V.G.

21-09-2000

Agravo n.º 2071/00 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Má fé

Se a Relação, ao abrigo do artigo 690, n.º 4 do CPC, convida o recorrente a “apresentar escrito dactilografado, contendo transcrição do depoimento integral das testemunhas que, na sua tese, impõem decisão diferente sobre a matéria de facto, da do tribunal *a quo*” e, se o recorrente veio juntar transcrição truncada e parcelar dos depoimentos, cujo sentido desvirtua, é correcta a condenação do recorrente, feita na Relação, em má-fé.

V.G.

21-09-2000

Agravo n.º 2177/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Marcas

Nome de estabelecimento

Registo

Legitimidade activa

- I - Como pressuposto processual a legitimidade constitui um dos requisitos necessários para que o juiz se possa pronunciar sobre o mérito da causa, mas não envolve o conhecimento de mérito, ou seja, das circunstâncias de facto e de direito necessárias para que a acção seja julgada procedente.
- II - Se a legitimidade das partes dependesse de elas serem titulares da relação jurídica controvertida, só a final poderá ser a questão solucionada e, nesses casos, equivaleria a decidir sobre o mérito da causa.
- III - A marca pode ser definida como o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou serviço proposto ao consumidor.
- IV - O nome e a insígnia de estabelecimento têm em comum com a marca o facto de também ser sinal distintivo do comércio, mas distinguem-se dela pela respectiva função que é a de identificar o estabelecimento enquanto suporte material ou geograficamente individualizado da actividade do empresário.
- V - No âmbito do CPI de 1940, a acção de anulação de registo, para além de ser da iniciativa oficiosa, a cargo do Ministério Público, podia também ser proposta, dentro de certo prazo, por quem tivesse interesse directo nessa anulação, estando a legitimidade ligada ao interesse directo do autor.
- VI - A nova lei passou a atribuir esta iniciativa processual particular a qualquer interessado.
- VII - Interessado será o titular inscrito do registo, cujos direitos se dizem violados.

V.G.

21-09-2000

Agravo n.º 1856/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Depósito bancário

Penhora

Notificação

Presunção

Embargos de executado

- I - O art.º 856, n.º 2 do CPC consigna apenas uma mera presunção ilidível de reconhecimento do crédito penhorado.
- II - É de se dar por ilidida a presunção em questão na exacta medida em que o embargante, no prazo de dez dias, fez a demonstração de ter enviado um ofício ao Tribunal a informar que não podia deixar a conta à ordem do processo em virtude de sobre ela incidirem outras penhoras anteriores, o qual não foi junto ao processo executivo em função do extravio postal ou de qualquer lapso do próprio Tribunal.
- III - Não sendo o Banco embargante parte no processo executivo era-lhe legítimo fazer a comunicação ao Tribunal pela forma de ofício.
- IV - O Banco embargante, na sequência da notificação que lhe foi feita pelo Tribunal, apenas estava obrigado a colocar à ordem do processo executivo o montante depositado.

V.G.

21-09-2000

Revista n.º 2230/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Compra e venda

Reserva de propriedade

Resolução

- I - Admite-se a resolução do contrato fundada na lei, na convenção, sendo que no caso de mora, em relações contratuais instantâneas importa fixar um prazo admonitório ao devedor, com a cominação de, excedido o prazo, ocorrer, por parte do credor, perda do interesse que tinha na prestação, perda essa que é apreciada objectivamente.
- II - No caso de relações contratuais duradouras, a resolução pelo incumprimento já pode ter lugar e operar-se com base na justa causa e sem necessidade do recurso aos mecanismos do art.º 808 do CC.
- III - Vendido um prédio com reserva de propriedade até ao pagamento integral do preço a favor do alienante e devendo tal preço ser objecto de pagamento m 40 prestações mensais iguais e sucessivas no decurso de 40 meses seguintes, tal relação contratual tem a natureza de duradoura, e assim, o contrato apenas pode ser resolvido com base em justa causa.
- IV - Comprovando-se nas instâncias que o devedor apenas pagou as 32 das 40 prestações mensais em causa, a notificação deste por parte dos autores para pagar no prazo de oito dias, prazo esse que os autores aceitaram alargar até 30 dias, a solicitação da compradora devedora, sem que tivesse havido qualquer outro pagamento, ocorre um situação de resolução do contrato por perda de interesse na prestação e baseada em razões objectivas.
- V- Se a resolução do contrato teve lugar antes da declaração de falência da compradora devedora não é aplicável o disposto no art.º 163 do CPEREF.

V.G.

21-09-2000

Revista n.º 2139/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Inventário
Relação de bens
Reclamação

Se o recorrente não reclamou contra o acto de apresentação de nova relação de bens, mas apenas contra o seu conteúdo, não reagindo contra o despacho que mandou prestar novas declarações de cabeça-de-casal e que esta apresentasse nova relação de bens, então aceitou de forma tácita, mas clara, que se reiniciasse um novo processado e não se continuasse o anterior, rejeitando-o.

V.G.

21-09-2000

Revista n.º 1961/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Falência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Valor da causa
Alçada
Recurso
Admissibilidade

I - No domínio da legislação anterior ao CPEREF até ao trânsito em julgado da sentença de graduação de créditos, a alçada do tribunal é de aferir pelo valor de cada um dos créditos de que se recorra, sem qualquer interferência dos restantes; depois de graduados os créditos e sempre que não esteja em causa a existência de qualquer crédito, então o valor da causa para efeito de recurso, será o da soma dos créditos verificados e graduados.

- II - Considerando que ainda não transitou a sentença de graduação de créditos, uma vez que o valor do crédito reclamado pela recorrida no momento da reclamação era inferior ao da alçada da Relação e que a sucumbência dos recorrentes é inferior ao valor da alçada da Relação, no respeitante aos créditos reclamados pela recorrida, do seu reconhecimento e graduação decididos pela Relação, não podiam os recorrentes interpor recurso para este Supremo Tribunal.

V.G.

21-09-2000

Revista n.º 2153/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Mora

- I - A perda do sinal que foi entregue ao promitente vendedor, pressupõe o incumprimento definitivo e não a simples mora.
- II - Uma vez que os contratos têm de ser pontualmente cumpridos, impunha-se aos autores, promitentes-vendedores, a fixação de um prazo admonitório para os réus marcarem a escritura de compra e venda, e, se tal não acontecesse, é que poderiam concluir pelo incumprimento definitivo.

V.G.

21-09-2000

Revista n.º 1733/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Bens comuns do casal

Separação de meações

Inventário

Relação de bens

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

Contradição

- I - Provando-se nas instâncias que a Relação se limita a arrolar os factos que disse terem sido provados e que, por lapso, considerou um facto que fora dado como não provado, há erro de julgamento e não a nulidade por excesso de pronúncia.
- II - Se a Relação sustenta que não havia elementos de facto bastantes para fazer o enquadramento jurídico pedido, ou seja a exclusão de certas verbas da relação de bens, mas existindo elementos fácticos bastantes para reduzir certas verbas em causa na relação, e se, daí, extraiu o juízo de remessa dos interessados para os meios comuns, ressalvando-se a mencionada redução, não há qualquer contradição na decisão.

V.G.

21-09-2000

Agravo n.º1978/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Transporte marítimo

Transitário

- I - O contrato de prestação de serviço pode ter por conteúdo o acordo pelo qual uma pessoa se encarrega de proceder, no interesse da outra, ao transporte de mercadoria de um local para outro, o que sucederá naqueles casos em que não tiverem verificação os tipos legais específicos previstos nos artigos 366 e ss. do CCom, contrato de transporte de mercadoria por mar, os contratos previstos em Convenções internacionais e da Convenção relativa ao transporte internacional de mercadorias por estrada.
- II - Quando no art.º 1 do DL 43/83, de 25-01, se fala em recepção de mercadorias, só pode estar em causa esse serviço quando tem lugar na área geográfica a que respeitam os condicionamentos da actividade transitária que esse diploma institui, i.e., quanto a bens ou mercadorias cuja recepção ocorre em Portugal.
- III - Nada obsta a que o transitário assuma a obrigação de planificação e controle do transporte de uma grua de Lisboa para Luanda.

V.G.

21-09-2000
Revista n.º 1950/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Petição inicial
Confissão

Não se pode considerar assente, por acordo, alegação feita num dos artigos da petição inicial, não especificamente impugnada, se essa alegação não encontra suporte nos documentos assinados pelas partes e que suportam a causa de pedir

V.G.

21-09-2000
Revista n.º 2068/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, incluindo pois, o lucro cessante, o tribunal julgará equitativamente, dentro dos limites que tiver por provadas.
- II - Provando-se nas instâncias que a autora, na data do acidente tinha 48 anos de idade, perdeu o emprego, onde ganhava PTE 90.000,00 mensais líquidos, tendo, porém, já recebido de salários de 11-01-92 a 17-09-93, a quantia de PTE 545.116,00 e 16.838,50 de transportes estando a receber uma pensão anual de PTE 190.098,00, tendo dificuldade em arranjar emprego, considerando a incapacidade parcial e permanente que lhe foi fixada em 15%, tem-se como equitativo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pela autora em PTE 14.000.000,00.
- III - Tendo em conta que a autora, em consequência do acidente atravessou um calvário de sofrimento desde a data do acidente em 10-01-91, pelo menos até 01-06-93, altura em que foi operada pela 2.ª vez, tem-se como adequada a quantia de PTE 3.000.000,00 como reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

V.G.

21-09-2000
Revista n.º 2033/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Cheque

Exequibilidade

- I - Embora a reforma do processo civil de 1995/96 tenha revalorizado o título executivo, aumentando o número de casos em que os credores se vêem dispensados de recorrer ao processo de declaração, o certo é que não se pretendeu, com ela, alterar a LUCH.
- II - Estando os títulos executivos submetidos à regra da tipicidade, há que recorrer à LUCH para se averiguar se o cheque dado à execução tem ou não força executiva, para efeitos da al. c) do art.º 46 do CPC.
- III - O direito de acção do portador do cheque contra o sacador, os endossantes e outros co-obrigados depende de dois factores: não pagamento do cheque apresentado em tempo útil, isto é, no prazo de oito dias a contar da data da emissão, como dispõe o art.º 29 da LUCH, e verificação da recusa de pagamento, nos termos do art.º 40 do mesmo diploma.
- IV - Um cheque que nunca foi apresentado a pagamento, não possuindo os requisitos de exequibilidade apontados, não pode também funcionar como título executivo enquanto simples documento particular que está assinado pelo devedor e que contém em si o reconhecimento de uma obrigação pecuniária de determinado montante, num caso em que a relação subjacente consiste num mútuo nulo por falta de forma.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2062/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Presunção de culpa

- I - Pressuposto do dever de indemnizar é que o acto do agente possa ser considerado uma das causas do dano, segundo os princípios da teoria da causalidade adequada, consagrada no art.º 563 do CC.
- II - A inobservância de leis e regulamentos e, em especial, a prova da violação de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses, como são as regras do CESt, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de causalidade, mas com esta ressalva: ficam excluídas da causalidade e do âmbito definido para a responsabilidade decorrente de certo facto as consequências atípicas ou anormais, por aí concorrer uma causa externa, que faz quebrar o nexo causal.
- III - Efectivamente, no âmbito definido para a responsabilidade advinda de certo facto cabem apenas as consequência típicas ou normais, ou seja, aquelas que respeitam aos fins para cuja protecção a norma foi criada.
- IV - O art.º 24, n.º 1, do CESt, ao exigir que o condutor regule a velocidade em condições de poder executar, com segurança, as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, apenas quer que o condutor se assegure de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível, ou que razoavelmente fosse de prever que viesse a surgir, é suficiente para, em caso de necessidade, fazer parar o veículo, mas sem ter de contar com os obstáculos que lhe surgem inopinadamente.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 1705/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acção de demarcação

Causa de pedir

- I - A acção de demarcação não é real, mas pessoal, não se pretendendo obter, por meio dela, a declaração de qualquer direito real ou a sua amplitude; trata-se de uma acção de acertamento ou de declaração de extensão da propriedade, sem que estejam em causa os títulos de aquisição.
- II - Na acção de demarcação, a causa de pedir consiste no facto complexo da existência de prédios confinantes, de proprietários distintos e de extremas incertas ou duvidosas - por falta de marcos ou de outros sinais exteriores que as indiquem.
- III - A demarcação pode ser judicial ou extrajudicial - esta última pode ser validamente feita por mero acordo verbal (art.º 219 do CC), que constituirá os termos de um contrato.
- IV - Só na acção contenciosa de demarcação haverá que ter em conta as regras contidas no art.º 1354 do CC, adjectivadas no art.º 1058 do CPC, antes de revisto.
- V - Não é possível recorrer à acção de demarcação se não há dúvida sobre a linha divisória, nem há incerteza sobre as extremas dos prédios, por ter sido estabelecida de comum acordo, por demarcação extrajudicial, com a implantação de estacas, a linha divisória entre dois prédios.

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 1847/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Posse judicial avulsa Contestação

- I - Na acção de posse judicial avulsa, o demandado só pode defender-se por excepção, respeitante à falsidade do título, à posse da coisa em nome próprio ou ao seu uso e fruição por título legítimo.
- II - A prova e o conhecimento do litígio têm carácter sumário (art.ºs 1048, n.ºs 2, 3 e 4, e 1049 do CPC), e a decisão proferida não vale como caso julgado material, mas apenas formal, para o restrito efeito do pedido de entrega - o vencido poderá sempre fazer valer o seu direito, posteriormente, pelas acções possessórias ou pelos outros meios competentes (art.º 1051 do CPC), donde resulta que não se forma aí caso julgado nem sobre o direito nem sobre a posse.

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 1960/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Fernandes Magalhães

Seguro Declaração inexacta Nulidade Anulabilidade Confirmação

- I - O art.º 429 do CCom estatui a «nulidade» do contrato de seguro no caso de declaração inexacta - declaração de factos ou circunstâncias que não correspondem à realidade - ou reticência de factos ou circunstâncias - omissão de factos ou circunstâncias que servem para a exacta apreciação do risco.
- II - É necessário que a inexactidão influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em condições diversas.
- III - Apesar da lei se referir expressamente à «nulidade» do contrato, trata-se de um caso de mera anulabilidade.
- IV - Confirmação é o acto pelo qual um negócio anulável é declarado sanável pela pessoa a quem compete o direito de o anular, significando uma renúncia ao direito potestativo de invocar a anulabilidade.
- V - Se, depois da celebração de um contrato de seguro e quando já estava a cobrar prémios, a seguradora teve conhecimento de novos elementos sobre o passado clínico e estado de saúde do segurado, em termos que podi-

am significar ter havido inexactidão ou reticência nas declarações iniciais, devia ter providenciado por uma melhor averiguação daqueles passado clínico e estado de saúde (v.g. através da sujeição do segurado a novo exame médico, preenchimento de novo «questionário»).

VI - Nada tendo feito a seguradora a este propósito, continuando, durante anos, em execução do contrato, a receber os prémios de seguro, é de concluir que se sanou a anulabilidade de que o contrato de seguro enfermava, face às declarações inexactas do segurado.

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 343/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Cessão de crédito

Aceitação tácita

Citação

I - Rompendo com a solução consagrada no art.º 789 do CC de 1867 - segundo o qual a cessão de créditos só podia produzir efeito, em relação ao devedor, desde que lhe fosse notificada, ou por outro modo levada ao seu conhecimento, contanto que o fosse por forma autêntica -, o art.º 583, n.º 1, do CC actual não só veio permitir que a notificação seja feita extrajudicialmente, como equiparou à notificação a aceitação da cessão por parte do devedor.

II - Tal aceitação não está sujeita a formalidades especiais, podendo ser feita tacitamente.

III - Se o devedor devolveu ao cessionário mercadorias que adquirira ao cedente, é de concluir que aceitou tacitamente a cessão de créditos.

IV - A citação do devedor para a acção constitui meio idóneo de levar ao devedor o conhecimento da cessão.

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 1748/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Reclamação de créditos

Penhora

Meação

Bem imóvel

I - Enquanto não se proceder à partilha, nenhum dos cônjuges tem direito a um bem em concreto, de entre os que integram o acervo conjugal.

II - A penhora do direito à meação não implica a constituição de qualquer ónus real sobre bens concretos que façam parte do património comum.

III - O credor que obteve a penhora da meação de um dos cônjuges não pode vir reclamar o seu crédito numa execução, intentada contra o outro cônjuge, em que foi penhorado um imóvel pertencente ao património conjugal, pois não há identidade entre os bens penhorados.

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 1953/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Loteamento

Alvará
Registo predial
Nulidade

- I - Resulta do disposto no art.º 19, n.º 1, do DL n.º 289/73, de 06-06 (e, actualmente, no art.º 48 do DL n.º 400/84, de 31-12) que do próprio alvará que titula a licença de loteamento têm de constar, obrigatoriamente, o número de lotes e a respectiva identificação (área e localização), não bastando que tais elementos figurem, por remissão, em planta anexa ou outro suporte documental.
- II - Faltando no alvará a individualização dos lotes, é inadmissível o recurso às declarações complementares, a que alude a al. b) do n.º 1 do art.º 46 do CRgP, pois estas não se destinam a suprir uma inexistência de elementos, mas tão só, como o seu próprio nome indica, a complementar algo que já existe.
- III - O registo de autorização de loteamento para construção feito com base num alvará do qual não constam tais elementos é nulo, nos termos do disposto no art.º 16, al. b), do CRgP.

I.V.

26-09-2000
Agravo n.º 1981/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Garantia bancária
Fiança

- I - O contrato de garantia bancária é um negócio inominado, nos termos do qual o Banco que presta a garantia se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse contrato.
- II - Característica essencial deste contrato de garantia bancária é a da autonomia - o garante vincula-se a uma obrigação de garantia própria e independente de qualquer outra obrigação, mesmo a garantida - no que difere da fiança, que tem natureza acessória em relação a esta obrigação.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2037/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Cláusula de reversão
Venda a retro
Condição resolutiva
Condição potestativa
Registo predial

- I - Uma cláusula inserida num contrato de compra e venda de um imóvel, no termos da qual se estatui que o prédio será destinado pela compradora à construção das suas instalações, e que se lhe for dado destino diferente, ou a construção se não verificar em certo prazo, ou se a compradora o pretender transmitir, o mesmo revertirá para a vendedora, que nesse caso restituirá, tão somente, as prestações de preço efectivamente recebidas, não se subsume à figura da venda a retro, nem à categoria das condições meramente potestativas ou arbitrárias.
- II - No caso desta cláusula de reversão, estamos perante um evento futuro consubstanciado numa conduta do adquirente do imóvel, não correspondente a um capricho do vendedor - devendo ser qualificada a cláusula como condição potestativa propriamente dita ou não arbitrária.
- III - Tal cláusula está sujeita a registo - art.ºs 2, al. u), e 94, al. b), do CRgP.

IV - Esta cláusula pode ser oposta ao beneficiário de uma penhora posteriormente realizada, embora tal penhora tenha sido registada previamente.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 1747/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Negociações preliminares
Contrato-promessa

O comunicado pelo qual o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nos termos do n.º 3 do art.º 2 do DL n.º 31/82, de 01-02, deu a conhecer que iriam ser iniciadas as diligências necessárias para a venda, aos respectivos inquilinos, das habitações propriedade da Segurança Social (solicitando aos interessados na aquisição que comunicassem tal interesse, consignando-se que tal comunicação não implicava qualquer obrigatoriedade de aquisição, destinando-se a fornecer aos serviços indicações acerca dos possíveis compradores), e a resposta positiva do interessado constituem actos que integram a fase das negociações preliminares do contrato, e não um contrato-promessa.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 1952/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Acidente de viação
Culpa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A apreciação da culpa é matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, salvo nas situações de culpabilidade normativa.
II - A prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2036/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Associação
Dissolução
Quorum
Estatutos
Nulidade

É nula, por violação do disposto no n.º 4 do art.º 175 do CC, a norma dos Estatutos de uma Associação que estabelece que as deliberações relativas à sua dissolução podem ser tomadas por maioria de três quartos dos associados, perante a ausência de elementos hermenêuticos que permitam a sua interpretação no sentido de que se exige um *quorum* de três quartos de todos os associados.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2217/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Alegações
Irregularidade

A repetição das alegações do recurso de apelação no recurso de revista constitui mera irregularidade, não susceptível de ser integrada no disposto no art.º 690, n.º 3, do CPC.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2323/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Composse
Usucapião
Princípio dispositivo

- I - A situação de composse postula que se trate de posse do mesmo direito, o que é distinto de posses diferentes sobre a mesma coisa; existe apenas uma relação possessória sobre a coisa, se bem que a sua titularidade pertença a mais que uma pessoa.
- II - A posse do direito de propriedade faculta ao possuidor a sua aquisição - art.º 1287 do CC -, ou seja, esta não opera *ipso jure* pelo decurso do prazo do exercício de certos poderes sobre a coisa e com as características usucapiáveis. A eficácia da usucapião tem de ser invocada, peticionada por quem dela se quer aproveitar.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 243/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Responsabilidade civil do Estado
Actos legislativos inconstitucionais
Competência material
Sociedade anónima
Administrador
Cessação do contrato de trabalho

- I - É admissível a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos ilícitos, nomeadamente inconstitucionais.
- II - A prévia verificação da violação constitucional é pressuposto da acção de indemnização, e para esta última são competentes os tribunais judiciais.
- III - Nem sempre os efeitos lesivos e danosos da inconstitucionalidade da lei desaparecem por força da retroactividade da declaração do vício - há que distinguir o direito constitucional à reparação dos danos resultantes do acto ilícito legislativo dos efeitos típicos da inconstitucionalidade.
- IV - A existência de dano não depende do tipo de inconstitucionalidade de que a norma esteja ferida e, por isso, não se vislumbra razão para limitar a responsabilidade do Estado aos casos de inconstitucionalidade material.
- V - O art.º 398 do CSC determinava a cessação do contrato de trabalho existente há menos de um ano, se o trabalhador assumisse as funções de administrador da sociedade anónima; na sequência da declaração de inconstitucionalidade dessa norma, a extinção de um contrato de trabalho, nela fundada, foi qualificada como despedimento sem justa causa, sendo a entidade patronal condenada no pagamento de uma indemnização, pretendendo agora reaver do Estado aquilo que pagou: estão reunidos os pressupostos da responsabilidade civil

extracontratual do Estado: o facto é ilícito e culposo (negligência grave), há dano e nexo de causalidade (embora a causalidade seja indirecta).

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 1739/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Aragão Seia (*vencido*)

Ferreira Ramos (*vencido*)

Falência

Cessação de actividade

- I - A actividade desenvolvida pela empresa não pode ser entendida apenas como a directa e imediatamente desenvolvida na correspondência ao objecto social.
- II - Assim, no caso de uma empresa transportadora, a sua actividade não se reduz à acção de transporte, abrangendo a procura de recursos humanos e materiais que permitam accionar aquele tipo de actividade e a mantê-lo, a procura de clientela e as relações com esta, as relações com a segurança social e o fisco, etc.
- III - Por ter cessado um dos tipo de actividade, *inclusive* aquele que poderá gerar a «dormência» da empresa, tal não significa que a empresa tenha cessado a «sua» actividade, que haja lugar a se falar da sua «morte» de facto - cessação definitiva e não a temporária, ainda que prolongada no tempo.
- IV - À empresa requerida, que pretendia subtrair os factos ao domínio do art.º 8 e colocá-los no do art.º 9 do CPEREF, competia o ónus da prova de que cessara a sua actividade - e não apenas de que cessara um tipo de acções.

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 2065/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Letra de câmbio

Livrança

Relações imediatas

Conta corrente

- I - As relações cambiárias imediatas são as que, no âmbito de uma letra ou de uma livrança, se estabelecem entre os sujeitos que aí intervieram imediatamente, sem intermediação de outros intervenientes.
- II - São imediatas as relações entre o avalista do aceitante de uma letra de câmbio e o sacador, ou entre o avalista do subscritor de uma livrança e o beneficiário, visto que as suas obrigações, independentes das dos avalizados, têm como primeiro credor o interveniente cambiário que assim se lhes opõe.
- III - Também nestas relações imediatas há lugar a que se fale em literalidade e abstracção, que não são excluídas pelo que se preceitua no art.º 17 da LULL.
- IV - Não se confundem o contrato de conta corrente e a organização do movimento contabilístico em forma de conta corrente.

I.V.

26-09-2000

Revista n.º 2215/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Contrato-promessa

Tradição da coisa

- I - A tradição da coisa funciona como requisito ou pressuposto do direito ao valor da coisa - o direito de o credor (promitente comprador) optar, no que à indemnização concerne, e em vez do dobro do sinal, pelo valor que a coisa tiver (art.º 442, n.º 2, 2.ª parte, do CC).
- II - Se o promitente comprador era arrendatário da parcela de terreno prometida vender, e se mercê dessa qualidade continuou, sem qualquer interrupção, na posse dela (posse em sentido corrente e material), pode concluir-se que não houve tradição da coisa em razão do contrato-promessa.
- III - São diversos os pedidos de restituição do sinal em dobro e de pagamento do valor da coisa, permitidos em alternativa pelo citado preceito do CC.
- IV - Assim, tendo sido formulado apenas o pedido de condenação no pagamento do valor da coisa, sem que tenha sido pedida, subsidiariamente, a condenação na restituição do sinal em dobro, se o primeiro pedido vier a ser julgado improcedente, não pode o tribunal condenar na restituição do sinal em dobro, com o argumento de que o valor deste é inferior ao valor da coisa.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 436/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Contrato-promessa

Mora

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

- I - No caso de falta de cumprimento do contrato-promessa, a lei abre dois caminhos ao contraente não faltoso: a execução específica, regulada no art.º 830 do CC, havendo simples mora, e a resolução do contrato, havendo não cumprimento definitivo.
- II - A perda do interesse do credor, susceptível de legitimar a resolução do contrato, nos termos do art.º 808, n.º 2, do CC, afere-se em função da utilidade que a prestação teria para o credor, embora atendendo a elementos capazes de serem valorados pelo comum das pessoas; há-de, portanto, ser justificada segundo o critério da razoabilidade própria do comum das pessoas.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2045/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Investigação de paternidade

Exame sanguíneo

O exame de sangue efectuado no IML, com uma probabilidade de paternidade de 99,997%, exclui a necessidade de provar a exclusividade de relações sexuais da mãe do menor com o pretenso pai.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2166/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Liberdade de imprensa
Liberdade de expressão
Direito ao bom nome
Colisão de direitos

- I - A liberdade de imprensa e a de informação e expressão de pensamento pela imprensa têm como limite imediato, entre outros, o direito fundamental, consagrado constitucionalmente, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada, integrado no direito geral de personalidade, pelo que qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa contra ele dirigidas são causa de responsabilidade civil.
- II - Em caso de colisão desses direitos, e como têm a mesma hierarquia constitucional, há que procurar harmonizá-los aplicando o disposto no art.º 335 do CC, o que conduz a que a liberdade de expressão não possa, em princípio, atentar contra o direito ao bom nome e reputação, embora em certos casos, ponderados os valores jurídicos em confronto, a adequada aplicação do princípio da proporcionalidade, inerente àquele dispositivo, possa fazer com que a liberdade de expressão prevaleça sobre o direito ao bom nome e reputação.
- III - Os valores jurídicos que a tal podem conduzir são aqueles que reflectem um interesse público de tal maneira intenso, por os factos eventualmente atentatórios do direito ao bom nome e reputação ou reserva da intimidade da vida privada serem susceptíveis de afectar o bem estar da vida da comunidade, que justificam a divulgação dos mesmos, desde que tal seja feito por forma a não exceder o necessário à divulgação.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 282/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Danos não patrimoniais

- I - A perda do ano escolar, consequência das lesões sofridas em acidente de viação por uma criança de doze anos de idade, constitui dano não patrimonial, cuja indemnização se deve fixar em Esc: 500.000\$00.
- II - Se, para além deste dano, a vítima teve um período de internamento de vinte e sete dias, em vários hospitais, se esteve em coma três dias, findos os quais não conseguia mexer a metade direita do corpo, se esteve sem conseguir abrir o olho direito durante cerca de dois meses, mantendo na data da alta hospitalar ptose palpebral direita, a indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada num total de Esc: 5.000.000\$00.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 1943/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Excesso de velocidade

- I - Por localidade entende-se uma povoação, um lugar em que existe um conjunto de edificações mais ou menos contíguas ocupadas por várias pessoas, integradas em diferentes unidades familiares, que constituam um aglomerado urbano.
- II - Espaço livre e visível é a secção de estrada isenta de obstáculos que fica abrangida pelas possibilidades visuais do condutor, sem que este tenha de contar com obstáculos que lhe surjam inopinadamente à frente.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2061/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade
Pressupostos

- I - Para que o Fundo de Garantia Automóvel tenha obrigação de indemnizar o lesado por acidente de viação, não basta que se verifiquem os requisitos previstos no DL n.º 522/85, de 31-12, sendo ainda necessário que concorram os pressupostos da responsabilidade civil, com base na culpa ou no risco.
- II - Assim, o Fundo só pode ser responsabilizado quando o condutor desconhecido de veículo também desconhecido seja responsável a título de culpa ou risco.

I.V.

26-09-2000
Revista n.º 2149/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Inventário
Sentença
Mapa de partilha
Licitação
Recurso de agravo

- I - Como decorre do art.º 1382, n.º 1, do CPC, a sentença proferida em processo de inventário homologa a partilha constante do mapa, em todos os seus termos.
- II - A elaboração do mapa da partilha impõe, logo à partida, a determinação da importância total do activo, para o que há que proceder a duas operações: por um lado, somar os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efectuadas; por outro lado, deduzir as dívidas, legados e encargos que devam ser abattidos.
- III - Se não foi interposto recurso da sentença, o agravo do despacho que considerou não licitada determinada verba, por determinado valor, não pode subir, pois embora tenha interesse para os recorrentes, tal interesse não é independente da sentença.

I.V.

26-09-2000
Agravo n.º 2175/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Documento
Força probatória
Terceiro

- I - A força probatória dum documento não impede que as declarações dele constantes sejam impugnadas com base na falta de vontade ou nos vícios da vontade capazes de a invalidarem.
- II - Não se estando perante a invocação dum documento, como prova plena, feita pelo declaratário contra o declarante, em relação a terceiros o documento é livremente apreciado pelo julgador.

N.S.

21-09-2000

Revista n.º 1869/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Execução
Bens comuns do casal
Inventário
Separação de meações
Tornas

- I - É indubitável que o procedimento previsto no art.º 825, do CPC, tem em vista evitar que seja afectado pela execução o património do cônjuge que não responde pelo crédito exequendo; mas nunca poderá servir para, através de acordos entre os interessados, defraudar os direitos dos credores, nomeadamente o do exequente.
- II - Assim, se na conferência de interessados estes acordam em que o bem penhorado fique a preencher o quinhão do cônjuge, e o valor dos restantes não é suficiente para garantir o crédito exequendo, declarando o executado que já recebera em mão as tornas, não pode deixar de ser obrigatório o depósito das tornas, transferindo-se para ele a penhora que incidia sobre o objecto da partilha, nos termos do art.º 823, do CC, considerando-se ineficaz o eventual pagamento ao interessado executado.
- III - Situações como esta só ficarão eficazmente salvaguardadas se o credor puder usar da faculdade conferida aos interessados, por aplicação extensiva dos termos do n.º 3 do art.º 1378, do CPC, de pedir que, transitada a sentença homologatória da partilha, se proceda, no mesmo processo, à venda dos bens adjudicados ao devedor (tornas) até onde seja necessário para o pagamento das tornas.

N.S.

21-09-2000
Revista n.º 1695/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Minas
Arguição de nulidades
Abuso do direito

- I - O interesse público subjacente às concessões de exploração mineira, que ao Estado cumpre prosseguir e defender, justifica uma interpretação literal do art.º 50 do Decreto n.º 18.713, de 1 de Agosto de 1930, nos termos do qual “sobre as concessões mineiras não podem ser celebrados *quaisquer contratos* sem prévia autorização do Ministério do Comércio e Telecomunicações...”
- II - Não é por isso de acolher uma interpretação restritiva que circunscreva a previsão-estatuição do preceito apenas aos casos de efectiva transmissão das concessões, já que tal não encontra um mínimo de correspondência na letra da lei (art.º 9 n.º 2, do CC), precisamente devido ao uso da expressão abrangente “quaisquer contratos”, pelo que, se aquela fosse a intenção do legislador, não deixaria este de lhe conferir consagração expressa no texto legal.
- III - A regra geral de arguição de nulidades a que se refere o art.º 286, do CC, permite que os interessados a invoquem sem qualquer restrição, nomeadamente pelo que respeita ao *venire contra factum proprium*, não sendo de admitir, mesmo em tese, a invocação do abuso do direito contra um pedido de declaração de nulidade dum negócio.

N.S.

21-09-2000
Revista n.º 356/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Posse judicial avulsa
Arrendamento

- I - O processo de posse ou entrega judicial avulsa, regulado nos art.ºs 1044 e sgts. do CPC 67, só tinha aplicação quando o requerente tivesse a seu favor um título (legítimo) translativo da propriedade, mas sem a efectiva transmissão da posse ou entrega material (efectiva) dos bens transmitidos, por estes se encontrarem em poder doutrem que se recusava a entregá-los ou a colocá-los na sua disponibilidade.
- II - A posse era conferida através dum processo especial e expedito, no qual eram dispensados o despacho saneador, especificação e questionário e até a própria audiência de discussão e julgamento. Tudo pois a excluir questões de alta indagação que extravasassem da *sumaria cognitio* emergente do simples confronto dos títulos de transmissão *versus* os títulos de ocupação exibidos, eventualmente acrescido com o arrolamento, com a resposta, de outros meios de prova.
- III - Por tal razão, o requerente vencido não ficaria impedido de fazer valer o seu direito pelas acções possessórias ou pelos outros meios competentes - cfr. art.º 1051 do CPC 67. A decisão não constituía, portanto, caso julgado material mas sim caso julgado meramente formal, com a sua força obrigatória restringida ao âmbito do processo especial.
- IV - Assim, não era possível discutir no seio deste processo a validade substancial, a subsistência e a eficácia jurídica de contratos de arrendamento onerando um prédio arrematado em hasta pública, pois que a sua sede própria seria a acção de despejo. N.S.

21-09-2000

Revista n.º 2043/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Recuperação de empresa
Gestor judicial
Assembleia de credores

- O gestor judicial não se encontra obrigado a apresentar relatório na assembleia de credores convocada para os efeitos do art.º 56 n.º 4, do CPEREF, sendo certo que se o apresentar bem pode o mesmo não reflectir a situação actual da recuperanda.

21-09-2000

Revista n.º 346/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Execução
Crédito hospitalar
Constitucionalidade

- Não têm força executiva as certidões de dívida provenientes do Centro Hospitalar do Funchal, emanadas com base no art.º 1 do decreto regulamentar regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, por este diploma legal ter sido declarado inconstitucional com força obrigatória geral - acórdão do Tribunal Constitucional n.º 134/2000, de 29 de Fevereiro (DR, 1.ª série-A, n.º 78, de 1 de Abril de 2000).

N.S.

21-09-2000

Revista n.º 1939/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Documento
Falsidade

A falsidade de um documento (autêntico ou particular) não é do conhecimento officioso do tribunal.

21-09-2000
Revista n.º 1962/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A culpa - pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito - constitui matéria de direito quando deriva da inobservância de certos deveres jurídicos prescritos na lei ou regulamentos.
- II - O cálculo do dano, traduzido no lucro cessante por incapacidade permanente parcial para o trabalho, é aferido por critérios equitativos por ser o que está mais conforme com as implicações da teoria da diferença: o montante da indemnização deve representar um capital que se extingue no fim da vida activa do lesado.
- III - Nos termos do art.º 496 n.º 3, do CC, o montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494, do mesmo diploma legal.

21-09-2000
Revista n.º 2057/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Moratória

- I - Se um contrato-promessa fixa tão-só a data final para a outorga do contrato definitivo, sem especificar a quem incumbe a iniciativa para tal desiderato, o ónus da iniciativa do processo que leva à outorga da compra e venda cabe a ambos os contraentes.
- II - Se um devedor propõe uma moratória no seu cumprimento porque não pode cumprir por impossibilidade material da prestação - que só se tornará possível mais tarde - e tal moratória é aceite pelo contraente-credor, cabe em regra ao devedor dar a conhecer ao outro o momento em que já lhe é possível o cumprimento.

N.S.

21-09-2000
Revista n.º 1862/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Pessoa colectiva
Princípio da especialidade

- I - Segundo o princípio da especialidade, a capacidade jurídica das pessoas colectivas não pode ultrapassar os limites do escopo que lhes é assinalado, devendo tal restrição ser entendida em termos hábeis.
- II - No caso dos art.ºs 160, do CC e 6 n.º 1, do CSC, a limitação ao poder de realizar certos negócios jurídicos não deriva da incapacidade de gozo, mas da limitação do objecto para que a lei permitiu que se constituísse a pessoa colectiva.
- III - Especificamente no que respeita ao art.º 6 do CSC, nem se compreendia que o seu n.º 4 aceitasse a vinculação da sociedade a negócios que, em princípio, estava vedado aos gerentes realizar, mas que, por este número, não deixam de a vincular, apesar de resultar do n.º 1 que são estranhos ao seu objecto.

N.S.

21-09-2000

Revista n.º 2147/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Caução

Prestação

Consignação de rendimentos

Admissibilidade

A consignação de rendimentos contemplada no art.º 879 e ss. do CPC tem lugar no processo de execução com vista a evitar a venda do bem penhorado em condições ruinosas, não constituindo uma verdadeira forma de prestação de caução, mas um meio de pagamento da quantia exequenda, que só é deferida pelo tribunal, a pedido do exequente, formulado entre o momento da realização da penhora e o da venda ou adjudicação dos bens penhorados, com o acordo expresso ou tácito do executado, e é condicionada pela natureza do objecto da penhora.

L.F.

28-09-2000

Agravo n.º 237/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Centro comercial

Cedência de loja

Caução

Mora do credor

Mora do devedor

- I - Se as partes, no âmbito de um contrato de instalação de lojista em centro comercial, acordaram que se a concessionária não pagasse as prestações, a concedente descontá-las-ia na caução por depósito em seu poder, notificando a devedora para o reforçar quando, por força de tal desconto o montante inicial da caução ficasse reduzido, tendo a concessionária incorrido em mora no cumprimento da prestação vencida em 15-10-1996, impunha-se à credora a obrigação de proceder ao mencionado desconto e à referida notificação.
- II - Se a concedente, em 12 de Novembro cortou o fornecimento de energia eléctrica à loja da concessionária, no dia seguinte informou-a de que rescindiria o contrato se não pagasse até às 12 horas e, mais tarde, impediu-lhe o acesso à loja e declarou o contrato resolvido, omitindo a apontada obrigação estabelecida no contrato quanto ao desconto no montante da caução e à notificação da devedora, incorreu ela em mora, por não ter praticado os actos necessários ao cumprimento da obrigação – art.º 813 do CC -, não lhe assistindo, assim, o direito de resolução do contrato – art.ºs 432 e 801, n.º 2, do CC. Por isso também lhe não assiste o direito à indemnização pela não restituição da loja após a declaração de resolução.

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 459/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Junção de documento

Notificação

Finalidade

- I - Uma coisa é a questão da veracidade dos documentos no sentido da sua genuinidade, isto é, de que foram emitidos pela entidade a quem são atribuídos, e outra bem diferente é a do valor do seu conteúdo ou da sua influência para a decisão da causa.
- II - Só a primeira daquelas proposições é visada pela notificação nos termos do art.º 526, do CPC, não sendo lícito o seu aproveitamento para eventual apresentação dum novo articulado ou alegações sobre a matéria da causa.

L.F.

28-09-2000
Revista n.º 1870/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Procedimentos cautelares

Finalidade

- I - O procedimento cautelar não tem em vista, salvo certas situações tipificadas, antecipar os efeitos práticos da resolução dum litígio através da sua solução provisória.
- II - As providências cautelares, em princípio, visam apenas prevenir certos comportamentos susceptíveis de tornar ineficaz a decisão que venha a proferir-se.
- III - É assim com o arresto, com o arrolamento, com o embargo de obra nova, e em geral com as providências cautelares inominadas que apenas visam prevenir uma lesão grave e dificilmente reparável a um direito. Em nenhum destes casos se trata de obter uma decisão que antecipe, provisoriamente, os efeitos da decisão definitiva.

Os únicos procedimentos cautelares em que isso sucede são a restituição provisória da posse, os alimentos provisórios e a suspensão de deliberações sociais.

L.F.

28-09-2000
Agravo n.º 2073/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Procedimentos cautelares

Decisão

O carácter provisório da decisão que, nos termos do n.º 4 do art.º 383 do CPC, não tem qualquer influência, quer quanto aos factos quer quanto ao direito, no julgamento da acção principal, impõe que no âmbito cautelar a decisão deva ter em conta as várias soluções plausíveis da questão de direito.

L.F.

28-09-2000
Agravo n.º 2079/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Acidente de viação
Responsabilidade civil
Culpa do lesado
Indemnização
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Face às lesões sofridas no crânio pela vítima, condutor de um motociclo, que na ocasião do acidente não usava capacete, tratando-se, os veículos intervenientes, de um pesado e de um motociclo, sendo que o pesado circulava ultrapassando a linha de meia faixa, a velocidade que não lhe permitia parar de forma a evitar o embate com um previsível obstáculo, considera-se correcta a fixação em 10% da contribuição do condutor do motociclo na produção das lesões por si sofridas e que lhe causaram a morte (n.º 1 do art.º 570 do CC).
- II - A norma impositiva do uso de capacete visa afastar ou diminuir a produção de ferimentos, que se poderão repercutir nos serviços de saúde e da previdência, como nas seguradoras.
- III - Face à razão subjacente à disposição do n.º 3 do art.º 805 do CC, que é sancionatória, nada impõe que se distinga entre a indemnização por danos patrimoniais e a por danos não patrimoniais.

L.F.

28-09-2000
Revista n.º 1693/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Contrato de locação financeira
Incumprimento definitivo
Mora do devedor

- I - O contrato de locação financeira mobiliária, vulgo *leasing*, incorpora prestações próprias do contrato de locação e do contrato-promessa de venda, sendo, pois, na origem, um contrato misto.
- II - A circunstância da locadora não ter usado, como se previa em cláusula do contrato para o caso de incumprimento definitivo da locatária, do direito de rescindir o contrato nem do de receber antecipadamente todos os créditos a ele respeitantes, não lhe retira o fundamental direito do credor insatisfeito, que é o de receber o que lhe é devido em razão dos contratos e a indemnização pela mora, que, no caso, corresponde aos juros (art.ºs 804, n.ºs 1 e 2, e 806, do CC).

L.F.

28-09-2000
Revista n.º 2136/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Seguro-caução
Alfândega
Despachante oficial
Mandato sem representação
Sub-rogação
Reembolso

- I - Uma coisa são as relações entre seguradora e o despachante (tomador do seguro) e outra as da mesma seguradora com o importador, relativamente ao qual o despachante age como mandatário sem poderes de representação (“em nome próprio e por conta de outrem”, nos dizeres do n.º 1 do art.º 2 do DL n.º 289/88, de 24-08).
- II - A seguradora que honra a caução dada ao abrigo do regime do DL 289/88, de 24-08, fica sub-rogada em to-

dos os direitos da Alfândega contra o despachante oficial ou entidade equiparada, a favor de quem emitira o termo de caução; e isso, independentemente da validade e eficácia das obrigações destes para com a mesma Alfândega, inclusive do facto de o despachante já ter pago.

O que não impede este de, uma vez reembolsada a seguradora, e com fundamento nas excepções respeitantes à relação entre ele e a Alfândega, exigir desta última aquilo que a seguradora pagou.

- III - O direito de sub-rogação da seguradora face ao importador só existirá, nos termos do n.º 1, do art.º 593, do CC, “na medida da satisfação dada ao direito do credor”, no caso, a Alfândega. O que quer dizer que a sub-rogação só funciona se o *terceiro* cumpre uma obrigação ainda insatisfeita.

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 2162/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Requisitos

Equidade

- I - Uma vez apurado, na acção declarativa, que do facto causador de responsabilidade civil advieram danos indemnizáveis, mas não tendo o juiz elementos para lhes definir os contornos ou lhes determinar o valor (seja qual for a razão da incerteza), o n.º 2, do art.º 661, do CPC, impõe ao juiz a atitude oficiosa de condenar “no que se liquidar em execução de sentença”, remetendo, pois, para a fase executiva a tarefa incompleta da acção declaratória.
- II - Frustrada a hipótese de liquidação, por impossibilidade de averiguação do montante exacto dos danos (impossibilidade que não é forçoso que seja absoluta, podendo resultar do simples fracasso do ónus probatório), mesmo assim, não será caso de o lesado ficar sem reparação, pois que, nessa hipótese, deve o juiz fazer um julgamento de *equidade*, dentro dos limites que tiver como provados (cfr. n.º 3, do art.º 566, do CPC).

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 2227/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Penhora

Registo

Terceiro

O facto de não ser registável a penhora não pode fazer ultrapassar direitos adquiridos posteriormente, por terceiros, que não são parte na execução, direitos registáveis e que foram registados.

L.F.

28-09-2000

Agravo n.º 1882/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Noronha Nascimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Nexo de causalidade

Seguro marítimo

Fortuna ou acidente do mar

I - O nexo de causalidade naturalístico entre o facto e o dano constitui matéria de facto que não cabe na competência do STJ.

II - Atribuindo as instâncias o naufrágio à falta de estabilidade da embarcação e à culpa efectiva da ré em pô-la a navegar naquelas circunstâncias, fica prejudicada a dúvida a que se reporta o art.º 605 do CCom.

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 2052/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Usufruto

Renúncia

Impugnação pauliana

Ineficácia

I - A procedência da impugnação pauliana não acarreta a nulidade do acto, mas apenas a sua ineficácia em relação ao credor. O acto que envolveu a diminuição do património mantém-se válido, mas não prejudica o credor que pode executar o bem no património do adquirente, tornando-se-lhe inoponível a transmissão.

II - Procedendo impugnação pauliana relativamente à renúncia do direito ao usufruto por parte do devedor a quem esse direito foi penhorado, tal renúncia mantém-se válida só que é inoponível ao exequente.

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 2221/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Usucapião

Baldios

Pedindo os AA. que o tribunal lhes reconheça a aquisição por usucapião de um talhão de terreno que antes foi baldio, só podem obter vencimento provando que a usucapião ocorreu antes da entrada em vigor do DL 39/76, de 19-01.

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 432/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Impugnação pauliana

Ónus da alegação

Ónus da prova

Má fé

I - Na impugnação pauliana é ao credor impugnante que cabe o ónus de alegar e provar que do acto realizado pelo devedor, apesar de oneroso, resulta efectivamente a impossibilidade de satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade. Por seu lado, é ao devedor ou ao terceiro interessado na manutenção do acto que cabe a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor (art.º 611 do CC).

II - A má fé a que se refere o art.º 612 do CC é a má fé subjectiva, que consiste na convicção do agente de que não tem um comportamento conforme ao direito. Nada tem a ver, essa má fé, com a *intenção* de prejudicar, mas apenas com a *consciência* do prejuízo.

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 1696/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Seguro-caução

Interpretação do negócio jurídico

I - O seguro-caução é um negócio rigorosamente formal (art.ºs 426 do CCom e 8 do DL n.º 183/88, de 24-05). Sendo assim, há que interpretar as cláusulas contratuais estipuladas entre as partes dentro do princípio da liberdade contratual, para saber o que é que elas, na realidade, pretenderam, qual o verdadeiro sentido e alcance que deram às suas declarações plasmadas no contrato. E esse exercício tem de ser feito à luz dos princípios estabelecidos nos art.ºs 236 e 238 do CC.

II - No contrato de seguro-caução, a seguradora garante ao beneficiário o incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações do tomador do seguro para com aquele. Mas isto não quer dizer que o tomador do seguro deixe de estar obrigado perante o beneficiário.

III - Consubstanciando, no caso, o contrato de seguro-caução sob espécie, uma garantia de pagamento à 1.ª solicitação, o garante está obrigado a satisfazer de imediato o pagamento, bastando para tal que o beneficiário o tenha solicitado, nos termos acordados previamente.

E não pode sequer opor quaisquer obrigações ao beneficiário, salvo o caso de abuso do direito ou de o contrato violar alguma disposição do art.º 437 do CCom.

L.F.

28-09-2000

Revista n.º 1838/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Justo impedimento

Se o não oferecimento tempestivo do rol de testemunhas ocorreu devido ao facto de, no escritório do mandatário dos RR., a notificação para os termos do art.º 512 do CPC, não ter sido, ao contrário do habitual, colocada no *dossier* próprio, onde foram colocadas as guias para pagamento do preparo subsequente, que foram pagas - pagamento esse que faz pressupor a vontade de praticar o acto, tanto mais que a natureza das guias está umbilicalmente ligada à produção da prova (art.º 26, n.º 1 a), do CCJ) -, deve classificar-se como fortuita, à luz do novo conceito de justo impedimento constante do n.º 1 do art.º 146 do CPC, tal ocorrência impeditiva da prática do acto.

L.F.

28-09-2000

Agravo n.º 2080/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Livrança

Aceite

Aval

Não ocorre lacuna da lei no tocante à consideração de que a excepção da parte final do art.º 53, da LULL, quanto à possibilidade de acção cambiária contra o aceitante, engloba também o avalista do aceitante.

V.G.

03-10-2000

Agravo n.º 2341/00 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Marcas

Existe possibilidade de confusão por parte do consumidor médio entre as marcas CROWNE PLAZA, HOTEL LISBOA PLAZA e HOTEL LISBOA PLASA, na medida em que o consumidor médio poderá facilmente considerar que existe identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam ou que existe uma relação entre a proveniência desses produtos ou serviços.

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2326/00 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Competência convencional

Competência internacional

Uniformização de jurisprudência

Requisitos

- I - A apreciação da violação de pacto privativo de jurisdição não cabe no âmbito do art.º 678, n.º 2 do CPC.
- II - A admissibilidade do recurso quer na hipótese contemplada no n.º 4 do art.º 678, quer na prevista no n.º 2 do art.º 754, do CPC, exige a indicação do respectivo fundamento, logo no requerimento de interposição do recurso, nos termos do n.º 1 do art.º 687 do citado diploma.

V.G.

03-10-2000

Agravo n.º 452/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Contrato-promessa

Cessão de quota

Mora

- I - No reduto da impossibilidade temporária previsto no art.º 792 do CC, incluem-se os casos de impossibilidade de facto, resultantes de caso fortuito ou de força maior, de carácter accidental, em obediência a critérios jurídicos de responsabilização do devedor em mora quando o retardamento no cumprimento da obrigação provém de causa que lhe seja imputável.
- II - Comprovando-se a falta de culpa do devedor na realização da prestação não há que funcionar a presunção de culpa contida no art.º 799, n.º 1 do CC.
- III - Comprovando-se nas instâncias que o autor enviou aos réus carta registada com A/R de 03-01-95 para os réus comparecerem em certo cartório notarial onde se realizaria a escritura definitiva, face à comprovada doença grave da filha dos réus e ao contacto telefónico feito pela ré ao autor no sentido de que logo que a filha recu-perasse entraria em contacto com o autor para a marcação da escritura pública, não há mora dos réus.

IV - Não tendo os réus feito prova que lhes competia, nos termos do art.º 342 do CC, de que tivessem interpelado o autor no sentido da realização do negócio prometido e de que este não tivesse cumprido o prometido, soçobra o pedido reconvenicional de execução específica do contrato-promessa.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 2296/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Alimentos provisórios
Separação de facto
Ónus da prova

- I - Não tendo logrado as instâncias conhecer das motivações das partes nem a quem imputar a separação de facto dos cônjuges, resta o recurso às regras de repartição do ónus da prova.
- II - Derivando do casamento o dever recíproco conjugal de alimento, só exonera dele a culpa principal ou exclusiva na separação de facto (o tribunal, excepcionalmente e por motivos de equidade, pode impô-lo ao cônjuge inocente ou menos culpado - art.º 1675, n.º 3 do CC).
- III - Tendo a requerente mulher deduzido contra o seu marido a providência cautelar de alimentos provisórios, estando separados de facto, onera o demandado a culpa principal ou exclusiva da requerente na separação, nos termos do art.º 342, n.º 2 do CC.

V.G.

03-10-2000
Agravo n.º 1947/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Revisão de sentença estrangeira

Quando a lei fala em conhecimento de facto que serve de base à revisão, não quis abranger também aquela situação em que o desconhecimento deva ser imputado ao próprio requerente da revisão de sentença, quando ele advém de culpa daquele que devia, mas não quis ou não foi diligente em se aperceber do facto.

V.G.

03-10-2000
Agravo n.º 2235/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Ineptidão da petição inicial

- I - Se, no saneador-sentença, se concluiu que “os factos alegados na petição inicial são completamente estranhos aos pedidos que, pelo autor são feitos” e se na Relação se refere que “nenhuma base factual existe ou foi alegada que sustente a conclusão de a vontade do testador estar viciada por...dolo”, o mesmo valendo para o vício do erro sobre os motivos, sendo o pedido o de anulação do testamento público de certa pessoa, por dolo e subsidiariamente em erro de vontade, o que ocorre é ausência de causa de pedir.
- II - Tal não determina, na fase processual do saneador, a improcedência da acção, como se decidiu, antes a absolvição da instância por nulidade de todo o processo (art.ºs 493, n.º 2, 494, n.º 1 e 193, n.º 3 alíneas a) e b), do CPC).

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2297/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Embargos de executado
Sociedade por quotas
Sociedade anónima
Empresa
Alienação
Acto preparatório

- I - Comprovando-se nas instâncias que a vontade das embargadas (accionistas de uma sociedade por quotas) e restantes sócios era a de alienarem a sociedade por quotas e que a dos interessados na sua aquisição (embargante e outro) era a de ficarem seus únicos titulares, para tanto tendo um dos adquirentes congeminado e solicitado a transformação da sociedade por quotas em anónima, expediente que foi aceite pelas embargadas e restantes sócios e que após prévias negociações que envolveram a avaliação do património da sociedade e análise da documentação escrita, tendo sido outorgado contrato de compra e venda e penhor de acções, passando desde logo o embargante e outro a administrarem a sociedade anónima, com designação, para as funções sociais da mesma, além deles, pessoas da confiança e familiares de ambos, estes actos são meros actos preparatórios do contrato de compra e venda mencionado.
- II - Não há uma simples alienação de acções, mas uma alienação de empresa, ou seja um contrato de compra e venda de empresa.
- III - A compra e venda de empresa pode concretizar-se através da aquisição directa do estabelecimento ou através da aquisição das participações sociais da sociedade que explora o estabelecimento (ali o objecto imediato é a empresa enquanto unidade jurídica, aqui, o mesmo objectivo é alcançado mediante a aquisição do titular jurídico da empresa, i.e., da pessoa jurídica sociedade a que a empresa pertence).
- IV - Se são alienadas todas as participações sociais ou quando o comprador apenas não adquire uma parte não significativa não há dúvida de que, juridicamente, se trata de venda de empresa.
- V - Ao concluírem o mencionado contrato de compra e venda e penhor de acções, sabendo alienantes e adquirentes que as acções não haviam sido emitidas nem o poderiam ter sido, é evidente que uns e outros não estavam a negociar títulos que sabiam não existir mas a transferirem daqueles para estes a empresa na sua totalidade e enquanto unidade jurídica.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 2311/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Servidão de passagem
Mudança

- I - Provando-se que existe uma servidão a favor do prédio da autora desde o início do século e que a mesma foi formalizada em 1920, por escritura pública, está-se perante servidão de natureza negocial, constituída voluntariamente por contrato, consentindo o art.º 1568 do CC a mudança de servidão.
- II - Não se provando que a mudança de servidão não prejudica os interesses do proprietário do prédio serviente, provando-se, pelo contrário que o conjunto imobiliário que pertence aos réus teria “inferior valor pecuniário se pretendessem transaccionar”, caso fosse consentida a mudança pretendida, conclui-se que não se verificam os requisitos impostos pelo art.º 1550 do CC.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 1859/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Abuso do direito
Aluguer de longa duração

- I - Não obsta ao conhecimento da pretensão da recorrente, a circunstância de só invocar o abuso de direito em sede de alegações, já que tal matéria é de conhecimento oficioso.
- II - O contrato de aluguer de longa duração é um negócio jurídico sinalagmático, existindo entre as obrigações fixadas para cada contraente umnexo ou sinalagma, o que significa que cada uma das partes constitui a razão de ser da outra.
- III - A autora devia proporcionar ao locatário o gozo do bem e este efectuar o pagamento das prestações correspondentes.
- IV - Não se sabendo quem, de facto, detém o veículo e, por outro lado, ignorando-se como surge registado em nome de terceiro, sendo ainda certo que nos autos a referência que existe é de ter sido a própria ré quem colocou o veículo à venda, não merece censura a decisão que ordenou a restituição do veículo à autora, na sequência da resolução do contrato.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 1955/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Injunção
Execução
Conflito de competência

Não resultando das disposições conjugadas dos art.ºs 99, 101, 103 da LOFTJ, do art.º 21 do anexo aprovado pelo DL 269/98, de 01-09, e dos art.ºs 1 e 3 do DL 247/97, de 08-10, que a execução fundada na fórmula “execute-se” aposta pelo Secretário Judicial seja da competência dos Tribunais de Pequena Instância Cível, sendo residual a competência dos juízos cíveis, é competente o juízo cível para a execução em causa.

V.G.

03-10-2000
Agravo n.º 1983/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Confissão judicial
Acordo

- I - Reconhecer a ré que a autora lhe vendeu as duas viaturas por certo preço não corresponde a uma declaração confessória, porque não se traduz em alegação de facto desfavorável para o declarante e favorável para a parte contrária, e, tendo sido levado à especificação foi-o por acordo das partes.
- II - O princípio da indivisibilidade ou da incindibilidade da confissão, não é aplicável no plano da confissão judicial espontânea em articulado.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 1606/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço

Torres Paulo

Valor da causa
Custas

- I - O juiz pode controlar o valor da acção nunca antes de findos os articulados, nunca depois de proferido o despacho saneador, ou não havendo saneador, até à sentença, nunca depois da sentença.
- II - Tendo o autor pedido 1.645.000.000\$00, nunca tendo o juiz fixado valor diferente do acordado e tendo homologado a transacção feita no processo por 1.500.000.000\$00, este, que é o valor da transacção efectuada é o que traduz a real utilidade económica imediata do pedido (art.º 305, n.º 1 do CPC), sendo esse o valor a atender tanto como valor processual como tributário.

V.G.

03-10-2000
Agravo n.º 1646/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço
Torres Paulo

Respostas aos quesitos
Contradição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Registo predial

- I - A matéria da inadequação ou contradição das respostas aos quesitos e da matéria da especificação com o teor dos documentos, não vindo alegada a ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, não é sindicável pelo STJ.
- II - A presunção resultante do registo é limitada à existência do direito e à pessoa do seu titular (art.º 7 do CRgP), não abrangendo os elementos de identificação ou a composição do prédio descrito.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 1724/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço
Torres Paulo

Dívida comercial
Proveito comum

- I - Há uma dívida contraída em proveito comum do casal sempre que tem em vista um interesse de ambos os cônjuges ou da sociedade familiar em geral.
- II - Não basta a intenção subjectiva do agente, exige-se a intenção objectiva de proveito comum, ou seja, é necessário que a dívida se possa considerar aplicada em proveito comum, aos olhos de uma pessoa média e, portanto, à luz das regras da experiência e das probabilidades normais.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 1628/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Casa da morada de família
Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Em processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada de família, apenso a um processo de divórcio, não é possível recurso do acórdão da Relação ainda que se invoque violação de caso julgado.

V.G.

03-10-2000
Incidente n.º 1712/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Sociedade por quotas

Gerente

Assinatura

A circunstância de um só sócio gerente assinar em nome da sociedade, identificando-se apenas como sócio, numa actuação que, de forma patente, corresponde ao que um gerente faria nessas circunstâncias - designadamente na medida em que com essa conduta faz o que só na sua competência cabe -, não permite que subsistam dúvidas sérias sobre “quem contrata com quem”.

V.G.

03-10-2000
Revista n.º 1854/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos (*vencido*)

Providência cautelar não especificada

Requisitos

Matéria de facto

Nulidade de acórdão

Suprimento de nulidade

Poderes da Relação

Direito de preferência

- I - Se a decisão que apreciou a oposição àquela outra que decretou a providência cautelar não especificada não se pronunciou sobre a excepção de caducidade do direito de preferência, suporte da providência, nem sobre os factos em que ela se fundava, tal constitui nulidade por omissão de pronúncia, a qual, não tendo sido oportunamente arguida, (o que resulta de não ter sido interposto pelos requeridos, recurso e, também, das suas alegações de resposta no agravo em 1.ª instância), a Relação não podia ter conhecido dessa caducidade.
- II - O art.º 47 do RAU dá direito de preferência ao arrendatário que o é já no momento da venda, e não àquele que, só depois desta, adquire tal qualidade.
- III - Nos casos em que há uma venda feita com inobservância de um direito real de preferência, não se aplicam as regras relativas à compra e venda sob condição suspensiva, e, tendo havido, *a posteriori*, exercício bem sucedido desse direito de preferência, a posição do primeiro comprador só pode ser aproximada a quem comprou com condição resolutiva.
- IV - A lei não impede a quem comprou sob condição resolutiva de proceder, na pendência desta, a obras de qualquer tipo, salvo se, com isso, comprometer a integridade do direito da outra parte, que é, necessariamente, o vendedor.
- V - Sendo a agravante titular de um direito de preferência com origem legal que, sendo configurado em termos de conduzir à substituição do adquirente de um direito real pelo preferente, tem natureza real, a alienação ou a oneração que a agravante quer evitar sempre cederão perante o seu direito e, daí, que não possam ser vistas como causa de lesão grave e dificilmente reparável do mesmo.

V.G.

03-10-2000

Agravo n.º 1880/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Providência cautelar não especificada

Requisitos

Alteração

Poderes do juiz

Competência material

- I - A possibilidade de escolha, pelo tribunal, de providência diferente da pedida estará sempre limitada pela sua adequação ao direito em que o requerente se funda e cujo acautelamento deu origem ao processo.
- II - Sendo a providência um incidente da acção, tal direito, precisamente porque ela é dependência da acção, sempre terá que ser o que nesta é invocado.
- III - Não compete aos tribunais comuns, na regulação, que lhes cabe, de conflitos de interesses privados, intimar as entidades administrativas a comportamentos que se inserem na esfera de actuação que lhes é própria.
- IV - Se a requerente alega factos integradores do receio de vir a ser esbulhada pelas requeridas, de parte do prédio que, licitamente, ocupa, verifica-se o pressuposto da providência cautelar não especificada destinada a afastar a realização de actos integradores do alegado esbulho.

V.G.

03-10-2000

Agravo n.º 2238/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Presunções judiciais

Se a sentença assentou, não nos depoimentos oralmente proferidos em audiência, mas apenas nos factos que foram levados à especificação por acordo e por prova documental e nos que resultaram das respostas ao questionário, e se as ilações tiradas pela 1.ª instância foram feitas com base nos factos que, no processo, haviam já sido dados como apurados, e não por apreciação do valor de provas cujo conteúdo não constasse dos autos, nada impedia que, no acórdão recorrido se procedesse, à revisão crítica do uso das presunções judiciais que na sentença tivera lugar.

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2314/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Responsabilidade contratual

Seguro

Interpretação do negócio jurídico

Juros de mora

- I - Um muro de suporte, destinado a defender uma construção do risco de queda de um terreno adjacente mas situado em nível mais alto, nada tem a ver com a retenção ou, muito menos, com o transporte de águas, cuja presença é alheia à sua função e razão de ser.
- II - Comprovando-se nas instâncias que ocorreu uma avalanche de águas, terras, lamas, areias, pedras e outros detritos, os danos ocorridos como sua consequência não podiam ser atribuídos só, nem também, ao que caracteriza a enxurrada, ou seja à força da corrente de água.

- III - Se em certo termo da apólice de seguro se fala em aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, sendo certo que a epígrafe do mesmo termo é “aluimento de terras”, tudo parece apontar para a sinonímia, ao menos para o caso, das duas palavras “terrenos” e “terras”.
- IV - Limitando-se a seguradora a dizer que os valores alegados pela autora na petição inicial não eram os verdadeiros e sustentando, ainda, em sede de alegações neste recurso, que era ilíquida a sua obrigação, tudo isto sem que tenha promovido as diligências que a cláusula contratual da apólice lhe impunha no sentido de apurar os danos a indemnizar, é imputável à seguradora a iliquidez, incorrendo assim em mora desde a citação, pelo menos.
- V - A aplicação do § 3 do art.º 102 do CCom abrange não todos os créditos de empresas comerciais, mas tão só, de entre estes, os que têm a natureza comercial.

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2388/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Localidade

Excesso de velocidade

Culpa

- I - Comprovando-se que um dos veículos intervenientes no acidente circulava ainda dentro do perímetro urbano de uma cidade, tal não significa, necessariamente, que circulava dentro de uma localidade, visto que as localidades a que o CESt se refere no art.º 25 são apenas as delimitadas pelos sinais que as identificam (quadro XIV- E N1 e N2 da Portaria n.º 175/75 de 13-03); não se tendo alegado que o local onde se verificou o acidente estivesse situado dentro de uma localidade devidamente identificada, não se pode concluir que não pudesse circular a velocidade igual ou mesmo superior a 60 Km/h.
- II - Comprovando-se ainda que o cruzamento estava sinalizado, tudo levando a crer que o respectivo sinal fosse de cruzamento com estrada sem prioridade (Quadro XI, n.º 88), não se pode exigir ao condutor do veículo prioritário, uma diminuição de velocidade semelhante à que se impõe para os cruzamentos normais (sinal 87), onde se tem de dar prioridade, em certas situações, a outros veículos.
- III - Se o condutor do veículo prioritário não travou, nem diminuiu a velocidade, daí não se pode concluir por infracção a qualquer preceito estradal, pois tal só lhe seria exigível se a velocidade a que circulava (que não se provou qual fosse), não fosse adequada a um cruzamento amplo e com boa visibilidade e em que tinha prioridade sobre os veículos que lhe surgissem, quer da esquerda quer da direita.
- IV - Se é certo que aos condutores automóveis é de exigir que cumpram estritamente as disposições legais reguladoras de trânsito, não se lhes pode exigir que devam prever a negligência, a falta de atenção ou de cuidado de outros condutores, ou que devam prever que os outros condutores infringam as disposições que regulam ou disciplinam o trânsito

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2399/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Herança

Passivo

Comprovando-se nos autos que a usufrutuária procedeu à liquidação dos encargos com o produto da venda de um bem alheio à herança, que exclusivamente lhe pertencia, é-lhe aplicável o regime previsto no art.º 2071, n.º 1

do CC, constituindo-se uma obrigação pecuniária de soma ou quantidade cujo regime legal é o previsto no art.º 550 do mesmo código.

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 1723/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Documento autêntico

Força probatória plena

Declaração negocial

Valor probatório

- I - A escritura pública faz prova plena de que, na presença do notário, foram emitidas as declarações dos outorgantes nela vertidas, mas não prova plenamente que tais declarações sejam sinceras e verdadeiras ou válidas e eficazes, na medida em que isso é algo que ultrapassa a percepção da entidade documentadora.
- II - O art.º 393, n.º 2 do CPC impede, tão-só, como emerge, aliás do seu teor, o recurso à prova testemunhal quanto aos factos abrangidos pela força probatória plena do documento.

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2315/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Competência material

Caso julgado

Tendo o STJ confirmado ser o tribunal comum o competente para conhecer da acção, na íntegra, tal como a desenhou o autor, tal decisão passou a ter força obrigatória dentro do processo (art.º 672 do CPC), pelo que não pode tornar a ser discutida.

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2299/00 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Inspecção judicial

Nulidade

Reivindicação

Registo predial

Presunção *juris tantum*

- I - Tendo a requerida inspecção judicial sido realizada pelo tribunal colectivo, no decurso da audiência de julgamento, não ocorre qualquer nulidade se, da acta da inspecção, não constar qualquer registo sobre o que foi inspeccionado pelo mesmo tribunal - art.º 615 do CPC, na redacção anterior ao DL 329-A/95 de 12-12.
- II - Tendo o réu provado que o prédio reivindicando não está situado no interior do seu parque de campismo, tal afasta o direito de propriedade sobre o prédio que reivindica do réu, ficando ainda afastada a descrição predial constante do registo.

V.G.

03-10-2000

Revista n.º 2313/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Embargos de executado

Prazo

Despacho liminar

Caso julgado

- I - O despacho liminar que recebe os embargos de executado não forma caso julgado sobre a sua tempestividade.
- II - Tendo os embargos a configuração de uma acção declarativa, não há razão para que se aguarde o prazo da citação de todos os executados para conhecer da oposição de cada um deles, até por que a oposição de um não aproveita aos restantes.
- III - O art.º 486, n.º 2, do CPC, na redacção anterior à reforma de 1995/96, é inaplicável aos embargos de executado.
- IV - O n.º 3 do art.º 816 do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, tem natureza interpretativa.
- V - A retroacção dos seus efeitos resulta também da disposição transitória contida no art.º 26 desse diploma.

I.V.

10-10-2000
Agravo n.º 1874/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Direito de superfície

Direito de sobrelevação

Propriedade horizontal

- I - A incidência de um direito de superfície não tem que constar do título constitutivo da propriedade horizontal.
- II - Se, nas escrituras de compra e venda das diversas fracções autónomas de um imóvel em propriedade horizontal, os adquirentes reconheceram à vendedora «o direito de aumentar o prédio (...) até cinco pisos, a construir sobre os existentes, ficando a sua propriedade a pertencer, exclusivamente, à vendedora», é de concluir que esta tem um direito de superfície sobre todo o edifício.
- III - A alienação posterior das fracções sem qualquer reserva, na parte em que aliena a faculdade de construir sobre o edifício, tem de ser tratada como alienação de coisa alheia e, nessa medida, considerada ineficaz em relação à anterior vendedora.

I.V.

10-10-2000
Revista n.º 1607/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Pais de Sousa
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho
Azevedo Ramos

Procedimentos cautelares

Arrendamento

Obras

- I - A instrumentalidade e a provisoriedade que caracterizam as providências cautelares não obstam a que o arrendatário possa requerer a intimação do senhorio a efectuar obras no prédio onde se integra o andar arrendado.

II - Trata-se de uma providência antecipatória, expressamente abrangida pelo n.º 1 do art.º 381 do CPC, na redacção posterior à reforma de 1995/96.

I.V.

10-10-2000

Agravo n.º 1637/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Centro Nacional de Pensões

Sub-rogação

Pensão de sobrevivência

Subsídio por morte

As instituições de segurança social ficam sub-rogadas, ao abrigo do disposto no art.º 16 da Lei n.º 28/84, de 14-08, nas importâncias pagas aos lesados, seja a título de subsídio por morte, seja a título de pensões de sobrevivência.

I.V.

10-10-2000

Revista n.º 2132/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de locação financeira

Aluguer de longa duração

Seguro-caução

I - O contrato cujo cumprimento é garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é o contrato de locação financeira celebrado entre a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA e a Tracção, e não o contrato de aluguer de longa duração celebrado entre esta e um cliente seu.

II - Não é nulo, por violação do disposto no art.º 2 do DL n.º 171/79, de 06-06, o contrato de locação financeira que tem por objecto mediato um veículo automóvel, celebrado entre uma empresa de locação financeira mobiliária e uma sociedade que se dedica ao aluguer de veículos automóveis, já que este constitui, para a segunda, um bem de equipamento, por se destinar à sua actividade produtiva.

I.V.

10-10-2000

Revista n.º 2070/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Contrato de locação financeira

Aluguer de longa duração

Seguro-caução

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, destina-se a garantir o pagamento das rendas devidas à Tracção pelos terceiros que com ela contrataram os alugueres de longa duração, e não o pagamento das rendas relativas à locação financeira.

I.V.

10-10-2000

Revista n.º 2165/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Para o cálculo do valor da indemnização por danos não patrimoniais, deve atender-se, além do mais, a uma taxa de juro referencial de 4%.
- II - Não há que operar qualquer distinção entre os juros de mora devidos na indemnização por danos patrimoniais e por danos não patrimoniais.

I.V.

10-10-2000
Revista n.º 2398/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Reis Figueira

Audiência de julgamento
Falta de testemunhas
Adiamento

- I - É admissível o adiamento da inquirição de uma testemunha (adiamento parcial da audiência), de que a parte não prescindia, que falta à segunda sessão da audiência de julgamento - depois de ter estado presente quer na data primeiramente marcada, em que o julgamento foi adiado com base na falta dos mandatários, quer na data em que foi aberta a audiência de julgamento, que veio a ser suspensa, para continuar naquela segunda sessão.
- II - Este entendimento não é contrariado pelo contido no art.º 630 do CPC (redacção anterior à reforma de 1995/96), porque com esse normativo apenas se pretendeu a proibição de um segundo adiamento total, baseado, tal como o primeiro, na falta de testemunha.
- III - Só se deverá proceder ao adiamento parcial se ele não acarretar inconveniente grave para o exame da causa.
- IV - A posição adoptada permite não só a possibilidade de audição da testemunha mas também, em último termo, a sua substituição, se for caso disso (art.º 629, n.º 1, al. d), 2ª parte, do CPC).

I.V.

10-10-2000
Revista n.º 2056/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Fernandes Magalhães
Lopes Pinto

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções sumárias para pagamento de quantia certa, cuja tramitação é regulada pelos art.ºs 924 e ss. do CPC, com as especialidades contempladas no art.º 2 do DL n.º 274/97, de 08-10, por força do disposto no art.º 21, n.º 1, do Anexo aprovado pelo DL n.º 269/98, de 01-09, em que o título está consubstanciado num requerimento sobre o qual foi exarada fórmula executória, no culminar de um procedimento de injunção, são competentes os Juízos Cíveis, e não os Tribunais de Pequena Instância Cível.

I.V.

10-10-2000
Revista n.º 1989/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Falência
Caducidade

- I - Da conjugação dos art.ºs 8, n.º 1, al. a), e 9 do CPEREF, resulta que, no caso de o devedor ter cessado a sua actividade, a falência continua a poder ser requerida, por qualquer credor interessado, dentro do ano subsequente à verificação de algum dos factos enunciados no n.º 1 do art.º 8, independentemente de a situação de insolvência se ter manifestado antes ou depois da mencionada cessação.
- II - A manifestação da situação de insolvência do devedor não tem de coincidir necessariamente com a data em que ocorreu o incumprimento de determinada obrigação.
- III - O prazo de um ano para requerer a falência só começa a correr quando a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações seja qualificada, isto é, reveladora - pelo seu montante ou pelas circunstâncias que rodearam o não cumprimento - da impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

I.V.

10-10-2000
Revista n.º 2301/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Execução
Legitimidade passiva
Herança indivisa

- I - Tendo havido sucessão por morte na titularidade da obrigação exequenda, entre o momento da formação do título e o da propositura da acção executiva, devem assumir, liminarmente, a posição de parte, como executados, os sucessores da pessoa que figure no título como devedor, ainda que a herança não tenha sido partilhada.
- II - O exequente deve deduzir, no próprio requerimento inicial da acção executiva, os factos constitutivos da sucessão.
- III - O facto de a herança ser a responsável pelo passivo deixado pelo falecido, é questão que nada tem que ver com a legitimidade passiva na acção executiva, apenas interessando para a determinação dos bens que podem ser penhorados - art.º 827 do CPC.

I.V.

10-10-2000
Agravo n.º 2515/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Ónus da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos futuros
Indemnização
Direito à vida

- I - Ignorando-se a causa pela qual o veículo interveniente no acidente saiu da faixa de rodagem e invadiu a berma, vindo a despistar-se e a embater num eucalipto, derrubando-o e acabando por cair num talude, não podia a Relação alterar a resposta de “não provado”, para “provado” ao quesito onde se perguntava se o condutor do veículo tinha perdido o controlo da viatura.
- II - Os factos provados enunciados no ponto I indiciam suficientemente a culpa do condutor do veículo na produção do acidente.
- III - Se a prova *prima facie* ou por presunção judicial, produzida pelo lesado, apontar no sentido da culpa do lesante, cabe a este o ónus da contraprova de quaisquer circunstâncias anormais que determinaram o respectivo facto.
- IV - Provando-se que a vítima tinha, à data do acidente, 27 anos de idade e trabalhava como caixeira numa certa empresa, é equitativo fixar a reparação pela lesão do direito à vida em PTE 6.000.000,00.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 214/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil

Direito ao bom nome

Indemnização

- I - O direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social, mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação.
- II - Este direito constitui um limite para outros direitos, designadamente a liberdade de informação e de imprensa.
- III - A ofensa do crédito ou bom nome prevista no art.º 484 do CC não é mais do que um caso especial de facto antijurídico definido no preceito antecedente, pelo que se deve considerar subordinada ao princípio geral do art.º 483 do mesmo código, não só quanto aos requisitos fundamentais da ilicitude, mas também relativamente à culpabilidade.
- IV - Pouco importa que o facto afirmado ou divulgado corresponda ou não à verdade, contanto que seja susceptível, dadas as circunstâncias do caso de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízo do crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade.
- V - A liberdade de imprensa e o direito de informação comportam limites legais, entre os quais relevam a garantia quer da objectividade, do rigor e da verdade do que é informado ao público, quer justamente também da salvaguarda do direito ao bom nome e reputação, tutelado pelo art.º 26, n.º 1 da CRP e art.º 484 do CC.
- VI - Quando o direito ao bom nome entra em conflito com o direito de liberdade de imprensa, há que resolvê-lo coordenando-os um com o outro de forma a distribuir proporcionalmente os custos desse conflito, sem atingir o conteúdo essencial de cada um deles.
- VII - Se um determinado órgão de comunicação social divulga uma notícia, relativa a factos que se encontram a ser investigados pela Polícia Judiciária, na qual refere que o autor de certa conduta passível de ser acto criminoso, é um elemento ligado a uma empresa que expressamente identifica, tal notícia, com a indicação de que são verdadeiros e credíveis os factos indicados, é susceptível de lesar o bom nome e reputação da mencionada empresa e consequentemente, é susceptível de acarretar responsabilidade civil para o seu autor e órgão de comunicação social.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 372/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos futuros

Lucro cessante

Alimentos

Equidade

Indemnização

- I - Em relação ao futuro, a indemnização pelos danos derivados da quebra de rendimento de trabalho deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- II - A contribuição alimentícia da vítima para com as exequentes, suas filhas, enquanto menores, não pode confundir-se com a problemática do lucro cessante.
- III - Não se apurando o montante salarial anualmente auferido pela vítima do acidente de viação, nem a medida das suas despesas pessoais, há que fixar a indemnização por prudente arbítrio do tribunal, com recurso à equidade, nos termos do art.º 566, n.º 3, do CC, tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- IV - Provando-se nas instâncias, que a vítima trabalhava na agricultura, em terras próprias, e, ainda, como jornaleiro, para terceiros, em terras alheias, ignorando-se os rendimentos, há que atender ao salário mínimo dos trabalhadores rurais que, em 1988, era de PTE 23.400,00, e, no corrente ano de 2000, de PTE 63.800,00, sendo razoável considerar que a vítima gastaria consigo própria um terço dos seus proventos, donde julgar-se equitativo liquidar a indemnização pelo dano patrimonial futuro da perda de capacidade aquisitiva em PTE 6.000.000,00, valor que terá de ser reduzido a PTE 3.000.000,00, por ser apenas de 50% a responsabilidade da falecida executada.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 2152/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Expropriação por utilidade pública

Má fé

Se a expropriante considerou os agravados, ainda na fase administrativa do processo, como donos do prédio e se, depois da fase judicial, que começou em 1996, obteve elementos que põem em causa essa propriedade, donde o seu pedido de suspensão de instância até se dirimir a causa prejudicial sobre tal, não ocorre má fé do expropriante ao pôr, na fase judicial, em causa o mencionado direito de propriedade.

V.G.

17-10-2000

Agravo n.º 2677/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Acidente de viação

Presunção de culpa

A prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se, em concreto a prova da falta de diligência.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 2316/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Redução
Alteração anormal das circunstâncias

- I - Se a autora coloca a relevância do erro relativamente às confrontações exactas do terreno que comprou à ré, no momento em que o negócio foi celebrado, ou seja, se a autora pretende que teria celebrado o negócio por um preço inferior se não tivesse a convicção errada de que havia, junto ao terreno que comprou à ré, um caminho público, preço inferior esse que seria correspondente ao que teve de despende para lograr executar os projectos aprovados pela Câmara Municipal, relativos à construção de edifícios nesse terreno, não se tendo discutido, no processo, a questão da propriedade do caminho, tal condiciona a inviabilidade de qualquer redução do negócio com base no erro.
- II - O negócio só seria modificável nos seus termos, segundo juízos de equidade e, no quadro do art.º 437 do CC, desde que a exigência das obrigações assumidas afectasse gravemente os princípios da boa fé e não estivesse coberta pelos riscos próprios do contrato.

V.G.

17-10-2000
Revista n.º 2505/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Livrança
Avalista
Protesto
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A obrigação do avalista é, em relação à obrigação do avalizado, formalmente dependente mas substancialmente autónoma.
- II - Sendo o avalista e o subscritor da livrança devedores principais, o direito que contra eles é exercido não é o de regresso, pelo que não passaria de redundância uma menção da LULL a excepcionar o avalista do aceite no art.º 53.
- III - O despacho-convite a que n.º 3 do art.º 508 do CPC se refere reporta-se a situações em que haja insuficiência ou imprecisão na exposição dos motivos ou concretização da matéria de facto e, em nenhum desses se pode enquadrar à situação em que o embargante, no seu articulado, menciona factos que não respeitam à obrigação cambiária que está em discussão nos embargos.

V.G.

17-10-2000
Revista n.º 2582/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Nulidade de acórdão
Reclamação

A decisão susceptível de ser rectificada, esclarecida ou arguida de nula, nos termos do disposto no art.º 666, n.º 2, do CPC, é a que julga a causa, e não a que conhece os pedidos de rectificação, esclarecimento ou arguição de nulidades, sob pena de tal procedimento nunca mais ter fim.

V.G.

17-10-2000

Incidente n.º 719/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Inabilitação

Incapacidade do pródigo

I - A prodigalidade abrange aqueles que praticam habitualmente actos de delapidação patrimonial, actos de dissipação, de despesas desproporcionadas aos rendimentos.

II - Não existirá, em princípio, prodigalidade se os rendimentos comportarem as despesas.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 2039/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Empreitada

Alteração do prazo

Culpa

Ónus da prova

Direitos do dono da obra

I - Provando-se nas instâncias que a obra, objecto de um contrato de empreitada, devia estar terminada em 180 dias a contar da data do contrato, conclui-se que o empreiteiro caiu em mora em relação a todos os trabalhos que no termo daquele prazo não se encontravam concluídos.

II - Tratando-se de responsabilidade contratual, presume-se a culpa do empreiteiro, devedor daquela obrigação.

III - Tendo o empreiteiro autor alegado na réplica, o que foi objecto de contestação e consequentemente levado ao questionário, que o autor e ré concordaram em dar sem efeito o prazo de 180 dias inicialmente convencionado, matéria essa que após o julgamento foi dada como não provada, conclui-se que o autor não cumpriu o ónus de provar que a ultrapassagem do prazo de 180 dias referido, não se deveu a culpa sua.

IV - Não se tendo provado o acordo de prorrogação de prazo na 1.ª instância, não pode a Relação dá-lo como provado com base em presunção judicial.

V - Colocando-se o empreiteiro em mora quanto ao seu dever de eliminar os defeitos e sendo a eliminação deles urgente para o dono da obra, pode este eliminar por si os defeitos e exigir depois do empreiteiro a indemnização pelas despesas feitas.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 40/00 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Armando Lourenço

Pais de Sousa

Decisão judicial

Fundamentação

Ónus da prova

Poderes do juiz

- I - O dever de fundamentar a decisão em matéria de facto não existe por si, antes tem como razão e objectivo permitir entender a decisão, para melhor a aceitar e, eventualmente, a poder justificadamente contestar e, por isso, basta a fundamentação necessária à decisão.
- II - Não cabe ao juiz o ónus da prova dos factos que constituem a causa de pedir na acção, já que esse ónus é do autor, assim como não lhe cabe provar as excepções, pois esse ónus é do réu.

V.G.

17-10-2000
Revista n.º 46/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Falência
Legitimidade para recorrer

- I - À matéria dos recursos interpostos do despacho do juiz que, nos termos do art.º 25, n.º 2 do CPEREF, manda arquivar o processo, por falta de prova dos pressupostos legalmente exigidos, aplicam-se as disposições da lei processual, por força do art.º 229, n.º 2 do mesmo código.
- II - O credor reclamante que não é autor da acção de declaração de falência de certa empresa, não é parte principal na causa, nem nela fica vencido, nem a declaração de falência lhe assegura a cobrança, ou a cobrança integral do seu crédito, pelo que carece de legitimidade para recorrer da decisão proferida nessa acção, que manda arquivar o processo por falta dos pressupostos legais.

V.G.

17-10-2000
Agravo n.º 2340/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Arresto
Terceiro

- I - O arresto não transfere quaisquer direitos dominais, apenas privando o respectivo proprietário do pleno exercício dos poderes sobre esses bens.
- II - Continua válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-99, sobre o conceito de terceiro.

V.G.

17-10-2000
Revista n.º 2140/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Embargos de executado
Abuso do direito
Locação

- I - É abusivo todo o comportamento que, embora tenha a aparência de licitude, viola o sentido e a intenção normativos do direito.
- II - É necessária a existência de uma contradição entre o modo e o fim com que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito.

III - Não é necessária a consciência de se excederem, com o exercício do direito os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito, bastando que se excedam os limites.

IV - Num contrato de locação só releva a efectiva possibilidade de gozo e não o efectivo gozo da coisa.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 2476/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Nulidade de acórdão

A nulidade a que se refere o art.º 668, n.º 1, alínea c) do CPC existe quando a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 2615/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livrança

Avalista

Gerente

I - Está vedado ao STJ indagar se a Relação fez, ou não, uma correcta apreciação dos factos provados, salvo no tocante à verificação da observância das regras legais contidas nos artigos 236 e 238 do CC.

II - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, pelo que compete ao Tribunal da Relação, em última instância, fixar o âmbito e o significado de tais declarações.

III - O STJ pode exercer censura sobre o resultado interpretativo, nos termos dos artigos 236 e 238 do CC.

IV - Nascendo a obrigação cambiária do embargante avalista logo no momento da entrega da livrança ao credor, é irrelevante a posterior perda da qualidade de gerente do subscritor.

V.G.

17-10-2000

Revista n.º 2666/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Conta solidária

Compensação

I - O regime de solidariedade nos depósitos bancários colectivos é estabelecido no interesse exclusivo dos credores, para facilitar a movimentação da respectiva conta.

II - A titularidade da conta não tem de coincidir com a propriedade dos valores depositados, dizendo a solidariedade respeito às relações entre o Banco e os respectivos co-titulares.

III - Aplica-se aqui a presunção estabelecida no art.º 516 do CC, da comparticipação dos depositantes em partes iguais no respectivo crédito.

IV - Sendo o depósito solidário estabelecido apenas no interesse dos credores, não é facultada ao Banco, nos termos do art.º 528, n.º 1, do CC, a escolha do credor a quem restituir a quantia depositada e, sendo assim, não

pode também o Banco, por sua iniciativa, extinguir a obrigação de restituir compensando-a com um crédito que tenha sobre um dos depositantes.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2295/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

O contrato de seguro-caução em que é tomadora a Tracção - Comércio de Automóveis, Lda., beneficiária a Geoleasing - Sociedade de Locação Financeira, SA, e seguradora a Inter-Atlântico, SA, tem por objecto da garantia o pagamento das rendas referentes ao aluguer de longa duração, e não das referentes à locação financeira.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2309/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Embargos de executado
Pluralidade de executados
Cheque
Prescrição
Sociedade comercial
Vinculação
Acordo paralelo

- I - Se o executado, ordenada a sua citação, decide embargar antes de citado, não resulta daí a invalidade do acto, pois nem a lei a prescreve expressamente, nem se trata de irregularidade com influência no exame ou na decisão da causa - art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - O n.º 3 do art.º 816 do CPC, introduzido pela reforma de 1995/96, constitui norma interpretativa.
- III - O disposto no art.º 485, n.º 1, al. a), do mesmo código, é inaplicável à dedução de embargos de executado.
- IV - Prescrita a obrigação cartular, o cheque que não mencione a obrigação jurídica subjacente constitui título executivo previsto na al. c) do art.º 46 do CPC, se aquela não tiver natureza formal, for invocada no requerimento executivo e a assinatura importar o reconhecimento de dívida nos termos do art.º 458 do CC.
- V - A indicação da qualidade de gerente exigida no n.º 4 do art.º 260 do CSC pode resultar explícita e inequivocamente do próprio acto e das circunstâncias.
- VI - Constituindo o cheque um meio de pagamento mediante mandato, puro e simples, de pagar uma quantia determinada - art.º 1, n.º 2, da LUCH, não são admissíveis quaisquer acordos paralelos condicionando ou limitando o direito do portador de o apresentar a pagamento.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2411/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Impugnação pauliana

Má fé

- I - O disposto no n.º 2 do art.º 612 conduz à má fé subjectiva ou em sentido psicológico, que consiste na convicção do agente de que não tem um comportamento conforme ao direito.
- II - Para que haja má fé não basta que o devedor e o terceiro tenham conhecimento da precária situação patrimonial do devedor; também não se exige conluio das partes para causar dano ao credor; o que é determinante é que o devedor e o terceiro tenham a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, sendo bastante a mera representação da possibilidade da produção do resultado danoso, em consequência da conduta do agente.
- III - Quando no acto oneroso impugnado a prestação e a contraprestação forem de valor equivalente, a consciência do prejuízo significará, normalmente, o conhecimento, por parte do terceiro, de que o devedor pretende subtrair a contraprestação recebida à acção dos credores.

I.V.

24-10-2000

Revista n.º 2624/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Contrato de locação financeira Resolução Indemnização

Tal como na locação civil, não é admissível que, na locação financeira, extinto o contrato, se continuem a aplicar os factores de correcção das taxas de referência estabelecidas para os valores das rendas - estas taxas têm por objectivo manter actualizado o valor das rendas, durante a vigência do contrato, mas não a indemnização pelo atraso na restituição do bem locado, após a resolução daquele.

I.V.

24-10-2000

Revista n.º 2649/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Petição de herança

- I - A acção de petição da herança tem como causa de pedir a sucessão *mortis causa* e visa uma sentença condenatória de restituição de bens, não se confundindo com a acção de reivindicação, nem com a habilitação ou a aceitação da herança.
- II - O n.º 2 do art.º 2076 do CC estabelece um regime especial, que só abrange a hipótese nele contemplada, e que prevalece sobre a disposição genérica do art.º 291 do mesmo diploma.
- III - Se o adquirente a título oneroso estiver de boa fé, a acção de petição excepcionalmente não procederá contra ele que, pagando o que adquiriu, na compreensível convicção de que a coisa ou o direito pertencia ao alienante, fica numa situação intocável perante a lei - trata-se de um desvio que constitui um dos casos mais significativos da relevância da aparência no nosso direito civil.

I.V.

24-10-2000

Revista n.º 2602/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Acto processual

Prazo
Multa

O art.º 145 do CPC não exige, à parte que pratica um acto processual num dos três dias posteriores ao termo do prazo, a apresentação de requerimento de pagamento imediato da multa devida.

I.V.

24-10-2000
Agravo n.º 2240/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Energia eléctrica
Responsabilidade objectiva

I - O art.º 509, n.º 1, do CC prevê dois casos de responsabilidade objectiva: um respeitante aos danos que derivem da condução ou entrega da electricidade ou do gás, o outro respeitante aos danos resultantes da própria instalação.

II - O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de a instalação estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade subjectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia - tal isenção só lhe aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia, e não já na sua condução e entrega.

III - A instalação corresponde à produção e ao armazenamento da energia eléctrica, a condução equivale ao seu transporte, e a entrega é sinónimo de distribuição.

IV - Um disjuntor insere-se no conceito de entrega.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2283/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Matéria de facto
Presunções judiciais
Impugnação pauliana
Letra de câmbio
Aval

I - Constitui jurisprudência unânime que é lícito às instâncias tirarem conclusões da matéria de facto dada como provada desde que, sem a alterarem, se limitem a desenvolvê-la.

II - Em acção de impugnação pauliana proposta contra os avalistas de uma letra, não tem qualquer interesse saber se o património do aceiteante é ou não suficiente para a satisfação do crédito, já que o credor pode accionar individual ou colectivamente os obrigados cambiários, não gozando o avalista do benefício da excussão.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2484/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Sub-rogação

Direito de regresso
Prescrição
Crime

- I - O princípio geral a propósito do início da contagem do prazo prescricional - o de que este prazo só começa a correr no momento em que o direito pode ser exercido (art.º 306, n.º 1, do CC) - tem a sua justificação na própria razão de ser do instituto, que se funda na inércia do credor.
- II - Independentemente da exacta qualificação doutrinária do direito da seguradora que pagou a indemnização por acidente de trabalho, que foi também acidente de viação, contra os responsáveis - direito de regresso ou sub-rogação -, o início da contagem do prazo prescricional só ocorre na data em que a mesma souber quanto tem a pagar.
- III - Só com a sentença homologatória da conciliação, proferida pelo tribunal do trabalho, a seguradora fica em condições de exercer o seu direito.
- IV - Para se aplicar o alongamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art.º 498 do CC, o lesado somente tem que provar, na acção cível, que o facto ilícito constitui crime.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2225/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Contrato de locação financeira

- I - Sem embargo de no contrato de locação financeira as partes serem o locador e o locatário, o fornecedor do bem locado assume papel destacado, na precisa medida em que é frequente serem o bem a locar e a pessoa do fornecedor escolhidos pelo candidato a locatário, limitando-se o locador a financiar a operação, nunca chegando a deter o bem; por isso, muitas vezes é clausulado no contrato que o bem é entregue directamente pelo fornecedor ao locatário, mediante uma declaração deste de que o recebeu em devidas condições, declaração essa a entregar à locadora.
- II - Recebida tal declaração pela locadora, o contrato de locação financeira fica perfeito quanto à entrega, a locadora compra o bem ao fornecedor e aguarda o pagamento pelo locatário das prestações convencionadas.
- III - Prestado o financiamento, que constitui a obrigação da locadora, o locatário não pode recusar a sua prestação, nos termos do art.º 428 do CC.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 1866/00 - 6.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Âmbito do recurso
Regulação do poder paternal
Maioridade
Alimentos

- I - O que define o âmbito do conhecimento do recurso são as conclusões das alegações do recorrente, e não as conclusões das contra-alegações do recorrido.
- II - O requerimento que o requerido dirige ao processo de regulação do poder paternal, pedindo a cessação dos descontos no seu vencimento, e a notificação da sua entidade patronal nesse sentido, em razão do facto de o seu filho ter atingido a maioridade, não tem que ser notificado à requerente, por se tratar de diligência desnecessária.

- III - Em tais circunstâncias, perante a certidão de nascimento do filho alimentado e o disposto nos art.ºs 122, 1877 e 1909 do CC, outra coisa não podia o juiz fazer que não fosse notificar a entidade patronal, para cessar os descontos que estava a fazer nos termos do art.º 189 da OTM.
- IV - Os processos de regulação do poder paternal findam, por impossibilidade superveniente da lide, com a maioria ou a emancipação.
- V - São diferentes as partes e as causas de pedir na regulação do poder paternal - que engloba os alimentos a filho menor - e na acção de alimentos a filhos maiores.

I.V.

24-10-2000
Agravo n.º 1990/00 - 6.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções sumárias para pagamento de quantia certa cuja tramitação é regulada pelos art.ºs 924 e ss. do CPC, com as especialidades contempladas no art.º 2 do DL n.º 274/97, de 08-10, por força do disposto no art.º 21, n.º 1, do Anexo aprovado pelo DL n.º 269/98, de 01-09, em que o título está consubstanciado num requerimento sobre o qual foi exarada fórmula executória, no culminar de um procedimento de injunção, são competentes os Juízos Cíveis, e não os Tribunais de Pequena Instância Cível.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2923/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Oposição à penhora
Prazo

O facto de a oposição à penhora ter sido deduzida antes da notificação da realização dessa diligência, não determina que se passe a considerar que o prazo para a oposição se conta desde a data em que o executado teve conhecimento do acto da penhora.

I.V.

24-10-2000
Agravo n.º 2678/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Fernandes Magalhães

Declaração tácita
Interpretação

- I - O art.º 217 do CC refere-se, a propósito da declaração tácita, apenas a um nexo de probabilidade plena, e não a um nexo de causalidade necessária.
- II - A avaliação do comportamento concludente enquadra-se na teoria geral da interpretação do negócio jurídico, aparecendo aquele comportamento como factor constitutivo do elemento objectivo da declaração tácita e não como presunção.

- III - Tal comportamento há-de, pois, ser avaliado pela perspectiva interpretativa de um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, em face das circunstâncias concretas, para surpreender a «toda a probabilidade», identificada como elevado grau de probabilidade - art.º 236 do CC.
- IV - Constitui índice de declaração tácita o recebimento das chaves de um prédio onde se procedeu a obras, após a declaração de quem as efectuou de que as mesmas estavam correctamente finalizadas, conjugado com o silêncio mantido durante dois anos, após a entrega do prédio reparado, sem que o credor tenha actuado claramente no sentido de receber ou não as aludidas obras.

I.V.

24-10-2000
Revista n.º 2595/00 - 1.ª Secção
Torres Paulo (Relator)
Aragão Seia
Lopes Pinto

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão

- I - O Supremo pode também utilizar a matéria de facto para inferir outros factos.
- II - A consideração na decisão de factos não articulados não constitui nulidade de pronúncia indevida, prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

V.G.

31-10-2000
Incidente n.º 204/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Contrato-promessa de compra e venda
Condição suspensiva

- I - Provando-se nas instâncias que no contrato-promessa de compra e venda de certa fracção autónoma de um prédio urbano as partes acordaram que o contrato de compra e venda respectivo seria realizado se, até à data da realização da escritura de compra e venda, houvesse decisão judicial ordenando a desocupação do logradouro da mesma fracção, conclui-se que as partes estipularam uma condição suspensiva na promessa.
- II - Não se verificando o evento condicionante, dentro do tempo previsto, tudo se passou como se a promessa de compra e venda não tivesse sido concluída.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2156/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Execução por quantia certa
Promitente comprador
Direito de retenção
Reclamação de créditos
Venda judicial
Rateio

Vendido no seu todo, em processo executivo, um prédio urbano constituído em propriedade horizontal, os promitentes compradores com direito de retenção sobre cada uma das fracções, e reclamantes nesse mesmo processo executivo, tendo visto reconhecidos e graduados os seus créditos, por sentença, receberão de acordo com as regras de rateio previstas no CPC e pelo valor correspondente à permilagem da fracção sobre a qual os reclamantes gozam de direito de retenção.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2383/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Documento autêntico

O *croquis* elaborado pela polícia não é um documento autêntico, na definição do art.º 371 do CC, com força probatória plena, pois mais não é do que um documento informativo elaborado com base em indicações do condutor e das testemunhas, sendo meio de prova a apreciar livremente pelo tribunal, de acordo com a livre convicção do julgador.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2601/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Cônjuge
Consentimento
Confirmação

- I - É legal a outorga de uma promessa de venda de um bem comum do casal, sem o consentimento do outro cônjuge, do mesmo modo que é válida a promessa de venda de coisa alheia.
- II - Recusando-se o consorte do promitente vendedor a celebrar a venda correspondente, sendo necessária como é essa outorga, tratando-se de bem comum do casal, não é possível a execução específica do contrato-promessa.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2911/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Investigação de paternidade
Exclusividade de relações sexuais
Meios de prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sendo a prova das relações exclusivas feitas por qualquer meio legal, não tem o STJ competência para censurar o julgamento dessa questão, feito pelas instâncias.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2889/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Assembleia geral
Convocatória
Interrupção
Suspensão de deliberação social

- I - Reunião é audiência em que os sócios se congregam em assembleia e sessão é o conjunto das audiências em que se esgotou a ordem do dia.
- II - Cada sessão é documentada por um número de actas igual ao número de reuniões ou audiências que a totalizaram e que não deverá ser superior a três.
- III - O n.º 3 do art.º 396 do CPC, ao referir-se à data da assembleia, pretende significar data da reunião da assembleia em que as respectivas deliberações foram tomadas.
- IV - Qualquer accionista, tomando conhecimento, pela convocatória, da marcação da assembleia, pela leitura da ordem do dia, que tem interesse em nela participar e se julgar que necessita de melhor esclarecimento sobre os assuntos a deliberar, pode deslocar-se à sociedade, a fim de consultar as propostas apresentadas, ou, nos termos do art.º 289, n.º 3 do CSC solicitar que tais elementos lhe sejam remetidos pelo correio.
- V - Se da convocatória da Assembleia Geral consta a deliberação e discussão de destituição, com justa causa, de um administrador da sociedade anónima requerida, sem indicar nem a pessoa do administrador, nem os motivos consubstanciadores da justa causa, a convocatória é válida, não se justificando o decretamento da suspensão da deliberação social tomada ao abrigo daquela.

V.G.

31-10-2000
Agravo n.º 1883/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Confissão judicial
Valor probatório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Provando-se nas instâncias que o autor alegou que interpelou várias vezes a ré para proceder ao pagamento a que se obrigara, o que esta nunca fez, e que a ré juntou, com a contestação, um ofício remetido pela autora acompanhado de uma factura, cuja pagamento a autora solicitava, tal constitui uma confissão judicial, feita pelo mandatário da ré, que a vincula, com força probatória plena, facto esse de que o STJ se pode servir.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2291/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa exclusiva
Nexo de causalidade
Presunção de culpa

- I - Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a censura do direito e a conduta do lesante é reprovável quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo.
- II - Pressuposto do dever de indemnizar é que o acto do agente possa ser considerado uma das condições do dano, ou seja, uma daquelas que segundo as regras da experiência comum ou conhecidas do lesante, seja adequada ou apropriada à produção do dano.
- III - A prova da violação da norma de perigo abstracto tendente a proteger determinados interesses, como são as regras do CESt, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção do danos daí de correntes, bem com a existência de causalidade.
- IV - O art.º 24, n.º 1 do CESt, ao exigir que o condutor regule a velocidade em condições de poder executar, com segurança, as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, pressupõe que se não verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis e inopinados que alterem de súbito a visibilidade ou impeçam a linha de marcha do condutor.

V.G.

31-10-2000

Revista n.º 2305/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Livrança

Acordo de preenchimento

Prescrição

Ónus da prova

- I - É sobre o embargante, subscritor do título de crédito exequendo, emitido em branco e posteriormente completado pelo tomador ou a seu mando, que recai o ónus da prova da existência de acordo de preenchimento e sua inobservância conforme assento de 15-05-96, publicado no DR, II série, de 11-07-96, cuja doutrina não se vê necessidade de alterar.
- II - A acção do tomador da livrança contra o seu tomado prescreve no prazo de três anos a contar do vencimento.

V.G.

31-10-2000

Revista n.º 423/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Armando Lourenço

Execução

Ineficácia do negócio

- A declaração de ineficácia de um negócio jurídico atinge todos os negócios subsequentes tendo por objecto um mesmo imóvel.

V.G.

31-10-2000

Revista n.º 1740/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Execução de sentença

Embargos de executado

Sanção pecuniária compulsória

- I - Quer a sentença de condenação recaia sobre uma soma em dinheiro, cujo montante está estipulado contratualmente, quer a soma em dinheiro a pagar seja determinada pela própria decisão da justiça, como acontece na obrigação de indemnização, fixada em dinheiro, resultante da responsabilidade civil extracontratual, a qual, no momento da fixação do *quantum respondeatur*, se converte de dívida de valor em obrigação pecuniária, são automaticamente devidos, de direito, juros à taxa de 5% ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- II - Onde a sanção pecuniária compulsória possa ser decretada pelo juiz - entre nós, nas prestações de facto infungíveis (n.º 1 do art.º 829-A do CC) -, não pode cumular-se-lhe o adicional de juros de 5%.
- III - Este adicional apenas é devido automaticamente, desde o trânsito em julgado, no caso da sentença de condenação no pagamento de obrigações pecuniárias de soma ou quantidade, conforme o n.º 4 do art.º 829-A do CC, não podendo, portanto, acrescer à sanção pecuniária compulsória prescrita pelo juiz, como reforço e garantia das prestações de facto infungíveis.
- IV - A exigência da realização integral dá como resultado que, pretendendo o devedor efectuar uma prestação e recusando-se o credor a recebê-la, não há mora do credor, mas do devedor, quanto a toda a prestação debitória e não apenas quanto à parte que o devedor se não propunha realizar.

V.G.

31-10-2000

Revista n.º 2302/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Desconto bancário

Natureza jurídica

Conclusão do contrato

Excepção de não cumprimento

Abuso do direito

Interposição real de pessoas

- I - Sob o ponto de vista jurídico, o desconto é um contrato misto de mútuo mercantil (art.ºs 1142 do CC e 2 e 13 do CCom) e de *datio pro solvendo* (art.ºs 840, n.ºs 1 e 2 do CC), tendo em consideração que, de acordo com o perfil económico do negócio, o descontador, emprestando a quantia descontada, fica investido, por causa do endosso, na posse legítima de um título de crédito sobre terceiro, sem perder, porém, o direito de acção sobre o próprio descontário.
- II - Na praxis bancária a operação de desconto reconduz-se a uma operação activa pela qual um Banco recebe o documento comprovativo de um crédito, ainda não vencido, contra a satisfação imediata da quantia nele representada, deduzida dos encargos, assim ficando legitimado a reclamar o seu crédito para si, do devedor no título de crédito, na data do seu vencimento e, caso este não pague, a cobrá-lo da pessoa a quem prestou aquela quantia.
- III - A operação inicia-se com a celebração de um contrato entre o Banco descontador e o descontário, este na posição de proponente, o qual apresenta junto dos serviços bancários uma proposta de desconto em impresso próprio, acompanhada do título a descontar.
- IV - O contrato de desconto bancário aperfeiçoa-se com a comunicação ao cliente da aceitação pelo Banco da operação bancária.
- V - Não é juridicamente admissível, por representar um exercício abusivo de um direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* (art.º 334 do CC) que o Banco, através dos funcionários que intervieram na operação de desconto assevere que a aposição da assinatura no local do saque das letras, pelo réu - constando já a assinatura da sociedade aceitante no próprio título - se destina à obtenção de um financiamento para a sociedade, daí não lhe advindo qualquer responsabilidade, e venha exigir do sacador favorecente o pagamento dos respectivos montantes.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2390/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado

- I - A culpa do art.º 1782 do CC, traduz-se, envolve o carácter reprovável, ético-juridicamente censurável, face às circunstâncias, em que se age, e desde que o agente o tenha feito com a necessária capacidade de entender e querer.
- II - Provando-se que o réu marido, desde 1989 “passou” a agredir a autora mulher com bofetadas, apelidando-a de “puta” e “vaca” e que, depois, em 1990, a autora saiu de casa de morada de família, não mais fazendo os cônjuges vida em comum, tendo-se ligado sexualmente com outro homem ainda antes de ter saído de casa, e ainda que após essa saída o réu marido passou a viver com outra mulher, é correcta a conclusão da Relação de dividir as culpas dos cônjuges, para a declaração do divórcio, em partes iguais.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2614/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Ineptidão da petição inicial
Coligação passiva
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Seguro-caução

- I - Não tendo sido discutida a questão da ineptidão da petição inicial nas instâncias, ultrapassada que está a fase do saneador, está vedado conhecer desse vício em sede de recurso.
- II - Se, de acordo com a petição inicial, o pedido contra a locatária da locação financeira assenta no incumprimento do contrato, o que permite à locadora resolvê-lo com as consequências daí resultantes e se o pedido contra a seguradora assenta na alegação de que a autora é beneficiária de um seguro-caução, que no ver da locadora garante o risco do incumprimento da locação financeira, a coligação da ré locatária (na locação financeira) e da seguradora é legal, uma vez que o julgamento sobre se o seguro-caução cobre ou não o risco do incumprimento da locação financeira pela locatária é questão de fundo ou mérito e aquela uma questão processual.
- III - Se o crédito garantido pertence a pessoa não interveniente no contrato de seguro, estamos face a um seguro-caução e não perante um contrato de seguro de crédito.
- IV - Provando-se que as rés seguradora e locatária manifestaram uma vontade real comum no sentido de o acordo de seguro visar a garantia das obrigações assumidas pela locatária na locação financeira, tal factualidade, não se demonstrando violação dos art.ºs 236 e 238 do CC, é insindicável pelo STJ.
- V - O concreto seguro-caução prestado tem a natureza de garantia simples, não envolvendo o contrato que lhe deu origem uma assunção de dívida da ré locatária pela seguradora em termos de excluir a responsabilidade daquela perante a beneficiária, a autora.

V.G.

31-10-2000
Revista 2604/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Liquidação de património
Contrato-promessa
Interpretação do negócio jurídico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Uma “declaração” escrita prestada por pessoa que se intitula como técnico de contas e que indica qual o valor total dos créditos cobrados, pessoa essa que não foi ouvida como testemunha, nem tendo sido pedido seu depoimento como perito, não tem valor, não lhe sendo aplicável o disposto no art.º 706 do CPC.
- II - Nada impede que os sócios outorgantes de um contrato-promessa de liquidação de património de uma sociedade por quotas, considerando vários elementos, inclusive o poder haver créditos da sociedade sobre terceiros a prescreverem ou já prescritos e outros incobráveis por razões que se prendem com os devedores, acordem na repartição dos mesmos independentemente da sua boa cobrança.
- III - O apuramento da vontade real é matéria subtraída, porque matéria de facto, ao conhecimento do STJ, mas a fixação do sentido juridicamente relevante da declaração negocial, porque matéria de direito, é sindicável pelo mesmo tribunal.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2909/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Veículo
Proprietário

- I - A simples alegação da propriedade do veículo interveniente no acidente, sem a alegação de quem tem a sua direcção efectiva e interessada, é suficiente para poder conduzir à procedência do pedido de indemnização por danos causados com o veículo, pois que tais requisitos não são elementos constitutivos do direito do lesado mas sim, quando não existam na esfera jurídica do dono da viatura, factos impeditivos daquele direito.
- II - Embora no CC não exista uma disposição que expressamente exclua a responsabilidade do proprietário quando o veículo seja utilizado contra a sua vontade, tal conclusão extrai-se do art.º 503, n.º 1 do CC.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2976/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Depoimento de parte

- O n.º 2 do art.º 552 do CPC não comina qualquer sanção no caso da parte requerente não ter feito a discriminação dos factos, ao requerer o depoimento de parte, contrariamente ao que se estipulava na anterior redacção do preceito, que consagrava a expressão “sob pena de não ser admitido”.

V.G.

31-10-2000
Agravo n.º 2421/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Providência cautelar não especificada
Inutilidade superveniente da lide
Competência material
Ampliação do pedido

- I - A decisão que decreta, ou não, a providência concretamente requerida, aprecia o fundo da pretensão, mas não aprecia o mérito da causa, pelo que, excluído o recurso de revista (art.ºs 722, n.º 1 e 2 e 722, n.º 1 do CPC), fica a possibilidade do recurso de agravo, que tem um âmbito residual em relação àquela.
- II - Se a requerente, na providência, sustenta a ilegalidade de certo tarifário da Portugal Telecom, S.A. para o ano de 1999, a circunstância de, entretanto, ter entrado em vigor o tarifário desta última, para o ano de 2000, não torna inútil a apreciação da ilegalidade e da nulidade da sua aprovação pela recorrente/requerida.
- III - Estando em causa na providência cautelar as relações da Portugal Telecom, S.A., que é uma entidade privada, com os aderentes do seu serviço, que são os particulares, a questão de saber até que ponto a aprovação tácita do tarifário da Portugal Telecom, S.A. pelo Instituto das Comunicações de Portugal, também requerida na providência, interfere nas relações com os particulares, é matéria de fundo que não releva para a apreciação da competência material do Tribunal judicial.
- IV - Se a requerente, inicialmente, pediu que a agravante fosse condenada a abster-se de iniciar a cobrança de uma certa taxa, prevista na proposta de tarifário para o ano de 1999 e se após a dedução de oposição, veio reformular a pretensão pedindo que a requerida fosse condenada a sustentar imediatamente a cobrança da nova taxa, o que já ocorrera face à demora da decisão, o que ocorre é um ampliação do pedido, admissível nos termos do art.º 273, n.º 2 do CPC.

V.G.

31-10-2000
Agravo n.º 2243/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Falência
Pressupostos
Constitucionalidade

- I - O disposto nos art.ºs 147 e 149, do CPEREF, não colide com qualquer direito fundamental.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a requerida deixou de cumprir obrigações, para com o Banco requerente da falência, no montante global de mais de 127.000 contos, sendo cerca de 110.000 contos titulados por livranças e cerca de 17.634 contos de saldo negativo da sua conta bancária, não lhe sendo conhecidos bens ou rendimentos, que não tem, como não tem crédito, está demonstrada a impossibilidade de satisfazer as suas dívidas, fundamento do art.º 8, n.º 1, alínea a) do CPEREF.

V.G.

31-10-2000
Apelação n.º 453/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço
Torres Paulo

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Ónus da prova

Dadas as conhecidas características de incorporação, literalidade, abstracção, independência e autonomia da relação cambiária, numa execução fundada em letra de câmbio, não cabe à exequente, portadora da letra, a prova da relação subjacente.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2046/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Armando Lourenço
Pais de Sousa

Competência relativa
Forma de processo
Conhecimento officioso
Recurso
Desistência

- I - A questão da competência em razão da forma de processo é de conhecimento officioso.
- II - A Relação pode abordá-la ao apreciar um recurso, mesmo que não seja objecto deste e desde que na 1.ª instância ela não haja sido abordada; mas se se tiver tomado conhecimento dela na 1.ª instância, um eventual recurso interposto no mesmo processo só permitirá que a Relação dela tome conhecimento se tiver essa questão como seu objecto e, se o recurso a não versar, o decidido a esse propósito tornou-se definitivo, pelo que a Relação nada pode fazer.
- III - Se o recurso versara a competência decidida em 1.ª instância, a intervenção da Relação não teve lugar ao abrigo dos poderes próprios de conhecimento officioso, mas porque foi chamada a decidi-la através do recurso, que se não pode dissociar do princípio do dispositivo, e aí, intervirá o regime da desistência do recurso, que é sempre admissível até ao trânsito em julgado do acórdão da Relação.

V.G.

31-10-2000
Agravo n.º 2922/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Execução por quantia certa
Caso julgado
Penhora
Divida de cônjuges
Moratória
Constitucionalidade

- I - Se, na 1.ª execução, a causa de pedir era a dívida e a sua comercialidade substancial, facto este que a exequente não logrou provar, pelo que procederam os embargos nas instâncias e ainda no STJ, por razão diferente mas sem interesse para a identidade da causa de pedir ou pedido e, se, na 2.ª execução, a causa de pedir era a dívida (não interessando a sua natureza comercial ou não), e o desaparecimento da moratória relativa à meação do devedor nos bens comuns do casal, que era imposta à execução por dívidas por que fosse responsável um só dos cônjuges, ao ordenar-se a penhora dos mesmos bens, na 2.ª execução, sendo as partes as mesmas, não há ofensa de caso julgado.
- II - Não é inconstitucional a norma constante do art.º 27 do DL 329-A/95, de 12/12, segundo a qual se aplica às execuções instauradas antes da sua entrada em vigor a supressão da moratória forçada constante da parte final do n.º 1 do art.º 1696 do CC, anterior à alteração resultante do art.º 4 do mesmo DL 329-A/95.

V.G.

31-10-2000
Agravo n.º 2339/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Ampliação do pedido

Interpretação do negócio jurídico

Incumprimento definitivo

Resolução

- I - Quando se formula um pedido que podia ter sido deduzido na petição inicial, como é o caso em que os autores conheciam desde o princípio que não tinham pago aos réus qualquer quantia em dinheiro, a ampliação não é admissível por não corresponder ao desenvolvimento ou a uma consequência do pedido primitivo.
- II - Comprovando-se que os réus recorrentes eram titulares de dois lotes de terreno, ou do terreno que os constituía, não o sendo de nenhum dos sete lotes do mesmo loteamento, é lógico presumir que aqueles dois lotes, ou algum deles, viriam a integrar o lote objecto do contrato-promessa de compra e venda dos mesmos desde que o titular daqueles dois lotes os mantivesse no seu património, e adquirisse a parte em falta, cabendo aos recorrentes, promitentes vendedores, como devedores da prestação consistente na declaração de venda, ilidir a presunção da sua culpa, resultante do art.º 799, n.º 1 do CC.
- III - Não tendo os promitentes vendedores referidos em II logrado ilidir a presunção de culpa pelo incumprimento da promessa, assiste aos promitentes compradores o direito a resolver o contrato-promessa.
- IV - Tendo os autores alegado na réplica que, em contrapartida ao contrato-promessa cederam aos réus as quotas de que eram titulares numa certa sociedade, sendo o preço no contrato-promessa igual ao da quota cedida, não alegando que lhes não foi pago o preço da cessão, não se provando que o valor que os promitentes compradores atribuíram às quotas que cederam era contrapartida da metade indivisa do lote prometido vender, nem que os autores não receberam o preço, soçobra o pedido de indemnização formulado pelos autores relativo a certo montante, por não se provar o dano.

V.G.

31-10-2000
Revista n.º 2650/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Documento particular

Força probatória

Poderes da Relação

Posse

Presunção

Inversão do ónus da prova

- I - Os documentos particulares assinados, quando não impugnados, gozam de força probatória plena restrita às relações entre os declarantes e os declaratários que neles intervieram, mas quanto a terceiros a eficácia resultante dessa força probatória é-lhe inoponível, valendo apenas como elementos de prova a apreciar livremente pelo tribunal, de harmonia com o disposto no art.º 356, do CC.
- II - Existindo num processo outros documentos particulares, tendo sido ouvidas acerca dos factos diversas testemunhas e não se encontrando os respectivos depoimentos reduzidos a escrito ou gravados, não é possível o recurso pela Relação ao preceituado no n.º 1 do art.º 712, do CPC, para alterar a matéria de facto tida como provada na 1.ª instância.
- III - O direito português adoptou um conceito subjectivo da posse: para que se considere alguém possuidor de determinada coisa necessária é a existência de um poder de facto sobre ela (*corpus*) e uma intenção dominial em sentido amplo (*animus possidendi*, contraposto ao simples *animus detinendi*).

- IV - Uma vez demonstrada a prática de actos materiais, o exercício do poder de facto sobre uma coisa com certo conteúdo de direito, o *animus*, a intenção jurísgena, pode considerar-se provado por presunção, conforme o art.º 1252 n.º 2, do CC, segundo o qual “em caso de dúvida presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto”.
- V - A inversão do ónus probatório não dispensa a alegação dos factos, desde logo porque aqueles que integram a causa de pedir (independentemente da questão da prova) têm que ser todos alegados na petição inicial (art.º 467 n.º 1, al. c), do CPC), sob pena de insuficiência desta para justificar a procedência da acção.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 3/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Impugnação pauliana

Doação

Cônjuge

Meação

- I - Sendo a impugnação pauliana, quando procedente, causa da ineficácia do negócio efectuado pelo devedor, ficando o credor com o direito à restituição dos bens na medida do seu direito, pode este executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei (art.º 616 n.º 1, do CC).
- II - Mesmo quando uma doação é feita conjuntamente por ambos os cônjuges e os bens doados são bens comuns do casal doador, consorciados no regime da comunhão geral, só na parte correspondente ao valor da meação do cônjuge devedor é que pode proceder a impugnação pauliana, já que o prejuízo do credor não pode exceder o valor dessa meação.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 25/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Nulidade de sentença

Oposição entre fundamentos e decisão

Erro de julgamento

- I - Só se verifica a nulidade da al. c) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, se na fundamentação da sentença o julgador segue determinada linha de raciocínio, apontando para certa conclusão e, em vez de a tirar, decide noutro sentido, oposto ou divergente.
- II - Esta oposição não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou, muito menos, com o erro na interpretação desta: quando, embora mal, o juiz entenda que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, encontramos perante o erro de julgamento e não perante oposição geradora de nulidade.

N.S.

04-10-2000

Incidente n.º 984/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Respostas aos quesitos

Compensação
Embargos de executado

- I - Basta ao tribunal colectivo, na motivação das respostas aos quesitos, indicar concretamente os elementos que concorreram para a formação da decisão.
- II - A não ter ocorrido anteriormente, como excepção peremptória que constitui, a compensação só pode ser invocada na contestação da acção em que é peticionado o crédito a compensar (art.ºs 487 n.º 1, 488 e 489 n.º 1, do CPC).
- III - Esta ideia, inegavelmente subjacente no âmbito do processo declarativo, está indubitavelmente consagrada no processo de execução (art.º 815 n.º 1, do mesmo código) quando se prevê a possibilidade de oposição por embargos de executado com fundamento em quaisquer factos que seria possível deduzir como defesa no processo de declaração.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 1214/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Arresto
Justo receio de extravio ou dissipação de bens
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

O justo receio de perda da garantia patrimonial, requisito da providência cautelar do arresto, constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, alheia à competência do STJ, que dela, por isso, não pode conhecer.

N.S.

04-10-2000
Agravo n.º 65/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Arresto
Justo receio de extravio ou dissipação de bens
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Não basta qualquer receio para um arresto ser decretado, é necessário que seja “justo”, no sentido de justificado.
- II - Daí que o requerente, para obter ganho de causa, não pode contentar-se com a alegação de meras convicções, desconfianças ou suspeições de carácter subjectivo. Tem antes que alegar e provar factos positivos e concretos que, apreciados pelo tribunal no seu verdadeiro valor objectivo, façam admitir como razoável a ameaça de perda próxima da garantia patrimonial do crédito, que o receio invocado é justificado e que a providência é necessária.
- III - Actualmente a lei já não exige, como sucedia no regime do CPC de 1961, o justo receio de insolvência do devedor ou de ocultação de bens por parte dele: basta o justo receio de perda da garantia patrimonial.
- IV - Este justo receio constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, alheia à competência do STJ, que dela não pode conhecer.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 156/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de locação financeira

Prescrição

Juros de mora

I - Num contrato de locação financeira, às rendas vencidas e não pagas pelo locatário é aplicável o regime de prescrição previsto no art.º 309, do CC (prazo ordinário de 20 anos) e não o regime previsto no art.º 310 al. b), do mesmo diploma (prazo de cinco anos).

II - Em relação aos juros funciona a regra da al. d) do citado art.º 310.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 170/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Contrato de abertura de crédito

I - Diversamente do mútuo, que pressupõe uma *datio rei* e se completa apenas pela entrega (empréstimo) do dinheiro ou outra coisa, constituindo, por isso, um contrato real *quoad constitutionem*, a abertura de crédito é um contrato meramente consensual, que se completa com o simples consenso das partes, sem necessidade de entrega imediata de dinheiro, e que pode inclusivamente extinguir-se sem que o beneficiário do crédito tenha levantado qualquer quantia por conta dele.

II - A abertura de crédito não é uma mera promessa de empréstimo porque dela não nasce, para o creditado, um simples direito de crédito à celebração dum contrato de mútuo, por força do qual o creditante ficaria, então, obrigado a entregar-lhe as quantias que ele pretendesse levantar por conta do mesmo; da abertura de crédito emerge desde logo um direito potestativo do creditado sobre o creditante.

III - Logo que exercido, mediante uma simples declaração unilateral de vontade, o creditante fica, sem mais, obrigado a entregar a importância que o creditado lhe exija por conta e dentro do limite do crédito e não apenas a celebrar um (novo) contrato de mútuo, mediante a emissão duma nova declaração de vontade. Vale isto por dizer que o contrato de abertura de crédito confere ao creditado o poder de vir a constituir um verdadeiro direito de crédito sobre o creditante.

IV - Daí decorre que a mesma declaração, só por si, não constitui o creditado na obrigação de restituir ao creditante seja o que for. Uma tal obrigação só nascerá se e quando, como normalmente acontece, aquele, na sequência do exercício do referido direito potestativo, levantar qualquer quantia por conta do crédito posto ao seu dispor.

N.S.

04-10-2000

Agravo n.º 1176/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Execução

Venda judicial

I - A venda judicial só se consolida definitivamente após o despacho de adjudicação dos bens, o que implica o pagamento do preço e a satisfação das obrigações fiscais inerentes à transmissão (art.º 900, do CPC).

II - Consequentemente, sendo apresentado documento comprovativo de quitação após a aceitação da melhor proposta mas antes da prolação do despacho de adjudicação, a venda não chega a consumir-se e, não havendo créditos reconhecidos, deixa de produzir quaisquer efeitos a declaração de aceitação da melhor proposta.

N.S.

04-10-2000

Incidente n.º 332/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Cessão de quota

Integração das lacunas da lei

Processo especial de apresentação de documentos

- I - Em princípio a cessão de quota, com a conseqüente perda da qualidade de sócio, implica a perda dos direitos plasmados no CSC 86, sendo que o disposto no art.º 214 desse diploma (direito dos sócios à informação) apenas contempla aqueles que detêm a qualidade de sócios, não podendo, por isso, beneficiar do respectivo regime especial os credores da sociedade ou mesmo os credores particulares dos sócios.
- II - Torna-se porém mister não olvidar o direito geral (e correspondente obrigação) de informação e de acesso a documentos vertido no art.º 575, do CC.
- III - As lacunas de regulamentação do regime de cessão de quotas devem ser supridas através da aplicação subsidiária dos preceitos civilísticos gerais da cessão da posição contratual, da cessão de créditos e da transmissão de dívidas, contemplados nos art.ºs 425 e ss., 577 e ss. e 595 e ss. do CC, respectivamente.
- IV - Nenhuma destas figuras afasta a possibilidade de ser convencionada a retenção da titularidade de direitos de crédito de que os cedentes sejam titulares aquando de tal transmissão.
- V - O processo especial de apresentação de documentos (art.ºs 1476 e ss., do CPC) visa tão somente adjectivar o direito subjectivo consagrado no citado art.º 575 que, devidamente reportado ao art.º 574 do mesmo diploma, implica que a obrigação de apresentação de documentos existe sempre que aquele que invoca um direito deles careça para apurar da real existência desse direito e/ou do respectivo conteúdo.
- VI - Para efeitos de se aquilatar do eventual interesse legítimo ou “atendível” na utilização deste processo especial, há que pôr o acento tónico em termos de susceptibilidade abstracta de exercitação futura do direito substantivo subjacente, em termos de um meridiano grau de verosimilhança, que não em termos de uma certeza absoluta da existência ou subsistência do direito arrogado ou invocado, juízo que só poderá ser emitido depois de uma ampla indagação em processo próprio.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 2164/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Letra em branco

Nulidade

Valor probatório

- I - Do confronto dos art.ºs 77 e 10, da LULL, é admissível a letra ou livrança em branco, que mais não será que um título que contém pelo menos uma assinatura, feita com intenção de contrair obrigação cambiária, mas ao qual falta algum dos requisitos essenciais ou não essenciais.
- II - A suposta contradição entre o art.º 10 e os art.ºs 1 e 2, do citado diploma legal, é meramente aparente: o que o art.º 10 permite é que a letra não contenha todos os requisitos formais no momento da sua emissão, mas, do seu cotejo com o teor dos art.ºs 1 e 2, resulta que uma letra em branco, para vir a valer como letra, terá de ser completada nos termos plasmados no art.º 75, passando pois a produzir os efeitos próprios do título.

- III - Um documento nulo como letra, por falta de um ou mais dos seus requisitos essenciais, terá sempre o valor probatório que porventura lhe couber como documento particular, ou seja, como quirógrafo da obrigação nele mencionada.
- IV - Está ausente da letra e esteve ausente do espírito da reforma processual de 1995, no que concerne às alterações introduzidas na norma da al. c) do art.º 46, do CPC, qualquer intencionalidade visando a não aplicação dos normativos próprios da LULL ou da LUCH.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 2229/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Novação

- I - Só há novação, nos termos do art.º 859 do CC, quando as partes tenham directamente manifestado a vontade de substituir a antiga obrigação pela criação de uma outra no seu lugar.
- II - Saber se se está perante um caso de novação ou de simples modificação ou alteração da obrigação é questão que se decide na sede da interpretação da declaração negocial.

04-10-2000

Revista n.º 2154/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Posse

Penhora

Embargos de terceiro

- I - A posse que um terceiro tem sobre um imóvel é ofendida no preciso momento em que a penhora se efectiva, ou seja, quando é entregue, mediante termo no processo, ao depositário.
- II - A penhora de imóveis produz o efeito da indisponibilidade material absoluta dos mesmos: perda para o executado dos seus poderes directos sobre esses bens: o de detenção e o de fruição.
- III - Esse efeito jurídico implica que, nos embargos de terceiro, não há ofensa da posse, por esta não existir quando se funda em alienação ulterior à penhora do imóvel objecto dessa alienação.

04-10-2000

Agravo n.º 2171/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Acidente de viação

Culpa

Dano morte

Descendente

- I - O direito à reparação pela perda da vida é adquirido originariamente pelas pessoas indicadas no n.º 2 do art.º 496, do CC.
- II - Os descendentes das pessoas indicadas no art.º 7 n.º 1 do DL 422/85, de 31 de Dezembro (na sua primeira redacção) só não são lesados por danos decorrentes de lesões materiais causadas pelo veículo seguro.
- III - Na graduação de culpas o julgador deverá pautar-se por critérios de equidade, tal como um árbitro, ao qual lhe fosse conferido o poder de julgar *ex aequo et bono*.

04-10-2000
Revista n.º 2293/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Execução fiscal
Imposto sobre o valor acrescentado

- I - O DL 124/96, de 10 de Agosto (Plano Mateus), conforme se alcança do disposto nos art.ºs 1 n.º1, 6 n.º 1 e 16, apenas pode valer quanto aos processos de execução fiscal.
- II - Dada a característica de ser instantâneo ou de obrigação única, o IVA é um imposto indirecto.
- III - Penhorando-se apenas bens imóveis, nenhuma preferência detém um crédito relativo ao IVA, que goza apenas de privilégio mobiliário geral.
- N.S.

04-10-2000
Revista n.º 2169/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Investigação de paternidade
Exclusividade de relações sexuais

Procede a acção de investigação de paternidade, desde que exames científicos concluam pela paternidade biológica, mesmo que se não prove a exclusividade.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 1850/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Responsabilidade civil
Danos não patrimoniais
Juros de mora

Devendo a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada no último momento possível, com base no que nesse momento for tido por razoável, não faz sentido sobre a verba arbitrada atribuir juros, que serão devidos tão só a partir do momento em que se fixa essa compensação.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 1946/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares (*vencido*)

Injunção
Execução
Conflito de competência

Na comarca de Lisboa, para execuções de valor inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, são competentes os Juízos Cíveis, mesmo que o procedimento de injunção tenha corrido termos num Tribunal de Pequena Instância Cível.

N.S.

04-10-2000
Agravamento n.º 1974/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Execução
Providência cautelar
Título executivo

É possível o recurso à acção executiva nas providências cautelares em que se ordenam actos “que têm de ser praticados”, constituindo a decisão proferida título executivo nos termos do art.º 48 n.º 1, do CPC.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 2064/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Abuso do direito
Sanção
Venire contra factum proprium

- I - Para o abuso do direito não há uma sanção uniforme: a sanção assume cores e tonalidades diferentes de harmonia com o modo funcional como o abuso se expressa; o que vale por dizer que aquele tanto se pode reconduzir a uma nulidade negocial, como a um facto gerador de responsabilidade civil por danos provocados, como ainda à própria neutralização do direito que se esvazia na sua eficácia típica como se não existisse.
- II - Mau grado a concepção objectiva do abuso do direito, impressa no art.º 334 do CC, casos há em que a componente subjectiva é indissociável do excesso dos limites que conduz ao abuso.
- III - No *venire contra factum proprium* o que há é um dano de confiança provocado pelo facto de o titular do direito desdizer o que antes havia garantido.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 207/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Misericórdias
Eleição
Competência material

- I - O contencioso eleitoral das Misericórdias não fica sujeito à apreciação do Ordinário Diocesano, por força do regime implementado pelo DL 119/83, de 25 de Fevereiro.
- II - Como seres imbuídos de espírito religioso estão sujeitos - na esfera específica que contenda com esse espírito - à autoridade e à disciplina religiosa; como seres laicos de solidariedade social estão sujeitos à regulamentação jurídica geral emanada do Estado e dos órgãos deste.
- III - O processo eleitoral reporta-se obviamente a este segundo aspecto, daí que a competência material para o julgamento de questões relacionadas com tal processo cabe aos tribunais comuns do Estado.

N.S.

04-10-2000
Agravo n.º 234/000 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Seguro-caução
Contrato de locação financeira

- I - O seguro-caução é uma garantia autónoma que não está condicionada pelo destino da obrigação garantida, directamente exigível ao garante, ficando desta forma o beneficiário dela especialmente protegido no tocante à satisfação dos seus interesses.
- II - Isto não significa que o beneficiário do seguro-caução fique desligado contratualmente da parte com quem negociou e não lhe possa opor o exercício dos seus direitos, que lhe advenham do incumprimento contratual dessa parte; admitir o contrário corresponde à subversão das regras que tipificam o quadro legal do incumprimento negocial.
- III - Assim, o seguro-caução não elimina a responsabilidade contratual de quem incumpre um contrato de locação financeira; apenas reforça as garantias do credor-beneficiário que, aos direitos advindos daquele incumprimento e que são antecipadamente irrenunciáveis (art.º 809, do CC), adiciona o crédito a uma nova prestação (a da seguradora).

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 423/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Providência cautelar
Prova indiciária

- I - Nas providências cautelares a prova suficiente com que a lei se contenta é a indiciária, ou seja, a prova da existência provável e verosímil dos requisitos legais, já que só assim este tipo processual preenche o escopo em função do qual foi estruturado.
- II - Simplesmente, prova indiciária não é ausência de prova, nem sequer uma prova pré-indiciária e equívoca; o que significa que qualquer providência cautelar, nomeadamente o arresto, só pode ser deferida se tiver um mínimo lastro probatório a sustentá-la.

N.S.

04-10-2000
Agravo n.º 1986/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Obrigaçao de segurar

- I - Nos casos de danos provenientes de acidentes de viação, ou se conhece ou desconhece o responsável por aqueles: se se desconhece, o Fundo de Garantia Automóvel indemniza sem que funcione a sub-rogação prevista, porque ela é impossível de ser accionada; se se conhece, ou esse responsável beneficia de seguro automóvel eficaz e válido, ou não beneficia;

- II - No primeiro caso responde a seguradora; no segundo caso responde o Fundo que, de seguida, poderá demandar o responsável fazendo funcionar, destarte, a sub-rogação legal.
- III - A obrigação de segurar apenas existe quando o veículo circula ou entrou em circulação, porque só então o risco que daqui advém é adequado à eventual produção de danos para terceiros; não existe quando apenas pode haver no futuro (mais ou menos próximo) uma eventual circulação sem risco ainda presente.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 2137/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Aval

Fiança

- I - O aval não é redutível à fiança, pois as duas figuras não comungam de denominadores comuns que prefigurem uma mesma filiação matricial: o aval é autónomo da obrigação avalizada, ao contrário da acessoriedade substancial da fiança (art.ºs 32 da LULL, 627 n.º 2 e 632 n.º 1, do CC); o avalista é um obrigado principal perante o portador do título, ao contrário do fiador que se obriga subsidiariamente (art.ºs 47, da LULL, e 638 do CC); o avalista é um obrigado com direito de regresso contra os signatários anteriores ao avalizado.
- II - Daí que seja inviável pretender utilizar mecanismos legais próprios da fiança como o do art.º 648 al. e), do CC, num instituto de cariz e natureza diferente como o aval.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 2228/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Competência internacional

Mudança de residência

Mútuo

Nulidade

Juros de mora

- I - A mudança de residência do devedor entre a constituição duma obrigação e o tempo do seu cumprimento, não afasta a competência internacional do tribunal português.
- II - Declarado nulo um contrato de mútuo por falta de forma legal, em obediência ao disposto nos art.ºs 1143 e 220, do CC, os efeitos dessa nulidade encontram-se no art.º 289 n.º 1, do mesmo código, com o conseqüente afastamento de outras figuras, como o enriquecimento sem causa, que tem natureza subsidiária.
- III - A prestação a restituir em virtude da declaração de nulidade do negócio não pode ser actualizada nem vencer juros a partir da sua formação; mas não impede que funcionem as regras da mora, designadamente o estatuído no art.º 805 do CC e, como se trata duma obrigação pecuniária, os juros contam-se a partir do dia da constituição em mora.

N.S.

04-10-2000

Revista n.º 1743/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Dionísio Correia

Araújo de Barros

Negócio jurídico

Norma imperativa

Nulidade
Negócio usurário

- I - Os negócios jurídicos contrários a norma injuntiva podem deixar de ser nulos mesmo sem texto que assim o declare. Basta, como se diz no segmento final do art.º 294, do CC, que outra solução resulte da lei.
- II - Se, em dada espécie, não se verificar o primeiro elemento objectivo para que se possa falar de negócio usurário, o de o benefício obtido por alguém ser manifestamente excessivo ou injustificado (art.º 282 n.º 1, do CC), é desnecessário averiguar e discutir se ocorrem os demais requisitos da usura.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 44/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Reclamação de créditos
Privilégio creditório
Extinção do contrato de trabalho

- O art.º 12, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, abrange os créditos provenientes de remunerações dos trabalhadores e, também, os provenientes de indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 2058/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Execução
Liquidação em execução
Documento particular
Juros de mora
Confissão

- I - Nos art.ºs 805 e 806, do CPC, regula-se a hipótese de ser ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar; mas enquanto que o primeiro se refere à hipótese de a liquidação depender de simples cálculo aritmético, já no segundo se regula a de a liquidação não depender de tal cálculo.
- II - Daqui resulta que por montante de obrigação determinável, referido no art.º 46, al. c), do CPC, se entende aquele montante que se determina mediante simples cálculo aritmético.
- III - Como o actual código conferiu exequibilidade a documentos particulares, que antes a não tinham, dos quais conste obrigação pecuniária a liquidar por simples cálculo aritmético, ficou aberta a porta à possibilidade de se pedirem juros moratórios, a liquidar mediante simples cálculo aritmético, em acção executiva que tenha por base documento particular do qual conste a obrigação de dada quantia pecuniária a título de capital.
- IV - Nada justifica que se obrigue o credor, munido de documento particular com força executiva, referente a obrigação vencida, a instaurar acção executiva em relação ao capital, acção declarativa em relação aos juros e acção executiva da sentença da segunda, apesar de os juros de mora serem efeito que decorre directamente da lei e serem liquidáveis por simples cálculo aritmético.
- V - Uma declaração, para valer como confissão, tem de ser unívoca, clara, evidente, não pode ser ambígua, duvidosa, confusa, comportar mais de um sentido.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 2155/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa
Dionísio Correia

Divórcio
Prestação de contas
Boa fé

- I - Uma vez decretado o divórcio, o cônjuge que administre bens comuns ou próprios do outro cônjuge tem que prestar contas da sua administração a partir da data da propositura da acção de divórcio.
- II - A obrigação de prestar contas pode resultar, muito simplesmente, do princípio da boa fé; é por isto que também abrange a administração de facto exercida pelo ex-cônjuge entre o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio e a assunção das funções de cabeça de casal no inventário; e também o período temporal que medeia entre o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha e a efectiva entrega ao outro cônjuge dos bens que lhe tenham cabido na partilha, em relação a estes bens.

N.S.

04-10-2000
Revista n.º 2294/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Empreitada
Aceitação da obra
Formalidades

- I - A entrega é um *ante* relativamente à aceitação, e cada uma delas é suporte de um efeito jurídico distinto e específico, como claramente flui do disposto no n.º 2 do art.º 1224 do CC.
- II - Não exigindo a lei qualquer formalidade para o acto da entrega, entrega essa que a ré aceita, é impertinente a alegação de que não se mostra que o empreiteiro tenha cumprido as formalidades legais de notificação ao dono da obra da entrega do imóvel.

L.F.

12-10-2000
Revista n.º 2479/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Recuperação de empresa
Despacho de prosseguimento
Caso julgado
Gestão controlada
Homologação
Poderes do juiz

- I - O despacho em que o juiz, nos termos do art.º 25 do CPEREF, ordena o prosseguimento do processo, não o vincula em termos de, ulteriormente, ter de homologar qualquer medida de recuperação aprovada pela assembleia de credores.
- II - Para efeitos de homologação da medida de recuperação aprovada pela assembleia de credores o juiz deve verificar, além dos pressupostos formais de funcionamento da assembleia e da medida de recuperação escolhida, se a recuperanda possui viabilidade económica, pressuposto essencial da recuperação.

L.F.

12-10-2000
Agravo n.º 94/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão (*declaração de voto*)

Reforma da decisão

- I - O recorrente ao requerer “decidam conforme for de direito”, coisa que qualquer tribunal deve fazer, não indicou o efeito jurídico concreto que pretendia obter com o requerimento. O que equivale a não ter formulado o pedido: a reforma do acórdão se, porventura, era isso que queria.
- II - O pedido de reforma, do mesmo modo que os de rectificação ou esclarecimento de sentença, não pode ser formulado mais do que uma vez, como resulta do art.º 670 n.º 2 do CPC. Caso contrário, o processo poderia eternizar-se, à conta dum bem doseado estílicídio de pedidos sucessivos, por mais disparatados ou infundados que se apresentassem.

L.F.

12-10-2000
Incidente n.º 859/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)

Tutela possessória Loteamento urbano

- O utente privativo dum zona verde constituída no âmbito dum loteamento urbano não detém, em tal qualidade, a posse dela, não podendo por isso, em caso de perturbação por terceiros, lançar mão dos meios de tutela possessória.

L.F.

12-10-2000
Agravo n.º 385/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Culpa *in contrahendo* Direito de preferência Comunicação do projecto de venda Proposta contratual

- I - Se uma pessoa começa e prossegue negociações sem a intenção séria de, se possível, as levar a bom termo, assiste ao outro contratante o direito de lhe reclamar a indemnização dos danos sofridos.
- II - A comunicação ao preferente, a que se reporta o art.º 416 n.º 1 do CC, reúne todos os ingredientes próprios de uma proposta contratual, e como tal deve ser considerada.

L.F.

12-10-2000
Revista n.º 222/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação Matéria de facto Matéria de direito Presunções judiciais

- I - Estando embora vedado ao tribunal de revista conhecer, fora do âmbito previsto no n.º 2 do art.º 722 do CPC, do erro na fixação dos factos materiais, entende-se que essa limitação não abrange a coerência lógica dos factos apurados mediante presunções judiciais, fundadas nos factos provados que constituem a sua base.
- II - As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um desconhecido - art.º 349 do CC. Daí que se não forem consequência lógica dos factos provados ou mesmo implicarem prova de factos que contrariem as respostas do colectivo, então o STJ pode exercer censura sobre os factos fixados por essa via.

L.F.

12-10-2000
Revista n.º 2319/00 - 2.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Embargos de executado
Prorrogação do prazo
Documento
Certidão
Tribunal administrativo

- I - A faculdade de solicitar a prorrogação do prazo para contestar, bem como o seu deferimento - este nem sequer sujeito a recurso (art.º 486 n.º 6 do CPC) -, devem ser usados com a maior parcimónia e em casos muito contados, em que o “tribunal considere que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa”.
- II - Não obstante ter sido, nos termos do art.º 486, n.º 5, *ex vi* art.º 466, n.º 1, ambos do CPC, concedida prorrogação do prazo para a apresentação dos embargos, o prazo para a dedução destes continua a correr seguidamente.
- III - Intervindo o IFADAP num contrato de investimento, despido de qualquer veste autoritária, em pleno pé de igualdade com o executado-embargante, depara-se-nos uma mera relação jurídica (contrato) de direito privado, pelo que afastado fica o campo de aplicação do meio processual acessório de intimação para a consulta de documentos ou passagem de certidões de processos administrativos regulado na Secção II do capítulo VII da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo DL n.º 267/85, de 16-07; como afastada se encontra a intervenção dos tribunais administrativos em tal domínio - cfr. art.º 51 n.º 1 alínea m) do ETAF, aprovado pelo DL n.º 128/84, de 27-04.

L.F.

12-10-2000
Agravo n.º 2337/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Direitos de autor
Propriedade literária
Domínio público
Morte
Transmissão de direitos
Direito estrangeiro

O art.º 47 da Lei n.º 5988, de 14-12-1973, é compatível com o art.º 5, proémio, inciso XXVII, da Constituição Brasileira de 1988.

12-10-2000
Revista n.º 2307/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Lei interpretativa
Responsabilidade extracontratual
Limite da indemnização

- I - O STJ pode sindicar a decisão da 2.^a instância na aplicação da faculdade revogatória do art.º 712 tão somente na medida em que isso se reconduz em controlar a conformação do uso daquela faculdade com as imposições normativas daquele preceito; não pode sindicar a recusa de utilização daquela norma porque isso corresponde a entrar no capítulo da apreciação da prova, a menos que esteja em causa a violação de normas vinculativas de direito probatório material (art.º 712 n.º 2, *in fine*).
- II - A lei interpretativa implica dois pressupostos cumulativos: que haja uma divergência jurisprudencial não despidianda acerca do sentido exacto da norma a interpretar, e que a lei interpretativa se situe nos parâmetros da divergência existente.
- III - A norma do actual art.º 653, n.º 2, do CPC não tem, manifestamente, carácter interpretativo.
- IV - O quadro geral do modelo indemnizatório consagrado na nossa lei para a responsabilidade extracontratual, assume hoje (e cada vez mais) o aspecto de algo completamente desajustado que acaba por ter efeitos perversos na representação social dos tribunais.
- V - Não faz sentido (ou faz cada vez menos) a manutenção da distinção entre responsabilidade por facto ilícito e pelo risco, com a respectiva limitação indemnizatória que esta última implica.
- VI - É tempo de, em diversas e sensíveis áreas da vida social - v.g., as áreas de ambiente, transportes e saúde públicos, património cultural, armas militares -, se fixarem presunções de causalidade entre certos factos e certos danos como meio de tutelar direitos fundamentais de cidadania.
- VII - É tempo, também, de consagrar a teoria da indemnização punitiva quando se violam direitos de personalidade, de primeira geração, através de meios de comunicação social de massas que - exactamente por isso mesmo - potenciam na opinião pública os efeitos corrosivos dos danos causados.

L.F.

12-10-2000
Revista n.º 1829/00 - 2.^a Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Estado
Prisão ilegal
Indemnização

- I - O art.º 225 do CPP ancora-se no art.º 27, n.º 5, da Lei Fundamental, e reporta-se à responsabilidade por facto ilícito e por erro grosseiro; mas é bem possível conceber casos que constituem o Estado no dever de indemnizar, quando estão em causa graves efeitos danosos por factos lícitos advenientes da função jurisdicional, através da qual se decretou uma prisão preventiva legal e sem erro grosseiro.
- II - A previsão do referido art.º 225 comporta também o acto temerário, ou seja, aquele que - perante a factualidade exposta aos olhos do jurista e contendo uma duplicidade tão grande no seu significado, uma ambiguidade tão saliente no seu lastro probatório indiciário - não justificava uma medida gravosa de privação de liberdade, mas sim uma outra mais consentânea com aquela duplicidade ambígua.
- III - Com a aplicação analógica sustentada pelas normas similares do DL n.º 48.051, de 21-11-67, ou com a aplicação directa dos princípios gerais de direito que responsabilizam a Administração e seus órgãos e fixam os critérios indemnizatórios de ressarcimento por danos, o certo é que nos casos referidos (prisão preventiva ordenada sem qualquer erro, mas à qual não corresponde factualidade nenhuma, conforme prova posteriormente obtida), a norma matriz que alicerça o direito indemnizatório do lesado é a do art.º 22 da Lei Funda-

mental, e não a do art.º 27 n.º 5. Com a correcção evidente de não ser, aqui, pensável uma responsabilidade solidária do Estado com os titulares dos órgãos em causa.

L.F.

12-10-2000
Revista n.º 2321/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Herdeiro
Legitimidade
Intervenção principal

- I - Salvo os casos de mera administração, só os herdeiros no seu conjunto, podem exercer os direitos relativos à herança.
- II - No caso do art.º 2091, do CC, se um dos herdeiros propõe uma qualquer acção desacompanhado dos restantes herdeiros, pode qualquer destes requerer a sua intervenção nela como parte principal, pois tem em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do A. e faz valer um direito próprio, paralelo ao daquele - art.ºs 351 e 352 do CPC (redacção anterior).

L.F.

12-10-2000
Agravo n.º 1878/00 - 2.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Dionísio Correia
Araújo de Barros

Direito de propriedade
Relações de vizinhança
Direito do ambiente

Se o que se trata é de um interesse individual e privado, como seja o de manter a propriedade livre de emissões prejudiciais no âmbito das relações de vizinhança, nada justifica aferir a importância da agressão pelos valores máximos prescritos para efeitos de protecção ambiental, pois o que está em causa é o dano concreto para o uso do imóvel *receptor* ou o concreto desvio da utilização normal do prédio *emitente*.

L.F.

12-10-2000
Agravo n.º 1985/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Relatório de sentença
Oposição

- I - Existe natural diferença entre os conceitos de nulidade e erro de julgamento, sendo certo que, arguida em recurso (nos termos do art.º 668 n.º 3, do CPC) para o tribunal da Relação qualquer nulidade de que, pretensamente, enferma a sentença de 1.ª instância, o acórdão daquele tribunal que, apreciando a questão, decide que não ocorre a nulidade invocada, não pode estar ferido de nulidade, antes e tão só poderá ter cometido erro de julgamento, apenas impugnável através do competente recurso, se admissível.

- II - O relatório dum sentença deve ser o mais sintético possível, de forma a não prolongar excessiva e injustificadamente tais peças processuais; basta, por isso, que o relatório seja suficientemente explícito para que se tenham por verificados os pressupostos de regularidade da decisão.
- III - No incidente de oposição ocorre incompatibilidade entre o pedido formulado no incidente e o pedido que o autor deduziu na petição inicial da acção, sendo essa uma das suas três características - as restantes consistem no facto de o oponente propor uma verdadeira acção num processo que está a correr entre outras pessoas e de ter em vista fazer valer um direito próprio.

N.S.

19-10-2000
Revista n.º 981/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Acidente de viação Culpa

A culpa na produção dum acidente de viação não é o resultado automático da infracção a um sinal de trânsito, mas havendo inobservância de leis ou regulamentos a negligência presume-se, dispensando-se a sua prova em concreto desde que o acidente seja um daqueles que a lei pretendeu evitar quando impôs a disciplina traduzida na regra violada.

N.S.

19-10-2000
Revista n.º 431/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Recuperação de empresa Insolvência Falência Inversão do ónus da prova

- I - A insolvência é um requisito comum (objectivo) dos processos de recuperação de empresa e de falência: ambos estão sujeitos a uma fase processual introdutória comum porque assentam no pressuposto básico da insolvência do devedor.
- II - A providência de recuperação prevalece sobre a declaração de falência, desde que a empresa insolvente tenha viabilidade económica ou possibilidade de recuperação financeira.
- III - São assim pressupostos da falência: a insolvência e a inviabilidade económica da empresa ou a impossibilidade da sua estruturação financeira.
- IV - Quando a falência da empresa é requerida, nos termos do n.º 3 do art.º 8, do CPEREF, pelo Ministério Público ou qualquer credor, por não a considerarem economicamente viável, verificado que seja qualquer dos pressupostos aludidos no n.º 1 do mesmo preceito, fica o requerente dispensado da prova da inviabilidade, cabendo à empresa insolvente provar a sua viabilidade económica.

N.S.

19-10-2000
Revista n.º 2501/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Sousa Dinis

Responsabilidade civil Acidente de viação

Seguradora
Responsabilidade criminal
Prescrição
Extinção da responsabilidade criminal

- I - Tem de ser igual à responsabilidade civil do causador dum acidente a medida da responsabilidade dum seguradora - e o mesmo sucede quanto ao comitente e ao proprietário do veículo interveniente no acidente. É a natural consequência, quanto ao comitente, da norma do art.º 500, do CC e, quanto à seguradora, das obrigações que assumiu no contrato de seguro.
- II - Perante o disposto nos art.ºs 498, do CC e 71 e ss. do CPP, a inexistência de procedimento criminal não impede que na acção civil se conheça da qualificação criminal da conduta do responsável pelo evento gerador dos danos, para efeitos de determinação do prazo de prescrição nos termos daquele art.º 498 e, do mesmo modo, uma vez que o pedido de indemnização só pode ser deduzido perante o tribunal civil nos casos previstos no art.º 72, do CPP, não é possível o início do prazo de prescrição enquanto estiver pendente processo penal pelos mesmos factos.
- III - Quando a extinção do procedimento criminal resulta de falta de queixa do ofendido, terá de aplicar-se o prazo geral de três anos previsto no n.º 1 do art.º 498, contado a partir da data em que é declarada a extinção.

N.S.

19-10-2000
Revista n.º 1610/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato para pessoa a nomear
Arrendamento para habitação
Direito de preferência

- I - Não consubstancia contrato para pessoa a nomear, o contrato-promessa de compra e venda no qual o promitente vendedor promete vender ao promitente comprador, ou a quem ele indicar.
- II - O arrendatário habitacional só tem direito de preferência na venda do locado quando esta venda é o cumprimento de um contrato-promessa celebrado após um ano da aquisição daquela qualidade.

19-10-2000
Revista n.º 1734/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Reivindicação
Confissão do pedido
Homologação
Registo predial

- I - A sentença que homologa a confissão do pedido em acção fundamentada na usucapião pode servir para se pedir o registo da alteração no que está registado.
- II - Não é a transacção que serve de rótulo à confissão do pedido que fundamenta o pedido de registo.

N.S.

19-10-2000
Agravo n.º 2077/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

Título executivo

Mútuo

Nulidade

O documento que titula um negócio de mútuo nulo por falta de forma, não reúne os requisitos inerentes a um título executivo e por isso é inexecutível.

19-10-2000

Revista n.º 1948/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator) *

Dionísio Correia

Araújo de Barros

Prescrição de créditos

Interrupção da prescrição

I - Enquanto no CC anterior bastava o reconhecimento (expresso ou tácito) do direito da pessoa a quem a prescrição pudesse prejudicar, conforme parágrafo único do seu art.º 552, no art.º 325 do CC de 1967 exige-se mais: que esse reconhecimento, expresso ou tácito, seja feito perante o credor; e o prazo ordinário de prescrição passou de 30 para 20 anos.

II - A partir da entrada em vigor do novo código, cessou a interrupção da prescrição quando não se provasse que o reconhecimento houvesse sido feito perante o titular do direito de crédito.

III - Iniciado o novo prazo ordinário de prescrição em 1967, a prescrição do direito de crédito ocorre em 1987.

N.S.

19-10-2000

Revista n.º 1731/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Noronha Nascimento

Documento particular

Força probatória

Os documentos particulares que comportam declarações das partes uma à outra, têm o valor probatório que lhes é atribuído nos n.ºs 1 e 2 do art.º 376, do CC, quanto à existência e teor delas e, no mais, estão sujeitos à livre apreciação pelo julgador, nos termos do art.º 655, do CPC.

N.S.

19-10-2000

Revista n.º 2054/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Noronha Nascimento

Recurso

Alegações

Litigância de má fé

Viola o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 456, do CPC, a parte que, nas alegações de recurso, sustenta o seu provimento com base em factos referidos por determinada testemunha, mas que não foram descritos entre os provados, pois altera a verdade dos factos e pode induzir em erro o tribunal de recurso.

N.S.

19-10-2000
Agravado n.º 2083/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Noronha Nascimento

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Fixação de prazo

- I - Se é certo que a mera pendência de acção judicial de fixação de prazo não pode conduzir, juridicamente, à procedência de uma acção visando a execução específica dum contrato-promessa de compra e venda, já a fixação judicial de prazo, não cumprido, o pode.
- II - Para tal tem o autor, em articulado superveniente nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do art.º 506, do CPC, de alegar e comprovar tal fixação, o seu trânsito em julgado e, ainda, acção ou abstenção do réu, o circunstancialismo de facto que se terá seguido.

N.S.

19-10-2000
Revista n.º 2333/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Noronha Nascimento

Uniformização de jurisprudência
Contrato-promessa de compra e venda
Formalidades
Constitucionalidade
Registo da acção

- I - Mantém-se válida a doutrina do assento de 28 de Junho de 1994, agora com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos da qual “no domínio do n.º 3 do art.º 410 do Código Civil (redacção do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho) a omissão das formalidades previstas nesse número não pode ser invocada por terceiros”.
- II - O seguimento pelo tribunal da orientação prevalecente do mencionado preceito, como consagrando uma nulidade atípica, não ofende o art.º 20 da CRP, que visa garantir o acesso ao direito e tutela jurisdicional.
- III - A invocação dum assento não gera inconstitucionalidade. Só assim aconteceria se essa invocação tivesse o significado de vincular o tribunal à interpretação nele contida.
- IV - O registo da acção para efeitos de obter eficácia real tem em vista garantir ao registante a prevalência do seu direito sobre outro que visa atingir o mesmo efeito, como sucede nos casos de execução específica dum contrato-promessa.

N.S.

19-10-2000
Revista n.º 2405/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Edificação urbana
Interesse público

- I - O *jus aedificandi* é de natureza privada, estritamente condicionado por regras de direito público que estabelecem planos de ordenamento, por um lado, e regras de construção, por outro, idênticas às que vêm impostas no RGEU, art.ºs 59 e 60.

II - À Administração cabe decidir sobre as normas de interesse público em que se baseia o direito de construir, não cabendo aos tribunais judiciais apreciar a legalidade das decisões por ela tomadas.

N.S.

19-10-2000

Agravo n.º 2419/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Acção de preferência

Depósito do preço

Caducidade

Conhecimento officioso

I - O prazo de seis meses previsto na 1.ª parte do n.º 1 do art.º 1410, do CC, é um prazo de caducidade, de conhecimento officioso.

II - O prazo de 15 dias estabelecido para o depósito do preço é também um prazo de caducidade, de conhecimento officioso.

N.S.

19-10-2000

Revista n.º 10/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Condenação *ultra petitem*

Honorários

Advogado

Prestação de contas

I - Tendo os autores conseguido provar que prestaram serviços que, globalmente apreciados, foram quantificados, a título de honorários, em 3.000.000\$00, a decisão, ao condenar no pagamento dessa quantia, não vai para além do pedido no que respeita ao autor, que apenas havia indicado 1.478.000\$00 para pagamento dos respectivos honorários, já que a condenação global no pagamento de 3.000.000\$00 não permite extrair a conclusão de que se destinam 1.500.000\$00 a cada um dos dois autores.

II - A divisão do montante global constante da condenação - por isso que nestes autos não foi feita qualquer prova que permitisse determinar a quantia que a cada um seria individualmente devida - deverá ser efectuada pelos próprios autores em conformidade com o modo como for entendido dever ser realizada (extrajudicialmente ou judicialmente).

III - A remessa ao mandante da nota de honorários e despesas consubstancia, afinal, a prestação de contas, embora extrajudicialmente, pelo mandatário.

IV - O saldo dessa nota (prestação de contas) resultante a favor do mandatário - quando existe - não se torna líquido se o mandante contestar, designadamente afirmando que é superior ao que na realidade seria devido.

L.F.

26-10-2000

Revista n.º 127/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Letra de favor

O favorecente não pode opor a um portador que venha exigir o pagamento da letra o facto de a ter subscrito apenas por mero favor e sem qualquer intenção de a honrar; isto face à abstracção da (causa que lhe deu origem) obrigação cambiária, mas já poderá recusar ao favorecido (partícipe na convenção extra-cartular de favor) tal pagamento se este lhe vier a exigir o montante da letra, pois que a este já a excepção será oponível.

L.F.

26-10-2000
Revista n.º 2397/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Sociedade comercial
Assembleia geral
Representação
Litigância de má fé

- I - Resulta do teor do n.º 1 do art.º 380 do CSC 86 que este preceito não comina a obrigatoriedade de representação do accionista por parte das pessoas nele mencionadas, já que se limita a afastar a proibição estatutária dessa representação; trata-se pois de uma norma de natureza permissiva que não de uma norma de carácter impositivo.
- II - Baseando-se a condenação do recorrente em meras suposições/afirmações vagas, não minimamente concretizadas, com referência ao enquadramento legal plasmado nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 456 do CPC, não pode acolher-se a respectiva condenação em multa e indemnização como litigante de má-fé.

L.F.

26-10-2000
Revista n.º 2504/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Posse
Presunção *juris tantum*
Esubulho

- I - A presunção legal do § 1 do art.º 481 do Código de Seabra, é uma presunção *iuris tantum* - art.º 2158 do mesmo Código - o que significa que só cede perante prova do contrário.
- II - A prova do contrário, para o caso da presunção do § 1 do art.º 481, do Código de Seabra, será a demonstração de que os actos praticados são actos facultativos ou de mera tolerância.
- III - O esbulho da posse (ou direito de propriedade) verifica-se quando terceiro (ainda que possuidor de servidão da mesma coisa) fruir - parcial ou totalmente - do poder de facto que o possuidor tem sobre a coisa.

26-10-2000
Revista n.º 2379/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acção de despejo
Reconvenção

Absolvida a ré do pedido, em acção destinada a obter o despejo de um prédio urbano, fica prejudicada a reconvenção fundada em despesas feitas com a reparação do locado.

26-10-2000
Revista n.º 2409/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Inventário
Casa da morada de família
Encabeçamento

O direito do cônjuge sobrevivente a ser encabeçado no direito de habitação da casa de morada de família tem de ser exercido após a licitação da mesma por outro herdeiro e até ao exame do processo pelos interessados, nos termos do n.º 1 do art.º 1373 do CC.

26-10-2000
Revista n.º 2597/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Alimentos
Separação de facto
Ónus da prova

Em acção de alimentos entre cônjuges separados de facto, cabe ao réu demandado o ónus da prova da sua incapacidade económica para suportar o pedido.

L.F.

26-10-2000
Revista n.º 2603/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Letra de câmbio
Assinatura
Vinculação da sociedade

- I - Os n.ºs 4 dos art.ºs 260 e 409, do CSC, não exigem mais que a indicação da qualidade de representante de quem assina.
- II - Consoante o n.º 2 do art.º 217, do CC, em manifestação do princípio da liberdade declarativa, o carácter formal da declaração não impede que essa *indicação* seja tão só implícita, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que se deduz.
- III - Não há incompatibilidade entre a exigência de forma e a possibilidade da respectiva declaração se fazer tacitamente. É mesmo frequente ter a declaração tácita como facto concludente uma declaração expressa que a revela. Ponto é que os factos concludentes estejam revestidos da forma legal.
- IV - É esse o caso de assinatura aposta em livrança, no lugar destinado à assinatura do subscritor, imediatamente abaixo de chancela ou carimbo que refere a firma social da executada, o que vale, por manifestar - indicar, como diz a lei -, por escrito, e de modo inequívoco, que a subscrição foi efectuada em representação dessa sociedade.

L.F.

26-10-2000
Revista n.º 2883/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão (*declaração de voto*)

Sousa Inês (*declaração de voto*)

Inventário

Tornas

Depósito

Preenchimento de quinhão

Os art.ºs 1377 e 1378 do CPC só são aplicáveis quando não há acordo e tem de haver licitações.

L.F.

26-10-2000

Revista n.º 2312/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Causa de pedir

Pedido

Caso julgado

I - Nos acidentes de viação, a causa de pedir é complexa, sendo constituída não apenas pelo acidente, nem só pelos prejuízos, nem só pelo facto ilícito constitutivo de responsabilidade, mas por todo o conjunto de factos exigidos por lei para que surja o direito à indemnização e a correlativa obrigação, inclusive a culpa ou o risco.

II - Há identidade de pedidos se estes, embora quantitativamente diferentes, são qualitativamente iguais, por ambos visarem a fixação de indemnização por responsabilidade civil extracontratual.

L.F.

26-10-2000

Revista n.º 1871/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Prestação de contas

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Na acção com processo especial de prestação de contas não é possível que o juiz, ao julgar as contas, relegate para a execução de sentença a fixação do quantitativo exacto, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CPC.

L.F.

26-10-2000

Revista n.º 2308/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Propriedade industrial

Modelo industrial

Novidade

Ónus da prova

- I - O conceito de novidade, embora de natureza jurídica, é integrado por elementos de facto que só às instâncias compete averiguar.
- II - Na acção destinada a obter a anulação do depósito de um modelo industrial e respectivo título, compete ao autor provar a falta de novidade do modelo, pois a concessão do depósito implica a presunção dessa novidade, nos termos do art.º 46 do CPI de 1940.

I.V.

07-11-2000
Revista n.º 2993/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Torres Paulo

Novação

- I - Para que haja novação é necessário que uma obrigação nova venha substituir a antiga, e só é nova a obrigação quando haja uma alteração substancial nos seus elementos constitutivos, exigindo-se que seja outra a obrigação e não que seja apenas modificada ou alterada a obrigação existente.
- II - A vontade de novar tem de ser expressamente manifestada, atentos os termos do art.º 859 do CC, não se bastando a lei com uma declaração clara de *animus novandi*.

I.V.

07-11-2000
Revista n.º 2223/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Falta de citação

Tendo sido a citação efectuada por via postal, e estando junto aos autos um aviso de recepção com uma assinatura com o nome do citando, para que se considere arguida a falta de citação, é necessário que se aleguem factos concretos dos quais se possa concluir que o réu não teve conhecimento do conteúdo da citação, que a assinatura não é sua, ou que, não obstante o ser, por qualquer motivo anómalo que não lhe é imputável não tomou conhecimento de tal.

I.V.

07-11-2000
Agravo n.º 2672/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Simulação relativa

Aluguer de longa duração

Indemnização

- I - Para que se possa concluir pela simulação relativa tem que se apurar que as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico, quando na realidade pretendem outro - provando-se o preenchimento dos requisitos deste.
- II - Resolvido o contrato de aluguer de longa duração, nada tendo sido especialmente acordado, por força do disposto no art.º 1045, n.º 1, do CC, o locatário está obrigado a pagar ao locador, até ao momento da restituição do veículo alugado, os alugueres estipulados, a título de indemnização.

I.V.

07-11-2000
Revista n.º 2318/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante
Torres Paulo

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Ónus da prova

- I - Na demanda do Fundo de Garantia Automóvel, a inexistência de seguro válido e eficaz que transferisse a responsabilidade civil por danos causados a terceiros no que respeita ao veículo causador do acidente de viação, à data deste, é um facto constitutivo do direito invocado pelo autor, recaindo assim sobre ele o respectivo ónus da prova.
- II - Tendo o autor alegado a inexistência do contrato de seguro, se o Fundo se limitou a afirmar desconhecer tal facto, deve o mesmo ter-se por confessado, por se tratar de facto de que o réu tem ou deve ter conhecimento, por estar integrado no Instituto de Seguros de Portugal.

I.V.

07-11-2000
Revista n.º 2500/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acidente de viação
Culpa
Presunção

- I - A ocorrência, em termos objectivos, de uma situação que constitui contravenção a uma norma do CESt deve implicar presunção *juris tantum* de negligência, presunção essa que deve ser afastada nos casos em que a norma violada não se destina a proteger o interesse em concreto ofendido.
- II - O ónus probatório instituído pelo art.º 487 do CC deve ser integrado pelas presunções de facto de primeira evidência (prova *prima facie*), como são as derivadas da constatação de que uma condução prudente, previdente, experiente e hábil não permite ao condutor circular de forma a invadir as bermas e a despistar-se.

I.V.

07-11-2000
Revista n.º 2592/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Servidão de vistas
Janelas
Terraços

- I - A servidão de vistas não é mais do que a possibilidade de poder ver e devassar o prédio vizinho numa profundidade de 1,5 m, por forma a poder receber ar e luz, sendo estas as utilidades que com ela se pretendem garantir.
- II - A restrição relativa a terraços, resultante dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1360 do CC, é inaplicável quando estes tiverem apenas a função de cobertura do edifício e não haja qualquer acesso aos mesmos, uma vez que, nessas condições, não há lugar a devassamento.

I.V.

07-11-2000
Revista n.º 3019/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - A proibição de comportamentos contraditórios não pode ser generalizada, pelo contrário, ela só é de aceitar quando o *venire* atinja proporções juridicamente intoleráveis, traduzindo-se em aberrante e chocante contradição com o comportamento anteriormente adoptado pelo titular do direito.
- II - A relevância da conduta contraditória exige a conjugação dos vários pressupostos reclamados pela tutela da confiança - a invocação do *venire contra factum proprium* pressupõe a situação objectiva de confiança, o investimento da confiança e a boa fé subjectiva de quem confiou.
- III - A confiança só se mostra digna de protecção jurídica se o destinatário se encontrar de boa fé em sentido psicológico, ou seja, se houver agido na suposição de que o autor do *factum proprium* estava vinculado a adoptar a conduta prevista e se, ao formar tal convicção, tiver tomado todos os cuidados e precauções usuais no tráfico jurídico.

I.V.

07-11-2000

Revista n.º 2979/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

União de contratos

Resolução

Causa de pedir

Pedido

- I - Não é possível fazer vigorar separadamente contratos internamente unidos, sem desrespeitar a vontade negocial - não podem tais contratos, pois, ser tratados separadamente, na sua interpretação e na sua aplicação.
- II - Para surpreender a união ou coligação de contratos, há quem siga a via subjectiva, que passa pela indagação da vontade das partes, e há quem percorra uma busca objectiva de funcionalidade económica.
- III - A averiguação da intenção das partes que determina a ligação dos contratos por um nexos funcional, para alcançar certos fins práticos, obter determinados efeitos empíricos, é matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias.
- IV - Demonstrada tal intenção, não é necessário recorrer à análise económica, visando a reconstrução de um programa de iniciativa económica global e incindível projectada numa unidade de interesses económicos, e como conseguiu-la - o que seria matéria de direito.
- V - Tendo as partes celebrado, no mesmo dia, um contrato-promessa de compra e venda de um lote de terreno e um contrato-promessa de empreitada de construção, por parte da promitente vendedora, de uma moradia e piscina, nesse lote, sendo cada um deles celebrado subordinadamente ou em função do outro, estamos perante uma união de contratos interna com conexão funcional ou genética, heterogénea, paritária e horizontal.
- VI - A causa de pedir move-se em ritmo entrelaçado, em estilo de tango, com o pedido - se o autor pede a resolução dos contratos, com base no incumprimento pela ré (por não ter satisfeito a empreitada e, por arrastamento, o contrato-promessa de compra e venda), e se tal não se prova, é irrelevante a demonstração de que o lote de terreno foi vendido a terceiro, por não ter sido com fundamento na impossibilidade objectiva de cumprimento que se fundamentou a resolução, na petição inicial.

I.V.

07-11-2000

Revista n.º 2999/00 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Lopes Pinto

Lemos Triunfante

Inventário
Relação de bens
Descrição de bens
Reclamação
Conferência de interessados
Sonegação de bens
Caso julgado

- I - Se o cabeça-de-casal, no incidente de reclamação de relação de bens confessa saldos bancários como fazendo parte do acervo hereditário, com a indicação de que foram consumidos em encargos com a herança, trata-se de confissão com reservas, e, não tendo sido ordenada a relação desses depósitos, tendo havido, após a descrição de bens, reclamação que foi desatendida, com trânsito, não pode a questão voltar a ser discutida na conferência de interessados sob pena de violação de caso julgado.
- II - Provando-se que certos bens relacionados pelo cabeça-de-casal pertencem à herança de outra pessoa que não a que está em causa no inventário, herança que não foi partilhada entre os respectivos herdeiros, não tendo sido ordenada a cumulação de inventários, não há que relacionar os mesmos.
- III - Se o inventariado doou certas quantias aos seus herdeiros, em vida, e se estes, com elas, compraram imóveis, se o juiz ordenou que se relacionassem as verbas doadas, e se, posteriormente à descrição de bens, houve despacho a indeferir reclamação com igual fundamento, que transitou, não pode a questão voltar ser discutida em sede de conferência de interessados.

V.G

14-11-2000
Revista n.º 3069/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Acidente de viação
Acidente em serviço
Sub-rogação do Estado
Uniformização de jurisprudência

- I - Continua válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/97, de 14-01-97, nos termos do qual “O Estado tem o direito de ser reembolsado, por via de sub-rogação legal, do total despendido em vencimentos a um seu funcionário ausente de serviço e impossibilitado da prestação de contrapartida laboral por doença resultante de acidente de viação e simultaneamente de serviço causado por culpa de terceiro”.
- II - Não tem cabimento a fixação de jurisprudência, nos termos do art.º 732-A do CPC, em relação a divergências que respeitem exclusivamente à motivação que justifica o direito do Estado ao reembolso, ainda que essa divergência tenha ficado expressa no texto do mencionado acórdão uniformizador.

V.G.

14-11-2000
Recurso para o Tribunal Pleno n.º 85.859/94
Azevedo Ramos (Relator)

Marcas
Matéria de facto
Matéria de direito
Concorrência desleal

- I - A protecção do poder sugestivo da marca há-de ser encontrada no quadro das normas que disciplinam a leal concorrência entre comerciantes, não constituindo específica função do sinal distintivo.
- II - Na valorização da confundibilidade deve atender-se à opinião de um homem médio, de diligência normal, i.e., ao juízo que emitiria um consumidor médio.

- III - A imitação de marcas decompõe-se em questão de facto, que consiste na existência de semelhanças e dissemelhanças entre as duas marcas, e outra de direito que se traduz em apurar se, em face dessas semelhanças e dissemelhanças, pode afirmar-se a imitação.
- IV - A notoriedade da marca agrava o risco de confusão uma vez que a marca notória deixa na memória do público consumidor uma lembrança persistente e tentadora.
- V - Através os direitos privativos da propriedade industrial procura-se proteger uma utilização exclusiva de determinados bens imateriais, enquanto que através da repressão da concorrência desleal se pretendem estabelecer deveres recíprocos entre os vários agentes económicos.

V.G.

14-11-2000

Revista n.º 2498/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Marcas

- I - A questão da imitação de marcas deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos seus elementos que constituem a marca e não pelas dissemelhanças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente.
- II - Provando-se, além do mais, que os bombons “Ferrero Rocher” e “Choco Time”, são comercializados dentro de embalagens e que as embalagens dos primeiros são transparentes e que as dos segundos são fotografadas, com as embalagens de cartão liso vermelho-acastanhado, sendo a sua parte superior constituída parcialmente, por plástico maleável transparente, de forma a permitir ver os bombons existentes no seu interior, não há confusão entre as duas marcas.

V.G.

14-11-2000

Agravo n.º 2516/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Marcas

Imitação

As marcas “Fortuna” e “Fortune”, destinadas a assinalar produtos ou serviços iguais e afins, pronunciadas à Portuguesa, contêm a mesma sequência de sons, apresentam a mesma estrutura e similares características gráfico-fonéticas, não sendo relevante a diferença da letra final, que não permite uma distinção fácil e não evita que entre elas possa haver confusão, sendo o consumidor levado a pensar e associar as duas marcas.

V.G.

14-11-2000

Revista n.º 2608/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

- I - É da competência do STJ apreciar se a Relação se conteve nos parâmetros legais ao estabelecer conclusões ou tirar ilações da matéria de facto.

- II - A Relação não pode alterar a resposta negativa dada a um quesito para uma resposta positiva, com base em meras ilações ou presunções.
- III - A Relação não pode modificar as respostas de não provado dadas a vários quesitos pelo Tribunal Colectivo, com fundamento numa presunção ou num ilação e nos restantes factos provados na 1.ª instância, se não ocorrer qualquer das hipóteses do art.º 712, do CPC.
- IV - Provando-se nas instâncias que o sócio-gerente de uma sociedade por quotas tinha uma conta em nome pessoal e que, da conta da sociedade foram transferidas verbas para essa conta, não se sabendo a que título tais verbas foram movimentadas não se podendo falar em desvios de verbas nem em “saco azul”, a factualidade provada é insuficiente para se concluir que os réus sócios da sociedade tenham praticados actos lesivos da sociedade.

V.G.

14-11-2000

Revista n.º 2607/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Provando-se nas instâncias que o lesado em consequência de acidente de viação ficou a padecer de IPP de 45%, conclui-se que a capacidade ganho fica consequentemente diminuída.
- II - Do enquadramento legal providos dos art.ºs 483, 562 e 563 do CC advém o pressuposto de que a indemnização e os danos conexos assumem e têm sempre carácter global.
- III - O momento da constituição em mora tem de ser verificado em referência ao *quantum* global fixado e, portanto, não em relação a diversas parcelas que o integram, pelo que no tocante aos juros de mora a sua incidência terá de se processar sobre o montante global da indemnização e assim sem que haja lugar a distinção entre as parcelas referentes a danos.
- IV - Comprovando-se que a autora, vítima de acidente de viação para cuja produção em nada contribuiu tinha, à data do acidente, 20 anos, era jovem, sã e alegre, confrontando-se após o acidente ainda com episódios de epilepsia, desorientação no espaço, reacções lentas e deterioração mental significativa, é equitativo fixar a reparação dos danos não patrimoniais em PTE 4.500.000,00.

V.G.

14-11-2000

Revista n.º 2639/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Nexo de causalidade

- I - A culpa em sentido estrito ou mera culpa e como espécie de culpa em sentido amplo, na qual se insere o dolo, envolve, também, a negligência, a imperícia, a inconsideração, bem como a falta de destreza.
- II - O bom pai de família previsto no art.º 487, do CC, perfila-se como o homem médio, o qual, confrontado com certas circunstâncias seria determinado a agir por certa forma, tida como mais idónea ou ajustada para evitar o dano.
- III - Não é suficiente que o facto cometido pelo agente tenha sido *conditio sine qua non* do dano, sendo também exigível, pois, que tal facto seja adequado a causar o dano em abstracto ou em geral.

IV - O traço contínuo existente numa via é um sinal de prescrição absoluta nas fronteiras do art.º 5, n.º 3, alínea a) do Regulamento do CEst.

V.G.

14-11-2000
Revista n.º 3018/00- 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Arrendamento rural
Caducidade
Abuso do direito

I - Provando-se que o terreno arrendado ao autor se tornou impróprio para a agricultura em virtude de ter sido modificado pela ré, adquirente do usufruto sobre o mesmo prédio, a qual efectuou obras e outros trabalhos que impedem o seu cultivo, tal não acarreta a caducidade do contrato de arrendamento nos termos do art.º 1051, n.º 1, alínea e) do CC.

II - Constitui exercício ilegítimo do direito, por abusivo, nos termos do art.º 334 do mesmo código, a dedução pelo arrendatário do pedido de entrega do terreno no estado em que se encontrava anteriormente aos trabalhos realizados no mesmo pela ré, a par do pedido de indemnização pelos prejuízos sofridos pelo autor, se tal pedido acarreta a remoção de entulho e toneladas de pedra que o réu colocou no prédio, assim como a demolição de construção que este fez no local, designadamente sanitários públicos, instalações de serviços administrativos e remoção dos respectivos materiais e destroços.

V.G.

14-11-2000
Revista n.º 2655/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Conflito de competência
Injunção
Execução

I - A injunção é uma providência destinada a conferir força executiva ao requerimento destinado a obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não seja superior à alçada do Tribunal da 1.ª instância, ou seja, que não exceda hoje os 750.000\$00, por força dos art.ºs 1 do DL 404/93, de 10/12 e 1 e 7 do DL 269/98, de 01-09, e 24, n.º 1 da LOFTJ.

II - A fórmula “execute-se” aposta pelo Secretário Judicial não é um acto jurisdicional ou equiparável, nem se insere na função administrativa do Estado, visto que não visa a prossecução de interesses gerais da colectividade.

III - Da análise conjugada dos art.ºs 101 e 103 da LOFTJ parece ter de se concluir que não foi prevista na competência do TPIC a execução dos títulos provenientes do processo de injunção, pelo que, nos termos do art.º 99 da LOFTJ, é competente para a execução com base no título obtido pelo modo referido em II, o juízo cível da Comarca de Lisboa.

V.G.

14-11-2000
Agravo n.º 2926/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Seguro-caução
Fiança

Interpretação do negócio jurídico

- I - O seguro-caução garante, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, sendo celebrado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contra-garante, a favor do respectivo credor.
- II - Configura o seguro-caução um dos casos em que o seguro assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro.
- III - O contrato de seguro-caução é um contrato formal, de adesão, cujo conteúdo foi prévia e parcialmente fixado por uma das partes a fim de ser utilizado de forma geral e abstracta na sua contratação futura, conteúdo a que a outra parte adere, sem discussão relevante.
- IV - Tendo a seguradora pago a prestação incumprida pelo tomador do seguro ao segurado beneficiário, aquela fica sub-rogada nos direitos desta sobre o tomador do seguro ou contra terceiros, nomeadamente fiadores da obrigação cujo cumprimento está em causa.
- V - Tendo as instâncias concluído que correspondeu à vontade real dos recorrentes vincularem-se pelo cumprimento das obrigações da ré, tomadora do seguro, como fiadores daquela, tem de se aceitar esse entendimento, já que as razões determinantes da forma do negócio (apólice) não se opõem a essa validade (art.º 238, n.º 2 do CC).

V.G.

14-11-2000
Revista n.º 2293/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Arrendamento para habitação

Usufrutuário

Caducidade

Direito a novo arrendamento

- I - Quando o arrendamento caduque por força da alínea c) do art.º 1051, do CC, o arrendatário tem direito a um novo arrendamento, de duração limitada e com renda condicionada, direito que, deve ser exercido mediante declaração escrita enviada ao novo senhorio nos 30 dias subsequentes ao conhecimento da caducidade do contrato anterior nos termos dos art.ºs 66, n.º 2, 90, 92, 94 e 98 do RAU.
- II - Provando-se que as rés, proprietárias plenas de metade indivisa do prédio e radiciárias de metade, não intervieram no contrato de arrendamento celebrado entre o autor como arrendatário e a usufrutuária como senhoria, mas conhecendo esse contrato, não tendo nunca deduzido qualquer oposição à ocupação do arrendado pela autora durante mais de 25 anos, à sombra do mencionado contrato, considerando agora as rés que o autor tem direito novo arrendamento, com a morte da usufrutuária, conclui-se que estas deram o seu assentimento tácito ao contrato, ocorrendo a sua confirmação tácita, nos termos dos art.ºs 217, n.º1, 288, n.º 3 e 1024, n.º 2, do CC.
- III - Tal comportamento, apreciado objectivamente, na perspectiva de um declaratário sensato, revela inequivocamente, de modo implícito, com toda a probabilidade, a vontade de as rés assumirem, também, a posição de senhorias.
- IV - Tendo as rés assumido, de igual modo, a qualidade de senhorias no contrato de arrendamento outorgado pelo usufrutuário de metade do prédio, a morte desse usufrutuário nunca poderia conduzir à caducidade do arrendamento.
- V - É manifestamente abusivo e ilegítimo o comportamento processual das rés ao pugnarem pela caducidade do contrato de arrendamento, em virtude da morte da usufrutuária, face ao que consta dos parágrafos II, III.

V.G.

14-11-2000
Revista n.º 3165/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça

Armando Lourenço

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Causa de pedir
Venda de coisa defeituosa

- I - Se o autor, para deduzir o seu pedido de indemnização contra o réu, não se fundamenta simplesmente em construção deficiente levada a cabo pelo réu, antes se fundamenta no contrato de compra e venda em que ele foi autor e o réu vendedor de uma fracção autónoma de um prédio urbano com uma deficiência consistente, segundo o autor, na falta de fixação da estrutura de alumínio que vedava a varanda, a qual esteve na origem de uma queda do autor, estamos perante a responsabilidade contratual e face ao regime de venda de coisa defeituosa prevista nos artigos 913 a 922, do CC.
- II - Se o autor alicerça o seu pedido na falta de fixação da estrutura de alumínio que veda a varanda e se tal factu-
alidade, quesitada, mereceu a resposta de “não provado”, provando-se que o que se soltou foi uma pequena
peça de encaixar no parapeito do gradeamento da varanda, peça essa destinada a simples apoio e não a su-
portar o peso do corpo de uma pessoa, factualidade essa invocada pelo réu na contestação, não se prova o de-
feito invocado pelo autor, soçobrando assim o seu pedido por falta de verificação dos pressupostos da
responsabilidade do réu.

V.G.

14-11-2000
Revista n.º 2898/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Expropriação por utilidade pública
Dívida de valor
Actualização da indemnização
Uniformização de jurisprudência

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 13/96, publicado no DR I série-A, de 26-11-96, cuja doutrina é a de que “ o tribunal não pode, nos termos do art.º 661, n.º 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder oficiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor”, tem em vista apenas a acção regulada no CPC, i.e, a acção que se inicia com uma petição onde se formula um pedido e não também o processo de expropriação por utilidade pública que se inicia com a fase de arbitragem, com a finalidade de encontrar a justa indemnização a atribuir ao expropriado.
- II - Se, no recurso da decisão arbitral interposto pela expropriante para o tribunal de comarca, o expropriado, na resposta ao recurso, pede a improcedência do recurso e a actualização do valor da indemnização arbitrada de acordo com a evolução dos preços no consumidor, publicado no INE, sendo esta a primeira intervenção na fase jurisdicional, cumpria ao tribunal atentar nesse pedido, não havendo violação do art.º 661 do CPC.

V.G.

14-11-2000
Revista n.º 2494/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Âmbito do recurso

- I - O tribunal de recurso só aprecia os fundamentos que constam das conclusões da alegação.
- II - Os recursos visam apreciar as decisões recorridas, não podendo conhecer de questões novas, isto é, de questões não decididas pelo tribunal *a quo*.

I.V.

21-11-2000
Agravo n.º 256/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Execução
Honorários
Falta de título
Conta
Notificação
Juros de mora

- I - Uma vez que, à data da instauração da execução, os honorários a advogado do exequente não estão ainda vencidos, não podem eles ser pedidos, dependendo o seu montante não só do volume dos serviços prestados mas resultando, sobretudo, do princípio da independência do advogado perante o constituinte, que lhe confere o direito de os fixar, com plena autonomia, desde que não ultrapassem os limites do n.º 1 do art.º 65 do EOA.
- II - Efectuado o pagamento final, e antes da execução ser contada, deve o exequente apresentar a conta de honorários e das despesas extrajudiciais, sobre ela sendo ouvidas as pessoas prejudicadas com o seu excesso (os executados); se houver oposição, e porque a situação não está expressamente regulamentada, o juiz procederá como no caso do art.º 457, n.º 2, do CPC; finalmente, a secretaria inclui a verba na liquidação que tem de fazer por força do art.º 805, n.º 2, do CPC.
- III - As Caixas de Crédito Agrícola estão equiparadas, no que respeita aos contratos de mútuo, aos estabelecimentos bancários (art.º 2 do DL n.º 24/91, de 11-01), aplicando-se-lhes o disposto no § único do DL n.º 32.765, de 29-04-1943, que restabeleceu a suficiência de documento particular como meio de prova dos contratos de mútuo de estabelecimentos bancários, mesmo que a outra parte não seja comerciante.
- IV - Actualmente, nos termos do art.º 820 do CPC, ainda que não tenham sido deduzidos embargos, pode o juiz, até ao despacho que ordene a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, conhecer das questões a que alude o n.º 1 do art.º 811-A do mesmo diploma, que não haja apreciado liminarmente, entre as quais a manifesta falta ou insuficiência do título.
- V - Na redacção anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, tinha de se entender que a possibilidade dessa apreciação precludia com o despacho liminar (sem prejuízo dos embargos de executado), visto não haver, na acção executiva, um momento ulterior em que o juiz a pudesse fazer.
- VI - As partes não podem ser penalizadas por um erro da secretaria - assim, não podem ser imputados aos executados os juros de mora relativos ao período - de mais de um ano - que correu desde a elaboração da conta até à notificação desta ao respectivo mandatário.

I.V.

21-11-2000
Agravo n.º 2510/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Cessão de exploração
Forma
Aplicação da lei no tempo

- I - A alteração legislativa operada pelo DL n.º 64-A/00, de 22-04, que passou a exigir apenas documento escrito para a cessão de exploração de estabelecimento comercial, não tem carácter interpretativo, é lei nova sem eficácia retroactiva.

II - Consequentemente, as condições de validade dos contratos anteriores a ela - tais como a forma, a capacidade, os vícios de consentimento, etc. -, bem como os seus efeitos, são regulados pela lei em vigor à data da sua celebração.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 3122/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Acidente de viação
Culpa presumida do condutor
Colisão de veículos
Transporte gratuito

I - Os deveres de cuidado que o art.º 503, n.º 3, do CC, impõe ao condutor comissário provar ter respeitado são os deveres de cuidado na condução, e não os deveres de cuidado na manutenção do veículo em condições de circulação em segurança.

II - Em caso de colisão de veículos, a circunstância de o proprietário do veículo em que a vítima se fazia transportar gratuitamente estar isento da obrigação de indemnizar pelo risco, não faz com que o sinistrado se veja na contingência de não obter a indemnização por inteiro; pelo contrário, o que a lei determina é que, estando um dos condutores isento, deixa de aplicar-se a regra da repartição do montante de ressarcimento dos danos segundo a proporção contributiva do risco.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 3082/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso contencioso
Juiz
Aposentação compulsiva
Constituição obrigatória de advogado

Com a aplicação ao juiz recorrente da pena disciplinar de aposentação compulsiva, perdeu ele, nos termos do art.º 106 do EMJ, os direitos e regalias conferidos por esse Estatuto, entre os quais se conta o de poder advogar em causa própria; consequentemente, para interpor recurso contencioso tem obrigatoriamente que constituir advogado (art.ºs 178 do EMJ e 5 da LPTA).

I.V.

21-11-2000
Processo n.º 1670/00 - Sec. Contencioso
Fernandes Magalhães (Relator)
Aragão Seia
Leonardo Dias
Nascimento Costa
Azambuja Fonseca
Hugo Lopes
Nunes da Cruz

Baldios
Estado
Usucapião

Erro na forma de processo
Acção de apreciação negativa
Causa de pedir

- I - O erro na forma de processo não é matéria de conhecimento oficioso, pois o art.º 206, n.º 2, do CPC, estabelece que só pode conhecer-se dessa nulidade até à sentença final.
- II - Os actos do Estado sobre baldios estão excluídos do âmbito de aplicação do art.º 1 do DL n.º 40/76, de 19-01.
- III - A acção pela qual se pretende a declaração de inexistência do direito invocado numa escritura de justificação notarial é de simples apreciação negativa, competindo ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga - art. 343, n.º 1, do CC.
- IV - Ao Estado não está vedada a aquisição da propriedade por usucapião, praticando actos de posse susceptíveis de a ela conduzir.
- V - Tendo o réu-reconvinte invocado a usucapião para que lhe fosse reconhecido o direito de propriedade, não pode o tribunal declarar esse direito com base numa forma de aquisição não invocada, pois tal significaria atender oficiosamente a uma causa de pedir substancialmente diferente, o que lhe está vedado pelo art.º 661, n.º 1, do CPC.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 2391/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Sociedade anónima
Valores mobiliários escriturais
Procedimentos cautelares
Inutilidade superveniente da lide

- I - Os accionistas minoritários cujas acções são objecto de aquisição no âmbito do disposto no art.º 490 do CSC têm à sua disposição, consignado em depósito, o valor da contrapartida oferecida por tal aquisição, podendo questionar, em sede judicial, o valor que lhes é ofertado, donde se conclui que da alienação não lhes resulta qualquer dano.
- II - Ainda que se admitisse a produção de algum dano, o significado deste teria relevância puramente patrimonial, por natureza susceptível de reparação fácil.
- III - Faltando, pois, a gravidade e falta de susceptibilidade de reparação do dano que constitui requisito das providências cautelares.
- IV - As normas dos n.ºs 3 e 4 do art.º 490 do CSC não padecem de qualquer inconstitucionalidade.
- V - O facto de ter sido inscrita em conta de valores mobiliários escriturais a aquisição de acções, com o devido registo, tal não torna supervenientemente inútil o procedimento cautelar em que se discute a viabilidade daquela transmissão.

I.V.

21-11-2000
Agravo n.º 749/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Direito real
Registo predial
Nulidade

É nulo o registo da aquisição «do direito aos fundos» de um determinado prédio - art.º 16, al. b), do CRgP, posto que não pode ser constituído um direito real autónomo sobre tais fundos ou sub-solo.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 2917/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Arresto
Penhora
Direitos
Contrato de trabalho desportivo

- I - O direito de cedência ou transferência («passes») de jogadores de futebol é susceptível de arresto e penhora.
II - A possibilidade que a Lei n.º 28/98, de 26-06, concede ao clube de futebol de ceder um seu jogador mediante contrapartida financeira constitui um direito economicamente avaliável, que é um activo patrimonial.
III - A circunstância de o direito estar condicionado à efectivação da cedência onerosa, com o acordo do jogador, não é impeditiva do arresto - vd. art.º 860-A do CPC -, transferindo-se para a fase executiva o problema de conhecer da verificação ou não da condição.

I.V.

21-11-2000
Agravo n.º 2518/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Aragão Seia

Fiança
Objecto indeterminável
Nulidade

Por ter objecto indeterminado e indeterminável, é nula a fiança pela qual alguém se constituiu fiador de todas as importâncias que determinada sociedade deva ou venha a dever a um Banco, bem como por qualquer responsabilidade que esta tenha ou venha a ter naquele Banco, seja de que origem for, designadamente as provenientes do desconto de letras, extractos de factura ou livranças em que aquela firma intervenha em qualquer qualidade, e renunciando ao benefício da excussão.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 2652/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Direito ao arrendamento
Penhora
Acção de despejo

Se o direito ao arrendamento inerente ao estabelecimento comercial penhorado numa execução é posto em causa numa acção de despejo, é nesta que deve procurar-se a sua defesa pelos meios próprios, designadamente usando da faculdade a que se refere o art.º 1048 do CC - faculdade esta subordinada à condição de tempestividade que o preceito impõe.

I.V.

21-11-2000
Agravo n.º 3126/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques
Ferreira Ramos

Acidente de viação
Comissão
Ónus da prova

- I - Incumbe ao lesado que pretende responsabilizar o dono de veículo causador de acidente a prova da direcção efectiva e interessada; se a relação de comissão não se prova, o condutor é o único responsável pelos prejuízos - art.º 503, n.º 1, do CC.
- II - A prova de que o condutor agia com a autorização do proprietário do veículo não é suficiente para caracterizar a relação de comissão.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 3174/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Contrato-promessa
Herança
Forma

- O contrato-promessa de compra e venda do direito e acção à herança, integrada por bens imóveis, não está sujeito aos requisitos de forma enunciados no n.º 3 do art.º 410 do CC.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 3127/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Falência
Despacho de prosseguimento
Caso julgado formal
Ónus da prova
Penhora

- I - O despacho de prosseguimento da acção a que alude o art.º 25, n.º 2, do CPEREF só na parte em que determina tal prosseguimento é que recai sobre a relação processual, pelo que só nessa parte forma caso julgado formal, e não também quanto ao juízo sumário sobre a situação de incapacidade económica do requerido da falência.
- II - Em processo de falência instaurado pelo credor, este deve alegar e provar algum dos factos reveladores de situação insolvente, previstos no art.º 8, n.º 1, do citado código, tendo o devedor, se quiser evitar a declaração de falência, o ónus de provar a sua viabilidade económica.
- III - Como resulta do disposto no art.º 819 do CC, a penhora gera a indisponibilidade dos bens penhorados relativamente ao processo executivo, embora sem afectar a validade dos actos de disposição ou oneração praticados sobre tais bens em relação a terceiros, actos esses que somente são ineficazes em relação ao exequente e demais credores intervenientes na execução.
- IV - Consequentemente, tais bens penhorados não podem ser considerados como integrantes do activo disponível do devedor.
- V - Para qualquer cálculo a que se tenha que proceder, para qualquer fim de ordem jurídica, com vista à determinação do valor de bens penhorados, há que atender ao disposto no art.º 889, n.º 2, do CPC - onde, atendendo

à notória desvalorização sofrida pelos bens quando penhorados, se estipula que o valor a anunciar para a venda judicial por meio de propostas em carta fechada é igual, em princípio, a 70% do valor base.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 2994/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Privilégio creditório

- I - Nada justifica a alteração da posição assumida no acórdão do STJ n.º 11/96, de 15-10-96, em uniformização de jurisprudência: a salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, abrange os créditos privilegiados constituídos antes da entrada em vigor dessa lei - como os do Instituto de Emprego e Formação Profissional, em face do estatuído no art.º 7 do DL n.º 437/78, de 28-12.
- II - E assim quer se trate de créditos dos trabalhadores anteriores quer posteriores à entrada em vigor daquela Lei n.º 17/86.

I.V.

21-11-2000
Revista n.º 3274/00 - 1.ª Secção
Torres Paulo (Relator)
Aragão Seia
Lopes Pinto

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Seguro-caução
Nulidade
Interposição real
Acordo simulatório

- I - O seguro-caução é um negócio solene (art.ºs 1, n.º 1 e 8 do DL 183/88, e 426 § único do CCom.), aplicando-se-lhe o disposto no art.º 238, n.º 1, do CC, que se opõe a que a declaração contratual “aluguer de longa duração” possa valer com o sentido de “locação financeira”.
- II - Se a locadora financeira de um certo bem não tem interesse no seguro de que é beneficiária, este é nulo nos termos do art.º 428 § único do CCom, nulidade invocável pela seguradora.
- III - Se do seguro-caução consta como devedora a locatária financeira, mas se o seguro-caução, por ser um negócio solene, não pode valer com o sentido de se referir às rendas do contrato de locação financeira de que a locatária financeira era devedora, não podendo valer com um sentido de se referir às rendas que a locatária financeira iria receber pelo aluguer de longa duração do mesmo bem, uma vez que, no seguro-caução, a locatária financeira é devedora e não credora, a interpretação do negócio jurídico cai num impasse que conduz à sua nulidade, nos termos do art.º 280, n.º 1 parte final, do CC.
- IV - O mistério do impasse interpretativo pode estar no propósito da locadora financeira, para fugir à nulidade prevista no art.º 294 do CC, de contornar a proibição legal do disposto nos art.ºs 2 e 3, n.º 1 do DL 171/79, de 06-06, no art.º 3, alínea g) do DL 298/92, de 31-12, no DL 103/86, de 19-05, no art.º 160 do CC e no art.º 6, n.º 1, do CSC, propósito conseguido por conluio simulatório não sendo a locatária financeira a real destinatária do leasing, ou seja, por interposição fictícia de pessoas, ou por combinada interposição real da locatária financeira, negociando no interesse da locadora financeira o contrato de aluguer de longa duração em relação ao mesmo bem, funcionalmente coligado à locação financeira, com a cláusula de promessa de venda do bem aos locatários do aluguer de longa duração.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3244/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Divórcio
Culpa
Ónus da prova

É ao cônjuge autor da acção de divórcio que pertence alegar e provar a culpa do réu, nos termos do art.º 1779 do CC, sendo necessário ainda que a violação culposa dos deveres conjugais, pela sua gravidade e reiteração, comprometa a possibilidade de vida em comum.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3181/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Oposição à aquisição de nacionalidade

Provando-se que a recorrente está casada desde 05-11-93 com certo nacional português, vivendo em Lisboa, onde estudam as duas filhas do casal, sendo titular de um contrato de trabalho a termo certo, estando inscrita num Centro de Saúde e fala a língua portuguesa, tal é suficiente para demonstrar que a recorrente revela ligação efectivamente desejada e séria à comunidade nacional, onde está plenamente integrada.

V.G.

28-11-2000
Apelação n.º 3288/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Caução

O acto de substituição por caução do depósito previsto no art.º 51, n.º 4 do DL 438/81, de 09-09 é um acto que inicia um processamento destinado a reconhecer a idoneidade da garantia oferecida e, por isso, pode ser requerido a todo o tempo.

V.G.

28-11-2000
Agravo n.º 3025/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Graça

Arrendamento para habitação
Denúncia

I - Se no decurso de uma acção com pedido principal de despejo dos réus de certa fracção de prédio urbano e com pedido subsidiário de denúncia do contrato do arrendamento para o termo do prazo com fundamento na ne-

cessidade do arrendado para habitação das autoras, uma desta vier a falecer, a instância extingue-se quanto a ela, porquanto a denúncia é um direito pessoal, ficando o direito de denúncia concentrado nas duas co-autoras restantes.

- II - Quer a necessidade da casa como os restantes requisitos indicados no art.º 71, n.º 1 do RAU, são elementos constitutivos do direito do senhorio de denúncia do contrato de arrendamento para habitação própria.

V.G.

28-11-2000

Revista n.º 2969/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Compra e venda

Registo

Presunção

- Provando-se nas instâncias que o veículo automóvel se encontrava registado desde 24-04-97 até pelo menos 30-01-98, com registo de reserva de propriedade a favor da ré e que o autor comprou o veículo em 06-10-97, não tendo sido ilidida a presunção de registo decorrente do art.º 29 do DL 54/75, de 12-02 e do art.º 7 do CRgP, conclui-se que, à data da compra do veículo pelo autor, o veículo era propriedade da pessoa a favor de quem estava registada a reserva mencionada.

V.G.

28-11-2000

Revista n.º 3142/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Matéria de facto

Juízos de valor

- I - A matéria de facto abrange não só os factos materiais, ou seja, as ocorrências concretas da vida real dadas como provadas, mas também os juízos de facto, ou seja, os juízos de valor sobre e em íntima ligação com a matéria de facto.
- II - Provando-se nas instâncias que o que se verificou foi uma relação jurídica entre o Banco réu e uma certa sociedade por quotas de que o autor era gerente, nessa qualidade tendo agido no âmbito da relação jurídica comprovada, os danos provocados pela ré só podem sê-lo com relação à sociedade.

V.G.

28-11-2000

Revista n.º 3158/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Indemnização

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Lucro cessante

Esperança média de vida

- I - A indemnização ou compensação pelos danos não patrimoniais decorrentes de um acidente de viação, para responder adequada e actualizadamente ao comando do art.º 496 do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e a suportar.
- II - Provando-se que autora, em virtude de acidente de viação da culpa exclusiva do segurado da ré ficou com uma incapacidade parcial permanente de 15%, tendo desenvolvido um quadro depressivo e que não perdeu o medo e ansiedade de andar de carro, provando-se ainda que sentirá dores e limitação para toda a vida, durante a qual terá de fazer fisioterapia para minorar essas dores e sofrimentos, é equitativo compensar tais danos com o montante de PTE 1.000.000,00.
- III - Finda a vida activa do lesado, por incapacidade permanente, não é razoável ficcionar que a vida física desaparece no mesmo momento e com ela todas as necessidades.
- IV - Sem embargo de se aceitar os 65 anos como limite de vida laboral activa, justifica-se tomar também em consideração a idade que corresponde hoje à esperança de vida dos portugueses esperança essa que, para a população residente, é de 71,40 anos para os homens e de 78, 65 anos para as mulheres, segundo fonte estatística do INE de 1997.
- V - Provando-se que a autora nasceu em 23-11-56 e que ganhava, por ano, PTE 6.106.806,00, à data do acidente que ocorreu em 23-11-94, considerando a esperança média de vida da autora, àquela data, e a incapacidade de 15 % de que ficou a padecer, é justo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais em PTE 6.500.000,00.

V.G.

28-11-2000

Revista n.º 2622/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Respostas aos quesitos

Excesso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Reivindicação

Ónus da prova

- I - É matéria de direito, da competência do Supremo Tribunal de Justiça, saber se as instâncias exorbitaram, ou não, nas respostas aos quesitos.
- II - É questão de direito a de saber se determinada resposta dada a um quesito é ou não conclusiva.
- III - A prova da aquisição originária é dispensável quando o reivindicante tem a seu favor um título de aquisição derivada e obteve a sua inscrição no registo predial, beneficiando da presunção de que é titular do direito inscrito, em conformidade com o art.º 7 do CRgP.

V.G.

28-11-2000

Revista n.º 2667/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Energia eléctrica

Interpretação da lei

- I - Se o contrato dos autos foi qualificado como de fornecimento de energia eléctrica em “média tensão”, tal deveu-se, por certo, ao facto de ser essa e não a qualificação de “alta tensão” ou “baixa tensão”, a tecnicamente adequada para corresponder a um contrato com as características das que estão em discussão.

- II - A expressão “fornecimento de energia eléctrica em alta tensão” constante do n.º 3 do art.º 10 da Lei 23/96, de 26-07, de mais constante de um diploma editado em 1996, quando a legislação publicada sobre a matéria é unânime no sentido em distinguir, em sede de fornecimento de energia eléctrica, pelo menos entre “alta”, “baixa” e “média” tensão, não pode ir ao encontro do entendimento propugnado pelo recorrente de que alta tensão no âmbito da Lei 23/96, é a que reflecte o conceito comum, de toda a tensão que não é baixa, a tensão superior a 1 KV.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3011/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Arrendamento para habitação
Obras
Direito de gozo

- I - Sendo a autora mera arrendatária do prédio que é propriedade da senhoria, sentindo que, por via de obras realizadas pela ré, proprietária do prédio vizinho, estava a ser ofendida no seu direito de gozo, deveria ter-se dirigido ao senhorio, solicitando-lhe que fossem tomadas as providências necessárias para que a violação eventual terminasse.
- II - À autora, como mera arrendatária do prédio não cabe qualquer direito de assumir a defesa da propriedade do locado que habita.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3173/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo

- I - Não tendo sido fixado prazo no contrato-promessa de compra e venda de certo prédio, havia, em princípio, que fixá-lo.
- II - O prazo razoável fixado pelo credor para a conversão da mora em incumprimento definitivo, se o devedor não cumprir, tanto se aplica às obrigações sem prazo inicial estabelecido, como às obrigações com prazo inicialmente fixado.
- III - A interpelação admonitória representa para o credor uma faculdade, mas também um ónus, e, para o devedor, uma notificação e uma excepção.
- IV - Provando-se nas instâncias que os autores têm insistido com a promitente vendedora para que designe a data da celebração da escritura de compra e venda das garagens prometidas vender e que esta se recusa a outorgar a escritura, sendo o motivo da recusa a alegação da falta da licença de utilização das prometidas fracções, sendo a licença camarária uma formalidade prescrita no restrito interesse do promitente comprador, não sendo a alegação acompanhada de que pela ré fora requerida a mencionada licença e de que ainda não decorrera um tempo razoável para ela ser emitida (alegação que a ser feita demonstrava o cumprimento dos deveres acessórios e que estava em condições de cumprir), nem de que a não emissão da licença se deveria imputar aos promitentes compradores, o motivo apresentado para a recusa não pode assumir relevo, pelo que a mora do promitente vendedor se converteu em incumprimento definitivo.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3007/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Quota social
Bens comuns do casal
Direito à informação
Inquérito judicial

- I - Na comunhão matrimonial de bens entra apenas o valor patrimonial de uma quota social numa sociedade por quotas de que um dos cônjuges é titular, não adquirindo o outro cônjuge a qualidade de sócio com todo o correspondente complexo de direitos e deveres associados à titularidade da quota social.
- II - Dissolvida a sociedade conjugal e enquanto não se fizer partilha, está-se perante uma situação de comunhão a que o art.º 1404 do CC manda aplicar subsidiariamente as regras da compropriedade, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles.
- III - O direito à informação, como direito legado à titularidade da quota social, é um direito extra-patrimonial do sócio titular, é um direito corporativo ou de socialidade e inerente à qualidade de sócio, não sendo comunicável ao cônjuge do sócio.
- IV - Sendo a requerente mulher fiel depositária da quota social, na sequência de providência cautelar de arrolamento de bens, preliminar à acção de divórcio entre esta e o marido, sendo este o sócio, não sendo a requerente titular do direito à informação pela sociedade, ela não é portadora do interesse directo em demandar acionando um inquérito judicial à sociedade por violação daquele direito à informação.

V.G.

28-11-2000
Agravo n.º 3162/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Litigância de má fé

Provando-se nas instâncias que os recorrentes/embargantes, na sua argumentação, subvertem as regras da boa lógica, do uso da língua, bem como dos princípios da verdade, distorcendo conscientemente o que foi tido por provado e correspondente a declarações suas, conclui-se que deduziram oposição cuja falta de conhecimento não desconheciam, sendo adequada a sua condenação como litigantes de má fé.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3205/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Arresto
Poderes do juiz
Repetição

- I - A faculdade de o juiz decretar uma providência diferente da concretamente requerida (art.º 393, n.º 3 do CPC) supõe que esta não foi, em si mesma, julgada injustificada, porque, se o fosse, o procedimento cautelar seria indeferido, mas sim que o juiz, considerando embora o procedimento justificado, entendeu que a providência em concreto adequada, ou mais adequada, era outra.
- II - O que desenha o conceito de repetição da providência cautelar, proibida nos termos do art.º 381, n.º 3 do CPC, é o que desenha a ideia de repetição da causa em geral, como motivo da excepção da litispendência ou de caso julgado.

V.G.

28-11-2000
Agravamento n.º 3140/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Matéria de facto
Depoimento de testemunha
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao STJ está vedado apurar factos através da leitura da transcrição de um depoimento gravado, uma vez que qualquer conclusão que dela possa ser extraída passa pela aplicação do princípio da livre apreciação da prova.
- II - Não se trata de um caso de reconhecimento do valor legalmente tabelado de um meio de prova.

V.G.

28-11-2000
Agravamento n.º 3200/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Acidente de viação
Lucro cessante
Indemnização

Provando-se que a autora, nascida aos 03-09-71, em virtude de acidente de viação ocorrido em 25-06-72, ficou a sofrer de atraso mental, com epilepsia, e que lhe determinou uma incapacidade para o trabalho, com carácter permanente, apurando-se que a autora tinha todas as condições de vir a tirar um curso universitário, considerando o salário médio de PTE 150.000,00 mensais, correspondente ao que um licenciado consegue, por volta dos 24 anos de idade, salário esse que tenderá a crescer com a progressão na carreira, o seu grau de culpa na produção do acidente que foi de 60%, é adequado fixar em PTE 14.800.000,00 o montante dos lucros cessantes a que a autora teria direito.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 2888/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Arresto
Notificação

- I - Tendo sido ordenado, no respectivo procedimento cautelar, o arresto do crédito no montante de 2.300.000\$00, que os arrestados tinham sobre certa pessoa, esse arresto consistia na notificação a este último - terceiro devedor - de que tal crédito ficava à ordem do tribunal respectivo.
- II - Se o terceiro devedor, na notificação, não foi advertido nos termos mencionados em I, o arresto não chegou a concretizar-se.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3343/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Título executivo
IFADAP
Constitucionalidade

O legislador da Lei 81/91, de 19-02, não estava impedido de atribuir força executiva às certidões de dívida emitidas pelo exequente (IFADAP), pois o executado sempre poderá discutir essa dívida através da acção declarativa enxertada na execução, ou seja em embargos de executado.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3248/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Alimentos
União de facto
Centro Nacional de Pensões
Ónus da alegação
Ónus da prova

Não tendo a autora alegado, pelo que não provou, que não podia obter os alimentos de todos os familiares referidos nas alíneas a) a d) do art.º 2009, do CC, a acção não pode ser julgada procedente.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3341/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade
Abuso do direito

- I - A nulidade é a consequência ou a sanção que o ordenamento jurídico lega às operações contratuais contrárias aos valores ou aos objectivos de interesse público por ele prosseguidos, ou àqueles que o Direito não considere justo e oportuno, no interesse público, prestar reconhecimento e tutela, nulidade emergente da aplicação da teoria da responsabilidade e imposta pelos princípios da boa fé e equidade, não a equidade espécie (art.º 4 do CC) que visa corrigir a generalidade abstracta da lei por meio da apreciação das particularidades da espécie, mas a geral, visando aproximar-se do ideal de Justiça e, como tal, recebida pelo sistema.
- II - O actual formalismo imposto pelo n.º 3 do art.º 410, do CC, é determinado por uma ideia de protecção pública social - e nada mais - ficando a inovação da sua omissão reservada ao promitente comprador, daqui resultando que estamos perante um regime atípico: anulabilidade atípica, dado que pode ser invocada a todo o tempo ou nulidade atípica, preferentemente, uma vez que o seu traçado foi pensado pelo legislador para melhor e mais eficazmente proteger o promitente comprador.
- III - A Justiça é o fundamento da interpretação-aplicação do direito e para alcançá-la, dada cada vez mais a sua vivência e flexibilidade, impõe-se surpreender um sistema móvel e aberto, onde não há hierarquia rígida, mas insusceptibilidade de graduação de princípios entre si, sendo que na coordenada da realização da Justiça entra

em equação a indispensável busca de elementos transpositivos, sem esquecer a sinéptica, como conjunto de regras que, apetrechando o intérprete aplicador a pensar em consequências, permite o conhecimento e ponderação dos efeitos da decisão.

- IV - Em certos casos concretos a preterição do formalismo do art.º 410 n.º 3, do CC, não justifica a radicalidade sancionatória da nulidade, em face do princípio da confiança, repassado pela boa fé.
- V - Sendo as declarações de vontade condutas comunicativas com pretensões de normatividade, justifica-se que a ordem jurídica tutele a confiança legítima baseada na conduta de outrem, positivamente, considerando o contrato, nulo por falta de forma, então, neste caso, como vinculante para a outra parte.
- VI - Provando-se que os promitentes compradores de uma fracção de um prédio urbano deram azo a uma nulidade formal (falta de reconhecimento presencial da assinatura), ao virem alegá-la, depois do seu comportamento durante quatro anos que veiculou a ideia de aceitação do contrato, cometem um acto ilícito atentatório da boa fé.
- VII - Os promitentes compradores, praticando um acto ilícito, terão de indemnizar, por força do art.º 483, n.º 1 do CC, pelo que, sendo a indemnização preferencialmente feita mediante a reconstituição natural (art.ºs 562 e 566, n.º 1 do mesmo código), sendo a lesão traduzida na invocação da excepção, invocação essa abusiva, a indemnização implica a suspensão do vício da nulidade.

V.G.

28-11-2000
Revista n.º 3189/00 - 1.ª Secção
Torres Paulo (Relator)
Aragão Seia
Lopes Pinto

Respostas aos quesitos Poderes da Relação

- I - A Relação não pode alterar a resposta a um quesito com o pretexto de a mesma ser “confusionista”, “contraditória”, “obscura” e “equivoca”.
- II - A existirem tais vícios, a terapêutica adequada será a anulação da decisão da matéria de facto e não a alteração da resposta.

N.S.

02-11-2000
Revista n.º 21/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Recuperação de empresa Graduação de créditos Hipoteca judicial

- I - O disposto no n.º 3 do art.º 200, do CPEREF, que na sentença de graduação de créditos permite não atender à preferência resultante de hipoteca judicial, só é aplicável ao caso de falência.
- II - Assim, no caso de recuperação de empresa, mantém-se a preferência de garantia real que a hipoteca judicial tem, *ex vi* do n.º 1 do art.º 686, do CC.

N.S.

02-11-2000
Revista n.º 2143/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - A ideia subjacente ao dever de fundamentar as respostas aos quesitos é a de obrigar o julgador a estar atento à prova produzida, a colher as notas das provas que hão-de formar a sua convicção, para que a decisão se faça mediante uma análise dos elementos factuais colhidos, e não de forma intuitiva e sem o recurso a uma reflexão ponderada sobre as razões por que se optou por uma resposta e não por outra.
- II - A fundamentação da resposta aos quesitos não viola os princípios que devem estar presentes no dever de menção dos elementos ou razões para mostrar onde se colheu a convicção, quando se indicaram factos concretos, embora de forma sucinta e sem destacar detalhadamente os meios concretos que serviram para a prova de determinados quesitos e não de outros.
- III - Tenham ou não reclamado, podem ainda as partes, havendo recurso, requerer ao Tribunal da Relação (art.º 712 n.º 3, do CPC) que mande ao tribunal recorrido fundamentar a resposta, repetindo, quando necessário, os meios de prova que interessam à fundamentação.
- IV - A ordem para a fundamentação é da Relação e essa diligência só tem lugar a requerimento. Nada sendo requerido, não há decisão omitida ou denegada para que dela se possa recorrer. Suscitar essa questão no STJ é introduzir uma questão nova.

N.S.

02-11-2000
Revista n.º 2288/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Incumprimento definitivo
Mora
Perda de interesse do credor

- I - A tradição da coisa prometida vender acontece em todos os casos em que o promitente vendedor, voluntariamente e na sequência do negócio, transfere o imóvel para a mão do promitente comprador logo que o contrato-promessa é celebrado, ou posteriormente, mas sempre antes da celebração do contrato definitivo.
- II - O acordo entre aquele que transfere e aquele para quem é transferida a posse, pode ser expresso ou tácito (art.º 217, n.º 1, do CC), quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade o revelam.
- III - Em situações não claramente ressalvadas – em que no contrato se insira uma cláusula de essencialidade do prazo ou uma cláusula resolutiva expressa – o simples incumprimento da obrigação no prazo fixado não conduz à imediata impossibilidade de cumprimento, antes a mora perdura até que se converta, designadamente pela perda do interesse do credor ou pela interpelação admonitória (art.º 808, do CC) em definitivo incumprimento.
- IV - Deve considerar-se, de imediato, definitivamente incumprida a obrigação no caso de o devedor comunicar ao credor, de forma clara e categórica, a sua intenção de não cumprir.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 60/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Ordem dos Advogados
Comunicação
Litigância de má fé

Procedimento disciplinar
Amnistia

Não procede a invocação da Lei n.º 29/99, de 12-05, como fundamento de inutilidade da comunicação à Ordem dos Advogados prevista no art.º 459 do CPC, já que a aplicação ou não da amnistia advinda da citada Lei deverá ser decidida pelos órgãos daquela Ordem, não devendo o tribunal, porque ilegitimamente se anteciparia a uma decisão própria de outra entidade, pronunciar-se sobre a possível consequente extinção do procedimento disciplinar.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 143/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Facto não articulado

O STJ pode, se tal for necessário para uma justa decisão da causa, ordenar a ampliação da matéria de facto, não obstante a inacção ou o entendimento contrário da Relação, embora tal ampliação se haja de restringir aos factos articulados.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 175/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Condenação *ultra petitum*
Excesso de pronúncia
Âmbito do recurso
Conhecimento officioso

- I - A nulidade da condenação para além do pedido (n.º 1, alínea d), do art.º 668, do CPC), como se depreende claramente do disposto nos art.ºs 667, n.º 1 e 668, n.º 2, *a contrario*, não é de conhecimento officioso.
- II - Ao conhecer de tal questão, que não foi suscitada pelo apelante nas conclusões da sua apelação, o acórdão da Relação enferma de excesso de pronúncia, o que envolve, nessa parte, a sua nulidade (n.º 1, alínea d), do art.º 668 do CPC), competindo ao STJ declarar a nulidade e considerar em que sentido tal decisão deve ser modificada.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2591/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Nulidade
Legitimidade

Poderes do tribunal
Conhecimento officioso

A nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal não pode ser declarada pelo tribunal *ex officio* nem a pedido de outros interessados que não os indicados no n.º 2 do art.º 1416 do CC.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 1224/99 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Poderes da Relação
Âmbito do recurso
Contra-alegações
Questão nova
Caso julgado formal
Conhecimento officioso
Competência internacional
Menores
Residência habitual
Regulação do poder paternal

- I - A Relação, no que respeita às questões postas pelo agravado nas contra-alegações, só pode pronunciar-se sobre aquelas que, não sendo novas e ainda não julgadas por decisão transitada, lhe seja permitido conhecer officiosamente, e sobre as enquadráveis no n.º 2 do art.º 684-A, do CPC.
- II - Sem necessidade e independentemente de averiguar se a residência dos menores em França, na sequência da sua retirada para esse País por acto unilateral da requerida, deve ser havida como residência habitual, ou não, a competência dos tribunais portugueses para a aplicação àqueles de medidas de protecção das suas pessoas ou dos seus bens, nas quais se insere a regulação do poder paternal, está salvaguardada, desde que se considere que o interesse dos menores assim o exige e que se demonstre que os tribunais franceses foram chamados a pronunciar-se sobre a matéria e não exerceram a sua competência.

L.F.

09-11-2000
Agravo n.º 2406/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Execução
Embargos de executado
Prazo
Factos supervenientes
Conhecimento superveniente

A parte final do n.º 2 do art.º 816 do CPC, ao dispor que sendo a matéria dos embargos subjectivamente superveniente, o prazo para a sua dedução se conta do dia em que “dele tiver conhecimento o embargante”, pressupõe que não lhe seja imputável o não conhecimento do facto até ao termo do prazo contado da citação.

L.F.

09-11-2000
Agravo n.º 2334/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Incapacidade parcial permanente
Cálculo da indemnização

- I - A IPP para o trabalho é indemnizável a título de dano patrimonial, ainda que dela não resulte diminuição actual da remuneração do lesado.
- II - Ainda que a indemnização pela IPP seja pedida a título de dano não patrimonial, o tribunal não está amarrado à qualificação do autor, podendo, nos termos do art.º 664 do CPC, servindo-se dos factos articulados e provados, alterar a sua qualificação e proceder ao cálculo da indemnização como dano patrimonial, nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, em vez do art.º 466, n.º 3, do mesmo diploma.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2394/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Instituição Privada de Solidariedade Social
Assembleia geral
Convocatória
Anulação de deliberação social
Analogia

- I - Sendo, tanto os estatutos da R. como o EIPSS e as normas aplicáveis do CC, omissos sobre a especificação do conteúdo da ordem de trabalhos a mencionar na convocatória da assembleia de associados, a lacuna deve ser integrada por aplicação analógica, do disposto no n.º 8, do art.º 377 do CSC.
- II - A anulabilidade, prevista no n.º 1 do art.º 62 e no art.º 174, n.º 1, do CC, das deliberações sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos vale igualmente para a deliberação tomada sobre matéria ou assunto que na convocatória não estava claramente mencionado de modo a não suscitar dúvidas.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2471/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Audiência preliminar
Nulidade processual
Irregularidade
Contrato-promessa
Escritura pública
Mora
Resolução

- I - A falta de realização de algumas diligências mencionadas no despacho que designou a audiência preliminar para que foram convocadas as partes constitui mera irregularidade que podia ser arguida pela A., através da sua mandatária presente no acto e, não o tendo feito, ficou precludido o direito de a invocar – art.ºs 201, n.º 1 e 205, n.º 1 do CPC.
- II - Tendo sido alterado, por acordo das partes, o estipulado inicialmente no contrato-promessa quanto à data de celebração da escritura de compra e venda, sem ficar estabelecido o dia, hora e cartório em que esta seria realizada, ou a qual dos contraentes incumbia essa fixação, ficando apenas estipulado que tal escritura seria

celebrada “durante a estação do verão de 1997, ou seja até meados de Setembro”, aquela fixação e comunicação à contra-parte incumbia a ambos os contraentes.

- III - Não tendo nenhuma das partes marcado a escritura do contrato prometido e notificado a outra para comparação não ocorreu a mora dos RR (ou do A.), pelo que não assistia ao A. o direito de declarar a resolução do contrato.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2670/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Responsabilidade civil
Banco
Cheque
Falsificação de título de crédito
Pagamento

- I - Em princípio, devem ser os bancos depositários a arcar com os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques com a assinatura falsificada do sacador, podendo porém aqueles subtrair-se a tal responsabilidade se conseguirem provar que agiram sem culpa e que foi a conduta negligente do depositante que contribuiu decisivamente para o irregular pagamento verificado.
- II - Se o prejuízo resultante do pagamento de cheques falsos foi devido exclusivamente a culpa do empregado do depositante, a quem este confiou a utilização do livro de cheques, e a culpa se verificar no cumprimento da obrigação, tal bastará para que o depositante responda por esse prejuízo.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2638/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Documento particular
Força probatória

- I - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alteração ou modificação da matéria de facto que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - A eficácia probatória de um documento particular – nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 376 do CC de 66 – circunscreve-se à mera materialidade das declarações que não também à exactidão ou verosimilhança das mesmas.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2916/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Processo sumário
Audiência preliminar
Dispensa

No art.º 787 do CC (na redacção anterior ao DL n.º 375-A/99, de 20-09), ao referir-se à “complexidade” da causa, não se está a referir à acção propriamente dita, mas sim à complexidade da selecção da matéria de facto.

L.F.

09-11-2000

Revista n.º 2298/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Registo predial

Rectificação

Regime de separação absoluta de bens

Compropriedade

I - Os registos devem ser lavrados ou efectuados de acordo com os títulos que lhes servem de base e só a desconformidade entre o título e o correspondente registo é que pode gerar o eventual erro passível de rectificação.

II - O art.º 18 do Código de Registo Predial prevê duas situações de inexactidão:

- a) ser o registo lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base e, portanto, aqui a inexactidão tem origem na desatenção ou incompreensão do título, por parte do conservador, dando origem ao chamado erro próprio ou em sentido restrito;
- b) serem as inexactidões provenientes do próprio título, mas sem dignidade suficiente para determinarem a nulidade do registo, por delas não resultar “incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere”, dando origem ao chamado erro impróprio ou em sentido lato.

III - A circunstância de os cônjuges serem casados no regime de separação de bens de modo algum impede, quer à face do CC de 1867, quer à face do actual, que tenham bens em compropriedade.

L.F.

09-11-2000

Agravo n.º 2512/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Prestação de contas

Audiência de julgamento

Princípio da continuidade da audiência

Nulidade processual

Regime de arguição

I - A circunstância de, em processo de prestação de contas, em que cumpria observar os termos da 2.ª parte do n.º 1 do art.º 1014 do CPC (na redacção que antecedeu a reforma de 95/96), se verificar um espaçamento de quase dois meses entre a diligência probatória e a decisão (de facto e de direito), não pode deixar de ser considerada irregularidade potencialmente danosa para o exame e decisão da causa, e, portanto, nulidade, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art.º 201 do CPC de 1967.

II - Tratando-se, porém, de nulidade secundária, haveria ela, para ser conhecida e declarada pelo tribunal, de ser arguida pela parte interessada no acto em que foi praticada, e a que esteve presente, isto é, na própria audiência de instrução e julgamento, e no momento em que o juiz a decidiu dar por finda sem proferir decisão final, e sem, ao menos, designar data razoavelmente próxima para a respectiva prolação.

L.F.

09-11-2000

Revista n.º 2472/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Sousa Dinis

Despejo imediato
Indemnização

A condenação no despejo imediato, nos termos do art.º 58 do RAU, não inviabiliza o pedido de indemnização, com fundamento no art.º 113.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2502/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Citação
Efeitos
Cessão de crédito
Notificação

No conjunto de efeitos da citação, que são os indicados no art.º 481, do CPC, e outros especialmente prescritos na lei, não têm lugar os que o n.º 1 do art.º 583 do CC, atribui à notificação da cessão ao devedor, relativamente a ele.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2611/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Regime de separação absoluta de bens
Compropriedade
Divisão de coisa comum

O cônjuge de matrimónio sob o regime de separação de bens pode exigir do outro cônjuge a divisão de um imóvel que lhes pertença em regime de compropriedade.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2636/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Falência
Contrato-promessa
Direito de retenção
Apreensão de bens

- I - Se no seu Parecer, o administrador assumiu que, perante o ora recorrido, a falida tem uma dívida de 22.300.000\$00 – dobro do sinal recebido – isso traduz opção, tácita, pelo não cumprimento do contrato-promessa.
- II - Com a extinção da falida e subsequente substituição pela massa falida, o credor já não pode compelir, quem deixou de existir, a cumprir qualquer das obrigações decorrentes do contrato-promessa.
- III - Assim, mau grado a subsistência do direito de retenção em favor do promitente comprador, em processo de falência, a função de garantia desse direito restringe-se à preferência sobre os demais credores, não obstando à apreensão do bem.

L.F.

09-11-2000
Agravo n.º 1759/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Noronha Nascimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ilações

Ao STJ não compete extrair ilações da matéria de facto, porque isso extravasa o âmbito da competência que lhe está reservada e que é a apreciação do direito.

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2586/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Expropriação por utilidade pública

Indemnização

Depósito

Prazo

Juros de mora

Renúncia

- I - Estabelecida a quantia a depositar por decisão com trânsito em julgado, fica o expropriante obrigado a pagar uma quantia certa em dinheiro (art.º 559 do CC) depois de notificado para pagar em dez dias. E é sobre esta que recaem os juros. A dívida de valor existe antes de ser fixada a quantia e a actualização apenas tem sentido quando estamos na fase da fixação da quantia certa a pagar.
- II - O levantamento da quantia depositada não se pode equiparar à renúncia aos juros. Tal levantamento não substancia um facto que, com toda a probabilidade o revele.
- III - O referido prazo para depósito da quantia devida é um prazo substantivo, só lhe sendo aplicável o regime processual do art.º 144, n.º 3, do CPC, nos termos em que o prevê a lei substantiva (art.ºs 279 e 296, ambos do CC).

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2894/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Responsabilidade contratual

Cumulação de pedidos

Indemnização

Resolução do contrato

A indemnização que o credor, ao abrigo do disposto no art.º 801, n.º 2, do CC, pode cumular com o pedido de resolução do contrato, é a indemnização do prejuízo que não sofreria se o contrato não tivesse sido celebrado (interesse contratual negativo).

L.F.

09-11-2000
Revista n.º 2481/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Acidente de viação
Indemnização
Aplicação da lei no tempo

- I - O direito de crédito constituído pelo montante da indemnização resultante de um acidente de viação nasce no momento em que ocorre o acidente.
II - Logo, tal montante terá que ser determinado em conformidade com o direito vigente na data em que o acidente se verificou.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2643/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Decisão arbitral
Acção de anulação

- I - A acção de anulação duma sentença arbitral só pode ter por fundamento razões processuais, que são as taxativamente discriminadas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do art.º 27, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.
II - Da conjugação deste preceito com o subsequente art.º 29 resulta que o mérito da decisão arbitral só pode ser apreciado em sede de recurso.
III - As questões mencionadas na referida alínea e) traduzem-se no objecto e fim da acção, não se confundem com as razões factuais de que as partes se socorrem, nem com a valoração que delas possa ser feita para a fundamentação da decisão.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2987/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Caução
Hipoteca

- I - O oferecimento de caução por hipoteca, nos termos do n.º 3 do art.º 982, do CPC, não pode ser aceite se quem a oferece não junta aos autos certidão do seu registo provisório, cuja exigência se destina a evitar que, depois do oferecimento da hipoteca sobre prédios determinados, estes sejam hipotecados à segurança de outras obrigações, com prejuízo daquele que pela caução se pretende garantir.
II - Tal caução só pode ser julgada prestada quando estiver fixado o valor e averbado como definitivo o registo da hipoteca (art.º 986 do mesmo código).

N.S.

16-11-2000
Agravo n.º 3027/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Propriedade horizontal

Terraços

- I - A redacção inicial do art.º 1421, n.º 1, al. b), do CC, nos termos da qual são comuns a todos os condóminos “o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento”, aplica-se aos casos em que a propriedade horizontal foi constituída antes da sua nova redacção, introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25 de Outubro, por força do disposto no art.º 12, n.º 2, daquele código.
- II - Não estão aí abrangidos, por não serem terraços de cobertura, os terraços existentes nos planos dos vários pisos, com acesso pelos mesmos.
- III - Não é exigível a um condómino que prove as razões da ocorrência de infiltrações provenientes dum terraço, basta demonstrar que advieram da sua deficiente impermeabilização.

N.S.

16-11-2000

Revista n.º 2899/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Respostas aos quesitos

Dívida de cônjuges

Proveito comum

- I - Os elementos de prova a que alude a alínea a), do n.º 1, do art.º 712, do CPC, susceptíveis de fundamentar a alteração das respostas aos quesitos, são tão só aqueles que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, não são todos os meios de prova utilizados nem todas as provas produzidas.
- II - Sendo uma dívida contraída pelo administrador dos bens do casal, é necessário demonstrar, como forma de responsabilizar o outro cônjuge, que foi contraída em proveito comum, já que este não se presume, salvo nos casos expressamente previstos na lei (n.º 3 do art.º 1691, do CC).

N.S.

16-11-2000

Revista n.º 3071/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Respostas aos quesitos

A contradição das respostas aos quesitos traduz matéria de facto, sobre a qual compete ao tribunal da Relação pronunciar a última palavra.

N.S.

16-11-2000

Revista n.º 241/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Acidente de viação

Seguro automóvel

- I - Nos termos do disposto no art.º 8 do DL 522/85, de 31 de Dezembro, o contrato de seguro automóvel garante a responsabilidade civil do tomador, dos sujeitos da obrigação de segurar, prevista no art.º 2, e dos legítimos detentores e condutores do veículo.
- II - Encontra-se no seu âmbito de previsão o acidente causado por culpa de mecânico numa oficina, que experimenta o veículo segurado após uma reparação, inexistindo seguro de garagem.

III - O art.º 15 do citado diploma legal prevê a possibilidade de uma sucessão de seguros para estabelecer, em tal eventualidade, a prevalência do seguro da responsabilidade do condutor do veículo causador do acidente.

N.S.

16-11-2000

Revista n.º 3017/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Execução para prestação de facto Embargos de executado

- I - Numa execução para prestação de facto sem prazo determinado, a uma fase preliminar, que culminará com a fixação judicial de um prazo concreto, segue-se uma fase executiva propriamente dita, a qual terá início logo após se verificar que o facto não foi espontaneamente prestado dentro do prazo arbitrado.
- II - Se forem deduzidos embargos - o respectivo recebimento suspenderá a execução se o executado prestar caução, art.º 818 n.º 1, do CPC - o juiz só fixará o prazo se e depois daqueles terem sido julgados improcedentes. Não surtindo, porém, o recebimento dos embargos efeito suspensivo, deve o juiz fixar desde logo o prazo.
- III - Se o executado presta o facto no prazo fixado, não chega a iniciar-se o *iter* executivo propriamente dito; se o não presta segue-se a tramitação da execução para prestação de facto com prazo certo, cujo impulso será dado pelo exequente, que solicitará ou a prestação do facto por outrem ou o arbitramento de uma indemnização compensatória (art.º 940 n.º 2, do mesmo código).
- IV - Nesta última eventualidade, como o executado já terá sido previamente citado para a execução (para a fixação do prazo), será agora notificado do prosseguimento da execução.
- V - Em tal hipótese, no prazo de 20 dias a contar da notificação, poderá de novo embargar, seja com fundamento na ilegalidade do pedido da prestação de facto por outrem, seja com base em facto ocorrido ulteriormente (depois da citação para fixação judicial de prazo), desde que tal facto seja subsumível numa das causas taxativamente contempladas nos art.ºs 813 a 815, do CPC.

N.S.

16-11-2000

Agravo n.º 3022/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Seguro-caução Contrato de locação financeira Abuso do direito

- I - A obrigação a que respeita o seguro-caução consubstanciado na apólice subscrita pelas Rés Tracção e Inter-Atlântico, é questão a resolver em sede de interpretação desse contrato.
- II - Em sede de interpretação da apólice do seguro-caução em causa há que tomar em conta as diversas cláusulas gerais e particulares, os protocolos (as negociações prévias entre as partes) e, ainda, as condutas posteriores das partes perante o contrato.
- III - Não se pode falar em abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quando entre o primeiro comportamento e o segundo, aparentemente contraditórios, tenham ocorrido factos que justifiquem a mudança de atitude do agente.

16-11-2000

Revista n.º 2486/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Execução
Bens comuns do casal
Caso julgado

- I - O cônjuge do executado, convocado nos termos dos art.ºs 825 e 864, ambos do CPC, adquire alguns direitos processuais, onde se destaca o de fazer observar o preceituado no art.º 825 n.º 3, de sorte que terá legitimidade para reagir contra as decisões que não dêem guarida aos seus direitos processuais exercitados.
- II - A força e autoridade do caso julgado da decisão traduz-se na vinculação subjectiva de não repetição do seu conteúdo.

16-11-2000
Agravo n.º 2684/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Simulação

Para se apreciar se existe ou não simulação num acto (contrato) haverá que, com recurso a elementos externos (confissão, documentos, testemunhas, presunções, etc.) penetrar no próprio acto (contrato) e surpreender se, na perspectiva dos intervenientes, a divergência encontrada foi ou não intencional, foi ou não acordada entre eles, e se as declarações foram feitas com o fim de enganar terceiros: todas as pessoas que da declaração tomaram conhecimento, fazendo-as acreditar na aparência como se fosse realidade.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2905/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acidente de viação
Veículo automóvel
Reconstituição natural
Nexo de causalidade

- I - Danificado profundamente um veículo automóvel por culpa exclusiva de outro condutor, não cabe ao seu proprietário adquirir outro veículo ou consertar a expensas suas o que ficou acidentado, de modo a evitar o agravamento dos prejuízos da seguradora do causador do acidente, já que o dever de indemnizar não recai sobre si mas sobre quem lesou.
- II - Em tal situação não é invocável o dispositivo do art.º 570, do CC, já que se reporta aos casos evidentes de concorrência de culpa de lesante e lesado na produção ou agravamento de danos, estipulando-se então a regra da definição de quotas de responsabilidade como pressuposto para a quantificação da obrigação de indemnizar do lesante.
- III - Na variante negativa da causalidade adequada, consagrada no nosso CC, um facto é causal de um dano sempre que é uma das várias condições da sua produção, sem a qual o dano não teria ocorrido.
- IV - Daqui emergem três conclusões a extrair:
- a) o agente é responsável quando previu ou devia prever o facto, mas já não os seus efeitos, que ficam de fora de todo o círculo de previsibilidade;
 - b) o facto-condição só não é causa do dano se era totalmente indiferente para a sua produção segundo as regras de experiência comum;
 - c) a variante negativa da causalidade adequada está muito próxima da teoria da equivalência das condições e é, por isso, muito mais ampla na sua abrangência do que a congénere positiva.

V - O conceito de reconstituição natural “excessivamente onerosa” do art.º 566 n.º 1, do CC, dificilmente se satisfaz com a mera consideração do valor venal do veículo.

VI - Em casos destes, o valor de um veículo automóvel mede-se cumulativamente:

a) pelo seu valor comercial ou venal, ou seja, pelo valor de mercado;

b) pelo valor que tem o uso que o seu proprietário extrai dele, e que se computa pelo facto de o proprietário ter à sua disposição um automóvel que usa, de que dispõe, de que desfruta, e que a mera consideração do valor venal *tout court* sonega, elimina ou omite.

N.S.

16-11-2000

Revista n.º 2612/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Regulação do poder paternal

I - Na atribuição do exercício do poder paternal, o que subjaz a qualquer decisão é a prossecução do interesse do menor.

II - Casos há em que, por mais pequeno que seja, o menor deverá ficar ao cuidado do pai; basta, para tanto, que o exija o interesse do menor medido em função do condicionalismo concreto em que se vai alicerçar a decisão do julgador.

N.S.

16-11-2000

Revista n.º 2885/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Desconto bancário

Natureza jurídica

O desconto bancário é um misto de mútuo mercantil oneroso e dação *pro solvendo*, não lhe sendo aplicável o disposto no art.º 1146, do CC (usura).

N.S.

16-11-2000

Revista n.º 2915/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Respostas aos quesitos

Contrato-promessa

Incumprimento definitivo

Mora

Perda de interesse do credor

I - A disposição que permite considerar não escrita a resposta a um quesito é o art.º 646 n.º 4, do CPC; o que o n.º 1 do art.º 712 consente é a alteração ou modificação das respostas dadas aos quesitos.

II - Num contrato-promessa, não é do cometimento a um dos contraentes da obrigação ou dever de proceder ao registo que, necessariamente, resulta a obrigação de também marcar a escritura.

III - A recusa do cumprimento importa incumprimento definitivo.

IV - Só havendo mora há que apurar se, em consequência dela, ocorre perda de interesse na prestação do contraente faltoso, nos termos e para os efeitos do art.º 808 n.º 1, do CC.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2902/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Direito de preferência
Cumulação de pedidos
Notificação para preferência
Arrendamento

- I - Uma vez que o direito de preferência postula a existência de um contrato válido em que o preferente possa substituir-se ao adquirente, a nulidade do contrato celebrado é a tal ponto inconciliável com a efectivação da preferência que a cumulação desses pedidos constitui exemplo de escola da forma ou modalidade de ineptidão, prevista na al. c) do n.º 2, do art.º 193, do CPC.
- II - A notificação para preferência, em vista do princípio da liberdade de forma estabelecido no art.º 219, do CC, pode ser verbal.
- III - O conteúdo da notificação para preferência tem de corresponder a um projecto com cláusulas coincidentes com as do contrato que vier a ser efectivamente concluído; mas o titular do direito de preferência não necessita de conhecer com exactidão todos os termos desse contrato, apenas os decisivos na formação da vontade de fazer ou não valer a preferência.
- IV - Tal é, antes de mais, o caso do preço e das condições de pagamento e, estando em causa um arrendamento, a pessoa (identidade) do adquirente.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2913/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Sociedade anónima
Aumento de capital

- I - O aumento de capital de uma sociedade, designadamente de uma sociedade anónima, tem por base uma deliberação do órgão estatutariamente competente - art.º 456 n.º 1, do CSC - e tem por regra razões de estratégia, umas vezes ligadas ao desenvolvimento da actividade societária, outras a motivos económicos e financeiros.
- II - Pode-se por isso concluir que o art.º 285 do mesmo código, que rege acerca da realização das entradas, é apenas aplicável às entradas de capital referentes ao contrato de sociedade, e não às resultantes do aumento de capital, as quais têm o seu regime definido nos art.ºs 456 e ss. daquele código.

N.S.

16-11-2000
Agravo n.º 1976/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Dionísio Correia
Araújo de Barros

Livrança
Direito de regresso

A perda do direito de regresso por parte do portador não se estende ao subscritor da livrança e ao avalista deste, que continuam responsáveis, mesmo em caso de falta de apresentação a pagamento e, conseqüentemente, de protesto.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2051/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Citação
Omissão de pronúncia

- I - Uma segunda citação só é permitida, legalmente, se tiver havido falta de citação (art.ºs 194 al. a) e 195, do CPC) ou se a citação efectuada for considerada nula (art.º 198).
- II - Não se confunde a omissão de pronúncia (que consiste no facto de o juiz ter deixado de tomar decisão sobre questão ou questões que devia conhecer) com fundamentos ou argumentos invocados pela parte em apoio da sua pretensão.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2287/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Contrato-promessa
Contrato provisório

- I - As partes podem estabelecer um compromisso de celebração de um contrato futuro (de compra e venda e permuta), mediando entre um e outro a celebração de novo contrato com cláusulas perfeitamente especificadas, englobando em pormenor todos os aspectos do contrato primitivamente negociado.
- II - Tal compromisso é apenas um contrato provisório ou, se se quiser ir mais longe, um contrato-promessa provisório, porque ainda incompleto quanto a algumas cláusulas, designadamente quanto ao preço, mas a ser completado com a celebração de um novo contrato.
- III - Por ser convenção incompleta, não assume foros de verdadeiro contrato-promessa.

N.S.

16-11-2000
Revista n.º 2620/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Contradição

A apreciação da contradição entre as respostas aos quesitos é matéria de facto.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 2483/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Audiência de julgamento

Interrupção
Princípio da continuidade da audiência
Nulidade processual
Responsabilidade contratual
Cumprimento imperfeito
Ónus da prova

- I - As irregulares interrupções da audiência e marcações da sua continuação para além do dia imediato àquele em que não for possível a respectiva conclusão, são actos que a lei não admite e que constituem nulidade por poderem influir no exame e decisão da causa.
- II - Como ao STJ não cabe sindicar a matéria de facto, fora dos casos previstos no n.º 2 do art.º 722 do CPC, não pode igualmente exercer censura sobre o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas do tribunal colectivo.
- III - Tratando-se de responsabilidade contratual compete ao credor, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, o ónus da prova do facto ilícito do cumprimento defeituoso (o que aqui está em causa), o dano e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 3014/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Vontade dos contraentes

- A descoberta e o apuramento da real intenção ou vontade dos contraentes antes, durante ou depois da celebração do contrato, integra matéria de facto, que escapa ao controlo do STJ.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 3172/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Despachante oficial
Direito de regresso
Alfândega
Sub-rogação

- I - Haverá que fazer uma interpretação restritiva ao n.º 2 do art.º 2 do DL n.º 289/88, de 24 de Agosto: só o despachante oficial que paga, mercê do regime de solidariedade passiva, é que tem direito de regresso; só a entidade garante (banco ou seguradora) que paga, mercê do termo-caução, é que fica sub-rogada em todos os direitos das alfândegas relativamente às quantias pagas.
- II - No caso da sub-rogação legal será lícito ao devedor opor ao sub-rogado todos os meios de defesa que seria lícito invocar contra o credor.

23-11-2000
Revista n.º 2689/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Requisitos

Não se pode condenar em quantia a liquidar em execução de sentença se não estão consubstanciados, quer na especificação, quer no questionário, na parte que se consolidou como provada, factos materiais que revelem a existência de prejuízos.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 2469/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Injunção

Execução

Conflito de competência

Não podendo, a execução de documento particular a que foi aposta a declaração de executoriedade, através do procedimento de injunção, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 desta Lei, resta concluir pela competência do Juízo Cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 da mesma Lei.

L.F.

23-11-2000
Agravo n.º 2517/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Revisão de sentença estrangeira

Requisitos

A alínea f) do art.º 1096 do CPC, ao referir-se «a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português», quer significar que a revisão só não será de conceder, com tal fundamento, quando a decisão revivenda ofenda clamorosa e ostensivamente os mencionados princípios, não exigindo, para a revisão, o conhecimento e apreciação dos fundamentos dessa decisão.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 2213/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Dionísio Correia
Araújo de Barros

Letra de câmbio

Aceite

Assinatura

Sociedade por quotas

Vinculação da sociedade

A assinatura aposta no local do aceite de uma letra por um sócio gerente duma sociedade por quotas, especificando essa qualidade, vincula esta, pese embora o facto do respectivo pacto social exigir a assinatura dos dois gerentes e não ter ficado provado que a outra assinatura, constante do referido aceite, tivesse sido feita pelo segundo sócio e não tendo também a sociedade provado que o legítimo portador da letra sabia ou não podia ignorar que a gerência era plural.

23-11-2000
Revista n.º 2493/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Especificação
Questionário
Caso julgado formal
Matéria de facto
Impugnação
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A denominada “selecção da matéria de facto” (antes, “especificação – questionário”) não faz caso julgado formal, independentemente de ter sido objecto de reclamação das partes.
- II - O juízo sobre quais dos factos articulados pelas partes, com interesse para a decisão da causa, devem, ou não, considerar-se antecipadamente provados, por falta de impugnação da parte contrária, constitui uma decisão sobre matéria de facto, insusceptível de recurso para o STJ, tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 729 do CPC.

L.F.

23-11-2000
Agravo n.º 2884/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Alcoolemia
Direito de regresso
Nexo de causalidade

A alínea c), do art.º 19, do DL n.º 522/85, de 31-12, na parte em que atribui o direito de regresso da seguradora contra o condutor que tenha agido sob a influência do álcool, deve ser interpretada no sentido de que o legislador sujeitou a tal direito da seguradora o condutor causador do acidente que conduzia com uma TAS superior à legalmente permitida, não tendo nenhum sentido, nem qualquer hipótese de realização prática, a ideia de lhe acrescentar uma específica relação circunstancial de causalidade entre a alcoolemia e o sinistro.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 3132/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Marcas
Imitação
Confusão

É um puro problema de direito saber se, perante as semelhanças gráficas e fonéticas surpreendidas pelas instâncias entre as duas marcas em presença, se verifica, no caso, o terceiro (o da alínea c)) dos requisitos cumulativos do conceito de imitação definido no n.º 1 do art.º 193 do CPI de 1995, isto é, saber se existe o risco de o con-

sumidor ser induzido em erro ou confusão, determinando-se indiferentemente por qualquer uma das referidas marcas.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 3240/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Marcas
Imitação
Confusão

- I - A ideia de *imitação de marca* e as associadas de *erro* ou *confusão no consumidor* não devem perder de vista o tipo de consumidor do produto em causa.
- II - Nas duas marcas em questão – “Barca Velha” e “Cancela Velha” – os elementos que as distinguem, para além de serem, notoriamente, os predominantes, são bastante diferentes tanto fonética como semanticamente, sendo que o elemento comum é um adjectivo de uso corrente, e, portanto, não distintivo, de tal modo que, em tais circunstâncias, é de crer que mesmo o consumidor indiferenciado não estabelecerá confusão entre as duas marcas, ainda que as não tenha à vista, em simultâneo.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 3255/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Acórdão da Relação
Nulidade
Matéria de facto
Fundamentação por remissão

Se o recorrente, no recurso para a Relação, aos factos dados como provados na 1.ª instância, acrescenta outros a ter como provados e nas conclusões invoca esses outros factos para sustentar o bem fundado da sua posição, não pode a Relação remeter-se para o n.º 6 do art.º 713 do CPC, dando como provados os factos já assentes em primeira instância.

L.F.

23-11-2000
Agravo n.º 3089/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Erro na apreciação das provas

No domínio do erro na apreciação das provas ou da fixação dos factos materiais da causa, o STJ só pode intervir, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.

L.F.

23-11-2000

Revista n.º 2330/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização
Juros de mora

- I - Os juros devidos nos termos da regra aditada ao n.º 3 do art.º 805 do CC pelo legislador de 1983 visam compensar um mal diferente do mal da lesão pelo próprio facto ilícito: uma coisa é a indemnização devida pelo mal do facto ilícito, outra é o mal de o lesado ter de esperar longo tempo, às vezes anos e anos, sem horizonte, pelo pagamento da indemnização.
Aquele refere-se e calcula-se nos termos do art.º 566, n.º 2; esta dos art.ºs 805 e 559, todos do CC.
- II - O legislador, nos art.ºs 804 e 805 do CC, não faz qualquer distinção entre indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais. Nem há que proceder a tal distinção pois que o credor também no caso da indemnização por danos não patrimoniais sofre a espera como um mal, o de ser indemnizado tarde e a más horas.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 46/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa (*declaração de voto*)
Dionísio Correia (*declaração de voto*)
Quirino Soares (*vencido*)
Neves Ribeiro

Cláusula contratual geral
Cartão de crédito
Tribunal competente
Isenção de custas

- I - É nula, por relativamente proibida, por força do art.º 19, alínea g), do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08, a cláusula constante das condições de utilização de cartão de crédito, em que se estipula “Para todas as questões emergentes das presentes condições gerais de utilização fica designado o foro da Comarca de Lisboa”.
- II - No art.º 29, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10, o que se estabelece é, claramente, uma isenção objectiva: o que se isenta é a acção de proibição de cláusulas contratuais gerais e não, apenas, os autores de tais acções.

L.F.

23-11-2000
Revista n.º 3004/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa (*declaração de voto*)
Dionísio Correia

Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade de falta de fundamentação a que se refere o art.º 668, n.º 1, al. b), do CPC, só ocorre quando de todo em todo falta a fundamentação da sentença ou acórdão, e não quando essa fundamentação exista, ainda que seja medíocre.
- II - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão, isto é, quando os fundamentos invocados na sentença ou acórdão apontem que a decisão irá em determinado sentido e, afinal, ela aparece em sentido diferente.

L.F.

23-11-2000

Revista n.º 3080/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Competência material

- I - Se o direito de acção pode ser exercido, nos termos da lei geral, contra os terceiros responsáveis por um acidente simultaneamente de viação e de trabalho (em termos de dolo ou mera culpa), a correspondente acção apenas pode fundar-se na responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito (art.º 483, do CC).
- II - O tribunal de trabalho não tem competência para apreciar e julgar um pedido de indemnização por facto ilícito, por tal situação não se encontrar abrangida pela disposição da al. c) do art.º 64, da LOTJ, cabendo tal competência ao tribunal comum.

N.S.

30-11-2000

Agravo n.º 181/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Actualização da indemnização

- I - A IPP é indemnizável a título de dano patrimonial ainda que dela não resulte diminuição actual dos rendimentos ou remunerações do lesado, entendimento a que subjaz a consideração de que o dano físico permanente da incapacidade exige-lhe esforço suplementar para obter o mesmo resultado do trabalho.
- II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 566, n.º 2 e 805, n.º 3, 2ª parte do CC, resulta que na responsabilidade civil por facto ilícito o lesado pode optar entre a indemnização actualizada pelo tribunal nos termos da primeira norma, ou pedir juros de mora desde a citação, sobre os montantes em que estima a indemnização.
- III - Se o lesado não seguir a primeira opção e preferir a segunda, e se na sentença nada se disser quanto à actualização do valor referido à data da sua prolação, é de entender que acolheu a avaliação à data da citação em juízo, devendo aplicar-se a segunda norma.

N.S.

30-11-2000

Revista n.º 3254/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares (*vencido em parte*)

Neves Ribeiro

Reforma agrária

- I - Não basta a invocação do contrato de arrendamento e a norma que institui o direito de reserva para que se restabeleça a situação de arrendatário, sendo imprescindível um acto da administração que culmine o procedi-

mento previsto no DL n.º 12/91, de 9/1, que regulamenta o exercício do direito de reserva instituído pela Lei de Bases da Reforma Agrária (Lei n.º 109/88, de 26/9 e DL n.º 46/90, de 16/8).

- II - Uma vez proferida decisão definitiva que reconhece e atribui o direito de reserva, isso basta para que os titulares de outros direitos reais que incidiam sobre o prédio na data da expropriação ou ocupação, e o arrendatário, possam exercer os seus direitos sem necessidade de qualquer outra actividade autónoma específica da administração.

N.S.

30-11-2000

Revista n.º 2050/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Sociedade irregular

- À luz do art.º 36 n.º 2, do CSC, existindo acordo de vontades no sentido da constituição duma sociedade comercial, na sequência do qual os futuros sócios tiveram um início de actividade com vista à sua instalação, terá de dar-se por existente uma sociedade irregular.

N.S.

30-11-2000

Revista n.º 2403/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Falência

Impugnação pauliana

Apensação de processos

- I - Após a declaração de falência, fica afastada a possibilidade de um credor recorrer individualmente à impugnação pauliana, permitindo-se apenas a impugnação colectiva (art.ºs 157 e ss., do CPEREF) por forma a conceder-se igualdade de tratamento a todos os credores.
- II - Assim, por mor da dependência funcional dos meios resolutórios e impugnatórios relativamente à preservação do património falimentar, com o *desideratum* final de fazer reverter os valores respectivos para a massa falida, é que as respectivas acções têm de ser “dependência do processo de falência”, a ele devendo ser apensadas, e podendo ser propostas “pelo liquidatário judicial ou por qualquer credor cujo crédito se encontre já reconhecido” (art.ºs 154 n.º 1 e 160 n.º 1, do mesmo código).

N.S.

30-11-2000

Revista n.º 3134/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Novação

Assunção de dívida

Abuso do direito

- I - Só há novação subjectiva (alteração provocada no sujeito passivo da relação creditória a envolver constituição de uma nova obrigação em lugar da antiga) quando as partes tenham directamente (expressamente) manifestado a vontade de substituição.
- II - Só há assunção liberatória de dívida (o compromisso assumido pelo novo devedor a envolver tão só a exoneração do primitivo obrigado) quando houver declaração expressa do credor.
- III - Saber se se está perante um caso de novação subjectiva, assunção liberatória de dívida ou simples modificação da obrigação é questão que se decide na sede da interpretação da declaração negocial.

IV - Há abuso de direito quando existem condutas contraditórias do seu titular a frustrar a confiança criada pela contraparte em relação a situação jurídica futura.

30-11-2000

Revista n.º 3003/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Exceção de não cumprimento
Ónus de afirmação
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual

- I - O instituto da exceção de não cumprimento do contrato opera-se mesmo no caso de cumprimento defeituoso.
II - Nos termos do art.º 342, do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumprir o ónus de afirmação (ou prova) relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.
III - A responsabilidade obrigacional tem como um dos seus pressupostos o “prejuízo” que é integrado por factos simples, positivos, materiais, concretos, que subsumem uma ou outra (ou ambas) das modalidades do dano: danos emergentes e lucros cessantes.
IV - A responsabilidade extracontratual tem como um dos seus pressupostos o “nexo de causalidade” que coenvolve matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado) e matéria de direito (nexo de adequação: o facto, em abstracto ou geral, seja causa adequada do dano.

30-11-2000

Revista n.º 3079/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Recurso
Fundamentação por remissão
Constitucionalidade

- I - Na medida em que a decisão para que se remete, nos termos do n.º 5 do art.º 713, do CPC, aprecie as questões levantadas no tribunal de recurso, não há qualquer ofensa de direitos fundamentais referidos no art.º 2, da CRP.
II - Também na medida em que um tribunal superior aprecie as questões e, depois, entenda confirmar a posição do tribunal recorrido, por remissão, não há qualquer violação do disposto no art.º 20, da CRP.
III - Inexiste igualmente violação do n.º 1 do seu art.º 205, que permite que a fundamentação das decisões dos tribunais se faça “na forma prevista na lei”, na medida em que o citado n.º 5 do art.º 713, do CPC, foi introduzido pelo DL n.º 329-A/95, de 12/12, no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 33/95, de 18/8.

N.S.

30-11-2000

Revista n.º 38/00 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

Empreitada
Aceitação da obra
Caducidade

- I - O empreiteiro que não termina a obra contratada não pode impor ao respectivo dono nem a sua verificação, nem a sua aceitação, quer invoque o disposto no art.º 1218 do CC, quer o regime do DL 235/86, de 18 de Agosto.
- II - Sem entrega da obra pelo empreiteiro e sem este a colocar à disposição do dono para verificação, o prazo legal de caducidade para o exercício do leque de direitos do dono da obra não se inicia; o prazo de caducidade mantém-se sem termo inicial e só se inicia quando o dono da obra estiver em condições de exercer os seus direitos.

N.S.

30-11-2000
Revista n.º 2637/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Acidente de viação
Lucro cessante
Bens comuns do casal

- I - O lesado num acidente de viação tem direito - quer quanto à responsabilidade por facto ilícito quer quanto à responsabilidade pelo risco - a ser indemnizado pelos lucros cessantes advenientes da lesão e determinados em função da variante negativa da causalidade adequada (art.ºs 563 e 564, do CC).
- II - Se o lucro cessante era bem comum do casal, quer no regime de comunhão geral, quer no regime de comunhão de adquiridos, em caso de falecimento a indemnização sustentada na perda do lucro cessante também terá que estar integrada na comunhão de bens.
- III - Quer o direito indemnizatório seja proveniente de um bem próprio do falecido, quer de um bem comum do casal, há que determinar o montante global dos lucros cessantes.
- IV - Não é a probabilidade de uma pessoa poder morrer a qualquer momento, ainda antes de atingir a velhice, que legitima uma redução da indemnização pelos danos provenientes da lesão concreta que provocou efectivamente a morte.
- V - Essa probabilidade (de morte, de casar, etc.) entronca já no domínio da causa virtual que, em regra, nenhuma relevância tem em sede indemnizatória.

N.S.

30-11-2000
Revista n.º 3016/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente

Em casos de danos futuros radicados ou resultantes duma incapacidade parcial permanente basta a alegação dessa incapacidade para poder ser atribuída uma indemnização, não tendo o lesado de alegar perda de rendimentos laborais, sendo certo que o valor dessa indemnização tem que ser apurado em sede de equidade, nos termos do n.º 3 do art.º 566, do CC.

N.S.

30-11-2000
Revista n.º 2648/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros (*vencido*)
Oliveira Barros

Falência
Ônus da prova

- I - O art.º 8, do CPEREF, estabelece factos ou situações que, provados pelo requerente da falência, fazem presumir a impossibilidade de solver compromissos.
- II - Cabe ao requerido alegar e provar a existência de crédito, a existência de bens e seu valor, a existência de créditos a receber, ou seja, a sua capacidade, no caso concreto, de cumprir.

N.S.

30-11-2000
Apelação n.º 1889/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Deliberação social
Aceitação tácita

- I - O art.º 59, do CSC, afasta o direito de impugnação nos casos de aceitação tácita de uma deliberação social.
- II - A letra da lei não pode deixar de abranger, além dos comportamentos posteriores à realização da assembleia, os contemporâneos dela que são contraditórios com a arguição da nulidade.

N.S.

30-11-2000
Revista n.º 3358/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Interpretação da vontade

- A intenção das partes, plasmada nas cláusulas contratuais, é matéria de facto que escapa à apreciação do STJ, desde que nada tenha a ver com o recurso a regras de direito para interpretar tal intenção.

N.S.

30-11-2000
Revista n.º 2989/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Enriquecimento por intervenção

- O enriquecimento por intervenção (categoria autónoma do enriquecimento sem causa) surge quando alguém obtém um enriquecimento através de uma ingerência em bens alheios, traduzida, por ex., no seu uso e fruição.

N.S.

30-11-2000
Revista n.º 3065/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Sentença

Aplicação da lei processual no tempo

A matéria da última frase do n.º 1 do art.º 25, do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo DL 180/96, de 25 de Setembro - "...bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 669 e no art.º 670" - integra, faz parte, da regra segundo a qual o novo CPC é imediatamente aplicável à impugnação de decisão proferida após 1 de Janeiro de 1997.

N.S.

30-11-2000

Incidente n.º 280/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Execução

Competência internacional

I - A regra do art.º 16, n.º 5, da Convenção de Bruxelas, que regula a competência em matéria de execução de decisões, não é aplicável às execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

II - Neste caso, aplicam-se as normas gerais relativas à competência - art.ºs 2 e 5, n.º 1, da Convenção, que estabelecem competências alternativas e electivas, podendo o exequente optar entre o tribunal do lugar do cumprimento e o tribunal do domicílio do executado.

I.V.

05-12-2000

Revista n.º 3179/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Prescrição

Direito de regresso

Seguradora

Condução sob o efeito de álcool

Ao direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduzia sob a influência do álcool, previsto no art.º 19, al. c), do DL n.º 522/85, de 31/12, considerando que a sua razão de ser é a mesma da do direito de regresso do art.º 497, n.º 2, do CC, aplica-se o prazo de prescrição do art.º 498, n.º 2, desse código – prazo de três anos, a contar do cumprimento.

I.V.

05-12-2000

Revista n.º 3336/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Injunção

Execução

Conflito de competência

A competência para as execuções dos requerimentos de injunção com fórmula executiva - títulos executivos extrajudiciais - cabe aos juízos cíveis, nos termos do art.º 99 da LOFTJ, e não aos tribunais de pequena instância cível.

I.V.

05-12-2000
Agravo n.º 3562/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Direito à informação
Responsabilidade civil

A regra da responsabilidade civil que decorre do disposto no art.º 41, n.º 1, da Lei n.º 58/90, de 07-09, e do art.º 59, n.º 2, da Lei n.º 31-A/98, de 14-07 (anterior e actual Lei de Televisão), aplica-se não só aos programas previamente gravados, no sentido estrito do termo, mas também a todos os outros que sejam previamente concebidos, uma vez que, em relação a estes últimos, se verifica igual possibilidade de o operador de televisão impedir a divulgação da informação ofensiva

I.V.

05-12-2000
Incidente n.º 372/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Embargos de terceiro
Posse
Documento particular
Força probatória

- I - A posse necessária para justificar embargos de terceiro é a posse real e efectiva, não bastando a mera posse jurídica ou civil.
- II - O documento particular só faz prova plena quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que contrárias aos interesses do declarante e, nessa medida e com essa força, pode ser invocado pelo declaratório contra o declarante; em relação a terceiros, tal declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 3361/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Depósito bancário
Restituição
Recusa

- I - O depósito bancário de disponibilidades monetárias é o contrato pelo qual uma pessoa – que pode ser o titular do depósito ou um terceiro – entrega uma quantia pecuniária a um banco, o qual dela poderá livremente dispor, obrigando-se a restituí-la, mediante solicitação, e de acordo com as condições estabelecidas.
- II - O contrato caracteriza-se por uma dupla disponibilidade das quantias entregues ao banco: por um lado, este adquire a propriedade dos fundos depositados, o que implica que deles pode livremente dispor, conservando o depositante a disponibilidade dos fundos depositados, ou seja, pode, a todo o tempo, ou no momento acordado na celebração do contrato, exigir a sua restituição.
- III - Na acção pela qual o autor, titular exclusivo de uma conta de depósito a prazo, pretende a condenação do Banco na restituição dos fundos que depositou, não cabe dirimir a questão da propriedade das quantias depositadas.

IV - A instituição bancária não pode recusar a um depositante, titular único da conta, o levantamento ou a movimentação das quantias depositadas, alegando que as mesmas não lhe pertencem em exclusivo.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 2981/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Prioridade de passagem

O direito de prioridade não é absoluto, pressupondo por parte do condutor que dele goza a adopção das precauções indispensáveis em ordem a evitar acidentes – o que passa, designadamente, por certificar-se da aproximação de algum veículo em circulação na via que se propõe atravessar.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 3252/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Sociedades comerciais
Suspensão de deliberação social
Requisitos
Deliberação social
Inexistência jurídica
Assembleia geral
Quorum

- I - Na providência de suspensão de deliberações sociais, o requisito da legalidade deve ser objecto de mero juízo de probabilidade, enquanto o do dano envolve a prova da certeza ou de uma probabilidade muito forte do mesmo, por efeito da execução da deliberação.
- II - A nomeação de um administrador estranho à sociedade não é, só por si, facto susceptível de causar dano apreciável.
- III - A existência e gravidade do dano é matéria de facto que o STJ não pode sindicat.
- IV - Entre os vícios susceptíveis de afectarem as deliberações sociais conta-se o da inexistência jurídica, apesar da falta de consagração legal desta figura, vício esse de conhecimento officioso.
- V - A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais pode fundamentar-se na inexistência jurídica da deliberação.
- VI - Se a deliberação é inexistente, não é exigível o requisito do «dano apreciável».
- VII - O vício de uma deliberação tomada em assembleia processada com infracção do *quorum* constitutivo cai na área da anulabilidade.

I.V.

05-12-2000
Agravo n.º 2924/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Falência
Embargos
Legitimidade

- I - Toda a oposição à sentença declaratória da falência deve ser assumida, não na via de recurso, mas na forma de embargos, que podem ter por fundamento qualquer razão de facto ou de direito que justifique a sua revogação.
- II - A expressão «devedor», inserida no art.º 129, n.º1, al. a), do CPEREF, na redacção dada pelo DL n.º 315/98, de 20-10, deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a englobar qualquer responsável pelas dívidas de quem seja declarado falido.

I.V.

05-12-2000
Agravo n.º 3391/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Procedimentos cautelares
Recurso
Empreitada
Direito de retenção

- I - A ressalva constante da parte final do n.º 3 do art.º 754 do CPC abrange toda a decisão que ponha termo ao processo (art.º 754, n.º 3, do mesmo diploma), não exclui do seu âmbito o procedimento cautelar, que também é acção (art.º 4, n.º 2, al. b), desse código).
- II - O direito de retenção do empreiteiro, a existir, apenas poderá ser enquadrado na previsão geral do art.º 754, e não na excepcional do art.º 755, ambos do CC - a enunciação em *numerus clausus* e a natureza excepcional do art.º 755 do CC não admitem que se estenda ao empreiteiro (seja através de interpretação extensiva, seja através de analogia) a garantia que o direito de retenção constitui.
- III - Para existir direito de retenção, não basta ter um crédito sobre o dono da obra nem que ele se relacione com a coisa; é necessário que o crédito tenha origem na própria coisa, tendo por objecto o reembolso de despesas ou a indemnização de danos por ela suscitados.

I.V.

05-12-2000
Agravo n.º 2920/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Causa de pedir
Resolução
Incumprimento
Alteração anormal das circunstâncias

- I - Se o autor acciona o réu com base no incumprimento definitivo de um contrato-promessa, decorrente do desrespeito de prazo absolutamente fixo e pela perda do interesse do credor, dele fazendo derivar o efeito jurídico pretendido - a resolução do contrato e a conseqüente condenação do réu na restituição do sinal em dobro -, o tribunal não pode, depois de concluir pelo incumprimento, decretar a resolução, com a restituição do sinal em singular, com fundamento em alteração anormal das circunstâncias.
- II - Com tal decisão (surpresa), violam-se os princípios da estabilidade da instância, do dispositivo e do contraditório, desrespeitando-se a relação entre a *causa petendi* e a *causa iudicandi*.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 3247/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão

A questão da existência ou não de confissão espontânea de factos nos articulados não é de conhecimento officioso, pelo que, se não foi levantada nas alegações do recurso de apelação, não pode ser conhecida pelo STJ.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 2971/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Embargos de executado
Título executivo
Causa de pedir
Reconvenção

- I - O título executivo não é a causa de pedir na acção executiva - o título será o reflexo ou a raiz do facto gerador da obrigação, mas é este facto que é, verdadeiramente, a causa de pedir.
- II - É necessário que o título preencha o duplo requisito de conter uma obrigação que se pretende executar e de ter condições formais que o tornem apto para a execução.
- III - Em embargos de executado não pode o embargante reconvir, já que a reconvenção não é meio de defesa mas de contra-ataque.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 2634/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Julgamento
Repetição
Juiz
Impedimento

- I - O art.º 122, n.º 1, al. c), do CPC não contempla a hipótese de o juiz, como tal, já se ter pronunciado sobre a questão, mas tão somente os casos aí referidos em que o juiz teve intervenção como particular.
- II - Na repetição do julgamento anulado podem intervir os mesmos juízes, sem que com isso haja qualquer violação de princípios constitucionais - designadamente dos contidos nos art.ºs 20, n.º 1, 205 e 207 da CRP – ou do art.º 6 da CEDH.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 2982/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Servidão de vistas
Janelas

A distância de metro e meio, exigida pelo art.º 1362, n.º 2, do CC, é na extensão da janela, ou seja, no espaço fronteiro a ela, não no seu espaço lateral.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 2627/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Acidente de viação
Seguro
Exclusão de responsabilidade
Gerente

- I - O art.º 435 do CCom, ao estabelecer que excedendo o seguro o valor do objecto seguro, só é válido até à concorrência desse valor, destina-se directamente a prevenir as hipóteses de sobresseguro doloso e, indirectamente, as hipóteses em que o objecto do seguro se desvaloriza com o decorrer do tempo.
- II - Neste último caso, o direito do segurado consiste em obrigar a seguradora a praticar um prémio sucessivamente mais baixo, em função da desvalorização verificada, mas não em obter da seguradora uma indemnização em função do valor do seguro no contrato, quando à data do sinistro o valor do objecto seguro era já inferior a ele.
- III - A função dos gerentes é representar e administrar a sociedade, e não conduzir carrinhas e transportar nelas artigos e produtos da empresa, para vender. Assim, se o gerente conduzia o veículo interveniente em acidente de viação, para os referidos efeitos, ele não fica excluído da garantia do seguro, nos termos do art.º 7, n.º 1, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, redacção inicial.

I.V.

05-12-2000
Revista n.º 2900/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendamento misto
Nulidade
Abuso do direito

- I - O abuso do direito é de conhecimento officioso.
- II - Provando-se nas instâncias que a finalidade inicial e única do arrendamento, oralmente realizado, do prédio urbano, foi o exercício do comércio de taberna e de mercearia por certa pessoa, e que, posteriormente, também oralmente, foi acordado entre o senhorio e o autor que este passaria a ser o arrendatário com vista à exploração do estabelecimento, tendo o mesmo senhorio autorizado também posteriormente a construção de um 1.º andar onde o autor e a sua mulher passaram a residir, 1.º andar esse a que forçosamente se acede pelo estabelecimento, conclui-se que o fim habitacional do prédio onde se insere o estabelecimento, está acessoriamente ligado à exploração do estabelecimento.
- III - Assim, atento o disposto no n.º 3 do art.º 1028 do CC, prevalece o regime do arrendamento comercial.
- IV - Face ao que consta em II e III, nada obsta à penhora e posterior arrematação do estabelecimento comercial com o direito de trespasse e consequente direito de arrendamento do prédio que permite a utilização deste pelos arrematantes.
- V - Não foi propósito do n.º 3 do art.º 1029 do CC facultar ao locatário a opção simultânea de manutenção do contrato de arrendamento quanto ao senhorio e da sua nulidade em prejuízo de terceiros.
- VI - Constitui exercício ilegítimo de direito, por abusivo, o pedido de declaração de nulidade do arrendamento comercial sobre o imóvel contra os réus, autores de uma execução contra os ora autores, na qual foi penhorado o estabelecimento comercial, como unidade jurídica, instalado no prédio que fundamenta a acção

aqui em causa, sendo que nesta causa de pedir é invocada a validade do arrendamento celebrado com o senhorio, qualificado-se, embora, de arrendamento para habitação.

V.G.

13-12-2000

Revista n.º 3554/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Divórcio litigioso

Provando-se que, por motivos desconhecidos, eram frequentes as discussões entre os cônjuges e que, na sequência delas o cônjuge mulher saía do lar conjugal refugiando-se na casa de sua mãe, não tomando, por vezes, quaisquer medidas relativamente à permanência dos filhos e marido no lar conjugal, sendo certo que um dos filhos ainda era menor e que em 27-05-96 o cônjuge marido deu um prazo até às 18 horas, para o cônjuge mulher ir buscar as suas coisas a casa, pois que a partir dessa hora mudaria a fechadura, facto que se veio a concretizar, sem motivo provado que o justificasse, o que impossibilitou o acesso do cônjuge mulher à casa, conclui-se que a culpa do divórcio tem de ser repartida entre os cônjuges desavindos, considerando-se o cônjuge marido como principal culpado uma vez que foi a sua actuação que comprometeu definitivamente a possibilidade da vida em comum.

V.G.

13-12-2000

Revista n.º 3375/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Seguro automóvel

Provando-se nas instâncias que uma das rés havia transferido a sua responsabilidade civil emergente da circulação de certo veículo automóvel para a ré seguradora, por contrato de seguro titulado por apólice que se identifica, até ao limite de 20.000.000\$00, quando o seguro obrigatório era de 12.000.000\$00 por cada lesado, com o limite máximo de 20.000.000\$00 no caso de coexistência de vários lesados, ocorrendo um sinistro com a referida viatura, com um único lesado, conclui-se que este tem direito a ser indemnizado, pela ré, pelos danos que sofreu até à totalidade do capital seguro.

V.G.

13-12-2000

Revista n.º 214/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Energia eléctrica

Caducidade

Aplicação da lei no tempo

- I - A Lei 23/96, de 26-07 consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais, em ordem à protecção do utente, figurando o fornecimento de energia eléctrica entre esses serviços.
- II - O art.º 10, n.º 2 da referida Lei não tem propósitos interpretativos de normas anteriores, designadamente de resolver o dissenso sobre a aplicação dos art.ºs 887 e 890 do CC, ao direito de os fornecedores de energia eléctrica receberem o preço da energia em dívida ou a diferença entre o preço pago e o devido, não pago por erro de facturação.

- III - Uma vez que a Lei 23/96 citada não contém nenhuma norma a determinar a aplicação retroactiva de qualquer dos seus preceitos, os prazos de prescrição e de caducidade de seis meses previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10 são de aplicar a todos os casos em que o preço da energia e a diferença de preço devida, por erro de facturação da empresa fornecedora ainda não tenham sido pedidos e só o venham a ser passados seis meses, após a sua entrada em vigor, por força do art.º 297, n.º 1 do CC.
- IV - Demonstrando-se que a presente acção deu entrada cerca de dois meses depois do início da vigência da lei 23/96, não se aplica ao caso o mencionado art.º 10, nem o prazo de seis meses consagrado nos art.ºs 887 e 890 do CC, mas o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art.º 310, alínea g) do mesmo Código.

V.G.

13-12-2000

Revista n.º 3472/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Gravação da prova

Transcrição

Recurso

- I - Não cumpre o ónus de “proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda”, consagrado no art.º 690-A do CPC o recorrente que, no arrazoado da sua alegação mistura texto da sua lavra com trechos dos depoimentos gravados, constituídos por citações truncadas e aleatoriamente desprovidas do seu contexto, o que lhe permite retirar ilações que elas não consentem.
- II - O que a lei impõe ao recorrente é que a transcrição, ainda que integrada na peça das alegações, esteja em parte visivelmente destinada para o efeito e que garanta a fidelidade das passagens seleccionadas relativamente ao texto integral do depoimento.

V.G.

13-12-2000

Revista n.º 2980/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Matéria de direito

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Arrendamento para comércio ou indústria

Resolução

Cláusula acessória

- I - É questão de direito da competência do STJ saber se o facto desconhecido foi extraído logicamente do facto conhecido, isto é, configura-se como questão de direito o problema de saber se o facto desconhecido foi firmado com observância da prescrição normativa, da regra legal, neste caso o art.º 349 do CC.
- II - Provando-se nas instâncias que do documento complementar do arrendamento comercial consta a seguinte cláusula “A inquilina efectuará, durante o ano de mil novecentos e noventa e cinco uma caução económica no valor de esc. 15.000.000\$00, destinada a garantir a devolução do espaço arrendado nas condições recebidas” e ainda “No caso de não efectuar a caução, o contrato será resolvido pela primeira outorgante”, tal cláusula não consubstancia qualquer acordo revogatório do arrendamento, antes estipula uma cláusula resolutiva expressa, nula, por força do disposto nos art.ºs 64 do RAU e 280 do CC, por violação do princípio da taxatividade das cláusulas de resolução consubstanciada no art.º 64 do RAU.

V.G.

13-12-2000

Revista n.º 31666/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Contrato de locação financeira
Incumprimento
Cláusula contratual geral
Nulidade

- I - No contrato de locação financeira, por visar o financiamento de um bem, tendo ocorrido o incumprimento pelo locatário, assiste ao locador a sua resolução.
- II - Na via, mediante a qual a autora se colocaria somente na posição em que se encontraria se não tivesse celebrado o contrato e revestindo o contrato natureza bilateral, ao credor seria ainda lícito a exigência ao devedor do pagamento de uma indemnização conexas com os prejuízos sofridos com aquele incumprimento nas fronteiras dos art.ºs 798 e 801, n.º 2 do CC.
- III - Tratando-se de um contrato de execução continuada ou periódica a retroactividade que é conferida à resolução, no quadro dos art.ºs 433 e 434, n.º 1 do CC, não afecta as prestações já efectuadas ao credor.
- IV - A indemnização pelo interesse positivo e que é o do cumprimento não pode cumular-se com a indemnização pelo incumprimento.
- V - Uma vez resolvido o contrato e devolvida a aeronave à autora, vendida que se mostra já aquela a terceiro, inexistente já justa causa ou motivo para a autora pretender a obtenção correspondente ao capital, às rendas vincendas, mais o valor residual.
- VI - Existe uma desproporção da cláusula que, em caso de incumprimento, e consequente resolução do contrato, confere ao locador o direito a haver além do mais, as rendas vincendas e não pagas, desproporção essa que determina a nulidade no âmbito do art.º 1, alínea c), do DL 446/85, de 25-10.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 3135/00 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Providência cautelar
Tiro aos pombos
Crueldade

- I - O tiro aos pombos ou tiro ao voo constitui uma modalidade desportiva que assume no nosso país uma grande tradição, tanto que a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça reveste a dignidade de uma pessoa colectiva de utilidade pública desportiva, Federação essa a quem cabe e compete a organização e direcção superior do tiro ao voo.
- II - Tratando-se de modalidades desportivas em que se sacrificam animais as razões de motivação que podem assistir à justificação do tiro ao pombo são essencialmente idênticas às mesmas que podem justificar actividades paralelas como a caça, a pesca desportiva e as touradas.
- III - A atribuição do direito à vida dos animais não pode ser veiculado mediante os meios legislativos ordinários, o que seria somente exequível através de modificações de índole constitucional.
- IV - A admitir-se que os animais tivessem direito à integridade física ou pessoal a que se refere o art.º 70 do CC, tal implicaria o reconhecimento da delimitação dos direitos subjectivos, os quais têm como pressuposto a autonomia, sendo assim característicos da pessoa humana e inexistindo nos animais.
- V - A protecção dos animais não pode ser levada em consideração mediante a atribuição de direitos aos mesmos, sem prejuízo da evidência humanística do bem estar dos animais genericamente acolhida nas nações civilizadas e conhecida doutrinariamente como “welfarista”.
- VI - Na Lei 92/95 de 12-09 acolheu-se a posição “welfarista” no prisma de que não tendo os animais a titularidade de direitos, tal não obsta a que os homens tenham, todavia, de acatar deveres para com eles.

VII - No tiro aos pombos ou tiro ao voo a morte dos animais acontece por norma imediatamente ou muito rapidamente e até sem sofrimento ou até sem aquele ter lugar, daí a inexistência da crueldade, conceito utilizado na Lei 92/95.

VIII - As mortes infligidas aos pombos nessa modalidade encontram justificação e necessidade, sendo legais, na conjugação com o art.º 30 da Lei 30/86, de 27-08.

V.G.

13-12-2000

Agravo n.º 3282/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Matéria de facto

Especificação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Benfeitorias úteis

Benfeitorias necessárias

Facto notório

Dívida de valor

- I.- A circunstância de na especificação não se conter nem se ter incluído no questionário um facto, não impede a sua atendibilidade como o revela a lei processual nos art.ºs 659, n.º 3, 712, n.º 1, 722, n.º 2 e 515 do CPC.
- II - Não tendo o autor inquinado a qualificação das benfeitorias como necessárias e pretendendo afastar a ressarcibilidade delas em parte do seu valor, com base em questão nova, não é possível deixar de a elas atender.
- III - Ainda que, porventura, algumas das benfeitorias devessem ser tidas apenas como úteis, elas seriam indemnizáveis, por o problema do levantamento sem detrimento da coisa não se poder colocar.
- IV - Ainda que seja admissível o aumento do valor do prédio e que o montante das despesas efectuadas nele possam ter tido reflexo na sua venda, tal não é bastante para se concluir que estamos perante um facto notório.
- V - O custo das benfeitorias necessárias é uma dívida de valor e, como tal actualizável, em função da depreciação da moeda.

V.G.

13-12-2000

Revista n.º 3451/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prova pericial

Valor probatório

Presunções judiciais

- I - O não uso dos poderes cometidos pelo art.º 712 do CPC à Relação não é sindicável pelo STJ, salvo se tiver havido erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ou se a Relação não teve em consideração as provas adquiridas no processo, ou se a resposta tiver versado questão de direito ou se entender que deve ser ampliada a decisão de facto ou que nesta ocorrem contradições relevantes.
- II - Em relação à apreciação e ao valor a conferir à perícia, rege o princípio da liberdade de julgamento.
- III - Os peritos são chamados a emitir um juízo técnico e/ou científico inerente à prova pericial e não se lhes pede que sejam testemunhas ou que emitam um juízo de valor.

- IV - Recorrendo à presunção, o conhecimento deduzido é ainda um facto e não um juízo de valor nem uma conclusão de direito e, como tal, insindicável pelo STJ.
- V - Embora as instâncias possam e devam, na apreciação da prova, socorrer-se de presunções judiciais, não pode a Relação modificar a resposta a um quesito com fundamento numa presunção e nos restantes factos provados na 1.ª instância.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 3523/00 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa in vigilando
Aplicação da lei processual no tempo
Caso julgado

- I - Na responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos ocorre a violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto.
- II - A presunção prevista no art.º 493, n.º 1 do CC recai sobre a pessoa que detém o animal com o dever de o vigiar e, como presunção ilidível que é, pode ser afastada mediante provas da inexistência de culpa ou de que os danos se teriam igualmente verificado sem culpa.
- III - Provando-se que quatro animais de raça bovina pertença dos réus e conduzidos na altura pela ré, entraram na estrada de forma repentina, desviando-se ligeiramente para a direita e que, ao avistar os animais a uma distância de 25 metros, o condutor do veículo automóvel accionou os travões mas não conseguiu evitar a colisão não lhe sendo possível desviar-se uma vez que em sentido contrário vinham outros veículos, circulando a vitura numa recta e na sua faixa de rodagem, não havendo elementos que mostrem ser com velocidade excessiva, nenhuma culpa é assacável ao condutor do veículo na produção do acidente, sendo de presumir a culpa do condutor dos animais.
- IV - As leis que decidem sobre a admissibilidade deste ou daquele meio de prova, sobre o ónus da prova e sobre as presunções legais, são leis de direito probatório material.
- V - O art.º 674-B do CPC, na redacção do DL 329-A/95, de 12-12, não se aplica aos actos ou aos factos já ocorridos àquela data.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 2160/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Prescrição

Tendo sido instaurado processo crime na sequência de acidente de viação ocorrido em 24-12-93, processo crime que foi arquivado e cujo despacho de arquivamento foi notificado ao autor em 26-05-97, tendo a acção cível sido instaurada em 21-05-97 e a seguradora citada em 23-05-97, não ocorre a prescrição da acção.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 3253/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante

Reis Figueira

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Interpretação do negócio jurídico

Provando-se nas instâncias que as partes designaram de “Contrato de Aluguer de Longa Duração” o negócio entre elas celebrado, não se demonstrando que a autora tenha adquirido a viatura por escolha do réu e para o uso deste, não tendo o locatário a faculdade de comprar o bem, decorrido um prazo para esse feito e mediante preço fixado ou determinável, nada tendo a ré oposto à classificação feita pela autora na petição e nas diversas cartas que lhe enviou, onde sempre falou em contrato de aluguer de longa duração, conclui-se que o contrato é de aluguer de longa duração de viatura, não se lhe aplicando o disposto no art.º 8 do DL 171/79, de 06-06 (aliás alterado pelo DL 149/95, de 24-06), não estando assim sujeito a qualquer forma especial, valendo quanto à forma o princípio da liberdade consagrado no art.º 219 do CC.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 3072/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Compropriedade
Farmácia
Factos novos
Admissibilidade

- I - Provando-se nas instâncias que o réu adquiriu 2/8 e 1/8 do estabelecimento comercial de farmácia oficina, como comproprietário do mesmo ele é responsável, na medida da sua quota-parte, pelas dívidas posteriores à escritura pela qual adquiriu os seus direitos, não sendo obstáculo o facto de ter sido impedido por terceiro de aceder à farmácia, porque tal facto é estranho ao credor, aqui autora, que, em relação a ele é terceiro e para o qual em nada contribuiu.
- II - Se as partes nunca alegaram até ao encerramento da discussão, nem até à data da prolação da sentença em 1.ª instância, que, por virtude de acórdão do STA, proferido em data anterior à daquela decisão, e transitado em julgado, que a ré não podia ser considerada comproprietária da farmácia, tal questão não podia ter sido conhecida em 1.ª instância e suscitada em sede de recurso da sentença, é questão nova, não sendo os respectivos factos atendíveis pela Relação nem pelo STJ, nos termos do art.º 663 do CPC.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 2996/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Chamamento à autoria
Contestação
Prazo
Ampliação do pedido

- I - Não prevendo a lei a hipótese do chamado produzir uma declaração expressa de aceitação, sempre seria de a notificar ao réu, a partir de então começando a correr o prazo para este contestar.
- II - A estatuição do art.º 326, n.º 3 do CPC, concebida para o indeferimento posterior à oposição do autor, tinha que valer, por manifesta analogia, para o caso em que o chamamento tivesse sido rejeitado liminarmente, ainda antes da audição do autor.

- III - Tendo sido este o caso teria resultado que com a notificação, à ré, do despacho de rejeição do chamamento se iniciaria a contagem do seu prazo para contestar.
- IV - Tendo sido interposto agravo do despacho que foi correctamente recebido para subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, não há razão para considerar a contagem do prazo para contestar a partir da notificação do recebimento do agravo.
- V - Se o autor pede, após a réplica, a condenação da ré a reparar certas deficiências do imóvel e, em segunda linha, o que gastar com a reparação dessas deficiências, ocorre contradição e não é possível a ampliação do pedido, nesses termos.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 2630/00 - 6.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Injunção
Execução
Conflito de competência

- I - O instituto da injunção não assume natureza e regime semelhantes ao das “decisões judiciais” propriamente ditas.
- II - O legislador teve o cuidado de prevenir que não se tratava de criar uma nova forma de processo judicial nem de atribuir natureza jurisdicional a um acto não praticado por juiz, como claramente resulta do relatório preambular do DL 404/93, de 10-12.
- III - Não podendo a execução instaurada com base no requerimento sobre o qual foi exarada a fórmula executória “Execute-se” pelo funcionário judicial, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma lei, resta concluir pela competência do juízo cível, nos termos da competência residual, atribuída pelo art.º 99 deste último diploma.

V.G.

13-12-2000
Agravo n.º 3491/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Injunção
Execução
Conflito de competência

- I - O instituto da injunção não assume natureza e regime semelhantes aos das “decisões judiciais”.
- II - Não podendo a execução considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 nem pelo art.º 103 da LOFTJ, resta concluir pela competência do juízo cível, nos termos da competência residual.

V.G.

13-12-2000
Agravo n.º 3685/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Sociedade por quotas

Responsabilidade do gerente

- I - O STJ pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deva considerar-se adquirido desde a 1.ª instância.
- II - Provando-se nas instâncias que a sociedade de que os réus são sócios gerentes estava instalada no prédio que é propriedade destes últimos, a sua alienação não envolve diminuição do património social, ainda que o mesmo seja o único bem dos réus.
- III - Este último facto justificaria o arresto do bem mas não determina a responsabilidade dos réus nos termos do art.º 78 do CSC.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 3154/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Sociedade comercial Inquérito judicial Direito à informação Mandatário

- I - A recusa de informação é facto constitutivo do direito ao inquérito judicial consagrado no art.º 216, n.º 1 do CSC.
- II - Sendo a requerente do inquérito judicial uma sociedade por quotas, a consulta da escrituração, livros ou documentos, nos termos do n.º 4 do art.º 216 do CSC, só pode ser feita através de um dos gerentes da requerente e não também através de um procurador da sociedade requerente do inquérito.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 3362/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Venda de coisa defeituosa

Provando-se nos autos que, entregues as fracções aos autores no período de 15-07 a 23-09-83 e que o prédio começou a apresentar defeitos que não eram visíveis nem conhecidos aquando da entrega, no início de 1985, mas só em Dezembro de 1985 é que os autores denunciaram os defeitos à ré e só em Dezembro de 1987 interpuseram contra o vendedor a presente acção de indemnização, conclui-se que não foram observados os prazos mencionados nos art.º 916 e 917 do CC, não podendo sequer ser atendidos os prazos referidos no actual n.º 3 do art.º 916, porque, introduzido esse n.º 3 pelo art.º 3 do DL 267/94, de 25-10, que entrou em vigor em 01-01-95, norma essa inovadora e não interpretativa, sendo, por consequência insusceptível de aplicação retroactiva.

V.G.

13-12-2000
Recurso para o Tribunal Pleno n.º 88.159/00
Silva Salazar (Relator)
Tem declarações de voto

Falência Citação

- I - Nos termos dos n.ºs e 4 do art.º 20 do CPEREF, a citação ou não citação do devedor numa acção falimentar não constitui um poder discricionário do juiz.
- II - O facto de os requeridos do processo falimentar não terem deduzido qualquer oposição a uma execução instaurada pelo ora requerente contra os ora requeridos não constitui qualquer fundamento para ser dispensada a citação destes últimos para a acção falimentar.

V.G.

13-12-2000
Revista n.º 3452/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Cláusula contratual geral Cartão de crédito

- É válida uma cláusula, constante das condições gerais de utilização de um cartão de crédito, com o seguinte teor:
- “Em caso de extravio, furto ou roubo do cartão, o titular obriga-se a comunicar tal facto a uma das entidades referidas nos impressos que lhe foram distribuídos juntamente com o cartão, pelo meio mais rápido ao seu dispor... o titular ficará, no entanto, obrigado a reembolsar a CEMG [Caixa Económica Montepio Geral] no que esta houver pago pelo uso indevido do cartão, dentro ou fora do país, até ao momento em que tenha sido recebida a referida comunicação”.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 2583/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Acidente de viação Incapacidade parcial permanente Danos patrimoniais Equidade

- I - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimento, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.
- II - Nenhum dos vários critérios propostos para a determinação da indemnização é infalível, apenas podendo ser considerados como instrumentos de trabalho com vista à obtenção da justa indemnização, mostrando-se imperioso o recurso à equidade.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 2891/00 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Letra de câmbio Pagamento

- Com o pagamento de uma letra extingue-se o direito de crédito cambiário nela incorporado, valendo a sua posse pelo sacador apenas como presunção de ter sido paga, não podendo legitimar a instauração de uma execução, mesmo faltando nela a menção do pagamento.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 376/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Execução
Revelia
Litisconsórcio

- I - Nos casos de revelia, isto é, quando tenha havido falta absoluta de intervenção do executado no processo executivo, a citação feita com preterição duma formalidade secundária é nula, mesmo que a irregularidade não tivesse podido prejudicar a defesa do executado, não se aplicando a regra geral enunciada no art.º 198 n.º 2, do CPC, na redacção anterior à reforma de 1996.
- II - O art.º 921 n.º 2, 2.ª parte, que determina a anulação de todo o processado, tem que ser aproximado do art.º 197, aplicável, com as devidas adaptações, ao processo executivo por força do art.º 466 n.º 1, todos do CPC.
- III - Dessa aproximação resulta que aquele preceito funciona em pleno nas execuções em que haja um único executado, mas não naquelas em que haja pluralidade de executados.

N.S.

13-12-2000
Agravo n.º 2076/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acessão industrial
Boa fé
Declaração tácita

- I - O que está contemplado no art.º 1343, do CC, é o “prolongamento” do edifício pelo terreno alheio e não propriamente a sua incorporação neste.
- II - Para que opere a estatuição desta norma, é necessário que o “prolongamento” tenha sido feito de boa fé, a qual tem o mesmo conteúdo do adoptado no n.º 4 do art.º 1340, do mesmo código, devendo existir no momento da construção e, portanto, enquanto esta se realiza.
- III - Exige-se, por outro lado, que não tenha havido oposição do proprietário do terreno ocupado, nos primeiros três meses a contar do início das obras, tenha ele ou não conhecimento delas.
- IV - A declaração negocial tácita é uma manifestação indirecta da vontade que se baseia num comportamento concludente do declarante que, embora destinado principalmente (ou simultaneamente) a um outro fim, permite a conclusão da existência duma vontade negocial.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 2991/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Investigação de paternidade
Exame sanguíneo
Meio de prova
Poderes do juiz

- I - Nas acções de investigação da paternidade não fundadas em presunção legal, o autor tem de provar a existência de relações sexuais durante o período legal da concepção e, ainda, exclusividade das mesmas, a menos que consiga a prova directa do vínculo biológico entre a mãe do menor e o pretenso pai por meios laboratoriais.
- II - Se, no despacho em que o tribunal decide a matéria de facto, não é dada como provada a existência de relações sexuais no período legal de concepção, ao juiz da sentença está vedado conhecer dos resultados do exame serológico.
- III - Este não é um documento com força probatória plena a ter em conta na sentença, mas antes um meio de prova - como claramente se diz no art.º 1801, do CC - estabelecendo o grau de probabilidade da paternidade do pretenso pai, sujeito à livre apreciação do julgador da matéria de facto.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 2610/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Revelia

Recurso de revisão

- I - Quando uma acção tenha corrido à revelia por falta absoluta de intervenção do réu, este não pode interpor o recurso de revisão se houverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença, mesmo que só então tenha tido conhecimento da falta ou nulidade da sua citação.
- II - Esta regra de caducidade do recurso de revisão aplica-se a todos os casos previstos no art.º 771, do CPC.

N.S.

13-12-2000

Agravo n.º 3279/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Sociedade por quotas

Sociedade entre cônjuges

Direito comunitário

- I - No regime do art.º 1714, do CC, são válidas as sociedades por quotas em que participem dois cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, como únicos sócios ou com terceiros, desde que não assumam responsabilidade pessoal ilimitada.
- II - O art.º 8, n.º 1 do CSC tem natureza interpretativa do disposto no art. 1714 do CC, aplicando-se retroactivamente às sociedades por quotas anteriormente constituídas.
- III - A 1.ª directiva do Conselho das Comunidades Europeias, de 9 de Março de 1968, a que Portugal está vinculado pelo Tratado de Adesão às Comunidades, limitando os casos de nulidade, entre os quais se não inclui a sociedade por quotas formada por dois cônjuges, com ou sem participação de terceiros, aplica-se mesmo às já existentes desde que registadas.

13-12-2000

Revista n.º 3347/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator) *

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Associação

Assembleia geral

Destituição

- I - Dos n.ºs 1 e 2 do art.º 172, do CC, decorre que a assembleia geral das associações possui competências próprias, reservadas ou exclusivas ou, se se quiser, de natureza originária, por natureza indelegáveis.
- II - Desde que se mostre regular e validamente convocada nos termos estatutários, nada impede que a assembleia geral assumam os poderes legais que a lei lhe atribua a título exclusivo, como sucederá quando estiver em causa a expulsão ou destituição de um sócio, membro da direcção da pessoa colectiva, a quem se imputem actos gravemente lesivos de carácter patrimonial, com repercussão na vida da associação.

N.S.

13-12-2000

Agravo n.º 3281/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Cessão de crédito

Efeitos

- I - A cessão de créditos é um negócio causal sendo que, por isso, o tipo de negócio que serve de base ao contrato de cessão define e regula os efeitos deste entre as partes. Deste modo é no regime legal do negócio base ou causa da cessão que deve surpreender-se a disciplina aplicável às relações entre o cedente e o cessionário.
- II - A notificação do devedor do contrato de cessão - feita expressamente nos termos e para os efeitos do art.º 583, do CC (*denuntiatio*) - tem como consequência a inoponibilidade ao cessionário dos pagamentos que posteriormente o devedor venha a fazer ao cedente.
- III - A partir da *denuntiatio*, qualquer disposição ou oneração do direito cedido ficará sujeita ao regime da disposição de bens ou direitos alheios, face à ausência de legitimidade por parte do alheador, a qual a lei fulmina mesmo com a nulidade das relações entre o alienante e o adquirente (art.º 892, do mesmo código).
- IV - Relativamente ao dono ou verdadeiro titular da coisa ou direito ilegitimamente transmitido, o negócio não produz qualquer efeito, assumindo o cariz de *inter alios acta*, como tal puramente ineficaz, e operando-se a respectiva ineficácia *ipso jure*, razão porque não é aplicável o disposto no art.º 291, do CC.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3350/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Poderes do juiz

Provas

Ampliação da base instrutória

- I - Confere-se no actual n.º 3 do art.º 650, do CPC, a faculdade de as partes apresentarem, para prova dos factos aditados ao abrigo da al. f) do n.º 2 do mesmo preceito, novos elementos probatórios, nomeadamente de carácter testemunhal (rol de testemunhas), mesmo que a parte outro rol não tenha apresentado antes.
- II - Todavia, o exercício desse direito ficará ao livre alvedrio da parte interessada que, para tanto, terá que tomar a correspondente iniciativa, não impondo a lei o dever de convidar *ex officio* a parte para tal exercitação; e isto porque na parte final do citado inciso normativo se estabelece *expressis verbis* que as provas “são requeridas imediatamente ou, não sendo possível a indicação imediata, no prazo de 10 dias”.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3461/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Litigância de má fé
Cheque
Título executivo

- I - Uma defesa deficiente, em termos técnico-jurídicos, não cai sob a alçada da litigância dolosa.
- II - O cheque constitui título executivo enquanto titulando uma relação cambiária.

13-12-2000
Revista n.º 3177/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês (*declaração de voto*)
Nascimento Costa

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Benfeitoria
Acessão industrial

- I - Não se pode falar em abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quando não existem condutas contraditórias do seu titular a frustrar a confiança criada pela contraparte em relação a situação jurídica futura.
- II - As benfeitorias e a acessão distinguem-se através dos seus regimes jurídicos: nas primeiras, a lei atribui ao seu autor um direito de levantamento (*ius tolendi*) ou um crédito contra o dono da coisa benfeitorizada; na segunda, a lei atribui ao autor da acessão, em certas condições, a propriedade da coisa.

13-12-2000
Revista n.º 3334/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Seguro automóvel
Exclusão de responsabilidade
Nexo de causalidade
Danos futuros
Mora

- I - Só fica excluído da cobertura do seguro, nos termos do art.º 17 n.º 3, do CEst, o sinistrado, transportado em veículo de duas rodas sem este possuir pedal, estribo ou descanso para os seus pés, que tenha comprometido, por falta desses atributos, a segurança da condução.
- II - A doutrina da causalidade adequada determina que o nexo de causalidade constitui matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado) e matéria de direito (nexo de adequação: o facto, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do dano).
- III - Na determinação da indemnização dos danos futuros tem-se como certo não haver percalços na vida activa do titular da indemnização, tendo em vista a teoria da diferença consignada no art.º 566 n.º 2, do CC.
- IV - Dado que a obrigação de indemnizar por parte da seguradora pode abranger danos líquidos e ilíquidos, a mora só ficará constituída em relação aos danos certos e determinados (líquidos) desde a reclamação para cumprimento por parte do credor (o lesado).

13-12-2000
Revista n.º 3371/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês
Nascimento Costa

Arrendamento
Direito de preferência

O exercício do direito de acção, previsto no art.º 1410, do CC, para que remete o art.º 49, do RAU, pressupõe que já tenha sido celebrado o negócio jurídico em relação ao qual existe direito de preferência.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 3062/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Administração dos bens dos cônjuges
Separação de facto
Prestação de contas
Acto de disposição
Acto de administração

- I - Ambos os cônjuges podem administrar os bens do casal, nos termos do art.º 1678 n.º 3, do CC, mesmo que estejam separados de facto.
- II - Pelo exercício dessa administração o cônjuge administrador não é obrigado a prestar contas, respondendo pelos actos intencionalmente praticados em prejuízo do casal (art.º 1681 n.º 1).
- III - Não há actos jurídicos que sejam sempre de disposição ou sempre de administração, tudo depende do circunstancialismo em que forem praticados, e só caso a caso será possível classificar um acto como de administração ordinária ou de disposição.

N.S.

13-12-2000
Agravo n.º 2511/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Litigância de má fé
Recurso de revista

- I - O pedido de indemnização por litigância de má fé pode ser deduzido em acção autónoma, instaurada depois de findo o processo em que se baseia tal pedido.
- II - O recurso de revista é o adequado para o STJ conhecer apenas da questão da litigância de má fé, considerando que está em causa um ilícito substantivo, um problema de responsabilidade civil.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 3123/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Cessão de posição contratual
Consentimento
Ratificação

I - Na cessão de posição contratual o consentimento do cedido pode ser posterior à cessão.

II - Haverá então ratificação, que pode ser tácita.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3246/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Seguro-caução

Aluguer de longa duração

Contrato de locação financeira

Interpretação do negócio jurídico

I - O objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. e a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., reporta-se às rendas referentes ao aluguer de longa duração, embora transferindo esta a garantia para a Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira, S.A.

II - Respeitando embora o disposto no art.º 238 n.º 1, do CC, o intérprete pode socorrer-se de outros elementos, para além da apólice de seguro: as negociações prévias - como, no caso dos autos, a assinatura de um protocolo - a terminologia usada pelas partes, a terminologia do ramo e o comportamento das partes após a celebração do contrato.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3556/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Estado

Responsabilidade extracontratual

Dever de vigilância

I - A existência de fundões numa praia fluvial de acesso público - naturais ou decorrentes de obra humana - podem gerar obrigação de indemnizar por parte do Estado, verificados os demais pressupostos de tal obrigação por actos de gestão do Estado.

II - É o que se verifica se, depois de licenciar a extracção de areias no interior das águas, o Estado descure a vigilância omitindo a sinalização, não averiguando dos perigos existentes ou, mesmo no limite exigível, vedando o acesso do público.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 2392/00 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Contrato-promessa

Sociedade de mediação de seguros

Alteração anormal das circunstâncias

I - Não afecta a validade de um contrato-promessa de celebração de um contrato de sociedade de mediação de seguros o facto de um dos promitentes não estar inscrito como mediador no Instituto de Seguros de Portugal.

- II - O direito de resolução dum contrato por alteração das circunstâncias, conferido pelo art.º 437 n.º 1, do CC - que abrange tanto os contratos bilaterais como os unilaterais - está dependente da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- que tenha havido alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a sua obrigação de contratar;
 - que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual;
 - que tal exigência não esteja coberta pelo risco do próprio negócio jurídico celebrado;
 - que a parte lesada não esteja em mora na altura em que se verificou a alteração das circunstâncias.
- III - Não é exigível que essa alteração das circunstâncias seja imprevisível.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 2593/00 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Insolvência

A insolvência ocorre quando uma empresa revela impossibilidade de cumprir a generalidade das suas obrigações, mostrando-se economicamente inviável.

13-12-2000

Revista n.º 3074/00 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Sociedade entre cônjuges

Uniformização de jurisprudência

- I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 12/96, de 1/12/96, segundo a qual “as sociedades por quotas que, depois da entrada em vigor do Código Civil de 1966 e mesmo depois das alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, e antes da vigência do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, ficaram reduzidas a dois únicos sócios, marido e mulher, não separados judicialmente de pessoas e de bens, não são, em consequência dessa redução, nulas”.
- II - Tanto faz que a sociedade seja reduzida a dois sócios casados entre si, como seja constituída, desde o início, por dois sócios casados entre si.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3271/00 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Enriquecimento sem causa

- I - O enriquecimento sem causa é um meio residual de tutela, conforme emerge do art.º 474, do CC.
- II - Esse meio de tutela pressupõe, como requisitos fundantes, o enriquecimento de quem beneficiou e o empobrecimento concomitante do prejudicado, conexão esta sem a qual aquele instituto não pode, obviamente, funcionar.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3256/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Ineptidão da petição inicial

- I - A petição inicial só é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação da causa de pedir.
- II - Ao referir-se à falta dessa indicação, a al. a) do n.º 2 do art.º 193, do CPC, previne apenas a falta absoluta - a total omissão - da indicação, na petição, de causa de pedir em que, melhor ou pior, assente a pretensão trazida a juízo.
- III - A insuficiência dos factos articulados para produzir o efeito que o autor pretende determina a inviabilidade e, consequentemente, a improcedência da acção.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 2998/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acidente de viação

Indemnização

Fundo de Garantia Automóvel

Consignação em depósito

- I - No caso de o capital garantido ser inferior ao correspondente aos danos dos diversos lesados, o responsável pela sua indemnização tem não só o dever, mas também o direito, de lhes pagar esse montante sem ter de aguardar a instauração de acção judicial, procedendo a rateio dessa quantia na proporção do valor dos danos de cada um.
- II - Nessa fase o responsável pela indemnização está impedido, antes da fixação judicial dos danos, sem culpa sua, de efectuar a prestação com segurança, podendo, por isso, requerer a consignação em depósito.
- III - Esse direito assiste ao FGA quando exista uma pluralidade de lesados e as respectivas indemnizações ultrapassem a limitação de 50.000.000\$00 da sua responsabilidade, nos termos dos art.ºs 6, 16 n.º 1 e 23 do DL 522/85, de 31/12.
- IV - Porém, a consignação em depósito só pode ser considerada desde que não haja dúvidas sobre a existência da obrigação, não sendo concebível a extinção de obrigação cuja existência se apresenta como não adquirida.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 3000/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Compensação

Reconvenção

Alteração do pedido

- I - A compensação tem de ser deduzida na contestação e deve expressar-se em declaração adequada para se tornar efectiva, não tendo por isso cabimento sustentar-se que houve alegação, embora de modo implícito.
- II - Se o autor pode alterar ou ampliar o pedido na réplica, numa lógica de igualdade das partes o réu pode fazer o mesmo relativamente ao pedido reconvenicional no articulado equivalente, a tréplica.
- III - Se ambas as partes se imputam mutuamente a prática de actos ilícitos dolosos - como a publicação de anúncio em jornais, procurando abalar a reputação da outra parte e limitar-lhe a actividade comercial, e a falta de for-

necimento de informações e de entrega de documentos - os respectivos créditos não podem extinguir-se por compensação, por disso estarem excluídos nos termos do art.º 853 n.º 1, al. a), do CC.

N.S.

13-12-2000

Agravo n.º 303/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Venda de coisa alheia Ineficácia do negócio

- I - Procedendo-se à venda, por duas vezes e a pessoas diferentes, de um mesmo veículo automóvel, no plano das relações internas (entre transmitente e primeiro adquirente) há transmissão imediata da propriedade, por mero efeito do contrato, em virtude do disposto no art.º 408 n.º 1, do CC.
- II - No segundo contrato de compra e venda está-se assim a vender coisa alheia, venda que é nula nos termos do art.º 892 do mesmo código.
- III - Porém, este preceito não estabelece a nulidade da venda de coisa alheia em relação ao dono desta, apenas se aplicando nas relações entre o alienante e o segundo adquirente; por isso, a segunda venda do veículo é ineficaz em relação ao primeiro comprador, constituindo uma *res inter alios acta*.
- IV - A doutrina contida no art.º 291 n.º 2, do CC, também se aplica à ineficácia do acto, uma vez que em sentido amplo a ineficácia engloba ou compreende a nulidade.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 2623/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Interpretação do negócio jurídico

Na interpretação do sentido normal de uma declaração deve levar-se em conta todo o conjunto de circunstâncias atendíveis, nomeadamente as precedentes relações entre declarante e declaratório sobre o assunto objecto da declaração, a envolvência do conjunto negocial em que, porventura, ela esteja inserida, os interesses em jogo, os usos da prática em matéria terminológica, e o modo como, posteriormente, foi dada execução ao negócio, além de outras.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3170/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Sousa Dinis

Injunção Execução Conflito de competência

Por força do art.º 99, da LOFTJ, que estabelece a competência residual dos juízos cíveis, na comarca de Lisboa são estes os competentes para as execuções fundadas em injunções.

N.S.

13-12-2000

Agravos n.ºs 3286/00 e 3394/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Seguro-caução
Desalfandegamento
Direitos aduaneiros
Sub-rogação

- I - No âmbito da utilização do sistema de caução global para desalfandegamento, instituído no DL 289/88, de 24/8, o despachante oficial age como mandante sem representação, por conta do importador.
- II - Como é próprio do regime do mandato sem representação, o despachante (mandatário) é responsável perante a entidade (alfândega) com quem negocia (cfr. o art.º 1180, do CC).
- III - Divergindo, no entanto, do indicado regime, o “dono do negócio” (importador) também fica vinculado (art.º 2, n.º 1, do DL 289/88) porque, ao contrário do estatuído no art.º 1182, do CC, a lei ficciona uma “assunção de dívida” por parte do importador, sem desvincular o mandatário (despachante) das suas obrigações de mandante.
- IV - O seguro-caução global, previsto nos art.ºs 2 e 3 do citado DL, é um seguro de risco de crédito (DL 183/88, de 24/5), na modalidade “seguro-caução” (prevista nos art.ºs 6 e 7 do mesmo diploma legal), e em que o tomador é o despachante oficial e o beneficiário é o Estado, via alfândega.
- V - O não pagamento dos direitos aduaneiros, desde que implique o funcionamento da garantia, desencadeia, por via legal, (n.º 2 do art.º 2), uma sub-rogação da seguradora nos direitos da alfândega contra o despachante e o importador; igual direito cabe ao despachante sobre o importador sempre que tenha pago e, portanto, evitado o funcionamento da garantia, e isto apesar de as regras do mandato lhe conferirem, já, protecção suficiente perante aquele.
- VI - Se o despachante oficial é infiel, recebe o dinheiro do importador e não lhe dá o devido destino, nada impede a seguradora de, uma vez accionada a garantia, pedir o pagamento ao importador.
- VII - O regime de responsabilidade do importador tem fonte na lei e não no contrato e, por isso, não são invocáveis as normas do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 3348/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Cooperativa
Exclusão de sócio
Sentença
Interpretação

- I - A exclusão de um membro de cooperativa, segundo o disposto no art.º 35, do CCoop, é matéria do foro exclusivo da assembleia geral, na qual o membro visado tem o primordial direito de intervir, embora sem direito de voto, como resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 8, do mesmo código, 251 e 189 n.º 1, do CSC.
- II - Não obstante a sua característica de acto de autoridade, a sentença, designadamente a sua parte decisória, é um acto jurídico declarativo e formal, dirigido às partes e, portanto, susceptível de interpretação, de harmonia com as regras, devidamente adaptadas, consignadas nos art.ºs 236 e ss., do CC.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 3459/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Arrendamento
Obras
Responsabilidade civil
Auxiliar do devedor

- I - Quando o art.º 1031 al. b), do CC, prescreve como obrigação do locador assegurar ao arrendatário o gozo da coisa locada para os fins a que a coisa se destina, estão necessariamente incluídas as obras de conservação ou reparação do locado.
- II - Podem ser praticadas alterações no locado ou em prédio contíguo do senhorio, mas desde que o inquilino não sofra com elas prejuízos significativos ou relevantes, porque é precisamente uma tal situação que configura esses actos como perturbadores do gozo da coisa.
- III - O senhorio (devedor) que confia ao empreiteiro (auxiliar) a realização de obras que não constituam simultaneamente actos que possam perturbar, diminuir ou impedir o normal gozo da coisa pelo arrendatário, responde pela falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação, nos mesmos termos em que responderia se, em vez do auxiliar, fosse ele, devedor, quem deixou de cumprir ou cumpriu defeituosamente.

N.S.

13-12-2000
Revista n.º 2585/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Injunção
Execução
Conflito de competência

- I - A execução fundada em injunção segue a forma sumária para pagamento de quantia certa, ou a mesma forma sumária (art.ºs 924 e ss., do CPC) com o único desvio da exclusão de reclamação de créditos se a penhora recair sobre bens móveis ou direitos que não tenham sido dados de penhor, salvo o estabelecimento comercial.
- II - Este desvio não tem peso específico para caracterizar a execução como processo especial não previsto no CPC, característica esta que, aliás, nem o próprio legislador lhe atribuiu.
- III - Por força do art.º 99, da LOFTJ, que estabelece a competência residual dos juízos cíveis, na comarca de Lisboa são estes os competentes para as execuções fundadas em injunções.

N.S.

13-12-2000
Agravo n.º 3029/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Contrato de abertura de crédito

- I - O que fundamentalmente caracteriza o contrato de abertura de crédito é o facto de o Banco colocar por certo tempo à disposição do beneficiário uma certa importância, regra geral através de transferência para uma conta bancária (mas podendo ser por outras formas), podendo o beneficiário movimentá-la de uma só vez ou parcialmente, obrigando-se a pagar uma remuneração e a restituir a quantia que efectivamente utilizou, dentro do prazo acordado com o Banco.
- II - O contrato pode surgir de uma forma pura, se o compromisso do Banco é directamente assumido perante o cliente, ou impura se o compromisso é prestado perante um terceiro a pedido do cliente; e ainda *per cassa* se o Banco vai fornecendo dinheiro ao cliente por abertura de conta corrente, ou *per firma* se o Banco viabiliza com a sua própria firma, a obtenção de dinheiro pelo cliente.

- III - É um contrato atípico, resultante de ideias acumuladas pela prática bancária, referenciado como operação bancária pelo art.º 362 do CCom, mas como não está regulamentado depende dos termos contratuais, com a salvaguarda dos limites legais (art.ºs 363, do mesmo código e 405, do CC).
- IV - É ainda um contrato meramente consensual, uma vez que se completa com o simples consenso das partes, sem necessidade de entrega de dinheiro ou outra coisa, e pode mesmo extinguir-se sem que o beneficiário do crédito tenha levantado qualquer quantia por conta dele.
- V - Como resulta das suas próprias características, o contrato de abertura de crédito produz efeitos semelhantes aos do mútuo.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3086/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Letra de câmbio

Alteração do texto

Preenchimento abusivo

Imposto de selo

- I - Por alteração do texto, no art.º 69 da LULL, deve entender-se a modificação do conteúdo da letra, seja pelo que respeita aos respectivos requisitos essenciais, seja pelo que respeita a outras menções previstas no mesmo diploma legal, susceptíveis de produzirem efeitos jurídicos de natureza cambiária - como, por exemplo, acontece nas hipóteses previstas nos art.ºs 5, 18, 19 e 22.
- II - A alteração tanto pode ter lugar mediante a supressão de conteúdo da letra, como por adicionamento ou por emenda do conteúdo primitivo, em relação a concretas menções.
- III - Não é alteração do texto da lei o acrescentamento de selos fiscais, ainda que isso seja feito em vista a que se mostre pago o imposto devido em relação à quantia determinada que se inscreva no texto da letra.
- IV - A alteração do texto distingue-se do abuso de preenchimento da letra: neste o texto não contém todas as menções devidas, havendo espaços em branco para serem preenchidos em momento posterior; naquele, existem menções que são posteriormente modificadas.
- V - O pagamento de imposto de selo não é um requisito da letra de câmbio, só representa o cumprimento de uma obrigação de natureza fiscal, pelo que aquela é inteiramente válida mesmo que se não tenha pago tal imposto ou que seja pago por montante inferior ao devido.

N.S.

13-12-2000

Revista n.º 3178/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ilacões

Vontade dos contraentes

Perda de interesse do credor

- I - A matéria atinente ao apuramento da real vontade ou intenção negocial das partes, não é do foro do STJ que, como tribunal de revista, se limita a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.
- II - A determinação da perda do interesse do credor na prestação situa-se no domínio da matéria de facto, com o recurso ao simples critério do bom pai de família, do homem comum, e não com base em qualquer norma de direito aplicável.

III - Tendo as instâncias tirado a ilação, em face dos factos apurados, de ter o credor perdido o interesse na prestação, tem o STJ que acatar esse juízo factual.

L.F.

19-12-2000

Revista n.º 3084/00 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Caminho público

Atravessadouro

Dominialidade

Assento

I - Abrangendo, em princípio, a propriedade particular de um prédio rústico toda a sua área, salvo no caso de servidão, ou se está perante um caminho público, o que exige preenchimento dos requisitos essenciais da dominialidade, ou perante atravessadouros.

II - O Assento do STJ, de 19/04/89, para além de admitir o afastamento da presunção que está na sua base, deve ser interpretado no sentido de o uso do caminho visar satisfação do interesse colectivo de certo grau ou relevância sem o qual não é lícito o reconhecimento da dominialidade pública.

L.F.

19-12-2000

Revista n.º 3083/00 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

Inspecção judicial

Poderes do juiz

I - É ao juiz de 1.ª instância que cabe proceder ou não a inspecção judicial, consoante em face das questões de facto que lhe sejam submetidas sinta, ou não, a conveniência de a ela proceder.

II - Se, em determinado momento do processo, um juiz tem por conveniente tal diligência, isso não impede que, outro juiz, em face do que tem presente em momento posterior, não a repute como tal.

Também não impede que, perante o conjunto de elementos de prova recolhidos posteriormente, o mesmo juiz se sinta capaz de decidir com a segurança necessária, abstendo-se da projectada diligência.

L.F.

19-12-2000

Agravo n.º 2682/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa presumida do condutor

Incapacidade parcial permanente

Indemnização

Equidade

I - Havendo culpa efectiva dos condutores, não tem lugar a aplicação do art.º 503 n.º 3 do CC, uma vez que a culpa efectiva afasta a aplicação da culpa presumida.

II - Em situações em que o autor ainda não tem profissão, nem se descortina que por virtude da IPP tenha de alterar a profissão que escolheria, tem de recorrer-se à equidade para estabelecer a indemnização.

L.F.

19-12-2000

Revista n.º 3541/00 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Moitinho de Almeida